TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA Nº 40, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2007
PUBLICADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2007

ACÓRDÃOS NºS 1973, 1974, 1978 a 2019, 2021, 2022, 2024, 2025, 2028 a 2030 e 2034

ATA Nº 40, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas da Rocha Furtado
Secretário das Sessões: ACE Ivo Mutzenberg
Subsecretária do Plenário: ACE Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas da Rocha Furtado, o Presidente Walton Alencar Rodrigues registrou a ausência do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, em férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 39, da Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da **Presidência**:

- Apresentação de Projeto de Resolução que "estabelece procedimento para solicitação de informações protegidas por sigilo fiscal à Fazenda Pública";
- Entrega ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, dos relatórios referentes às obras com indícios de irregularidades graves que atendem ao disposto no art. 101, § 1°, inciso IV, da Lei n° 11.514, de 13/8/2007;
- Assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e o Banco do Brasil S/A., a título gratuito e com objetivo de regulamentar a disponibilização, por aquele Banco ao TCU, do aplicativo "Repasse de Recursos de Projeto de Governo - RPG", via Auto-Atendimento do Setor Público - AASP, em ambiente *web*; e
- Presença em Plenário de acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Projeção.

Do **Ministro Ubiratan Aguiar:**

- Voto de pesar pelo falecimento do Jornalista Manoel Eduardo Pinheiro Campos.

A Presidência endossou a comunicação e determinou à mesa que faça chegar aos familiares do eminente jornalista os pêsames do Ministro Ubiratan Aguiar e de todos os Ministros da Casa.

Do **Auditor Augusto Sherman Cavalcanti:**

- Início do Projeto Governança de Tecnologia da Informação, que cuida de iniciar a implantação no TCU de um modelo de gestão de tecnologia da informação baseado nas melhores práticas internacionais.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares exaradas:

- no processo nº TC-021.601/2007-0, pelo Ministro Guilherme Palmeira, para que a Fundação

Nacional de Saúde – Funasa se abstenha de formalizar quaisquer atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 24/2007;

- no processo nº TC-023.721/2007-7, pelo Ministro Ubiratan Aguiar, para que o Ministério dos Transportes se abstenha de assinar o contrato com a empresa CDT Comunicação de Dados Ltda., declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 033/2007, ou, caso já o tenha feito, que adote as providências necessárias no sentido de obstaculizar o prosseguimento da execução do ajuste;

- no processo nº TC-024.397/2007-8, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, por intermédio da Superintendência Regional Leste, suspenda os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 103/ADGL(SRGL)/2007;

- no processo nº TC-024.628/2007-7, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, por intermédio da Superintendência Regional Leste, suspenda os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 54/ADGR-4-SRGR/2007; e

- no processo nº TC-023.556/2007-1, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de dar continuidade ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 014/7051-2007.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, a Presidência realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-012.868/2005-4
Interessado: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/MT - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-000.899/2003-1
Interessado: GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-012.687/2005-9
Interessado: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA INÊS - MEC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-010.566/2006-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Sítio Novo - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-011.694/2007-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-005.520/2005-4

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS - FLORIANOPÓLIS/SC - INSS/MPS
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-011.666/2007-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-004.844/2003-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-009.750/2005-2
Interessado: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-000.865/2005-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-001.970/2007-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-005.333/2006-0
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MDA, ITERRA/INSTITUTO TECNICO DE CAPACI
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-001.804/2003-2
Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-017.629/2003-1
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-002.222/2000-8
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-023.061/2006-6
Interessado: CORREIOS/EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-010.540/2005-8
Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Fino - MG, SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - MI
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-017.077/2004-4
Interessado: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-012.752/2003-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Belém - PB
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-000.870/2003-3
Interessado
Motivo do Sorteio: Assunto fora das LUJs - Art 3, par. 4 da Res. 64/96
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-020.817/2007-6
Interessado: CONSTRUTORA CELI LTDA/CELI LTDA
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-018.039/2002-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Arraial - PI
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-000.946/2006-8
Interessado
Motivo do Sorteio: Assunto fora das LUJs - Art 3, par. 4 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-015.583/2002-3
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-022.987/2007-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Assunto fora das LUJs - Art 3, par. 4 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-015.500/2004-7
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-ES/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio por Conflito de Competência

Processo: TC-024.164/2007-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-010.412/2001-5
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇO BRANCO - RN/CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇO BRANCO - R
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-018.240/2007-4
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO/MG - JT
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-004.911/2004-4
Interessado: PFN/AP/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-018.368/2007-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-024.093/2007-2
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MDA
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Processo: TC-023.478/2007-3
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim - RO
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-013.369/2006-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-017.089/2007-0
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MDA, Ouvidoria do Tribunal de Contas da
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-008.401/2006-5
Interessado: PFN/AP/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-012.621/2007-3
Interessado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - MTE
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-018.214/2007-4
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-018.362/2007-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-019.435/2007-0
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPU

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-024.523/2006-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-017.146/2006-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-023.827/2007-6
Interessado: SECEX-AP/SECRETARIA DE CONTR. EXTERNO NO AMAPÁ
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-015.022/2004-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Andaraí - BA
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-021.828/2007-4
Interessado: Prefeitura Municipal de Theobroma - RO, FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-024.378/2007-2
Interessado: Nelson Pessoa Filho
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 1973, 1974, 1978 a 1986, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

Ministro **BENJAMIN ZYMLER** (Relação nº 39/2007):

ACÓRDÃO Nº 1973/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 264 do RI/TCU, não conhecer da presente consulta, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos..

Ministério da Saúde

TC-020.373/2007-8
Classe de Assunto: III
Natureza: Consulta.
Entidade: Município de Cuiabá/MT.
Interessado: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá/MT.
Determinações:
1.-dar ciência, ao interessado, do Acórdão ora proferido.
2.- arquivar o presente processo, com fulcro no art. 63 da Resolução-TCU 191/2006.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1974/2007 - TCU - PLENÁRIO

Considerando que o recorrente praticamente se limita a repetir as razões alegadas em recursos anteriores;
Considerando que o recurso interposto não preenche qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992;
Considerando ainda que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida, o Acórdão nº 485/2004-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão Ordinária de 1º/4//2004, inserido na Ata nº 11/2004-2ª Câmara;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não conhecer do presente recurso de revisão por não adimplir os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie, e em determinar o seu arquivamento, após comunicação do teor desta deliberação ao recorrente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC 011.451/2002-6 (c/ 3 volumes e 2 anexos)
Classe Assunto: I
Recorrente: João Rocha Rodrigues
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

Ministro **AROLDO CEDRAZ** (Relação nº 15/2007):

ACÓRDÃO Nº 1978/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.227/2002-2
2. Grupo: I – Classe de assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados: Joivan Ferreira Sousa; Sérgio Vicente Ferreira Costa; Ricardo dos Santos Barbosa; Polliana Régia Alves de Souza; Odenice Ramos Galvão; Ana Célia Bernardes Vilarinho; Renata de Souza Miranda; Ana Lúcia Reis Diniz; Deusimar Macêdo Bezerra; e Rodrigo Nogueira Fragoso.
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador.

7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Aprecia-se nesta oportunidade peça intitulada "Recurso de Reconsideração", apresentada pelos interessados em epígrafe contra os termos do Acórdão 1.367/2003 – TCU – Plenário, proferido sobre relatório de auditoria realizada no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, por meio do qual decidiu este Tribunal determinar àquele Conselho que não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001.

Considerando que os recorrentes alegam terem sido "prejudicados pelo Acórdão 1.367/2003 – TCU – Plenário", uma vez que não tiveram oportunidade de se defenderem no processo, restando, em suas palavras, violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em face do que determina a Lei nº 8.443/92;

Considerando que, em síntese, o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos propôs o não-conhecimento do recurso ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal dos recorrentes, porquanto o processo não tratou de questões subjetivas, limitando-se ao exame da legalidade/constitucionalidade de normas editadas pela administração do órgão, de modo impessoal;

Considerando que o Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso, em razão de os recorrentes não demonstrarem legitimidade ou interesse recursal para intervir no processo;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos interessados e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, encaminhando-lhes cópia das f. 32/35 dos autos, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1979/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1523/2007 – TCU – Plenário, onde se lê: "Danielle Copieters Gomes" e "CPF 017.717.109-00", leia-se: "Danielle Copieters Gomes Tinoco" e "CPF 913.303.279-34", respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2 – TC – 002.288/2001-8
Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (TCE).
Interessada: Danielle Copieters Gomes Tinoco, CPF 913.303.279-34.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/PR.

ACÓRDÃO Nº 1980/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1402/2007 – TCU – Plenário, relativamente aos subitens "8" e "9.7", onde se lê: "Advogado constituído nos autos: não há" e "Geneguima Construções Ltda. e à Construtora Ponto Alto Ltda. e Castro Luz Ltda.", leia-se: "Advogado constituído nos autos: Loredano Aleixo (OAB/MG 8.035)" e "Geneguima Construções Ltda. e à Construtora Ponto Alto Ltda.", respectivamente, mantendo-

se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 –TC – 007.699/2004-0
Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Maria Aparecida de Morais Ribeiro, ex-prefeita (CPF 274.695.146-00), Nadja Oliveira Coelho (CPF 759.733.756-68), Vânia Lúcia Coelho Perpétuo de Aguiar (CPF 336.832.126-91) e José Altino Filho (CPF 494.275.636-72), ex-integrantes da comissão de licitação da prefeitura, Construtora Ponto Alto Ltda. (CNPJ 03.070.571/0001-90) e seu sócio-gerente Silvério Dornelas Cerqueira. (CPF 256.952.316-04), Geneguima Construções Ltda. (CNPJ 03.582.911/0001-62) e seu sócio-gerente Eurípedes Menezes Guimarães (CPF 004.479.516-53).
Unidade: Prefeitura Municipal de Virginópolis/MG.

ACÓRDÃO Nº 1981/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, de 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as determinações a seguir relacionadas e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4 –TC – 015.403/2007-8
Classe de Assunto: VII – Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia.
Entidade: Banco do Brasil S/A.
Determinações:
4.1. ao Banco do Brasil S/A – Centro de Serviços de Logística – CSL Salvador que:
4.1.1. estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários e global para as propostas a serem apresentadas pelas licitantes, com vistas a evitar a ocorrência de alterações indesejadas no decorrer do contrato e cumprir as disposições do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93;
4.1.2. observe o contido no artigo 115 da Lei nº 11.439/2006, notadamente em relação à utilização e contratação de preços de serviços acima da mediana do SINAPI sem as devidas justificativas de ordem técnica;
4.1.3. abstenha-se de realizar procedimento licitatório com base em orçamentos que não expressem os serviços descritos nos Projetos e nas Especificações Técnicas das Obras/serviços, em desconformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso IX, alínea "f", ambos da Lei nº 8.666/93.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

Ministro **RAIMUNDO CARREIRO** (Relação nº 9/2007):

ACÓRDÃO Nº 1982/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em converter o processo em tomada de contas especial, determinar a citação e audiência dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério de Minas e Energia

01 - TC 021.989/2005-9 – c/02 volumes e c/03 anexos
Classe de Assunto: VII
Interessado: SECEX/RS
Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

1.1 Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, para determinar a citação da empresa Sidersul Produtos Siderúrgicos Ltda. (CNPJ 88.006.960/0001-00) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da CGTEE, o valor discriminado à fl. 558, atualizado monetariamente e acrescidos do juros de mora devido, nos termos da legislação em vigor,

1.2 Realizar a audiência do Sr. Flávio Danúbio Silveira Vieira, pregoeiro do pregão n.º PR05700039, CPF n.º 205.954.760-15, pela falta de negociação eficiente dos preços unitários ofertados pela licitante vencedora, conforme previsto no art. 11, inc. XVI, do Decreto n.º 3.555/2000, tendo em vista que o responsável teve acesso a oferta de preços menor que a da licitante vencedora, acarretando superfaturamento do contrato n.º CGTEE/DTC/102/2005;

1.3 Realizar a audiência do Sr. Sereno Chaise, CPF n.º 055.142.230-00, Diretor Financeiro da CGTEE, à época da licitação, pela homologação do pregão n.º PR05700039, cujos preços ofertados encontravam-se acima dos valores de mercado;

1.4 Determinar à CGTEE que instrumentalize, de forma efetiva, a Divisão de Orçamentos e Padronização de Materiais, provendo recursos humanos (pessoal e treinamento, entre outros) e materiais a fim de que os objetivos traçados pela Diretoria Executiva, quando da criação dessa Divisão, sejam atingidos de forma eficiente;

1.5 Encaminhar cópia da instrução de fls.549 à 559 e deste Acórdão, à Diretoria Executiva da CGTEE, ao Ministério de Minas e Energia, ao Sr. Sereno Chaise e ao Sr. Flávio Danúbio Silveira Vieira;

1.6 Encaminhar cópia deste Acórdão à Ouvidoria e

1.7 Determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade quanto a proposta da Secex/RS de realização de auditoria operacional na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica-CGTEE, e em caso afirmativo, adote as providências pertinentes para a sua execução.

ACÓRDÃO Nº 1983/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo, em 180 (Cento e oitenta) dias, a partir de 29/08/2007, para que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresente comprovantes de regularização dos casos mencionados no Acórdão 2.388/2006 – TCU – Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Governo de Estado

02 - TC 017.050/2005-9
Classe de Assunto: VII
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
Entidade: Órgãos vinculados ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1984/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-017.843/2005-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU/PR.
4. Unidades: Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA), Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Estado da Bahia (CERDS/BA).

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Sr. Secretário Federal de Controle Interno por meio do encaminhamento do Relatório de Ação de Controle 00190.003551/2003-96, informando sobre a existência de indícios de favorecimento na emissão de Declaração de Aptidão (DAP) para obtenção de financiamento vinculado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), praticado por servidor da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), empresa pública estadual, nos Municípios de Candiba e Guanambi/BA;

Considerando que a ação de controle foi motivada por denúncia encaminhada ao Controle Interno pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candiba/BA noticiando que o referido servidor teria instado a dirigente sindical a assinar DAPs em branco ou preenchidas por pessoas que não satisfaziam os requisitos legais para recebimento do financiamento e que, não obstante a recusa da dirigente em fazê-lo, o servidor teria dado prosseguimento à tramitação desses documentos;

Considerando que o relatório do Controle Interno registra que não foram constatadas queixas ou denúncias de favorecimento ou fornecimento irregular de DAPs no Município de Guanambi/BA;

Considerando que, não obstante a conclusão de que haveria favorecimento, o Relatório de Ação de Controle informa que analisou as DAPs relativas ao Município de Candiba/BA anexadas aos contratos de financiamento geridos pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste e verificou que os documentos não apresentavam as irregularidades denunciadas;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno, visto que foi encaminhada por autoridade legitimada, refere-se a matéria de competência desta Corte e apresenta indícios das irregularidades apontadas;

Considerando que a Secex/BA realizou diligências aos órgãos competentes com vistas a obter informações acerca das providências adotadas quanto aos resultados da ação de controle executada pelo Controle Interno;

Considerando que foi informado pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável (CERDS/BA), órgão coordenador do Pronaf no Estado da Bahia, e pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) que a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA) havia instaurado sindicância sobre a matéria, tendo concluído que não ficou comprovada a prática de atos de improbidade pelo servidor;

Considerando que a Secex/BA entendeu não terem sido confirmadas as irregularidades objeto desta representação;

Considerando que o relatório do Controle Interno informa também sobre a existência de falhas formais na documentação relativa à constituição dos créditos e falhas resultantes da inadequada assistência técnica aos mutuários nos Municípios de Candiba e Guanambi/BA, falhas essas que não teriam prejudicado a efetividade e o bom andamento do programa;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer-se da representação, considerá-la improcedente e fazerem-se determinações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer desta representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) que adote providências junto aos agentes envolvidos na execução do Pronaf nos Municípios de Candiba/BA e Guanambi/BA para solucionar e evitar nova ocorrência de falhas formais na documentação relativa à constituição dos créditos, bem como de falhas resultantes da inadequada assistência técnica aos mutuários, conforme registrado no Relatório de Ação de Controle 00190.003551/2003-96, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU/PR;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU/PR; e

9.4. arquivar o presente processo.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1985/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal do Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido efetuado pela Secretaria Coordenadora de Infra-estrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL, para prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no item 9.5.5. do Acórdão nº 1093/2007, proferido em sessão de 6/6/2007-TCU-Plenário, contado do encerramento do prazo anterior.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

TC-006.250/2002-7 (com 24 volumes e 2 anexos)
Apensos: TC-003.585/2004-1, TC-004.430/2002-6 (com 1 volume), TC-004.324/2005-8 (com 1 anexo) e TC-006.764/2006-2 (com 2 anexos)
Natureza: Relatório de levantamento de auditoria (Fiscobras 2002, 2004, 2005 e 2006)
Unidade: Secretaria Coordenadora de Infra-estrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Figueiredo Maia Mendonça Júnior – OAB/PE 14.265; Wolney de Magalhães Maurício – OAB/AL 4.075; Fabrício Nelson de Faria Máximo – OAB/DF 16.312; José Ribamar Teixeira Luz – OAB/DF 9.310

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

Auditor **MARCOS BEMQUERER COSTA** (Relação nº 132/2007):

ACÓRDÃO Nº 1986/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 34 da Resolução/TCU n. 191/2006, em acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para o não-atendimento tempestivo do subitem 9.2 do Acórdão n. 20/2005 – Plenário, e promover o apensamento do presente processo ao TC-022.649/2007-8 (Tomada de Contas Especial), de acordo com o parecer da Secex/GO:

Prefeituras Municipais do Estado de Goiás

1. TC-020.031/2003-9 (com 3 volumes e 1 anexo).
Classe de Assunto: VII
Interessados: Claudemy Pereira da Silva, Gestor de Negócios Municipais de Monte Alegre de Goiás/GO, e Procuradoria da República no Estado de Goiás.
Entidade: Município de Monte Alegre/GO.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

Os nºs 1975 a 1977 não foram utilizados na numeração dos Acórdãos em decorrência da exclusão de pauta da Relação nº 29/2007 do Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

O Plenário examinou, de forma unitária, os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos de nºs 1987 a 2019, 2021, 2022, 2024 e 2025, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Processos nºs TC-007.498/2007-7, TC-009.577/2004-7, TC-020.867/2007-8, TC-021.612/2007-3, TC-675.137/1998-5 e TC-926.323/1998-9, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

Processo nº TC-008.935/2001-0, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira;

Processos nºs TC-009.156/2002-9, TC-010.827/2007-9, TC-012.807/2003-2, TC-013.498/2007-2, TC-013.500/2007-2, TC-019.857/2003-6 e TC-024.025/2006-4, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs TC-008.293/2001-5, TC-009.362/2007-8, TC-011.135/2001-8, TC-018.664/2007-8 e TC-023.732/2007-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

Processos nºs TC-003.088/2005-4 e TC-013.307/2003-0, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

Processos nºs TC-015.875/2005-2, TC-020.122/2006-0 e TC-425.110/1995-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

Processos nºs TC-003.159/2002-3, TC-006.746/2000-5, TC-019.210/2007-0, TC-020.304/2007-0 e TC-023.832/2007-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

Processos nºs TC-000.220/2007-1, TC-006.030/2007-4, TC-012.120/2003-6, TC-018.009/2004-9, TC-019.998/2007-7, TC-023.777/2007-2 e TC-023.940/2006-5, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

Processo nº TC-012.277/2005-0, relatado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1987/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 675.137/1998-5 c/14 volumes e 13 anexos c/ 12 volumes

Apensos: TC-011.543/02-0 c/1 volume; TC-008.039/00-1 c/1 volume; TC-009.130/1999-3; e TC-003.998/1998-3 c/1 vol. (Solicitação do Senado Federal)

2. Grupo (II) – Classe de Assunto (I) – Embargos de Declaração

3. Embargante: CONTÉCNICA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – CNPJ 10.989.432/0001-20

4. Entidade: Governo do Estado de Sergipe

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: (não atuou)

7. Unidade Técnica: (não atuou)

8. Advogados constituídos nos autos**:** José Interaminense Mello – OAB/PE n° 14.153; e Ana Célia Moury Fernandes Mello – OAB/PE n° 24.421 (Procuração à fl. 13, anexo 12)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante da conversão de RLA realizado no Projeto de Irrigação Jacarecica II - Itabaiana/SE, em fase de embargos de declaração opostos pela empresa identificada no item 3 contra o Acórdão n° 1070/2007 – TCU – Plenário, quando o Tribunal, dentre outras providências: rejeitou as razões de justificativas apresentadas pela embargante e pelo Sr. Gilmar de Melo Mendes sobre irregularidades no pagamento excessivo de itens subestimados no Projeto Básico e acréscimos de quantitativos, onerando o valor total do Contrato n.° 14/92; julgou irregulares as contas destes e também da Construtora Norberto Odebrecht S/A, condenando-os, **solidariamente,** ao pagamento das importâncias especificadas, na forma e nos termos da legislação em vigor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, 34, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de

declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. levar ao conhecimento da Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

9.3. com fundamento no que dispõem os arts. 47, § 2°, e 48 da Resolução TCU n° 191/2006, c/c os arts. 49 e 50, inciso I, da Resolução TCU n° 199/2006, determino o envio deste processo à Secretaria de Recursos para examinar a admissibilidade do pedido de reexame e do recurso de reconsideração interpostos, respectivamente, pela Construtora Norberto Odebrecht e pelo Sr. Gilmar de Melo Mendes contra o Acórdão n° 1070/2007-Plenário (Anexos 13 e 14 desta TCE).

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1988/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 926.323/1998-9 (com 7 volumes e 6 anexos)

1.1. Apensos: TC-003.546/1997-7; TC-009.876/1997-9; TC-017.538/1995-5; TC-275.245/1997-7; TC-275.584/1996-8; TC-275.615/1996-0 (com 2 vol., apenso TC-010.770/1999-2); TC-012.083/1997-6 (com 2 vol.); TC-014.027/1997-6 (com 1 vol).; TC-015.449/1997-1

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Recorrentes: Byron Costa de Queiroz (CPF n. 004.112.213-53); Ernani José Varela de Melo (CPF n. 003.209.944-49); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF n. 015.814.738-34); Maria Rita da Silva Valente (CPF n. 112.176.003-10); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF n. 001.773.77372);

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Dra. Maria Ivonete de Oliveira Albuquerque (OAB/CE n. 6.795); Dra. Karla Patrícia Rebouças Sampaio (OAB/CE n. 15.433); e Dr. José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE n. 6.702)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Maria Rita da Silva Valente e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, contra o Acórdão n. 165/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e, em conseqüência:

9.1.1. incluir no item 3 do relatório do Acórdão n. 165/2007-Plenário o trecho da instrução fls. 1407/35, vol. 7, atinente à concessão de empréstimo à empresa Encol S.A;

9.1.2. manter inalterado o teor do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes, enviando-lhes cópia da documentação de que trata o subitem 9.1.1, acima;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, tendo em vista a interposição de recursos de reconsideração.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1989/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 008.935/2001-0 (com 17 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
4. Entidade: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª SECEX e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Lima Guedes (OAB/DF n.º 18.073), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ n.º 114.485), Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n.º 88.979), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ n.º 84.801), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF n.º 22.298), Karim Ozon (OAB/RJ n.º 90.599), Nina Celano (OAB/RJ n.º 134.146), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG n.º 71.947), Claudismar Zupiroli (OAB/DF n.º 12.250), Arnaldo de Avelar Barbosa Rocha (OAB/DF n.º 7.322-E), Cassiano Pereira Viana (OAB/DF n.º 7.978), Fábio Viana Silva (OAB/DF n.º 19.505), Gustavo Mendes Rodrigues Paraguassu (OAB/DF n.º 7.565-E), Maria Pia Padilha Saboia-Albuquerque (OAB/RJ n.º 156.981-E), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ n.º 67.460) e Marcos César Veiga Rios (OAB/DF n.º 10.610)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), relativas ao exercício de 2000, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 639/2006-Plenário, que julgou regulares com ressalva as contas, dando-se quitação aos responsáveis.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Petrobras, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 639/2006-Plenário, que passa a ter o seguinte teor:
"9.3.2. insiram, nas próximas prestações de contas da Petrobras, informações sobre o atual estágio dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído para discutir fatores uniformes para determinação dos critérios de indenização de condições climáticas excepcionais e imprevisíveis a serem incluídos nos contratos de obras;"
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG).

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1990/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.156/2002-9 – c/ 26 volumes e 2 anexos

2. Grupo I – Classe – I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: Osni Ribeiro de Souza (CPF 407.552.589-91), ex-servidor da FUNAI

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio – FUNAI

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Secretaria de Recursos

8. Advogados Constituídos nos autos: Sérgio Luís Rocha Pinheiro, Defensor Público da União e Larissa Martins (OAB/GO nº 23.323) Defensora Pública da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza contra o Acórdão 364/2006 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza contra o Acórdão nº 364/2006 – Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Defensoria Pública da União em Goiás.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1991/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC–012.807/2003-2 (c/ 3 volumes e 1 anexo)

Apenso: TC-004.593/2002-1

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: João Ribeiro, ex-prefeito (CPF 050.585.704-91)

4. Entidade: Município de Massaranduba/PB

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da decisão recorrida: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Aroldo Sampaio (OAB/PB 1178)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Massaranduba/PB, Sr. João Ribeiro, contra o Acórdão 1.381/2006 – Plenário, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito pela quantia original de R$ 109.240,76 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 349/1997, celebrado entre o referido município e o extinto Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que teve por objeto a construção de barragem de terra no Sítio Salgadão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistente o Acórdão 1.381/2006 – Plenário;

9.2. restituir os autos ao Relator **a quo**, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao Convênio 739/1999 (Siafi 393473);

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Recorrente, à empresa Cobrate – Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda. e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1992/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 019.857/2003-6 - com 1 volume e 2 anexos (estes com 2 volumes)

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Revisão

3. Recorrente: Milton Vaz Soares – ex-prefeito (CPF 395.833.928-04)

4. Entidade: Município de Poté/MG

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO GUILHERME PALMEIRA

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão contra o Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara, após apreciação de recurso de reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 35 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 288 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Milton Vaz Soares contra o Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar nova redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara, nos seguintes

termos:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Milton Vaz Soares;

9.2. aplicar ao Sr. Milton Vaz Soares a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Poté.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1993/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 023.732/2007-0

2. Grupo II - Classe I - Agravo

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não consta

7. Unidade Técnica: Secex/MT

8. Advogado constituído nos autos: Ronan de Oliveira Souza (OAB/MT 4.099) e Valdir Miquelin (OAB/MT 4.613)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, contra despacho de minha lavra que determinou cautelarmente àquela Prefeitura, com fundamentado no *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão dos pagamentos e da execução das obras de pavimentação da BR-163/MT, na travessia urbana do município, no âmbito do Contrato nº 098/2007, celebrado com a empresa Tamasa Engenharia S/A, até que este Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Despacho recorrido em seus exatos termos;

9.2. fixar prazo de até cinco dias para que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT e a empresa Tamasa Engenharia Ltda. apresentem justificativas, em complemento àquelas determinadas no âmbito do Despacho que adotou medida cautelar, acerca da exigência prevista no edital da Concorrência Pública nº 004/2007 de se comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes por meio de certidões ou atestados provenientes de no mínimo dois e no máximo três contratos, sem expressas justificativas técnicas, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe, inclusive, cópia do Relatório e do Voto que antecedem a este Acórdão;

9.4. retornar os autos à Secex/MT para análise das oitivas determinadas por este Tribunal no âmbito do Despacho recorrido.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1994/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 008.293/2001-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Aparecido Camazano Alamino – ex-Comandante da BACG
4. Entidade: Base Aérea de Campo Grande (BACG)/Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-Comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG), contra o Acórdão nº 288/2006-TCU-Plenário, no qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa no valor de R$ 3.000 (três mil reais), com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, conceder provimento a esse recurso, com vistas a:
9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão nº 288/2006 - TCU – Plenário;
9.1.2. julgar, com fundamento no que prescrevem os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do exercício de 2000 do Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG);
9.2. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente, à Base Aérea de Campo Grande (BACG) e ao Comando da Aeronáutica e encaminhar a eles cópias deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1995/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 003.088/2005-4.
2. Grupo II, Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento da determinação feita no Acórdão 1.245/2004-Plenário, nos quais foram interpostos, pela empresa Camter – Construções e Empreendimentos, embargos de declaração contra o Acórdão 1.367/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.367/2007-Plenário;

9.2. conceder ao Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes prorrogação, por mais trinta dias, do prazo para manifestação acerca dos fatos que motivaram a cautelar adotada por este Tribunal, a ter início imediatamente após o final do prazo inicial;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à embargante, ao Superintendente Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre, bem assim ao Sr. Diretor-Geral do Dnit, para ciência e providências porventura cabíveis, sem prejuízo de esclarecer que eventuais pendências relacionadas a repactuações contratuais devem ser resolvidas rigorosamente nos termos da Lei n.º 8.666/1993, entre contratante e contratada, com vistas à retomada o quanto antes das respectivas obras.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1996/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 013.307/2003-0 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I – Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, prefeito (CPF 015.140.162-49).
4. Entidade: Município de Eirunepé/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, examina-se o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, atual Prefeito do Município de Eirunepé/AM, contra o Acórdão nº 543/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, nos termos dos arts. 32, III, e 35, III, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1997/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 015.875/2005-2 (com 1 anexo)

2. Grupo: I – Classe de assunto: I – Aposentadoria (revisão de ofício).

3. Interessados: Alice Maria de Oliveira Santana (CPF 098.550.335-15), Alina Lopes de Oliveira (CPF 110.420.605-68), Antonia Aline do Sacramento (CPF 107.706.315-68), Antonio Emanoel Maturino de Souza (CPF 003.599.555-68), Braulio Xavier da Silva Pereira Junior (CPF 001.974.325-49), Carlos Nativo Ribeiro dos Santos (CPF 003.359.325-68), Carmen Cabus Canella (CPF 049.259.805-30), Carmen Maria Cardoso dos Santos (CPF 085.245.725-15 – Legal; Inst – Madalena Santana Rego Lima – 073.737.835-20), Maria das Graças Coppieters Barbosa (CPF 149.391.266-68), Marinalva Julio Lorenso (CPF 061.778.405-15), Menandro Nascimento (CPF 065.705.855-68), Milton da Silva Barros (CPF 001.117.325-49), Neusa Melo de Magalhães (CPF 120.352.975-91), Nilza Maria Silva da Costa (CPF109.759.935-34), Paulo Joary Brasil Gurjão (CPF 001.200.905-97), Roque Cerqueira Pires (CPF 006.709.365-53), Tereza Cordeiro Gonzaga (CPF 58.420.595-68), Terezinha de Jesus dos Santos (CPF 113.144.355-15), Umilton Ferreira de Souza (CPF 018.759.305-15), Zélia Nonato Cerqueira (CPF 152.278.045-91).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação Original: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 294/2006-TCU-1ª Câmara1, que, entre outras providências, considerou ilegal os atos de aposentadoria dos interessados nominados no item 3 acima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 294/2006-TCU-1ª Câmara e considerar legais os atos de Alice Maria de Oliveira Santana (fls. 2/6), Antônia Aline do Sacramento, Antônio Emanoel Maturino de Souza, Braulio Xavier da Silva Pereira Junior, Carlos Nativo Ribeiro dos Santos, Carmen Cabus Canella, Carmen Maria Cardoso dos Santos, Madalena Santana Rego Lima, Maria das Graças Coppieters Barbosa, Marinalva Júlio Lorenso, Menandro Nascimento, Milton da Silva Barros (fls. 12/69), Nilza Maria Silva da Costa (fls. 75/79), e Roque Cerqueira Pires, Tereza Cordeiro Gonzaga, Terezinha de Jesus dos Santos, Umilton Ferreira de Souza, Zélia Nonato Cerqueira (fls. 86/112), conferindo-lhes registro;

9.2. manter a ilegalidade dos atos de Alina Lopes de Oliveira (fls. 7/11), de Neusa Melo de Magalhães (fls.70/74), e de Paulo Joary Brasil Gurjão (fls. 80/85).

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1998/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 425.110/1995-8 (com 7 volumes).
1.1. Apensos: TCs 750.016/1996-5, 019.539/1995-9 e 010.594/1995-7.
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Interessado: Pedro Pereira de Oliveira, ex-presidente (CPF 021.884.572-34)
4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia – TRT/RO
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6098).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Pedro Pereira de Oliveira, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia – TRT/RO, contra a decisão 763/2001 – Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e considerá-lo prejudicado, ante a perda de objeto;
9.2. determinar à Secex/RO a expedição de ofícios aos órgãos de registro de bens particulares em Rondônia para alertá-los da perda de eficácia da indisponibilidade de bens decretada pela decisão 763/2001 – Plenário;
9.3. encaminhar os autos à Secex/RO, para análise das defesas apresentadas em atenção às citações determinadas pela decisão acima mencionada e dos elementos juntados pelo recorrente e pela peticionária nesta oportunidade, com atenção para a situação das contas anuais do TRT/RO referentes ao período de ocorrência das irregularidades e para o eventual prazo revisional de 5 anos.
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à peticionária.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1999/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 006.030/2007-4

2. Grupo: II - Classe de assunto: I – Embargos de declaração.

3. Interessadas: Advocacia-Geral da União e Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

4. Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União e Rafaelo Abritta, Advogado da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o subitem 9.4 do Acórdão 1.480/2007-Plenário, bem como expediente remetido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação em decorrência da referida deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União para, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo de esclarecer à AGU que a determinação feita à Controladoria-Geral da União no item 9.4 do acórdão embargado, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, não afasta nem obsta a atuação relevante e necessária da Advocacia Pública na produção interna de normas pelo Poder Executivo federal;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer do expediente encaminhado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação como embargos de declaração, vez que não foram apontadas omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão 1.480/2007 – Plenário;

9.3. reiterar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as recomendações constantes do subitem 9.1 e respectivos subitens do Acórdão 1.480/2007 – Plenário, e, em acréscimo, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar-lhe que:

9.3.1. a norma elaborada em atendimento ao Acórdão 786/2006 – Plenário faça parte do rol de normas do Sisp, em vez do Sisg, e seja necessariamente distinta daquela que venha a substituir a IN MARE 18/1997;

9.3.2. evite publicar norma contendo erros conhecidos e apontados na deliberação anterior deste Tribunal (Acórdão 1.480/2007 – Plenário), já que esse procedimento não atende aos princípios da economia processual, da economicidade e da eficiência, bem como proceda à revisão necessária com vistas ao saneamento dos erros e deficiências indicados anteriormente no corpo da referida deliberação, de modo a considerar, por ocasião da edição da norma que vier a ser elaborada, os elementos de correção anteriormente revelados por esta Corte;

9.4. enviar ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como cópia dos Acórdãos 786/2006 e 1.480/2007, ambos do Plenário desta Casa, solicitando a S. Exª que:

9.4.1. acompanhe as ações desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI com vistas a atender às recomendações contidas nos Acórdãos 786/2006 e 1.480/2007, ambos do Plenário, em especial, atentando para a recomendação, expressa nessa última deliberação, de que no cumprimento da medida exarada mediante subitem 9.4 do Acórdão 786/2006 - Plenário a SLTI procure contemplar a modelagem ali referida e os regramentos mínimos indicados nos seus respectivos subitens, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, e, portanto, distinto da norma que se refere genericamente a contratação de outros serviços, continuados ou não, tendo em vista que:

9.4.1.1. os serviços de informática diferem substancialmente dos demais serviços, continuados ou não, de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, copeiragem, recepção, reprografia,

telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, já que esses priorizam contratações de serviços terceirizados de mão-de-obra, mensurados, em grande parte das vezes, por horas trabalhadas ou por simples alocação de pessoal (postos de trabalho), enquanto os serviços de Tecnologia da Informação devem priorizar a contratação, mensuração e pagamento por resultados, razão pela qual apresentam-se mais específicos e complexos em termos de definição de especificações, modelagem, planejamento das necessidades, critérios e condições para realização de licitação e acompanhamento contratual;

9.4.1.2. a complexidade, o valor e a relevância dos serviços de Tecnologia da Informação para a Administração Pública, cujo uso se encontra disseminado em toda a máquina administrativa como ferramentas-meio essenciais ao funcionamento da Administração, demanda a elaboração de modelagem específica contemplada em norma voltada exclusivamente para a contratação e gestão desses serviços;

9.4.1.3. os serviços de Tecnologia da Informação abrangem uma área de prestação de serviços cujo crescimento, desenvolvimento, diversificação e amadurecimento integram um processo dinâmico e de constante renovação, o que não ocorre com serviços que envolvem mão-de-obra de reduzida especialização e pouca ou nenhuma tecnologia, podendo haver necessidades futuras de alterações mais freqüentes em normativo que contemple a modelagem pretendida pela recomendação, o que não ocorrerá em relação aos demais serviços ora integrantes da IN/Mare 18/1997;

9.4.1.4. há necessidade de contemplar, somente para o caso dos serviços de Tecnologia da Informação, elementos outros não previstos para os demais serviços, como modelagem básica dos processos de trabalho, modelos de artefatos, indicadores de desempenho, legislação e jurisprudência específicas, abordagem de temas complexos, dentre outros mencionados no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.480/2007 – Plenário;

9.4.1.5. a separação em normas específicas, contemplando a modelagem no contexto normativo do Sisp, melhor atende as especificidades da área de informática, bem como garante melhor integração com os regulamentos específicos sobre tais serviços, harmonizando-se com decretos exclusivos da área, tais como os Decretos 1.048/1994 e 1.070/1994;

9.4.2. priorize a alocação dos recursos humanos e materiais necessários à definição de um modelo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação, com todos os elementos necessários e indispensáveis ao alcance da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade nessas contratações, bem como a implantação desse modelo em todos os órgãos e entidades sujeitos ao Sisp;

9.5. dar ciência do inteiro deste acórdão à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2000/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 023.832/2007-6

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Solicitação

3. Interessado: Deputado Federal Celso Russomanno – Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal – CAIXA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Celso Russomanno, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em vista a proposição de fiscalização aprovada na aludida Comissão, visando à apuração de denúncias de prejuízos, gestão temerária e lavagem de dinheiro envolvendo o Sistema de Loterias da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no inciso I, art. 38 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a apuração da regularidade dos procedimentos adotados pela CAIXA em suas Loterias, e dos pagamentos efetuados aos detentores dos bilhetes premiados, especialmente no caso de premiação reiterada de um mesmo contemplado, bem como a verificação sobre eventuais medidas corretivas que estão sendo adotadas para saneamento de impropriedade nessa sistemática, foi objeto de apreciação pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU n.º 1695/2007 – Plenário;

9.3. encaminhar cópia do Acórdão TCU n.º 1695/2007 – Plenário, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Exmo. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.4. arquivar os presentes autos.

9.5. Ata nº /2007 – Plenário

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2001/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 019.210/2007-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II – Solicitação

3. Interessado: Augusto Carvalho, Deputado Federal.

4. Órgão: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 6ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Deputado Federal Augusto Carvalho para que seja ampliada a relação de órgãos que fazem uso do cartão de crédito corporativo do Governo Federal a serem inspecionados pelo Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente solicitação, uma vez inobservados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e art. 232, do RI/TCU;

9.2. enviar ao Deputado Federal Augusto Carvalho cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, e cópias dos Acórdãos 1246/2005, 1829/2005, 230/2006 e 470/2007, todos do Plenário, juntamente com os relatórios e votos que os fundamentam;

9.3. juntar ao TC 005.487/2006-6 cópia da presente deliberação, visando ao oportuno encaminhamento da decisão que vier a ser proferida naqueles autos ao parlamentar;

9.4. determinar à Segecex que solicite aos órgãos que utilizam os cartões corporativos do Governo Federal, considerando a materialidade dos gastos, que, com fundamento no art. 104 da Lei 8.443/92, encaminhem a este Tribunal as declarações de rendimentos e de bens dos titulares dos aludidos cartões; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2002/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 010.827/2007-9

2. Grupo I – Classe III - Consulta

3. Interessada: Sra. Mônica Cecília Santos Pinheiro, Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará

4. Órgão: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará, Sra. Mônica Cecília Santos Pinheiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c o art. 265 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da presente consulta;

9.2. dar ciência à interessada, enviando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde que promova ações de capacitação para os servidores responsáveis pela análise das prestações de contas de convênios em suas unidades, com o objetivo de elucidar dúvidas e padronizar procedimentos, solicitando, se entender conveniente, a colaboração deste Tribunal nas atividades a serem desenvolvidas;

9.4. arquivar este processo, sem prejuízo de remessa de cópia desta deliberação à 4ª Secex para ciência.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2003/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n° TC - 009.577/2004-7 c/ 2 volumes e 8 anexos -008.623/2003-9 c/15 volumes
Apenso: TC-010.948/2005-8 (TCE) c/1 volume
2. Grupo (II) - Classe de Assunto: (IV) - Tomada de Contas Ordinária (exercício de 2003)
3. Responsáveis: Paulo Sérgio Oliveira Passos: Secretário Executivo 01/01 a 29/01/2003 – CPF 128.620.881-53; Keiji Kanashiro: Secretário Executivo 03/02 a 31/12/2003 – CPF 300.413.178-15; Sheila Nívea de Morais Oliveira Ornelas: Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva: 01/01 a 03/02/2003 – CPF 306.241.341-72; Anderson Adauto Pereira: ex-Ministro de Estado dos Transportes – CPF 303.069.066-00; Evandro Ferreira Vasconcelos: Subsecretário de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva – CPF-435.650.186-15; Waldemar Fini Júnior: Subsecretário de Assuntos Administrativos – CPF não indicado; Vera Lúcia de Moraes Formoso: Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos – CPF 105.789.517-20; Fernando Antônio de Oliveira Junqueira: Coordenador-Geral de Modernização e Informática – CPF 591.728.007-04; Rubens Barbosa Pereira: Responsável pela Conformidade Documental - CPF 030.504.247-53; João José Teixeira Vasconcelos: Encarregado pelo Setor Financeiro – CPF 042.578.801-63; Dirce Barbosa dos Santos: Coordenadora Geral de Recursos Humanos 01/01 a 19/05/2003 – CPF 082.942.321-49; Clodoaldo Pinto Filho: Coordenadora Geral de Recursos Humanos 19/05 a 31/12/2003 – CPF 009.267.607-34; Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira: Responsável pela Contabilidade – CPF 477.442.866-34; Ana Maria da Silva Pereira: Encarregada pelo Almoxarifado – CPF 262.596.217-87; Jaílson Vieira Dantas: Coordenador de Informática – CPF 539174.051-72; Reginaldo Pereira Goulart: Encarregado do Setor Financeiro – CPF 379.789.261-68; Edmilson Azevedo de Araújo: Presidente da CEL da Concorrência n° 001/2002 – CPF não indicado; Nedilson Caixeta: Membro da CEL da Concorrência n° 001/2002 – CPF não indicado; empresas Value Informática e Eletrônicos Ltda. – CNPJ: 01.249.640/0001-67; e Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.
4. Unidades gestoras: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes – CGRL/MT e Coordenação Geral de Recursos Humanos – CGRH/MT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas, relativa ao exercício de 2003, da Coordenação Geral de Recursos Logísticos e da Coordenação Geral de Recursos Humanos, ambas do Ministério dos Transportes, examinada em conjunto e em confronto com o processo apenso, referente à TCE que trata de irregularidades relacionadas ao Contrato n° 031/2002, firmado com a empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda. cujos efeitos alcançaram também as presentes contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Rubens Barbosa Pereira, responsável pela Conformidade Documental e João José Teixeira Vasconcelos, encarregado pelo Setor Financeiro do MT, considerando que os argumentos apresentados e os documentos juntados ao processo elidiram a responsabilidade dos servidores relacionada à retenção de tributos nos pagamentos efetuados à empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., no âmbito do Contrato n° 021/2003, por valores inferiores aos legalmente determinados;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Waldemar Fini Júnior, então Subsecretário de Assuntos Administrativos do MT, consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade pelo pagamento de diárias e passagens referentes a período posterior à apresentação do relatório conclusivo do grupo de trabalho e fora do período de vigência da Portaria de designação n° 75 (17/02 a 02/05/2003), alterada pelas Portarias 139 e 284, de 2003;
9.3. acolher as alegações de defesa dos Senhores Edmilson Azevedo de Araújo, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência n° 001/2002, Nedilson Caixeta, membro da citada Comissão, Evandro Ferreira de Vasconcelos, e da Sra. Vera Lúcia de Moraes Formoso, então Subsecretários de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes, considerando que os argumentos apresentados elidiram a responsabilidade dos servidores em relação ao débito de

R$1.149.892,17 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos)**,** decorrente de pagamentos irregulares de valores não previstos na composição de custos da empresa contratada, no âmbito do Contrato n° 021/2003-MT, firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.;

9.4. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n° 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RITCU, considerar revel o Sr. Anderson Adauto Pereira, ex-Ministro de Estado dos Transportes, tendo em vista que o responsável permaneceu silente em relação às irregularidades que lhe foram imputadas nestes autos, apesar de comunicado, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n° 8.443/99 c/c o art. 179, inciso II, do RI/TCU, da audiência e do prazo para apresentar suas razões de justificativa, mediante os Ofícios n° 1.1218/2005 e n° 523/2006;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Keiji Kanashiro**,** então Secretário Executivo do Ministério dos Transportes, considerando que, em relação ao termo de Parceria firmado com o Instituto Nacional de Educação e Segurança no Trânsito – EDETRAN, os seus argumentos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade em face das irregularidades comprovadas nos autos;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Antônio de Oliveira Junqueira, então Coordenador-Geral de Modernização e Informática do MT, em relação ao Edital de Concorrência n° 001/2002 e ao Contrato n° 021/2003-MT, firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., pois os seus argumentos foram insuficientes para afastar sua responsabilidade acerca das irregularidades decorrentes da estimativa do valor da despesa com base em cotação única fornecida pela contratada, prejudicando a aplicação do disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei 8.666/93 e induzindo a apresentação de propostas com valores acima da média praticada no mercado;

9.7. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., na condição de parte contratada no Contrato n° 021/2003-MT, tendo em vista que os argumentos sustentados não foram suficientes para afastar sua responsabilidade pela cobrança de valores além dos previstos nas suas Planilhas de Custo e Formação de Preços, bem como pelo recebimento dos pagamentos irregulares efetuados pelo Ministério dos Transportes;

9.8. rejeitar as razões de justificativa e alegações de defesa do Sr. Jaílson Vieira Dantas, então Coordenador de Informática do MT e gestor dos Contratos n° 021/2003 e n° 038/2003, consideradas insuficientes para afastar sua responsabilidade em face das irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência n° 001/2002 e ao Contrato n° 021/2003-MT, firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.: - condução do processo de concorrência, cuja estimativa da despesa foi baseada em cotação única; - parecer favorável à adjudicação do objeto da licitação; - pagamentos com valores não previstos nas Planilhas de Custo e Formação de Preços da empresa contratada; e, ainda, em relação ao Contrato n° 038/2003-MT, celebrado com a empresa CTIS Informática Ltda., pela permissão para que a contratada executasse os serviços com quadro de funcionários no qual 70% dos profissionais não atendiam às exigência previstas nos itens 4.1.9, 4.2.6 e 4.3.6 do projeto básico;

9.9. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, ex-Subsecretário de Assuntos Administrativos do MT, considerando que, em relação ao Contrato n° 31/2002-MT, não foram suficientes para justificar a necessidade e oportunidade para o Ministério do objeto contratado e que os pagamentos recebidos pela empresa contratada não tiveram contrapartida correspondente, já que as reuniões realizadas e os relatórios apresentados como produto do contrato não propiciaram qualquer ganho para a administração;

9.10. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda., na condição de parte contratada no Contrato n° 031/2002-MT, consideradas insuficientes para afastar sua responsabilidade pela cobrança e recebimento de pagamentos sem que houvesse contrapartida equivalente para a Administração Pública, uma vez que as reuniões e os relatórios apresentados como produto contratual não propiciaram qualquer ganho para o Ministério dos Transportes;

9.11. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992, sejam as presentes contas julgadas irregulares, em relação aos responsáveis Anderson Adauto Pereira, Keiji Kanashiro, Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, bem como às empresas Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda. e Value Informática e Eletrônicos Ltda. em razão das irregularidades constatadas e relatadas nestes autos;

9.12. condenar, solidariamente, o responsável Jaílson Vieira Dantas e a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R$1.149.892,17 (um milhão cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), decorrente dos

pagamentos abaixo especificados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, a partir da data de emissão de cada uma das Ordens Bancárias relacionadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.443/1992 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCU:

Ordem Bancária	Data	Valor da OB (R$)	Valor do Débito (R$)
Exercício de 2003			
2003OB001054	28/5/2003	253.104,24	75.707,21
2003OB001298	25/6/2003	320.932,74	93.345,95
2003OB001542	28/7/2003	313.498,59	93.772,04
2003OB001853	27/8/2003	305.712,07	91.442,98
2003OB002157	25/9/2003	302.538,84	90.493,82
2003OB002467	30/10/2003	330.364,95	98.816,98
2003OB002840	5/12/2003	346.539,74	103.655,14
2003OB002906	11/12/2003	354.582,28	106.060,78
2003OB003054	23/12/2003	450.490,91	134.748,46
Total (2003)		**2.977.764,36**	**888.043,35**
Exercício de 2004			
2004OB900138	24/3/2004	399.607,50	130.259,72
2004OB900143	24/3/2004	403.685,71	131.589,09
Total (2004)		**803.293,21**	**261.848,81**
TOTAL GERAL		**3.781.057,57**	**1.149.892,17**

9.13. condenar, solidariamente, os responsáveis Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, bem como a Empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente dos pagamentos efetuados por meio das Ordens Bancárias abaixo especificadas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, a partir de 13/2/2003 até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCU;

Nota Fiscal	Ordem Bancária	Data	Valor
Nº 203	2003OB000115	13/2/2003	R$ 180.000,00
Nº 204	2003OB000114	13/2/2003	R$ 160.000,00
Nº 205	2003OB000113	13/2/2003	R$ 160.000,00

9.14. aplicar, individualmente, aos responsáveis Anderson Adauto Pereira e Keiji Kanashiro, a multa na forma prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n° 8.443/1992, com fundamento no art. 19, parágrafo único, da mesma lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

9.15. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.16. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis cujas alegações de defesa foram acolhidas bem como dos demais arrolados neste processo expedindo-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n.º 8.443/92;

9.17. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes – CGRL-MT, que:

9.17.1. nas licitações para contratação de serviços, quando forem inseridos no projeto básico itens com exigências de formação escolar ou qualificação profissional de prestadores de serviços, adote mecanismos para aferir o cumprimento das exigências com vistas à aplicação de sanções nos casos de eventual transgressão a fim de evitar falhas como as verificadas na execução do Contrato n° 038/2003-MT, firmado entre o Ministério dos Transportes e a empresa CTIS Informática Ltda.;

9.17.2. nos editais dos processos licitatórios, limite-se a incluir os requisitos autorizados pela legislação aplicável, observando, especialmente, o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei n° 8.666/1993, bem como que sejam compatíveis com as decisões do TCU, a fim de garantir aos interessados em contratar com a Administração Pública o mais amplo acesso possível, evitando-se a inclusão de exigências como a contida no item 13, alínea d.2, do Edital de Concorrência n° 001/2002;

9.17.3. ao realizar o processo licitatório, assegure-se de que a divulgação do edital e seus anexos seja efetivada respeitando-se o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei n° 8.666/93, de forma a evitar que alguns dos potenciais licitantes sejam beneficiados em decorrência de acesso antecipado a informações e documentos da licitação;

9.17.4. quando a estimativa da despesa for feita com base em pesquisa de mercado, realize ampla pesquisa que possibilite formular uma média dos preços correntes no mercado, evitando-se estimar a despesa com base em única cotação de preços conforme se verificou nas Concorrências n° 001/2002 e n° 002/2002;

9.17.5. ao realizar licitações para a contratação de serviços a serem executados de forma indireta (terceirização), observe o que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n° 8.666/93, bem como o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997 e a Instrução Normativa n° 18, de 22 de dezembro de 1997, do Ministério do Orçamento e Gestão, especialmente, quanto à necessidade de apresentação pelas proponentes de Planilha de Custos e Formação de Preços;

9.17.6. apresente no próximo relatório de gestão, em item destacado, informações acerca da fiscalização das obras executadas pela prefeitura de Conceição do Araguaia/PA e análise da prestação de contas do Convênio 42/2001, fazendo registro sobre a avaliação da conformidade da obra com o projeto básico e com o plano de trabalho do convênio, bem como a sua adequação ao seu objetivo, e também das medidas adotadas para dar efetivo atendimento ao Acórdão 550/2004 – Plenário, em especial no que se refere às determinações contidas nos seus itens 9.7.7 e 9.8.2;

9.17.7. em relação aos Convênios n° 27 e n° 35/2001, adote ações no sentido de verificar e comprovar definitivamente se o objeto pactuado foi ou não cumprido a contento, tomando as medidas cabíveis no caso de irregularidades, de modo a atender ao disposto na IN n° 01/1997-STN, e em especial quanto aos prazos para as prestações de contas, previstos no art. 31 do referido normativo, além de adotar medidas para regularizar os registros do Convênio n° 35 no Siafi;

9.17.8. dê integral cumprimento à legislação federal e do DF concernente à obrigatoriedade pela retenção na fonte de tributos e contribuições que incidirem sobre os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços;

9.18. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes que, na formalização de processo de tomada de contas, atenda aos dispositivos da IN/TCU n° 47/2004 e da Decisão Normativa TCU n° 62/2004, em especial no que se refere ao conteúdo do Relatório de Gestão previsto no Anexo II da referida Decisão Normativa;

9.19. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, todas as medidas adotadas para implementação da Decisão n° 950/2000-TCU-Plenário para que sejam apreciadas na análise da tomada de contas n° TC-013.745/2005-9;

9.20. informar à Secretaria da Receita Federal que na vigência do Contrato n° 021/2003, celebrado entre o Ministério dos Transportes e a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., nos pagamentos efetivados em razão das Notas Fiscais n°.s 766, 776, 785, 793, 802, 811, 819, 827 e 829 somente foram retidos 1,5% correspondentes ao Imposto de Renda, quando, de acordo com a IN/SRF n° 306/2003, deveriam ter sido retidos 9,45% (4,8% - IRPJ; 1% - CSLL; 3% - Cofins; e 0,65% - PIS/Pasep);

9.21. informar à Secretaria da Receita do Governo do Distrito Federal que, na vigência do Contrato n° 021/2003, celebrado entre o Ministério dos Transportes e a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., nos pagamentos efetivados em razão das Notas Fiscais n°.s 766, 776, 785, 793, 802, 811,

819, 827, 829, 865 e 874, somente foram retidos 2% correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116/2003, deveriam ter sido retidos 5%;

9.22. levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Distrito Federal o inteiro teor deste acórdão para ajuizamento das ações cabíveis, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92, c/c o § 6° do art. 209 do RI/TCU

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2004/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 011.135/2001-8 (com 8 volumes)

2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Bezerra dos Santos, ex-Prefeito (CPF 212.382.784-34); Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68), Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), ex-membros da Comissão de Licitação; Maria Eugênia de Aquino (CPF 150.205.921-53), Cristiano César Aires Rocha (CPF 084.731.021-34) e Eldan Veloso (CPF 011.017.813-00), respectivamente, ex-Subgerente, ex-Coordenador e ex-Diretor do Departamento de Projetos e Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/PE

8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Oliveira de Araujo Pereira (OAB/PE nº 18.526), Heloisa Baltar de Medeiros Moraes (OAB/PE nº 21.407) e Wagner Augusto de Godoy Maciel (OAB/PE nº 5.453-E).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE (Acórdão nº 142/2004-Plenário), versando sobre possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 515/99, firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, cujo objeto era a construção de uma barragem de terra no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Eugênia de Aquino (CPF 150.205.921-53) e dos Srs. Cristiano César Aires Rocha (CPF 084.731.021-34) e Eldan Veloso (CPF 011.017.813-00), com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) e Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68) e das Sras. Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei nº 8.443/92;

9.3. condenar, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, os Srs. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) e Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68) e as Sras. Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 38.715,47 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete

centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 12/6/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, o Sr. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) ao pagamento da quantia de R$ 5.544,00 (cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 12/6/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar, com base nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n° 8.443/92, multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) e de R$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Sr. Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68) e às Sras. Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), fixando-lhes, com fulcro no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.7. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria Geral da República no Estado de Pernambuco, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2005/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-012.277/2005-0 (c/ 1 volume, 4 anexos e 8 volumes dos anexos).

2. Grupo II; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas relativa ao exercício de 2004.

3. Responsáveis: Maria Aparecida Pellegrina, CPF n. 609.579.808-68; Dora Vaz Treviño, CPF n. 027.521.828-72; Rufina Popolin de Matos, CPF n. 008.940.598-66; Anna Soghomonian, CPF n. 082.237.688-1; Luiz Cláudio Junqueira da Silva, CPF 070.938.568-45; Tânia Hannud Adsuara, CPF n. 065.588.388-69; Lilian Yuri Takahashi, CPF n. 086.236.228-80; Mônica Gerber Bossolan, CPF n. 060.495.568-57; Giselle Pedroso Câmara, CPF n. 064.945.618-10; Durvani Brito, CPF n. 167.055.809-68; Marco Antônio Correia de Almeida, CPF n. 601.455.796-20; Alexandre Temple, CPF n. 114.122.688-00; Sérgio Henrique Darde, CPF n. 073.575.978-22; Renato Seigi Hayashida, CPF n. 029.405.568-12; Nivaldo Catânia, CPF n. 041.795.458-10; Ivan Freddi, CPF n. 039.792.658-89.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: Dr. José Roberto Opice Blum, OAB/SP n. 18.572.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho

da 2ª Região alusiva ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Aparecida Pellegrina, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação, na forma dos artigos 18 e 23, inciso II, da referida lei;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, indicados no item 3 acima, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação plena, na forma dos artigos 17 e 23, inciso I, da referida lei;

9.3. determinar ao TRT – 2ª Região que:

9.3.1. adote providências para que os magistrados usufruam o direito de férias em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 67, § 1º, da Lei Complementar n. 35/1979 e o art. 1º, **caput**, da Resolução n. 25/2006 do Conselho Nacional de Justiça;

9.3.2. submeta as minutas de edital de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes ao exame prévio e aprovação da assessoria jurídica da Administração, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.3. limite a utilização de licitação do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço" à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, a teor do art. 46, **caput**, da Lei n. 8.666/1993, ou, em caráter excepcionalíssimo, à contratação de objeto de grande vulto, dependente majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que admita soluções alternativas e variações significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, com base no § 3º do referido artigo;

9.3.4. reserve o procedimento da pré-qualificação, previsto no art. 114 do Estatuto das Licitações, aos casos em que o objeto licitado recomendar análise mais detida da qualificação técnica dos interessados;

9.3.5. divulgue, nos editais de pré-qualificação, os critérios de julgamento e pontuação atribuída as propostas, tanto no que se refere à técnica quanto ao preço, de forma detalhada, clara e objetiva, bem como os pesos atribuídos às valorizações de cada uma dessas propostas, como determina o art. 46, § 2º, do inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.6. inclua no balanço financeiro os saldos das disponibilidades do exercício anterior e para o exercício seguinte, em atenção às disposições contidas no art. 103 da Lei n. 4.320/1964;

9.3.7. abstenha-se de formalizar contratos destinados à cessão de bens públicos a título oneroso sem vigência preestabelecida, em observância ao art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.8. faça constar, em futuras tomadas de contas anuais, todas as peças exigidas nos normativos expedidos por este Tribunal, em especial:

9.3.8.1. relatório sobre as comissões de inquérito e processos administrativos instaurados no exercício para apurar dano ao erário, fraude ou corrupção, ou informação expressa de que no período avaliado esses procedimentos não foram instaurados;

9.3.8.2. demonstrativo sintético das tomadas de contas especiais de valor inferior ao estabelecido para encaminhamento imediato ao TCU, na forma do art. 6º da Instrução Normativa TCU n. 13/1996, ou informação expressa sobre a não-instauração ou tramitação desses processos no exercício em apreço;

9.3.9. informe, nas tomadas de contas referentes aos próximos exercícios:

9.3.9.1. o nome dos servidores do seu quadro de pessoal cedidos, o órgão cessionário, o fundamento da cessão, o cargo/função desempenhado, a quem compete o ônus da(s) respectiva(s) remuneração(ões) e se o cessionário a tanto obrigado está ressarcindo regularmente o TRT/2ª Região;

9.3.9.2. o nome dos servidores do quadro de pessoal de outros órgãos cedidos ao TRT da 2ª Região, o órgão cedente, o fundamento da cessão, o cargo/função desempenhado, a quem compete o ônus da(s) respectiva(s) remuneração(ões) e se o TRT/2ª Região está ressarcindo regularmente o órgão cedente, caso obrigado;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Interno que, ao ter presente as próximas prestações de contas do órgão, manifeste-se acerca do cumprimento das determinações contidas no subitem anterior.

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2006/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 021.612/2007-3

2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Monitoramento

3. Órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal

4. Responsáveis: Sr. Arno Hugo Augustin Filho, Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional e Sra. Célia Corrêa, Secretária da Secretaria de Orçamento Federal.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento realizado com vistas a verificar o acatamento das deliberações do Acórdão n. 1.040/2006-TCU-Plenário, de 28 de junho de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão n. 1.040/2006-TCU-Plenário:

9.1.1. atendidas as determinações contidas no item 9.2 e subitem 9.1.2 e atendida em parte a do subitem 9.1.1;

9.1.2. não atendida a recomendação contida no subitem 9.3;

9.2. determinar à Secretaria de Orçamento Federal que publique, juntamente com o Ementário de Receitas, anexo específico acerca da classificação das receitas vinculadas à seguridade social, detalhando, inclusive, os órgãos e unidades orçamentárias considerados como integrantes dessa esfera orçamentária;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2007/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-024.025/2006-4.

2. Grupo I – Classe V – Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento das transferências de recursos federais previstas no art. 159 da Constituição Federal, (Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-combustíveis), realizada no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar corretos, para o exercício de 2006, os valores distribuídos por unidade da federação, considerando a totalidade das participações estabelecidas para cada unidade, relativamente às transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-combustíveis);

9.2. dar conhecimento do feito à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, encaminhando-lhes cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2007-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2008/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.498/2007-2

2. Grupo I – Classe V– Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado do Pará – DNIT/PA.

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no âmbito do Fiscobras/2007, com a finalidade de verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2834.0015 – Restauração de Rodovias Federais no Estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado do Pará que se abstenha de iniciar a execução de serviços antes da assinatura do respectivo contrato;

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2009/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-013.500/2007-2

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho) 26.782.0220.2841.0015 - "Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado do Pará".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá – 2ª UNIT/DNIT que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova, se ainda não o fez, o estaqueamento dos trechos rodoviários objetos dos Contratos 02.1.0.00.0001.2005 e 02.1.0.00.0006.2006, celebrados com as empresas Egesa Engenharia S/A e Semenge S/A – Engenharia e Empreendimentos, respectivamente, e informe a este Tribunal sobre as providências adotadas;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2010/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.362/2007-8.

2. Grupo II, Classe V – Relatório de Auditoria – Fiscobras 2007

3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

4. Interessado: Congresso Nacional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção das eclusas de Tucuruí, no Rio Tocantins, Estado do Pará, vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.784.0237.5750.0015, no âmbito do Fiscobras 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. não foram constatados indícios de irregularidades graves nos contratos relativos às obras de construção das eclusas de Tucuruí/PA no presente exercício;

9.1.2. o Convênio nº AQ-004/2002-00 (Siafi 455173) e o Contrato nº 49/2001 extinguiram-se por decurso de prazo e as irregularidades neles constatadas, ensejadoras da inclusão da obra em exame no Anexo VI da LOA/2007, foram tratadas nos TCs-004.911/2003-6 e 006.436/2005-3;

9.1.3. não há, por parte desta Corte, óbice à liberação dos recursos orçamentários consignados para execução das aludidas obras, vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.784.0237.5750.0015;

9.2. notificar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, sobre a apontada desconformidade entre as cláusulas segunda e seus parágrafos primeiro e sexto; terceira, subitem 3.VIII; quinta e seu parágrafo segundo, todas do Termo de Convênio nº 310–DAQ–DNIT e os incisos I e II do artigo 8º da IN STN nº 1/1997, para fins de exame da validade dessas cláusulas;

9.3. requisitar ao DNIT que informe a esta Corte o montante de recursos já destinado para fazer frente às despesas citadas nas cláusulas do termo de convênio referidas no subitem anterior e os beneficiários dos respectivos pagamentos;

9.4. determinar à Secex/PA que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão e, de posse das informações requeridas, proceda a nova instrução dos presentes autos;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2011/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 003.159/2002-3 (com 8 volumes e 2 anexos)

Apensos: TC 007.485/2005-2 (com 2 volumes), TC 007.669/2004-1 e TC 005.455/2002-0 (com 3 volumes).

2. Grupo II, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Responsáveis: Jacques da Silva Albagli, CPF 696.938.625-20, Diretor de Estradas e Rodagem e Transporte/DER-RO; José Ribamar da Cruz Oliveira, CPF 076.076.283-04, Superintendente Regional do DNIT RO/AC; Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, ex-Diretor-Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00, ex-Diretor-Geral do DER/RO; Renato Antônio de Souza Lima, CPF 325.118.176-91; MAQ-SERV – Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., CNPJ 00.822.718.0001-63; e a Construtora ETAM Ltda., CNPJ 22.768.840.0001-31.

4. Órgãos: Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP/RO e Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RO

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares OAB/DF 1586-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no Programa de Trabalho 26.782.0236.5709.0008, referente à construção de trechos rodoviários no corredor Oeste-Norte, em especial, à construção do anel viário de Ji-Paraná-RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, visando à recuperação dos valores decorrentes do superfaturamento de preços no Contrato 040/96/PJ/DER/RO, determinando-se à Secex/RO que proceda à correta identificação dos responsáveis solidários, bem como das datas a partir das quais os valores devidos deverão sofrer a incidência dos encargos legais, com vistas à posterior citação dos implicados;

9.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges e Sr. Homero Raimundo Cambraia, acerca da celebração do Convênio nº PG-143/96-00, com indícios de sobrepreço, verificados mediante a comparação da planilha orçamentária com a planilha resultante da aplicação dos preços unitários do Sicro - janeiro/1996 - Região Norte, contrariando o limite previsto na Cláusula 2ª, § 3º, do mesmo Convênio;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Maurício Hasenclever Borges e ao Sr. Homero Raimundo Cambraia, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 43 c/c art. 58, III, da Lei nº 8.443/92 e art. 268, III, do Regimento Interno, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do RITCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da quantia acima mencionada nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. acolher as razões de justificativa do Sr. Homero Raimundo Cambraia acerca do descumprimento dos arts. 7º, inciso III, e 14 da Lei 8.666/93, caracterizado pela licitação e contratação da obra de construção do anel Viário de Ji-Paraná (Contrato nº 040/96/DER-RO), sem que houvesse previsão orçamentária para seu custeio total;

9.6. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Governo do Estado de Rondônia para que apresente a este Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação contida no subitem 8.5, "c", do Acórdão nº 188/2002- 1ª Câmara, na forma permitida pelo item 9.3. do Acórdão 1901/2003-Plenário;

9.7. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.7.1. no caso da celebração de novo convênio visando à continuidade das obras do anel viário de Ji-Paraná, certifique-se de que estejam identificados no projeto executivo o custo e a definição de responsabilidades pela execução das medidas relativas a desapropriações que se mostrarem necessárias;

9.7.2. fiscalize e acompanhe a execução dos serviços do anel viário de Ji-Paraná objeto do ressarcimento proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, na forma permitida no item 9.3 do Acórdão 1901/2003-Plenário;

9.8. determinar ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.8.1. doravante, observe a orientação firmada no subitem 8.5 da Decisão nº 420/2002 - TCU - Plenário, de forma a não permitir a sub-rogação da figura da contratada, quando se tratar de contratos administrativos que envolvam recursos públicos federais;

9.8.2. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da cobrança junto à empresa Etam dos quantitativos de cerca de arame farpado pagos a maior na 4ª Medição do Contrato 040/96/DER-RO;

9.8.3. na aplicação de recursos públicos originários de convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, proceda o aporte dos recursos próprios, pactuados a título de contrapartida, concomitantemente com a liberação dos valores por parte do concedente;

9.9. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.6, 9.7.2. e 9.8.2. deste Acórdão;

10. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as irregularidades tratadas nestes autos, relativas às obras do anel viário de Ji-Paraná, não obstam a continuidade do empreendimento, o qual, conforme o Acórdão 1741/2007-TCU-Plenário (TC 010.312/2007-9 – Fiscobras 2007), deverá ser precedido da "*reformulação do projeto executivo, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra"*.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2012/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC–018.009/2004-9 (com 2 volumes)

2. Grupo I – Classe de assunto: V – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Renato Tadeu Seghésio (CPF 109.333.440-15); Flávio Roberto Sabbadini (CPF 070.409.110-00); Carlos Gilberto Jesus de Oliveira, (CPF 866.919.028-15); Cristiane Faller Carpes (CPF 656.460.880-20); Everton José Dalla Vecchia (CPF 554.352.380-72); José Paulo da Rosa (CPF 564.267.120-00); Luiz Fernando de Souza (CPF 157.586.800-87); Sebastião Quadros dos Santos (CPF 242.074.110-20).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Rio Grande do Sul – Sesc/RS.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RS.

8. Advogados constituídos nos autos: Ruy Remy Rech, OAB/RS 7.820; Ricardo Goulard Jahn, OAB/RS 4.672; Maria das Graças Terres, OAB/RS 10.785; Carolina Funchal Terres, OAB/RS 58.032; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada junto ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Rio Grande do Sul – Sesc/RS, em cumprimento ao Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2004, aprovado pelo Acórdão 856/2004 – Plenário, abrangendo as áreas de licitações, contratos e pessoal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso II, e 250 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Éverton José Dalla Vechia, Diretor Regional do Sesc/RS;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Sebastião Quadros dos Santos e Luiz Fernando de Souza, bem como pela Sra. Cristiane Faller Carpes, membros da comissão de licitação do Convite 45/2004;

9.3. diante do disposto no art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando as irregularidades imputadas aos Srs. Carlos Gilberto Jesus de Oliveira e José Paulo da Rosa, ex-Interventores do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc/RS cujas contas já foram

julgadas anteriormente por este Tribunal, remeter a documentação pertinente às irregularidades a eles atribuídas (fls. 269/280), acompanhadas de cópia do inteiro teor deste acórdão e das razões de justificativa por eles apresentadas (fls. 401 e 426/429), ao Ministério Público/TCU, para avaliação da conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão às contas do Sesc relativas aos exercícios de 2000 (TC-002.361/2002-8) e 2001 (TC-010.199/2002-9), com fundamento nos arts. 206, § 1º, e 288 do RI/TCU;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Renato Tadeu Seghésio, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Roberto Sabbadini, Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar à Presidência do Conselho Regional do Sesc/RS que reformule, se ainda não o fez, a letra "a" do art. 5º da Portaria "N" AR/Sesc/RS 002/2003, de 11/4/2003, que confere ao Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS competência para autorizar despesa acima de oito mil reais, a fim de harmonizar esse dispositivo com o art. 28, inciso IV, letra "d" c/c o art. 26, letra "f", do Decreto 61.836/1967, atribuindo ao Diretor Regional do Sesc/RS a competência para executar despesa;

9.8. determinar ao Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul – Sesc/RS que:

9.8.1. observe fielmente o disposto no art. 5º, § 2º, inciso I, alínea "a" do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, aprovado pela Resolução 1.012/2001, alterado pela Resolução 1.032/2002, fazendo constar dos processos licitatórios, na modalidade Convite, as justificativas para a não apresentação de, no mínimo, cinco propostas, quando houver limitação de mercado ou manifesto desinteresse de convidados;

9.8.2. atente para o fato de que a contratação de serviços de manutenção de elevadores deve ser procedida mediante abertura de processo licitatório competente, sendo a hipótese de inexigibilidade de licitação, por se tratar de fornecedor exclusivo, condição que deve ser comprovada formalmente mediante documentação correspondente, hábil a comprovar a exclusividade, necessariamente integrante do processo instaurado para a contratação, consoante deliberações desta Corte no mesmo sentido (Acórdão 227/2000 – Plenário; Decisão 176/1999 – Plenário; e Acórdão 575/1998 – Plenário, dentre outros);

9.8.3. observe o disposto no art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução 1.012/2001, com as alterações da Resolução 1.032/2002, segundo o qual o parcelamento das compras não ensejará a dispensa de licitação nem descaracterizará a modalidade de licitação correspondente, evitando-se assim o fracionamento de despesa, tal como ocorreu, no exercício de 2004, nas compras de produtos odontológicos e na contratação de serviços de impressão e de publicidade;

9.8.4. envide esforços para que as declarações de bens e rendas dos dirigentes e conselheiros da entidade sejam apresentadas no prazo fixado no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa TCU 05/1994;

9.8.5. abstenha-se de realizar despesas com coquetéis, festividades, eventos comemorativos e similares, incompatíveis com o objeto da entidade, nos termos do art. 1º do Decreto 61.836, de 5/12/1967, e da jurisprudência desta Corte de Contas (Decisões 188/1996 e 290/1997 – Plenário e Acórdão 13/2001 – Plenário, entre outras);

9.8.6. atente, quando da realização de processo seletivo para admissão de pessoal, para os princípios da impessoalidade e da publicidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como para as considerações a respeito dessa matéria no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas, como na Decisão 272/1997 – Plenário, no Acórdão 629/2001 – 2ª Câmara, além dos Acórdãos 17/1999 e 7/2001 do Plenário, observando especialmente a necessidade de fazer prova do ato de convocação externa

(publicação na imprensa) e esclarecer, de forma motivada, quais foram as técnicas e os critérios de avaliação e seleção adotados;

9.8.7. reformule, em conformidade com a Decisão TCU 79/1999 – 2ª Câmara, com o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e com a Lei 9.601, de 21/1/1998 (deu nova redação ao § 2º do art. 59 da CLT), a Ordem de Serviço ORD-012/98 – Sesc/RS, de 9/11/1998 (dispõe sobre o sistema de registro eletrônico de ponto), para:

9.8.7.1. estabelecer a obrigação de registro dos horários de saída e retorno, nos intervalos de repouso e de refeições, bem como em eventuais saídas de empregado, de modo que se exerça o controle do horário realmente cumprido;

9.8.7.2. fixar o limite máximo de dez horas para a jornada de trabalho diária;

9.8.8. adote providências com vistas à imediata instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, quando constatar o desaparecimento de bens da unidade;

9.8.9. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações da instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atende para as seguintes orientações:

9.8.9.1. na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados;

9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados;

9.8.10. tendo em vista os termos do art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, dos artigos 1º, 2º e 10, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.012/2001, alterado pela Resolução 1.032/2002, bem como a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 116/2002 – Plenário, 479/2002 – 1ª Câmara, 213/1999 – Plenário e a Decisão 191/2000 – 1ª Câmara), no sentido de que os serviços advocatícios devem ser licitados, sendo os casos de inexigibilidade exceções à regra geral do dever de licitar, proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios e, no caso de a competição revelar-se inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, para resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade;

9.8.11. planeje adequadamente suas contratações, especialmente, as estimativas de dispêndio para cada contrato, de modo a respeitar os limites para dispensa e a adotar as devidas modalidades licitatórias correspondentes a cada valor de contratação, segundo o Regulamento de Licitações e Contratos da entidade;

9.9. determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio que adote medidas tendentes a modificar o seu Regulamento de Licitações e Contratos, com vistas a que se alcance a proposta mais vantajosa para a entidade em suas contratações, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 2º do aludido Regulamento, no sentido de incluir dispositivos que prevejam os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e serviços e às composições de seus custos unitários;

9.10. determinar a juntada de cópia do relatório de auditoria da Secex/RS (fls. 1/31), da manifestação do Sr. Renato Tadeu Seghésio, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, acerca da contratação da sociedade Paulo Leitão Advogados S/C (fls. 404/408), bem como deste acórdão, às contas do Sesc/RS relativas ao exercício de 1997;

9.11. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam ao Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul – Sesc/RS e ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio.

9.12. apensar estes autos às contas do Sesc/RS relativas ao exercício de 2004 e, por cópia, às contas de 2003.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2013 /2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.940/2006-5 (com 1 volume e 8 anexos) e Apenso: TC-005.800/2006-6 (com 11 anexos)

2. Grupo: II – Classe de assunto: V – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Antonio Arnaldo Alves de Melo (CPF 553.464.027-8); Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72); Lourenço José Tavares Vieira da Silva (CPF 000.603.053-04); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04); Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.643-72); Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15).

4. Unidades: Órgãos/Entidades do Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), em atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário, prolatado em cumprimento à Proposta de Fiscalização e Controle 02/2005, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, objetivando a avaliação dos atos de gestão referentes a convênios firmados com órgãos/entidades do Governo do Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS) que:

9.1.1. emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Convênio CVMESA MA 054/2003 (Siafi 493857), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.1 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.1.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, de eventuais saldos do convênio, bem como das despesas realizadas à conta dos recursos do referido convênio com desvio de finalidade, especialmente aquelas atinentes ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme apontado no subitem 6.1.1.4 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego que:

9.2.1. emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Convênio 042/04/Planteq, levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.2 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.2.2. verifique a conveniência de mobilizar a Delegacia Regional de Trabalho no Maranhão para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações do PNQ realizadas no âmbito desse convênio;

9.3. determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:

9.3.1. emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas aos Convênios 822006/2003

(Siafi 488724), 840026/2003 (Siafi 484818), 837001/2004 - FNDE (Siafi 512938) e 828039/2003 (Siafi 486741), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.3 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.3.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, dos saldos financeiros dos convênios e das despesas realizadas com desvio de finalidade, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados, especialmente em relação a (o):

9.3.2.1. saldo de R$ 709.374,33 (setecentos e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) do Convênio 840026/2003, conforme apontado no subitem 6.4.3 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.4.3 do Relatório de Auditoria;

9.3.2.2. despesas com desvio de finalidade realizadas com recursos do Convênio 837001/2004, conforme apontado no subitem 6.5.1 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.5.1 do Relatório de Auditoria, tais como:

9.3.2.2.1. pagamento de contas atrasadas de fornecimento de água, no valor de R$ 998.301,30 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e um reais e trinta centavos), referentes ao período de 2002 a 2004, e, dentre essas, contas referentes a unidades do ensino fundamental, quando o convênio objetivava o ensino médio;

9.3.2.2.2. pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de ensino médio, no valor de R$ 389.405,57 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), referentes ao período de abril a novembro de 2004;

9.3.2.2.3. pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades administrativas da Secretaria Estadual de Educação (Seduc), no valor de R$ 228.637,07 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos), referentes ao período de abril a novembro de 2004;

9.3.2.2.4. pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de educação infantil, no valor de R$ 34.624,12 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais, doze centavos), referentes ao período de abril a novembro de 2004;

9.3.2.2.5. despesas com serviços de vigilância prestados no período de maio a novembro de 2004;

9.3.3. exerça, quando da descentralização de recursos federais recebidos por meio de convênios, a devida ação fiscalizatória da aplicação desses recursos por parte dos entes executores, a exemplo dos recursos do Convênio 837001/2004 repassados às caixas escolares para a realização de despesas com aquisição de material de consumo e com serviços de pequeno valor, conforme ditames dos arts. 23 e 28, § 5º, da IN/STN 01/1997;

9.3.4. abstenha-se, quando da realização de licitações custeadas com recursos oriundos de acordo de empréstimo firmado com o Banco Mundial, de adjudicar o objeto da licitação sem o amparo do Termo de Não Objeção do Banco Mundial, a exemplo do Convênio 840026/2003, firmado em conformidade com Acordo de Empréstimo 7122-BR;

9.4. determinar à Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco (Codevasf) que:

9.4.1. emita parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa ao Convênio 7.93.04.0055/00 (Siafi 517432), precedida de vistoria *in loco*, conforme disposição do art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/67, informando se as obras foram executadas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.4 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.4.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, do saldo do convênio, tendo em vista a informação contida no subitem 6.6.6 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.6.6 do Relatório de Auditoria, dando conta da existência de saldo no valor de R$ 82.712,83 (oitenta e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e três centavos), instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados;

9.5. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça que:

9.5.1. emita parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa ao Convênios 60/2003-Senasp

(Siafi 486801), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.5 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.5.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, do saldo financeiro do referido convênio, especialmente ante a constatação pela auditoria realizada por este Tribunal do saldo de R$ 501.917,13 (quinhentos e um mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos), conforme o subitem 6.7.6 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.7.6 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados;

9.6. determinar à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão que:

9.6.1. observe, quando da execução de convênios celebrados com a União, os seguintes ditames legais e regulamentares:

9.6.1.1. identifique os documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos dos convênios, fazendo referência ao título e número do instrumento (art. 30, *caput*, da IN/STN 01/1997);

9.6.1.2. faça referência à entidade concedente na placa mantida durante a execução da obra (art. 22 da IN/STN 01/1997);

9.6.1.3. cumpra a obrigação de apresentar a prestação de contas final ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio (art. 28, § 5º, da IN/STN 01/1997);

9.6.1.4. preencha a Relação de Pagamentos, no campo destinado ao número do comprovante do pagamento, com o número do cheque ou da ordem bancária, conforme o caso, ao invés do número da Relação das Ordens Bancárias Externas (art. 28, inciso V, e Anexo V da IN/STN 1/1997);

9.6.1.5. efetue a devolução, ao órgão ou entidade concedente, dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio (art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997);

9.6.2. efetue o depósito do valor referente à contrapartida estadual na conta específica do convênio;

9.6.3. providencie, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação, a restituição das garantias contratuais fornecidas pelos contratados no âmbito do Convênio 840026/2003 - FNDE (Siafi 484818), caso esses tenham cumprido todas as suas obrigações contratuais;

9.7. determinar à Secex/MA que:

9.7.1. promova a audiência do Sr. Onaur Ruano, Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Sesan/MDS), para que apresente razões de justificativa pela aprovação de contas parcial referente à primeira, segunda e parte da terceira parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, face as ocorrências apontadas no subitem 6.1.6 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.1.6 do Relatório de Auditoria;

9.7.2. identifique o(s) responsável(eis) pela liberação dos recursos referentes à terceira e à quarta parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, promovendo a audiência do(s) mesmo(s) para que apresente(m) razões de justificativa pelas mencionadas liberações de recursos sem que tenha ocorrido previamente a aprovação das prestações de contas, respectivamente, da primeira e segunda parcelas do convênio, em afronta ao art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997;

9.7.3. identifique, tanto no âmbito do extinto Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, quanto no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os responsáveis a quem competia a supervisão e acompanhamento da execução do Convênio CVMESA MA 054/2003, promovendo a audiência dos mesmos para que apresentem razões de justificativa pela não fiscalização *in loco* da aplicação dos recursos conveniados, em afronta ao disposto no art. 23 da IN/STN 01/1997 e no art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/67;

9.7.4. promova a audiência do Sr. Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento das Cidades, para que apresente razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências relativas à execução do Convênio CVMESA MA 054/2003:

9.7.4.1. movimentação dos recursos do convênio em duas contas correntes distintas, em afronta ao art. 20 da IN/STN 01/97 (subitem 6.1.1 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.2. realização de pagamentos com recursos do convênio a servidores da Sedecid e da Casa de

Agricultura Familiar, conforme evidenciado na Tabela 4, item 2.1.1, do Relatório de Auditoria (subitem 6.1.1.5 do relatório que acompanha este Acórdão);

9.7.4.3. declaração a menor de receita no Relatório de Execução Físico-Financeira da prestação de contas da primeira parcela, por não terem sido integralmente computados os créditos feitos na conta corrente do Convênio, registrando-se uma diferença a menor no valor de R$ 6.669,74 (subitem 6.1.4 do relatório que acompanha este Acórdão e item 2.1.4 do relatório de auditoria);

9.7.4.4. falta da relação de pagamentos realizados a título de contrapartida na prestação de contas da primeira parcela dos recursos (subitem 6.1.4 do relatório que acompanha este Acórdão e item 2.1.4 do relatório de auditoria);

9.7.4.5. falta de cumprimento das atribuições de supervisão e acompanhamento do programa por parte do Governo do Estado do Maranhão (subitem 6.1.7 do relatório que acompanha este Acórdão e item 2.1.7 do relatório de auditoria);

9.7.5. promova a audiência dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenny, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Secretário Adjunto do Trabalho, e José Raimundo Silva de Almeida, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, acerca das seguintes ocorrências relativas à execução do Convênio 042/04/Planteq:

9.7.5.1. contratação de entidades para ministrar cursos no âmbito do Plano Territorial de Qualificação – Planteq/MA, mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, sem observância dos requisitos legais, tais como comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, justificativa de preço, tomando por base o preço de mercado, e falta de pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho acerca das contratações, em afronta ao art. 5º § 2º da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003 (subitem 6.2.1 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.5.2. ausência de publicidade ou publicidade intempestiva dos termos de adjudicação decorrentes das dispensas realizadas (subitem 6.2.7 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.7 do Relatório de Auditoria);

9.7.5.3. ausência de cumprimento de atribuições fiscalizatórias do convenente, em especial quanto ao exercício de 2005, tendo o executor deixado de contratar empresa para fiscalizar a execução do plano de qualificação e visitado apenas 8 dos 186 cursos ministrados (subitem 6.2.4 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.4 do Relatório de Auditoria);

9.7.5.4. não fundamentação e não demonstração em planilha detalhada da definição do custo do aluno/hora em relação aos preços de mercado prevalecentes nas localidades em que foram contratados (subitem 6.2.6 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.6. promova a audiência do Sr. Edson Nascimento, ex-Secretário Educação do Estado do Maranhão, para que apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

9.7.6.1. pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004 – FNDE fora do prazo de vigência e estranhas ao objeto pactuado (subitem 6.5.1 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.6.2. pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004-FNDE, sem cobertura contratual (subitem 6.5.2 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.2 do Relatório de Auditoria);

9.7.6.3. cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, ante a existência de obras de reformas de prédios escolares paralisadas ou concluídas mas não recebidas (subitem 6.5.9 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.9 do Relatório de Auditoria);

9.7.7. promova a audiência do Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Educação do Estado do Maranhão, para que apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

9.7.7.1. cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, ante a existência de obras de reformas de prédios escolares paralisadas ou concluídas mas não recebidas (subitem 6.5.9 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.9 do Relatório de Auditoria);

9.7.8. promova a audiência do Sr. Raimundo Nonato Soares Cutrim, ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, para que apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências na execução do Convênio 60/2003-Senasp (Siafi 486801):

9.7.8.1. não realização da segunda etapa da meta nº 1, que tem por objeto a contratação de instituição para o desenvolvimento de programa de preparação comunitária, no valor de R$ 255.000,00, e utilização desse recurso, com desvio de finalidade, na aquisição de veículos (subitem 6.7.1 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.2. não realização da meta nº 2, que tem por objeto a elaboração de diagnóstico institucional e de modernização da gestão em segurança, no valor de R$ 340.000,00, oriundos de recursos da contrapartida (subitem 6.7.1 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.3. aquisição de veículos em quantidades superiores às previstas no plano de trabalho, sem prévia comunicação e anuência do concedente (subitem 6.7.1 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.4. aquisição de equipamentos em desacordo com o plano de trabalho anexo ao termo de convênio (subitem 6.7.2 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.2 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.5. ausência de acessórios em equipamentos adquiridos com recursos do convênio (subitem 6.7.5 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.5 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.6. não publicação, no Diário Oficial da União, da antecipação da realização da Tomada de Preços 128/2005, contrariando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 (subitem 6.7.4 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.7. não observância do prazo de quinze dias para a realização da Tomada de Preços 128/2005, contados a partir da data da alteração, infringindo o disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.666/1993 (subitem 6.7.4 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.8. ausência dos requisitos exigidos no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tais como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, na dispensa de licitação decorrente da não repetição da Tomada de Preços 128/2005 (subitem 6.7.4 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria);

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o acompanham:

9.8.1. à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forme, acompanhados da cópia das fls. 125/193, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio CVMESA MA 054/2003;

9.8.2. à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados da cópia das fls. 194/246, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio 042/04 MA/Planteq;

9.8.3. ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), acompanhados da cópia das fls. 246/266, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise das prestações de contas relativas aos convênios 822006/2003, 828039/2003, 840026/2003 e 837001/2004;

9.8.4. à Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco (Codevasf), acompanhados da cópia das fls. 266/270, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio 7.93.04.0055/00;

9.8.5. à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, acompanhados da cópia das fls. 270/274, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio 060/2003;

9.8.6. ao Governo do Estado do Maranhão, e

9.8.7. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 2014/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- 007.498/2007-7 (com 2 volumes e 12 anexos, e mais 4 volumes de anexos).

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, por sua Procuradora Lisiane C. Braecher), ATPENG Engenharia e Empreendimentos S.A., IBEG Engenharia Ltda., Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda. e DELTA Construções S.A.

3.1. Responsáveis: Paulo Marchiori Buss (Presidente), Fernando José Marques de Carvalho (Diretor de Administração do Campus) e os seguintes integrantes da Comissão Especial de Licitação: Luísa Regina Pessoa (Presidente), Carlos Medicis Morel (membro), Nercilene Santos da Silva (membro) e Vicente Francisco P. da Costa (membro).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – SECEX- RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615), Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510), Marçal Justen Neto (OAB/PR 35.912), Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR 35.318), Ana Lúcia Ikenaga Warnecke (OAB/PR 32.108), Paulo Osternack Amaral (OAB/PR 38.234), Sheila Justen Tristão (OAB/PR 38.720), Hélio Gil Gracindo (OAB/DF 19.213), Hélio Gil Gracindo Filho (OAB/DF 9.293), Renato Rodolfo de Ulysséa (OAB/DF 9.372), Giselle Crosara Lettieri Gracindo (OAB/DF 10.396), Alejandro Bullón (OAB/DF 13.792), Turíbio Teixeira Pires de Campos (OAB/DF 15.102), Marco Antônio Medeiros e Silva (OAB/DF 23.234), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Robério Sulz Gonçalves Jr. (OAB/TO 1.570), Felipe Scripes Wladeck (OAB/PR 38.054) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representações formuladas pelas empresas DELTA Construções S.A.(fls. 1/20), Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda. (fls. 60/80) e IBEG Engenharia e Construção Ltda. (fls. 1/12 do anexo 1), em face de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac (edital às fls. 93/130), lançada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço global, tendo por objeto a construção do seu Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde (CDTS), orçado em R$ 77.727.346,40 (setenta e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer das presentes Representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar as Representações parcialmente procedentes;

9.3. fixar o prazo de 15 dias para que a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, **caput**, da Lei nº 8.666/93, procedendo à anulação da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac, em razão das ilegalidades apontadas no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, lembrando que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, nos termos do § 2º daquele dispositivo legal (art. 49 da Lei nº 8.666/93);

9.4. determinar à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) que, na eventualidade de novo certame para a execução da obra em referência, bem assim nas demais licitações que a entidade vier a realizar, atente para as seguintes orientações:

9.4.1. por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, **ex vi** do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/93;

9.4.2. sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, **em termos efetivos**, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o **know how** utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual;

9.4.3. não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º do mesmo Estatuto das Licitações e Contratos;

9.4.4. é imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

9.5. determinar à SECEX-RJ que monitore a implementação do contido nos itens 9.3 e 9.4 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.6. determinar o envio de cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (administrador do SICAF), para que adotem as providências julgadas necessárias, relativamente à utilização de **know how**, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, na integralização de capital social da empresa ATPENG Engenharia e Empreendimentos S.A.;

9.7. encaminhar igualmente cópia das peças antes referidas (Relatório, Voto e Acórdão) à FIOCRUZ e aos interessados indicados no item 3 deste Acórdão.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2015/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-020.867/2007-8

2. Grupo II – Classe VII – Representação

3. Interessada: Charbel Gráfica e Editora Ltda.

4. Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - MS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Melina Frantz Becker (OAB/DF 23.043), A. C. Alves Diniz (OAB/DF 12.674) e Gustavo Freire de Arruda (OAB/DF 12.386)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a representação improcedente, uma vez que a restrição indevida à competitividade da licitação não restou comprovada;

9.3. encaminhar à unidade jurisdicionada cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2016/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-018.664/2007-8

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal.

4.Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Ministério da Integração Nacional – MI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SECEX-4

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos versando sobre possíveis irregularidades na expedição da Licença de Instalação (LI) nº 438/2007, referente aos trechos I e II do eixo Norte e e trecho V do eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaldita altera pars**, formulado pelo Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. comunicar ao Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - Ibama e ao Ministério da Integração Nacional o teor desta deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2017/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 020.122/2006-0 (com 1 anexo).

1.1. Apenso: TC 023.149/2007-5.

2. Grupo II – Classe VII – Representação.

3. Responsáveis: Maria da Conceição Menezes (CPF 043.138.602-15) e José Humberto Oliveira (CPF 171.052.265-87).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 5ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos formados a partir de Representação da 5ª Secex buscando verificar a legalidade dos atos relacionados ao Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03/MDA/Caixa, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária – Anara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237 do Regimento Interno;

9.2. excluir da relação processual a Srª Maria da Conceição Menezes;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Humberto Oliveira e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o subitem 3.7.1.1 do normativo interno SA 013 – Prestação de Contas – OGU, em razão de orientação nele contida de que as operações firmadas no âmbito do MDA/operações com ações de custeio estão excluídas de lançamento de inadimplência no Siafi, contrariando o §2º do art. 31 da IN/STN nº 01/97.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2018/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 006.746/2000-5 (com 27 volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

3. Interessada: 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em face do decurso **in albis** do prazo para a proposição de ação rescisória contra sentença condenatória na Reclamação Trabalhista nº 1.176/91, em desfavor da Fundação Universidade de Brasília – FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as justificativas apresentadas pelos Srs. Miguel Joaquim Bezerra (CPF 057.164.111-34), Anita Lapa Borges Sampaio (CPF 268.439.191-20), Elsio Benetti (CPF 428.428.919-53), Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (CPF 634.875.001-91) e Dilemon Pires Silva (CPF 127.232.904-68);

9.3. rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Dorismar de Sousa Nogueira (CPF 000.802.501-06) e Rubem de Oliveira Lima (CPF 000.214.741-68), aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional;

9.4. caso não atendidas as notificações no prazo fixado no item anterior, determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, no caso de impossibilidade de desconto em folha dos valores aplicados, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.6. determinar à Secretaria Federal de Controle – SFC que informe nas próximas contas da Fundação Universidade de Brasília – FUB:

9.6.1. se, com relação ao ano de pagamento do 4º precatório relativo à Reclamação Trabalhista 01176-1991-002-10-00-3 – Élbio Néris e outros, foram observados os ajustes indenizatórios constantes no Anexo X da Perícia Contábil, de forma a garantir que foram pagas as quantias corretas aos reclamantes lá indicados;

9.6.2. as providências adotadas para o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos reclamantes citados no Anexo XI da Perícia Contábil, incluindo os senhores Eduardo Pinto Fernandes e Luís Geraldo Pedroso Meloni (Subitem 2 do Item 3 da Perícia Contábil), uma vez que, embora fossem prestadores de serviço da FUB, não mantendo à época vínculo empregatício com a instituição, foram beneficiados com todos os pagamentos executados pelos precatórios vinculados à reclamação trabalhista citada.

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade de Brasília, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal;

9.8. encaminhar à Secretaria Federal de Controle – SFC cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, e dos documentos de fls. 345/359;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2019/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 020.304/2007-0.

2. Grupo II – Classe VII – Representação.

3.Interessado: Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda.

4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não /há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida por Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda, tendo em vista a possível prática de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2007, sob a responsabilidade do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8666/1993 c/c o art. 237, inciso VII do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, considerá-la improcedente; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2021/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-000.220/2007-1 - c/ 1 volume

2. Grupo: II – Classe de assunto: VII – Representação.

3. Interessadas: Linkdata Informática e Serviços Ltda. (CNPJ 24.936.973/0001-03) e Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. (CNPJ 58.069.360/0001-20).

4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

4.1. Vinculação: Ministério da Ciência e Tecnologia

5. Relator: MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

5.1. Revisor: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 6ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Guimarães Marcial (OAB/DF 1.330/A); Marco Antônio Meneghetti (OAB/DF 3.373); Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF11.400); Marília

de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF11.166); Celi Depine Mariz Delduque (OAB/DF 11.975); Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344); André de Sá Braga (OAB/DF 11.657); Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF 11.712); Eduardo Han (OAB/DF 11.714); Carolina Pieroni (OAB/DF 17.512); Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600); Nayara Fonseca Cunha (OAB/DF 24.083); Maria Carolina Collares Moreira de Sousa Silva (OAB/MA 6.516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Linkdata Informática e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 0984/2006 realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Comissão Nacional de Energia Nuclear adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Eletrônico 0984/2006, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 45, *caput*, da Lei Orgânica/TCU, tendo em vista a existência, no edital do certame, de cláusula restritiva à competitividade, com ofensa aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, ao lançar novo edital em substituição ao certame anulado, atente para a necessidade de:

9.3.1. conceder prazo suficiente para que os licitantes, nos termos do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, manifestem a intenção de recorrer;

9.3.2. em futuros procedimentos licitatórios, motivar adequadamente as exigências de habilitação, em especial as relativas à qualificação técnica;

9.3.3. evitar a inserção de exigências, na fase de habilitação, que extrapolem as hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a exemplo daquela que constou do subitem 16.1 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 0984/2006 (admissão de atestados de capacidade técnica fornecidos apenas por pessoas jurídicas de direito público), sem comprovação, de modo inequívoco, de que tal procedimento seja imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

9.4.2. à Comissão Nacional de Energia Nuclear;

9.4.3. à Linkdata Informática e Serviços Ltda.;

9.4.4. à Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.;

9.4.5. à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo nº 2007.38.00.000510-7);

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler, Guilherme Palmeira e Valmir Campelo.

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2022/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo : TC 012.120/2003-6 (c/ 4 volumes).

2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Partes:

3.1. Interessado: Secex/RN.

3.2. Responsáveis: Cristóvam Praxedes (CPF 019.814.634-53); Manoel dos Santos (CPF 003.058.494-53); Osvaldo Soares da Cruz (CPF 067.455.044-72); Maria Célia Alves Smith (CPF 003.008.704-00); Judite de Miranda Monte Nunes (CPF 377.775.644-04); Ivan Meira Lima (CPF 003.772.874-15); Amaury de Souza Moura Sobrinho (CPF 107.715.494-15); Aécio Sampaio Marinho (CPF 002.555.304-63); Deusdedit Chaves Maia (CPF 004.418.804-87); José Gosson (CPF 003.813.304-00); Armando da Costa Ferreira (CPF 012.328.004-49); Maria Salete Lopes da Costa Ferreira (CPF 085.935.744-91); Paula Ângela de Medeiros Moura (CPF 260.758.064-15); Cristóvam Soares da Cruz (CPF 057.160.634-20); Danielle de Alencar Rodrigues (CPF 513.265.744-34); José Sérvulo Bezerra da Cunha (CPF 412.972.534-34); e Ivoncísio Meira de Medeiros (CPF 003.008.104-15).

4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Instrutiva: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação sobre irregularidades relativas a nomeações para funções comissionadas e cargos em comissão do TRE/RN de parentes de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente processo como Representação de equipe de inspeção, consoante o artigo 237, V, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Desembargadores Cristóvam Praxedes, Manoel dos Santos, Osvaldo Soares da Cruz, Maria Célia Alves Smith, Judite de Miranda Monte Nunes, Ivan Meira Lima, Amaury de Souza Moura Sobrinho, Aécio Sampaio Marinho, Deusdedit Chaves Maia, José Gosson e Armando da Costa Ferreira e pelos servidores Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura, Cristóvam Soares da Cruz, Danielle de Alencar Rodrigues, José Sérvulo Bezerra da Cunha e Ivoncísio Meira de Medeiros, por não serem suficientes para afastar a ilegalidade das nomeações em análise;

9.3. fixar, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, e nos arts. 3º e 4º da Lei 6.999/1982, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) providencie o desligamento da Srª. Paula Ângela de Medeiros Moura da Justiça Eleitoral, com o seu retorno ao órgão de origem;

9.4. determinar à Secex/RN que promova o monitoramento do cumprimento do item 9.3 acima;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, bem como ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

9.6. retirar a chancela de “sigiloso” aposta aos autos;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2024/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC--019.998/2007-7 (com 1 volume)
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII: – Representação.
3. Interessada: Sigma Dataserv Informática S.A..
4. Unidade: Departamento Logístico – Comando do Exército/Ministério da Defesa.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S.A., com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, atinente a possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/2007-D LOG, do Departamento Logístico – Comando do Exército/Ministério da Defesa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da Informação (TI) para prestação de serviço de programação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de sessenta dias para que o Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa:

9.2.1. adote as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços 001/2007-D LOG ou, se a alternativa melhor atender ao interesse público, dos atos praticados no âmbito daquele procedimento desde a publicação de seu instrumento convocatório, hipótese em que o edital, devidamente sanado em relação aos aspectos mencionados no subitem seguinte, deverá ser objeto de nova publicação, com a reabertura de seus prazos;

9.2.2. atente, caso ainda haja interesse na contratação referida, para que, na elaboração da peça editalícia correspondente, tanto na hipótese de instauração de novo procedimento licitatório quanto na de retomada do certame já iniciado, os seguintes aspectos sejam observados, de modo a evitar-se irregularidades identificadas no Edital de Tomada de Preços 001/2007-D LOG:

9.2.2.1. explicitar, em relação ao objeto pretendido, se a intenção é de contratar-se apenas "serviços de programação" ou, efetivamente, o "desenvolvimento de funcionalidades adicionais e manutenção" de sistema informatizado;

9.2.2.2. prever metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados, a exemplo da análise por Pontos de Função (método padronizado largamente utilizado no mercado nos dias de hoje para a mensuração de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, considerando as funcionalidades implementadas, sob o ponto de vista do usuário), buscando eliminar a possibilidade de remunerar a contratada com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho disponibilizados ou, caso tal caminho não se mostre comprovadamente viável, restando como única opção a remuneração de serviços por horas trabalhadas, cuidar para que sejam previamente definidos e especificados os serviços a serem executados e estabelecidos, também de antemão, os valores máximos de horas aceitáveis para cada um desses serviços, assim como explicitada a metodologia a ser utilizada para a identificação desse quantitativo de horas;

9.2.2.3. evitar critérios de pontuação cujo atingimento dependa, direta ou indiretamente, da existência de vínculo prévio entre determinados profissionais e a licitante, a exemplo daquela presente nos itens 3.a do Anexo B e 2.3.2 do Anexo D, admitindo-se, em contrapartida, a exigência, na execução contratual, de profissionais com qualificação equivalente àqueles apresentados pela contratada na etapa de pontuação técnica;

9.2.2.4. evitar gradação de pontos com base, única ou principalmente, no quantitativo de atestados de capacidade técnica (a exemplo daquelas insertas nos itens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3.1 do Anexo D);

9.2.2.5. evitar atribuição de pontos com fulcro na comprovação de serviços prestados a um único cliente ou no tempo mínimo de duração de contratos (a exemplo dos itens 2.1.3, 2.2.2 e 2.3.1 do Anexo D);

9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);

9.2.3. informe a este Tribunal as providências adotadas e os resultados obtidos;

9.3. determinar à 3ª Secex que monitore o cumprimento das medidas determinadas por meio do item anterior e desdobramentos, representando em caso de irregularidades;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à representante e ao Departamento Logístico do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa;

9.5. determinar à 3ª Secex o encaminhamento, ao Departamento Logístico do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, a título de contribuição e orientação, de cópia do inteiro teor dos acórdãos 1.094/2004 (itens 9.3.11 e 9.3.12), 449/2005 (item 9.2.5), 2.103/2005 (item 9.1.8), 2.171/2005 (itens 9.1.5 e 9.1.7), 2.172/2005 (itens 9.1.6 e 9.1.7), 264/2006 (itens 9.4.1.2 e 9.4.1.3) e 786/2006 (itens 9.1.5 e 9.1.8 e §§ 52 a 55 do voto condutor do acórdão), todos do Plenário desta Casa, deliberações que espelham, em especial nos trechos indicados entre parêntesis, o entendimento predominante desta Casa a respeito da utilização de atestados, em licitações da área de informática, para aferição da capacidade dos licitantes;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2025/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.777/2007-2

2. Grupo: I - Classe de assunto: VII – Representação.

3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.

4. Unidade: Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por meio da qual a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag noticia a prolação de sentença judicial em ação ordinária promovida pelo Município de Boa Vista/RR contra os termos da Decisão Normativa 74/2006, que procedeu revisão de índices e coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 72/2005 – Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2006.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag que dê cumprimento à sentença do Exmº Juiz Federal nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, promovida pelo Município de Boa Vista/RR, no sentido de notificar, imediatamente, o referido município para que apresente a este Tribunal de Contas da União, no prazo improrrogável de trinta dias, sua contestação ao índice e coeficiente estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisão Normativa 74/2006;

9.3. encaminhar ao referido município, na oportunidade de sua notificação, cópias da Decisões Normativas 72/2005 e 74/2006, do Acórdão 174/2006-Plenário, bem como deste acórdão, do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam;

9.4. comunicar ao referido município, ainda na oportunidade de sua notificação, que, para os efeitos de sua previsão orçamentária, eventual decisão desta Corte sobre a matéria tratada nestes autos, se ocorrida neste exercício de 2007, poderá acarretar efeitos financeiros já no próximo exercício de 2008; e

9.5. determinar à unidade técnica acima referida que dê máxima urgência às providências necessárias à tramitação e instrução destes autos, de forma a possibilitar seu julgamento definitivo ainda neste exercício.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

Fui presente:

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-012.277/2005-0, cujo relator é o Auditor Marcos Bemquerer Costa, o Dr. José Roberto Opice Blum não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido.

No julgamento do processo nº TC-020.867/2007-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, a Dra. Carla Maria Martins Gomes não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Reaberta a discussão, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº TC-007.498/2007-7 (Ata nº 35/2007), o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2014/2007.

Ao dar prosseguimento à discussão, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº TC-000.220/2007-1 (Ata nº 16/2007), o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2021/2007, tendo sido vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Ubiratan Aguiar.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foram adiadas as discussões dos processos nºs:

- TC-016.124/2005-0, cujo relator é o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-014.483/2007-4, cujo relator é o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Valmir Campelo.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os n°s 2020 e 2023.

PROCESSOS RELACIONADOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo V, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 2028 a 2030, a seguir transcritos, adotados nos processos nºs TC-016.326/2006-3, TC-011.989/2006-3 e TC-018.346/2004-9, apresentados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, nas relações nºs 13, 15 e 16/2007, da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data.

ACÓRDÃO Nº 2028/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.326/2006-3 (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92
4. Unidade: Fundação Nacional do Índio/Casa do Índio no Rio de Janeiro
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre possível desvio de recursos públicos da ação orçamentária 6057 ("Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio no Rio de Janeiro"), destinada ao funcionamento da Casa do Índio no Rio de Janeiro, para outras unidades gestoras da Fundação Nacional do Índio (Funai) no exercício de 2004,

Considerando que o denunciante afirmou que o código de unidade gestora (UG) da Casa do Índio/RJ no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) teria sido desativado e que, em razão disso, a ação teria passado a ser executada pelo Museu do Índio no Rio de Janeiro;

Considerando que o denunciante alegou que o Museu do Índio no Rio de Janeiro teria gerenciado inadequadamente os recursos, o que teria culminado no desvio de R$ 47.043,98 para outras UGs da Funai, conforme ordens bancárias arroladas na peça inicial;

Considerando que o denunciante alegou que a maior parte dos recursos relativos à ação vinha sendo devolvida à União sem utilização;

Considerando que o denunciante informou que a Funai teria criado grupo de trabalho com a finalidade de verificar a viabilidade orçamentário-financeira da Casa do Índio/RJ e que esse grupo teria sugerido a reativação da UG Casa do Índio/RJ;

Considerando que o denunciante declarou que a Funai não teria adotado providências quanto às conclusões do grupo de trabalho;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno;

Considerando que a 6ª Secex realizou inspeção na Funai com vistas ao esclarecimento da denúncia;

Considerando que foi verificado que, no ano de 2003, a ação 6057 era denominada "Assistência Social para Indígenas", com as expressões "Nacional" (código 0001) e "no Estado de Pernambuco" (código 0006), e que as despesas foram empenhadas sob o código "Nacional", podendo os recursos ser utilizados por qualquer UG da Funai;

Considerando que foi constatado que as ordens bancárias arroladas pelo denunciante referiam-se a despesas realizadas no exercício de 2003, inscritas em restos a pagar, na ação 6057-"Assistência Social a Indígenas-Nacional", o que desobrigava a destinação exclusiva à manutenção da Casa do Índio/RJ;

Considerando que foi constatado que, no exercício de 2004, a ação 6057 passou a denominar-se "Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio", com as expressões "Nacional" (código 0001), "no Estado do Amapá" (0004), "no Estado de Pernambuco" (0006) e "no Estado do Rio de Janeiro" (0033);

Considerando que a equipe de inspeção apurou que, em 2004, a dotação autorizada para a ação "Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio no Rio de Janeiro" alcançou o montante de R$ 130.000,00, que houve o contingenciamento de 53,4% dos recursos (R$ 69.409,46) e que R$ 8.074,04 permaneceram disponíveis sem utilização até o término do exercício;

Considerando que foi verificado que, em 2004, os recursos remanescentes da ação (R$ 52.516,50) foram utilizados pelas UGs 194022-Museu do Índio/RJ (R$ 43.845,96), 194035-Funai-Brasília (R$ 1.079,35) e 194152-Diretoria de Assistência (R$ 7.591,19);

Considerando que a equipe verificou que os gastos realizados na ação não divergiam daqueles vinculados à finalidade de assistência social, não havendo indícios de desvio;

Considerando que foi constatado que o código de UG 194021-Casa do Índio/RJ encontrava-se ativo, mas não realizou despesas;

Considerando que a equipe registrou que, nas contas da Funai referentes ao exercício de 2005, a entidade admitiu que os gastos na ação haviam sido executados de forma insatisfatória pelo Museu do Índio/RJ e que esse fato havia contribuído para a falta de ampliação do atendimento aos indígenas da região;

Considerando que a UG Casa do Índio/RJ ainda se encontra ativa;

Considerando que, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária incorporou a ação 6057 ("Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio") à ação 2384 ("Atendimento Emergencial dos Povos Indígenas", que passou a ser denominada "Atendimento Social aos Povos Indígenas";

Considerando o parecer da equipe de inspeção no sentido de que seria mais adequado que a UG Casa do Índio/RJ executasse os respectivos recursos orçamentários em vista de suas atribuições estarem relacionadas aos objetivos da ação;

Considerando que a equipe da 6ª Secex entendeu não terem ficado confirmadas as alegações do denunciante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.3. recomendar à Funai que descentralize recursos orçamentários da ação "Atendimento Social aos Povos Indígenas" (código 2384), previstos na LOA 2007, para a UG Casa do Índio/RJ (UG 194021) e demais unidades cujas atribuições tenham relação com o objetivo da referida ação, de modo a viabilizar atendimento adequado aos indígenas que necessitam de assistência social;

9.4. determinar à Funai que informe nas próximas contas a situação da descentralização de créditos à UG 194021 (Casa do Índio/RJ);

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Funai; e

9.6. arquivar este processo.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2029/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.989/2006-3 (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.
4. Unidade: Agência Nacional de Cinema – Ancine.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre possível irregularidade na aprovação do projeto cultural voltado para a produção do filme "Araguaya, Conspiração do Silêncio", realizado com a utilização dos incentivos criados pelas Leis 8.313/91 e 8.685/93;

Considerando que o denunciante alegou que o referido filme havia sido parcialmente financiado por recursos públicos mediante a utilização de incentivos apesar de o responsável pelo projeto figurar no pólo passivo de diversas ações judiciais, em sua maior parte relativas a execução fiscal, instauradas a partir de 1999, conforme arrolado na peça inicial;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno;

Considerando que a 6ª Secex efetuou diligências junto à Agência Nacional de Cinema – Ancine com vistas a obter esclarecimentos e documentação relativos ao processo de aprovação do referido projeto, com ênfase na verificação da regularidade fiscal do proponente;

Considerando que foi informado que o projeto foi aprovado em 1998, no valor inicial de R$

2.000.000,00 e que, em 2004, foi aprovado o redimensionamento do respectivo orçamento, cujo valor total passou a ser R$ 6.571.701,97;

Considerando que a Ancine encaminhou certidões de regularidade fiscal do responsável pelo projeto referentes ao período compreendido entre os exercícios de 2000 e 2004, ano em que foi autorizado o redimensionamento do orçamento do projeto;

Considerando que a Ancine apresentou cópias da documentação relativa a prorrogações de prazo, alteração na forma de captação de recursos e ao redimensionamento do orçamento do projeto;

Considerando que a documentação encaminhada pela Ancine demonstrou que a prestação de contas parcial apresentada em 2003 foi analisada, não tendo sido constatadas irregularidades na aplicação dos recursos incentivados;

Considerando que a Ancine enviou nota técnica atestando o cumprimento dos objetivos do projeto;

Considerando a informação de que o filme recebeu prêmio especial no Festival de Gramado/RS em 2004, o que confirma a conclusão do projeto;

Considerando que a 6ª Secex entendeu que não foram constatados indícios de irregularidade fiscal no projeto que obstassem a sua aprovação inicial, especialmente porque a aprovação ocorreu em 1998, enquanto que as ações judiciais mencionadas pelo denunciante foram instauradas a partir de 1999;

Considerando que a 6ª secex entendeu ter ficado comprovada a regularidade fiscal do responsável pelo projeto quando do pedido de redimensionamento ocorrido em 2004;

Considerando que a 6ª Secex entendeu que não havia impedimento do ponto de vista da regularidade fiscal para que fossem autorizadas as prorrogações, as alterações e os redimensionamentos ocorridos no projeto;

Considerando que a 6ª Secex não identificou, na documentação presente nos autos, indícios de irregularidade na execução do projeto;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer-se da denúncia e considerá-la improcedente, bem como comunicar-se ao denunciante acerca da deliberação a ser adotada e arquivar-se o processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.4. arquivar este processo.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2030/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-018.346/2004-9 (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.
4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre a possível omissão da direção da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro em apurar o desvio de recursos públicos praticado mediante suprimento de fundos pelo então Chefe do Escritório de Representação da Fundacentro em Mato Grosso do Sul;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei

8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno;

Considerando que a Secex/SP realizou diligências com vistas ao esclarecimento da denúncia;

Considerando que foi verificado que a Fundacentro instaurou sindicância, que foi encerrada em 24/5/2004 e concluiu pela responsabilidade do Sr. Reinaldo da Paixão, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Escritório de Representação em Mato Grosso do Sul, pelo desvio de recursos por meio de suprimento de fundos, no valor total de R$ 1.977,48, ocorrido no período de março a dezembro de 2003;

Considerando que as conclusões da sindicância ensejaram a elaboração de notícia crime encaminhada pela Procuradoria da Fundacentro ao Ministério Público no Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando que foi constatado que a Fundacentro já havia adotado providências para exonerar o servidor em março de 2004;

Considerando que foi apurado que a Fundacentro instaurou processo administrativo disciplinar, que foi encerrado em 3/2/2005 e concluiu pela aplicação ao ex-servidor das penalidades previstas nos arts. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90, no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92 e nos arts. 312 e 315 do Código Penal;

Considerando que foi verificado que a Presidência da Fundacentro adotou providências administrativas, inicialmente por meio de notificação extrajudicial, com vistas ao ressarcimento do débito, cujo valor atualizado perfazia a importância de R$ 2.829,09 em 30/9/2006;

Considerando que a Secex/SP entendeu satisfatórias as providências adotadas pela Fundacentro;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer-se da denúncia, para considerá-la improcedente, fazer-se determinação à Fundacento e arquivar-se o processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.3. determinar à Fundacentro que, na prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2007, informe o Tribunal sobre os resultados das providências adotadas para obtenção do ressarcimento do débito apurado no processo de sindicância instaurada pela Portaria 20/2004;

9.4. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.5. arquivar este processo.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 2034, a seguir transcrito, adotado no processo nº TC-014.473/2004-3, apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 2034/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-014.473/2004-3 (c/ 6 volumes e 1 anexo. Apenso: Documento nº 0000044554460, c/ 3 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em processo de Denúncia)
3. Interessada: Francisca Leda de Oliveira Almada, CPF 010.184.501-49, ex-prefeita
4. Entidade: Município de Abadiânia/GO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Ronivan Peixoto de Morais Júnior (OAB/GO 17.752)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que nesta etapa processual trata de pedido de reexame contra o Acórdão nº 904/2007-TCU-Plenário, proferido por este Tribunal ao apreciar denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas pela ex-prefeita do Município de Abadiânia/GO, Sra. Francisca Leda de Oliveira Almada, na gestão de recursos federais dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e Agente Jovem, creditados àquela municipalidade nos exercícios de 2002 a 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 32 e 33, c/c o art. 48, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada, ao denunciante e ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO;

9.3. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-a com relação à identificação do denunciante.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 51 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 27 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 40 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência, pelo Ministro Ubiratan Aguiar e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Submeto à consideração de Vossas Excelências, com fundamento no art. 74 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Resolução que estabelece procedimento para solicitação de informações protegidas por sigilo fiscal à Fazenda Pública.

O referido projeto foi apresentado pelo Grupo de Trabalho constituído, por meio da Portaria-TCU nº 183/2007, para desenvolver estudos no sentido de regulamentar a aplicação, nos processos instaurados perante este Tribunal, da nova redação conferida ao art. 198 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001.

Comunico que o respectivo processo (TC-022.987/2007-5) foi incluído no sorteio realizado hoje, tendo sido sorteado Relator o eminente Ministro Ubiratan Aguiar.

Nos termos do art. 75 do RI/TCU, o Relator deverá submeter a este Plenário, na próxima sessão, proposta de prazo para recebimento de emendas dos Ministros ou sugestões dos Auditores e do Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Comunico a Vossas Excelências que, no último dia 25, acompanhado pelo vice-Presidente deste Tribunal, Ministro Guilherme Palmeira, estive no Senado Federal para entregar ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, os relatórios referentes às obras com indícios de irregularidades graves que atendem ao disposto no art. 101, § 1°, inciso IV, da Lei n° 11.514, de 13/8/2007.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Comunico a Vossas Excelências que, no último dia 19, foi assinado Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e o Banco do Brasil S/A.

Tal acordo, objeto do processo nº TC-003.516/2004-4, foi celebrado a título gratuito e tem por objetivo regulamentar a disponibilização, por aquele Banco ao TCU, do aplicativo "Repasse de Recursos de Projeto de Governo - RPG", via Auto-Atendimento do Setor Público - AASP, em ambiente *web*, o que permitirá a esta Casa acessar os saldos e extratos das contas específicas destinatárias de repasses da União aos estados, municípios, Distrito Federal e outras entidades com as quais o Banco do Brasil possua acordo específico para abertura massificada de contas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Registro a presença, neste Plenário, de acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Projeção.

A seguir, os alunos assistirão a palestra "Conhecendo o TCU" e visitarão dependências do tribunal, com a coordenação da Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,
Srs.Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

É com grande pesar que registro o falecimento, no último dia 19 na cidade de Fortaleza, do Dr. Manuelito Eduardo Pinheiro Campos, então presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Ceará e membro da Academia Cearense de Letras. Como jornalista dos mais conceituados, dirigiu os jornais e rádios do então Sistema de Comunicação Diários Associados e sucedeu o jornalista Assis Chateaubriand como integrante do condomínio dirigente do mencionado grupo de comunicação.

Transmito minhas sinceras condolências à Sra. Heldine Cortês Campos, esposa e companheira de tantos anos, e aos dirigentes das entidades ora mencionadas, por meio da remessa de cópia da presente comunicação.

T.C.U., Sala das Sessões Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Nesta oportunidade gostaria de registrar, o início, ontem, dia 25/9/2007, do Projeto Governança em Tecnologia da Informação, que objetiva a implantação, neste Tribunal, de um modelo de Gestão da Tecnologia da Informação baseado nas melhores práticas internacionais.

Busca-se dotar o TCU de padrão de Gestão de Tecnologia da Informação que possa garantir, sobretudo, a continuidade das atividades desta Casa, já muito dependente dessa tecnologia, com significativo acréscimo de eficiência e eficácia.

O projeto está sendo realizado por uma experiente equipe de analistas da Casa, chefiada pelo Sr. Cláudio Cruz, com representantes da Segecex, Segedam, Segepres, Setec e Sefti.

Esse projeto vem cumprir as orientações de Vossa Excelência, Senhor Presidente, para esse setor, que a mim foram delegadas.

Muito obrigado.

Sala da Sessões, em 26 de setembro de 2007.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Auditor

MEDIDAS CAUTELARES

ANEXO II DA ATA Nº 40 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicações sobre despachos exarados pelos Ministros Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

C O M U N I C AÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, no dia de ontem, ao ter presente o processo TC-021.601/2007-0, relativo à representação formulada pela empresa PRISCILA FERRAZ DE MELO - ME, adotei medida cautelar, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 276, **caput,** do Regimento Interno/TCU, no sentido de determinar à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA que se abstenha de formalizar quaisquer atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 24/2007, cujo objeto é a contratação de serviços de hospedagem com infra-estrutura mínima para atender indígenas e acompanhantes de indígenas quando estiverem com encaminhamento para tratamento de saúde na rede de saúde do Recife/PE.

Fundamenta-se a concessão da medida cautelar no fato de haver fortes indícios de que as novas exigências técnicas, caso adotadas, restringirão a licitação a uma única fornecedora, a atual detentora do contrato emergencial, reduzindo, sobremaneira, as chances de futuras parcerias com a FUNASA, além de não permitirem o exato cumprimento do Acórdão 2.370/2006 – 2ª Câmara. A propósito, a Secex/PE, em percuciente instrução, reafirma os argumentos inicialmente explicitados na representação.

Por sua vez, a urgência na adoção de medida está presente, eis que o pregão reveste-se de inegável celeridade procedimental e, desse modo, a situação clama por uma pronta ação do Tribunal, até porque o certame encontra-se na iminência de ser concluído, o que pode resultar em uma contratação inadequada a qualquer momento.

Por fim, informo que as demais razões fáticas e jurídicas constam do despacho que faço distribuir a Suas Excelências.

Pelo exposto, submeto a medida cautelar em referência à apreciação deste Plenário, conforme previsto no §1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

TC-021.601/2007-0

Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Coordenação de Pernambuco - FUNASA
Assunto: Representação acerca de irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.º 24/2007

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Cuida-se de Representação formulada pela empresa PRISCILA FERRAZ DE MELO - ME, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, contra as novas exigências editalícias contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 24/2007, realizado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, as quais restringiriam o fornecimento dos serviços à atual fornecedora, não permitindo o exato cumprimento do Acórdão n.º 2.370/2006 – 2ª Câmara.

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de serviços de hospedagem com infra-estrutura mínima para atender indígenas e acompanhantes indígenas quando estiverem com encaminhamento para tratamento de saúde na rede de saúde do Recife/PE.

Em essência, a Secex/PE, em percuciente instrução às fls. 51/56, assim apresenta o pedido formulado pela empresa, **in verbis**:

"Ante os argumentos expostos, a representante requer:
o desarquivamento do TC 019.828/2005-0;
a abertura de inquérito para apurar responsabilidades;
a imediata substituição dos membros da Área Técnica (DSEI) envolvidos, nos próximos certames, até que todo o inquérito seja concluído;
que a FUNASA cumpra o que determinou o TCU, diminuindo as exigências, a fim de que outras empresas de menor porte possam participar do certame;
que sejam revistas as novas exigências referentes ao novo processo em andamento;
que seja determinado à FUNASA/PE a imediata abertura de novo processo licitatório de conformidade com as determinações do TC 019.828/2005-0."

Continuando, a unidade técnica promoveu a análise dos elementos apresentados pelo representante. No mérito da preliminar, a Secex/PE assim se posicionou:

*"**5. CONCLUSÃO***

5.1. O documento apresentado às fls. 01/07 deve ser conhecido como representação, nos termos do art. 237, inciso VII do Regimento Interno/TCU.

5.2. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, e considerando que o Pregão Eletrônico n.º 24/2007 está em desacordo com o Acórdão n.º 2.370/2006-2ª Câmara, opinamos no sentido de a matéria ser submetida ao Relator, Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, para adoção de medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 24/2007 até que o Tribunal julgue o mérito da questão, promovendo-se a oitiva do Coordenador da Funasa a respeito das exigências contidas nos subitens 5.1, 5.4, 5.6, 5.7, 5.9 e 7.5 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 24/2007, as quais não permitem o exato cumprimento do Acórdão n.º 2.370/2006-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1 Pelo o exposto, e considerando que as solicitações do representante consignadas nas alíneas 'e', 'f', 'g' do item 3.1 têm pertinência, vez que o Acórdão n.º 2.370/2006-2ª Câmara não foi implementado totalmente pela Funasa, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

6.1.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

6.1.2. determinar, em razão do risco de ineficácia da decisão de mérito, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, à Coordenação da Funasa em Pernambuco que suspenda o Pregão n.º 24/2007 até que o Tribunal julgue o mérito da questão;

6.1.2. determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/ TCU, a oitiva do Coordenador da Funasa, Sr. Álcio Pitt da Mesquita Pimentel, e da Pregoeira do Pregão n.º 24/2007, Sra. Valda Ines de Assis Santana, para que se pronunciem, no prazo de cinco dias úteis, a respeito das exigências editalícias contidas nos subitens 5.1, 5.4, 5.6, 5.7, 5.9 e 7.5 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 24/2007, as quais restringem o fornecimento dos serviços à atual fornecedora e não permitem o exato cumprimento do Acórdão n.º 2.370/2006 - 2ª Câmara; e

6.1.3. comunicar à Coordenação Regional da Funasa em Pernambuco e à Representante a decisão que vier a ser adotada nos autos, encaminhando, na oportunidade, à Coordenação Regional da Funasa cópia da instrução antecedente."

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, acolho posicionamento da Secex/PE pelo conhecimento da presente representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme disposto no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.

Em juízo de cognição sumária, os argumentos e os elementos apresentados pela representante, em conjunto com o detalhado exame promovido pela unidade técnica, sinalizam que há indícios de irregularidades que, ante sua gravidade, ensejam a adoção de cautelar **inaudita altera pars**.

Antes de ater-me mais longamente no mérito desta decisão, ressalto que recentemente me vi obrigado a deferir pedidos de liminar contra procedimentos licitatórios promovidos pelo mesmo órgão.

Conforme Comunicações levadas ao conhecimento de meus Pares em 07/02/2007 e 21/3/2007, determinei, cautelarmente, a suspensão dos Pregões Eletrônicos da FUNASA, n.ºs 48/2006 e 03/2007, cujos objetos eram, respectivamente, a aquisição de testes de diagnósticos rápidos para detecção de patogenias pertinentes à Saúde da População Indígina e a contratação de empresa especializada para fornecimento de 44 (quarenta e quatro) unidades de servidores de rede. Os motivos que fundamentaram a cautelar foram, em síntese, sobrepreço e inabilitação indevida de licitantes.

Dito isso, adentro ao mérito.

Ressalto, de início, conforme assinalado pela unidade técnica, que o pedido da representante refere-se a irregularidades que ora se repetem, ou seja, o descumprimento da decisão do Tribunal proferida no TC n.º 019.828/2005-0 (Acórdão n.º 2.370/2006 – 2ª Câmara), **in verbis**:

"Determinar à FUNASA – Coodenação Regional/PE:

9.1. que promova nova licitação para contratação de serviços de hospedagem e fornecimento de refeições a pacientes indígenas e seus acompanhantes (exclusivamente para tratamento de saúde fora do seu domicílio), de modo a permitir ***a participação no certame de hospedarias/pousadas indígenas de menor porte****, como as que fornecem serviços de hospedaria e alimentação para indígenas à unidade da FUNAI em Recife/PE, sem que seja exigido dessas hospedarias/pousadas que se restrinjam ao atendimento exclusivo a esses pacientes indígenas e acompanhantes, aproveitando, assim as peculiaridades do mercado;"* (grifo nosso)

Digo "se repetem" posto que o Termo de Referência do Edital do Pregão n.º 26/2006 estabeleceu restrições quanto ao número mínimo de leitos individuais a serem ofertados pela hospedaria. Esse fato, em conseqüência, fez com que a Administração anulasse o citado pregão.

Ao examinar a questão, a Secex/PE concluiu que a exigência contida no Edital de 80 leitos em uma única pousada (de uso exclusivo dos indígenas) não permitiu a competitividade esperada no certame.

Quanto à situação presente, entendo oportuno trazer excertos da instrução da unidade técnica que concluiu pela proposta de suspensão cautelar do Pregão n.º 24/2007:

"4.8. Objetivando contextualizar a questão, cumpre registrar que desde 1999 a firma Gicélia tem sido a única fornecedora de serviços de hospedagem e alimentação dos índios em tratamento de saúde em Recife e, no âmbito do setor público federal, só fornece seus serviços à Coordenação Regional da Funasa, gerando uma co-dependência entre as partes.

4.8.1 A partir de 2005, a firma Priscila Ferraz passa a mostrar interesse na prestação dos serviços, vez que fornece pousadas/hospedagem e alimentação exclusivamente para a população indígena, uma das exigências da Funasa. Contudo, nos pregões em que participou não conseguiu sagrar-se a vencedora, sendo que no último pregão, não demonstrou possuir a estrutura necessária ao atendimento de no mínimo 80 pacientes indígenas, pelos motivos explicitados na avaliação técnica de fls. 09 do Anexo 2 e fls. 144/145 do Anexo 1.

4.8.2 Embora em atendimento ao Acórdão n.º 2.370/2006 – 2ª Câmara - tenha sido retirada do Edital do Pregão n.º 26/2006 a exigência de as hospedagens possuírem médicos e afins, a Funasa, considerando a demanda existente, os padrões de higiene e de habitabilidade para os pacientes/acompanhantes indígenas estabeleceu como parâmetros o mínimo de 80 leitos individuais, 8 quartos e 8 banheiros. E, ***novamente, esses parâmetros não permitiram a ampliação da competição, de modo a aproveitar ao máximo o mercado de pousadas/hospedarias já existentes na cidade,*** *não alterando, portanto, a situação anterior.*

4.8.3. Considerando a excepcionalidade do caso, realizamos visita junto às duas hospedarias que participaram do certame n.º 26/2006 e constatamos que a empresa Representante já está em fase final das obras de reforma da pousada, de modo a garantir os 80 leitos exigidos pela Funasa.

4.8.4 Verificamos, ainda, que embora a exigência seja de 80 leitos**, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, a média mensal de atendimento a pacientes/acompanhantes indígenas ficou entre 26 a 51 leitos** (fls. 49/50, v. principal). Isso não desautoriza o estudo da Funasa quanto à demanda de 80 leitos em momentos de picos.

4.8.5 Verificamos, ainda, que a existência de mais de uma empresa tem sido importante na definição de preços mais favoráveis à Administração. A primeira proposta da empresa Gicélia era da ordem de R$ 96.000,00 (valor global/anual) e a da empresa Priscila de R$ 66.240,00. Ao final do pregão, o preço da Gicélia abaixou para R$ 61.678,00 e o da Priscila para R$ 59.976,00 (fls. 171/174 do Anexo 1)." *(grifos nossos)*

De fato, julgo demonstrado que as novas exigências técnicas, se adotadas, restringiriam a licitação a uma única fornecedora, a atual detentora de contrato emergencial, a empresa Gicélia, reduzindo, sobremaneira, as chances de futuras parcerias com a FUNASA. Nesse sentido, entendo estar presente o requisito do **fumus boni iuris.**

De mais a mais, observo que também resta configurado o perigo na demora. Eis que o pregão reveste-se de inegável celeridade procedimental e, desse modo, a situação clama por uma pronta ação do Tribunal, até porque o certame encontra-se na iminência de ser realizado, o que pode resultar em uma contratação inadequada a qualquer momento.

Ademais, a unidade técnica, com o zelo que lhe é habitual, apresentou relevante discussão quanto à utilização de instrumentos alternativos para resolver, em definitivo, a questão, ou seja, a melhor forma de hospedar a população indígena que se vê obrigada a socorrer-se da rede de saúde em Recife. Todavia,

entendo que essa matéria deverá ser objeto de estudos mais aprofundados, em um segundo momento, visto que cabe, nesta fase processual, apenas examinar a existência, ou não, dos pressupostos necessários à adoção da presente cautelar.

Assim, preenchidos os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, adoto a **MEDIDA CAUTELAR** no sentido de determinar à FUNASA, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de formalizar quaisquer atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 24/2007, até ulterior decisão deste Tribunal.

Determino, ainda, à SECEX/PE, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que promova a oitiva do Coordenador da FUNASA em Pernambuco, Sr. Álcio Pitt da Mesquita Pimentel, e da Pregoeira, Sra. Valda Ines de Assis Santana, para que se pronunciem, no prazo de quinze dias úteis, a respeito das exigências editalícias contidas nos subitens 5.1, 5.4, 5.6, 5.7, 5.9 e 7.5 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 24/2007, os quais restringem o fornecimento dos serviços à atual fornecedora e não permitem o exato cumprimento do Acórdão n.º 2.370/2006 – 2ª Câmara.

Restituam-se os autos à Secex/PE, para as providências a seu cargo, solicitando, com a brevidade que o caso requer, a instrução conclusiva do feito.

Gabinete do Ministro, em 25 de setembro de 2007

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 19/09/2007, ao atuar como Relator no TC 023.721/2007-7, que trata de Representação interposta pela empresa Climática Engenharia Ltda., adotei, com fulcro no *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar determinando ao Ministério dos Transportes que se abstivesse de celebrar contrato para a instalação e manutenção de cabeamento estruturado de sua rede local com a empresa CDT Comunicação de Dados Ltda, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 033/2007, ou, caso já o tivesse feito, que adotasse as providências necessárias no sentido de obstaculizar o prosseguimento da execução do ajuste.

Tal decisão decorre de indício de irregularidade suscitado pela empresa representante, que, embora tendo apresentado a melhor proposta na etapa de lances, foi declarada inabilitada por descumprimento à alínea "g" do item 1.1 do Anexo IV do Edital, que exigia a comprovação de credenciamento da empresa licitante pelos fabricantes dos componentes que seriam utilizados nos serviços, cláusula que considerei desarrazoada e restritiva à competitividade do certame.

Na mesma oportunidade, determinei as oitivas do Ministério dos Transportes e da empresa CDT Comunicação de Dados Ltda. acerca dos fatos apontados na Representação.

Isso posto, tendo em vista o disposto no §1º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, submeto para apreciação deste Plenário, a medida cautelar adotada com base no *caput* do referido artigo regimental, nos termos discriminados no despacho que fiz encaminhar aos Senhores.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC-023.721/2007-7

Natureza: Representação
Entidade: Ministério dos Transportes

DESPACHO

Cuidam os autos de Representação interposta pela empresa Climática Engenharia Ltda., noticiando possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 033/2007, lançado pelo Ministério dos Transportes para a contratação de empresa especializada na instalação e manutenção de cabeamento estruturado de rede local, para a execução de serviços de remanejamento e instalação de novos pontos, incluindo substituição de peças ou parte de peças danificadas ou inservíveis, na rede local do ministério.

2. A empresa Climática, tendo apresentado a melhor proposta na etapa de lances, foi declarada inabilitada por descumprimento à alínea "g" do item 1.1 do Anexo IV do Edital, que assim dispunha: "comprovação de ser a empresa credenciada pelos fabricantes dos componentes a serem utilizados nos serviços". Em seguida, foi convocada a empresa CDT Comunicação de Dados Ltda., a qual foi declarada habilitada e vencedora do certame.

3. A representante alega, em síntese, que:

-sua inabilitação foi decorrente de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, com afronta ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/93;

-sua qualificação técnica foi comprovada por meio de atestados, em atendimento ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, entre eles trabalho realizado na Agência Nacional de Transportes Terrestres, vinculada ao Ministério dos Transportes (fls. 65/134);

-o gestor público, ao determinar a apresentação de declaração do fabricante do cabeamento a ser utilizado no projeto, teria extrapolado os limites impostos pela lei, pois bastaria somente ter comprovado quadro de pessoal com formação profissional em tecnologia de projeto de cabeamento;

-quanto à qualificação do pessoal, apresentou as carteiras profissionais de seus técnicos, bem como atestados de curso de formação profissional no fabricante Furukawa, marca utilizada em sua proposta (fls. 135/141).

4. Ante o exposto, a representante requer, dentre outras providências, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com a finalidade de suspender a assinatura do contrato administrativo originado do Pregão nº 033/2007.

5. A Unidade Técnica, por meio da instrução de fls. 163/167, em pareceres uniformes do Analista, do Diretor e do Secretário, examinou os documentos remetidos, propugnando pela concessão da medida cautelar pleiteada, por entender presentes os seus pressupostos necessários. Cumpre transcrever trecho da análise perpetrada, com a qual manifesto, desde já, a minha aquiescência:

"A leitura dos comandos legais, citados pelo Representante e de amplo conhecimento por este Tribunal, demonstra de forma clara e inequívoca que o edital deve trazer cláusulas suficientes para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, evitando exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica não está adstrita ao rol previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, porém deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade e ser analisada caso a caso.

Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é necessária aptidão especialíssima para atender com presteza o interesse público, outros, por sua vez, devido ao caráter comum do serviço, não exigem precauções por parte da Administração.

Os serviços de remanejamento e instalação de novos pontos, incluindo substituição de peças, conforme previsto no objeto da contratação, não nos parece ser um dos casos de se exigir aptidão especial.

Atualmente, o mercado de serviços de informática apresenta estágio de evolução significativa, no qual já foram desenvolvidas técnicas e padrões a serem atendidos em processos de compras e prestação de serviços, bem como já existem equipamentos capazes de aferir a qualidade dos serviços.

Além disso, o edital já contempla exigências que resguardam a Administração quanto ao cumprimento, por parte dos licitantes, das obrigações do contrato, como, por exemplo, a apresentação de atestados comprovando o desempenho anterior de atividade condizente com o objeto da licitação, bem como atestado técnico do engenheiro responsável demonstrando experiência em cabeamento estruturado (fls. 44 – v. principal).

Este Tribunal, em casos semelhantes, vem reconhecendo a inadequação de exigências como apresentação de declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, declaração de serem representantes legais do fabricante, certificados da série ISO 9000, entre outras exigências, por entender que restringem o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 423/2007 – Plenário, Acórdão nº 216/2007 – Plenário, Acórdão nº 394/2007 – 1ª Câmara, Acórdão nº 355/2006 – Plenário).

Além dessa irregularidade, constatamos a existência de outra cláusula que pode configurar, também, restrição ao caráter competitivo do certame, contida na cláusula 'i' do subitem 1.1 do anexo IV do edital, a qual impõe que a 'empresa deverá possuir em seu quadro permanente de profissional de engenharia com treinamento em projeto e instalação de rede de cabeamento estruturado metálico e óptico'.

Análise preliminar da possível inadequação desse último requisito nos leva a dúvidas quanto à necessidade de se exigir profissional de engenharia, quando, na realidade, técnicos de nível médio poderiam estar devidamente habilitados para realizar as atividades previstas no edital da licitação, ainda mais, por existir presente um engenheiro responsável. Outra questão a ser analisada é a exigência, já na abertura da licitação, de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, levando-as a incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à assinatura do contrato.

Nesse sentido, concluímos como presente o requisito do fumus boni iuris, caracterizado pelas irregularidades apontadas nesta instrução, que, se confirmadas, caracterizam, no mínimo, restrição ao caráter competitivo do certame, podendo ocasionar prejuízo ao Erário, decorrente da seleção de proposta diversa da mais vantajosa, à empresa Climática, inabilitada do certame por não ter atendido o requisito questionado, bem como a outras empresas que, em razão dessas restrições, não se dispuseram a participar do Pregão Eletrônico nº 033/2007, promovido pelo Ministério dos Transportes."

Análise

6. Observo que a inabilitação da empresa Climática Engenharia Ltda. decorreu do fato de a licitante não ter comprovado o cumprimento da exigência contida na alínea "g" do item 1.1 do Anexo IV do Edital, que assim dispunha: "comprovação de ser a empresa credenciada pelos fabricantes dos componentes a serem utilizados nos serviços".

7. Na esteira da análise da 1ª Secex, considero que a relativa baixa complexidade do serviço licitado e o estabelecimento, no edital de licitação, da exigência de apresentação de atestados que comprovassem experiência anterior das empresas licitantes, bem como de atestado técnico do engenheiro responsável demonstrando experiência em cabeamento estruturado, configurariam, *prima facie*, condições suficientes para resguardar o Ministério dos Transportes quanto à capacidade de execução do objeto do pregão pelas empresas participantes.

8. Assim, entendo que a cláusula que alijou a representante do certame, à vista dos elementos presentes nos autos, se mostra desarrazoada, limitadora do caráter competitivo do Pregão nº 033/2007.

9. Do mesmo modo, conforme acrescentado pela 1ª Secex, a exigência contida na alínea "i" do subitem 1.1 do Anexo IV também configura restrição à competitividade.

10. Dessa forma, e ante os argumentos aduzidos pela unidade técnica, considero presente o *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da medida cautelar.

11. Também o *periculum in mora* se faz presente na medida em que o processo licitatório já foi encerrado, com a adjudicação do objeto à empresa CDT Comunicação de Dados Ltda., estando o contrato prestes a ser assinado pelo Ministério dos Transportes. Assim, faz-se necessária a intervenção tempestiva deste Tribunal, a fim de impedir os efeitos de possível mácula no procedimento, com possíveis lesões a direitos subjetivos de terceiros.

12. Face ao exposto, considero que deva ser determinado ao Ministério dos Transportes, de forma cautelar e sem prévia oitiva, que se abstenha de assinar o contrato com a empresa CDT Comunicação de Dados Ltda., declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 033/2007, ou, caso já o tenha feito, que adote as providências necessárias no sentido de obstaculizar o prosseguimento da execução do ajuste, até que este Tribunal julgue o mérito desta Representação.

13. Não obstante, fixo o prazo de até 15 (quinze) dias para que o Ministério dos Transportes se manifeste sobre os motivos e justificativas para a inclusão, como requisito de habilitação técnica, das exigências contidas nas alíneas "g" e "i" do subitem 1.1 do Anexo IV do edital do certame.

14. Finalmente, deve ser promovida a oitiva da empresa CDT Comunicação de Dados Ltda., para que, se entender conveniente, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas nesta Representação acerca do Pregão Eletrônico nº 033/2007, do Ministério dos Transportes, no qual sagrou-se vencedora.

Conclusão

15. Ante o exposto,

a) conheço da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

b) adoto, com fundamento no *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar no sentido de determinar ao Ministério dos Transportes que se abstenha de assinar o contrato com a empresa CDT Comunicação de Dados Ltda., declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 033/2007, ou, caso já o tenha feito, que adote as providências necessárias no sentido de obstaculizar o prosseguimento da execução do ajuste, até que este Tribunal julgue o mérito desta Representação;

c) fixo, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, o prazo de até 15 (quinze) dias para que o Ministério dos Transportes se manifeste sobre os motivos e justificativas para a inclusão, como requisito de habilitação técnica, das exigências contidas nas alíneas "g" e "i" do subitem 1.1 do Anexo IV do edital do Pregão Eletrônico nº 033/2007;

d) fixo o prazo de até 15 (quinze) dias para que a empresa CDT Comunicação de Dados Ltda., se entender conveniente, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, relativas ao Pregão Eletrônico nº 033/2007, do Ministério dos Transportes, no qual sagrou-se vencedora;

e) determino retorno destes autos à 1ª Secex para a imediata comunicação do ora deliberado ao Ministério dos Transportes e às empresas Climática Engenharia Ltda. e CDT Comunicação de Dados Ltda., encaminhando-lhes cópia do presente despacho;

f) determino, ainda, a restituição dos autos a este Gabinete, com a urgência que o caso requer, após a análise das oitivas dos interessados.

Gabinete do Ministro, em 19 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC 024.397/2007-8

C O M U N I C A Ç Ã O

Nos termos do disposto no § 2º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à apreciação deste Plenário despacho deste Relator da presente data, em que deferi medida cautelar com vistas a determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, por intermédio da Superintendência Regional Leste que adote as providências pertinentes com vistas a suspender os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 103/ADGL(SRGL)/2007, até que o TCU delibere definitivamente sobre o assunto.

O cerne da cautelar deferida consiste nas seguintes irregularidades:

a) a existência de irregularidade na previsão de 'bônus de Natal';

b) exigência de que a empresa vencedora tenha escritório no Rio de Janeiro;

c) exigência de que todos os hipermercados classificados na Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS estejam credenciados pela empresa vencedora.

De acordo com o Despacho que fiz encaminhar aos eminentes Ministros, entendi presentes **periculum in mora** e **fumus boni iuris**, motivo por que deferi a mencionada cautelar, segundo juízo de cognição sumária e precária, bem como receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo TCU.

Gabinete, 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

TC 024.397/2007-8
Natureza: Representação

D E S P A C H O

I – DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA

Versa a espécie sobre comunicação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 103/ADGL(SRGL)2007.

Após formular considerações acerca do cabimento de Representação, quanto ao mérito, assim foram elencadas as irregularidades que fundamentariam a presente comunicação:

a) "da exigência excessiva de estabelecimentos credenciados";

b) "da exigência da relação de estabelecimentos como condição de habilitação";

c) "da exigência de credenciamento de todos os hipermercados da ABRAS";

A empresa, então, formula o seguinte pedido:

a) concessão de medida liminar com vistas à suspensão do certame licitatório mencionado até o pronunciamento final da comunicação;

b) determinação para que a INFRAERO proceda à "reformulação do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 103/ADGL(SRGL)2007, republicando-se o novo Edital".

II - DA ADMISSIBILIDADE

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, deve a presente comunicação ser conhecida como Representação, analisando-se, portanto, seu mérito.

III - DO HISTÓRICO

A presente Representação versa sobre notícia de irregularidades em dispositivos do Pregão Eletrônico nº 103/ADGL(SRGL)2007.

Esse Edital possui como objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação [de] refeição e alimentação aos empregados, contratados especiais para o exercício exclusivo de função de confiança, servidores/empregados requisitados de outros órgãos/empresas e bolsistas, que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios 'in natura' em rede de estabelecimentos credenciados na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador na Superintendência Regional do Leste – SRGL, de conformidade com o Termo de Referência dos Serviços e demais exigências e condições expressas neste Edital e seus Anexos".

A realização do certame está prevista para o dia 24.9.2007, às 9 horas, nas dependências da Entidade localizadas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Antônio Carlos Jobim.

O item impugnado pela Representante assim está discriminado (fls. 38/39):

"11.1 Encerrada a etapa de lances, o PREGOEIRO examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ao estimado para contratação, considerando que o valor máximo que a INFRAERO admite pagar para o objeto desta licitação é o constante no subitem 8.5 deste Edital;

11.1.1 a licitante vencedora da licitação deverá encaminhar por fax, no prazo de até quatro horas, salvo justificativas prévias aceitas pela INFRAERO, após solicitação do PREGOEIRO no sistema eletrônico, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada dos documentos listados neste subitem, devidamente preenchidos e assinados pelo representante legal e no valor do menor lance cotado ou negociado no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil subseqüente à data de realização do PREGÃO:

a) Planilha de Preços, preenchida e assinada pelo representante da licitante, conforme modelo Anexo III deste Edital;

b) declaração emitida sob timbre da própria proponente declarando que, no prazo de 60 dias, caso venha a ser vencedora da licitação, possuirá pessoal especializado, escritório no Rio de Janeiro, equipamentos de hardware e sistema informatizado hábil.

c) relação de estabelecimentos credenciados, ordenados por localidade (impresso ou em CD), devendo obrigatoriamente constar todos os hipermercados conforme classificação da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS."

Consta nos autos impugnação de idêntico teor protocolada tempestivamente pela Representante junto à INFRAERO, cuja conclusão é pelo indeferimento do pleito, ante o argumento de que a Administração precisa cerca-se de medidas que garantam a efetividade do serviço a ser contratado, considerando as experiências anteriores em que não constava essa cláusula. Mencionou também a INFRAERO que essa exigência não era requisito para habilitação, mas somente para o vencedor do certame.

IV - DO MÉRITO

Nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido deve ser repisado o objetivo da licitação consubstanciado no art. 3º do Estatuto das Licitações: obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se o julgamento com observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros. Ademais, não se permitirão cláusulas ou condições que limitem, frustrem, restrinjam ou comprometam o seu caráter competitivo.

Sob esses aspectos, deve ser analisado o mérito da Representação em análise.

A exigência de que todos os hipermercados classificados na Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS estejam credenciados pela empresa vencedora não parece razoável e pode ser considerado com um fator que comprometa o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

Nos termos constantes do Anexo I (fl. 47), a contratação desses serviços destina-se aos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo. Observe-se que estão contemplados, dentre outros, os municípios de Confins e Montes Claros, no estado de Minas Gerais. Para esses municípios, pode ser que a exigência de credenciamento de todos os hipermercados classificados na ABRAS não tenha utilidade, pois é possível que nem todos tenham filial naquelas edilidades. No caso desses municípios, deve ser observada a rede local de supermercados, a fim de que atenda as pessoas discriminadas no objeto do certame. Embora seja desejável que todos os hipermercados dos grandes centros estejam credenciados (Rio de Janeiro - RJ, Vitória - ES, Belo Horizonte – MG), não há olvidar que a inexistência de um ou de outro hipermercado não comprometa a prestação dos serviços a servem contratados por meio do Pregão impugnado.

Sem desconsiderar a motivação que indeferiu o pleito da Representante no âmbito do certame, não se pode, sob o manto do zelo de que se devem revestir os atos praticados pela Administração, permitir a realização de licitação que atente contra caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda às pessoas a serem beneficiadas pelo certame.

Nesse sentido, deve ser considerada procedente a Representação quanto à restrição ao caráter competitivo discriminada no item 11.1.1 "c", do multicitado Pregão.

Entendo assistir razão ao Sr. Analista-instrutor, que, ao percorrer o texto do Edital em análise, assim se manifestou, em acréscimo à Representação em análise e considerando o dever de fiscalização dos atos administrativos sujeitos à tutela jurisdicional deste Tribuna, no que tange ao item 8.5 do certame:

"Além da demanda trazida pelo Representante, por oportuno, verificou-se no item 8.5 do edital (fl. 32), que versa sobre o valor global estimado do objeto e sua composição, a existência de irregularidade na previsão de 'bônus de Natal' no montante de R$ 1.744.050,00 (25 x R$ 22,00 x 3171 = R$ 1.744.050,00), em razão de expressa vedação legal na utilização do Programa de Alimentação do Trabalhador sob a forma de premiação, nos termos do inciso II, do art. 6º, da Portaria nº 03, de 1º de março de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, a quantificação do custo direto da refeição está limitada ao máximo de 12 parcelas, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991".

No que tange à exigência de que a empresa vencedora tenha escritório no Rio de Janeiro (item 11.1.1 "b" e 8.1.3 "b"), no prazo máximo de sessenta dias contados da declaração do vencimento do

certame,conforme analisado pela Unidade Técnica, também não se apresenta objetiva, pois o importante é que a empresa tenha condições técnicas de prestar os serviços. A prevalecer esse dispositivo, caberia perquirir os motivos pelos quais não se exigiu que a empresa também tivesse escritórios nas demais cidades discriminadas no Anexo I de fl. 47. Também a simples declaração sob timbre da empresa não possui o condão de assegurar que a vencedora do certame cumpra esse compromisso.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, em juízo de cognição sumário e precário, bem como receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo TCU, entendo presentes os pressupostos **fumus boni iuris** (cláusula editalícia com aparente limitação ao caráter competitivo da licitação pública) e **periculum in mora** (o julgamento está previsto para o dia 24.9.2007), que justificam as determinações a serem formuladas.

Ante o exposto, deve-se:

a) determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, por intermédio da Superintendência Regional do Leste que adote as providências pertinentes com vistas a suspender a Pregão Eletrônico nº 103/ADGL(SRGL)/2007, até que o TCU delibere definitivamente sobre o assunto;

b) determinar a oitiva da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e do Sr. Carlos Roberto Vasconcelos Chaves – pregoeiro da licitação perquirida, para que se manifestem, nos termos do art. 276, § 3º do RI/TCU, sobre os seguintes pontos:

b.1 - concessão de bônus de natal a seus empregados, por meio de vales alimentação/refeição, conforme indicado no item 8.5 do edital, o que contraria o disposto no art. 6º, II, da Portaria nº 3/2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5/1991;

b.2 - exigências previstas nos itens 8.1.3, 'b' e 11.1.1 'b', de que a licitante vencedora deverá dispor de um escritório na cidade do Rio de Janeiro;

b.3 - ausência de critério para análise da relação de credenciados prevista no item 11.1.1 'c', no que concerne aos estabelecimentos na modalidade "refeição";

b.4 - exigência de que o licitante vencedor disponha de todos os hipermercados constantes na Associação Brasileira de Supermercados.

Gabinete, 24 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

TC 024.628/2007-7

C O M U N I C A Ç Ã O

Nos termos do disposto no § 2º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à apreciação deste Plenário despacho deste Relator da presente data, em que deferi medida cautelar com vistas a determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, por intermédio da Superintendência Regional Sudeste que adote as providências pertinentes com vistas a suspender os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 54/ADGR-4-SRGR/2007, até que o TCU delibere definitivamente sobre o assunto.

O cerne da cautelar deferida consiste nas seguintes irregularidades:

a) "da exigência excessiva de estabelecimentos credenciados";

b) "da exigência de atestados de capacidade técnica";

c) "da exigência da relação de estabelecimentos como condição de habilitação";

d) "da exigência de credenciamento de todos os hipermercados da ABRAS".

De acordo com o Despacho que fiz encaminhar aos eminentes Ministros, entendi presentes **periculum in mora** e **fumus boni iuris**, motivo por que deferi a mencionada cautelar, segundo juízo de cognição sumária e precária, bem como receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo TCU.

Gabinete, 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

TC 024.628/2007-7
Natureza: Representação

D E S P A C H O

I – DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA

Versa a espécie sobre comunicação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), por intermédio da Superintendência Regional do Sudeste - SRGR, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/ADGR-4-SRGR/2007.

Após formular considerações acerca do cabimento de Representação, quanto ao mérito, assim foram elencadas as irregularidades que fundamentariam a presente comunicação:

a) "da exigência excessiva de estabelecimentos credenciados";

b) "da exigência de atestados de capacidade técnica";

c) "da exigência da relação de estabelecimentos como condição de habilitação";

d) "da exigência de credenciamento de todos os hipermercados da ABRAS".

A empresa, então, formulou o seguinte pedido:

a) concessão de medida liminar com vistas à suspensão do certame licitatório mencionado até o pronunciamento final da comunicação;

b) determinação para que a INFRAERO proceda à "reformulação do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 54/ADGR-4-SRGR/2007, republicando-se o novo Edital".

II - DA ADMISSIBILIDADE

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, deve a presente comunicação ser conhecida como Representação, analisando-se, portanto, seu mérito.

III - DO HISTÓRICO

A presente Representação versa sobre notícia de irregularidades em dispositivos do Pregão Eletrônico nº 54/ADGR-4-SRGR/2007.

Esse Edital possui como objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação aos empregados, contratados especiais para o exercício exclusivo de função de confiança, servidores/empregados requisitados de outros órgãos/empresas e bolsistas, que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios 'in natura' em rede de estabelecimentos credenciados na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, para atender os empregados da Regional Sudeste".

A realização do certame está prevista para o dia 27.9.2007, às 9 horas, nas dependências da Entidade localizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos – Governador André Franco Montoro.

A Representante noticia que os subitens 2.1, b, e 7.1 do Termo de Referência do Edital restringem o caráter competitivos do certame.

Esses dispositivos assim estão discriminados (fls. 68 e 72):

"2. DA CAPACIDADE TÉCNICA

2.1 - A documentação, relativa à CAPACIDADE TÉCNICA consistirá em:

(...)

b) 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, emitidos por entidades públicas ou privadas, que comprovem a aptidão para desempenho dos serviços objeto do presente certame, sendo pertinente e

compatível em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto, devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN;"

"7 DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

7.1 - Para efeito de participação no certame, a licitante deverá manter convênio-alimentação e convênio-refeição em capitais dos Estados e municípios subordinados, devendo apresentar relação de quantitativos de convênios nas localidades conforme solicitado no ANEXO I, devendo obrigatoriamente, nas capitais dos Estados listados no ANEXO I, ter credenciado todos os hipermercados conforme classificação da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS. A quantidade de estabelecimentos informados para as demais cidades será considerada satisfatória na fase de licitação, sendo facultado a contratante, após assinatura do contrato, solicitar o credenciamento de novos estabelecimentos comerciais, cobrindo locais estratégicos para melhor atendimento aos empregados."

IV - DO MÉRITO

Nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido deve ser repisado o objetivo da licitação consubstanciado no art. 3º do Estatuto das Licitações: obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de julgamento com observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros. Ademais, não se permitirão cláusulas ou condições que limitem, frustrem, restrinjam ou comprometam o seu caráter competitivo.

Sob esses aspectos, deve ser analisado o mérito da Representação em análise.

O primeiro item subdivide-se em dois: i) exigência de no mínimo três atestados de capacidade técnica; ii) registro desses atestados no Conselho Regional de Nutricionistas.

A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve ocorrer nos limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Exigir número de atestados mínimos sem a devida motivação viola o princípio da igualdade expressamente consagrado no art. 3º do Estatuto das Licitações, bem como implica limitação ao caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido "devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas". Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório.

Quanto aos itens que dizem respeito à rede de supermercados credenciados, por meio da Errata nº 001/ADGR-4/2007 (fl. 93), foi alterado o dispositivo atacado pela Representante, nos seguintes termos:

"1) Termo de Referência – **Subitem 7.1**

2) Condições Contratuais - **Subitem 7.1.6**

- **Onde se lê**: 'Para efeito de participação no certame, a licitante deverá manter convênio-alimentação e convênio-refeição em capitais dos Estados e municípios subordinados, devendo apresentar relação de quantitativos de convênios nas localidades conforme solicitado no ANEXO I, devendo obrigatoriamente, nas capitais dos Estados listados no ANEXO I, ter credenciado **todos** os hipermercados conforme classificação da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS...'

- **Leia-se**: 'Para efeito de participação no certame, a licitante deverá manter convênio-alimentação e convênio-refeição em capitais dos Estados e municípios subordinados, devendo apresentar relação de quantitativos de convênios nas localidades conforme solicitado no ANEXO I, devendo obrigatoriamente, nas capitais dos Estados listados no ANEXO I, ter credenciado os hipermercados conforme classificação da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS...'"

Quanto a esse item, então, na mesma linha da Unidade Técnica, não mais subsiste essa irregularidade.

Entendo assistir razão ao Sr. Analista-Instrutor, que, ao percorrer o texto do Edital em análise, assim se manifestou, em acréscimo à Representação em análise e considerando o dever de fiscalização dos atos administrativos sujeitos à tutela jurisdicional deste Tribunal, no que tange a "bônus de Natal":

"Da análise da presente representação cabe, por oportuno, salientar a irregularidade constante na Planilha de Custos da fl. 75, que trata do valor global estimado do objeto e sua composição. Neste caso, verifica-se a previsão ilegal de "bônus de Natal", no valor de R$ 2.063.888,75, em razão de expressa vedação legal da utilização do Programa de Alimentação do Trabalhador sob a forma de premiação, nos termos do inciso II, do art. 6º, da Portaria nº 03, de 1º de março de 2002. Ademais, a quantificação do custo direto da refeição está limitada ao máximo de 12 parcelas (art. 2º, § 2º, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991)."

Também o Sr. Analista-Instrutor manifestou-se sobre a modalidade de pregão realizado, nos seguintes termos:

"Ademais, constatou-se também a utilização do pregão presencial, em vez do pregão eletrônico, conforme determina o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, nos seguintes termos: '*nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.'* Considerando que a realização do presente pregão não se enquadra em situação de inviabilidade de pregão eletrônico, tendo em vista a realização do Pregão Eletrônico nº 103/ADGL(SRGL)2007, com o mesmo objeto do presente pregão presencial, entendemos haver deliberada infração à norma legal sobredita."

Deve ser acolhia a manifestação, em acréscimo, do Sr. Diretor nos seguintes termos:

"Finalmente, em adição à análise inicial, destaca-se a existência de indício de irregularidade também quanto aos itens 8.4.4 do edital (fl. 26) e 2.1.e do Termo de Referência (fl. 68), que exigiu que a licitante vencedora apresentasse 'Declaração de Capacidade de Fornecimento e Experiência emitida sob timbre pela própria proponente, declarando possuir capacidade técnica e experiência anterior na realização de serviços de mesma natureza ao serviços objeto desta licitação, declarando ainda sob as penas cabíveis, a sua disponibilidade de pessoal especializado, escritório em São Paulo, equipamentos de hardware e sistema informatizado hábil, considerados essenciais para o cumprimento dos serviços objeto desta licitação".

A exigência de que a empresa vencedora tenha escritório em São Paulo - SP também não se apresenta objetiva, pois o importante é que a empresa tenha condições técnicas de prestar os serviços. A prevalecer esse dispositivo, caberia perquirir os motivos pelos quais não se exigiu que a empresa também tivesse escritórios nas demais cidades abarcadas pela Regional Sudeste. Também a simples declaração sob timbre da empresa não possui o condão de assegurar que a vencedora do certame cumpra esse compromisso, pois a declaração de próprio punho do representante da empresa de que dispõe de condições de realizar o objeto não implica a realização do objeto.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, em juízo de cognição sumário e precário, bem como receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo TCU, entendo presentes os pressupostos **fumus boni iuris** (cláusula editalícia com aparente limitação ao caráter competitivo da licitação pública) e **periculum in mora** (o julgamento está previsto para o dia 27.9.2007), que justificam as determinações a serem formuladas.

Ante o exposto, deve-se:

a) conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 276, VII, do RI/TCU;

b) determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, do por intermédio da Superintendência Regional do Sudeste que adote as providências pertinentes com vistas a suspender a Pregão Eletrônico nº 54/ADGR-4-SRGR/2007, até que o TCU delibere definitivamente sobre o assunto;

c) determinar a oitiva da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, do Superintendente Regional da Infraero do Sudeste e da Sra. Tânia Souza da Silva – pregoeira da licitação perquirida, para que se manifestem, nos termos do art. 276, § 3º do RI/TCU, sobre os seguintes pontos:

c.1 - apresentação mínima de três atestados de capacidade técnica, todos registrados no Conselho Regional de Nutricionistas;

c.2 - concessão de bônus de natal a seus empregados, por meio de vales alimentação/refeição, conforme indicado no item 8.5 do edital, o que contraria o disposto no art. 6º, II, da Portaria nº 3/2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5/1991;

c.3 - exigências previstas nos itens 8.4.4 do edital e 2.1 do Termo de Referência de que a licitante vencedora deverá dispor de um escritório na cidade de São Paulo.;

c.4 - emprego da modalidade de pregão presencial, em vez do pregão eletrônico, contrariando o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005

Gabinete, 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a este Colegiado que no dia 24 passado proferi Decisão, que faço distribuir aos Nobres Pares e Ilustre Representante do MP junto ao TCU, concedendo Medida Cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno desta Casa, no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal, que suspenda de imediato a continuidade do procedimento licitatório decorrente do Pregão Eletrônico n.º 014/7051-2007 até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas em Representação formulada pela empresa Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda., no âmbito da qual são relatadas supostas práticas de irregularidades pela Gerência de Filial de Licitações e Contratações de Belo Horizonte (GILIC/BH), da CAIXA.

Atendidos os requisitos básicos para a concessão da Medida Cautelar, quais sejam, o **fumus bonis juris**, caracterizado pelo descumprimento de Acórdão desta Casa, como também da jurisprudência reinante nesta Corte sobre o tema discutido na Representação, a saber, a recepção de propostas pela CAIXA nas quais estavam inclusas as alíquotas do IRPJ e da CSLL, como também ter promovido a desclassificação de empresa cuja proposta não continha esses tributos, em desacordo com entendimento da Corte, segundo o qual é irregular a inclusão dessas alíquotas nas propostas das licitantes. O **periculum in mora** está caracterizado em função de que o tempo para entrada em vigor do contrato decorrente do procedimento licitatório se aproxima celeremente.

Foi determinado, então, o envio dos autos à Secex/MG para adoção das medidas a seu turno.

Dessa forma, submeto ao *referendum* deste Plenário a aludida Medida Cautelar.

TCU, Sala das Sessões em 26 de setembro de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

Processo: TC-023.556/2007-1.
Natureza: Representação.
Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA).
Interessada: Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.

D E C I S Ã O

Trata-se de Representação formulada pela empresa Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda. (Universo), na qual são relatadas supostas práticas de irregularidades pela Gerência de Filial de Licitações e Contratações Belo Horizonte (GILIC/BH), da CAIXA, que teriam sido praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/7051-2007 (fls. 1/151).

2. Conforme informou a Secex/MG, o objeto do Pregão impugnado é a "prestação de serviços de copeira, telefonista, carregador, operador de máquina copiadora, ascensorista, recepcionista, porteiro e zelador para as unidades da Caixa, vinculadas à Superintendência Regional Sudeste de Minas" (fl. 33).

Resumidamente, a Unidade Técnica traz informações aos autos, segundo as quais:

(i) 66 empresas foram credenciadas em 1º/6/2007, em sessão pública para recebimento das propostas, tendo havido a desclassificação de 14 delas;

(ii) os lances do pregão ocorreram em 3/6/2007 e a empresa Universo ofertou o menor preço mensal para a execução dos serviços, ou seja, R$ 95.565,50. O Pregoeiro atestou a regularidade da empresa junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e suspendeu o pregão para análise da documentação;

(iii) foi solicitado esclarecimento da empresa vencedora sobre o motivo de não terem sido incluídos em sua planilha de preços o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), fato que provocou a posterior inabilitação da ora Representante, por suposto não atendimento aos itens 6.3.1, 7.3 e 7.6.1 do Edital;

(iv) a empresa Conservar Serviços Ltda. (Conservar) foi, de conseguinte, considerada habilitada e vencedora do certame, ofertando um preço mensal de R$ 96.700,00;

4. Houve interposição de recurso administrativo junto à CAIXA, por parte da Representante, em 31/7/2007 (fls. 98/133). Segundo alegou a ora Representante, não foram cotadas as alíquotas referentes ao IRPJ e à CSLL em função de entendimento desta Corte, consoante Acórdão nº 950/2007-TCU-Plenário.

5. Nessa mesma linha, o Representante lembra de determinação do TCU à CAIXA no sentido de que não houvesse cotação dos citados tributos na planilha de preços (fls. 135/136).

6. Além disso, é questionado pela empresa Representante o fato de ela ter sido desclassificada, embora houvesse no Edital previsão para que eventuais discrepâncias entre percentuais ou valores da planilha serem tomadas como erros formais, não implicando desclassificação sumária da proponente, (item 7.3), bem assim informa que havia impropriedades na proposta da licitante vencedora.

7. Foi negado provimento ao recurso interposto, conforme Ata de Julgamento de 8/8/2007, com argumentos do Pregoeiro no sentido de que o Edital obrigaria a inclusão de todas as despesas, tais como "salários, seguros, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas" (fls. 138/144).

8. O Pregoeiro teria alegado, ainda, que o mencionado Acórdão nº 950/2007, não vincularia a licitação sob responsabilidade da CAIXA, vez que as determinações do aresto foram dirigidas às entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal (SISG), ligada ao MPOG, argumento que teria sido ratificado pela área jurídica da CAIXA.

9. Além desses fatores o Pregoeiro registrou que a CAIXA é obrigada a reter na fonte o IRPJ e a CSLL, entre outros tributos, de conformidade com a Lei nº 10.833/2003 e que caso aceitasse a proposta sem a inclusão dos tributos estaria descumprindo o Acórdão nº 227/2005-TCU-Plenário.

10. Outra informação trazida aos autos é que a Representante é a atual prestadora dos serviços objeto da licitação questionada, e que seu contrato foi prorrogado até o dia 28/9/2007, consoante fl. 146.

11. Ainda segundo a Representante, há caso semelhante ao que ora se analisa, no âmbito do qual foi concedida medida cautelar (TC 020.019/2007-7) desta mesma relatoria.

12. Em face dos argumentos anteriormente apresentados a empresa Universo requer a concessão de Medida Cautelar, **inaudita altera pars,** para impedir a implementação de contrato decorrente do pregão eletrônico em exame até o julgamento de mérito desta Representação, determinando-se o retorno ao certame para seu regular procedimento, comunicando-se, então, às autoridades Representadas.

13. Ao analisar o feito a Unidade Técnica se posicionou, inicialmente, pelo conhecimento desta Representação, vez que foram preenchidos os requisitos previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso VII do art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. Quanto à concessão da medida pleiteada, a Secex/MG posicionou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que estão caracterizados o **fumus boni iuris**, ante à consistência dos indícios de irregularidades ocorridas no certame licitatório, em virtude de a CAIXA ter aceitado propostas nas quais estavam inclusas as alíquotas do IRPJ e da CSLL, como também ter desclassificado empresa cuja proposta não continha esses tributos, em desacordo com a jurisprudência deste TCU, que tem entendido ser irregular a inclusão dessas alíquotas nas propostas das licitantes.

15. No que concerne ao **periculum in mora**, restou clara sua caracterização, vez que o contrato foi assinado em 14/9/2007, com o seu início de execução previsto para 1º/10/2007.

16. Ao concluir sua análise, a Secex/MG, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da Medida Cautelar, propõe:

a) conhecer da presente Representação, nos termos dos art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8666/1993;

b) determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, que, cautelarmente, abstenha-se de dar continuidade ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 014/7051-2007 até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas nesta representação;

c) realizar a oitiva da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, esclarecimentos a respeito das seguintes matérias:

c.1) desclassificação da empresa Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda., que não cotou em sua proposta as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tendo a Caixa Econômica Federal contrariado o entendimento deste TCU em relação ao tema, consoante disposições da Decisão nº 1.147/2002 – Plenário e dos Acórdãos Plenários nºs 1.542/2003, 1.595/2006 e 950/2007;

c.2) não desclassificação dos licitantes que cotaram em suas propostas as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tendo a Caixa Econômica Federal contrariado o entendimento deste TCU em relação ao tema, de acordo com a Decisão nº 1.147/2002 – Plenário e os Acórdãos Plenários nºs 1.542/2003, 1.595/2006 e 950/2007;

d) notificar a empresa Conservar Serviços Ltda. e encaminhar-lhe cópia da instrução de fls. 156/161 e do despacho que vier a ser proferido para que, caso deseje, manifeste-se, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a respeito das matérias discutidas nos autos;

e) encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia da instrução de fls. 156/161 e do despacho que vier a ser proferido; e

f) dar ciência desta decisão à Representante.

17. Assim é, em síntese, a espécie.

18. Decido.

19. Conheço da Representação, com fulcro nos art. 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

20. A Unidade Técnica trouxe elementos suficientes para o ajuizamento por este Relator no que concerne ao atendimento dos requisitos fundamentais para adoção da requerida Medida Cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora.**

21. De fato, ambos encontram-se presentes para o caso vertente e bem fundamentados pela análise da Secex/MG, uma vez que constata-se presente a aparência do bom direito ante o descumprimento de Acórdão desta Casa, como também da jurisprudência reinante nesta Corte sobre o tema discutido nesta oportunidade. Quanto ao **periculum in mora**, despiciendo discorrer sobre sua constatação, já que o tempo para entrada em vigor do novo contrato se aproxima celeremente.

22. Ante o exposto, concedo a Medida Cautelar requerida, e determino:

1) à CAIXA que, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, cautelarmente, abstenha-se de dar continuidade ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 014/7051-2007 até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas nesta Representação;

2) à Secex/MG, que:

2.1) realize a oitiva da Caixa Econômica Federal - CAIXA para que, no prazo de cinco dias úteis, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno desta Corte, justifique os fatos apontados nesta Representação, no item 16, subitem "c", especialmente no que tange ao descumprimento de entendimento deste Tribunal em relação à não-cotação das alíquotas do IRPJ e da CSLL, de acordo com a Decisão nº 1.147/2002-TCU-Plenário e Acórdãos nºs 1.542/2003, 1.595/2006 e 950/2007, todos do Plenário;

2.2) notifique a empresa Conservar Serviços Ltda. e encaminhe-lhe cópia da instrução de fls. 156/161 e desta Decisão para que, caso seja de seu interesse, manifeste-se, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a respeito das matérias discutidas nos autos;

2.3) encaminhe à Caixa Econômica Federal cópia da instrução de fls. 156/161 e desta Decisão;
2.4) dê ciência desta Decisão à Representante.

Encaminhem-se os autos à Secex/MG para a efetivação, com a urgência que a matéria demanda, das providências acima mencionadas, bem assim para, bem como para que proceda à análise de todo o Edital da Concorrência em questão, a fim de certificar-se da regularidade dos demais atos praticados naquela oportunidade pela Comissão de Licitação.

Gabinete, em 26 de setembro de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO.
Ministro.

ANEXO III DA ATA Nº 40 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 1973, 1974, 1978 a 1986 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 39/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.
Relator: Ministro Benjamin Zymler

CONSULTA

ACÓRDÃO Nº 1973/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 264 do RI/TCU**, não conhecer da presente consulta,** fazendo-se as **determinações**, conforme pareceres emitidos nos autos..

Ministério da Saúde

TC-020.373/2007-8
Classe de Assunto: III
Natureza: Consulta.
Entidade: Município de Cuiabá/MT.
Interessado: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá/MT.
Determinações:
1.-dar ciência, ao interessado, do Acórdão ora proferido.
2.- arquivar o presente processo, com fulcro no art. 63 da Resolução-TCU 191/2006.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 28/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Augusto Nardes

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno do TCU, arts. 93, 96 e 95, inciso V, 105 e 143.
Relator: Ministro Augusto Nardes

RECURSO DE REVISÃO

ACÓRDÃO Nº 1974/2007 - TCU - PLENÁRIO

Considerando que o recorrente praticamente se limita a repetir as razões alegadas em recursos anteriores;

Considerando que o recurso interposto não preenche qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando ainda que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida, o Acórdão nº 485/2004-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão Ordinária de 1º/4//2004, inserido na Ata nº 11/2004-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não conhecer do presente recurso de revisão por não adimplir os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie, e em determinar o seu arquivamento, após comunicação do teor desta deliberação ao recorrente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC 011.451/2002-6 (c/ 3 volumes e 2 anexos)
Classe Assunto: I
Recorrente: João Rocha Rodrigues
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 15/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.
Relator: Ministro Aroldo Cedraz

RECURSOS

ACÓRDÃO Nº 1978/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.227/2002-2
2. Grupo: I – Classe de assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados: Joivan Ferreira Sousa; Sérgio Vicente Ferreira Costa; Ricardo dos Santos Barbosa; Polliana Régia Alves de Souza; Odenice Ramos Galvão; Ana Célia Bernardes Vilarinho; Renata de Souza Miranda; Ana Lúcia Reis Diniz; Deusimar Macêdo Bezerra; e Rodrigo Nogueira Fragoso.
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador.
7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Aprecia-se nesta oportunidade peça intitulada "Recurso de Reconsideração", apresentada pelos interessados em epígrafe contra os termos do Acórdão 1.367/2003 – TCU – Plenário, proferido sobre relatório de auditoria realizada no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, por meio do qual decidiu este Tribunal determinar àquele Conselho que não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001.

Considerando que os recorrentes alegam terem sido "prejudicados pelo Acórdão 1.367/2003 – TCU – Plenário", uma vez que não tiveram oportunidade de se defenderem no processo, restando, em suas palavras, violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em face do que determina a Lei nº 8.443/92;

Considerando que, em síntese, o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos propôs o não-conhecimento do recurso ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal dos recorrentes, porquanto o processo não tratou de questões subjetivas, limitando-se ao exame da legalidade/constitucionalidade de normas editadas pela administração do órgão, de modo impessoal;

Considerando que o Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso, em razão de os recorrentes não demonstrarem legitimidade ou interesse recursal para intervir no processo;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos interessados e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, encaminhando-lhes cópia das f. 32/35 dos autos, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1979/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1523/2007 – TCU – Plenário, onde se lê: "Danielle Copieters Gomes" e "CPF 017.717.109-00", leia-se: "Danielle Copieters Gomes Tinoco" e "CPF 913.303.279-34", respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2 – TC – 002.288/2001-8
Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (TCE).

Interessada: Danielle Copieters Gomes Tinoco, CPF 913.303.279-34.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/PR.

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1980/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1402/2007 – TCU – Plenário, relativamente aos subitens "8" e "9.7", onde se lê: "Advogado constituído nos autos: não há" e "Geneguima Construções Ltda. e à Construtora Ponto Alto Ltda. e Castro Luz Ltda.", leia-se: "Advogado constituído nos autos: Loredano Aleixo (OAB/MG 8.035)" e "Geneguima Construções Ltda. e à Construtora Ponto Alto Ltda.", respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 –TC – 007.699/2004-0
Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Maria Aparecida de Morais Ribeiro, ex-prefeita (CPF 274.695.146-00), Nadja Oliveira Coelho (CPF 759.733.756-68), Vânia Lúcia Coelho Perpétuo de Aguiar (CPF 336.832.126-91) e José Altino Filho (CPF 494.275.636-72), ex-integrantes da comissão de licitação da prefeitura, Construtora Ponto Alto Ltda. (CNPJ 03.070.571/0001-90) e seu sócio-gerente Silvério Dornelas Cerqueira. (CPF 256.952.316-04), Geneguima Construções Ltda. (CNPJ 03.582.911/0001-62) e seu sócio-gerente Eurípedes Menezes Guimarães (CPF 004.479.516-53).
Unidade: Prefeitura Municipal de Virginópolis/MG.

REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 1981/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, de 26/9/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as determinações a seguir relacionadas e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4 –TC – 015.403/2007-8
Classe de Assunto: VII – Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia.
Entidade: Banco do Brasil S/A.
Determinações:
4.1. ao Banco do Brasil S/A – Centro de Serviços de Logística – CSL Salvador que:
4.1.1. estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários e global para as propostas a serem apresentadas pelas licitantes, com vistas a evitar a ocorrência de alterações indesejadas no decorrer do contrato e cumprir as disposições do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93;
4.1.2. observe o contido no artigo 115 da Lei nº 11.439/2006, notadamente em relação à utilização e contratação de preços de serviços acima da mediana do SINAPI sem as devidas justificativas de ordem técnica;
4.1.3. abstenha-se de realizar procedimento licitatório com base em orçamentos que não expressem os serviços descritos nos Projetos e nas Especificações Técnicas das Obras/serviços, em desconformidade

com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso IX, alínea "f", ambos da Lei nº 8.666/93.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 9/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Raimundo Carreiro

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1982/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em converter o processo em tomada de contas especial, determinar a citação e audiência dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério de Minas e Energia

01 - TC 021.989/2005-9 – c/02 volumes e c/03 anexos
Classe de Assunto: VII
Interessado: SECEX/RS
Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

1.1 Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, para determinar a citação da empresa Sidersul Produtos Siderúrgicos Ltda. (CNPJ 88.006.960/0001-00) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da CGTEE, o valor discriminado à fl. 558, atualizado monetariamente e acrescidos do juros de mora devido, nos termos da legislação em vigor,

1.2 Realizar a audiência do Sr. Flávio Danúbio Silveira Vieira, pregoeiro do pregão n.º PR05700039, CPF n.º 205.954.760-15, pela falta de negociação eficiente dos preços unitários ofertados pela licitante vencedora, conforme previsto no art. 11, inc. XVI, do Decreto n.º 3.555/2000, tendo em vista que o responsável teve acesso a oferta de preços menor que a da licitante vencedora, acarretando superfaturamento do contrato n.º CGTEE/DTC/102/2005;

1.3 Realizar a audiência do Sr. Sereno Chaise, CPF n.º 055.142.230-00, Diretor Financeiro da CGTEE, à época da licitação, pela homologação do pregão n.º PR05700039, cujos preços ofertados encontravam-se acima dos valores de mercado;

1.4 Determinar à CGTEE que instrumentalize, de forma efetiva, a Divisão de Orçamentos e Padronização de Materiais, provendo recursos humanos (pessoal e treinamento, entre outros) e materiais a fim de que os objetivos traçados pela Diretoria Executiva, quando da criação dessa Divisão, sejam atingidos de forma eficiente;

1.5 Encaminhar cópia da instrução de fls.549 à 559 e deste Acórdão, à Diretoria Executiva da CGTEE, ao Ministério de Minas e Energia, ao Sr. Sereno Chaise e ao Sr. Flávio Danúbio Silveira Vieira;

1.6 Encaminhar cópia deste Acórdão à Ouvidoria e

1.7 Determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade quanto a proposta da Secex/RS de realização de auditoria operacional na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica-CGTEE, e em caso afirmativo, adote as providências pertinentes para a sua execução.

ACÓRDÃO Nº 1983/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo, em 180 (Cento e oitenta) dias, a partir de 29/08/2007, para que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresente comprovantes de regularização dos casos mencionados no Acórdão 2.388/2006 – TCU – Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Governo de Estado

02 - TC 017.050/2005-9
Classe de Assunto: VII
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
Entidade: Órgãos vinculados ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 14/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1984/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-017.843/2005-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU/PR.
4. Unidades: Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA), Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Estado da Bahia (CERDS/BA).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Sr. Secretário Federal de Controle Interno por meio do encaminhamento do Relatório de Ação de Controle 00190.003551/2003-96, informando sobre a existência de indícios de favorecimento na emissão de Declaração de Aptidão (DAP)

para obtenção de financiamento vinculado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), praticado por servidor da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), empresa pública estadual, nos Municípios de Candiba e Guanambi/BA;

Considerando que a ação de controle foi motivada por denúncia encaminhada ao Controle Interno pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candiba/BA noticiando que o referido servidor teria instado a dirigente sindical a assinar DAPs em branco ou preenchidas por pessoas que não satisfaziam os requisitos legais para recebimento do financiamento e que, não obstante a recusa da dirigente em fazê-lo, o servidor teria dado prosseguimento à tramitação desses documentos;

Considerando que o relatório do Controle Interno registra que não foram constatadas queixas ou denúncias de favorecimento ou fornecimento irregular de DAPs no Município de Guanambi/BA;

Considerando que, não obstante a conclusão de que haveria favorecimento, o Relatório de Ação de Controle informa que analisou as DAPs relativas ao Município de Candiba/BA anexadas aos contratos de financiamento geridos pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste e verificou que os documentos não apresentavam as irregularidades denunciadas;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno, visto que foi encaminhada por autoridade legitimada, refere-se a matéria de competência desta Corte e apresenta indícios das irregularidades apontadas;

Considerando que a Secex/BA realizou diligências aos órgãos competentes com vistas a obter informações acerca das providências adotadas quanto aos resultados da ação de controle executada pelo Controle Interno;

Considerando que foi informado pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável (CERDS/BA), órgão coordenador do Pronaf no Estado da Bahia, e pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) que a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA) havia instaurado sindicância sobre a matéria, tendo concluído que não ficou comprovada a prática de atos de improbidade pelo servidor;

Considerando que a Secex/BA entendeu não terem sido confirmadas as irregularidades objeto desta representação;

Considerando que o relatório do Controle Interno informa também sobre a existência de falhas formais na documentação relativa à constituição dos créditos e falhas resultantes da inadequada assistência técnica aos mutuários nos Municípios de Candiba e Guanambi/BA, falhas essas que não teriam prejudicado a efetividade e o bom andamento do programa;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer-se da representação, considerá-la improcedente e fazerem-se determinações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer desta representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) que adote providências junto aos agentes envolvidos na execução do Pronaf nos Municípios de Candiba/BA e Guanambi/BA para solucionar e evitar nova ocorrência de falhas formais na documentação relativa à constituição dos créditos, bem como de falhas resultantes da inadequada assistência técnica aos mutuários, conforme registrado no Relatório de Ação de Controle 00190.003551/2003-96, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU/PR;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU/PR; e

9.4. arquivar o presente processo.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 17/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1985/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal do Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 26/9/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido efetuado pela Secretaria Coordenadora de Infra-estrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL, para prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no item 9.5.5. do Acórdão nº 1093/2007, proferido em sessão de 6/6/2007-TCU-Plenário, contado do encerramento do prazo anterior.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

TC-006.250/2002-7 (com 24 volumes e 2 anexos)
Apensos: TC-003.585/2004-1, TC-004.430/2002-6 (com 1 volume), TC-004.324/2005-8 (com 1 anexo) e TC-006.764/2006-2 (com 2 anexos)
Natureza: Relatório de levantamento de auditoria (Fiscobras 2002, 2004, 2005 e 2006)
Unidade: Secretaria Coordenadora de Infra-estrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Figueiredo Maia Mendonça Júnior – OAB/PE 14.265; Wolney de Magalhães Maurício – OAB/AL 4.075; Fabrício Nelson de Faria Máximo – OAB/DF 16.312; José Ribamar Teixeira Luz – OAB/DF 9.310

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 132/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, e 105 do Regimento Interno/TCU.
Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1986/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 26/9/2007,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 34 da Resolução/TCU n. 191/2006, em acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para o não-atendimento tempestivo do subitem 9.2 do Acórdão n. 20/2005 – Plenário, e promover o apensamento do presente processo ao TC-022.649/2007-8 (Tomada de Contas Especial), de acordo com o parecer da Secex/GO:

Prefeituras Municipais do Estado de Goiás

1. TC-020.031/2003-9 (com 3 volumes e 1 anexo).
Classe de Assunto: VII
Interessados: Claudemy Pereira da Silva, Gestor de Negócios Municipais de Monte Alegre de Goiás/GO, e Procuradoria da República no Estado de Goiás.
Entidade: Município de Monte Alegre/GO.

Ata nº 40/2007 – Plenário
Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 40 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA APRECIAÇÃO DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1987 a 2019, 2021, 2022, 2024 e 2025, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Grupo II – Classe I – Plenário
TC-675.137/1998-5 c/14 volumes e 13 anexos c/ 12 volumes
Apensos: TC-011.543/02-0 c/1 volume; TC-008.039/00-1 c/1 volume; TC-009.130/1999-3; e TC-003.998/1998-3 c/1 vol. (Solicitação do Senado Federal).
Natureza: Embargos de Declaração (TCE - conversão RLA)
Entidade: Governo do Estado de Sergipe
Embargante: CONTÉCNICA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**. –** CNPJ 10.989.432/0001-20
A**dvogados constituídos nos autos:** José Interaminense Mello – OAB/PE n° 14.153; e Ana Célia Moury Fernandes Mello – OAB/PE n° 24.421 (Procuração à fl. 13, anexo 12)
Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RESULTANTE DA CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição.
2. A admissão dos embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado é medida excepcional, normalmente adstrita à correção de vício ou omissão, que esteja dificultando a execução do julgado.

3. Deriva da própria Lei Maior (art. 71, inciso II) a possibilidade de o TCU julgar as contas 'daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público', alcançando uma empresa privada que assinou, com órgão ou entidade pública, contrato para elaboração de projeto básico, pois, neste caso, a atuação do Tribunal de Contas decorre da lei e do contrato.

RELATÓRIO E VOTO

Em Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 6/6/2007, este Tribunal apreciou o presente processo, referente a tomada de contas especial, resultante da conversão de Relatório de Levantamento da Auditoria realizada no Projeto de Irrigação Jacarecica II, em Itabaiana/SE, em 1998. Naquela assentada, por intermédio do Acórdão n° 1.070/2007, esta Corte de Contas, dentre outras providências, decidiu: rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gilmar de Melo Mendes e pela Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. acerca das irregularidades relacionadas a pagamento de preço excessivo de itens subestimados no projeto básico e acréscimos de quantitativos, onerando o valor total do Contrato n.° 14/92; julgar irregulares as contas destes e também da Construtora Norberto Odebrecht S/A (arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei n° 8.443/92), além de condená-los, **solidariamente,** ao pagamento das importâncias ali especificadas, na forma e nos termos da legislação em vigor.

2. Inconformada com a deliberação desta Corte de Contas, a empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. por intermédio dos seus advogados, opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão condenatório supracitado (fls. 01 a 12 do anexo 12).

3. Quanto à admissibilidade, verifica-se que a embargante é parte legítima para exercer o seu direito de recorrer. No que diz respeito à tempestividade do recurso, ressalte-se que o recebimento da notificação desta Corte ocorreu em 3/7/2007, conforme AR da ECT, anexado à fl. 1751 do volume 14, e o documento recursal foi protocolado em 17/7/2007, quinze dias após. No entanto, considero razoáveis as razões apresentadas pela recorrente no sentido de que foi notificada da decisão do TCU em 4/7/2007; que o término do prazo (dia 14/7/2007), caiu em um sábado; e que o 1° dia útil (16/7) era feriado municipal (Dia da padroeira de Recife N. S. do Carmo). Diante disso, dada a importância da matéria tratada nos autos, entendo que o Tribunal poderá, em caráter excepcional, considerar preenchidos os requisitos legais e regimentais estabelecidos para a espécie e, em conseqüência, conhecer da peça de fls. 01/12 do anexo 12 como embargos de declaração, ficando suspensos os efeitos do acórdão recorrido, na forma do § 2° do art. 34 da Lei n° 8.443/92, c/c o § 3° do art. 287 do RI/TCU.

4. Superada a questão preliminar, passo a examinar os argumentos de mérito trazidos pela interessada, os quais atacam, principalmente, a questão referente à "**responsabilidade solidária"** imputada à recorrente nos autos desta TCE.

5. Nessa linha de argumentação, a embargante transcreveu o art. 16, seu inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", bem como o seu §2°, afirmando, em seguida, com base nos dispositivos legais transcritos, que o referido acórdão foi contraditório, tendo em vista que não apontou qualquer irregularidade na prestação de contas da Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. Dando ênfase a essa tese, a interessada invocou os 38 anos dedicados a obras de engenharia, "*com ampla experiência no mercado da construção civil e nunca fora responsabilizada dentro ou fora de juízo, por projetos que tenha participado"*.

6. Após observar que o Tribunal não tem o poder de "criar" responsabilidade solidária, mas, sim, de defini-la, a recorrente passou a conceituar o instituto da solidariedade, buscando demonstrar a natureza processual desta e os limites subjetivos da coisa julgada, presentes tanto no processo civil quanto no procedimento administrativo. Para então enfatizar que *"A embargante não praticou qualquer ato que violasse os princípios norteadores da administração pública contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, é bom lembrar que o projeto básico elaborado pela embargante,* ***tão criticado e sem qualquer defesa na fase instrutória, ao contrário de outro interessado (Gilmar de Melo Mendes que foi instado a falar em audiência, com o auditor),*** *seguiu os modelos, fundamentos e princípios técnicos que poderiam ser possíveis no momento da elaboração, não havendo em se falar em* ***erros grosseiros, intenção em lesar o erário e muito menos em responsabilidade solidária".*** (grifos do original)

7. Por outro lado, a embargante invocou a Lei da Ação Popular (Lei n° 4.717/65), destinada à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, e com fundamento no teor do art. 6° do citado preceito legal transcrito – que estabelece contra quem e em que circunstâncias a respectiva ação será proposta – a interessada, sob a convicção de não ter participado de nenhuma forma para a ocorrência do ato danoso,

asseverou que não podia ser configurada como responsável e, pela mesma razão, nem se falar em solidariedade.

8. Em que pese a brilhante argumentação dos advogados da recorrente, trazendo aos autos uma gama de citações jurídicas e doutrinárias, não restou demonstrada a existência de contradição no acórdão atacado, tendo em vista que as questões suscitadas foram insuficientes para afastar a responsabilidade solidária imputada à empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.

9. É importante consignar de pronto que deriva da própria Lei Maior a possibilidade de o TCU julgar as contas 'daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público' (art. 71, inciso II). Trata-se de competência específica e exclusiva do Tribunal de Contas da União, estabelecida pela Constituição Federal e inserida na sua Lei Orgânica. Portanto, a sua atuação não se prende aos administradores ou agentes públicos, podendo, sim, abranger particulares enquadrados na situação do inciso II do art. 71 da Carta Magna, de acordo com remansosa jurisprudência deste Tribunal.

10. Ademais, se uma empresa privada assina contrato administrativo para a realização de serviços, obras ou mesmo a elaboração de projeto básico em que o contratante é órgão ou entidade pública sob a jurisdição desta Corte, ou os recursos ali despendidos venham dos cofres públicos federais, fica submetida a todos os controles próprios das avenças públicas. Isso quer dizer que decorre da lei e do contrato a atuação do Tribunal de Contas, mesmo em sendo a contratada, ora embargante, empresa inteiramente privada, porquanto foi ela partícipe nos atos que deram causa a prejuízo ao erário.

11. Não se trata, portanto, no caso sob enfoque, de ter o TCU "criado" responsabilidade para a embargante, conforme interpretou, equivocadamente, a interessada. A contestada responsabilidade decorreu da elaboração de um projeto básico, de autoria da empresa, contendo falhas técnicas graves, as quais contribuíram, sem dúvida, para onerar as obras do Projeto de Irrigação Jacarecica II, em Itabaiana/SE, acarretando, via de conseqüência, prejuízo aos cofres públicos.

12. Considero dispensável voltar aos detalhes dos fatos, tendo em vista que o assunto ensejou fiscalização do Tribunal, por intermédio do Relatório de Levantamento de Auditoria, o qual, após judiciosas análises e julgamento do Plenário (Decisão 588/2001-TCU-Plenário), foi convertido nesta tomada de contas especial, onde a matéria mereceu novos e detalhados exames.

13. A alegação da empresa de que não teria sido ouvida na fase instrutiva dos autos não procede, pois ela, apesar de ter deixado de responder à audiência do TCU, sendo, por isso, considerada revel, atendeu à citação e, na oportunidade, todas as justificativas apresentadas foram consideradas e confrontadas com as demais peças do processo e as informações colhidas *in loco* pela equipe de auditoria do Tribunal.

14. Da mesma forma o questionamento no sentido de que não fora intimada para acompanhar a perícia técnica feita no local não serve de respaldo jurídico para comprovar afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Naquela fase, não cabia mais pedir explicações à Contécnica, e, sim, ao executor do projeto. A recorrente já havia concluído o trabalho e o seu corpo técnico de engenheiros competentes e com longa experiência na construção civil deveria ter retratado melhor a realidade da área. Se tivesse assim procedido, talvez a construção da barragem nem teria sido realizada ou, pelo menos, poderia ter mudado para um lugar mais propício e menos oneroso.

15. Em face do assunto, importa salientar que o TCU, na condução dos processos que aqui tramitam, oferece a todos, indistintamente, oportunidades para que exerçam seu direito de defesa, de acordo com os instrumentos processuais previstos na sua Lei Orgânica, devidamente regulamentados pelo Regimento Interno e outros atos normativos específicos. Portanto, cabe a esta Corte de Contas, no exercício de sua competência, promover auditorias, diligências, audiências, e citações, dentre outras medidas adotadas, a seu critério, no intuito de esclarecer dúvidas a respeito de irregularidades trazidas ao seu conhecimento mediante denúncias e representações, ou constatadas no exame de processos sob sua jurisdição.

16. Ressalte-se que a dinâmica do processo é o procedimento, que é o modo de ser do mesmo. Tanto o processo quanto o procedimento só existem no mundo jurídico. No Brasil, foi adotado o modelo procedimental rígido e inflexível. As partes não podem escolher o procedimento e nem podem interferir nos atos encadeados do procedimento. Nessa linha de raciocínio, é forçoso asseverar que a nenhum responsável ou interessado é permitido imiscuir-se na forma como o Tribunal realiza os atos processuais no âmbito da sua competência, delineada pela Constituição Federal e pela Lei n° 8.443/92.

17. Conforme já mencionado, a embargante foi chamada aos autos por intermédio de audiência e de citação do TCU. Permaneceu silente quanto à oitiva e apresentou alegações de defesa relativamente ao ofício citatório. Suas razões de defesa foram consideradas insuficientes para afastá-la da responsabilidade solidária que lhe foi imputada em razão de deficiências do projeto básico elaborado, as quais contribuíram, efetivamente, para encarecer as obras de Jacarecica II, e, via de conseqüência, acarretar dano aos cofres públicos. Diante disso, verifica-se que não houve nenhum cerceamento de defesa, nos termos do art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, sendo, portanto, infundado o juízo feito pela interessada de nulidade da decisão embargada.

18. A matéria em apreço encontra-se disciplinada, no âmbito deste Tribunal, por intermédio das disposições consubstanciadas no art. 287, caput, e seus parágrafos 1°, 2° e 3°, do Regimento Interno do TCU, a saber:

"Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver ***obscuridade****,* ***omissão*** *ou* ***contradição*** *em acórdão do Tribunal. (grifei)*

§ 1° Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 2° Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3° Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1° do art. 285.

19. A leitura dos preceitos regimentais transcritos anteriormente e as judiciosas manifestações de eminentes Ministros desta Casa em reiteradas oportunidades de julgamento de casos análogos não deixam dúvidas quanto à finalidade do recurso em apreço. É notório que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 34 da Lei n.º 8.443/92) e não de eventual contradição que se aduza com base em outra deliberação.

20. Finalmente, importa asseverar que os embargos de declaração não têm força para modificar o acórdão embargado. Para isso, existem outros instrumentos legais adequados, como os recursos de reconsideração e de revisão previstos nos arts. 32, incisos I e III, 33 e 35, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Lei n° 8.443/92.

21. No que diz respeito a essa questão, encontramos remansosa jurisprudência dos Superiores Tribunais de Justiça, que reforça o entendimento aqui esposado, isto é, a adoção de efeitos infringentes em julgamento de embargos de declaração fica normalmente adstrita à correção de vício ou omissão, que esteja dificultando a execução de determinados julgados.

22. Portanto, considerando a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, que pudesse se caracterizar como um dos vícios legais previstos para ensejar a sua revisão, entendo que a deliberação atacada deverá ser mantida nos seus exatos termos.

23. Tendo em vista, ainda, a constituição dos Anexos 13 e 14, que tratam, respectivamente, de pedido de reexame interposto pela Construtora Norberto Odebrecht e de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar de Melo Mendes, após o julgamentos dos presentes embargos de declaração, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade dos mesmos, nos termos do disposto nos arts. 47, § 2°, e 48 da Resolução TCU n° 191/2006, c/c os arts. 49 e 50, inciso I, da Resolução TCU n° 199/2006.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1987/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 675.137/1998-5 c/14 volumes e 13 anexos c/ 12 volumes

Apensos: TC-011.543/02-0 c/1 volume; TC-008.039/00-1 c/1 volume; TC-009.130/1999-3; e TC-003.998/1998-3 c/1 vol. (Solicitação do Senado Federal)

2. Grupo (II) – Classe de Assunto (I) – Embargos de Declaração

3. Embargante: CONTÉCNICA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – **C**NPJ 10.989.432/0001-20

4. Entidade: Governo do Estado de Sergipe

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: (não atuou)

7. Unidade Técnica: (não atuou)

8. Advogados constituídos nos autos**:** José Interaminense Mello – OAB/PE n° 14.153; e Ana Célia Moury Fernandes Mello – OAB/PE n° 24.421 (Procuração à fl. 13, anexo 12)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante da conversão de RLA realizado no Projeto de Irrigação Jacarecica II - Itabaiana/SE, em fase de embargos de declaração opostos pela empresa identificada no item 3 contra o Acórdão n° 1070/2007 – TCU – Plenário, quando o Tribunal, dentre outras providências: rejeitou as razões de justificativas apresentadas pela embargante e pelo Sr. Gilmar de Melo Mendes sobre irregularidades no pagamento excessivo de itens subestimados no Projeto Básico e acréscimos de quantitativos, onerando o valor total do Contrato n.° 14/92; julgou irregulares as contas destes e também da Construtora Norberto Odebrecht S/A, condenando-os, **solidariamente,** ao pagamento das importâncias especificadas, na forma e nos termos da legislação em vigor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, 34, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. levar ao conhecimento da Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

9.3. com fundamento no que dispõem os arts. 47, § 2°, e 48 da Resolução TCU n° 191/2006, c/c os arts. 49 e 50, inciso I, da Resolução TCU n° 199/2006, determino o envio deste processo à Secretaria de Recursos para examinar a admissibilidade do pedido de reexame e do recurso de reconsideração interpostos, respectivamente, pela Construtora Norberto Odebrecht e pelo Sr. Gilmar de Melo Mendes contra o Acórdão n° 1070/2007-Plenário (Anexos 13 e 14 desta TCE).

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-926.323/1998-9 (com 7 volumes e 6 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

Interessados/Recorrentes: Byron Costa de Queiroz (CPF n. 004.112.213-53); Ernani José Varela de Melo (CPF n. 003.209.944-49); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF n. 015.814.738-34); Maria Rita da Silva Valente (CPF n. 112.176.003-10); e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF n. 001.773.77372);

Apensos: TC-003.546/1997-7; TC-009.876/1997-9; TC-017.538/1995-5; TC-275.245/1997-7; TC-275.584/1996-8; TC-275.615/1996-0 (com 2 vol., apenso TC-010.770/1999-2); TC-012.083/1997-6 (com 2 vol.); TC-014.027/1997-6 (com 1 vol).; TC-015.449/1997-1

Advogados constituídos nos autos: Dra. Maria Ivonete de Oliveira Albuquerque (OAB/CE n. 6.795); Dra. Karla Patrícia Rebouças Sampaio (OAB/CE n. 15.433); e Dr. José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE n. 6.702)

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1997. CONTAS IRREGULARES E EM DÉBITO OS RESPONSÁVEIS PRINCIPAIS. AUTORIZAÇÃO PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AOS MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA APENAS DE OMISSÃO FORMAL. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA AOS RECORRRENTES.

- Dá-se provimento parcial a Embargos de Declaração que demonstram a existência de omissão formal no Acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Maria Rita da Silva Valente e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, contra o Acórdão n. 165/2007-TCU-Plenário, constante na Ata 6/2007, por meio do qual este Tribunal, em Sessão de 14.2.2007, deliberou nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as suas contas, aplicando individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.443, de 1993, c/c o art. 268, inciso I e VII, do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Arnaldo de Menezes, Tarcízio Santos Murta e Maria Rita da Silva Valente, Sônia Maria Oliveira de Queiróz e Carmem Souza Lôbo Leite e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1993, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joaquim dos Santos Barros e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II e § 1º, da Lei n. 8.443, de 1993, c/c o art. 268, incisos II e IV, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alberto de Almeida Pais, Avelino de Almeida Neto, Martus Antônio Rodrigues Tavares, Nilton Moreira Rodrigues e Odair Lucietto, Carlos Augusto Torres Nobre, Luiz Fernando Júlio, Osmar Nelson Frota, Paulo Oscar França, Pedro Wilson Carrano de Albuquerque, Pedro Paulo Monteiro Vieira, Mauro Sérgio Bórgea Soares, André Siegfried Gruenbaum, Antônia Rubenita Tavares Lima, Júlio César Gonçalves Corrêa, Marco Aurélio de Melo Vieira, Otair de Faria e Mônica Clark Nunes Cavalcante, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92; e

9.7. declarar nula a citação da Sra. Sonia Maria Oliveira de Queiroz (CPF n. 509.970.094-20), vez que ocorreu por erro de procedimento motivado por homonímia".

2. Os embargantes apontam, em suas peças processuais, a existência de omissões no Acórdão acima. Tendo em vista o teor das questões levantadas pelos recorrentes, determinei a oitiva da Secretaria de Recursos acerca da admissibilidade e do mérito destes autos.

3. A Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos, em face do que estabelece o art. 34, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.443/92.

4. Com respeito ao mérito, a Serur pronuncia-se nos seguintes termos:

*"***Mérito**

Inicialmente, os embargantes relembram que a apenação decorreu de dois pontos:

a) o pagamento, pelo BNB, de aluguéis vedado legalmente (Decreto-Lei 2355/1987) e, inclusive, descumprindo decisões da Corte, que proibiam o pagamento (Acórdão 120/1995-Plenário e 236/1997-Plenário);

b) a realização, em 20/6/1997, e a sua homologação pela diretoria do Banco, em 8/8/1997, de aditivo de re-ratificação de cédula de crédito de responsabilidade da Encol S/A, sem a observância da norma interna (Manual Auxiliar - Operações de Crédito-22-7; 22-10-12; 8-4 c/c 8-6-3.2); da Res. 1748/1990, do Banco Central (arts. 1º, 4º e 9º), além do art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, I, 'a', da Lei 8.212/1991.

Os presentes embargos referem-se unicamente ao segundo ponto acima referido.

Alegação

Nesse sentido, nada houve de irregular na formalização do mencionado negócio, nem em relação às condutas dos embargantes, que agiram no legítimo e regular poder que detinham, enquanto membros da diretoria do mencionado Banco, para dirigir os negócios da Companhia, no que foram apoiados, sempre, em análises técnicas das áreas competentes da instituição.

Reforçando essa tese, apresentaram a seguinte argumentação:

'6. Ficou devidamente demonstrado que, à época da realização do aditivo objeto de questionamento (junho/1997), não se antevia o agravamento da situação da ENCOL, cuja falência somente veio a ser decretada cerca de 02 (dois) anos depois, em março/1999. Com as referências daquela situação pretérita, ao contrário, esperava-se a recuperação da empresa daí porque o que melhor se imaginou, no contexto geral das circunstâncias da época, para a recuperação do crédito foi a sua prorrogação, sem a liberação de novos recursos. Entendeu-se que não seria com o ajuizamento da cobrança judicial, naquele momento, que o Banco do Nordeste estaria contribuindo para a solução do problema da empresa nem diminuindo os riscos aos quais já estava sujeito.

7. No que diz respeito à não transferência, à época, da operação da referida empresa para Créditos em Liquidação, ficou também esclarecido que, em face das disposições normativas vigentes (Res. 1748), não havia a obrigatoriedade de classificar a dívida em conta de 'créditos em atraso' ou em 'créditos em liquidação', tendo em vista que não se encontrava inadimplida e, ademais, contava com garantia real suficiente. Naquela condição, consoante o disposto no art. 1º, inciso VIII, alínea 'c', da aludida Res. 1748, somente haveria a obrigatoriedade de provisionamento depois de 360 dias de vencida a operação, o que não era a hipótese naquela ocasião.

8. Sobre a suposta violação ao art. 195, §3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/1991, também ficou esclarecido não ocorrer tal hipótese, considerando que, em caso de aditivos, conforme interpretação da área jurídica do Banco, não era exigida nova apresentação de Certidão

Negativa de Débito. Isto, pela clareza do disposto no art. 47, § 6º, alínea 'a', da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991), que estabelece que 'independe de prova de inexistência de débito, a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova'.

9. Finalmente, quanto ao alegado descumprimento, quando da formalização do negócio questionado, de norma interna editada pelo Banco do Nordeste, ficou esclarecido, ainda, que as determinações da norma interna do referido Banco são comandos oriundos da Diretoria da Companhia aos quais não se vincula o colegiado, enquanto, estatutariamente e na forma da Lei 6.404, órgão de deliberação máxima nas sociedades anônimas, cabendo-lhe decidir acima deles, respeitado o Estatuto e a norma legal. Naquele caso, o aditivo, depois de formalizado na Agência, foi homologado pelo Colegiado da Sociedade, observados os aspectos legais e estatutários e as normas de boa técnica bancária, apoiados, sempre, em pareceres técnicos'.

Análise

Buscam os embargantes com tais argumentos rediscutir a matéria já amplamente debatida, de forma a contrapor o Voto do Ministro-Relator. Assim, como os embargos de declaração não se prestam para rediscutir questão de mérito, cabe rejeitar a argumentação apresentada.

Nesse sentido foi o entendimento firmado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar os embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento 166249-2, dos quais foi relator o Ministro Celso de Mello, conforme se verifica na transcrição a seguir:

'EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes' (in D.J., de 02/05/97, pág. 16.564).

Alegação

Nenhum comentário, relativamente ao referido negócio bancário com a ENCOL, fora feito sobre o que apresentaram os Justificantes, ora embargantes, em suas razões de justificativas nem o porquê do julgamento irregular das contas com a aplicação de sanção. Do Acórdão recorrido, enquanto peça autônoma, que deve ser completa em relação ao julgamento, com a exposição dos fatos, o voto e seus fundamentos, além da parte dispositiva, nada constou.

A 'decisão recorrida apresenta-se **omissa**, carecendo de ser esclarecida, em benefício da própria defesa. Aduziu o em. relator concordar com o parecer da SECEX/CE, porém este não integra o julgado, razão por que necessários os presentes embargos de declaração, para completar o *decisum*, tal como devem ser os julgados com efeito de sentença, e oportunizar aos apenados o direito de recorrer, caso assim queiram'.

'Releva trazer à colação, as lições do em. professor, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (...), para o qual o direito de defesa incorpora três prerrogativas fundamentais concedidas a todo e qualquer acusado em processo administrativo ou judicial: (1) o direito a conhecer as alegações contra si opostas; (2) o direito de produzir razões factuais e normativas de modo a contraditar tais alegações; e (3) o direito de ver tais razões de defesas consideradas em uma decisão, ainda que para rejeitá-las'.

Análise

De fato, não foram reproduzidas no Relatório que precedeu o Voto condutor do Acórdão 165/2007-TCU-Plenário a instrução da unidade técnica, que consta às fls. 1407/1435, vol. 7, referente à concessão de empréstimo à empresa Encol S.A., onde constam todas as análises efetuadas para cada justificativa apresentada pelos responsáveis. No Relatório, por economia processual, foi devidamente mencionado que na 'instrução de fls. 1.377/1.437, a Secex/CE examina detalhadamente os processos conexos, os processos apensos e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis' (fl. 1450, vol. 7). Na seqüência é transcrita a proposta daquela unidade técnica.

No Voto, o Relator assim se manifestou:

'8. Com respeito às dívidas da empresa Encol S. A., verifico que as razões de justificativa apresentadas não sanaram as seguintes irregularidades:

a) efetivação de Carta Reversal meramente protelatória, em março de 1997, sem observar os Preceitos Gerais de Renegociação de Dívidas - Capítulo 7, Título 22 do Manual Auxiliar - Operações de Crédito, sem observar a real capacidade de pagamento do devedor e sem assegurar o recebimento imediato de pelo menos parte dos acessórios vencidos, o que fragilizou os direitos creditórios do Banco;

b) reversão/não constituição da provisão para devedores duvidosos quando da efetivação da Carta Reversal, ficando uma operação de difícil liquidação classificada como normal, além de burlar a obrigatoriedade de execução judicial em afronta aos arts. 1º, 4º e 9º da Resolução Bacen n. 1.748, de 1990;

c) assinatura de Aditivo sem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, o que contraria o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, I, 'a', da Lei n. 8.212, de 1991;

d) assinatura de Aditivo sem que houvesse reforço nas garantias que representavam apenas 1,11 do saldo devedor, em desacordo com o item 12 do Capítulo 10 do Título 22 do Manual Auxiliar - Operações de Crédito do BN;

e) assinatura de Aditivo pela Agência sem que o COMAC e a Diretoria do Banco o tivessem aprovado previamente, em afronta ao Capítulo 4 do Título 8 c/c o item 3.2 do Capítulo 6 do Título 8 do Manual Auxiliar - Operações de Crédito do BN.

9. Mantidas as irregularidades, cabe ao Tribunal sancionar os responsáveis que as praticaram'.

No entanto, verifica-se que a decisão do Tribunal observou todos os quesitos que os embargantes alegam que uma decisão deve ter, ou seja, os responsáveis tiveram o direito a conhecer as alegações contra si opostas; produziram suas razões factuais e normativas de modo a contraditar tais alegações; e suas razões de defesa foram consideradas no julgamento. Em que pese não haver sido transcrita toda a análise das razões de justificativa no Relatório que precedeu o Voto condutor do Acórdão ora embargado, houve regular processamento, tendo tal ausência apenas caráter formal, que em nada prejudica o entendimento da questão, uma vez que a todos os responsáveis foi e é assegurado o livre acesso aos autos, possibilitando a mais ampla defesa.

Assim, quanto a esse ponto deve-se dar provimento aos embargantes no sentido de incorporar ao Relatório o trecho da instrução da Secex/CE constante às fls. 1407/1435, vol. 7, que trata da concessão de empréstimo à empresa Encol S.A.

Alegação

A 'decisão embargada também apresenta **omissão** quanto à **sanção disciplinar** aplicada aos Recorrentes, por não mostrar, para atender exigência da norma processual, em que consistiu a **conduta dolosa** dos apenados e, do mesmo modo, por não demonstrar as razões, de **ordem econômica**, para a fixação das multas (...)'.

Deveria a decisão recorrida, nesta parte, ter sido devidamente fundamentada, com a demonstração das circunstâncias que levaram o julgador ao cálculo da multa, demonstrando, a proporcionalidade da pena tanto em razão da irregularidade apontada e à sua gravidade e lesividade, como também e principalmente face à conduta e à situação econômica individual de cada um dos Embargantes, esclarecendo os motivos e as conseqüências dos atos supostamente ilícitos motivadores da apenação, tendo em vista atender ao princípio da fundamentação das decisões (art. 93, inciso IX, CF/88) e, por outro lado, ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88).

Análise

A conduta dolosa está devidamente demonstrada tanto no Relatório como no Voto que precedeu o Acórdão ora embargado, como pode ser visto no trecho do Voto acima transcrito, que sintetiza as irregularidades cometidas pelos responsáveis no BNB.

Quanto ao valor da multa, deve-se esclarecer que os embargantes foram multados com fulcro no art. 58, inciso I e § 1º (Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho), e inciso II (Sra. Maria Rita da Silva Valente) da Lei 8.443/1992. Vejamos o teor daqueles dispositivos:

'Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1° Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado'.

Portanto, não procede a alegação de que o valor da multa não encontra parâmetro de aplicação. O montante aplicado é adequado, tendo em vista que ele está dentro dos limites previstos no art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU - 5% a 100% do valor máximo. Ademais, o montante estipulado equivale a cerca de 48%, no caso dos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, e de 16%, para a Sra. Maria Rita da Silva Valente, do valor máximo atualizado pelo Tribunal para o exercício de 2007 (R$ 31.481,60), sendo, portanto, significativamente inferior ao teto fixado.

Ressalte-se que as normas mencionadas não condicionam o valor da multa à situação econômica ou à suficiência do patrimônio dos responsáveis. As normas de direito penal somente são aplicadas, no âmbito desta Corte Administrativa, subsidiariamente, quando houver lacunas a serem supridas, o que não se verificou no caso presente. É direito dos embargantes requererem, se o quiserem fazer, o parcelamento da importância devida, em até vinte e quatro parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Dessa forma, podemos concluir que o assunto foi tratado de forma adequada e clara, sendo sem fundamento, portanto, a alegação dos embargantes quanto à omissão desta Corte no tocante à sanção disciplinar quando do proferimento do Acórdão 165/2007-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Maria Rita da Silva Valente e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/92, para, no mérito, acatá-los;

b) inserir no item 3 do Relatório que precedeu o Voto condutor do Acórdão 165/2007-TCU-Plenário o trecho da instrução da Secex/CE constante às fls. 1407/1435, vol. 7, que trata da concessão de empréstimo à empresa Encol S.A.;

c) manter em seus exatos termos o Acórdão 165/2007-TCU-Plenário;

d) comunicar os embargantes da decisão que vier a ser adotada;

e) após a decisão prolatada, encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, nos termos do art. 48, **caput**, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 50, inciso I, da Resolução 199/2006 e Portaria/Serur 01/2004, tendo em vista a interposição de recursos de reconsideração constantes nos Anexos 4 e 5 destes autos."

5. O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio de seu ilustre representante, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, pronuncia-se no mérito "pelo acolhimento **parcial** dos embargos opostos para incluir no item 3 do Relatório do Acórdão 165/2007-Plenário o trecho da instrução fls. 1407/35, vol. 7, atinente à concessão de empréstimo à empresa Encol S.A. anuindo aos demais itens da proposta de mérito oferecida pela Serur".

É o relatório.

VOTO

Trago ao exame deste Colegiado os embargos de declaração opostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Maria Rita da Silva Valente e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, contra o Acórdão n. 165/2007-TCU-Plenário.

2. A deliberação embargada refere-se à prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A, relativa ao exercício de 1997.

3. Com respeito à aceitabilidade dos recursos ora em exame, constato dos autos:

a) **a legitimidade dos recorrentes**, consoante o estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92 c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU;

b) **a adequação**, visto que as peças recursais foram apresentadas em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 277, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) **a tempestividade**, ante o que estabelece o § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92.

4. Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, sou de opinião que os presentes embargos de declaração, opostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças (fls. 1 a 4 do Anexo 2), Maria Rita da Silva Valente (fls. 1 a 4 do Anexo 3), e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (fls. 1 a 4 do Anexo 6), contra o Acórdão n. 165/2007-TCU-Plenário, devem ser conhecidos pelo Tribunal.

5. No que tange ao mérito, destaco do acima relatado, como razões de decidir, o que segue.

6. Com respeito aos argumentos de que "nada houve de irregular na formalização do mencionado negócio, nem em relação às condutas dos embargantes, que agiram no legítimo e regular poder que detinham, enquanto membros da diretoria do mencionado Banco, para dirigir os negócios da Companhia, no que foram apoiados, sempre, em análises técnicas das áreas competentes da instituição", observo que os embargantes pretendem rediscutir a matéria já amplamente debatida. Como os embargos de declaração não se prestam para rediscutir questão de mérito, entendo que a argumentação apresentada não é cabível.

7. No que se refere à alegação de que a "decisão recorrida apresenta-se **omissa**, carecendo de ser esclarecida, em benefício da própria defesa. Aduziu o em. relator concordar com o parecer da SECEX/CE, porém este não integra o julgado, razão por que necessários os presentes embargos de declaração, para completar o *decisum*, tal como devem ser os julgados com efeito de sentença, e oportunizar aos apenados o direito de recorrer, caso assim queiram", cabe ponderar que:

a) a instrução da unidade técnica, às fls. 1407/1435, vol. 7, referente à concessão de empréstimo à empresa Encol S.A., onde constam todas as análises efetuadas para cada justificativa apresentada pelos responsáveis não foi reproduzida no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 165/2007-TCU-Plenário;

b) por economia processual, foi devidamente mencionado que na "instrução de fls. 1.377/1.437, a Secex/CE examina detalhadamente os processos conexos, os processos apensos e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis" (fl. 1450, vol. 7), sendo, na seqüência, transcrita a proposta daquela unidade técnica;

c) a deliberação deste Tribunal observou todos os quesitos que os embargantes alegam que uma decisão deve ter, ou seja: os responsáveis tiveram o direito a conhecer as alegações contra si opostas; produziram suas razões factuais e normativas de modo a contraditar tais alegações; e suas razões de defesa foram consideradas no julgamento;

d) a citada ausência, apenas de caráter formal, em nada prejudicou o entendimento da questão, uma vez que a todos os responsáveis foi e é assegurado o livre acesso aos autos, possibilitando a mais ampla defesa.

8. Em face dessas ponderações, acolho as propostas da Serur e do Ministério Público no sentido incorporar ao relatório o trecho da instrução da Secex/CE constante às fls. 1407/1435, vol. 7, que trata da concessão de empréstimo à empresa Encol S.A.

9. Acerca do argumento de que a "decisão embargada também apresenta **omissão** quanto à **sanção disciplinar** aplicada aos recorrentes, por não mostrar, para atender exigência da norma processual, em que consistiu a **conduta dolosa** dos apenados e, do mesmo modo, por não demonstrar as razões, de **ordem econômica**, para a fixação das multas (...)", entendo, como bem salientou a Serur, que a questão foi tratada de forma adequada e clara, e, portanto, não procede a alegação dos embargantes quanto à omissão desta Corte no tocante à sanção disciplinar abordada no Acórdão n. 165/2007-TCU-Plenário.

13. Com base nessas razões, vejo os presentes embargos como capazes de demonstrar apenas a existência de omissão, de caráter formal, da instrução da unidade técnica, às fls. 1407/1435, vol. 7, referente à concessão de empréstimo à empresa Encol S.A.

Por todo o acima exposto e considerado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1988/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 926.323/1998-9 (com 7 volumes e 6 anexos)

1.1. Apensos: TC-003.546/1997-7; TC-009.876/1997-9; TC-017.538/1995-5; TC-275.245/1997-7; TC-275.584/1996-8; TC-275.615/1996-0 (com 2 vol., apenso TC-010.770/1999-2); TC-012.083/1997-6 (com 2 vol.); TC-014.027/1997-6 (com 1 vol).; TC-015.449/1997-1

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Recorrentes: Byron Costa de Queiroz (CPF n. 004.112.213-53); Ernani José Varela de Melo (CPF n. 003.209.944-49); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF n. 015.814.738-34); Maria Rita da Silva Valente (CPF n. 112.176.003-10); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF n. 001.773.77372);

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Dra. Maria Ivonete de Oliveira Albuquerque (OAB/CE n. 6.795); Dra. Karla Patrícia Rebouças Sampaio (OAB/CE n. 15.433); e Dr. José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE n. 6.702)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Maria Rita da Silva Valente e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, contra o Acórdão n. 165/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e, em conseqüência:

9.1.1. incluir no item 3 do relatório do Acórdão n. 165/2007-Plenário o trecho da instrução fls. 1407/35, vol. 7, atinente à concessão de empréstimo à empresa Encol S.A;

9.1.2. manter inalterado o teor do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes, enviando-lhes cópia da documentação de que trata o subitem 9.1.1, acima;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, tendo em vista a interposição de recursos de reconsideração.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC-008.935/2001-0 (com 17 volumes e 2 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG)

Interessados: Ministério Público junto ao TCU e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Advogados constituídos nos autos: Arthur Lima Guedes (OAB/DF n.º 18.073), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ n.º 114.485), Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n.º 88.979), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ n.º 84.801), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF n.º 22.298), Karim Ozon (OAB/RJ n.º 90.599), Nina Celano (OAB/RJ n.º 134.146), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG n.º 71.947), Claudismar Zupiroli (OAB/DF n.º 12.250), Arnaldo de Avelar Barbosa Rocha (OAB/DF n.º 7.322-E), Cassiano Pereira Viana (OAB/DF n.º 7.978), Fábio Viana Silva (OAB/DF n.º 19.505), Gustavo Mendes Rodrigues Paraguassu (OAB/DF n.º 7.565-E), Maria Pia Padilha Saboia-Albuquerque (OAB/RJ n.º 156.981-E), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ n.º 67.460) e Marcos César Veiga Rios (OAB/DF n.º 10.610)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR EXCEPCIONALIDADE DE CHUVAS. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIAÇAO DE GRUPO DE TRABALHO PARA DEFINIR CRITÉRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PETROBRAS. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nega-se provimento a recurso quando os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente se mostram insuficientes para reformar a deliberação atacada.

2. Dá-se provimento parcial a recurso quando as alegações oferecidas demonstram a necessidade de se alterar a redação de item do acórdão recorrido.

Adoto como Relatório a instrução do Analista da Secretaria de Recursos - Serur, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo o Secretário-Substituto:

"Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU, por meio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras contra o Acórdão 639/2006 proferido pelo Plenário na Sessão de 03/05/2006, Ata n. 17, que julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2000 da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG) com quitação aos responsáveis.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS E HISTÓRICO DAS IRREGULARIDADES

2. O Ministério Público junto ao TCU descreve que a proposta de encaminhamento dada pela 1ª Secex nos autos da prestação de contas do exercício de 2000 da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG) não foi acatada pelo Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que definiu a regularidade com ressalva da gestão em questão, de acordo com o Acórdão 639/2006, o qual é transcrito a seguir:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2000 da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Petrobras'.

3. Entretanto, o MP/TCU quer demonstrar sua concordância com a proposta da Unidade Técnica não considerada pelo Ministro-Relator.

4. As irregularidades e impropriedades estão relacionadas com os seguintes fatos:

- valores pagos irregularmente ao Consórcio Tenenge/Daip em virtude de indenização por excesso de chuva, uma vez que não havia previsão contratual para tanto, pois, no Contrato n.º 578.2.071-97, foi firmada cláusula de que o empreiteiro, conhecendo, previamente, as condições hidrológicas e climáticas

do local da obra, avaliaria, em sua proposta de preço, o número de dias produtivos para a execução do empreendimento, não havendo possibilidade de pagamentos extraordinários por excesso de chuva (fls. 248/275 e 412/413 - v.p.), referentes aos aditivos 5, 6 e 8 do Contrato n.º 578.2.071-97-2, trechos IX e XIII);

*- valores pagos irregularmente ao Consórcio ICA/CPC/Etesco (aditivo 1 ao Contrato n.º 578.2.072-97) e à empresa Contreras Hermanos S/A (aditivos 1 e 2 ao Contrato n.º 578.2.073-97), a título de indenização de custo devido às chuvas e suas conseqüências, ante o desatendimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, aplicáveis à TBG, nos termos do artigo 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal, e item 1.2 do Decreto n.º 2.745/1998, uma vez que não havia previsão contratual para tanto, pois os Contratos n.ºs 578.2.072-97 e 578.2.073-97 foram firmados com cláusula prevendo que o empreiteiro, conhecendo, previamente, as condições hidrológicas e climáticas do local da obra, avaliaria, em sua proposta de preço, o número de dias produtivos para a execução do empreendimento (fls. 510/516, v.10, relativas ao aditivo 1 do Contrato n.º 578.2.072-97, trechos X e XI, e aos aditivos 1 e 2 do Contrato n.º 578.2.073-97, trecho XIII).*

5. Assim, entende o MP/TCU a necessidade de ser reconsiderada a decisão na qual foram julgadas as contas anuais da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG) relativas ao exercício de 2000.

6. Pretende o MP/TCU que seja conhecido e provido o Recurso de Reconsideração impetrado a fim de que se torne insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 639/2006 - Plenário, para:

*'a) julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo identificados, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III e § 4º, do RI/TCU, condenando-os solidariamente ao recolhimento aos cofres da TBG dos débitos a seguir especificados, com fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, com fundamento no art. 19 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, tendo em vista os irregulares pagamentos aos Consórcios Tenenge/Daip (aditivo 10 do Contrato n.º 578.2.071-97) e à empresa Contreras Hermanos S/A (aditivo 5 do Contrato n.º 578.2.073-97) de valores a título de indenização de custo devido às chuvas e suas conseqüências quando da execução das obras de construção do Gasoduto Bolívia-Brasil (trechos IX e XII), em desrespeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, aplicáveis à TBG, nos termos do artigo 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal, e item 1.2 do Decreto n.º 2.745/1998, sem a existência de cláusula contratual prevendo que o empreiteiro, conhecendo previamente as condições hidrológicas e climáticas do local da obra, avaliaria, em sua proposta de preço, o número de dias produtivos para a execução do empreendimento, não estando previstos pagamentos e aumento no prazo devido a ocorrência de fenômenos naturais não excepcionais:*

Aditivo 10 ao contrato 578.2.071.97, Consórcio Tenenge/Daip (trechos IX e XIII):

Valor do débito: R$ 5.934.576,42, em 22/11/2000

Responsáveis:

1) Henídio Queiroz Jorge, então Chefe do Grupo Executivo para a Implantação do Gasoduto Bolívia Brasil - CPF n.º 509.885.067-34 (Segen/Gasbol 161/00 - vol. 1, fls. 27/29; Aditivo 10 - vol. 12, fls. 986/989):

- Propor o pagamento de valores pagos ao Consórcio Tenenge/Daip a título de indenização de custo devido às chuvas e suas conseqüências (vol. 12, fls. 986/989 e 998/1.001 - DOP 113/00), em desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, e vinculação ao instrumento convocatório, não estando previstos no contrato pagamentos e aumento de prazo por fenômenos naturais não excepcionais;

2) Construtora Norberto Odebrecht S.A., sucessora da consorciada Técnica Nacional de Engenharia (Tenenge) - CNPJ n.º 15.102.288/0001- 82 (Aditivo 10 - vol. 12, fls. 986/989); e Dragados Internacional S.A., consorciada -- CNPJ n.º 02.832.305/0001-95 (Aditivo 10 - vol. 12, fls. 986/989):

- Apresentar pleitos e assinar o termo aditivo em desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

3) Luiz Rodolfo Landim Machado, CPF n.º 596.293.207-20; Paulo Roberto Costa, CPF n.º 302.612.897-15; Moacyr Almeida Fonseca, CPF n.º 330.504.907-30; Vincent Curtis Morrissette,

Passaporte n.º 131013578; CPF não encontrado; e Luiz Carlos de Lemos Costamilan, CPF n.º 109.128.005-34:

- Aprovar o pagamento de valores pagos ao Consórcio Tenenge/Daip a título de indenização de custo devido às chuvas (vol. 12, fls. 986/989 e 998/1.001 - DOP 113/00), em desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, e vinculação ao instrumento convocatório, não estando previstos no contrato pagamentos e aumento de prazo por fenômenos naturais não excepcionais (Ata do Conselho de Administração de 20/10/2000 - vol. Principal, fls. 121/122).

Aditivo 5 ao contrato 578.2.073.97, Contreras Hermanos (trecho XII):

Valor do débito: R$ 1.195.677,07, em 25.4.2000

1) Sérgio Souza Boccaletti, então Chefe do Grupo Executivo para Implantação do Gasoduto Bolívia-Brasil - CPF 277.991.587-00 (Segen/Gasbol 050/2000 - vol. 1, fls. 15/18; Aditivo 5 - vol. Principal, fls. 212/215):

- Propor o pagamento das indenizações de custo devido às chuvas e assinar o termo aditivo;

2) Contreras e Hermanos S.A., contratada - CNPJ 024.637.770/0001-18 (Aditivo 5 ao contrato 578.2.073.97 - vol. Principal, fls. 212/215):

- Apresentar pleitos e assinar o termo aditivo em desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

3) Djalma Rodrigues de Souza, CPF 099.162.964-72; Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15; Moacyr Almeida Fonseca, CPF 330.504.907-30; e Gilbert Dórey Landsberg, CPF 548.260.637-68, então membros do Conselho de Administração da TBG:

- Aprovar a assinatura do aditivo e o pagamento de indenizações de custo devido às chuvas em desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, não estando previstos no contrato pagamentos e aumento de prazo por fenômenos naturais não excepcionais (Ata do Conselho de Administração, de 11/04/2000 - vol. Principal, fls. 110/111).

b) aplicar aos responsáveis acima nomeados a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

c)autorizar, desde logo, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) julgar as contas do Sr. André Lima Cordeiro, Diretor Superintendente, e dos demais responsáveis arrolados às fls. 07/09, do volume principal, regulares, dando-se-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

e) remeter cópia da deliberação que sobrevier ao Ministério Público da União, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Caso não se entenda pertinente a imputação de débito aos responsáveis solidários no item acima, sucessivamente, que sejam suas contas julgadas irregulares, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, aplicando-se-lhes, individualmente, a multa ínsita no artigo 58, inciso I, do mesmo diploma legal.'

ADMISSIBILIDADE

7. Proposta de admissibilidade às fls. 15 - Anexo 1, com relação ao recurso impetrado pelo Ministério Público junto ao TCU, acatada pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, por meio de despacho às fls. 23, anexo 2.

8. Quanto ao recurso de reconsideração da Petrobras, o Ministro-Relator analisou e decidiu, no mesmo despacho acima citado, pela admissibilidade da peça recursal integrada aos autos.

9. Em relação aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que há a tempestividade do recurso impetrado, além da sucumbência, uma vez que a Petrobras foi alvo de determinação no julgamento das contas da TBG. Portanto, é cabível o recurso de reconsideração acostado ao processo.

MÉRITO

10. O Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 639/2006 – Plenário interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, por meio do procurador Júlio Marcelo de Oliveira, descreve, inicialmente, as irregularidades às quais foi responsabilizada a gestão da TBG e que foram objeto de citação dos seus responsáveis. Descreve também as conclusões da 1ª SECEX em função das alegações de defesa apresentadas pelos gestores da TBG. Em seguida, transcreve os ajustes realizados pelo próprio

MP no encaminhamento do processo. Enfim, traz as razões de decidir do Ministro Relator ***a quo*** *do presente processo, Ubiratan Aguiar, com as quais discorda trazendo as seguintes razões para tanto.*

11. As regras gerais dos contratos celebrados entre as empreiteiras e a TBG (n.º 578.2.071-97 e n.º 578.2.073-97) determinavam a vedação de acréscimo de preço e prorrogação de prazo em função de condições climáticas do local da obra, pois a empresa deveria obter as informações relativas ao local e proximidades, além das condições hidrológicas e climáticas, ponderando-as no tocante a riscos com influência em sua proposta.

12. A suspensão das obras em razão de alterações climáticas não ensejariam automaticamente uma prorrogação do prazo ou acréscimo de preço (cláusula 40.1 c/c 40.2). Tal acréscimo seria permitido somente no caso de extraordinários eventos climáticos (cláusulas 20.3 e 20.4).

13. Os elementos probatórios dos responsáveis incluem registros do diário de obras, matérias publicadas em jornais e laudos elaborados pelo Grupo de Estudos Climáticos da Universidade de São Paulo – GREC/USP. O MP/TCU considera que tais elementos não possuem força probatória suficiente para evidenciar que as precipitações pluviométricas teriam sido excepcionais e imprevisíveis.

14. Inicialmente, o Parquet insere jurisprudência em relação às notícias de jornais a fim de desconsiderar tais elementos.

15. Referente ao relatório técnico do GREC/USP, analisa as questões trazidas pela 1ª SECEX com as diligências feitas ao Instituto Nacional de Meteorologia – INMET. Aponta que o relatório do INMET informa que houve ocorrência de precipitações excepcionais acima do padrão histórico normal, mas em períodos significativamente menores que os realmente pagos por meio dos aditivos sob exame.

16. Destaca que o INMET é órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo responsável oficial pela obtenção de dados de meteorologia no Brasil. Ressalta a competência técnica desse órgão, considerando-o o mais apropriado para o deslinde da questão em tela. Desse modo, somente com dados técnicos de entidades oficiais como o INMET, seria comprovada a ocorrência de chuvas excepcionais e imprevisíveis.

17. O MP/TCU transcreve, então, ressalvas feitas pelo Ministro-Relator do Acórdão guerreado quanto ao relatório técnico do GREC/USP. Na opinião do MP/TCU, não houve a adoção de critério para a definição das indenizações por chuvas excessivas que atendessem os princípios da legalidade e economicidade.

18. Com esse critério, explica o MP que foram identificados dias de chuva excepcional e imprevisível em quase todos os meses, considerado não razoável e não condizente com os dados do INMET.

19. Assim, ainda que os custos finais tenham ficado abaixo das estimativas iniciais, considera o Parquet que houve aumento dos preços dos contratos sem base legal para justificá-lo, com a existência de pagamentos indevidos. A responsabilidade da TBG também está clara para o MP, pois, houve a celebração do Contrato de Cessão e Gerenciamento da Construção – CMA, no qual todos os contratos relativos à obra de construção do gasoduto tiveram os direitos e obrigações passados pela Petrobras à TBG, embora tenha a Petrobras sido contratada para acompanhar e fiscalizar a obra.

20. Portanto, considera-se que a culpa ***in vigilando*** *dos conselheiros da TBG está configurada pois deveriam avaliar a regularidade e a economicidade dos critérios adotados e dos valores despendidos para o pagamento das indenizações, uma vez que seriam valores significativos e por não haver previsão contratual para o acréscimo de custos no caso de condições climáticas normais.*

Não haveria justificativa para a defesa alegada pelos conselheiros da preocupação única com o fluxo financeiro do contrato a fim de permitir que a TBG honrasse seus compromissos, sem a emissão de um juízo sobre a validade do ato praticado, os critérios técnicos utilizados e a exatidão do número de dias de indenização.

21. Considera ainda que havia previsão de submissão de decisões sobre pagamento acima de um determinado limite ao Conselho de Administração da TBG. Portanto, a função de conselheiro não pode ser considerada apenas opinativa, sem que houvesse a responsabilidade por decisões que poderiam trazer prejuízos ao patrimônio da empresa. No caso em tela, houve, por parte dos conselheiros, decisão temerária e descuidada, assumindo o risco dos danos decorrentes da má aplicação dos recursos da TBG, cujo lastro tem origem em recursos públicos.

22. O fato de o contrato ter sido celebrado na modalidade 'molhado' determinaria uma avaliação prévia das condições gerais da obra por parte dos proponentes a fim de obter os dias produtivos para

*execução do gasoduto, além da fixação dos critérios para o pagamento de indenizações quando da ocorrência de condições climáticas atípicas. Esta falha foi reconhecida pelo Relator **a quo** no Acórdão aqui contestado.*

23. Considera clara a conduta dos conselheiros da TBG, a qual seria negligente e imprudente, sem a adoção de cautelas mínimas exigidas dos administradores públicos. Portanto, devem ter suas contas o julgamento de irregulares, devendo imputar o débito. No caso de haver a decisão de inviabilidade do cálculo exato do valor devido, cabe apená-los com multa, de acordo com Acórdão 640/2006 – Plenário.

24. Dada oportunidade para oferecerem contra-razões ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público, vieram aos autos os seguintes responsáveis:

Responsáveis:

Henídio Queiroz Jorge
Dragados Internacional S/A – DAIP
Luiz Rodolfo Landim Machado
Paulo Roberto Costa
Moacyr Almeida Fonseca
Vincent Curtis Morrissette
Sérgio Souza Boccaletti
Contreras e Hermanos S/A
Djalma Rodrigues de Souza
Gilbert D'Orey Landsberg
(Anexo 2 – fls. 66/85)

*25. Os responsáveis listados acima iniciam suas contra-razões com um resumo do recurso de reconsideração impetrado pelo Ministério Público. Há a declaração de que não há nenhum tipo de inovação quanto aos argumentos postos pelo recurso apresentado. Segundo os responsáveis, haveria apenas a reprodução com ajustes e referências ao acórdão recorrido em relação ao já exposto pelo MP, quando este atuou no processo como **custos legis**.*

26. Haveria uma análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelo MP neste recurso quando da apreciação feita no acórdão. Importa ressaltar que consideram uma mera repetição do que o MP já havia declarado anteriormente nos autos. Assim, não haveria fundada razão para modificação do acórdão em discussão.

27. A questão central para resolução das dúvidas aqui discutidas é relativa à definição das chuvas extraordinárias e à razoabilidade ou não das compensações pagas às empresas Contreras e Hermanos e ao consórcio Tenenge/Daip.

28. Assim, expõe o MP/TCU que não teria sido apropriado o critério adotado para definir a indenização por chuvas excessivas, uma vez que ocorreram períodos nos quais as condições climáticas teriam sido normais mas considerados como excepcionais com resultado no pagamento de indenizações indevidas.

29. Os responsáveis transcrevem trechos do acórdão recorrido nos quais teriam sido analisadas as argumentações dadas pelo MP. Destacam que o Colegiado teria percebido a complexidade do caso em função de seus aspectos técnicos, além da variedade dos critérios para aferir as chuvas excepcionais e, conseqüentemente, as compensações financeiras a serem pagas aos empreiteiros.

30. Ainda para reforçar tal posição, declaram que os pareceres técnicos elaborados pelo INMET e do GREC/USP não teriam opiniões semelhantes, conflitando quanto à existência de chuvas excepcionais. Conforme exposto pelos responsáveis, houve dificuldade por parte da Unidade Técnica para determinar o melhor critério para análise da normalidade das precipitações.

31. Em função da dificuldade de se obter uma conclusão técnica uniforme, o Acórdão teria considerado que o critério utilizado teria sido razoável. Para os gestores, isso seria suficiente pois não se pode exigir uma conduta perfeita do administrador mas um trabalho com diligência, boa-fé, responsabilidade e razoabilidade, o que teria sido constatado.

32. O MP/TCU evade-se de tal análise, considerando que o administrador não teria utilizado o critério mais apropriado para indenizar as empreiteiras, desconsiderando a complexidade da matéria, além das dificuldades para a tomada de decisões da administração pública.

33. Declaram que passarão a reiterar argumentos já expostos na defesa anteriormente apresentada, além de explorar outros pontos novéis.

34. Portanto, os responsáveis declaram que não há critério prévio previsto no contrato para identificação dos eventos climáticos extraordinários, e tampouco para determinação dos valores da indenização quando da sua ocorrência. Tal critério surgiria somente por meio de negociação prévia entre o dono da obra e o engenheiro contratado. Esse procedimento seria imposição do contrato celebrado pelas cláusulas 20.4 e 42.2.

35. Sem um critério estabelecido previamente, em termos legais ou contratuais, haveria a obrigação de um acordo entre as partes para defini-lo. Desde que razoável e não contrariando lei ou contrato, não haveria como a SECEX ou o MP/TCU exigir a utilização de outra metodologia ou valor para atendimento dos interesses de uma ou de outra parte do negócio em questão.

36. Os responsáveis envidam esforços para fundamentar a razoabilidade do critério adotado no caso em tela. Admitem a possibilidade de existência de melhor critério, mas, conforme as condições e dificuldades encontradas, não haveria dúvidas quando à validade da escolha.

37. Passam a argumentar que os eventos climáticos extraordinários teriam sido notórios com inúmeras reportagens citadas em periódicos e revistas. Em função disso, houve a solicitação por parte das empreiteiras da recomposição do preço contratual, em decorrência dos custos extraordinários, conforme previsão expressa do contrato firmado.

38. Reuniões com as empresas envolvidas foram agendadas para tratar tal assunto. Houve intensas negociações para definição dos critérios a serem utilizados e as indenizações a serem pagas, com divergências das partes a fim de se chegar a um consenso final.

39. Os responsáveis indicam as dificuldades técnicas da definição quanto à aferição da existência dos eventos climáticos extraordinários, uma vez que não há estações meteorológicas suficientes ao longo do curso do gasoduto. Não há, portanto, técnica perfeita para determinar as condições climáticas exatas em um momento e local específico. As condições variam em cada ponto do gasoduto, a depender das características da topografia, além da intensidade da precipitação, o grau de reincidência, como já teria sido reconhecido no relatório técnico elaborado pela SECEX.

40. Assim, apesar de a SECEX ter sido capaz de afirmar o erro na adoção do critério utilizado pela Petrobras, não conseguiu apresentar outro critério único a fim de basear seus cálculos na formação de sua opinião quanto à anti-economicidade dos pagamentos. O modelo de cálculo 'correto' seria aquele que considerasse a média decenal de dias chuvosos em um mês. Nesse método, haveria a comparação do número de dias de chuvas efetivamente ocorridos por mês de observação com as médias decenais de dias de chuvas desses meses, com direito a indenização relativamente apenas ao número de dias superiores à média.

41. No relatório de conclusão, a SECEX teria adotado metodologia diversa, na qual deveria ter sido apurado o índice pluviométrico total de cada mês, comparando-o com a média histórica, utilizando o Método dos Decis, como adotado pelo INMET. Dessa forma, somente os dias de chuva cujo volume pluviométrico total tivesse sido superior à média seriam indenizados.

42. O critério de dias de chuva não levaria em conta o grau de intensidade das precipitações ocorridas. Assim, não poderia haver uma análise individualizada dos eventos meteorológicos, para aferir sua excepcionalidade, o que é exigência expressa pelo FIDIC (Federation Internationale des Ingenieurs – Conseils).

43. Similarmente, o critério sugerido pela SECEX pelo qual se considera o padrão médio do índice pluviométrico de cada mês para servir de referência de chuvas extraordinárias, baseado no laudo do INMET, tampouco pode ser aceito, por não levar em conta as chuvas concentradas em pouco espaço de tempo.

44. Devido a todos esses pontos polêmicos, o critério adotado usualmente seria o grau de intensidade diária. Mais além, não somente a intensidade determinaria a excepcionalidade do evento meteorológico, também a anormalidade das chuvas diárias seria critério para o cálculo da indenização.

45. O índice pluviométrico acordado entre as partes não foi o único elemento para verificar a existência de chuvas excessivas em um determinado dia, pois havia também a necessidade de encontrar o registro da paralisação dos serviços em função das chuvas no Diário de Obras.

46. A exigência, segundo os responsáveis, está comprovada nos autos pois, desse modo, o número de dias considerado para o ressarcimento de custos foi inferior àquele que seria obtido, caso fosse utilizado o critério aconselhado pela Assessoria Técnica, pela adoção do número de dias de chuva ou a divisão da precipitação mensal pelo número de dias chuvosos, sem observar-se os registros do Diário de

Obras. Assim, o fato de ter de haver registro fez com que houvesse a exclusão de dias que, seguido o critério puro dos dados meteorológicos, seriam incluídos no cálculo da indenização.

47. Dessa forma, indicam os responsáveis, que não há como verificar ação desidiosa ou irregular nas negociações dos valores de indenização dos Consórcios. Pela existência de chuvas excepcionais e possibilidade de paralisação das obras pelas empreiteiras, a Petrobras interpretou o contrato de forma semelhante a que ocorreu em outros casos similares, além de ter procurado resultados mais econômicos para o Erário.

48. Transcrevem trecho do Acórdão recorrido no qual este Tribunal considera o modelo de cálculo das indenizações razoável, apesar de haver a possibilidade de não ter sido o mais apropriado para casos com as mesmas características.

49. Declaram os responsáveis que a área da construção do gasoduto teria sofrido no período interferência de anomalias climáticas (La Niña e El Niño), cuja previsibilidade de sua ocorrência, duração e conseqüências é quase impossível para a ciência meteorológica atual.

50. O laudo técnico do GREC/USP afere o surgimento do El Niño na época da construção causando chuvas de grande intensidade nas regiões em que há influência do fenômeno climático. Também, quanto a La Niña, o fenômeno causou instabilidade pluviométrica com aumento na intensidade das chuvas diárias. Passa, então, a transcrever trecho do laudo no qual há a confirmação do anteriormente descrito. Assim, os técnicos da USP teriam confirmado a existência de chuvas intensas e extraordinárias, no período de obras do Gasoduto em seu tramo sul.

51. Também reiteram que o laudo técnico da Universidade de São Paulo afirmou a imprevisibilidade dos fenômenos meteorológicos em função da topografia acidentada, a proximidade do Oceano Atlântico e a sujeição da região em questão a várias anomalias de grande escala. Portanto, não haveria como o empreiteiro prever sua ocorrência num período de dois anos.

52. O laudo técnico também confirmaria a relação entre as datas consideradas pela Petrobras que ensejariam compensação e a ocorrência efetiva desses fenômenos climáticos. Portanto, há o respaldo do laudo da USP no tocante à regularidade do critério negociado entre as partes envolvidas. Sendo razoável no aspecto técnico, atende-se, assim, à conduta esperada pelo administrador de recursos do Erário.

53. Indicam o fato de que o critério de determinação do número de dias a serem indenizados em função dos fenômenos climáticos teria sido apenas um dos aspectos negociados entre as partes. Além desse item, haveria ainda os custos diretos (materiais, equipamentos e mão-de-obra) e indiretos (tributos). Nesse contexto, a separação clara dos diversos itens negociados do contrato é impossível, não havendo como isolar as variáveis discutidas na negociação.

54. Tomando como premissa a indivisibilidade das diversas variáveis do contrato, caso seja feita a substituição do critério acordado no pagamento dos dias de pluviosidade por outro, seria imperativa a renegociação das demais variáveis, uma vez que sofrem influência uma da outra. Segundo os responsáveis, a avaliação dos termos aditivos deve ser feita por meio de uma visão harmônica.

55. Não houve, de acordo com convicção dos responsáveis, uma análise pela SECEX que verificasse os benefícios gerais obtidos na negociação dos termos aditivos em comparação às compensações pagas. O recálculo dos valores das indenizações demonstraria o erro cometido pela SECEX. Nesse cálculo, houve apenas a aplicação de regra de três com a obtenção de valor médio por dia indenizado e a proposição de ajustes necessários, de acordo com entendimento da Unidade Técnica.

56. Contrapõem os responsáveis que houve uma identificação precisa dos recursos utilizados pelas empreiteiras em cada um dos dias considerados para o pagamento de indenizações com um cálculo específico, obtendo assim um dimensionamento mais coerente com os fatos.

57. Mesmo após serem pagas as indenizações relativas às anomalias climáticas, os custos das obras teriam ficado abaixo daqueles originariamente orçados. Entretanto, a SECEX afirmou que os dispêndios com a construção teriam sido maiores que os inicialmente previstos em contrato.

58. A estimativa inicial da Petrobrás era de US$ 39,100,000.00, conforme DOP 034/2000, exposta na instrução da SECEX. No entanto, no próprio DOP 034/2000, a estimativa da TENNECO era de US$ 49,200,000.00. Foi adotado este valor de referência pelo fato de ter sido elaborado pela TENNECO, além de ter seguido o princípio da prudência, levando em consideração a maior estimativa no orçamento.

59. Na construção dos trechos X e XI, o orçamento no valor de R$ 110.682.860,00 do documento DOP 040/99 equivaleria ao valor de US$ 111,587,111.00 em razão do valor do dólar americano à época. Desse modo, estaria equivocado o entendimento da SECEX.

60. Insistem em seus argumentos já apresentados em suas defesas, nas quais, de acordo unicamente com os pagamentos das compensações pelos eventos climáticos extraordinários, conforme o contrato firmado, o custo da obra do gasoduto teria sido menor que o estimado. A comparação dos valores pagos com obras semelhantes realizadas pelo mundo confirmaria a administração diligente da construção do gasoduto. Destacam o fato de os indicadores do Gasoduto registrarem valores menores ou iguais à média norte-americana para obras do mesmo porte. Justificam o custo final do trecho sul do gasoduto em função da topografia do terreno, o qual teria aclives e declives acentuados, fazendo com que se situasse acima da média internacional.

61. Alegam, então, a ausência de responsabilidade por parte dos administradores da TBG. A responsabilidade implica imputabilidade e culpabilidade. Quanto à imputabilidade, é relativa à capacidade da pessoa em responder por seus atos. Dentro do direito administrativo, tal capacidade refere-se à análise da competência do agente na deliberação dos atos. Em relação à culpabilidade, esta expressa a adoção do administrador das precauções mínimas esperadas de pessoa capaz.

62. De acordo com tais conceitos, não haveria como imputar responsabilidade ao Sr. André Lima Cordeiro, por não ter concorrido de nenhuma forma para a realização dos pagamentos questionados nos presentes autos. Tampouco poder-se-ia pretender o mesmo para os Conselheiros da TBG, pois houve a contratação da Petrobras para a condução e fiscalização das obras do gasoduto. Assim, em função de contrato celebrado repartindo as obrigações e riscos, não estaria dentro da competência dos conselheiros da TBG julgar os critérios técnicos pelos quais para compensar os custos provenientes de fenômenos climáticos imprevisíveis, e tampouco há algum indício de ato desidioso a ponto de torná-los responsáveis pelos valores pagos.

63. Como já afirmado, apesar de todas as discussões feitas nos autos, ainda não se firmou um consenso para a determinação dos critérios de pagamento das indenizações. Daí, não se poder exigir dos administradores da TBG atitude mais diligente daquela tomada.

64. Não havia obrigação por parte dos conselheiros da TBG de revisarem as decisões técnicas da Petrobras no tocante aos serviços de gerenciamento da obra, e, ainda, levando em conta os detalhes técnicos dos fenômenos climáticos.

65. Justificam tal obrigação em função de ter havido a contratação da Petrobras, conforme o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, a qual autoriza a Administração a contratar especialista técnico para auxiliar na fiscalização de contrato. A contratada teria assumido a responsabilidade de indenização da contratante por danos resultantes de má gestão da Petrobras. O argumento de que a TBG deveria verificar o mérito da fiscalização feita pela Petrobras sob pena de responsabilização exclusiva pelos atos da companhia contratada iria de encontro à cláusula 8.1 do CMA. Também haveria violação do art. 112 do Código Civil.

66. Por não terem manifestado sua opinião sobre o mérito das indenizações, não haveria, por parte dos conselheiros da TBG, violação do dever de 'empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios', de acordo com o previsto no art. 153 da Lei das S/A. Conforme doutrina de José Alexandre Tavares Guerreiro, o julgamento do administrador da companhia deve pautar-se pelo juízo de culpabilidade e não no de ilicitude. Deve-se verificar se é razoável exigir-se do agente uma atuação diferente em razão das circunstâncias do caso concreto.

67. Assim, concluem os responsáveis que o Ministério Público eleva por demasiado o nível de exigência na análise das indenizações pagas aos Consórcios, uma vez que deve se atentar ao fato de não ocorrer conduta culposa dos administradores da TBG e dos empregados da Petrobras.

68. Os responsáveis incluem argumentos contra a afirmação da SECEX de que não haveria como inferir a boa-fé dos responsáveis conforme os elementos presentes aos autos. Entendem equivocado o entendimento da SECEX de que 'o Regimento Interno do TCU não exige que se configure eventual má-fé dos responsáveis, mas que reste comprovada sua boa-fé (art. 202, § 6º, RI/TCU)'. Há um princípio geral no direito brasileiro da presunção de boa-fé, somente podendo ser negada por meio de prova da existência de má-fé. O art. 202, § 2º, do RI/TCU não afasta o princípio geral da presunção de boa-fé, mas determinando a previsão da presença de boa-fé como critério no julgamento das contas, semelhantemente ao caso dos §§ 3º e 6º do mesmo artigo. Assim, pela existência ou não da boa-fé dos

administradores, as conclusões do TCU podem ser distintas mas a má-fé sempre deve ser provada por quem a alega.

69. Ainda que haja a alegação de que a fundamentação dos pleitos de indenização seja baseada na cláusula 12.2 do contrato, a qual não incluiria as condições climáticas nas hipóteses de acréscimo de prazo e preço, segundo entendimento da SECEX, não haveria como inverter a presunção da presença de boa-fé dos responsáveis.

70. Afirmam, em suas alegações, que a cláusula 12.2 permitiria a indenização por chuvas excepcionais. Caso contrário, justificam os responsáveis, pelo fato de a própria SECEX já ter admitido a previsão do pagamento de indenização em função das chuvas, não há como olvidar que o contrato deve ser considerado como um todo harmônico e, assim, não se pode analisar isoladamente a cláusula 12.2.

71. Enfim, os responsáveis alegam que não há como aceitar o argumento de que a Petrobras e as construtoras teriam agido de má-fé apenas por terem realizado negociações envolvendo indenizações pelos dias de chuva com valores superiores ao realmente devidos. Não há má-fé na prática de ato que possa ser considerado irregular em termos objetivos. A boa-fé ou má-fé referem-se à prática de um ato contrário a uma norma de conduta. A partir desse momento, cabe determinar se o agente atuou irregularmente em função da crença de legitimidade do ato.

72. No caso presente, não há irregularidade nos pagamentos feitos aos consórcios em função da ausência de critério de indenização nas cláusulas do contrato. Assim, houve negociação das partes para encontrar critério razoável para cálculo das compensações.

73. O próprio acórdão atacado pelo MP/TCU afirma que não há 'elementos nos autos que possam configurar que os responsáveis agiram de má-fé na consecução das ações que levaram ao pagamento das indenizações.'

74. Em conclusão, pedem os responsáveis que não seja considerado o recurso impetrado pelo MP/TCU.

Responsável: Luiz Carlos de Lemos Costamilan (fls. 87/105 – Anexo 2)

75. O responsável acima arrolado inicia suas alegações com o intuito de refutar o argumento de que não havia previsão no contrato para os pagamentos feitos ao consórcio TENENGE/DAIP.

76. Inicialmente, o entendimento da SECEX foi de que o contrato TENENGE seria um contrato 'molhado', ou seja, sem previsão de prorrogações de prazo em função de chuvas excessivas, pois tal fator já estaria inserido pelos empreiteiros quando da apresentação das propostas.

77. Tal entendimento é errôneo porque causaria a assunção integral dos riscos por parte das empresas contratadas, encarecendo os preços do contrato. O contrato teria adotado as regras da FIDIC, as quais prevêem limites para a assunção dos riscos referentes a eventos climáticos. Segundo os responsáveis, a ressalva existente na cláusula 12.2 do contrato em questão, sobre pagamento em função de condições climáticas adversas ao normalmente existentes no local, são relativas a condições médias e não se referem a condições excepcionais, as quais seriam indenizáveis.

78. Em função de previsões constitucionais e legais (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93) e das interpretações das cláusulas 12.2, 20.4 e 44.1 do contrato TENENGE, havia a necessidade de se pagar indenizações no caso de ocorrência de chuvas excepcionais. Tais pagamentos seriam o único meio de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que se tornou excessivamente oneroso por causa das anomalias climáticas.

79. Tal questão estaria superada em função da revisão de sua posição pela Unidade Técnica, confirmado pelo voto do Ministro-Relator.

80. O responsável aponta equívoco da Unidade Técnica da SECEX e do MP/TCU quando afirmam que as partes envolvidas teriam firmado acordos desfavoráveis à Administração Pública. Considerou-se a existência de chuvas fracas e chuviscos como fenômenos extraordinários como critério de justificação das indenizações por paralisação das obras.

81. Transcreve parte do acórdão recorrido no qual se explica tal equívoco. Explica o responsável que o principal fator a ser considerado não deve ser a intensidade média da chuva, mas a fase das obras em cada trecho; o local de ocorrência das chuvas; o grau de reincidência das chuvas; e a intensidade das chuvas, fatores que não foram analisados pela Unidade Técnica ou pelo MP/TCU.

82. Em razão da adoção de metodologia equivocada, a SECEX, junto com o INMET e o MPTCU, desconsideraram os registros diários das obras como provas. Esses registros trazem todos os dias nos quais houve necessidade de paralisação em função de eventos climáticos imprevisíveis e extraordinários.

O responsável indica a presença de 06 volumes com reportagens extraídas de jornais descrevendo os eventos climáticos que ocorreram na área da obra em tela.

83. Discorda o responsável da conclusão do acórdão recorrido quando este afirma que tais reportagens teriam natureza meramente informativa, sem capacidade de comprovação de fatos. Tais artigos devem ser incorporados ao espectro probatório apresentado: relatórios de registros diários das obras e o laudo técnico do Grupo de Estudos Climáticos da Universidade de São Paulo (GREC/USP).

84. O responsável afirma que o laudo técnico da INMET teria servido de base para os argumentos da SECEX. O laudo técnico do GREC/USP foi juntado pelos responsáveis. O próprio acórdão recorrido teria desconsiderado o relatório técnico do INMET, segundo alegação do responsável.

85. O GREC/USP afirma em seu laudo que, no período de construção do gasoduto, os trechos do gasoduto foram influenciados por fenômenos climáticos imprevisíveis conhecidos como 'La Niña' e 'El Niño', gerando altos graus de instabilidade pluviométrica. Assim, mesmo com a mais moderna tecnologia, não haveria como haver previsão desses fenômenos ao longo dos dois anos de construção.

86. Remete ao laudo técnico do INMET, o qual reconhece as anomalias climáticas e suas conseqüências para a distribuição de chuvas. Dessa forma, as paralisações das obras não tem relação direta com a quantidade de dias chuvosos no mês, mas com a intensidade das chuvas em determinados períodos do dia. Mesmo no caso de volume de chuvas menor que a média histórica da região, houve a ocorrência de paralisações, o que foi reconhecido no acórdão recorrido e transcrito pelo responsável. Justifica que as paralisações das obras relacionavam-se à intensidade das chuvas em períodos determinados do dia.

87. Até em meses nos quais o volume de precipitação foi menor que as médias históricas da região, ocorreram paralisações, o que também foi abordado pelo acórdão recorrido, trecho transcrito pelo responsável.

88. O responsável também adota a tese de que não há responsabilidade por parte dos administradores da TBG, evidenciando dois aspectos.

89. O primeiro aspecto seria em relação às deliberações tomadas pelos administradores da TBG quanto aos pagamentos realizados ao Consórcio TENENGE/DAIP. Por causa dos vínculos jurídicos existentes entre a TBG e a Petrobras, não haveria a produção dos efeitos legais alegados pela SECEX em sua análise técnica.

90. Informa que a Petrobras foi a única parte que teria mantido laços jurídicos com o consórcio obrador, uma vez que, por meio de Contrato de Cessão e Gerenciamento de Construção (CMA), houve a contratação da Petrobras para realizar aquilo que a TBG não possuía como capacidade técnica.

91. Neste contrato, houve a assunção integral da responsabilidade técnica por parte da Petrobras no julgamento do mérito dos contratos firmados para a construção do gasoduto, até mesmo quanto à negociação de critérios para as indenizações por excesso de chuvas.

92. Os pagamentos realizados ao consórcio foram efetuados pela Petrobras e não por atos societários da TBG. A ação da Petrobras sempre foi em nome próprio, por sua conta e risco, portanto nenhuma manifestação da TBG teria relevância no mundo jurídico, visto a ausência de legitimidade.

93. As manifestações de órgãos da TBG frente ao contrato firmado com a construtora eram realizados única e exclusivamente com o intuito de cumprimento de exigências formais previstas nas cláusulas contratuais, sempre baseados em informações trazidas pela Petrobras.

94. Em conseqüência dos motivos acima expostos, a divisão de competências e responsabilidade é clara, não havendo como responsabilizar juridicamente os administradores da TBG pelos pagamentos das indenizações ao consórcio TENENGE/DAIP.

95. Frisa o responsável que, nem ele, nem nenhum dos membros do Conselho de Administração da TBG teriam os meios ou capacidade técnica para gerenciar os contratos autônomos celebrados pela Petrobras para construção do gasoduto, e tampouco cabia-lhes tal função legalmente. Segundo o responsável, o acórdão recorrido traz essas conclusões, as quais transcrevem a suas alegações.

96. O fato de duas instituições reconhecidas na área de meteorologia terem concluído seus estudos de modo divergente reflete que não se poderia exigir aos administradores da TBG que tivessem verificado o mérito do pagamento das indenizações pelas chuvas excepcionais e imprevisíveis nos trechos e períodos específicos, ainda que fosse adotado o critério mais vantajoso para o erário como pretendido pela SECEX e pelo MP/TCU.

97. Argumentam que o acórdão recorrido aponta com correção o único meio pelo qual os administradores da TBG estariam livres de incorrer em irregularidades: submetendo previamente à

analise do TCU o método a ser utilizado no pagamento das indenizações devidas, o que não seria possível no caso concreto, pois significaria em atrasos e até inviabilização da construção do gasoduto, em razão da burocracia que iria gerar.

98. Todas as decisões gerenciais da Petrobras levaram em conta os prejuízos provenientes dos possíveis atrasos na entrega e operacionalização do gasoduto. Os atos decisórios teriam analisado a eficiência e economicidade para o alcance dos objetivos de alterar por completo a matriz energética brasileira. Tais características da tomada de decisões também foram observadas no acórdão recorrido, cujos trechos referentes a esta alegação são transcritas pelo responsável.

99. Com relação a uma eventual imposição pela devolução de valores aos cofres da TBG, o responsável afirma que não haveria como aceitá-la em função da ausência de provas quanto à má-fé dos responsáveis, ou que as indenizações pagas ao consórcio TENENGE/DAIP não fossem devidas ou mesmo de existência de danos ao erário.

100. Quanto à aplicação de multa pedido sucessivamente pelo MP/TCU, o responsável considera que não há a presença, nos autos, de quaisquer das ocorrências previstas no art. 16, III, 'a', 'b' e 'c' da Lei Orgânica deste Tribunal. Pelo fato de não terem sido julgadas irregulares as contas da TBG, não há como aplicar o previsto no art. 19 ou art. 58, I, da Lei n.º 8.443/92.

Responsável: Construtora Norberto Odebrecht (fls. 118/129 – Anexo 2)

101. A responsável alega que o Ministério Público junto ao TCU não teria trazido nenhum documento, fato, prova ou argumento novo para alterar o entendimento dado pelo acórdão recorrido.

102. Insere quadro a fim de comparar cada uma das alegações apresentadas pelo Procurador do MP/TCU e a análise existente no acórdão recorrido:

1) A paralisação da obra em razão da chuva não significaria uma intensidade excepcional e imprevisível, com possibilidade de serem precipitações regulares e esperadas.

R1) A responsável rebate o argumento, afirmando que nem todos os dias de paralisação teriam sido objeto de indenização.

2) Não houve a adoção de um critério adequado para cálculo dos dias de paralisação que fossem necessariamente devidos à empreiteira.

R2) Os fatores para o cálculo das indenizações em função da paralisação dos serviços seriam a intensidade da chuva e a ocorrência de padrão de chuvas acima do histórico observado na região.

3) A documentação enviada pelo INMET demonstram a existência de chuvas acima do padrão histórico em períodos menores que os considerados para o pagamento de indenizações. O critério utilizado pela TBG levou à identificação de dias de chuvas excepcionais em quase todos os meses, não sendo razoável e nem coerente com os dados do INMET.

R3) Há, no relatório do INMET, referência ao fenômeno climático 'La Niña' que teria causado chuvas abaixo do normal com grande irregularidade na distribuição das chuvas.

4) Declara a competência notória do INMET e sua imparcialidade na feitura de relatório para resolver as questões aqui encontradas.

R4) Os estudos do INMET e do GREC/USP trazem diferentes conceitos de normalidade e excepcionalidade dependendo do método de cálculo utilizado na aferição das variações pluviométricas, do período analisado, da localização das estações de coleta dos dados meteorológicos. A única maneira pela qual os responsáveis poderiam estar seguros de não incorrer em nenhuma irregularidade seria uma prévia submissão ao órgão de controle do método a ser utilizado para cálculo das indenizações.

5) Os responsáveis deveriam ter sido diligentes e exigir efetiva comprovação da ocorrência de chuvas excepcionais e imprevisíveis nos trechos e períodos especificados, baseados não somente nos diários de obras, mas em estudos elaborados por instituições oficiais, como o INMET.

R5) O Tribunal de Contas da União considerou que o modelo de cálculo adotado foi considerado razoável, apesar de não ter sido o mais apropriado para a situação, sendo precedido de negociação entre as partes e não há elementos nos autos que configurem má-fé por parte dos responsáveis nas ações de autorização para pagamento das indenizações.

103. Para a responsável, o MP/TCU considerou que a excepcionalidade das chuvas estaria comprovada somente para o trecho IX, nos meses de maio, outubro e dezembro de 1998 e janeiro, fevereiro e junho de 1999; e no trecho XIII, nos meses de maio, julho e dezembro de 1998 e abril de 1999.

104. Para tanto, não houve análise do conjunto de provas apresentado nos autos, contrariamente ao realizado pelo Plenário, o qual observou as provas como um todo. O conjunto de provas pode ser dividido em quatro conjuntos:

1) Correspondências e reuniões realizadas entre o Consórcio TENENGE/DAIP e a Petrobras, nas quais houve a análise do pedido de indenização feito pelo consórcio. Houve inicialmente o pedido do consórcio para pagamento referente a todos os dias de chuva. Após estudos técnicos, a Petrobras utilizou o critério da intensidade da chuva acima do esperado e a paralisação da obra estar caracterizada no Diário de Obras. Assim, somente 37 dias foram considerados de um total de 109 dias chuvosos.

2) Diários de obras, dos quais verificam-se dados importantes tais como: quantidade grande de dias de chuva; houve estragos em função dessas precipitações, impedindo a continuidade das obras; apenas 37 dias de chuvas foram considerados para a indenização; a maioria dos dias de chuvas não resultou em paralisação da obra, pois houve preparação para chuvas de intensidade normal e freqüência regular; havia a descrição dos fatos ocorridos nos canteiros de obras sobre a necessidade de paralisação das obras com necessidade ou não da indenização correspondente.

O próprio MP/TCU afirma que os diários de obras, examinados isoladamente, não provam a excepcionalidade e a imprevisibilidade das chuvas, provando apenas a interrupção da prestação dos serviços em função das precipitações existentes. Assim, analisa a responsável, há a necessidade de uma avaliação global dos documentos encontrados nos autos.

3) Laudo Técnico da USP, cujas conclusões foram: influência de anomalias climáticas com ocorrência, duração e conseqüências imprevisíveis nas áreas das obras; quantidade de chuvas acima do normal na região (trecho IX – maio, julho a outubro e dezembro de 1998, além de janeiro e fevereiro/1999); variabilidade da precipitação com picos diários intensos; mesmo em meses sem anomalias climáticas houve chuvas pontuais expressivas em 24 horas; anomalias ligadas a extremos pontuais com ocorrência e impacto pontual de baixa previsibilidade.

4) Laudo do INMET, cujas respostas são similares à do estudo da USP: anomalias climáticas na região das obras no período de maio/98 a junho/2000; aumento das precipitações na região (trecho IX – meses de maio, outubro e dezembro/98; janeiro e fevereiro/99 e janeiro e fevereiro/2000); grandes desvios quanto às distribuições normais de precipitações; totais diários, vários mensais e alguns anuais com distribuição não-normal; análise do INMET apenas mensais; não houve questionamento quanto à ocorrência de chuvas intensas diárias.

105. O Plenário do Tribunal teria afirmado que o estudo do INMET foi menos abrangente que o laudo técnico da USP, pois não foi analisada a possibilidade de picos diários de chuvas.

106. Com a análise em conjunto de todos os documentos listados acima, houve o entendimento de que não houve irregularidades pois:

i) houve incidência de fenômenos climáticos em todo o período da obra;

ii) em função dos fenômenos climáticos, houve aumento da pluviosidade em vários meses;

iii) houve picos diários de grande intensidade;

iv) tais situações foram descritas na época da execução das obras pelo consórcio;

v) as paralisações necessárias e os estragos foram descritos nos diários de obras;

vi) as situações foram analisadas pelos técnicos da Petrobras com reconhecimento de sua incidência e com adoção de critério razoável a sua mensuração.

107. Dessa forma, o recurso interposto pelo MP/TCU contraria as provas existentes nos autos pois utiliza apenas parte do relatório do INMET para formação de sua convicção.

Análise:

108. Inicialmente, em resposta à alegação preliminar de que a Petrobras não teria responsabilidade não pode prosperar, como já definido e justificado pelo acórdão guerreado. Tanto à TBG, quanto à Petrobras deve ser imputada responsabilidade pelos atos de pagamento das indenizações visto terem participação em ambas as fases envolvidas: a negociação e a autorização para as verbas expendidas.

109. Quanto ao outro fato alegado que a citação feita aos responsáveis não previa a aplicação de multa como pedido sucessivo, não há como considerá-la, uma vez que o próprio ofício enviado aos responsáveis alerta: 'seja comunicado aos responsáveis que o provimento do recurso poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 1999, condenação em débito, se for o caso, e a aplicação de multa, sem prejuízo das demais medidas previstas na Lei n.º 8.443/92 e legislação pertinente.'

110. Assim, não há nenhuma infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi dada oportunidade para que os responsáveis alegassem, em contra-razões, os motivos pelos quais consideram a não existência de razões suficientes, tanto para a condenação em débito, quanto para a aplicação de multa, previsão existente na legislação pertinente ao Tribunal de Contas da União. Devido ao fato de se interpretar que não há causa de débito, estende-se tal interpretação à aplicação de multa aos responsáveis no caso em tela, apesar de não ser necessário que ocorra em todas as situações.

111. Passando ao mérito da questão envolvida nos autos, verifica-se que o relatório baseado na análise da Unidade Técnica, acatou as alegações dos responsáveis, admitindo a possibilidade de aumento de preço nos contratos firmados para a construção do trecho sul do gasoduto nas hipóteses de fenômenos climáticos extraordinários e imprevisíveis, conforme cláusulas 20.3, 20.4, 44.1 e 42, das condições gerais do contrato FIDIC, do art. 37, XXI, da CF/88, e do art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93.

112. Assim, as irregularidades dependem da comprovação da efetiva ocorrência das excepcionalidades previstas. A questão a ser compreendida no caso em tela é o fato de ter ocorrido ou não fenômenos climáticos imprevisíveis que geraram perda de produtividade ou paralisações nas obras, e o critério técnico utilizado para definir se tais fenômenos eram passíveis ou não de indenização.

113. A base para definição desse critério é técnico. No entanto, verifica-se que não há método totalmente confiável, sendo necessário verificar a razoabilidade dos dados tomados como paradigma para o cálculo das indenizações.

114. Dos elementos existentes, infere-se que o questionamento central nestes autos é relativo aos relatórios técnicos das diversas instituições utilizadas para justificar os eventos excepcionais, alegados para o pagamento das indenizações nos aditivos examinados.

115. O MP/TCU aponta, no laudo do GREC/USP, o qual foi inserido aos autos pelos responsáveis, o fato de o Ofício 17/INMET/CGA/2004 (fls. 1150/1158 – vol.16) ter trazido demonstração da efetiva ocorrência de precipitações acima do padrão climático normal em partes dos trechos indagados. No entanto, destaca o MP/TCU, que os períodos da ocorrência desses fenômenos teriam sido significativamente menores que os considerados elegíveis para pagamento de indenização.

116. Com as informações provenientes do INMET, a Unidade Técnica resolveu acatar parcialmente as alegações de defesa, excluindo valores das indenizações de custo nos períodos em que houve indicação da ocorrência de chuvas excepcionalmente acima do padrão climático normal.

117. Ressalta o MP, que o INMET faz parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e é o órgão responsável pela meteorologia no Brasil. Sua competência é notória e seu laudo seria o mais apropriado para definição das questões encontradas nos autos. Um laudo técnico emitido por instituição contratada pelos responsáveis não deveria ser considerado, principalmente devido às discrepâncias existentes nos relatórios.

118. Em função do montante envolvido na construção do Gasoduto, os responsáveis deveriam ter exigido comprovação da existência de chuvas excepcionais e imprevisíveis nos trechos e períodos especificados, baseando-se não somente nos diários de obras mas em dados produzidos ou validados por órgãos oficiais.

119. O MP/TCU transcreve ressalvas feitas pelo Ministro-Relator ao laudo elaborado pelo GREC/USP, as quais podem ser resumidas nos pontos:

1) O laudo teve por base dados do INMET, com reduzido número de estações de coleta de dados pluviométricos, como do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (CPTEC/INPE) e do Instituto de Agronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da Universidade de São Paulo (IAG/USP);

2) As fontes indicadas no memorial apresentado pelos responsáveis (fotos do satélite GOES 11 do NOAA – EUA) e dados de reanálise do National Center for Environmental Prediction (NCEP/NCAR – EUA) foram utilizadas apenas como ilustração de aspectos climatológicos em estudos de caso sem nenhuma ligação com o caso concreto dos autos, no período de 04 a 08.01.1999;

3) O estudo do GREC/USP indicou que a base de suas conclusões foi obtida por meio dos dados coletados em todo o conjunto de estações meteorológicas convencionais e automáticas disponíveis em todo o Brasil, sem, no entanto, indicada a localização exata das mesmas, apontando se estavam próximas ou não do trecho das obras do gasoduto;

4) O estudo do GREC/USP teria criticado o laudo do INMET por este ter tido por base somente uma estação meteorológica para cada um dos trechos em análise, sem, contudo, definir a localização das estações das quais obteve os dados para seu próprio relatório.

120. Declara o MP/TCU que o critério utilizado pela TBG não é razoável, uma vez que considerou dias de chuvas excepcionais e imprevisíveis em quase todos os meses, não sendo compatível com os dados fornecidos pelo INMET. O Parquet não reconhece a economicidade dos aditivos em análise pois resultaram em significativo aumento de preços dos contratos sem nenhuma base legal, pois não comprovaram a excepcionalidade e imprevisibilidadade de alguns dos períodos de chuvas objeto de indenização.

121. Apesar de haver indicado falhas nos estudos do GREC/USP, o Ministro-Relator considerou o critério utilizado pelos responsáveis como razoável. Conforme já alegado pelos responsáveis, nenhum relatório seria totalmente confiável, vez que não há estações meteorológicas localizadas exatamente ao longo do gasoduto.

122. Não há a possibilidade de verificação com total acerto da existência ou não de chuvas excepcionais e imprevisíveis exatamente nos locais das obras do gasoduto. No caso, seria possível apenas a aplicação de uma interpolação de dados bastante complexa para determinar as probabilidades de chuva em cada ponto do gasoduto e recalcular as indenizações. Ao basear sua opinião técnica no estudo do INMET, o qual obtém seus dados de apenas uma estação meteorológica, o MP/TCU remete sua argumentação a dados técnicos com base mais improvável que os dados do estudo do GREC/USP, que, apesar de não determinar todas as estações das quais obtivera os dados de precipitação, utilizou um espectro de dados bem mais considerável para sua alegação relativamente aos fenômenos climáticos ocorridos na área das obras do gasoduto.

123. Do acórdão recorrido, pode-se inserir o seguinte trecho para verificar que nenhum método utilizado em relatório técnico ou por qualquer um dos institutos de meteorologia existentes no país seria totalmente confiável:

'(..) a fronteira entre os conceitos de 'normalidade' e 'excepcionalidade' pode variar consideravelmente dependendo do método de cálculo utilizado para aferir as variações pluviométricas, do período analisado, da localização das estações de coleta dos dados meteorológicos, entre outros fatores. Além disso, se aos autos fosse acostado outro estudo, do Cptec/INPE, por exemplo, acerca das condições climatológicas que ocorreram no local dos trechos questionados, possivelmente não haveria coincidência absoluta nem com o parecer do Inmet nem com as conclusões às quais chegou o Grec/USP, caso o método empregado não fosse idêntico ao menos àquele de um dos laudos anexados a este processo.

46. Verifico, portanto, que, a cada diferente método de cálculo aceito como correto por aquele habilitado a aprová-lo ou reprová-lo - no caso, o TCU, para a presente apreciação das contas -, haveria a aceitação ou rejeição das justificativas dos responsáveis sem que se tivesse certeza sobre qual método teria sido o mais apropriado. A única maneira que os gestores e empresas teriam para não incorrerem em qualquer irregularidade seria a prévia submissão ao órgão de controle externo do método a ser utilizado para indenizar as contratadas por chuvas consideradas excepcionais, para que este o aprovasse, reprovasse ou determinasse método alternativo, o que não se mostrou e nem se mostra como opção cabível ao presente caso, visto que a apreciação prévia dos atos de gestão não é a forma predominante de controle utilizada no Tribunal.'

124. Assim, verifica-se que os dados da existência ou não dos fenômenos climáticos ligados a precipitações pluviais, por mais que se realize estudos técnicos, a probabilidade de alcançar 100% de certeza é nula, pois somente com a existência de estações meteorológicas espalhadas ao longo de toda a obra do gasoduto seria possível determinar com acuidade suficiente a intensidade das chuvas e analisar se tal fenômeno climático seria capaz de alterar a produtividade da empreiteira e inferir a necessidade de indenização. Qualquer estudo técnico que possa ser realizado será alvo de ressalvas.

125. O determinante neste processo é que o Tribunal considerou razoável o critério adotado pelos responsáveis, não havendo como imputar irregularidades em sua adoção, ainda que tenha feito ressalvas já destacadas pelo MP/TCU.

126. Todos os responsáveis consideram que não houve, por parte do MP/TCU, apresentação de algum fato ou documentação nova daqueles indicados no acórdão recorrido, o qual foi deliberado pelo Plenário deste Tribunal. Realmente, comparando o presente recurso com o parecer existente nos autos, o MP/TCU somente insere partes do próprio acórdão para argumentar a anti-economicidade dos pagamentos de indenização realizados pelos responsáveis.

127. O MP/TCU não traz em seu recurso de reconsideração alegações e documentações, como relatórios técnicos e dados relevantes, capazes e suficientes de determinar interpretação diferente daquela do acórdão recorrido. Tampouco esclarece quais seriam os períodos nos quais deveria haver o pagamento das indenizações à empreiteira. Evidencia tal raciocínio o fato de incluir pedido sucessivo de multa para os responsáveis, no caso de impossibilidade de cálculo do valor do débito exato. Não há presença de documentação para provar indícios de má-fé por parte dos responsáveis da TBG ou da Petrobras. Desse modo, não haveria como definir culpabilidade dos apontados pelo MP/TCU.

Responsável: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (fls. 01/08 – Anexo 2)

128. A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS impetrou recurso de reconsideração afim de que sejam revistas determinações exaradas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 639/2006 – Plenário em seus itens 9.3.1 e 9.3.2

129. Quanto ao item 9.3.1, a recorrente alega que não foi parte no processo TC n.º 008.935/2001-0, que trata da prestação de contas do exercício de 2000 da Transportadora Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG). Argumenta a recorrente que não poderia ter sido exarada determinação à recorrente, tendo em vista que não ocorreu auditoria em seu contrato ou em suas contas.

130. Para exarar a determinação à Petrobras, o acórdão retrocitado tomou por base o fato de os técnicos da recorrente terem participado da negociação junto às empresas contratadas pela TBG dos critérios de estabelecimento de parâmetros de excepcionalidade das chuvas.

131. Afirma a recorrente: 'O ato administrativo de controle de competência do Tribunal de Contas tem por intuito verificar a conformidade, ou não, do ato praticado pela Administração às normas legais, razão pela qual o equiparam ao ato administrativo de homologação, o qual seria: 'a ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão'.' (SÉRGIO FERRAZ E LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, 'Dispensa e Inexigibilidade de Licitação'. Malheiros Editora, 3ª ed. 1994. pp. 88/89).

132. Assim, o ato administrativo de controle seria realizado obedecendo o devido processo legal, conforme art. 5º, LXI, da CF/88. Também há o princípio do contraditório determinado pelo mesmo art. 5º da Constituição Federal, inciso LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. A Lei Orgânica do Tribunal tem previsão da citação ou audiência dos responsáveis observando o contraditório e a ampla defesa. O Regimento Interno também estabelece várias garantias de defesa e contraditório. Caso não haja a plena observância dessas garantias, implicaria a nulidade da atuação desta Corte de Contas, em razão de descumprimento do previsto na CF/88.

133. Aponta a recorrente o fato de não ter havido a abertura do processo com vistas para a Petrobras, a fim de dar oportunidade de manifestação à empresa, caracterizando assim, grave ofensa à garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

134. A recorrente traz julgados do STF apontando a obrigatoriedade da observância dos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, inclusive nos processos administrativos.

135. Informa a Petrobras que, em relação ao item 9.3.1 do acórdão recorrido, não tem interesse de se insurgir contra a recomendação exarada, pois já havia verificado a necessidade de estabelecer critérios de pagamento de indenizações em função das paralisações da execução da obra/serviço por causa de eventos climáticos imprevisíveis nos seus contratos firmados na qualidade 'molhados'.

136. Explica ainda a empresa que instituiu Grupo de Trabalho na engenharia, com participação de instituições de consultoria técnica e de engenharia (Associação Brasileira de Engenharia Industrial - ABEMI e Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABEC), com o intuito de se antecipar à determinação do TCU.

137. Quanto ao item 9.3.2, a Petrobras explica que vem realizando estudos e reuniões com o Grupo de Trabalho retrocitado para que a determinação exarada seja apreciada a fim de que seja avaliada em seus riscos e conseqüências caso adotada. Mesmo que a determinação possa vir a contribuir com o tema, foram detectados questionamentos resultantes da adoção da determinação, os quais devem ser considerados.

138. Exemplifica a empresa, que o estabelecimento de dias estimados de paralisação em função das chuvas desde a proposta na licitação não seria critério seguro, uma vez que mesmo as estimativas variam de mês a mês. Além disso, o cronograma das licitações pode variar pois dependem de inúmeros fatores, muitas vezes são externos e fora de seu controle (p.ex. obtenção de licenças ambientais), além daqueles inerentes ao próprio procedimento licitatório (p.ex. impugnação de licitante preterido). Desse

modo, o início planejado do contrato pode ser alterado, tendo por conseqüência a modificação de todas as estimativas anteriores.

139. Adenda ainda que a definição da estimativa dos dias de chuvas normais para paralisação deve ter por base critérios técnicos, os quais podem ser obtidos por meio do Grupo de Trabalho. Considera temerária a transferência dessa definição aos licitantes, pois alega que ofenderia o princípio da isonomia entre os participantes do certame.

140. Assim, tal determinação traria a possibilidade de um dos licitantes estimar quantitativo menor de dias de chuvas com paralisação do trabalho, sem se basear em métodos tecnicamente fundamentados. Consequentemente, sua proposta de preço será inferior ao licitante que tiver feito estimativa confiável, pois o preço será influenciado pela quantidade estimada de dias parados.

141. Portanto, a isonomia e a livre competição seriam garantidos por meio da definição de um critério determinado pela própria Petrobras via GT. Declara a recorrente que as conclusões desse GT podem ser semelhantes à determinação deste Tribunal, mas acredita que será preciso aguardar a análise técnica a fim de se fazer a previsão dos riscos englobados quando da adoção dessa determinação além de encontrar novos elementos que equacionem plenamente a questão dos contratos molhados.

142. O pedido da recorrente é que o item 9.3.2 sofra reforma com o intuito de aguardar as conclusões do GT estabelecido.

Análise:

143. O recurso impetrado, quanto ao item 9.3.1, perde o objeto pois declara a Petrobras que já está tomando medidas para sua implementação, não se insurgindo contra a determinação.

144. Quanto à segunda determinação (item 9.3.2), a análise considera que as argumentações da recorrente devem ser aceitas pois as estimativas de dias parados podem ser obtidas com as séries históricas de chuvas nas regiões de obras a serem licitadas.

145. A alegação da ausência de isonomia é uma preocupação que deve ser levada em conta, como já destacada pela recorrente. Se os números de dias de paralisação forem previstos única e exclusivamente pelas empresas licitantes, poderá ocorrer aquilo que é previsto pela recorrente, ou seja, uma empresa que, deliberadamente, prever uma quantidade pequena de dias paralisados logrará uma melhoria do seu custo em detrimento de outra que possa ter utilizado de dados mais confiáveis e previsto melhor os dias de paralisação.

146. Também há a concordância quanto aos aspectos do cronograma de obras, o qual pode ser modificado em função de inúmeras ocorrências internas e externas o que poderá alterar significativamente as previsões das chuvas.

147. A solução para aferição dos valores para indenização deve ser discutida em conjunto com os licitantes. Com as características da região da obra e informações das séries históricas das condições climáticas, poder-se-ia obter uma estimativa dos dias prováveis de paralisações. Entretanto, como o clima não é totalmente previsível, deve-se ter claros os critérios a serem utilizados para as paralisações na construção das obras. Entreve-se ainda que apenas probabilidades são obtidas, agravadas pelas constantes mudanças climáticas observadas em todo o mundo em função do efeito estufa.

148. Considera-se que a determinação como exarada pelo Acórdão, poderá gerar os fatos previstos pela recorrente, a proposta é que seja provido o recurso em termos parciais. Como parece já estar em andamento um Grupo de Trabalho criado exatamente para discutir fatores uniformes para determinação dos critérios de indenização de condições climáticas excepcionais e imprevisíveis a serem incluídos nos contratos de obras, a proposta é que seja feita determinação para que sejam inseridas informações sobre as conclusões do GT criado para discutir parâmetros técnicos para previsão de paralisações em função de eventos climáticos nos contratos de obras da empresa nas próximas prestações de contas da Petrobras

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Petrobras, com fundamento no art. 32, I, e art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação da determinação do item 3.1.1, de modo a determinar a inserção de informações quanto ao Grupo de Trabalho criado exatamente para discutir fatores uniformes para determinação dos critérios de indenização de condições climáticas excepcionais e imprevisíveis a serem incluídos nos contratos de obras;

b) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 32, I, e art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento

c) *comunicar o Ministério Público junto ao TCU, os responsáveis, a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG) e a Petrobras da decisão que vier a ser adotada."*

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (fl. 183 – anexo 2), anuiu integralmente à proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Registro, de início, que os Recursos de Reconsideração em exame preenchem os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, podendo, pois, ser conhecidos.

Quanto ao mérito, esclareço inicialmente que as irregularidades aqui tratadas são idênticas às examinadas por mim por ocasião da apreciação do TC 009.828/2000-6, que trata da prestação de contas da TBG do exercício de 1999 (Acórdão 638/2006 – Plenário), razão pela qual adoto, no que couber, o mesmo entendimento.

A questão que sobressai dos autos, no que tange ao recurso interposto pelo Ministério Público, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, diz respeito ao pagamento de indenizações a empresas contratadas, em decorrência de paralisações causadas por excepcionalidade de chuvas.

Consoante registrado, existem diferentes critérios técnicos capazes de definir se os fenômenos climáticos encontram-se dentro do conceito de "normalidade" ou "excepcionalidade", os quais, entretanto, podem apresentar resultados não coincidentes. De outra parte, não há, segundo a unidade técnica, método totalmente confiável.

Entende o recorrente que deveriam ter sido utilizadas as informações do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e responsável oficial pela obtenção de dados de meteorologia no Brasil.

De outra parte, observou a Secretaria de Recursos - Serur que os dados do Grupo de Estudos Climáticos da Universidade de São Paulo – GREC/USP, utilizados para estabelecer as precipitações excessivas, levam em conta o grau de intensidade diária e não o padrão médio do índice pluviométrico de cada mês, como no INMET. Consignou, ademais, que o referido Instituto obtém seus dados de apenas uma estação meteorológica, enquanto o GREC/USP utiliza um espectro maior de dados.

Nesse particular, reproduzo excerto do Voto do Relator **a quo**, Ministro Ubiratan Aguiar, por sua pertinência:

"*Para reforçar a tese de que é temerário impor a reposição de valores ao erário pelos responsáveis, recorro ao seguinte trecho do Relatório INMET n.º 055/SADMET/2003, à fl. 1.116 – vol. 16, tendo em vista o destaque dado por essa entidade quanto à variabilidade climática ocorrida no período nos quais foram pleiteadas as indenizações em discussão: 'de junho de 1998 até janeiro do ano de 2001, tivemos anos de La Niña e de Neutralidade que apresentaram chuvas abaixo do normal com grandes irregularidade na distribuição das chuvas'*".

Na mesma linha anteriormente defendida, não vejo como imputar débito aos gestores, ante a diferença de metodologias e a possibilidade real de anomalias de precipitação, passíveis, acredito, de serem abrandadas quando da medição do índice pluviométrico mensal. Afiguram-se-me, de fato, razoáveis os dados tomados como paradigma para o cálculo das indenizações, ainda que com as ressalvas indicadas no Voto condutor do **decisum** recorrido.

Ressalte-se, além do mais, que o modelo de cálculo adotado foi antecedido de negociação entre as partes, tendo os gestores, em todos os pleitos analisados, glosado parte das reivindicações originais das contratadas, conforme destacou o Relator original dos autos.

Não foram evidenciados, outrossim, procedimentos que justifiquem a aplicação de multa aos responsáveis.

Passo a tratar do mérito do Recurso de Reconsideração interposto pela Petrobras. Na peça recursal a empresa propugna pela revisão de determinações exaradas por esta Corte, em seus itens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão vergastado, **in verbis**:

"9.3.1. prevejam, em seus contratos para execução de obras de engenharia, firmados na modalidade 'molhado', os critérios a serem aceitos para pagamento de indenizações a título de paralisação da contratada em decorrência de eventos climáticos excepcionais, que não puderam ser previstos no planejamento inicial que serviu de base para o cálculo dos preços propostos pelo terceiro contratado, ressaltando-se a necessidade de que os pagamentos oriundos desses critérios não atentem contra os princípios da legalidade e da economicidade;

9.3.2. somente aceitem propostas de preços para os contratos a serem firmados nos termos do item anterior se a futura contratada explicitar, de antemão, em seu planejamento para execução da obra, o quantitativo de dias por ela estimados para paralisação decorrente de chuvas consideradas normais para o local e período de execução dos serviços, a fim de auxiliar na aferição, caso se fizer necessário posteriormente, do quantitativo de dias a serem indenizados por eventos climáticos considerados excepcionais"

No que tange ao item 9.3.1, a recorrente alega que não poderia ter sido exarada tal determinação à ela, tendo em vista que não é parte neste processo. Em que pese a assertiva, a Petrobras informa, conforme apontado pela Serur, que já verificou a necessidade de estabelecer critérios de pagamento de indenizações em função das paralisações da execução da obra/serviço por causa de eventos climáticos imprevisíveis nos seus contratos firmados na qualidade de "molhados", razão pela qual à peça recursal não deva ser dado provimento, no que se refere a esse ponto.

Por fim, acompanho a unidade técnica quanto à proposta de provimento parcial, alterando-se a redação da determinação contida no item 9.3.2, no sentido de que sejam inseridas informações sobre as conclusões do Grupo de Trabalho criado para discutir parâmetros técnicos para previsão de paralisações em função de eventos climáticos nos contratos de obras da empresa nas próximas prestações de contas.

Ante o exposto e considerando a necessidade de se alterar os termos do Acórdão 639/2006-Plenário, acolho na íntegra os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1989/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 008.935/2001-0 (com 17 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
4. Entidade: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª SECEX e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Lima Guedes (OAB/DF n.º 18.073), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ n.º 114.485), Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n.º 88.979), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ n.º 84.801), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF n.º 22.298), Karim Ozon (OAB/RJ n.º 90.599), Nina Celano (OAB/RJ n.º 134.146), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG n.º 71.947), Claudismar Zupiroli (OAB/DF n.º 12.250), Arnaldo de Avelar Barbosa Rocha (OAB/DF n.º 7.322-E), Cassiano Pereira Viana (OAB/DF n.º 7.978), Fábio Viana Silva (OAB/DF n.º 19.505), Gustavo Mendes Rodrigues Paraguassu (OAB/DF n.º 7.565-E), Maria Pia Padilha Saboia-Albuquerque (OAB/RJ n.º 156.981-E), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ n.º 67.460) e Marcos César Veiga Rios

(OAB/DF n.º 10.610)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), relativas ao exercício de 2000, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 639/2006-Plenário, que julgou regulares com ressalva as contas, dando-se quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Petrobras, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 639/2006-Plenário, que passa a ter o seguinte teor:

"9.3.2. insiram, nas próximas prestações de contas da Petrobras, informações sobre o atual estágio dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído para discutir fatores uniformes para determinação dos critérios de indenização de condições climáticas excepcionais e imprevisíveis a serem incluídos nos contratos de obras;"

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG).

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
Processo: TC-009.156/2002-9 – c/ 26 volumes e 2 anexos
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Nacional do Índio – FUNAI
Recorrente: Osni Ribeiro de Souza (CPF 407.552.589-91), ex-servidor da FUNAI
Advogados: Sérgio Luís Rocha Pinheiro, Defensor Público da União e Larisse Martins (OAB?GO nº 23.323) Defensora Pública da União

SUMÁRIO**.** PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução do Analista de Controle Externo da Secretaria de Recursos, inserta às fls. 48/52, anexo 2, exarada nos seguintes termos, **verbis**:

"*Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza, ex-servidor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), onde ocupou o cargo de Chefe do Posto Indígena de Aruanã/GO, contra o Acórdão 364/2006 – TCU – Plenário, proferido em 22/3/2006 (fl. 1.615 vol. 26).*

I. HISTÓRICO

2. Trata-se de representação oferecida pela Procuradoria da República no Estado de Goiás versando acerca de possíveis desvios de recursos públicos na Administração Executiva Regional da FUNAI em Goiânia/GO.

3. As irregularidades especificamente atribuídas ao Sr. Osni Ribeiro de Souza foram: liberação de suprimento de fundos de forma irregular, emissão de notas fiscais fraudulentas e fornecimento de recibos forjados para o pagamento de serviços executados por terceiros.

4. O atual recorrente – assim como os demais responsáveis arrolados no processo – foi chamado em audiência perante esta Corte para explicar as irregularidades que já lhe tinham sido atribuídas em âmbito de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o qual teve como conseqüência a sua demissão.

5. Os argumentos apresentados foram insuficientes para invalidar o juízo já estabelecido no PAD, razão pela qual não foram acolhidos. O mesmo ocorreu com os demais responsáveis no processo (fls. 1.609/1.614 vol. 26).

6. Contudo, à exceção do atual recorrente, todos os responsáveis ficaram isentos de multa, com fundamento no princípio da proporcionalidade, em virtude da ausência de indícios de dolo, dos pequenos montantes envolvidos, das más condições de trabalho apresentadas e das penas que já haviam sido aplicadas no âmbito do PAD (fl. 1.614 vol. 26).

7. Baseou-se a decisão no fato de que a comprovação irregular dos suprimentos de fundos a cargo do Sr. Osni Ribeiro de Souza se deu mediante fraude, reconhecida em seu depoimento à Comissão Disciplinar. Houve, portanto, conduta dolosa na prática de grave infração à norma legal.

8. O entendimento foi de que a gravidade da falta, nesse caso, não devia ser mensurada pelo montante dos recursos geridos, mas pelo fato de que a conduta do responsável reuniu os elementos objetivos do crime de falsidade ideológica, além de restar configurada a prática de ato de improbidade administrativa, cabendo, no âmbito da competência do TCU, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

9. O mesmo entendimento foi sugerido pelo Secretário da Unidade Técnica em relação ao Sr. Genauro de Souza Terêncio, um dos demais responsáveis e que admitiu ter feito o preenchimento de orçamentos fraudulentos para a contratação de serviços (fls. 1.610 e 1.614 vol. 26).

10. Entretanto a aplicação de multa ao Sr. Genauro de Souza Terêncio foi afastada pelo Plenário, com base no fato de que a comissão do PAD considerou a conduta do Sr. Genauro menos gravosa do que a do Sr. Osni Ribeiro de Souza. Com isso, o Tribunal entendeu que a punição aplicada ao Sr. Genauro no âmbito administrativo (advertência) já tinha sido suficiente para se evitar a repetição dos fatos, não sendo necessária a imputação de multa.

11. Entre os motivos que levaram a comissão disciplinar a atenuar a punição aplicada ao Sr. Genauro, foram citados o despreparo do servidor, que é técnico em agropecuária e normalmente exerce suas atividades em campo, no que concerne à ordenação de despesas, bem como a ausência de intenção de beneficiar a si mesmo ou a outrem (fl. 1.614 vol. 26).

12. Assim, decidiu o Tribunal que somente ao Sr. Osni Ribeiro de Souza deveria ser imputada a penalidade de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 (fl. 1.615 vol. 26).

13. Irresignado com a decisão desta Corte, o Sr. Osni interpôs, por meio da Defensoria Pública da União, o presente pedido de reexame (fls. 1/11 destes autos).

II. ANÁLISE

Questão Preliminar

14. A Defensoria Pública solicita, preliminarmente, vista dos autos e concessão de prazo em dobro para recorrer (fl. 3).

Análise

15. Tal questão encontra-se superada, pois a vista solicitada já foi concedida, tendo transcorrido também o solicitado prazo duplicado sem que se trouxessem aos autos novos argumentos (fls. 27/46).

Argumento – Falta de Isonomia

16. O recorrente alega que o acórdão deve ser reformado, pois a decisão tratou os responsáveis pelas mesmas irregularidades de forma desigual e desproporcional (fl. 2).

17. Ressalta que os termos do Acórdão 364/2006 – TCU – Plenário evidenciam que o Sr. Genauro de Souza Terêncio também praticou irregularidades enquadradas como fraude, tendo sofrido punições mais brandas que as impostas ao atual recorrente (fl. 4).

18. Destaca a sua estranheza ante o fato de que, embora a conduta fraudulenta tenha sido praticada por outros servidores, apenas o recorrente mereceu a pena de demissão, no PAD, e de multa, no processo desta Casa (fls. 4/5).

19. O responsável assinala o seu espanto frente ao fato de o argumento de "ser despreparado" para o desempenho das funções não ter sido utilizado em seu favor, para afastar a imputação da multa, principalmente pelo fato de que o Sr. Genauro de Souza Terêncio foi beneficiado pelo argumento, embora este seja médico veterinário.

20. Afirma, por fim, que o Tribunal deixou de considerar os inúmeros motivos que permitiriam a absolvição do recorrente, e de que foram utilizados dois pesos e duas medidas ao presente caso, pois ambos – o recorrente e o Sr. Genauro – praticaram as mesmas condutas, tendo sido punidos de formas diferentes (fl. 10).

Análise

21. O argumento não é suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente. Os procedimentos fraudulentos foram efetivamente praticados e confessados em seu depoimento (fl. 1.609 vol. 26). O fato de o Sr. Genauro de Souza Terêncio não ter sido condenado ao pagamento de multa não elide as irregularidades perpetradas pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza.

22. O fato é que restou caracterizado a intenção do recorrente na prática das irregularidades. Não é viável afastar sua responsabilidade em função de fatores outros, não suficientes para descaracterizar a inconformidade dos atos, que representaram conduta dolosa na prática de grave infração à norma legal.

23. Ainda que se alegue falta de isonomia no tratamento dispensado aos responsáveis no presente processo, isso não é motivo para se relevar as faltas cometidas pelo recorrente. A imputação de multa ao Sr. Genauro não é objeto destes autos, além de não poder ser decidida no presente pedido de reexame.

Argumento – Parcialidade da Comissão Disciplinar

24. O responsável diz que a comissão disciplinar do PAD agiu de maneira parcial, e destaca que as decisões da comissão foram no sentido de aplicar penas mais brandas aos demais gestores, imputando apenas ao recorrente a penalidade de demissão (fl. 5).

25. Aduz que o presidente da comissão disciplinar se esmerou em levantar o maior número possível de provas contra ele, inclusive juntando nova evidência aos autos em data posterior a do encerramento dos trabalhos (fl. 6).

Análise

26. O recorrente não traz evidências de que houve parcialidade nas ações da comissão disciplinar, ficando a alegação apenas no plano argumentativo. O fato de a comissão ter sugerido a aplicação de penas diferençadas aos servidores decorre de seu mérito na avaliação particular de cada caso concreto. Não cabe ao TCU rever os atos praticados em sede de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

27. Além disso, o julgamento desta Corte independe do teor da decisão administrativa adotada no PAD. A imputação de multa ao servidor foi tomada com base na análise dos autos do presente processo.

28. O fato de o presidente da comissão ter se esmerado em levantar provas que evidenciavam a conduta ilícita do servidor deve ser encarado como o procedimento correto a se seguir, já que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, conforme o artigo 148 da Lei 8.112/90.

29. Quanto à juntada de provas em data posterior ao encerramento dos trabalhos, não há qualquer óbice, desde que estas não tenham sido obtidas por meios ilícitos.

30. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 32.ª edição, pág. 687) os processos administrativos são regidos pelos princípios da verdade material e do informalismo, não havendo qualquer irregularidade em se juntar peças ao processo até a data do julgamento final pela autoridade competente.

Argumento – Inidoneidade de Evidência

31. O recorrente sugere que uma das evidências do PAD, um termo de declaração do Sr. Zeilto Santos da Mata (seu sucessor na função de Chefe do Posto Indígena de Aruanã/GO), não teria sido redigido por ele, em razão do linguajar erudito e da objetividade com que o termo se apresenta (fl. 6).

Análise

32. O fato de o documento ter sido ou não redigido pelo Sr. Zeilto é irrelevante para a validade do termo, desde que o depoente o tenha lido e assinado, concordando com o seu teor, sob as penas da lei. De qualquer forma, e como já foi dito anteriormente, as irregularidades foram confessadas pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza.

Argumento – Justificativa das Irregularidades

33. O responsável alega que as irregularidades verificadas são perfeitamente justificáveis, diante da situação de necessidade e improviso em que vivem os índios nas aldeias, especialmente na Aldeia Karajás (fl. 6).

34. Ressalta, ainda, que os indígenas dependem de recursos da FUNAI para seu sustento, através da contratação para a realização de serviços rotineiros, sendo pagos, às vezes, com cestas de alimentos, em razão do costume dos índios de se embriagar com o dinheiro recebido, para depois vir à FUNAI pedir alimentos (fls. 6/7).

35. O recorrente cita trechos de vários depoimentos constantes do processo judicial n.º 2002.35.00.011108-1, que correu na Justiça Federal, procurando demonstrar que os atos irregulares praticados eram o costume reinante na região, que o recorrente sempre foi respeitado na comunidade indígena e que as denúncias contra sua pessoa foram motivadas por motivos estranhos ao interesse público (fls. 7/8).

36. Destaca trecho da decisão do juiz federal no mesmo processo, onde consta que a burocracia foi relegada a segundo plano em função das situações emergenciais existentes e do descaso da Administração Central para com a unidade de Goiânia, situação que, aliada à alta demanda de índios, criou uma cultura de improviso, em que as solicitações dos albergados eram priorizadas (fl. 9).

Análise

37. O fato de as condições de trabalho não serem as mais adequadas ao desempenho das funções não pode servir de escusa para a prática de irregularidades. Cabe ao servidor que estiver nessa situação comunicar o fato aos seus superiores, solicitando a tomada de providências que permitam a realização regular das atividades.

38. Ainda que se entenda que a adoção de tais providências não é algo assim tão simples, não se pode admitir a atuação de improviso na solução dos problemas administrativos, pois se está a gerir a coisa pública, devendo-se obediência às normas e aos princípios da Administração Pública.

39. Além disso, o trecho destacado da decisão judicial não é conclusivo, pois diz apenas que os fatos parecem corroborar a situação. Tampouco afirma o magistrado que os atos praticados estão conforme a lei (fl. 9).

III. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos 48 e 33 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente da presente deliberação."

2. O diretor da 1ª DT manifesta-se de acordo o encaminhamento acima (Portaria – Serur nº 1, de 2/8/2004 (fl. 53, anexo 2).

É o Relatório.

VOTO

I

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Não obstante o recorrente ter nominado a sua peça recursal de "Recurso de Reconsideração", ela deve ser conhecida como Pedido de Reexame, espécie recursal aplicável ao presente caso, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, porquanto encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na aludida Lei.

II

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RECORRENTE

2. Devidamente representado neste ato pela Defensoria Pública da União em Goiás, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, o recorrente argüi a nulidade da notificação do Acórdão recorrido, bem como a ausência de concessão de prazo em dobro para recorrer, consoante dispõe o art. 44, inciso I, da referida Lei Complementar.

3. Não há que se falar em nulidade da notificação em comento, eis que realizada segundo os preceitos estipulados no art. 179, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que foi devidamente entregue na própria Defensoria Pública da União em Goiás, conforme AR inserto às fl. 1642, vol. 26.

4. No que diz respeito ao pedido de prazo em dobro para recorrer, impende esclarecer que, por se tratar de prerrogativa legal (art. 44, inciso I, da LC 80/94), torna-se despicienda qualquer manifestação desta Casa quanto a eventual pedido nesse sentido, cabendo à Defensoria Pública, em cada caso concreto, recorrer no prazo que entender cabível, independentemente de constar na notificação o prazo geral de 15 (quinze) dias indicado na Lei nº 8.443/1992.

5. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

III
DO MÉRITO

6. No mérito, acolho o encaminhamento sugerido pela Secretaria de Recursos no sentido de negar provimento ao presente Pedido de Reexame, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

7. Por meio do Acórdão nº 364/2006 – Plenário, o Tribunal decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza, referentes à liberação de suprimento de fundos de forma irregular, emissão de notas fiscais fraudulentas e fornecimento de recibos forjados para o pagamento de serviços executados por terceiros, bem como aplicar-lhe multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais*).*

8. Releva deixar assente que na esfera disciplinar o recorrente foi apenado com demissão pela prática dos atos acima mencionados, em razão da sua gravidade.

9. Dos pontos invocados pelo recorrente para obtenção da reforma do **decisum** recorrido, um chama a atenção. Cuida da alegação de que o Acórdão questionado não teria sido isonômico quando decidiu aplicar-lhe multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e liberado dessa penalidade os demais responsáveis, em especial o Sr. Genauro de Souza Terêncio.

10. Diversamente do alegado, considero que a multa em questão se mostra devida e proporcional aos atos inquinados pelo recorrente durante a sua gestão no Posto Indígena da FUNAI em Aruanã/GO, porquanto praticados com dolo e com o fim de obter vantagem indevida, diferentemente da conduta do Sr. Genauro de Souza Terêncio, cuja ausência de dolo restou evidenciada no Relatório da Comissão condutora do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração dos fatos investigados nesta Representação. Destaco que essa diferença de conduta dos responsáveis restou devidamente demonstrada pelo Ministro-Relator **a quo**, conforme pode-se perceber nos seguintes trechos do Voto condutor do Acórdão nº 364/2006 – Plenário:

"*6. O Secretário da Unidade Técnica, por sua vez, propõe a apenação com multa a dois dos responsáveis (Osni Ribeiro de Souza e Genauro de Souza Terêncio). Alega para tanto que a comprovação irregular dos suprimentos de fundos a cargo destes responsáveis se deu mediante fraude, reconhecida em depoimento à Comissão Disciplinar. Dessa forma, entende que a gravidade da falta não deve ser mensurada pelo montante de recursos geridos, mas pelo fato de que a conduta do responsável reúne os elementos objetivos do tipo penal 'falsidade ideológica', cabendo, no âmbito da competência do TCU, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.*

7. Com relação ao Sr. ***Osni Ribeiro de Souza****, restou evidenciado no PAD instaurado pela Funai que 'em sua gestão como Chefe do Posto Indígena Aruanã, liberou suprimento de fundos de forma irregular, emitiu notas fiscais adulteradas e forneceu recibos forjados para o pagamento de serviços executados por terceiros, procedendo de forma desidiosa, descompromissada com os deveres funcionais claramente estabelecidos em lei, incorrendo em improbidade administrativa.' (fl. 2372, vol. 11)*

8. Tal conduta fraudulenta foi reconhecida pelo gestor, que confessou valer-se de recibos assinados e em branco para dividir os pagamentos, de forma a evitar a incidência de imposto de renda nos pagamentos feitos aos empreiteiros.

9. Em face das irregularidades relatadas e de outras apuradas em processo administrativo disciplinar, o Sr. Osni Ribeiro de Souza foi demitido com fundamento nos arts. 117, IX, e 132, IV, VIII, X e XIII da Lei n. 8.112/1990. (fl. 2499, vol. 11)

10. Dessa forma, entendo deva ser aplicada multa ao responsável pela prática de ato de gestão com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira.

*11. No que tange ao Sr. Genauro de Souza Terêncio, a Funai assevera que 'durante o período em que ocupou o cargo de administrador substituto, realizou gastos sem prévio empenho, (...), bem como ordenou despesas com notas fiscais adulteradas, outras falsas, outras não atestadas. Todavia, em consonância com o entendimento da comissão, sugere a aplicação da penalidade de advertência, observando o despreparo do servidor, que é técnico em agropecuária e normalmente exerce suas atividades em campo, no que concerne à ordenação de despesas**, bem como a ausência de intenção de beneficiar a si mesmo ou a outrem.' (fl. 2372, vol. 11)***

12. Percebe-se que a comissão instaurada no âmbito do PAD para investigar as irregularidades, após exaustivo trabalho de apuração dos fatos, considerou menos gravosa a conduta do Sr. Genauro de Souza Terêncio, relativamente a do Sr. Osni Ribeiro de Souza. Assim, em que pesem as falhas constatadas, consigno que a punição recebida no âmbito administrativo já é suficiente, no presente caso, para se evitar a repetição dos fatos, não sendo necessária a imputação de multa."

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1990/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.156/2002-9 – c/ 26 volumes e 2 anexos
2. Grupo I – Classe – I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Osni Ribeiro de Souza (CPF 407.552.589-91), ex-servidor da FUNAI
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio – FUNAI
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Secretaria de Recursos
8. Advogados Constituídos nos autos: Sérgio Luís Rocha Pinheiro, Defensor Público da União e Larissa Martins (OAB/GO nº 23.323) Defensora Pública da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza contra o Acórdão 364/2006 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Osni Ribeiro de Souza contra o Acórdão nº 364/2006 – Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Defensoria Pública da União em Goiás.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC–012.807/2003-2 - c/ 3 volumes e 1 anexo
Apenso TC-004.593/2002-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Massaranduba/PB
Recorrente: João Ribeiro, ex-prefeito (CPF 050.585.704-91)
Advogado: Aroldo Sampaio (OAB/PB 1178)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE VALORES ACIMA DE PREÇOS DE MERCADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Massaranduba/PB, contra o Acórdão 1.381/2006 – Plenário, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do Responsável, condenou-o em débito pela quantia original de R$ 109.240,76 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio 349/1997, celebrado entre o referido Município e o extinto Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que teve por objeto a construção de barragem de terra no Sítio Salgadão.

2. Em sua instrução de fls. 71/77 (anexo 1), o Analista de Controle Externo da Secretaria de Recursos, após retratar a questão da admissibilidade do recurso, promoveu percuciente análise de mérito nos seguintes termos:

"*6. Argumento: o recorrente afirma ser intempestiva a TCE, haja vista o término da vigência do convênio ter ocorrido em 31/01/99 e a conclusão da TCE em 22/04/2003, havendo no caso concreto o descumprimento do disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCU n. 13/96, C/C os arts. 82, § 1º e 84 do Decreto-Lei n. 200/67.*

7. Análise: não se aplica ao caso vertente os suscitados dispositivos da IN TCU n. 13/96 e do Decreto-Lei n. 200/67. Ambas as normas têm por fundamento a omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, situações que não foram verificadas antes da representação do TCE/PB.

8. A instauração de TCE pressupõe levantamento prévio da situação, para então ser formalizada a Tomada de Contas Especial. Foi com a Decisão n. 803/2002 – Plenário que o TCU determinou ao concedente o reexame da prestação de contas do Convênio n. 349/1997, à luz de novas informações.

9. Assim, não houve a aduzida intempestividade, e mesmo que tivesse havido essa não teria gerado impedimento para o apenamento dos responsáveis.

10. Argumento: o alegante aduz haver distorção entre os pareceres técnicos e financeiros da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA.

*11. Análise**:** é admissível a existência de divergências entre pareceres técnicos e financeiros de um mesmo órgão, pois o espoco dos dois são diferente. Enquanto o parecer técnico busca avaliar a execução física do objeto avençado, o levantamento financeiro realiza o confronto das informações financeiras (custo da obra, notas fiscais, valores do projeto básico e da proposta vencedora, movimentação bancária, etc.). Não é incomum que informações que versam sobre temas distintos resultem em conclusões diferentes.*

12. É factível que a área técnica ateste a execução de um projeto, ao passo que a análise financeira reprove a documentação apresentada a título de prestação de contas.

13. Nesse sentido, a alegada distorção não prejudica os fundamentos da condenação contida na decisão debatida.

*14. Argumento**:** no que concerne ao Relatório de Auditoria do TCE/PB, o recorrente afirma que a inspeção **in loco**, item 2.3, apontou sobrevalor de R$ 98.666,76 e que a instrução da Unidade Técnica do TCU se baseou na tomada de contas instaurada pela SRH/MMA, a qual faz menção a uma tabela comparativa feita e produzida pelo Tribunal de Contas da Paraíba.*

15. Alega que o Secretário de Viação e Obras, Sr. Sidney da Silva Ferreira, assegura que os técnicos do TCE/PB olharam as obras de longe, sem proceder à vistoria das obras realizadas.

16. Afirma ainda que o TCE/PB realizou comparação de apenas 25% dos itens licitados e 13% do valor contratado, que o Tribunal não pesquisou os preços dos itens licitados, que existem erros de cálculos nas planilhas. Aponta divergência nos percentuais, pois teriam sido repassados 12,28% do total a ser liberado e foram executados 13,01%.

*17. Análise: o quadro demonstrativo de débito produzido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 373/374, v. 1), que integra na forma de anexo o Relatório Delic n. 074/99 (fls. 364/372, v. 1), de 20/07/99, identificou débito de R$ 98.666,76 (102.660,24 UFIR). O Relatório de fls. 10/11 do volume principal do TC n. 004.593/2002-1, sem data, fala de um débito de R$ 109.240,77. Não há nos autos explicação para tal variação. Tudo indica que a divergência de valores resulte do tempo transcorrido entre os dois documentos, pois em trecho deste último fala-se do Parecer n. 967/01 emitido pelo **parquet** junto ao TCE/PB, numeração que sugere ter o referido parecer sido exarado em 2001. Em consulta aos valores da tabela UFIR na base de séries temporais do Banco Central, período janeiro de 1998 a setembro de 2000 (data em que foi encerrado o índice), foram identificados os valores de 0,9611 em fevereiro de 1998 e 1,0641 em setembro de 2000, os quais quando multiplicados por 102.666,24 UFIR resultam, respectivamente, em R$ 98.666,76 e R$ 109.240,77.*

*18. O Acórdão n. 1.381/2006 – Plenário condenou o ex-Prefeito de Massaranbuda/PB ao pagamento de R$ 109.240,76 atualizado monetariamente a partir de 20/2/98, ou seja, adotou como débito um valor de fevereiro de 2000 e como termo **a quo** fevereiro de 1998, o que resulta dupla atualização monetária.*

19. Ainda acerca do valor da condenação, o quadro de fls. 373/374 do volume 1 indica sobrepreço no item '2.1 – Confecção e instalação de placas', sendo que são iguais os valores pago e de mercado (R$ 3.168,00), que excluído importa em um débito de R$ 95.498,76. Dessa forma, por considerar que houve erro na determinação do dano, a decisão deve ser reformada para corrigir o valor da condenação, reduzindo-o para R$ 95.498,76, atualizado a partir de 20/02/98.

*20. Para melhor enfrentar a matéria, foi elaborada a planilha anexa (fls. 78/79), resultante da comparação das informações do projeto básico (fls. 48/53, v. p.), proposta da Cobrate (fls. 233/235, v. 1) e valores pagos (fls. 257, 260 e 263, v. 1). O valor apurado do débito, pelo confronto direto do projeto básico e dos pagamentos, seria de R$ 112.044,41, esse resultado de inclusão de item não previsto originalmente (projeto executivo) e sobrevalor nos valores unitários dos itens executados. Por ser mais gravoso o novo cálculo, o TCE/PB ter se baseado em valores contemporâneos aos das despesas e por não caber **reformatio in pejus** em grau recursal, nada se propõe acerca do aumento do débito.*

21. Relativo à declaração do Secretário de Viação e Obras Municipal, além de servir tão-somente para comprovar que houve uma declaração, não quanto a ser verídico o que se aduz (art. 368 CPC), trata de questões técnicas, não de aspectos financeiros, esse o ponto que fundamenta a condenação.

22. Para a apuração do débito o TCE/PB levou em consideração os trabalhos pagos, não cabendo para a apuração do dano a avaliação de itens não executados, por não se justificar a condenação de parte não cumprida. O levantamento dos demais itens só é oportuno para melhor arrimar proposta de rescisão contratual.

23. A divergência percentual, 12,28% para 13,01%, é de pouco relevância e não possui o condão de levar à reforma do acórdão, pois os fundamentos da condenação estão assentados em informações consistentes.

24. Argumento: o responsável assevera que '... os valores do projeto original e as planilhas apresentadas no momento da licitação pela Cobrate, não podem ser consideradas como meros equívocos de valores, constituindo, na melhor hipótese, negligência, e quiçá, má-fé. Assim, já que o tomador de contas especial (SRH/MMA), omitiu-se em não mencionar este apontamento que estamos fazendo agora, faz necessária a sua responsabilização solidária' (fl. 11, anexo 1)

25. Análise: competia ao recorrente, sabedor das responsabilidades assumidas perante o concedente por ocasião da celebração do convênio, antes da adjudicação do bem ao vencedor da licitação, realizar a análise do processo, inclusive o confronto dos valores do projeto básico de fls. 48/53 do volume principal e a proposta vencedora (fls. 233/235, v. 1). Ao proceder de forma diversa do que era devido, o ex-prefeito assumiu a possibilidade de ser questionado no futuro sobre o valor da obra.

26. Em relação à omissão do concedente em não apontar a divergência de valores da licitação e do contrato, isso não é motivo suficiente para a sua inclusão como responsável pela irregularidade, pois configura apenas falha procedimental na condução dos processos de prestação de contas e TCE.

27. Argumento: o recorrente aduz que a discussão da questão sob exame se deve a erro no Relatório de Fiscalização do TCE/PB, que concluiu haver excesso de custo na execução da obra sem mencionar as modificações do projeto inicial.

28. Afirma que as técnicas do TCE/PB não possuem a qualificação necessária para realizar verificação de obras, pois a atividade, segundo a Lei n. 5.194/66, é privativa de engenheiros civis. '... ela teria condição profissional para analisar outras questões que se apresentem simultaneamente, menos esta que envolve engenharia civil. Portanto, entende-se que a ausência de qualificação específica como exige a lei, serve de arrimo para desqualificar o trabalho produzido pela AACP, pois para a realização de tais trabalhos exige-se a qualificação técnica necessária, pois a elaboração deste tipo de trabalho técnico é privativa dos engenheiros civis' (fl. 13, anexo 1).

29. Com arrimo na conclusão do TCE/PB de que não tinha competência para examinar o mérito da questão, objeto da auditoria realizada por seus técnicos, o recorrente questiona o TCU sobre o acatamento do relatório de duas servidoras daquele tribunal de contas estadual.

30. Análise: encontram assentadas nos autos a planilha do projeto básico de fls. 48/58 do volume principal e a proposta vencedora do certame (fls. 233/235, v. 1), essa com alguns itens com valores e quantidades diferentes. Não foi acostado ao processo termo que comprove a mudança do projeto inicial, o que leva à conclusão que a obra foi adjudicada a concorrente que não atendeu aos itens do projeto básico, o que macula o contrato diante da verificação de sobrepreço em alguns valores, como demonstrado na planilha anexa.

31. Relativamente à ausência de qualificação das AACP responsáveis pela fiscalização, como comentado anteriormente, duas são as avaliações realizadas em um contrato: análise técnica do objeto executado e avaliação financeira do contrato. A conclusão de sobrevalor está mais afeta a esta segunda análise. Neste sentido traz-se à baila o método utilizado e os preços adotados na auditoria, ***in verbis:***

'3.1 – Método Utilizado

Na presente Auditoria de Engenharia, utilizou-se o método analítico de custos produzidos, que consiste na avaliação do bem de acordo com orçamento detalhado, considerando seus insumos, despesas com pessoal, encargos e tributos incidentes (NB – 592).

3.2 – Preços adotados na avaliação

Os preços foram pesquisados nas composições de custos de engenharia do TCE, SUPLAN, DER-PB, CAGEPA E Editora PINI para a região Nordeste, acrescidos de 30% (trinta por cento) de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).'

32. Mesmo que a avaliação feita pelo TCE/PB tivesse sido restrita a questões técnicas, o que não ocorreu, e que as analistas não tenham formação em engenharia civil, não há motivos suficientes para desqualificar os trabalhos de pronto. Procedimentos que exigem a simples medição para a comprovação do volume executado podem ser realizados pelo homem médio. As responsáveis pela auditoria não se pronunciaram acerca de qualidade, composição e resistência de materiais utilizados na obra.

33. Dessa forma, não ficou configurada a necessidade de anular a decisão recorrida por falha grave na documentação que a fundamenta.

34. Argumento: o responsável aduz que '... no momento que foi verificado que havia indícios de excesso de custos pelo TCE/PB, de uma forma ou de outra, esse órgão foi omisso quando não impôs novos ônus ao erário que poderia advir de uma prematura anulação contratual. É comezinho que a correção de rumos é sempre possível às rupturas abruptas' (fl. 15, anexo 1).

35. Análise: por se tratar de obra realizada com recursos federais, o TCE/PB declinou da competência para ordenar adequações na execução da barragem e decidiu comunicar ao TCU, responsável pela fiscalização dos valores e bens federais, as irregularidades levantadas. Não se identifica no referido procedimento qualquer impropriedade que gere responsabilização de órgão ou entidade do Estado da Paraíba. O argumento é insuficiente para motivar a reforma do acórdão.

36. Argumento: o responsável lembra o Convênio PMM/SEMARH n. 04/2000, avençado entre o Município de Massaranduba/PB e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba, por meio do qual teria havido a transferência dos direitos e obrigações dos Convênios ns. 349/97 e 739/99, esses firmados com o poder público federal. Aduz que foi repassada toda a documentação relativa ao processo licitatório, projeto e outras informações.

*37. Assevera que foi realizada vistoria **in loco,** tendo sido solicitado ao Coordenador de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, Sr. Gilmar Ferreira da Silva, maiores informações sobre os levantamentos realizados, pedido que não foi atendido até a data de elaboração do relatório da concedente.*

38. Reclama a necessidade de chamamento ao processo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, pedido formulado com espeque no termo referido anteriormente.

39. Análise: a necessidade de chamamento ao processo de servidores, órgãos e entidades do Estado da Paraíba foi afastada no início da análise de mérito, por entender que o convênio estabeleceu liame que incluía apenas a União e o Município de Massaranduba/PB.

40. O termo de concessão de contrato (fls. 547/549, v. 2), celebrado entre o Município de Massaranduba/PB e a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH para a cessão das obras de construção do Açude Público 'Sindó Ribeiro', não possui o condão de desobrigar o ex-Prefeito João Ribeiro de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão do Convênio n. 349/97-MMA/SRH, que em seus parágrafo terceiro (fl. 157, v. p.) veda 'à convenente transferir os recursos liberados pelo concedente, em parte ou todo, a qualquer órgão não descrito no Anexo I e/ou conta que não a vinculada ao convênio, mesmo que a título de controle'.

41. Sobreleva do referido termo de concessão de contrato a cláusula quinta, que fala expressamente em transferência do saldo remanescente para a conclusão das obras, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo concedente (Município de Massaranduba/PB) e encaminhado ao Ministério da Integração Nacional. O termo não faz referência ao Convênio n. 349/97-MMA/SRH, e sim ao Ministério da Integração Nacional.

42. Posto isso, é inadequada, dada a natureza do convênio, a substituição dos responsáveis pela prestação de contas do referido termo.

43. Argumento: o responsável suscita a necessidade de chamamento ao processo da Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda. (executora da obra) e dos gestores estaduais que se encontravam sob a jurisdição do TCE/PB, e que de alguma forma atuaram na execução ou fiscalização da construção da barragem de terra no Sítio Salgadão.

44. Análise: o acórdão sob exame condenou individualmente o alegante ao pagamento de débito e multa por excesso de custos na execução da obra.

45. Quanto aos gestores e servidores que se encontravam sob a jurisdição do TCE/PB (órgão representante), não existem nos autos elementos que arrimem o chamamento em solidariedade. Já quanto à empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda., se a condenação resulta de sobrevalor é necessário apurar se de alguma forma a contratada foi beneficiada pelos pagamentos a maior, o que pode ter gerado enriquecimento sem causa, com destaque as notas fiscais de fls. 256, 259 e 262 do volume 1. É importante também verificar se ela contribuiu dolosa ou culposamente para o ilícito. O confronto dos valores e quantidades do projeto básico e da proposta da referida empresa (fls.78/79) comprova que a proposta vencedora e o projeto tinham quantidades e valores diferentes. Mesmo assim a construtora venceu o certame e o objeto lhe foi adjudicado.

46. O fundamento da condenação em débito no caso vertente é a existência de dano ao erário. Apenas quem deu causa ao prejuízo, o ex-prefeito, foi chamado a responder pela irregularidade, quando

a regra é chamar solidariamente quem deu causa e quem se beneficiou com o ato danoso, independente de participação dolosa ou culposa.

47. Posto isso, o recorrente tem razão quanto à necessidade de citação solidária da Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda., instaurando o contraditório em relação à referida empresa.

CONCLUSÃO

48. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do ***Recurso de Reconsideração*** *interposto pelo* ***Sr. João Ribeiro****, ex-Prefeito de Massaranduba, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/92, para, no mérito,* ***dar-lhe provimento parcial,*** *retificando o valor do débito constante do item '9.1' do Acórdão n. 1.381/2006 - Plenário, reduzindo para a quantia de R$ 95.498,76, fixando novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. João Ribeiro comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devidos, calculados a partir de 20/02/98 até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;*

b) citar, nos termos dos arts. 10, § 1ª, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 153, inciso II, do Regimento Interno, a empresa ***Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda.****, solidariamente ao* ***Sr. João Ribeiro,*** *para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 95.498,76, atualizada monetariamente desde 20/02/98 até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros de mora nos termos da legislação vigente, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 349/97, celebrado entre o Município de Massaranduba e o Ministério de Meio Ambiente, em razão de superfaturamento, do qual a empresa teria sido beneficiária;*

c) comunicar que o não atendimento à citação caracterizará a revelia, para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 8.443/92;

d) informar que a rejeição das alegações de defesa poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Convênio 349/97 – SRH/MMA, a condenação em débito e a aplicação de multa, sem prejuízo das demais medidas previstas na Lei n. 8.443/92 e legislação pertinente;

e) para subsidiar a defesa dos responsáveis, enviar, juntamente com o ofício de citação, cópias desta instrução, dos documentos de fls. 352/375 do volume 1 e 397435 do volume 2, do Acórdão n. 1.381/2006 – Plenário;

f) enviar cópia do acórdão a ser proferido para a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional com vistas a contribuir na análise do Convênio n. 739/99 (Siafi n. 393473);

g) comunicar ao recorrente a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

3. A proposta de encaminhamento acima teve a anuência do Diretor e do Secretário da Serur (fl. 77, anexo 1).

4. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (fl. 80, anexo 1).

É o Relatório.

VOTO

O Responsável foi notificado do teor do Acórdão 1.381/2006 – Plenário em 29/8/2006 (fl. 637) e protocolizou o Recurso de Reconsideração em 19/9/2006 (fl. 02, anexo 1), o que o torna intempestivo.

2. Não obstante esse fato, o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 permite o conhecimento de recurso em razão da superveniência de fatos novos. Tendo em vista que o Sr. João Ribeiro foi revel no julgamento que resultou na deliberação ora recorrida, entendo, em nome do princípio da verdade material, que os documentos apresentados podem ser tidos como fatos novos e, em conseqüência, o recurso ser conhecido.

3. Trato, a partir deste ponto, dos argumentos apresentados pelo Recorrente.

4. Na preliminar levantada sobre a intempestividade da TCE, os prazos a que se refere a legislação apontada (art. 1º, §§ 1º e 2º, da I/N TCU 13/96, c/c os arts. 82, § 1º e 84 do Decreto-lei 200/67) dizem respeito ao tempo do qual a autoridade do órgão ou entidade concedente dispõe para adotar providências com vistas a resguardar o erário em caso de omissão no dever de prestar contas ou de ocorrência de irregularidades de que resulte dano aos cofres públicos. A conseqüência grave no descumprimento desse

prazo é a imputação de responsabilidade solidária, com o gestor faltoso, da autoridade que deixar de adotar as providências impostas pela sobredita legislação.

5. Digo que tal conseqüência nem se aplica ao caso sob exame, pois a tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de representação formulada a esta Casa pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que resultou no proferimento da Decisão 803/2002 – Plenário, cujo item 8.2 dispôs textualmente:

" *remeter cópia dos elementos de fls. 3 a 83 ao ordenador de despesa da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, para que possa reconsiderar o juízo anteriormente formulado com relação ao Convênio 349/97, celebrado com a Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, instaurando, se for o caso, a correspondente tomada de contas especial e remetendo-a a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do Controle Interno".*

6. Em outras palavras, a TCE foi instaurada em razão de elementos revelados pelo órgão de contas estadual que não foram examinados quando da primeira análise da prestação de contas, graves o suficiente para reverter o juízo anterior de aprovação. Diante disso, considero que a preliminar levantada é ineficaz para promover qualquer alteração do julgado recorrido.

7. Relativamente à distorção entre pareceres técnicos e financeiros da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA, o argumento do Sr. João Ribeiro à fl. 07, anexo 1, quer comparar pareceres emitidos em 1999, que recomendavam a aprovação das contas, com documentos de 2002, quando o órgão já possuía em mãos os documentos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba enviados pelo TCU em razão da citada Decisão 803/2002 − Plenário e que serviram, exatamente, de sustentáculo para a instauração da TCE.

8. Para enfrentar esse e os demais argumentos do Recorrente, é importante destacar como aquele órgão de controle externo chegou à configuração do débito imputado ao responsável.

9. Em trabalho de fiscalização *in loco* em obras do município de Massaranduba, realizado em 20/07/1999, a equipe do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba produziu o Relatório Delic 74/99 constante às fls. 364/374, vol. 1, dos autos. Esse relatório aponta irregularidade de sobrepreço na obra objeto do convênio em evidência, na ordem de 102.660,24 UFIR, correspondente a R$ 98.666,76. Para apontar a irregularidade, a equipe confrontou os valores pagos à empresa contratada para a execução dos serviços com preços de mercado, conforme dados da planilha às fls. 373/374 (vol. 1).

10. Observo que nos itens 3.1 e 3.2 do relatório (fl. 365, vol. 1) a equipe teve a preocupação de explicitar o método utilizado e os preços adotados na avaliação para consignar o sobrepreço, *verbis*:

"*3.1 – Método Utilizado*

Na presente Auditoria de Engenharia, utilizou-se o método analítico de custos produzidos, que consiste na avaliação do bem de acordo com orçamento detalhado, considerando seus insumos, despesas com pessoal, encargos e tributos incidentes (NB – 592).

3.2 – Preços adotados na avaliação

Os preços foram pesquisados nas composições de custos de engenharia do TCE, SUPLAN, DER-PB, CAGEPA E Editora PINI para a região Nordeste, acrescidos de 30% (trinta por cento) de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)."

11. Observo, ainda, que a cláusula terceira do termo do Convênio 349/1997 previu em R$ 1.808.375,00 o montante necessário à execução da obra, entretanto, limitou em R$ 200.000,00 o valor dos recursos federais a serem repassados (fl. 201, vol. 1). Esse valor foi transferido ao município por intermédio da Ordem Bancária nº 369, emitida pela Secretaria de Recursos Hídricos do ministério concedente em 20/2/1998 (fl. 176, vol. principal).

12. Em razão dessa transferência, o município optou por executar parte do projeto básico consubstanciada nos serviços constantes na prestação de contas (fls. 197/349, vol. 1).

13. Examinando as faturas emitidas pela Cobrate – Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda., empresa contratada pelo município para a execução da obra (fls. 257, 260 e 263, vol. 1), percebo que elas somam R$ 199.980,17 e os serviços lá discriminados são exatamente os mesmos que foram objeto de confronto de custos na planilha elaborada pela equipe do controle externo estadual. Ou seja, sem distinção, todos os serviços executados foram objeto de investigação.

14. Percebo mais: com exceção do item 2.1, referente à confecção e instalação de placas, que pode ser atestada por qualquer leigo, o quantitativo de serviços executados na planilha de comparação é exatamente o mesmo constante nas faturas. Isto é, com exceção das placas, a equipe do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não levantou nenhuma controvérsia quanto ao quantitativo de serviços executados.

15. O levantamento realizado, portanto, englobou todos os itens que foram objeto de execução, sendo considerados como dentro dos custos de mercado os itens 1.1, 2.1, 5.5, 8.1, 8.2 e 8.4 e com preços excessivos os itens 2.2, 2.3, 2.4, 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5, 5.4, 6.1 e 6.2.

16. Alerto que não vejo maiores complexidades em comparar os serviços e preços discriminados nas faturas da empresa que executou a obra com os tabulados em periódicos especializados e em banco de dados de instituições de renome. Ao cabo, foi essa a tarefa desenvolvida pela equipe do TCE/PB para apontar a irregularidade ora tratada.

17. O Parecer Técnico RR 263/2002, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, que promoveu nova análise da prestação de contas do convênio em obediência à Decisão 803/2002 – Plenário, faz referência explícita ao trabalho do TCE/PB e acata as constatações de sobrepreço por entender que a pesquisa efetuada teve o respaldo de órgãos e empresas notadamente conhecidas no ramo (fls. 591/592, vol.3).

18. Com esses registros e ante a ausência de elementos que demonstrem inexatidão nos custos da planilha do TCE/PB que serviram de parâmetro para o débito, afasto todos os argumentos do Recorrente relacionados a distorções de documentos do órgão instaurador, bem como sobre a necessidade de investigação de itens do projeto básico que não foram executados e de técnico especializado para atestar a irregularidade em comento.

19. No que se refere à imputação de responsabilidade solidária, deve-se esclarecer que é direito do credor e não do devedor exigir e receber o valor da dívida apurada nos presentes autos, posição que está em consonância com o que dispõe o art. 275 do Código Civil, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos do Sr. João Ribeiro de que todas as pessoas por ele nomeadas na peça recursal deveriam ser chamadas ao processo.

20. No presente caso, não vislumbro nos autos elementos que me convençam do envolvimento de servidores do órgão concedente na prática do sobrepreço apurado pela equipe do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, razão pela qual não vejo como imputar responsabilidade solidária a servidores do Ministério do Meio Ambiente.

21. Muito menos a servidores da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba. O Recorrente alega que, em decorrência do Convênio PMM/SEMARH 04/2000, os direitos e obrigações do ajuste ora examinado haviam sido transferidos do município para aquela secretaria e que isso justificaria chamamento ao processo do órgão estadual.

22. Além das observações feitas pela unidade técnica sobre o assunto, consigno que todos os pagamentos à empresa Cobrate (fls. 256, 259 e 262) foram realizados mais de dois anos antes da assinatura do Convênio PMM/SEMARH 04/2000 (fls. 56/58, anexo 1). Assim, também não merece prosperar o argumento de responsabilização de servidores da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

23. De outra parte, entretanto, verifico que, à luz do que prevê o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, se mostra diferente a situação da empresa que executou a obra. Conforme advertido pela Serur, a condenação imposta individualmente ao Sr. João Ribeiro é resultante da constatação de sobrepreço de valores pagos à Cobrate – Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda. Ao mesmo tempo, a proposta dessa empresa apresentou valores e quantitativos diferenciados do projeto básico da obra e, ainda assim, foi considerada vencedora do certame e o objeto a ela adjudicado.

24. Neste caso, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, deve-se fixar a responsabilidade solidária da empresa em referência, não como direito do devedor, mas do credor, consoante acima afirmado (**v.g.**, Acórdãos 40 e 165/2003, 50/2004, 195 e 521/2005, 608 e 984/2006, e 1.093/2007, todos do Plenário).

25. Dessa forma, em concordância com a unidade técnica, a falha deve ser sanada com a citação da indigitada empresa. Divirjo, contudo, do modo proposto pela Serur, que sinaliza para citação da Cobrate concomitantemente com a fixação de novo prazo para que o Sr. João Ribeiro comprove o recolhimento do débito.

26. Considerando a hipótese de acolhimento das alegações de defesa a serem apresentadas pela Cobrate, fato que, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, poderá aproveitar ao Sr. João Ribeiro, caso a acolhida se baseie em circunstâncias objetivas, penso que o encaminhamento processual mais adequado é tornar insubsistente o Acórdão 1.381/2006 – Plenário e determinar nova citação do Recorrente, dessa feita em solidariedade com a empresa Cobrate, na pessoa dos seus representantes legais.

27. Além disso, é pertinente corrigir a configuração do débito anteriormente imputado ao responsável.

28. A Serur alertou que, em razão do uso equivocado da data de referência da UFIR, setembro de 2000, em vez de fevereiro de 1998, o débito imputado na decisão ora recorrida foi de R$ 109.240,77, em vez de R$ 98.666,76.

29. A unidade técnica também acusou erro material no cálculo desse débito por causa da consideração, nos cálculos de sobrepreço da equipe do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, do item 2.1 relacionado à confecção e instalação de placas, vez que o preço pago foi idêntico ao preço de mercado, motivo pelo qual o acórdão deveria ser reformado para reduzir o valor da condenação para R$ 95.498,76, atualizado a partir de 20/02/1998.

30. Concordo plenamente com a questão relativa ao referencial da UFIR, entretanto tenho dois reparos a fazer quanto à redução do valor da condenação: primeiro, entendo que o item 2.1 não pode ser desconsiderado. Embora os preços pagos e de mercado constantes na planilha elaborada pela equipe do TCE/PB sejam idênticos, a equipe daquele Tribunal anotou com o número zero a quantidade executada para esse item, donde se infere que, apesar de pagas, as placas indicativas da obra não foram instaladas. Aliás, como disse anteriormente, esse foi o único item em que houve divergência entre essa planilha e o quantitativo de serviços apresentado nas faturas da empresa responsável pela obra.

31. O segundo reparo diz respeito à data de configuração do débito. Não obstante a ordem bancária de transferência dos recursos federais ter sido emitida em 20/02/1998, conforme apontei no item 11 deste voto, noto que os recursos foram efetivamente depositados na conta corrente do município em 02/03/1998, conforme cópia do extrato bancário à fl. 281, vol. 1.

32. Diante desses reparos, a nova citação deve indicar o débito de R$ 98.666,76, considerado a partir de 02/03/1998.

33. Registro que no relatório condutor do Acórdão 1.381/2006 – Plenário há informação sobre a existência do Convênio 739/1999 (Siafi 393473), firmado entre o município de Massaranduba e o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a mesma obra do instrumento ora em análise. Naquela ocasião, o concedente havia adotado as medidas preliminares com vistas ao recolhimento de valores glosados em decorrência de sobrepreço também apontado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

34. Considerando esse fato e que, de acordo com o sistema *Processus*, não houve entrada no TCU de tomada de contas especial relacionada ao Convênio 739/1999, concordo com a proposta da Serur no sentido de encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional cópia da deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário a fim de subsidiar a análise do caso no âmbito daquele órgão.

35. Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público da União para as providências de sua alçada, é necessário informar o órgão sobre as alterações introduzidas em decorrência do presente Recurso de Reconsideração.

37. À luz do que dispõe o Memorando-Circular 36/2007-Segecex, de 25/06/2007, deve esta Corte de Contas encaminhar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba cópia do acórdão proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1991/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC–012.807/2003-2 (c/ 3 volumes e 1 anexo)
Apenso: TC-004.593/2002-1
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: João Ribeiro, ex-prefeito (CPF 050.585.704-91)
4. Entidade: Município de Massaranduba/PB
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da decisão recorrida: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Aroldo Sampaio (OAB/PB 1178)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Massaranduba/PB, Sr. João Ribeiro, contra o Acórdão 1.381/2006 – Plenário, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito pela quantia original de R$ 109.240,76 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 349/1997, celebrado entre o referido município e o extinto Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que teve por objeto a construção de barragem de terra no Sítio Salgadão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistente o Acórdão 1.381/2006 – Plenário;

9.2. restituir os autos ao Relator **a quo**, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao Convênio 739/1999 (Siafi 393473);

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Recorrente, à empresa Cobrate – Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda. e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-019.857/2003-6 - com 1 volume e 2 anexos (estes com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Poté/MG
Recorrente: Milton Vaz Soares – ex-prefeito (CPF 395.833.928-04)
Advogado: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE DESCARACTERIZAR PARTE DO DÉBITO ORIGINALMENTE IMPUTADO AO RECORRENTE. DÉBITO REMANESCENTE AFASTADO EM VISTA DE EXAME PROFERIDO PELO TRIBUNAL EM OUTRA TCE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação intempestiva das contas pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do art. 209, § 3º, do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial consubstanciada na omissão no dever de prestar contas.

2. Dá-se provimento, em parte, à peça recursal, para excluir a imputação de débito ao responsável em virtude da comprovação extemporânea da regularidade da aplicação dos recursos, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas, ante a manutenção da irregularidade grave, e adequando-se o valor da multa aplicada.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução às fls. 6/10 – Anexo 2, do TCE Carlos Alberto Feitosa da Silveira, da Secretaria de Recursos (Serur), a seguir transcrita, que foi acolhida pelo Chefe do Serviço de Admissibilidade de Recursos (SAR) dessa unidade técnica, por meio do despacho à fl. 11 – Anexo 2:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos transferidos ao Município de Poté/MG, no exercício de 1999, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o objetivo de suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos de educação pré-escolar e/ou ensino fundamental, matriculados em escolas públicas daquele município.

2. Regularmente citado pela SECEX/MG (fl. 76, v.p.) para apresentar defesa ou recolher o débito, o responsável em tela deixou transcorrer o prazo regimental, assim como a prorrogação do respectivo prazo por 60 (sessenta) dias que lhe foi concedido pelo Relator, Exmº Sr. Ministro Guilherme Palmeira.

3. Às fls. 84/161, v.p., o então Prefeito de Poté/MG, Sr. Antônio Pio Saldanha Mota, encaminhou à SECEX/MG documentação que entendeu ser a prestação de contas dos recursos transferidos pelo ente federal, o que foi de pronto analisado por aquela Secretaria de Controle Externo e constatado a efetiva utilização de parte dos recursos.

4. Propôs, aquela unidade técnica, com base nos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, § 3º, do RI/TCU, a rejeição das alegações de defesa apresentadas, cientificando-se o responsável em tela para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolher aos cofres do FNDE as quantias originais discriminadas na instrução de fls. 203/206, vol. 1, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, abatendo-se, na oportunidade, as quantias correspondentes às despesas comprovadas pelo então prefeito daquela municipalidade.

5. O Douto Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, dissentindo, em parte, daquela Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas e condenação do responsável ao pagamento dos valores que não tiveram sua regular aplicação comprovada (fls. 207/208, vol. 1).

6. Aquiescendo com a unidade técnica, a Primeira Câmara, através do Acórdão nº 2.365/2005 (fls. 215/216, vol. 1), rejeitou as alegações de defesa e cientificou o ex-Prefeito para em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolher aos cofres do órgão concedente dos recursos as quantias recebidas, abatendo-se as quantias correspondentes às despesas comprovadas.

7. Passado o prazo concedido pelo Acórdão 2.365/2005 – 1ª Câmara, o Sr. Milton Vaz Soares não recolheu a importância aos cofres do FNDE, o que ensejou na sua condenação pelo débito remanescente, assim como na aplicação de multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, através do Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara (fls. 230/231).

8. Interposto Recurso de Reconsideração (anexo 1), o Sr. Milton Vaz Soares fez juntar documentos novos (fls. 11/14, 28/29 anexo 1) que comprovaram a aplicação de outra parte dos recursos recebidos, o que ensejou no conhecimento do referente recurso, dando-lhe provimento parcial, através do Acórdão 3.321/2006 – 1ª Câmara (fls. 62/63, anexo 1), alterando o subitem 9.1 do Acórdão 801/2006 – 1ª Câmara, modificando-se o valor da condenação do débito, abatendo-se, dessa forma, as quantias comprovadas na peça recursal.

ADMISSIBILIDADE

9. Na peça processual em exame, o Sr. Milton Vaz Soares, responsável conforme previsto no art. 144, § 1º, do RI/TCU, solicita a revisão dos Acórdãos nºs. 801/2006 – 1ª Câmara e 3.321/2006 – 1ª Câmara, com base no inciso I do art. 288 do RI/TCU.

10. Diante do exposto e ainda considerando a tempestividade do presente Recurso de Revisão, na forma do que prevê o art. 32, III e 35, I, da Lei 8.443/92, concluímos que poderá o recurso ser conhecido.

11. Cabe ressaltar, por fim, que estes autos se encontravam nesta Secretaria para se proceder ao exame preliminar da admissibilidade do recurso interposto, nos termos do art. 278, caput, e § 1º, do Regimento Interno. Não obstante, constatou-se, durante o aludido exame, ser conveniente e oportuno realizar-se, desde já, a análise de seu mérito, em atenção aos princípios do formalismo moderado, da racionalidade administrativa, da economia e celeridade processuais, sem olvidar-se de que esta medida encontra respaldo no art. 33, inciso I, da Resolução 140 – TCU, de 13/12/2000, in verbis:

"Art. 33. Compete à Secretaria de Recursos:

I - examinar a admissibilidade e ***instruir os recursos*** *interpostos contra deliberações proferidas pelo Tribunal mediante acórdão ou decisão do Tribunal." (grifo nosso)*

MÉRITO

12. ***Argumento:*** *O recorrente alega que até o final de 1998 as prestações de contas dos recursos do PNAE eram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, passando à competência da União apenas em 1999, o que pode ter gerado extravio da prestação de contas, enviada indevidamente ao TCE/MG pelo Município de Poté. Alega, ainda, que ao final de seu mandato, em 2000, estava convicto de ter cumprido todos os procedimentos devidos junto ao FNDE. Argumenta, para tanto, que não recebeu qualquer notificação, em razão, principalmente, de ter permanecido fora do país nos quatro anos seguintes ao término de sua administração no município e que, logo após o seu retorno ao Brasil, tomou conhecimento da citação da SECEX/MG, através do Ofício nº 385, de 24/03/2004 (fls. 76/77, v.p.), ao qual registrou ciência em 14/04/2004 e solicitou prorrogação de prazo para a apresentação da referida prestação de contas, o que foi atendido em seu pleito. Destaca, ainda, que solicitou ao então Prefeito de Poté/MG, que enviasse ao TCU a referida prestação de contas, solicitação essa atentida pela administração municipal que enviou "...elementos da prestação de contas dos recursos de 1999 e, equivocadamente, de alguns referentes aos recursos de 2000 (também do FNDE)". Alega, por fim, que houve outro engano, ou seja, algumas notas de empenhos foram grafadas como "Recursos Próprios" ou "Recursos do Estado", quando na realidade tratava-se de recursos do FNDE, já que os cheques foram emitidos das contas com recursos do PNAE, ou seja, recursos federais.*

13. ***Análise:*** *Quanto a argumentação de que somente a partir de 1999 a prestação de contas dos recursos do PNAE passaram para a União e que em função desse fato pode ter gerado extravio das mesmas e também de sua ausência do Brasil após o término de seu mandato como prefeito e ainda o pretenso equívoco do envio das prestações de contas dos anos de 1999 e 2000 por seu sucessor não deve prosperar. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de responsabilidade do gestor dos recursos públicos a reunião e apresentação de provas perante os órgãos de controle da correta aplicação dos recursos públicos (Acórdãos TCU nºs. 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 364/2005-1ª Câmara), exigência que encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei n. 200/97, o qual dispõe que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".*

14. Quanto as Notas de Empenhos nºs 003765/99 (fl. 18, anexo 1), no valor de R$ 1.515,21, 003894/99 (fl. 20, anexo 1), no valor de R$ 3.987,20, 003865/99 (fl. 22, anexo 1), no valor de 1.665,30, 004001/99 (fl. 24, anexo 1), no valor de R$ 3.630,10, 004002 (fl. 26, anexo 1), no valor de R$ 2.259,10, embora constem nas mesmas a expressão "Recursos Próprios", razão pela qual não foi considerada pela SECEX-MG como efetiva despesa, verifica-se que os respectivos valores foram debitados na conta nº 5.409-7 utilizada para acolher os recursos transferidos ao Município de Poté/MG em razão do PNAE, conforme se pode verificar nas cópias dos extratos bancário assim como cópias de cheques de fls. 169/202, v.p., enviadas aos autos pelo Banco do Brasil. Verifica-se, ainda, que as respectivas notas fiscais anexadas às cópias de empenhos acima citadas guardam relação com o objetivo do programa e com as referidas Notas de Empenhos. Dessa forma, entendemos que a argumentação do ex-prefeito municipal procede.

15. ***Argumento:*** *O recorrente alega que a despesa no valor de R$ 1.730,00, nota fiscal nº 351 (fl. 10, anexo 1), também não aceita como efetiva despesa pela SECEX/MG, por não ter sido apresentado o cheque correspondente, equivale, na verdade, em despesa liquidada através de dois cheques nos valores respectivos de R$ 1.500,00 e R$ 230,00.*

16. ***Análise:*** *Essa argumentação do recorrente também procede. De uma análise mais detida dos fatos verifica-se nos autos a emissão dos dois cheques correspondentes aos valores acima mencionados*

(fls. 183 e 189, v.p.). Note-se que embora os referidos cheques sejam nominais, um a Coval e outro a Auto Freire Filho, na verdade trata-se da mesma empresa onde uma é nome fantasia da outra, conforme se verificou na Consulta à Base CNPJ (fl. 5, anexo 2). Verifica-se, ainda, que a nota fiscal em exame (fl. 10, anexo 1) guarda relação com o objetivo do programa em questão.

17. ***Argumento:*** *O recorrente argumenta que o saldo de R$ 1.837,00 remanescente da conta do PNAE, para o exercício de 1999 (fl. 44, anexo 1) que, somado aos R$ 28.453,01 transferido pelo PNAE do exercício de 1999 e deduzidos as despesas de R$ 24.546,18, resultou em um saldo de R$ 5.743,83, transferido para o exercício de 2000.*

18. Quanto a argumentação acima citada constata-se que o referido saldo (conta 50.002-X) pagou as despesas efetivadas através da Nota de Empenho nº 000443/99 (fl. 28, anexo 1), no valor de R$ 1.837,00, com o objetivo de sanar despesas da nota fiscal nº 1231 (fl. 29, anexo 1) com data de 25/02/1999, portanto, em data anterior à recebida na primeira parcela dos recursos da presente TCE, ou seja, 05/03/1999, conforme se verifica no extrato bancário de fl. 44, anexo 1.

19. No que diz respeito a existência de um saldo no valor R$ 5.743,83 para o exercício de 2000, conforme o responsável faz constar no extrato bancário de fl. 42, anexo 1, o mesmo já havia se caracterizado através do extrato bancário de fl. 178, v.p., após diligência deste Tribunal junto à agência do Banco do Brasil no Município de Poté/MG.

20. Ante o que foi exposto, entendemos ser admissível a aceitação dos argumentos de defesa do Sr. Milton Vaz Soares, no que se refere às despesas relacionadas às Notas de Empenhos nºs ***003765****, no valor de* ***R$ 1.515,21*** *(fl. 18, anexo 1),* ***003894****, no valor de* ***R$ 3.987,20*** *(fl. 20, anexo 1),* ***003865****, no valor de* ***R$ 1.665,30*** *(fl. 22, anexo 1),* ***004001****, no valor de* ***R$ 3.630,10*** *(fl. 24, anexo 1),* ***004002****, no valor de* ***R$ 2.259,10*** *(fl. 26, anexo 1), assim como ao valor correspondente a* ***R$ 1.730,00****, todos analisados dos itens 12/14, totalizando o valor de* ***R$ 14.786,91****.*

21. Verifica-se, portanto, que o referido valor de ***R$ 14.786,91*** *somado ao montante já justificado pelo ex-administrado municipal, assim como pelo Sr. Milton Vaz Soares em sede de Recurso de Reconsideração e aceito por esta Corte de Contas nos Acórdãos nºs. 801/2006 – 1ª Câmara (fls. 230/231, vol. 1) e 3.321/2006 – 1ª Câmara (fls. 62/63, anexo 1), no montante de* ***R$ 7.922,27****, perfaz um total de* ***R$ 22.709,18*** *que, somado ao saldo existente em 31/12/1999 no valor de* ***R$ 5.743,83****, totaliza a importância de* ***R$ 28.453,01****, valor total transferido para a Prefeitura de Poté/MG, no exercício de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, valor esse objeto da presente TCE.*

22. Note-se, portanto, que o ex-prefeito municipal, cujo término do seu mandato ocorreu em 31/12/2000, não conseguiu comprovar a aplicação ou a sua devolução aos cofres do FNDE do saldo no valor de R$ 5.743,83, que é de sua inteira responsabilidade, conforme se verifica no extrato bancário de fl. 42, anexo 1, onde se confirma a existência da referida importância em 27/12/1999.

23. Pelas ponderações acima exposta, verifica-se que o presente Recurso de Revisão pode ser conhecido, com objetivo de retificar erros de cálculos na presente TCE, com base no disposto do art. 35, I, da Lei 8.443/92, e Súmula TCU nº 145, amparado, ainda, nos arts. 463, I, e 485, IX, e § 1º, do CPC, verbis:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

.....

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido."

PROPOSTA

24. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

24.1 o conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Milton Vaz Soares, ex-Prefeito de Poté/MG, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, I, da Lei nº 8.44392 e no Art. 288, I, do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, passando o subitem 9.1 do Acórdão 3.321/2006, 1ª Câmara, a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Milton Vaz Soares, ex-Prefeito do Município de Poté/MG, condenando-o ao pagamento de R$ 5.743,83 (cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente a acrescida de juros demora, calculados a partir de 27/12/1999, até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação vigente."

24.2 seja minorado o valor da multa aplicada ao responsável no item 9.2 do Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara e mantida no Acórdão 3.321/2006 – 1ª Câmara, no sentido de que seja mantido o mesmo percentual sobre o débito imputado ao responsável, em decorrência da diminuição do débito a ele responsabilizado, na forma prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 267 do RI/TCU."

2. O titular da Serur, no despacho à fl. 11 – Anexo 2, endossou o encaminhamento sugerido pelo TCE e pelo Chefe do SAR.

3. O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, pronunciou-se pelo acolhimento parcial do recurso, nos termos que transcrevo a seguir (fls. 14 – Anexo 2):

"3. Primeiramente, entende-se que a peça recursal ora apresentada pode ser conhecida como recurso de revisão, consoante exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (fl. 07).

4. Além disso, demonstrou a Serur, em sua análise de fls. 06/10, que na peça recursal apresentada pelo responsável constam elementos que permitem retificar o valor do débito apurado, sendo, por conseguinte, suficiente para alterar o item 9.1 do Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara.

5. O responsável, ao final, não conseguiu comprovar a aplicação do valor de R$ 5.743,83 referente ao saldo residual constante na conta do convênio, informando apenas que o valor foi transferido para o exercício de 2000, último ano de seu mandato, encerrado em 31/12/2000.

6. Desse modo, o MP/TCU acolhe a proposta uniforme apresentada por aquela unidade técnica, no sentido do conhecimento e provimento parcial do presente recurso de revisão, devendo-se alterar a redação do item 9.1 do Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara, conforme sugerido pela unidade técnica."

É o Relatório.

VOTO

Cabe conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Milton Vaz Soares, ex-Prefeito do Município de Poté, na gestão 1997/2000, contra o Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara, após apreciação de recurso de reconsideração, por preencher os requisitos constantes do art. 288 do Regimento Interno/TCU.

2. As contas do recorrente foram, originalmente, julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, pelo município, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 1999.

3. No primeiro recurso interposto pelo responsável, parte do débito a ele imputado foi afastado, em vista do provimento parcial do recurso de reconsideração apreciado por meio do Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara.

4. No recurso de revisão, o Sr. Milton Vaz Soares trouxe novos elementos que demonstram a necessidade de exclusão de outras parcelas, além daquelas desconsideradas a partir da apreciação do mencionado recurso de reconsideração.

5. No mérito, discordo parcialmente do posicionamento da Serur, que foi apoiado pelo MP/TCU, tendo em vista as razões que passo a mencionar.

6. Embora concorde com a análise efetivada pela Serur, no que diz respeito ao exame dos novos elementos acostados aos autos pelo responsável neste recurso – que justificariam a inclusão de novos créditos, em benefício do ex-prefeito -, manifesto minha discordância quanto à manutenção da parcela de R$ 5.743,83, que, no entendimento da unidade técnica, deveria remanescer como débito neste processo. Esse valor corresponde ao saldo de recursos repassados em 1999 pelo FNDE para execução do PNAE no

Município de Poté, que não foram aplicados nesse exercício, mas que foram transferidos para o ano de 2000, na conta específica do programa.

7. A partir da leitura do relatório que precedeu o Acórdão nº 136/2007 – 1ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração contra julgamento de TCE constituída em razão da omissão do ex-prefeito no dever de prestar contas dos recursos do PNAE durante o exercício de 2000 (TC 014.509/2003-0), percebe-se que houve a correta aplicação da parcela de R$ 5.743,83, indicada no item precedente.

8. Por meio dessa deliberação, o Tribunal acolheu recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Milton Vaz Soares, ora recorrente, e Antônio Pio Saldanha Mota, atual Prefeito do Município de Poté, contra o Acórdão nº 925/2005 - 1ª Câmara, afastando o débito que havia sido originalmente imputado ao ex-prefeito, relativo à totalidade dos recursos recebidos em 2000 à conta do PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.

9. Transcrevo, a seguir, excerto do relatório que compõe o Acórdão nº 136/2007 – 1ª Câmara, acolhido pelo Ministro Augusto Nardes, Relator dessa deliberação, no qual há clara indicação de que o montante de R$ 5.743,83, oriundo de verbas repassadas pelo FNDE ao município em 1999, foi corretamente aplicado no ano de 2000 pelo Município de Poté:

"11. A prestação de contas apresentada contém os demonstrativos sintéticos (fls. 2-3) exigidos pela Resolução FNDE 15/2000, que regulava a prestação de contas de recursos do PNAE transferidos no exercício de 2000. Nesses demonstrativos, o Sr. Aurênio Gomes Silva atesta a regularidade das contas, como Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Consultando o sistema CPF da Secretaria da Receita Federal, confirma-se que existe realmente um morador da cidade de Poté com esse nome.

12. Foram apresentadas também cópias de extratos bancários da conta 5.409-7, mantida na agência 2492-9 - 'Poté' do Banco do Brasil, abrangendo o período de fevereiro a dezembro de 2000.

13. Examinando-se os extratos bancários e os demonstrativos, observa-se que essa conta corrente tinha, em 27/12/1999, saldo de R$ 5.743,83. De fevereiro a dezembro de 2000, foram creditadas ordens bancárias no total de R$ 31.589,49, como demonstrado no quadro a seguir:

Data do Crédito-	*Valor (R$) -*	*Fl.*
29/2/2000-	*3.307,80 -*	*5*
27/3/2000-	*3.307,80 -*	*6*
10/4/2000-	*3.307,80 -*	*7*
13/6/2000-	*3.307,80 -*	*9*
19/6/2000-	*3.307,80 -*	*9*
10/7/2000-	*3.307,80 -*	*10*
4/8/2000-	*3.307,80 -*	*11*
27/9/2000-	*165,39 -*	*12*
27/9/2000-	*1.653,90 -*	*12*
27/10/2000-	*3.307,80 -*	*13*
22/11/2000	*3.307,80 -*	*14*
Total-	*31.589,49 - -*	

14. Não houve quaisquer outros depósitos nessa conta corrente no período em questão. Nesse período, portanto, os recursos totais à disposição da Prefeitura nessa conta foram de R$ 37.333,32.

15. Também foram trazidas aos autos cópias de notas de empenho e de notas fiscais, no intuito de comprovar a correta aplicação desses recursos (fls. 16-51). As notas fiscais apresentadas, no valor total de R$ 37.333,32, estão relacionadas no quadro a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

** O último algarismo dessa nota fiscal não aparece na respectiva cópia.*

16. Todas as notas relacionadas têm por objeto a aquisição de gêneros alimentícios usualmente utilizados na merenda escolar, tais como arroz, açúcar, leite em pó, fubá, farinha de trigo, biscoitos, etc.

(...)

20. O valor das notas fiscais corresponde exatamente aos valores dos cheques relacionados nos extratos bancários e a data de compensação ou saque dos cheques é sempre posterior à de emissão das notas, como demonstrado nos quadros a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

21. Diante das evidências expostas acima, conclui-se que a conta corrente 5.409-7, mantida pela Prefeitura recorrente na agência 2492-9 do Banco do Brasil, recebeu todos os recursos transferidos pelo FNDE, à conta do PNAE, durante o exercício de 2000. Conclui-se também que os recorrentes lograram comprovar, pelo menos até eventual prova em contrário, que a totalidade desses recursos, além de outros previamente existentes, foram efetivamente empregados na compra de gêneros alimentícios, tal como determinado nas normas legais e regulamentares pertinentes.

22. Os recursos interpostos, por conseguinte, merecem provimento parcial, para excluir o débito imputado ao responsável. No entanto, deve persistir a irregularidade das contas, com a decorrente aplicação de multa, pois sua apresentação intempestiva, a nosso ver, constitui motivo suficiente para tanto."

10. Pelo fato de a correta destinação do montante de R$ 5.743,83 ter sido atestada pelo Tribunal no âmbito do TC 014.509/2003-0, apreciado por meio do Acórdão nº 136/2007 – 1ª Câmara, verifico que não mais subsiste fundamento para que se impute débito ao Sr. Milton Vaz Soares nesta TCE.

11. Não obstante ter sido afastado o débito que seria, inicialmente, de responsabilidade do recorrente, deve ser mantido o julgamento pela irregularidade de suas contas, pois, nos termos do art. 209, § 3º, do Regimento Interno/TCU, *"a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade*". Cabe, apenas, alterar a fundamentação do julgamento original, passando a ser aplicável a alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, e não mais a alínea "c" desse mesmo dispositivo, conforme constou na redação do acórdão recorrido, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara.

12. Como conseqüência da exclusão integral do débito constante no acórdão recorrido, deve-se proceder à diminuição proporcional da multa imposta ao Sr. Milton Vaz Soares – ante a manutenção da irregularidade consubstanciada pela omissão no dever de prestar contas -, com relação à qual entendo ser cabível a aplicação de redutor correspondente à metade de seu valor inicial, passando, assim, de R$ 7.000,00 para R$ 3.500,00. Deve ser alterada, ainda, a fundamentação da multa a ser aplicada ao recorrente, que passa a ser fundamentada nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

Ante o exposto, com as devidas vênias por discordar do posicionamento da Serur e do MP/TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1992/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 019.857/2003-6 - com 1 volume e 2 anexos (estes com 2 volumes)
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Revisão
3. Recorrente: Milton Vaz Soares – ex-prefeito (CPF 395.833.928-04)
4. Entidade: Município de Poté/MG
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO GUILHERME PALMEIRA
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão contra o Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara, após apreciação de recurso de reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 35 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 288 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Milton Vaz Soares contra o Acórdão nº

801/2006 – 1ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão nº 3.321/2006 – 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar nova redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 801/2006 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Milton Vaz Soares;

9.2. aplicar ao Sr. Milton Vaz Soares a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Poté.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC nº 023.732/2007-0
Natureza: Agravo
Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT
Interessado: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT
Advogados constituídos nos autos: Ronan de Oliveira Souza (OAB/MT 4.099) e Valdir Miquelin (OAB/MT 4.613)

SUMÁRIO: AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. ALEGAÇÕES APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O DESPACHO RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a Agravo interposto contra despacho que determinou a adoção de medida cautelar, quando as alegações apresentadas não afastam os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos (fls. 23, Anexo 4), contra despacho de minha lavra que determinou cautelarmente àquela Prefeitura, com fundamentado no *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão dos pagamentos e da execução das obras de pavimentação da BR-163/MT, na travessia urbana do município, no âmbito do Contrato nº 098/2007, celebrado com a empresa Tamasa Engenharia S/A, até que este Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria.

2. A adoção da medida cautelar fundamentou-se nos seguintes indícios de irregularidades apontados pela equipe de auditoria encarregada de fiscalizar, no âmbito do Fiscobras, as obras de construção do trecho rodoviário - Divisa MS/MT - Divisa MT/PA - na BR-163 no Estado do Mato Grosso:

i) exigência, no edital de licitação, de comprovação de experiência na execução de serviços de maior relevância em quantitativos que representam percentuais elevados das quantidades a executar, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e

ii) deficiência no projeto básico do certame, haja vista não conter o projeto do viaduto sobre a Av. Mato Grosso, orçado em R$ 1.107.831,75, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso I, do referido diploma legal.

3. No tocante à suposta irregularidade mencionada na alínea "i" do item 2 acima, aduz a recorrente que o caráter competitivo do certame não foi prejudicado, visto que um número razoável de empresas (doze) adquiriu o edital, das quais sete fizeram vistoria no local de realização das obras (fls. 06/07, Anexo 4). Além disso, alega que nenhum dos interessados impugnou o instrumento convocatório.

4. Afirma, ainda, o representante da Prefeitura de Lucas do Rio Verde que o entendimento desta Corte de Contas e da doutrina é no sentido de que não há óbices à exigência de atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes. Menciona, como exemplos, as Decisões nº 764/98 - Plenário e 285/2000 - Plenário (fls. 11, Anexo 4).

5. Em seguida, questiona a recorrente a respeito de quais seriam os quantitativos adequados a serem fixados pela Administração para comprovação da qualificação técnico-financeira dos licitantes. Afirma que o TCU, em análise dessa questão, entendeu que cada caso deverá ser analisado em função de suas peculiaridades, com base na razoabilidade e na proporcionalidade (fls. 11/12, Anexo 4).

6. Ademais, assevera que a complexidade da obra objeto da licitação em questão justifica os percentuais exigidos no edital para comprovação da qualificação técnico-financeira, os quais visaram certificar a Administração da experiência e aptidão das empresas licitantes em realizar os serviços a serem contratados. Informa, ainda, que nenhuma das empresas que retirou o edital indagou acerca da restrição ao caráter competitivo do certame (fls. 12, Anexo 4).

7. No que concerne à suposta irregularidade citada na alínea "ii" do item 2 *supra*, a recorrente aduz os mesmos esclarecimentos apresentados à equipe de auditoria, quando da realização da fiscalização, os quais passo a expor.

8. Ressalta o representante da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde que o projeto básico da licitação em comento possui todas as condições de eficácia e clareza quanto ao seu objeto, bem como a projeção da futura contratação, aborda questões técnico-financeiras e os prazos, e demonstra, ainda, a viabilidade e a conveniência de sua execução (fls. 15/16, Anexo 4).

9. Argumenta, outrossim, que não há exigência de apresentação de Projeto Final de Engenharia no processo licitatório, a despeito da afirmação contrária da equipe de fiscalização. Ademais, assevera que o projeto básico do instrumento convocatório em análise, além de cumprir todas as exigências previstas no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, foi aprovado, teve a devida publicidade, sendo colocado à disposição de qualquer particular para apreciação (fls. 17, Anexo 4).

10. Quanto à ausência do projeto básico/executivo do viaduto sobre a Av. Mato Grosso, informa que o referido projeto foi elaborado pela empresa projetista contratada Etelo-Engenharia de Estrutura Ltda., conforme demonstram os documentos anexados aos autos (notas de empenho, nota fiscal e todas as vias do projeto executivo do viaduto). Acrescenta que tal projeto possui todos os quantitativos, cálculos e detalhamentos necessários para execução da obra (orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários, estimativa de custo da obra e cronograma físico-financeiro) (fls. 17, Anexo 4).

11. Por fim, aduz a recorrente que a paralisação da obra causará prejuízo à sociedade do Município de Lucas do Rio Verde, visto que tal obra propiciará segurança e trafegabilidade no trecho a ser pavimentado, além de ser indispensável ao saneamento do problema de alagamento das pistas da BR-163 e das vias paralelas.

12. Com espeque nessas alegações, conclui a recorrente que não se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual requer a revogação da medida cautelar adotada por esta Corte de Contas (fls. 20/21, Anexo 4).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos (fls. 23, Anexo 4), contra despacho de minha lavra que determinou cautelarmente àquela Prefeitura, com fundamentado no *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão dos pagamentos e da execução das obras de pavimentação da BR-163/MT, na travessia urbana do município, no âmbito do Contrato nº 098/2007, celebrado com a empresa Tamasa Engenharia S/A, até que este Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria.

2. Preliminarmente, entendo que o presente Agravo deva ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 289 do Regimento Interno/TCU.

3. Quanto ao mérito, pelas razões que passo a expor, julgo que os argumentos apresentados pela recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização no âmbito do edital da Concorrência Pública nº 004/2007.

4. O fato de doze empresas adquirirem o edital de licitação e de sete realizarem vistoria no local de realização da obra não é garantia de que a exigência de comprovação de experiência na execução dos serviços de maior relevância em percentuais elevados das quantidades a executar (entre 51,60% e 69,44%) não restringiu a competitividade do certame. A despeito de doze empresas retirarem o edital, não se pode olvidar que apenas duas empresas participaram da licitação, sendo que uma delas deixou de comprovar a quantidade mínima de um dos itens exigidos.

5. Saliento que o cerne da irregularidade em questão não é a exigência de atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes no edital de licitação. Não há dúvidas da possibilidade de tal exigência, conforme preceitua o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

6. A irregularidade reside no fato de o edital da Concorrência Pública nº 004/2007 demandar comprovação de capacitação técnico-operacional de dez itens de serviços em percentuais elevados, que variam entre 51,60% e 69,44% dos quantitativos a executar, além de limitar a comprovação desses quesitos em no mínimo de dois e no máximo de três contratos.

7. Esclareço que os motivos dessas exigências não foram consignados, expressa e publicamente, pela Prefeitura Lucas do Rio Verde ao publicar o edital da licitação. Tampouco foi justificado tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, de forma a assegurar que as exigências não implicam restrição ao caráter competitivo do certame.

8. Além disso, não assiste razão ao recorrente ao afirmar que a complexidade da obra justifica os percentuais exigidos no edital para comprovação da qualificação técnico-financeira dos licitantes. O valor orçado dos serviços não é de grande monta (R$ 5.475.507,97). Além disso, aproximadamente 80% do valor licitado correspondem a serviços de pavimentação de 3,20 km da Rodovia BR-163/MT, na travessia urbana do município Lucas do Rio Verde (os outros 20% referem-se a serviço de construção de viaduto).

9. Sendo assim, em rito sumário, concluo que há fortes indícios de que as exigências relativas aos quantitativos exigidos pela Prefeitura para comprovação de capacitação técnico-operacional e à fixação de no mínimo dois e no máximo três contratos para comprovação desses quesitos são desarrazoadas e restringiram a competitividade da licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o que, por si só, já justifica a manutenção da adoção da medida cautelar.

10. No que tange à irregularidade referente à deficiência do projeto básico/executivo do certame, observo que a recorrente não apresentou nenhum argumento novo. As alegações aduzidas no âmbito deste Agravo já haviam sido apresentadas para a equipe de fiscalização.

11. Não obstante a Prefeitura anexar aos autos o projeto básico concernente à construção do viaduto sobre a Avenida Mato Grosso, constatou a equipe de fiscalização, durante os trabalhos em campo, que tal projeto não constava do projeto básico do edital da Concorrência nº 004/2007.

12. Observo, ainda, que a recorrente não logrou demonstrar que o projeto básico em questão ficou à disposição das empresas interessadas em participar do certame. Destaco que as informações constantes do projeto básico são imprescindíveis à perfeita compreensão, pelos interessados, dos serviços a serem realizados, lhes permitindo formular suas propostas técnica e de preços com maior precisão.

13. Por fim, estou ciente da importância da obra em questão para o Município de Lucas do Rio Verde. Todavia, com o risco de ineficácia da decisão de mérito deste Tribunal, não se pode dar continuidade a um contrato originado de procedimento licitatório em que há fortes indícios de irregularidades que propiciaram a restrição da competitividade do certame, prejudicando, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

14. Dessarte, entendo que as alegações apresentadas pela recorrente não afastam os indícios de irregularidades que caracterizaram o pressuposto do *fumus boni iuris*. Considerando que o perigo na demora também se faz presente, julgo que deve ser mantida a determinação da medida cautelar com vistas a suspender os pagamentos e a execução das obras objeto do Contrato nº 098/2007, celebrado com a empresa Tamasa Engenharia S/A.

15. Além disso, considero oportuno determinar à Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde e à empresa Tamasa Engenharia Ltda., em complemento à determinação exarada no âmbito do Despacho recorrido, que se manifestem, no prazo de cinco dias, em relação à exigência prevista no edital de licitação de se comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes por meio de certidões ou atestados provenientes de no mínimo dois e no máximo três contratos, sem expressas justificativas técnicas, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

16. Ante o exposto Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1993/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 023.732/2007-0
2. Grupo II - Classe I - Agravo
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não consta
7. Unidade Técnica: Secex/MT
8. Advogado constituído nos autos: Ronan de Oliveira Souza (OAB/MT 4.099) e Valdir Miquelin (OAB/MT 4.613)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, contra despacho de minha lavra que determinou cautelarmente àquela Prefeitura, com fundamentado no *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão dos pagamentos e da execução das obras de pavimentação da BR-163/MT, na travessia urbana do município, no âmbito do Contrato nº 098/2007, celebrado com a empresa Tamasa Engenharia S/A, até que este Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Despacho recorrido em seus exatos termos;

9.2. fixar prazo de até cinco dias para que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT e a empresa Tamasa Engenharia Ltda. apresentem justificativas, em complemento àquelas determinadas no âmbito do Despacho que adotou medida cautelar, acerca da exigência prevista no edital da Concorrência Pública nº 004/2007 de se comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes por meio de certidões ou atestados provenientes de no mínimo dois e no máximo três contratos, sem expressas justificativas técnicas, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe, inclusive, cópia do Relatório e do Voto que antecedem a este Acórdão;

9.4. retornar os autos à Secex/MT para análise das oitivas determinadas por este Tribunal no âmbito do Despacho recorrido.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC nº 008.293/2001-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Base Aérea de Campo Grande (BACG)/Comando da Aeronáutica
Interessado: Aparecido Camazano Alamino – ex-Comandante da BACG
Advogados constituídos nos autos: não consta

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE (BACG). PROVIMENTO.

1. Dá-se provimento a recurso de reconsideração cujos fundamentos afastam a causa da irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

2. Processual. É cabível a interposição de Recurso de Reconsideração contra deliberação deste Tribunal em sede de Recurso de Revisão cujo fundamento tenha sido 'fatos novos'.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução às fls. 18/21, com a qual aquiesceram os dirigentes da Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU.

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG), contra a deliberação proferida por este Tribunal, em Recurso de Revisão, mediante o Acórdão n.º 288/2006-TCU - Plenário.

I. HISTÓRICO

2. O Recurso de Revisão foi interposto pelo Ministério Público/TCU (fls. 1/3 anexo 2), contra a deliberação proferida pela Egrégia 2ª Câmara do TCU, na sessão de 10/10/2002, inserta na relação n.º 52/2002, que julgou as contas da BACG, referentes a 2000, regulares com ressalvas, com quitação aos responsáveis (fl. 43 v.p.). O recurso foi interposto em face de supostas irregularidades nas contratações de mão-de-obra junto à Prefeitura de Aeronáutica de Campo Grande – PACG, sediada na Base Aérea de Campo Grande – BACG, subordinada ao Comando da Aeronáutica.

3. Os indícios de irregularidades foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio dos ofícios 1328/2002 (fl. 656 vol. 4) e 1329/2002 (fl. 696 vol. 4), do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, que julgou duas ações trabalhistas interpostas contra o ex-Prefeito de Aeronáutica da BACG, Sr. Jarbas Vaz Ferreira, interpostas por ex-trabalhadores da BACG, que prestaram regularmente serviços à unidade, entre 1997 e 2001, sem terem sido devidamente admitidos por meio de concurso público.

4. Tendo sido encontrados elementos que podem conduzir ao agravamento da situação dos responsáveis, foi necessário ouvir o recorrente em contra-razões, nos termos do artigo 283 c/c § 3º do art. 288 do RITCU (fls. 19/20 anexo 2)

5. O Recurso de Revisão foi conhecido pelo Plenário, que lhe deu provimento (fl. 45 anexo 2), tornando insubsistente o julgamento de 10/10/2002, proferido pela 2ª Câmara, citado no item 2.

6. As contas da BACG, relativas ao exercício de 2000, foram julgadas irregulares, sendo aplicada ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil

reais), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente.

7. Foi autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e determinada a remessa de cópia da documentação pertinente ao MPU, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do art. 209, § 6.º, do Regimento Interno/TCU.

8. Devidamente notificado (fls. 10/11 destes autos), o Sr. Aparecido Camazano Alamino interpôs recurso de reconsideração (fls. 3/9 destes autos).

II. ANÁLISE DO RECURSO

2.1.1. Argumento – ocorreu a prescrição do prazo para interposição de recurso de revisão

9. O recorrente alega (fl. 3 destes autos) que já haviam passado mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos julgados na prestação de contas da BACG de 2000, já que o período em que o recorrente comandou a BACG foi de 29/1/1999 a 31/1/2001, e o acórdão oriundo do recurso de revisão data de março de 2006 (fl. 45 anexo 2). Assim, não poderia ter ocorrido o reexame das contas, em sede de recurso de revisão.

2.1.2. Análise

10. O art. 35 da Lei 8.443/1993, c/c o art. 30, inciso III, da mesma Lei, deixa claro que o prazo para a interposição do recurso de revisão é de cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão que será revisto. A sessão da 2.ª câmara que julgou as contas da BACG regulares ocorreu em 10/10/2002 (fl. 43 v.p.). O recurso de revisão foi interposto pelo Ministério Público em 8/9/2004 (fl. 1 anexo 2). Portanto, foi respeitado o prazo legal de cinco anos, não podendo se falar em prescrição do prazo.

2.2.1 Argumento – o comandante não é responsável pelos atos de seus subordinados

11. O recorrente alega (fls. 4/6) não ter responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, pois ele não possui condições de saber tudo o que acontece na unidade. Assim, o único responsável pela contratação irregular dos "servidores" seria o Sr. Jarbas Vaz Ferreira, que exercia o cargo de Prefeito de Aeronáutica da BACG à época, e efetuou as citadas contratações. Diz, ainda, que tal processo de contratação já vinha sendo adotado há muitos anos, muito antes de ele ter assumido o comando da BACG (fl. 4).

2.2.2. Análise

12. O próprio recorrente declara que analisava e conferia os Processos Administrativos de Gestão (PAG) da BACG (fl. 4), e faz alusão à sua experiência de 35 anos como Coronel da Aeronáutica (fls. 5 e 8), dizendo não ser um gestor ingênuo, e que não administraria uma unidade militar com a complexidade da BACG com incompetência. Ressalta, ainda, que o comandante de uma unidade militar é o responsável por tudo o que nela existe (fl. 6). Assim, forçosa é a conclusão de que o recorrente tinha a experiência administrativa e os meios necessários para saber o que se passava na unidade que comandava.

13. Acrescento, ainda, que o ordenador de despesas é o responsável por todas as despesas que ocorrem em sua unidade. O ordenador de despesas é quem aprova, ao final do processo, o empenho da despesa, conforme o próprio recorrente declara (fl. 7). A posição do recorrente, como comandante da BACG, era uma posição privilegiada, que lhe fornecia as condições para detectar eventuais erros na gestão dos recursos públicos, como a que ocorreu no presente caso. Não é aceitável o argumento de que ele não tinha conhecimento das condições irregulares, uma vez que, em sua posição hierárquica, possuía os meios necessários para obter tal conhecimento. Se houve tal erro, trata-se de erro inescusável, havendo, portanto, a culpa do recorrente.

13. É irrelevante, ainda, o fato de as contratações irregulares datarem de período anterior à gestão do recorrente. A partir do momento em que ele assumiu o cargo, toda e qualquer irregularidade ocorrida em sua gestão torna-se sua responsabilidade, caso não adote medidas para coibi-las. E o recorrente ocupou o cargo por um período de dois anos, sem que as irregularidades fossem sanadas.

14. Ainda, os próprios autos trazem evidências de que o Coronel Aparecido tinha ciência das contratações irregulares, e não tomou nenhuma medida para resolver o problema. Tanto o Maj. Vaz (fl. 226 anexo 1) como o Ten-Cel Vicente (fl. 224 anexo 1) dizem, em seus depoimentos, que o recorrente tinha ciência da situação. Os dois concordam neste ponto, em seus depoimentos.

2.3.1. Argumento – o TRT arquivou o processo judicial, devendo o processo do TCU ser também arquivado

15. O recorrente alega que o TRT da 24.ª Região não deu ganho de causa aos ex-trabalhadores da BACG, em seus processos trabalhistas movido contra o Maj. Vaz, ex-Prefeito de Aeronáutica da BACG. O TRT mandou arquivar os processos. Assim, seria o caso de o TCU também arquivar o processo de reexame das contas, sendo apenas enviada uma orientação aos responsáveis pelas contas (fl. 6).

2.3.2. Análise

16. As causas trabalhistas em questão não obtiveram êxito pelo fato de o TRT ter reconhecido que o Maj. Vaz não era o real empregador dos impetrantes. O real empregador dos trabalhadores foi a BACG e, em última instância, a União. Esta foi a causa do arquivamento dos processos (fls. 693/695 e 738/740 anexo 1). Isso só confirma as irregularidades em questão, de que a BACG promoveu a contratação e o pagamento de "servidores" sem a realização de concurso público.

17. Além disso, as esferas judicial e administrativa, esta no âmbito do TCU, são, via de regra, independentes entre si. Observe-se que os processos trabalhistas foram arquivados por ter a Justiça concluído que o réu não era o real empregador dos impetrantes da ação, sem, em momento algum, declarar que não houve a relação trabalhista. E o próprio TRT da 24.ª região determinou o envio dos autos do processo judicial ao TCU, para as medidas cabíveis, que foram devidamente tomadas, por meio do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU.

2.4.1. Argumento – não houve simulação de licitações

18. O recorrente alega que não houve qualquer simulação de licitações em sua gestão. Houve apenas a dispensa de licitação, nos diversos processos, já que estes já vinham com os orçamentos anexados, para efeito de comparação dos objetos previstos nos pedidos de aquisição de materiais e serviços (PAM/S), não havendo direcionamento de fornecedores, nem superfaturamento ou dano ao erário (fl. 7).

2.4.2. Análise

19. Conforme citado pelo Diretor da 1.ª DT da 3.ª SECEX (fl. 4 vol. 4 do anexo 1), o fato de diversos serviços de pintura e de reforma de pisos terem sido autorizados, contratados e concluídos no mesmo dia é forte indício de que houve simulação de licitações na BACG, fato que o recorrente não conseguiu justificar em suas alegações.

20. Além disso, as dispensas de licitações realizadas, conforme declara o próprio recorrente (fl. 7), não poderiam ter ocorrido, já que o valor total dos serviços prestados, evidenciados na instrução do analista que instruiu o recurso de revisão (fls. 32/33 anexo 2), ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993. Houve, portanto, fracionamento indevido da despesa.

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-Comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG), contra a deliberação proferida por este Tribunal em Recurso de Revisão, mediante o Acórdão nº 288/2006-TCU-Plenário.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão vergastado, julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em face de contratação de pessoal temporário sem o devido procedimento estabelecido na Lei nº 8.745/93 e de realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, em desacordo com os arts. 60 a 65 da Lei nº 4.320/64.

3. Conforme despacho às fls. 17 do anexo 3, acolhendo a instrução preliminar da Serur, conheci do presente recurso de reconsideração, a despeito de inexistir na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União previsão para impugnação de decisão adotada em sede de Recurso de Revisão e de a jurisprudência

deste Tribunal (Acórdãos nº 1.378/2004, 283/2005 e 1.467/2005) ter admitido tão-somente a interposição de um novo recurso de revisão contra decisão que julga recurso de revisão.

4. Saliento que o recurso de revisão tem natureza similar à da ação rescisória (art. 288, *caput*, do RI/TCU) e, de acordo com as regras oriundas do Direito Processual Civil, somente é admissível a proposição de nova ação rescisória para a rescisão de decisão proferida em ação rescisória.

5. Todavia, consoante análise expendida pela Serur em exame de admissibilidade (fls. 14/15), o recurso de revisão e a ação rescisória, conquanto similares, não se tratam de institutos processuais idênticos. Enquanto a interposição do recurso de revisão poderá fundar-se em 'fatos novos', conforme preconizam o art. 288 , §§ 2º e 3º, *in fine*, do RI/TCU, o Acórdão nº 81/1997 e a Decisão nº 203/2002, ambos do Plenário, a proposição de ação rescisória é mais restrita, visto que o art. 485, inciso VII, do CPC admite somente 'documentos novos', e não 'fatos novos', como uma das causas de sua fundamentação.

6. Cumpre realçar que, no presente processo, a interposição do recurso de revisão pelo Ministério Público junto ao TCU, constante do Anexo 2, fundamentou-se em 'fatos novos' referentes à ocorrência de violações à legislação trabalhista, apuradas em processos na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/TRT – 24ª Região. Por conseguinte, a impugnação do *Parquet* não se realizou à plena semelhança de uma ação rescisória existente no processo civil, pois, além de rescindir a deliberação original, julgou questões, fatos novos, que não compuseram inicialmente o processo, situação esta inexistente no instituto da ação rescisória.

7. Nesses termos, em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica, havendo nova decisão terminativa em processo de contas baseada em 'fatos novos' apresentados em sede de recurso de revisão, entendo ser cabível a interposição do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU.

8. No que diz respeito ao mérito, conforme já me manifestei no Voto condutor do Acórdão 204/2007 – Plenário, divirjo da proposta uniforme de encaminhamento fornecida pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público. Transcrevo, no que releva, excerto daquele Voto:

"(...) Considero que os seguintes elementos materiais impedem a imputação de sanção ao referido ex-Comandante:

I - a Base Aérea de Campo Grande - BACG é unidade de grande porte (segundo o responsável, contava com mais de 1200 pessoas);

II - conforme registrado em despacho do Secretário da 3ª SECEX, os elementos contidos nos autos das ações trabalhistas dos dois pedreiros que prestaram serviços ao BACG indicam que o Major Jarbas Vaz os teria contratado verbalmente - fls. 6/8 do Vol. 4;

III - os respectivos pagamentos, acrescentou o Sr. Secretário, eram contabilizados como parte de serviços prestados ao BACG por empresas de engenharia;

IV - os pagamentos efetuados corresponderam a serviços efetivamente prestados;

V - das irregularidades apontadas não resultaram prejuízo ao erário;

VI - a referida prestação de serviços teria se iniciado antes do início da gestão do recorrente;

VII - não houve, por parte da unidade responsável pela operacionalização das compras, nem do controle interno do órgão ressalva quanto aos respectivos pagamentos;

VIII - ao comandante do BACG são submetidos, presumivelmente, grande quantidade de autorizações de pagamentos;

IX- a Prefeitura, onde eram prestados os serviços, está situada a mais de dois Km do prédio do Comando da Base (afirmação do responsável que não foi contraditada pela Unidade Técnica);

X - o Major Vicente Paulo - autor de declaração no sentido de que o referido ex-Comandante teria ciência das apontadas ilicitudes - teria sido por ele exonerado do cargo de Comandante do Esquadrão de Suprimento e Manutenção da BACG, o que justifica a necessidade de cotejá-la com os demais elementos do processo (vide § 14 da instrução do Sr. Analista).

Considero que esses elementos embasam a alegação do recorrente de que não tinha ciência das irregularidades apontadas. Entendo, também, que a natureza dessas ocorrências e, em especial, a dimensão da Unidade por ele comandada permitem isentá-lo de suposta negligência. Assim sendo, não há falar de culpa do responsável pela prática dos atos ora impugnados. Impõe-se, por esse motivo, conceder provimento ao recuso ora sob exame."

9. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1994/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 008.293/2001-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Aparecido Camazano Alamino – ex-Comandante da BACG
4. Entidade: Base Aérea de Campo Grande (BACG)/Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-Comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG), contra o Acórdão nº 288/2006-TCU-Plenário, no qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa no valor de R$ 3.000 (três mil reais), com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, conceder provimento a esse recurso, com vistas a:

9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão nº 288/2006 - TCU – Plenário;

9.1.2. julgar, com fundamento no que prescrevem os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do exercício de 2000 do Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG);

9.2. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente, à Base Aérea de Campo Grande (BACG) e ao Comando da Aeronáutica e encaminhar a eles cópias deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-003.088/2005-4.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidades: 22ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – 22ª Unit/Dnit.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BASEADOS EM SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. SOBREPREÇO EM OBRA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE CAUTELAR ADOTADA NO PROCESSO. DETERMINAÇÕES PARA OITIVA.

Mantém-se deliberação em que a parte alega erro de cálculo em que se fundamentou mas que, ainda que procedente tal erro, a reforma do julgado nenhum benefício traria ao embargante.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de monitoramento do cumprimento da determinação feita no Acórdão 1.245/2004-Plenário, adotado no processo TC-006.094/2004-7 relativo a fiscalização efetuada sobre obra rodoviária na BR-364/RO, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit. A determinação ordenou à entidade estrita observância à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de execução da obra, que não poderia ser rompido pelas alterações posteriores.

2. No processo foi adotado o Acórdão 1.367/2007-Plenário, pelo qual esta Corte relaxou parcialmente a paralisação cautelar do empreendimento para permitir a execução dos créditos orçamentários de modo a ficarem retidos apenas 22% do saldo atual, percentual esse correspondente à redução do valor do contrato após incorporação de desconto acordado entre as partes. Vem agora a empresa Camter – Construções e Empreendimentos Ltda., em sede de embargos de declaração, esclarecer que não concordou com a redução do valor total do contrato, mas apenas com o montante dos serviços acrescidos à planilha em razão das alterações já efetuadas.

3. Informa ainda a empresa embargante que pretende trazer, em breve, todos os elementos que acredita capazes de esclarecer os fatos tratados no processo.

4. Importa também relatar que, cientificado da deliberação que permitiu a execução do empreendimento, com a retenção indicada, o Sr. Superintendente Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre informa que, apesar da liberação parcial por este Tribunal, aguardará o deslinde do feito, que está sendo acompanhado pela Diretoria-Geral do Dnit e pela empresa contratada.

5. À fl. 244 do volume 1, consta, ainda, pedido do Sr. Chefe de Gabinete da Diretora-Geral do Dnit de prorrogação, por mais trinta dias, do prazo que lhe foi concedido pelo Acórdão 1.367/2007-Plenário para manifestação

É o relatório.

VOTO

Os embargos apresentados pela empresa não têm força suficiente para provocar a reforma do d**ecisum** embargado. Se refeitos os cálculos, o percentual a ser retido seria visivelmente maior do que o definido no Acórdão 1.367/2007-Plenário, não lhe trazendo nenhum benefício. Como o Dnit informa que não retomará a obra até resolução definitiva de todo o questionamento levantado nos autos, entendo que seja desnecessário alterar a deliberação desta Corte.

2. Provavelmente a empresa valeu-se da via recursal eleita para deixar claro o compromisso que fez perante o Dnit, que foi o de conceder o desconto de 2,74% apenas para os serviços cujas quantidades aumentaram em relação ao projeto básico e não sobre a totalidade do contrato. Obviamente, esse posicionamento será devidamente avaliado por ocasião da instrução dos autos, à qual tanto a Secex/RO como a Secob darão a necessária prioridade no exame. De todo modo, os embargos devem ser conhecidos.

3. Por oportuno, convém, conceder a dilação de prazo solicitada pelo Dnit, devendo a prorrogação iniciar-se do último dia do prazo inicial.

4. Registro, enfim, que não haveria necessidade de o Superintendente Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre aguardar o deslinde do presente feito, para dar andamento aos trabalhos locais, pois já houve a liberação parcial da cautelar por parte deste Tribunal. Mas que, para tanto, devem-se promover as repactuações contratuais necessárias, observando os termos da Lei n.º 8.666/1993.

Sem mais, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1995/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 003.088/2005-4.
2. Grupo II, Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento da determinação feita no Acórdão 1.245/2004-Plenário, nos quais foram interpostos, pela empresa Camter – Construções e Empreendimentos, embargos de declaração contra o Acórdão 1.367/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.367/2007-Plenário;

9.2. conceder ao Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes prorrogação, por mais trinta dias, do prazo para manifestação acerca dos fatos que motivaram a cautelar adotada por este Tribunal, a ter início imediatamente após o final do prazo inicial;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à embargante, ao Superintendente Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre, bem assim ao Sr. Diretor-Geral do Dnit, para ciência e providências porventura cabíveis, sem prejuízo de esclarecer que eventuais pendências relacionadas a repactuações contratuais devem ser resolvidas rigorosamente nos termos da Lei n.º 8.666/1993, entre contratante e contratada, com vistas à retomada o quanto antes das respectivas obras.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.
TC-013.307/2003-0 (c/ 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Recurso de Revisão.
Entidade: Município de Eirunepé/AM.
Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, prefeito (CPF 015.140.162-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A ausência de documentação idônea a comprovar a regular aplicação dos recursos e o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os valores repassados por meio de convênio impede a reforma da deliberação recorrida.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 59/63, anexo 1, do analista responsável pelo processo na Secretaria de Recursos, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público/TCU:

"Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, atual prefeito de Eirunepé/AM, contra o Acórdão nº 543/2004-1ªCâmara, Sessão de 23/3/2004, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa, em razão de omissão no dever de prestar contas.

Histórico

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério, atual prefeito de Eirunepé/AM e também à época dos fatos, tendo em vista a não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 92.034/98.

3. O referido ajuste, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, no valor total de R$ 35.690,00, objetivava a aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal dos alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental e materiais de uso coletivo, no âmbito do Programa Nacional de Saúde Escolar.

4. A prestação de contas foi rejeitada pelo órgão repassador dos recursos devido à não-apresentação pelo convenente do extrato da conta bancária específica do convênio.

5. Adotadas as providências a seu cargo, o Órgão Setorial de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial competente, na forma da lei, tomado conhecimento do relatório e do certificado de auditoria correspondentes.

6. Chegando estes autos ao Tribunal, foi promovida a citação do prefeito para responder pelo valor total dos recursos federais repassados, ante a impugnação da prestação de contas apresentada. Transcorrido o prazo fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento do respectivo débito.

7. Diante disso, a 1ª Câmara deliberou, por meio do Acórdão nº 543/2004, no seguinte sentido, no que é importante para o deslinde da questão, **verbis**:

'9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (ex-prefeito) ao pagamento da quantia de R$ 35.690,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e noventa reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 2/9/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;'

8. Em 6/5/2004, o Recorrente impetrou Recurso de Reconsideração, pleiteando a reforma da deliberação. Apreciado no Acórdão nº 2.754/2004-2ª Câmara, o intento do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz não foi atendido, uma vez que não sanou as impropriedades e/ou irregularidades apontadas.

9. Irresignado com a manutenção, por meio do Acórdão nº 2.754/2004-TCU-2ª Câmara, dos termos do Acórdão nº 543/2004-1ª Câmara, alterando apenas o fundamento legal da condenação para o art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº8.443/1992, o Recorrente impetrou Recurso de Revisão, em que aduz o seguinte, **verbis**:

'a) dar-lhe provimento integral e, em conseqüência tornar insubsistentes os Acórdãos nºs. 2.754/2004-2ª Câmara e 543/2004-1ª Câmara;

b) julgar, à vista do disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, da Lei nº 8.443/1992 as presentes contas regulares sem ressalva e dar quitação ao Responsável, ora Recorrente, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz.'

Análise

II.1. Admissibilidade

10. A proposta de admissibilidade, constante do Anexo 1, fl. 55, é pelo conhecimento como Recurso de Revisão, com o qual concordo.

II.2. Razões da Impugnação

II.2.1. Mérito

11. Argumenta, inicialmente, que não incorreu nas infrações que lhe foram imputadas. Ao contrário, teve seu direito de defesa cerceado, haja vista a dificuldade de carrear aos autos as provas exigidas pelo tribunal, dadas as especificidades da cidade amazônica, as adversidades climáticas e a distância entre o município e a capital.

II.2.2. Análise

12. As justificativas apresentadas não afastam a irregularidade que pesa sobre a gestão do Recorrente. É notório que o Tribunal não cerceou, nem está cerceando o direito de defesa do Responsável, assim como não o fez o Órgão concedente.

13. Anota o Relatório de Auditoria nº 128.678/2003 da Controladoria-Geral da União que o FNDE, por meio do Ofício nº 10808-FNDE/DIROF/GECAP, solicitou ao gestor o encaminhamento do extrato bancário, fl. 116, v.p. O Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz não atendeu à demanda, bem como a outras perpetradas pelo concedente no sentido de sanar as irregularidades verificadas.

14. Naquele momento, o Recorrente teve a oportunidade de apresentar a prestação de contas atendendo aos preceitos inscritos no ajuste firmado, mas não o fez. No Tribunal, quando citado, ao impetrar Recurso de Reconsideração, e, no presente, dispôs de oportunidade para sanar a irregularidade. Assim, não se sustenta o argumento do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz de que foi cerceado o seu direito de defesa.

II.3. Razões da Impugnação

II.3.1. Mérito

15. Alega que as sanções impostas ao recorrente são injustas. A falta do extrato bancário não tem o condão de macular as suas contas, pois os demais documentos (emissão do empenho, notas fiscais, cheques e ordens bancárias) já seriam suficientes para demonstrar o emprego dos recursos no objeto do Convênio.

16. Expõe, ainda, que prima pela probidade na Administração Pública, obedecendo sempre aos princípios da legalidade, finalidade, moralidade e demais insertos no art. 37 da Constituição da República. [alega que] Não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, malversação do Erário, nem se enquadra nas situações previstas no art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

II.3.3. Análise

17. A alegação de que a falta do extrato bancário não tem o condão de macular as contas, já que os outros documentos suprimiriam essa ausência, não se sustenta. Esse aspecto foi enfrentado no relatório

base para o Acórdão nº 2.754/2004 – TCU – 2ª Câmara, que analisou o Recurso de Reconsideração, **verbis**:

'6. A alegação de que os documentos por ele relacionados suprem o estrato bancário não pode ser acolhida. É que, em que pese se fazer licitação, se expedirem empenhos, notas fiscais e cheques/ordens bancárias, nada disso prova que os recursos saíram da conta para a quitação de tais despesas. Apenas o extrato bancário dá alguma segurança de tal ocorrência. Nem sequer os cheques emitidos o provam, eis que podem, em tese, não terem sido objeto de compensação.'

18. Depois de longo período, sem justificativa plausível, o Recorrente anexou aos autos o tão requisitado extrato bancário, mais de seis anos após a primeira solicitação, em 21/12/2000.

19. Ao compulsar o extrato apresentado pelo Recorrente, fls. 40/51, a.1, fica demonstrado o período compreendido entre 8/9/1998, data da ordem bancária, e 28/10/1998, quando o saldo era de apenas R$ 10,00 (dez reais). A movimentação na conta vinculada nº 1.227-0 foi a seguinte, fls. 40/51, a.1:

Data	Operação	Valor
8/9/1998	Ordem bancária	R$ 35.690,00 (credor)
15/9/1998	Aplic. C.P.	R$ 35.690,00 (devedor)
28/10/1998	RSG Aut. C.P.	R$ 35.700,00 (credor)
28/10/1998	Trf. Autorizada	R$ 35.690,00 (devedor)

20. Vê-se que a última operação discriminada no extrato é uma 'Trf. Autorizada' (transferência), correspondente ao valor devido à empresa A.N. Comercial Ltda. Ao observar a Relação de Pagamentos Efetuados, fl. 56, a.2, no campo 'Nº CH/OB', consta referência ao número 977.477-7, que seria de um cheque ou ordem bancária, cujas cópias não constam dos autos. Com isso, as informações trazidas pelo Recorrente são contraditórias e não trazem evidências de que os recursos, saídos da conta específica, foram entregues à contratada.

21. Assim, não é possível afirmar que os recursos vinculados foram aplicados no objeto a que se destinavam. A jurisprudência do Tribunal, bem como decorre dos termos do ajuste, é extensa no sentido de que deve ficar demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos liberados e os gastos efetivados com vista à implementação do objeto do Convênio. Também é pacífico o entendimento de que cabe ao gestor o ônus de demonstrar a devida aplicação dos recursos.

22. Diante disso, o responsável incorre, no mínimo, objetivamente, em desobediência a princípio da legalidade e desvirtua a finalidade dos recursos. Dessa forma, pode ser enquadrado nos termos previstos no art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

II.4. Razões da Impugnação

II.4.1. Mérito

23. Citando Deocleciano Torrieri Guimarães, no que toca ao conceito de prova, e a jurisprudência do Tribunal, questiona o excesso de formalismo. Com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e a doutrina de Hely Lopes Meireles, sustenta que prevaleceu na aplicação dos recursos o interesse público. Não houve, ainda, desvio de finalidade. Faz referência, ainda, a Marçal Justen Filho, para dizer que o princípio da proporcionalidade é norte na aplicação da lei.

II.4.2. Análise

A exigência do extrato bancário não se trata de mera formalidade, nem constitui excesso, mas de instrumento essencial para atestar a aplicação dos recursos no objeto a que fora destinado. Ressalte-se que esse ônus cabe ao gestor.

25. Conforme referido acima (item 17), os demais documentos, por si só, sem o extrato bancário, são insuficientes para demonstrar a aplicação dos recursos no objeto pactuado. Isso é perfeitamente perceptível quando se compara o extrato e a relação de pagamentos, em que fica assente a incompatibilidade entre as informações neles constantes.

26. Ademais, se as informações constantes da prestação de contas não permitem traçar perfeita relação entre os recursos e os gastos supostamente realizados, a conclusão possível é de que fugiram à finalidade traçada. Nesse sentido, também, o Tribunal não está sendo desproporcional, se apenas exige o cumprimento da lei e utiliza os meios disponíveis para cumprir o papel que lhe foi atribuído na Constituição.

27. Além disso, faz sentido apontar as observações registradas no relatório base para o Acórdão nº 2.754/2004-TCU-1ª Câmara, acerca da documentação apresentada pelo Recorrente, como parte da prestação de contas:

‘a) observo, por exemplo, que as licitantes Antônio Eloi Sobrinho e Distribuidora Reis Ltda. têm como cadastros de atividade econômica na Receita Federal o ramo de comércio varejista de tecidos/artigos de armarinho, portanto incompatíveis com os bens adquiridos por força do convênio (pasta de dentes, iodo, creme dental, mercúrio, flúor, etc.);

b) as propostas das empresas (fls. 72/77) não estão rubricadas pelas demais licitantes e nem pelos membros da comissão de licitação;

c) em que pese o número elevado de itens e os quantitativos dos mesmos, aconteceram fatos que não são comuns no mercado: em nenhum item as concorrentes cotaram preços inferiores à vencedora; o preço total da vencedora foi exatamente igual ao repasse do convênio (R$ 35.690,00) (vide fl. 78);

d) em que pese não haver nenhum indício da presença das empresas no dia da reunião de abertura e julgamento das propostas, a licitação foi aberta, julgada, adjudicada e homologada em 19/10/1998, o que infringe dispositivos da Lei nº 8.666/93;

e) as notas fiscais não têm ateste de recebimento dos materiais;

f) há apenas o número dos cheques supostamente emitidos, não a ‘cópia contábil dos mesmos’;

g) à fl. 66 consta apenas um extrato que demonstra que os recursos ingressaram na conta em 8/9/1998 e que foram aplicados em 16/9/1998. Nada mais, nem sequer o resultado da aplicação financeira.’

28. Por fim, as observações do referido relatório somadas à informação do extrato bancário agora anexado aos autos não permitem formar convicção de que os recursos transferidos foram utilizados no objeto pactuado.

III. Conclusão

29. Diante do exposto, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Recorrente.”

VOTO

Trata-se do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, atual prefeito de Eirunepé/AM, contra o Acórdão nº 543/2004-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. O recurso está em condições de ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, visto que o responsável fez juntar ao processo fatos e documentos novos, a teor do inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443/1992, entre as quais extratos bancários referentes ao convênio.

3. Quanto ao mérito, verifico que os documentos carreados aos autos pelo ex-gestor não são capazes de afastar os fundamentos da deliberação recorrida e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Também não foram oferecidos argumentos capazes de alterar o julgamento inicial. Nesse contexto, acolho o parecer da Serur, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso.

4. De fato, não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito ante a não-comprovação da lisura na realização dos gastos e a impossibilidade de aferir se os recursos vinculados foram aplicados no objeto a que se destinavam. O responsável, como signatário do Convênio, obrigou-se a apresentar a prestação de contas; a realizar processo licitatório em conformidade com a Lei nº 8.666/1993; a não utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida; a manter os recursos em conta bancária específica, indicada no Plano de Trabalho, utilizando-os somente para o pagamento das despesas decorrentes da execução do ajuste mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; e a restituir ao Concedente a totalidade do valor transferido, quando não executado o objeto pactuado. Se tivesse cumprido com todas as suas obrigações de convenente, decerto que não haveria a necessidade de instauração de processo de tomada de contas especial.

5. Ademais, militam contra o ex-prefeito diversas constatações obtidas ainda na análise efetuada no âmbito da tomada de contas especial, como mencionado no parecer da Secretaria de Recursos, e que restaram sem esclarecimentos: a) empresas licitantes com cadastro de atividade econômica, na Receita Federal, de comércio varejista de tecidos, portanto incompatíveis com os bens adquiridos por força do convênio (pasta de dentes, iodo, creme dental, mercúrio, flúor, etc.); b) preço cotado pela empresa vencedora da licitação em valor exatamente igual ao repasse do convênio (R$ 35.690,00); c) notas fiscais

sem ateste de recebimento dos materiais; d) falta de cópia dos cheques supostamente emitidos; e f) inconsistências nos extratos bancários apresentados como, por exemplo, a ausência de lançamento de débito referente aos cheques supostamente emitidos.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 – 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, **verbis**: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes".

8. Desse modo, acolhendo os pareceres uniformes constantes dos autos, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1996/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 013.307/2003-0 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I – Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, prefeito (CPF 015.140.162-49).
4. Entidade: Município de Eirunepé/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, examina-se o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, atual Prefeito do Município de Eirunepé/AM, contra o Acórdão nº 543/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, nos termos dos arts. 32, III, e 35, III, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 015.875/2005-2 (com 1 anexo)
Natureza: Aposentadoria (revisão de ofício)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Alice Maria de Oliveira Santana (CPF 098.550.335-15), Alina Lopes de Oliveira (CPF 110.420.605-68), Antonia Aline do Sacramento (CPF 107.706.315-68), Antonio Emanoel Maturino de Souza (CPF 003.599.555-68), Braulio Xavier da Silva Pereira Junior (CPF 001.974.325-49), Carlos Nativo Ribeiro dos Santos (CPF 003.359.325-68), Carmen Cabus Canella (CPF 049.259.805-30), Carmen Maria Cardoso dos Santos (CPF 085.245.725-15 – Legal; Inst – Madalena Santana Rego Lima – 073.737.835-20), Maria das Graças Coppieters Barbosa (CPF 149.391.266-68), Marinalva Julio Lorenso (CPF 061.778.405-15), Menandro Nascimento (CPF 065.705.855-68), Milton da Silva Barros (CPF 001.117.325-49), Neusa Melo de Magalhães (CPF 120.352.975-91), Nilza Maria Silva da Costa (CPF109.759.935-34), Paulo Joary Brasil Gurjão (CPF 001.200.905-97), Roque Cerqueira Pires (CPF 006.709.365-53), Tereza Cordeiro Gonzaga (CPF 58.420.595-68), Terezinha de Jesus dos Santos (CPF 113.144.355-15), Umilton Ferreira de Souza (CPF 018.759.305-15), Zélia Nonato Cerqueira (CPF 152.278.045-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: APOSENTADORIA. PESSOAL. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL A SERVIDOR ALCANÇADO PELA LEI 11.355/2006. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO. LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DE OUTROS, EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei 11.355, de 19/10/2006, passam a ser considerados legais os atos de pessoal dos servidores pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego e da Funasa, que tenham como única irregularidade o pagamento, em destacado, da vantagem denominada PCCS, instituída pela Lei 7.686/1988.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do Secretário da Sefip (fls. 136/138), com o qual manifesta concordância o Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico:

"Os atos de aposentadoria constantes deste processo foram considerados ilegais por esta Corte mediante o Acórdão 294/2006 – TCU – 1ª Câmara (fls. 125/126), em face da atribuição aos inativos da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário – PCCS', em desacordo com remansosa jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

Posteriormente o Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia – SINDPREV/BA interpôs Pedido de Reexame contra o referido Acórdão, obtendo, no mérito, negativa de provimento, mediante o Acórdão 1.877/2006 – TCU – 1ª Câmara (fls. 45/46 – vol. anexo).

Sobre a parcela 'PCCS', com a edição da Medida Provisória 301, de 29/6/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.355/2006, o Poder Executivo buscou por termo à controvérsia acerca do pagamento do adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, autorizado nas esferas administrativas e judiciais, mesmo após a incorporação deste benefício aos vencimentos dos servidores, promovida pela Lei nº 8460/1992.

Nesse sentido é oportuno transcrever excerto da Exposição de Motivos Interministerial, E.M.I nº 100 – MP/Ccivil, da citada Medida Provisória, in verbis:

'(.....)

4. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ela será composta pelos cargos efetivos vagos e ocupados, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA, pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, pertencentes aos referidos Quadros de Pessoal, em 25 de janeiro de 2005.

5. Os servidores ocupantes dos referidos cargos serão enquadrados em cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação a que se refere o Anexo II da Medida Provisória proposta, mediante opção irretratável do servidor, conforme modelo indicado no Anexo III, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória. Ressalte-se que a proposta permitirá a incorporação gradativa do percentual de 47,11% ao vencimento básico referente ao mês de fevereiro de 2006, para os atuais servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, encerrando a controvérsia relativa ao adiantamento pecuniário previsto na Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nas esferas administrativa e judicial. (.....)'

A superação deste impasse dá-se mediante opção irretratável dos servidores às novas carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que, conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006, 'implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º.'

Decorre dos §§ 3º e 4º do citado artigo que as parcelas percebidas a título de adiantamento pecuniário ou 'PCCS' sofrerão redução proporcional à medida em que a remuneração dos servidores for elevada em decorrência da implementação da série de reajustes nos vencimentos básicos prevista na Tabela do Anexo IV. Os valores residuais porventura remanescentes serão pagos como vantagem pessoal, sujeitos unicamente aos reajustes gerais dos servidores públicos, conforme o § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006.

Verifica-se, portanto, que o recente diploma legal regularizou o pagamento da vantagem 'PCCS', após a edição da Lei nº 8460/1992, aos servidores da Previdência, Saúde e do Trabalho amparados por decisão administrativa ou judicial.

A situação em análise afigura-se análoga à dos servidores aposentados dos quadros do INSS. Vale lembrar que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1824/2004, firmou entendimento acerca da legalidade do pagamento destacado da parcela 'PCCS', aos servidores daquela Autarquia Previdenciária enquadrados no art. 2º da Medida Provisória 146/2003, convertida, posteriormente, na Lei nº 10.855/2004.

Tal semelhança levou o Ex^{mo} Min. Benjamin Zimler, ainda na vigência da MP 301/2006, a tecer as seguintes considerações na Comunicação da Sessão Plenária de 26 de julho de 2006, in verbis:

'(.....)

Dada a similitude das situações, seria de adotar o mesmo procedimento em relação aos servidores abrangidos pelo art. 1º da MP 301/2006, relativamente à parcela PCCS.

Essa medida seria extremamente salutar, considerando a grande quantidade de atos (muitos já em fase de reexame), nos quais é identificado o pagamento da parcela PCCS. Do contrário, seria necessária a emissão de centenas (ou milhares) de novos atos concessórios, tanto para excluir a vantagem, que era

ilegal no momento da aposentação, quanto para incluí-la após o advento da supracitada medida provisória.

Nada obstante, não se deve olvidar que a Medida Provisória nº 301/2006 pode, eventualmente, não ser convertida em lei ou, ainda, ser alterada pelo Congresso Nacional. Assim sendo, proponho a este Plenário, com fulcro no art. 103 do Regimento Interno, seja determinado o sobrestamento da apreciação dos atos de concessão relativos a servidores dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego e da Funasa que tenham como única irregularidade o pagamento em destacado da parcela PCCS após o advento da Lei nº 8.460/1992 (.....)'

Tendo em vista a convalidação da MP 301/2006 pela Lei nº 11.355/2006 e, ainda, a aplicação, por analogia, do entendimento firmado nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1824/2004-Plenário, os atos constantes dos autos, que consignam pagamento destacado da vantagem 'PCCS', devem ser considerados legais.

Outras questões, todavia, merecem ser abordadas no presente relatório.

Com relação ao ato de Neusa Melo de Magalhães (fls. 70/74) a data da vigência da concessão (13.08.2001) foi lançada incorretamente, quando a correta seria 26.03.2001, dia seguinte ao que completou setenta anos de idade e, consequentemente, a proporcionalidade dos proventos também foi fixada incorretamente em 23/30 avos, quando a correta deveria ser 22/30. Assim, permanece esta irregularidade.

Quanto aos atos de Alina Lopes de Oliveira (fls. 7/11) e Paulo Joary Brasil Gurjão (fls. 80/85), consta uma parcela nos proventos denominada MS 4146 STJ/DF 3,17 calculada sobre o somatório dos valores do vencimento básico, do adicional por tempo de serviço e da gratificação de atividade executiva, o que é irregular, haja vista vasta jurisprudência desta Corte nesse sentido.

Relativamente aos atos de Nilza Maria Silva da Costa (fls. 75/79) e Umilton Ferreira de Souza (fls. 102/106) foram informados incorretamente os códigos dos fundamentos legais das aposentadorias, baseados na EC 20/98 uma vez que as vigências das concessões são anteriores a este normativo. Entretanto, em pesquisa no sistema SIAPE, verificamos que os fundamentos legais estão de acordo com a legislação da época, daí, sendo perfeitamente sanável esta falha, bastando o Tribunal determinar à Sefip a substituição, no SISAC, do código 1-1-0217-6 pelo de nº 1-1-5508-3.

Sobre o ato de Carlos Nativo Ribeiro dos Santos (fls. 28/32), não foi informado pelo órgão, no campo específico, os períodos de exercício em funções gratificadas. Não obstante, em pesquisa no sistema SIAPE, constatamos que o inativo exerceu funções gratificadas como comprova os extratos anexos à contracapa, regularizando, assim, a concessão.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que:

a) seja promovida a revisão de ofício dos atos de aposentadoria de fls. 2/6, 12/69, 75/79 e 86/112 para, no mérito, considerá-los legais e conferir-lhes registro; e

b) seja mantida a ilegalidade dos atos de fls. 7/11, 70/74 e 80/85."

É o Relatório.

VOTO

Reexaminam-se nesta oportunidade atos de aposentadoria de interesse de ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia.

2. Por meio do Acórdão 294/2006-TCU-1ª Câmara, este Tribunal considerou ilegais os atos apreciados nestes autos, ante o então vigente entendimento de irregularidade na percepção, pelos ex-servidores, em caráter permanente, da vantagem pessoal denominada "adiantamento pecuniário – PCCS", já incorporada aos respectivos proventos por força da Lei 8.460/1992.

3. Os pareceres emitidos nos autos atentam para o fato de que, por analogia ao entendimento deste Tribunal veiculado nos Acórdãos do Plenário 1.824/2004 e 92/2005, após a edição da Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei 11.355, de 19/10/2006, os atos de pessoal relativos a servidores dos Ministérios da Saúde, Trabalho e Emprego e da Funasa que tenham como única irregularidade o pagamento em destacado da parcela PCCS fossem considerados regularizados.

4. À luz da orientação imposta pela Lei 11.355/2006, não há empecilho ao reconhecimento da legalidade dos atos de aposentadoria de fls. 2/6, 12/69, 75/79 e 86/12, conforme proposto pela Sefip e pelo Ministério Público.

5. Quanto ao ato de fls. 70/74, da aposentada Neusa Melo de Magalhães, permanece a irregularidade consistente na inadequada aplicação da proporcionalidade, em razão da data em que, efetivamente, ocorreu implementação da idade para aposentadoria compulsória.

6. No que tange aos atos de fls. 7/11, de Alina Lopes de Oliveira, e 80/85, de Paulo Joary Brasil Gurjão, consta parcela denominada MS 4146 STJ/Df 3,17, calculada sobre o somatório dos valores do vencimento básico, do adicional por tempo de serviço e da gratificação de atividade executiva, o que foi considerado irregular por esta Corte de Contas.

7. Foram informados incorretamente os códigos dos fundamentos legais das aposentadorias dos ex-servidores Nilza Maria Silva da Costa, fls. 75/79, e Umilton Ferreira de Souza, fls. 102/106, vez que foram baseados na EC 20/98 e as vigências das concessões são anteriores a este normativo. Entretanto, em pesquisa ao sistema Sisac, foi verificado que os fundamentos legais já estão de acordo com a legislação da época, restando saneada a inconsistência.

8. Encontra-se regularizada, também, a impropriedade observada no ato de aposentadoria do Sr. Carlos Nativo Ribeiro Santos, fls. 28/32, consistente na informação dos períodos de exercício em funções gratificadas.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1997/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 015.875/2005-2 (com 1 anexo)

2. Grupo: I – Classe de assunto: I – Aposentadoria (revisão de ofício).

3. Interessados: Alice Maria de Oliveira Santana (CPF 098.550.335-15), Alina Lopes de Oliveira (CPF 110.420.605-68), Antonia Aline do Sacramento (CPF 107.706.315-68), Antonio Emanoel Maturino de Souza (CPF 003.599.555-68), Braulio Xavier da Silva Pereira Junior (CPF 001.974.325-49), Carlos Nativo Ribeiro dos Santos (CPF 003.359.325-68), Carmen Cabus Canella (CPF 049.259.805-30), Carmen Maria Cardoso dos Santos (CPF 085.245.725-15 – Legal; Inst – Madalena Santana Rego Lima – 073.737.835-20), Maria das Graças Coppieters Barbosa (CPF 149.391.266-68), Marinalva Julio Lorenso (CPF 061.778.405-15), Menandro Nascimento (CPF 065.705.855-68), Milton da Silva Barros (CPF 001.117.325-49), Neusa Melo de Magalhães (CPF 120.352.975-91), Nilza Maria Silva da Costa (CPF109.759.935-34), Paulo Joary Brasil Gurjão (CPF 001.200.905-97), Roque Cerqueira Pires (CPF 006.709.365-53), Tereza Cordeiro Gonzaga (CPF 58.420.595-68), Terezinha de Jesus dos Santos (CPF 113.144.355-15), Umilton Ferreira de Souza (CPF 018.759.305-15), Zélia Nonato Cerqueira (CPF 152.278.045-91).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação Original: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 294/2006-TCU-1ª Câmara1, que, entre outras providências, considerou ilegal os atos de aposentadoria dos interessados nominados no item 3 acima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º,

inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 294/2006-TCU-1ª Câmara e considerar legais os atos de Alice Maria de Oliveira Santana (fls. 2/6), Antônia Aline do Sacramento, Antônio Emanoel Maturino de Souza, Braulio Xavier da Silva Pereira Junior, Carlos Nativo Ribeiro dos Santos, Carmen Cabus Canella, Carmen Maria Cardoso dos Santos, Madalena Santana Rego Lima, Maria das Graças Coppieters Barbosa, Marinalva Júlio Lorenso, Menandro Nascimento, Milton da Silva Barros (fls. 12/69), Nilza Maria Silva da Costa (fls. 75/79), e Roque Cerqueira Pires, Tereza Cordeiro Gonzaga, Terezinha de Jesus dos Santos, Umilton Ferreira de Souza, Zélia Nonato Cerqueira (fls. 86/112), conferindo-lhes registro;

9.2. manter a ilegalidade dos atos de Alina Lopes de Oliveira (fls. 7/11), de Neusa Melo de Magalhães (fls.70/74), e de Paulo Joary Brasil Gurjão (fls. 80/85).

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 425.110/1995-8 (com 7 volumes).
Apensos: TCs 750.016/1996-5, 019.539/1995-9 e 010.594/1995-7.
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia – TRT/RO
Interessado: Pedro Pereira de Oliveira, ex-presidente (CPF 021.884.572-34)
Advogados constituídos nos autos: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6098).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TRANSCURSO DO PRAZO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Considera-se prejudicado, ante a perda de objeto, recurso contra decretação de indisponibilidade de bens cujo prazo já decorreu sem renovação.

RELATÓRIO

Pedro Pereira de Oliveira, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia – TRT/RO interpôs pedido de reexame (fls. 1/13 do volume 13) da decisão 763/2001 – Plenário (fls. 548/550 do volume principal), por intermédio da qual este Plenário, ao apreciar auditoria em que foram detectados indícios de sobrepreço e de superfaturamento em obras e serviços de construção do edifício sede daquele tribunal e de reforma dos prédios utilizados pela Justiça do Trabalho em Rondônia, converteu o feito em tomada de contas especial, determinou a citação dos responsáveis, entre os quais se incluía o recorrente, e decretou a indisponibilidade dos bens destes últimos considerados suficientes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados.

2. Após discutir a admissibilidade do apelo e manifestar-se pelo seu conhecimento (fls. 358/360 do volume 13), a Secretaria de Recursos – Serur ressaltou que a indisponibilidade dos bens imóveis do

recorrente durou de 1º/10/2001 a 28/9/2002 e a dos bens móveis, de 22/3/2002 a 21/3/2003 (fl. 363 do volume 13). Uma vez que tais períodos não foram renovados e que a irresignação do recorrente era apenas com a medida cautelar mencionada, entendeu a unidade técnica que o recurso perdeu seu objeto, razão pela qual manifestou-se, em pareceres uniformes (fl. 364 do volume 13), pela negativa de provimento.

3. Adicionalmente, lembrou a Serur a existência de requerimento de outra responsável, Rosa Maria Nascimento Silva (fls. 93/95 do volume 13), no sentido de que seja comunicada aos órgãos do Estado de Rondônia incumbidos do registro de bens particulares a inexistência de gravames sobre os bens anteriormente indisponíveis, dada a perda de eficácia da respectiva medida cautelar.

4. Por fim, a unidade técnica sugeriu o acréscimo da documentação apresentada pelo recorrente e pela peticionária às respectivas defesas, a fim de que sejam examinadas na análise das respostas às citações determinadas pela decisão 763/2001 – Plenário.

5. O Ministério Público junto ao TCU (fl. 371 do volume 13), após alertar para a necessidade de, por ocasião da apreciação das defesas, ser observada a situação das várias contas anuais do TRT/RO ao longo do período em que ocorreram as irregularidades, assim como o prazo de 5 anos para revisão de atos relativos àquelas eventualmente julgadas, acompanhou as propostas da Serur, apenas com a sugestão de que, em vez de ser negado provimento ao apelo, seja este considerado prejudicado, dada sua perda de objeto.

É o Relatório.

VOTO

6. Como lembrou a Serur, os prazos de indisponibilidade de bens imóveis e móveis do recorrente esgotaram-se, respectivamente, 28/9/2002 e 28/3/2003 e não foram renovados. Como o ex-presidente do TRT/RO insurgiu-se apenas contra essa medida cautelar que já não vige mais, seu apelo pode ser considerado prejudicado, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. Além disso, dadas a petição da outra responsável e a existência nos autos de elementos que indicam a recusa dos órgãos de registro de bens particulares em Rondônia a darem baixa nos gravames impostos pela decisão recorrida sem comunicação desta corte nesse sentido, poderá ser determinada à Secex/RO a expedição de ofícios para solucionar tal situação.

8. Finalmente, ao reconhecer a pertinência da recomendação da unidade técnica de juntada dos novos elementos trazidos pelo recorrente e pela peticionaria às respectivas defesas, bem como do alerta do MPTCU para que o exame das respostas às citações observe a situação das contas anuais do TRT/RO referentes ao período de ocorrência das irregularidades e o eventual prazo revisional de 5 anos, acolho os pareceres da Serur e da Procuradoria, no mérito, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1998/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 425.110/1995-8 (com 7 volumes).
1.1. Apensos: TCs 750.016/1996-5, 019.539/1995-9 e 010.594/1995-7.
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Interessado: Pedro Pereira de Oliveira, ex-presidente (CPF 021.884.572-34)
4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia – TRT/RO
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Pedro Pereira de Oliveira, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia – TRT/RO, contra a decisão 763/2001 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e considerá-lo prejudicado, ante a perda de objeto;

9.2. determinar à Secex/RO a expedição de ofícios aos órgãos de registro de bens particulares em Rondônia para alertá-los da perda de eficácia da indisponibilidade de bens decretada pela decisão 763/2001 – Plenário;

9.3. encaminhar os autos à Secex/RO, para análise das defesas apresentadas em atenção às citações determinadas pela decisão acima mencionada e dos elementos juntados pelo recorrente e pela peticionária nesta oportunidade, com atenção para a situação das contas anuais do TRT/RO referentes ao período de ocorrência das irregularidades e para o eventual prazo revisional de 5 anos.

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à peticionária.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I – Plenário
TC–006.030/2007-4

Natureza: **Embargos de declaração**

Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP

Interessados:

- **Advocacia-Geral da União (AGU) e**
- Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI)

Advogados constituídos nos autos**:**

- José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União e
- Rafaelo Abritta, Advogado da União

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO. DÚVIDA SUSCITADA ACERCA DE APARENTE CONFLITO ENTRE O DESTINATÁRIO DE DETERMINAÇÃO E RESPECTIVA COMPETÊNCIA LEGAL PARA O SEU CUMPRIMENTO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a dúvida suscitada pelo recorrente é esclarecida pelos próprios termos integrantes da deliberação atacada.

2. Não se conhece como embargos de declaração o expediente que, embora apresentado dentro do prazo decendial previsto para a espécie recursal e verse sobre os termos de deliberação anterior, não aponta omissões, contradições, obscuridades ou quaisquer incorreções no julgado anterior.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.480/2007-Plenário, proferido nos autos de processo de monitoramento dos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 786/2006 – Plenário, cujos comandos contemplaram recomendação para elaboração de modelo de licitação e contratação de serviços de tecnologia da informação para a Administração Pública Federal, com observância de quesitos mínimos então apontados.

2. Na sessão Plenária do dia 1º/8/2007 este Tribunal, ao apreciar o monitoramento do Acórdão 786/2006, deliberou, no essencial, em:

"9.1. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.1.1. no cumprimento da recomendação exarada no subitem 9.4 do Acórdão 786/2006 - Plenário procure contemplar a modelagem nele referida e os regramentos mínimos indicados nos seus respectivos subitens em documento normativo, que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente a contratação de outros serviços, continuados ou não;

9.1.2. ao dar continuidade aos trabalhos a serem realizados com vistas ao alcance dos objetivos emanados do subitem 9.4 Acórdão 786/2006 - Plenário, segundo as diretrizes indicadas naquele *decisum*, observe as considerações anotadas no relatório da presente deliberação de forma a contemplar, como subsídio, elementos tais como os indicados pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal, especialmente:

(...*omissis*...)

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União que realize acompanhamento junto ao Ministério do Planejamento com vistas à avaliação de regularidade e legalidade:

9.4.1. das normas que vierem a ser editadas em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 786/2006 - Plenário e ao item 9.1 deste Acórdão;

9.4.2. de modificações que, eventualmente, vierem a ser feitas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na IN MARE 18/1997;

(...)." (grifei)

3. Ao tomar conhecimento do teor dessa deliberação, a Advocacia-Geral da União (AGU), na qualidade de interessada, insurgiu-se, mediante a oposição dos embargos declaratórios, contra o item 9.4 do Acórdão 1.480/2007 – Plenário, destacado na transcrição retro, em razão do conteúdo e direcionamento dos comandos ali referidos à Controladoria-Geral da União. A peça recursal foi autuada como Anexo 2 dos presentes autos.

4. A embargante sustenta, em preliminar, o interesse da AGU em face do comando contido no item 9.4 do acórdão objeto dos embargos, especialmente, em razão da determinação para avaliação de **legalidade**, atividade compreendida dentre as competências daquele órgão. Também em preliminar, aduz que o recurso é tempestivo e que as determinações merecem maiores reflexões, razão pela qual entende haver necessidade de **clarificar** as determinações constantes do *decisum*.

5. Adentrando às razões do recurso, o Advogado-Geral da União consigna que a determinação do subitem 9.4 refere-se, *a priori*, ao exercício de atividade de **controle preventivo de legalidade**, atividade essa que se situaria dentre as competências indicadas por lei à AGU. Como suporte a essa afirmação, aduz que a Administração Pública se organiza e se estrutura de forma que cada órgão exerça as competências que lhe forem atribuídas pelo ordenamento jurídico e, assim, tomando-se a divisão de atribuições estabelecidas por lei para o Poder Executivo Federal, tem-se as seguintes competências expressas, na forma da Lei 10.683/2003:

"Art. 1º. A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete

Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos. (Redação dada pela Lei 11.497, de 2007)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

(...)

VI – o Advogado-Geral da União;

(...)

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I – a Controladoria-Geral da União;

(...)

Art. 12. Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assistir-lhe no **controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal**, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a ser prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

(...)

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal." (Redação dada pela Lei 11.204, de 2005). (destaquei)

6. Na mesma linha, o embargante cita os seguintes trechos da Lei Complementar 73/1993:

"Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

(...)

VIII – assistir o Presidente da República no **controle interno da legalidade dos atos da Administração**;

(...)

X – fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;" (destaquei)

7. Assim, prossegue o recorrente afirmando que em uma análise rápida da legislação compilada retro é possível identificar um possível conflito de competência externado no acórdão embargado, fazendo-se necessário que o Tribunal reveja as determinações exaradas em face de a competência institucional da AGU ter sido atribuída a outro órgão da estrutura do Poder Executivo Federal.

8. Requer deste Tribunal, portanto, o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que seja revisto o entendimento assentado no item 9.4 do Acórdão 1.480/2007 – TCU – Plenário, a fim de clarificar as determinações constantes do referido item.

9. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), por sua vez, tomou conhecimento do teor da deliberação em 10/8/2007 (fl. 162) e, já no dia 20/8/2007, remeteu a este Tribunal o Ofício 1.417/2007/DLSG/SLTI-MP. Em que pese ter sido apresentado dentro do prazo legal para oposição de embargos, o expediente encaminhado não foi assim nominado pela SLTI, diferentemente do que fez a AGU.

10. Referido ofício encerrou considerações sobre o Acórdão 1.480/2007 – TCU – Plenário e sobre a forma de seu cumprimento, divergindo parcialmente do entendimento deste Tribunal sobre a matéria ali versada, ou seja, sobre as diretrizes delineadas para a elaboração de um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública, explicitado mediante os Acórdãos 786/2006 e 1.480/2007, ambos do Plenário, **especialmente, sobre a forma de atendimento das recomendações expedidas**.

11. Entrementes, a divergência, captada pela leitura do expediente em confrontação com as deliberações anteriores sobre a matéria, apresenta-se de sutileza tal que não assume características bastantes para ser considerado como pedido de reexame, principalmente porque não é manifesta a intenção de reforma do *decisum* paradigma. Outrossim, apesar de não apontar omissão, contradição ou obscuridades nas deliberações anteriores, requerem deste Tribunal manifestação a respeito, sob pena de se positivar a forma de cumprimento delineada pela unidade em oposição ao termos contidos nas deliberações anteriores, vez que essa parece ser a intenção da unidade fiscalizada.

12. Dessarte, em face de seu conteúdo, determinei a remessa dos autos à Sefti para que se pronunciasse a respeito do teor do Ofício 1.417/2007/DLSG/SLTI-MP.

13. A unidade técnica produziu, em conseqüência, a instrução de fls. 165/172 do volume principal, manifestando-se, como solicitado, apenas sobre o referido ofício, de forma a propiciar a este Tribunal subsídios para deliberar, neste momento, sobre ambos os expedientes: aquele encaminhado pela AGU e o outro remetido pela SLTI/MP. Reproduzo, a seguir, como parte deste relatório, a instrução técnica elaborada no âmbito da Sefti, acolhida integralmente por seus dirigentes:

"I. Contextualização

A presente instrução trata da análise do Ofício 1.417/2007/DLSG/SLTI-MP, de 20 de agosto de 2007 (fls. 158/161), determinada por despacho do Exmº Ministro-Relator (fl. 164).

2. Para facilitar a leitura desta instrução, inicialmente são expostos os principais eventos do processo em tela.

a) Recomendação feita no Acórdão 786/2006-Plenário: no item 9.4 do acórdão citado foi recomendado à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP que elaborasse um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promovesse a sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa.

b) Envio de minuta de IN pela SLTI: em resposta à recomendação do Tribunal, por meio do Ofício 1.620/2006/DLSG/SLTI (fl. 2, parágrafo 7), a SLTI enviou ao TCU uma minuta de Instrução Normativa (IN) baseada na IN 18/1997 do antigo MARE. A IN 18/1997 original aborda aspectos gerais para contratação de serviços e desce a detalhes somente no caso de serviços de limpeza e vigilância, como desdobramento do Decreto 2.271/1997. Em essência, a minuta enviada é uma atualização da IN 18/1997, acrescida de alguns pontos específicos relativos à contratação de serviços de Tecnologia da Informação (TI).

c) Análise do TCU da minuta de IN enviada pela SLTI: o Tribunal conduziu uma análise da minuta apresentada e fez considerações de que a recomendação do Tribunal contida no item 9.4 do Acórdão 786/2006-Plenário não teria sido atendida. Essa análise consta do Acórdão 1.480/2007-Plenário (fls. 148/149).

d) Manifestação da SLTI em decorrência do Acórdão 1.480/2007-Plenário: a SLTI enviou o Ofício 1.417/2007/DLSG/SLTI-MP (fls. 158/161) posicionando-se sobre o teor do Acórdão 1.480/2007-Plenário.

3. A seguir são transcritos os itens de ambos os acórdãos necessários para esta instrução.

Acórdão 786/2006-Plenário

'9.4. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, a partir das diretrizes expostas na seção III do voto antecedente e nos Acórdãos deste Tribunal, sobretudo os de número 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, ***elabore um modelo de licitação e contratação de serviços de informática*** *para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, que* ***deve conter no mínimo****:*

9.4.1. a divisão dos serviços de informática necessários aos órgãos e entidades em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes;

9.4.2. a realização de licitação independente para cada item, contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação de proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, favorecendo assim a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços, a redução de riscos estratégicos e de segurança para o órgão ou entidade;

9.4.3. a mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos:

9.4.3.1. a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis, etc.;

9.4.3.2. a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;

9.4.3.3. a definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços com vistas à aceitação e pagamento;

9.4.3.4. a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado 'ordem de serviço' ou 'solicitação de serviço';

9.4.3.5. a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios;

9.4.4. a utilização, como instrumento de controle das etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento de serviços, da 'ordem de serviço' ou 'solicitação de serviço', que deve conter, no mínimo:

9.4.4.1. a definição e a especificação dos serviços a serem realizados;

9.4.4.2. o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas;

9.4.4.3. os resultados ou produtos solicitados e realizados;

9.4.4.4. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;

9.4.4.6. a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;'

Acórdão 1.480/2007-Plenário

*'9.1. **recomendar** à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:*

*9.1.1. no cumprimento da recomendação exarada no subitem 9.4 do Acórdão 786/2006 - Plenário **procure contemplar a modelagem nele referida e os regramentos mínimos indicados nos seus respectivos subitens, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinta da norma que se refere genericamente a contratação de outros serviços, continuados ou não**;*

*9.1.2. ao dar continuidade aos trabalhos a serem realizados com vistas ao alcance dos objetivos emanados do subitem 9.4 Acórdão 786/2006 - Plenário, segundo as diretrizes indicadas naquele decisum, **observe as considerações anotadas no relatório da presente deliberação de forma a contemplar, como subsídio**, elementos tais como os indicados pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal, especialmente:*

*9.1.2.1. **modelagem básica dos processos de trabalho** de contratação de serviços de Tecnologia da Informação e de gestão de contratos decorrentes;*

*9.1.2.2. **definição de papéis e responsabilidades** nos processos de contratação e de gestão dos contratos;*

*9.1.2.3. **forma de aferição da maturidade dos processos** de contratação de serviços de Tecnologia da Informação;*

*9.1.2.4. **modelos de artefatos** a serem produzidos no processo de contratação e de gestão contratual, como a estimativa de preço da contratação;*

*9.1.2.5. **definição de indicadores de desempenho** que sirvam de apoio aos gestores do órgão ou entidade contratante na gestão dos processos de contratação e na gestão da execução contratual;*

*9.1.2.6. **utilização de estudo de modelos já existentes**, como subsídio para formulação de seu próprio modelo, a exemplo dos seguintes, reportados no relatório desta deliberação: MPS.BR (Guia de Aquisição), ISO/IEC 12207:1995 e 15504, IEEE STD 1062:1998, eSCM-CL, Cobit, ITIL, PrATIco, CMMI-AM e PMBoK, atentando para o fato de que o MPS.BR e o PrATIco são modelos que já contam com investimento público brasileiro;*

*9.1.2.7. **visão mais abrangente das soluções** de Tecnologia da Informação;*

*9.1.2.8. **definição de conceitos e referências a legislação e jurisprudência**;*

9.1.2.9. ***definição de processos de trabalho que envolvam recursos externos****;*

9.1.2.10. ***abordagem de temas complexos****;*

9.2. conceder novo prazo de 180 dias para que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dê efetivo cumprimento às recomendações exaradas no subitem 9.4 do Acórdão 786/2006 - Plenário e no subitem 9.1 deste Acórdão;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação que adotem as medidas necessárias ao monitoramento das recomendações exaradas no subitem 9.4 do Acórdão 786/2006 - Plenário e no subitem 9.1 deste acórdão, com vistas à verificação do efetivo cumprimento de cada medida recomendada e de sua adequação às diretrizes indicadas nesta e naquela decisão, indicando se são satisfatórias as medidas e os resultados apresentados com vistas ao cumprimento das recomendações;'

4. Em seguida, é apresentado um resumo do Ofício 1.417/2007/DLSG/SLTI-MP, que é o objeto desta análise:

a) No § 2, destaca que o rigor técnico da análise da minuta de instrução normativa procedida pelo TCU trouxe contribuições para o aprimoramento desse normativo.

b) Nos § § 3 e 4, informa que a minuta em questão é parte do plano de trabalho concebido para atender ao item 9.4 do Acórdão 786/2006-Plenário. Tal plano de trabalho contempla três fases: a) definição de regras gerais para contratação de serviços de TI; b) definição de regras específicas para tais contratações; c) especificação padrão para contratação de serviços de TI. A conclusão da primeira e segunda fases resultou na minuta objeto da análise publicada no Acórdão 1.480/2007-Plenário.

c) No § 5, informa que a primeira fase estabeleceu regras gerais para a contratação de serviços continuados ou não, atualizadas pelas mais recentes normas e entendimentos jurisprudenciais, regras essas que padronizam os procedimentos e permitem a análise da composição e o acompanhamento dos custos com a utilização de planilhas.

d) No § 6, informa que a segunda fase estabeleceu requisitos básicos para evitar problemas freqüentes nas contratações de serviços de TI, e está materializada em capítulo específico da minuta de norma.

e) Nos § § 7 a 10, informa que, na terceira fase, pretende elaborar especificações padronizadas para contratação de serviços de TI, a exemplo do modelo de contratação de serviços de desenvolvimento de sistemas, cuja minuta consta do Anexo 3 deste processo e que já vem sendo submetida ao crivo técnico de órgãos e entidades públicos e da SOFTEX.

f) Nos § § 11 a 13, argumenta que as orientações e recomendações contidas no Acórdão 1.480/2007-Plenário ampliam o escopo definido no Acórdão 786/2006-Plenário e demandarão grande esforço de adaptação da presente minuta em vista da elevada gama de serviços de TI a serem analisados. Também argumenta que a elaboração de modelos (assim, no plural) de licitação e contratação de serviços de TI é uma tarefa continuada e permanente da SLTI que não pode ser compreendida por uma única instrução normativa, sendo preferível a publicação de norma específica para cada caso.

g) Nos § § 14 a 17, ressalta ainda que, dada a atual ausência de parâmetros normativos para o tipo de contratação em tela, urge a publicação de orientações mínimas, que devem simultaneamente consolidar o conhecimento jurídico sobre o tema e abranger o maior número possível de casos.

h) Nos § § 18 e 19, conclui com a argumentação de que a solução mais adequada para o atendimento da demanda do TCU é a publicação da Instrução Normativa (supõe-se que imediatamente e na forma em que se encontra a minuta examinada pelo TCU) e a posterior retificação de erros formais, clarificação de quais dispositivos devam ser aplicados a serviços continuados e quais a serviços não continuados, entre outros ajustes. Destaca ainda a discordância em relação a algumas considerações feitas no Acórdão 1.480/2007-Plenário e que, em alguns pontos, o modo de implementação dos modelos de contratação de serviços de TI deverá ser distinto daquele proposto pelo TCU.

II. Análise

5. O ofício em questão apresenta três argumentos fundamentais:

a) a SLTI estabeleceu plano de trabalho para atendimento ao item 9.4 do Acórdão 786/2006-Plenário, cujo resultado parcial (fases 'a' e 'b') é a minuta de instrução normativa (já examinada pelo TCU e objeto do Acórdão 1.480/2007-Plenário), restando ainda a tarefa de elaborar um conjunto de especificações padronizadas ou 'modelos de licitação e contratação' de serviços de TI para os diversos segmentos de demanda dessa área (fase 'c');

b) o Acórdão 1.480/2007-Plenário ampliaria o escopo da demanda formulada no Acórdão 786/2006-Plenário, sugerindo que somente conjuntos de especificações padronizadas ou 'modelos de licitação e contratação' de serviços de TI para os diversos segmentos de demanda dessa área poderiam atender ao 'novo escopo', o que impactaria fortemente o cronograma de atendimento do acórdão original;

c) a atual versão da instrução normativa estaria em condições de ser publicada e de atender à demanda urgente dos gestores, e poderia ser melhorada em revisões posteriores.

Problema 1: falta de sintonia quanto ao entendimento da demanda do TCU

6. Enquanto o TCU demandou que a SLTI elaborasse '**um** modelo de licitação e contratação de serviços de informática', a SLTI reportou a criação de um plano de trabalho, executado a partir de 7/6/2006, para criar **várias** especificações padronizadas ou modelos de licitação e contratação de serviços de TI, na sua terceira fase. Portanto, não tem consistência o argumento de que o Acórdão 1.480/2007-Plenário tenha ampliado o escopo da demanda inicial; ao contrário, o que se depreende é que a própria SLTI tratou de ampliar o escopo do trabalho, acrescentando uma terceira fase, quando somente as duas primeiras já seriam suficientes para atender à demanda formulada pelo Acórdão 786/2006-Plenário, se tivessem sido levadas a contento.

7. Deve-se ressaltar, no entanto, que a criação de especificações padronizadas[1] atende ao disposto no Decreto 1.048, de 21 de janeiro de 1994, art. 4º, incisos II e V[2], e também se alinha com a orientação da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 11[3]. Assim, considerando que a ampliação do uso da modalidade Pregão nas licitações de TI depende da existência de padrões claros de desempenho e qualidade que sejam usuais no mercado ou que possam ser assumidos como padrões pelo mercado em função dos interesses do Poder Público[4], a atividade de padronização de especificações empreendida pela SLTI reveste-se da maior importância. Porém, não está conectada ao atendimento do Acórdão 786/2006-Plenário, como a SLTI demonstrou entender.

8. O Acórdão 1.480/2007-Plenário reforça a interpretação de tratar-se a demanda de apenas **um** documento normativo **genérico** sobre contratações de serviços da área de TI, ou seja, não se trata de documentos sobre contratações específicas de serviços de TI (*e.g.* serviços de desenvolvimento de sistemas).

Problema 2: falta de sintonia quanto ao foco da norma demandada

9. A SLTI refere-se reiteradamente à IN 18/1997-MARE. Porém, essa norma tem seus efeitos no contexto do Sisg (Sistema de Serviços Gerais), não alcançando em profundidade a área de tecnologia da informação, que é regida pelas normas do Sisp (Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática). É necessário tomar-se o devido cuidado: a maior preocupação do TCU ao recomendar a criação de um modelo específico para licitação e contratação de serviços de TI não se refere somente aos aspectos licitatórios ou contratuais genéricos envolvidos (estes abrangidos pelo Sisg), mas em especial aos aspectos específicos à área de TI que afetam a gestão e a governança dessa área, ou seja, a sua capacidade de gerar os benefícios esperados a custos aceitáveis (estes abrangidos pelo Sisp).

10. Veja-se um exemplo desta distinção. Dividir o objeto nas parcelas possíveis para ampliar a competição é uma orientação geral. Porém, as normas do Sisp, e não do Sisg, devem tratar especificamente das preocupações com a divisão dos objetos de TI para evitar a dependência tecnológica excessiva de um dado fornecedor balanceada com a preocupação de contratar soluções de TI íntegras cuja produção de benefícios não fique a depender da improvável cooperação espontânea de inúmeros fornecedores. Evidências de que esse assunto merece normatização específica são a existência de casos

---

[1] Especificações padronizadas ou especificações "comoditizadas", como ficaram conhecidas por meio do discurso do Sr. Secretário da SLTI em diversos eventos da área de TI em defesa da adoção do Pregão presencial e eletrônico em lugar das licitações do tipo "técnica e preço".

[2] Decreto 1.048/1994, art. 4º, incisos II e V: *"Compete ao Órgão Central do SISP: [...] II - definir, elaborar, divulgar e implementar, com apoio da Comissão de Coordenação, as políticas, diretrizes e normas relativas à gestão dos recursos do Sistema e ao processo normativo de compras do Governo na área de informática; [...] V - promover a disseminação das informações disponíveis, de interesse comum, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal"*.

[3] Lei n° 8.666/1993, art. 11: *"As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento"*.

[4] É razoável esperar que, havendo padronização de especificações que atenda com qualidade a necessidade genérica da Administração, o mercado possa se concentrar na produção de bens e serviços orientada a tais padrões, com efetivo ganho de escala e aumento de competitividade, ambos gerando queda de preços e aumento de eficiência.

examinados pelo TCU em que não houve divisão do objeto quando poderia ou deveria haver (*e.g.* Acórdão 1.521/2003-Plenário), e também de casos em que a divisão do objeto tenha acarretado prejuízos para a Administração (*e.g.* Acórdão 1.329/2007 – TCU - Plenário). Portanto, uma norma que auxilie o gestor a decidir quando dividir e quando não dividir objetos de TI será de grande valia para garantir melhores resultados nessa área. Por exemplo, dividir um objeto que englobe contratação de licenças e suporte de serviços a essas licenças pode ser vantajoso em alguns casos e desvantajoso em outros.

11. Cite-se outro exemplo. Embora o TCU já tenha apontado na Decisão 1.214/2002-Plenário que a contratação direta de serviços de TI assumiu proporções preocupantes, praticamente nenhuma orientação quando a esse aspecto é encontrada na minuta de instrução normativa proposta. E é evidente que a norma que oriente sobre quando a contratação direta é aceitável ou não na área de TI, com todas as suas especificidades e casos concretos, não pertence ao âmbito do Sisg, mas do Sisp.

12. Uma última evidência ainda pode ser trazida a lume. O Decreto 1.048/1994, art. 4º, inciso II dispõe que: *'Compete ao Órgão Central do Sisp: [...] II - definir, elaborar, divulgar e implementar, com apoio da Comissão de Coordenação, as políticas, diretrizes e normas relativas à gestão dos recursos do Sistema e ao processo normativo de compras do Governo na área de informática;'*. Claro está que o Sisp deve ter normas específicas relativas ao processo normativo de compras na área de TI. E há inúmeras necessidades específicas, por exemplo:

a) considerando que a legislação atual não deixa claro o papel do demandante inicial de uma solução de TI (*e.g.* o gestor de uma área de negócio, fora da área de TI), há a necessidade de estabelecer tal papel e suas responsabilidades, tais como a responsabilidade pelos gastos de aquisição e manutenção da solução de TI solicitada frente aos benefícios efetivamente produzidos, definição dos requisitos de uma solução de TI a contratar e aceitação ou não de uma determinada solução;

b) métodos de estimação de preços de bens e serviços de TI, segundo as peculiaridades de cada mercado;

c) formas de manter a rastreabilidade dos elementos de mensuração de serviços;

d) aspectos relacionados ao direito patrimonial, direito autoral e crime digital;

e) métodos aceitáveis de mensuração de níveis de serviço providos;

f) outros aspectos que são abordados no item 139 do Relatório do Acórdão 1.480/2007.

13. Finalmente, a própria SLTI reconhece a existência de lacuna normativa no âmbito de sua responsabilidade quando afirma (fl. 160):

'14. Ressalta-se ainda que, atualmente, não existem parâmetros normativos, na Administração Pública Federal, para a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e se faz urgente que orientações mínimas sejam oferecidas com a maior brevidade possível.'

14. A ver-se por esse prisma, a publicação de norma no contexto do Sisg, e não do Sisp, fará com que o Ministério do Planejamento permaneça inadimplente com a obrigação estabelecida no Decreto 1.048/1994, art. 4º, inciso II, retrocitado. Vale ressaltar que se trata de norma publicada em 1994, ou seja, com 13 anos de vigência.

Problema 3: a SLTI sugere a publicação de norma contento erros conhecidos

15. A idéia de que poderia haver a publicação de norma contendo erros conhecidos está inserida no seguinte parágrafo:

18. Diante do exposto, consideramos que a melhor opção, tendo em vista também a economia processual e o princípio da economicidade e eficiência, consiste na publicação da Instrução Normativa e, posteriormente, realizar ***algumas retificações que consideramos relevantes e foram apontadas pelo relatório elaborado por essa Corte, como por exemplo: corrigir erros formais, tornar mais claros os dispositivos que cabem aos serviços continuados e os dispositivos que cabem aos serviços não continuados, dentre outros.*** *Observamos que algumas considerações dispostas no referido relatório não coincidem com as opções técnicas realizadas por esta Secretaria.*

16. A motivação para tal ação é a economia processual e o princípio da economicidade e eficiência. Entretanto, jamais será econômica ou eficiente a ação que não chegar ao resultado esperado.

17. Ademais, se não havia a intenção de corrigir eventuais erros e realizar eventuais aprimoramentos, a SLTI não deveria ter submetido uma minuta ao TCU, mas tão somente providenciado a notificação de encaminhamento para sua publicação.

18. E ainda considerando que a submissão de minuta exigiu o consumo de recursos do TCU, como o tempo de analistas que poderiam ter trabalhado em outras demandas, não é econômica a publicação de uma norma que não incorpore os reparos e aperfeiçoamentos sugeridos.

19. Também não é econômica e eficiente a publicação de uma norma que apenas repete trechos da legislação e da jurisprudência sem organizá-los na forma de um **processo** cadenciado de contratação de serviços de TI, com o estabelecimento de **controles** dentro do próprio órgão executor do processo de contratação e com a definição clara de papéis (quem é **responsável** pelo quê) na condução desse processo.

20. Vale lembrar que o processo de contratação de serviços de TI envolve pessoas de diversos setores dos órgãos, dentro e fora do setor de TI, tais como da área administrativa, da consultoria jurídica e das áreas de negócio que solicitam soluções de TI. Levando-se em conta a economia processual, parece relevante que o processo de contratação seja estruturado de modo a consumir o menor tempo e esforço possíveis dessas diversas pessoas.

Problema 4: a SLTI não evidencia a consciência dos modelos existentes de contratação de serviços de TI

21. Em todo o documento apresentado, nenhuma referência é feita aos modelos existentes para contratação de serviços de TI, tais como aqueles sugeridos como fonte de informação no Acórdão 1.480/2007-Plenário (eSCM, PrATIco, MPS.Br-Guia de Aquisição e o Capítulo 12 do PMBoK). Tais modelos são facilmente acessíveis e podem economizar muito trabalho na construção do modelo genérico de contratação demandado pelo TCU.

22. Registre-se, por oportuno, que não se propõe nesta análise, e nem se propôs na análise anterior, a qual subsidiou o Acórdão 1.480/2007 – TCU – Plenário, que a Administração Pública adote algum desses modelos. O que se propõe é que nestes modelos existem subsídios para o trabalho a ser desenvolvido pela SLTI.

III.- Conclusão

23. Foi realizada análise do Ofício 1.417/2007/DLSG/SLTI-MP em cotejamento com as determinações à SLTI contidas nos Acórdãos 786/2006-Plenário e 1.480/2007-Plenário, e conclui-se que a SLTI se manifestou no sentido de que:

a) o atendimento do Acórdão 786/2006-Plenário requereria a elaboração de especificações padronizadas para diversos tipos de serviços comumente contratados pela Administração Pública, quando se requer apenas a elaboração de um (somente um) modelo genérico de licitação e contratação de serviços de TI para a Administração Pública Federal;

b) não compreendeu a conveniência de que a norma a ser elaborada seja distinta daquela que venha a substituir a IN-MARE 18/1997, embora a orientação do TCU nesse sentido tenha sido explícita;

c) a publicação da versão de instrução normativa apresentada ao TCU, sem acolhimento de quaisquer das sugestões feitas por este Tribunal, é a melhor alternativa no momento, embora a manifestação do TCU no Acórdão 1.480/2007-Plenário tenha sido de que a atual versão não atende ao recomendado por meio do Acórdão 786/2006-Plenário.

24. A principal conseqüência da falta de uma norma que estabeleça o modelo de contratação de serviços de TI, incluindo as etapas, os artefatos auditáveis, os atores, os papéis, os indicadores etc., é a dificuldade de garantir que as contratações de TI alcancem eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, além de dificultar a atuação dos controles interno e externo.

25. Por oportuno, informamos que estão sendo ultimadas as providências necessárias à divulgação de uma sistematização das normas e jurisprudência relativas às contratações de serviços de tecnologia da informação, a qual deverá ser encaminhada à SLTI (TC-007.973/2007-5).

26. A forma com que tal sistematização foi realizada sinaliza para o modelo de auditoria que será adotado pelo Tribunal de Contas da União já a partir de 2007.

IV. Proposta de encaminhamento

27. Propomos, o que segue.

a) Reiterar, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento – SLTI/MP **todas as recomendações** contidas no Acórdão 1.480/2007-TCU-Plenário, acrescentando as que seguem:

- especificamente para o atendimento ao Acórdão 786/2006-TCU-Plenário no prazo concedido, atenha-se somente às fases 1 e 2 de seu plano de trabalho;

- avalie a conveniência de que a norma elaborada em atendimento ao Acórdão 786/2006-Plenário faça parte do rol de normas do Sisp, e não do Sisg, e seja necessariamente distinta daquela que venha a substituir a IN-MARE 18/1997;

- avalie a conveniente revisão da versão de minuta apresentada ao TCU para inserir os elementos ali sugeridos.

b) Recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

- priorize a alocação dos recursos necessários à urgente definição de um modelo de contratação de serviços de TI, com todos os elementos necessários e indispensáveis ao alcance da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade nessas contratações, bem como à garantia de auditabilidade pelos órgãos de controle interno e externo;

- priorize a implantação do modelo de contratação que vier a ser definido em todos os órgãos e entidades sob sua jurisdição;

- acompanhe as ações desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação para atender às recomendações contidas nos Acórdãos 786/2006-Plenário, 1.480/2007-Plenário e no que vier a ser proferido em decorrência desta análise."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

De início, registro que os embargos de declaração opostos pela AGU são tempestivos e estão a apontar dúvida quanto ao seu cumprimento, assentada no suposto conflito entre o comando externado mediante o acórdão impugnado e as competências legais da CGU e da AGU, razão pela qual devem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Quanto ao expediente encaminhado pela SLTI, observo, primeiramente, que se trata de peça inominada. Ainda que se apelasse para os princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, não se poderia conhecê-la como embargos de declaração, vez que ausentes indicações de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades na deliberação enfocada, restando afastada, também, a hipótese de eventual intenção de reforma do julgado por via do pedido de reexame, já que não há manifestação nesse sentido em quaisquer de suas linhas.

3. Não obstante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento da peça como um dos recursos mencionados, tornou-se imperioso o exame desse expediente, especialmente a fim de reforçar o teor das recomendações anteriormente exaradas e evitar a concretização de publicação de norma em oposição às recomendações deste Tribunal, razão pela qual faço algumas considerações complementares àquelas apresentadas pela Sefti em tópico específico mais adiante.

I – Dos embargos opostos pela AGU

4. O insigne Advogado-Geral da União reporta-se à legislação federal que estatui as competências e atribuições dos órgãos da Administração Pública Federal e define sua estrutura. Busca, dessa forma, demonstrar que há conflito entre o comando dirigido à CGU e as competências para seu comprimento, as quais pertenceriam a outro órgão da estrutura do Poder Executivo.

5. Em outras palavras, depreende-se que a dúvida posta à discussão, pela AGU, reside no fato de ter-se vislumbrado possível equívoco desta Corte em determinar à CGU o acompanhamento, junto ao Ministério do Planejamento, das normas que vierem a ser editadas em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 786/2006 – Plenário e ao item 9.1 do Acórdão 1.480/2007, bem como das modificações que vierem a ser realizadas na IN/Mare 18/1997, com vistas à avaliação de **regularidade** e **legalidade**, pois, segundo os dispositivos legais citados, é a AGU e não a CGU quem efetua o controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal.

6. De fato, a competência para o controle interno, de natureza preventiva, da legalidade dos atos, especialmente, da legalidade da norma minutada e apresentada para o exame preliminar desta Corte de Contas, pertence à AGU. Entretanto, não vejo configurado conflito entre os comandos embargados e as competências de ambos os órgãos.

7. Este Tribunal não pretendeu, com referida determinação, que a CGU assumisse atribuição legalmente conferida à AGU. A atuação da CGU no cumprimento da determinação exarada não afasta nem obsta o exercício, pela AGU, do controle jurídico-formal de legalidade dos atos normativos editados pelo Ministério do Planejamento durante o processo de cumprimento das recomendações expedidas anteriormente por esta Corte. Esse mister, inquestionavelmente, já faz parte das atribuições ordinárias da AGU e está obrigatoriamente implícito no fluxo de tramitação pelo qual passará a norma ou quaisquer normas editadas pelo ministério até sua publicação. Portanto, não faria sentido que este Tribunal determinasse à AGU algo que é inerente ao processo de formação da norma jurídica, ou seja, não faria sentido que este Tribunal determinasse à AGU a avaliação da legalidade das normas editadas em cumprimento à deliberação deste Tribunal se tal procedimento já faz parte de sua competência e se não foi, em algum momento, constatada qualquer omissão a respeito por parte da Advocacia.

8. **As determinações efetuadas à CGU**, de outro lado, **visaram o exercício das atividades de controle interno** exercidas por uma das unidades integrantes da estrutura daquele órgão, qual seja, a Secretaria Federal de Controle Interno, **notadamente**, **no que tange ao exercício da atribuição constitucional de prestação de auxílio ao controle externo em sua missão institucional** (cf. art. 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988).

9. Os comandos constantes do item 9.4 da parte dispositiva do acórdão, portanto, deveriam ter sido apreendidos sob o contexto da deliberação embargada e não de forma isolada, pela literalidade do texto que encerra, confrontada pela embargante também com a literalidade da expressão "controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal" encontrada na Lei 10.683/2003 (art. 12) ou na LC 73/1993.

10. Pela leitura de alguns trechos constantes do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão 1.480/2007 – Plenário, compreende-se que as determinações exaradas mediante o subitem 9.4 daquele acórdão são conseqüência da própria participação da CGU no processo de acompanhamento da implantação de um modelo de licitação e contratação recomendado anteriormente à SLTI. Veja-se, nesse sentido, que na parte inicial do relatório fundamentador do acórdão mencionou-se informação da própria SLTI segundo a qual **a minuta de instrução normativa** encaminhada **deveria ser aprimorada após** consulta pública e **revisão por parte da Controladoria-Geral da União**, conforme repisado a seguir:

"4. Portanto, foi recomendada à SLTI a elaboração de um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal – APF – e a promoção deste modelo nos diversos órgãos e entidades sob coordenação daquela secretaria mediante orientação normativa.

5. Por meio do Ofício 1.620/2006/DLSG/SLTI (fl. 2, parágrafo 7), o gestor da SLTI informa que a minuta da instrução normativa encaminhada ainda deverá ser aprimorada após consulta pública a ser conduzida pela própria SLTI e revisão por parte da Controladoria-Geral da União." (grifei)

11. Percebe-se, portanto, que o exame de regularidade e legalidade, a título de contribuição ao processo de aprimoramento normativo, já vinha sendo realizado pela CGU por indução espontânea da própria SLTI. A deliberação deste Tribunal veio apenas reforçar tal participação e sequer inovou naquilo que já era requerido da CGU, e não teve intenção de usurpar funções e prerrogativas inerentes à AGU, órgão necessariamente participante desse processo de normatização.

12. Outrossim, por ocasião da conclusão da instrução técnica incorporada ao relatório da deliberação embargada, registrou-se ainda o seguinte:

"145. **Devido à natureza da matéria, propomos o encaminhamento da deliberação que vier a ser adotada** às comissões temáticas do Congresso Nacional, bem como **a Controladoria-Geral da União, que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do normativo ora em elaboração**." (destaquei)

13. De outro lado, no voto que proferi sobre a matéria, em complemento ao exame da unidade instrutiva, ressaltei o seguinte:

"17. Percebo, portanto, a partir da comunicação da SLTI, que a minuta de normativo ora apresentada representa apenas as primeiras etapas de um processo de normatização da contratação de serviços de TI que deverá abranger regramento geral, específico e detalhamentos em termos de

especificações para contratação de serviços de TI. Ainda segundo informado pela unidade monitorada, após a formulação da primeira versão da minuta de Instrução Normativa foi realizado nos dias 16 e 17/8/2006 o Workshop Modelos de Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação, **cujo objetivo, mencionado no expediente, seria submeter a minuta da norma à crítica de atores importantes como** o TCU, **a CGU**, a AGU, Serpro e Dataprev.

18. Segundo a SLTI, dada a exigüidade do prazo fixado pelo Tribunal, não se submeteu a referida minuta a consulta pública, sendo mencionado que **a CGU solicitou prazo adicional para realizar sugestões e enviar colaborações**.

19. **Ao fim do expediente encaminhado a esta Casa, na ocasião, a SLTI, em razão da importância do tema e do forte interesse que desperta no âmbito dos administradores públicos envolvidos, solicitou a prorrogação do prazo então fixado pelo Acórdão 786/2006 por mais 120 dias, possibilitando a realização de uma consulta pública e a revisão por parte da CGU**.

20. O expediente em referência foi inicialmente tratado no TC-020.513/2005-4, processo que originou as medidas recomendadas e apreciadas neste monitoramento, ocasião em que foi apresentada, também, uma primeira minuta do texto da norma que seria elaborada. Em razão das medidas examinadas naquele processo, foi prolatado o Acórdão 2.028/2006 – Plenário, na sessão de 1º/11/2006, em cujo subitem 9.5 concedeu-se o prazo adicional então solicitado e, não obstante sua dilação, determinou-se a remessa da minuta à Sefti, já para análise (subitem 9.4).” (destaquei)

14. Embora se tratem de fragmentos colhidos da deliberação anterior, creio que esses trechos bem demonstram que a determinação à CGU faz parte de um processo macro de contribuição para aperfeiçoamento das normas delineadas pela SLTI no processo de cumprimento das deliberações desta Corte, focadas ou não em seu elemento principal, qual seja: os serviços de TI.

15. A inserção de determinação para acompanhamento da legalidade e regularidade das normas e das modificações da IN MARE 18/1997, por parte da CGU, tende ainda a nutrir o Tribunal de informações porventura necessárias a eventual ação de controle e apreciação sobre a matéria, inserindo-se essa missão dentre as atividades enquadradas no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e independe dos pareceres que porventura sejam expedidos pela AGU no cumprimento de sua missão institucional.

16. Poderia o Tribunal incumbir-se diretamente desse acompanhamento. Entretanto, esta Corte eximiu a SLTI de remeter nova minuta de normativo para prévia avaliação do atendimento das recomendações, dentre outros motivos, em razão dos escassos recursos humanos de que dispõe, ao mesmo tempo em que externou preocupações com o não cumprimento das recomendações e com o desvirtuamento dessas, optando, assim, por delegar expressamente o acompanhamento concomitante das ações em curso na SLTI à CGU e por realizar o monitoramento somente *a posteriori*, ao fim do prazo estipulado para cumprimento das recomendações. Tal deveu-se à possibilidade de essa incumbência ser assumida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, a quem compete apoiar este Tribunal em sua missão. Nesse sentido, merecem relevo os seguintes trechos da deliberação embargada:

“**RELATÓRIO**

(...)

Conclusão

(...)

144. Entendemos também ser desinteressante a ressubmissão do documento à análise desta Corte, pelas razões a seguir:

- a presente análise já representa uma contribuição significativa ao desenvolvimento do modelo a ser proposto pela SLTI, alinhada com objetivo estratégico nº 2 – Contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública, que consta do Plano Estratégico do TCU – 2006 a 2010;

(...)

- a análise de cada versão do modelo da SLTI poderia demandar grande esforço de analistas do TCU, a exemplo do que ocorreu com a análise da presente minuta apresentada pela SLTI, retirando recursos humanos escassos da atividade finalística desta Corte.

(...)

VOTO

25. Se a própria análise técnica efetuada pela Sefti conclui não ter a minuta de Instrução Normativa alcançado produzir um adequado modelo de licitação e contratação de serviços de TI para o setor público,

que sirva de orientação aos gestores, maior razão há para a continuidade do acompanhamento. Esse controle, no entanto, poderá ocorrer *a posteriori,* sem a necessidade de remessa de textos minutados a este Tribunal, mediante controle prévio, para manifestação. A esse respeito, portanto, concordo com o posicionamento da Sefti de que não há necessidade de nova submissão de documento em forma de minuta para análise deste Tribunal.

26. O monitoramento poderá ser realizado pela Sefti após o prazo fixado para o cumprimento das recomendações, mediante procedimento de fiscalização específico, previsto no art. 243 do RI/TCU, dando continuidade às ações já implementadas nestes autos, evidenciando, assim, se o resultado das medidas adotadas pela SLTI, após a deliberação deste Tribunal, é satisfatório ou não.

(...)

28. Sendo assim, depreendo que o processo de aprimoramento da modelagem pretendida exige o acompanhamento deste órgão de controle, ainda que *a posteriori*, a fim de se verificar a aderência entre o que foi recomendado e o produto final gerado pela unidade responsável, como resultado das recomendações, a orientar toda a Administração. Dessarte, entendo que devam os presentes autos persistir abertos após a deliberação desta Corte, para fins de novo monitoramento, a ser realizado após o prazo de 180 dias contados a partir da comunicação à SLTI acerca da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal.

(...)

30. A norma, minutada e ora apresentada a este Tribunal, além dos serviços referidos na norma anterior, tratou de maneira tímida as diretrizes emanadas da deliberação monitorada, sem a profundidade necessária e sem dar a ela tratamento exclusivo e adequado. O art. 62 da minuta em questão deixa clara a intenção dessa norma, ao expressamente revogar a IN 18/1997, que regula a contratação indireta de serviços gerais, especialmente os de vigilância, limpeza e conservação.

31. Ressalte-se que não foi objeto de recomendação deste Tribunal a realização de alterações na IN Mare 18/1997, que trata dos serviços de vigilância, limpeza e conservação. Trata-se de iniciativa própria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promover alterações nessa norma. Por fugirem ao escopo do monitoramento em exame, além de não contemplarem quaisquer das recomendações exaradas por meio do Acórdão 786/2006 – Plenário, tais alterações não serão objeto de manifestação ou apreciação deste Tribunal nesta ocasião. Nessa linha, parece-me prudente, no entanto, que esta Corte expeça determinação à CGU para que realize o acompanhamento, junto àquele ministério, das alterações que se desenham para os referidos serviços de prestação indireta e continuada, com vistas à avaliação de regularidade e legalidade das possíveis modificações nas regras atualmente previstas na IN MARE 18/1997."

17. Desse modo, vistos de forma integrada, o relatório, o voto e o acórdão, resta patente que as determinações foram expedidas de forma consciente do papel que possuem tanto a CGU como a AGU, de modo que não se cogita quaisquer intenções de usurpação de funções de um por outro órgão da Administração, nem se atribui competências de um órgão a outro em face do que dispõe o subitem 9.4 do acórdão embargado. Saliente-se, conforme indicado na deliberação anterior, já se intentava, pela própria SLTI, a participação da CGU a título de contribuição para o aperfeiçoamento normativo dos serviços abordados na minuta apresentada.

18. Nessa linha, tem-se que, enquanto a AGU sempre agirá no controle interno dos normativos, participando das fases internas de produção formal da norma até sua publicação, produzindo pareceres jurídicos acerca de sua legalidade, a CGU atuará, em cumprimento à determinação do Tribunal, de forma a contribuir com a unidade destinatária no aperfeiçoamento normativo que se propõe e a auxiliar o controle externo em sua missão institucional, mediante o acompanhamento determinado, de modo a sugerir a correção de eventuais desvios durante esse processo ou a suprir esta Corte das informações necessárias à sua atuação, na hipótese de se positivarem, nas minutas de normas, eventuais comandos que eventualmente não reflitam os contornos da regularidade e da legalidade, considerados sob o contexto das deliberações desta Corte sobre as matérias ali referidas.

19. Assim, feitas essas considerações, percebe-se que o aparente conflito somente existirá no plano superficial em que examinadas isoladamente as determinações contidas no item 9.4 do Acórdão 1.480/2007 – Plenário, sob leitura meramente literal, em confronto com os dispositivos legais mencionados pela embargante. Entrementes, a apreensão de sentido dessas determinações deve ser buscada no inteiro teor da deliberação, onde se harmonizam com as considerações e demais informações constantes do relatório e voto que a integram.

20. Dessarte, manifesto-me por que este Tribunal negue provimento aos embargos, mantendo-se inalterados os termos do acórdão anterior, tendo em vista que a dúvida suscitada pela embargante é esclarecida pelos próprios termos integrantes da deliberação atacada, não se prestando os embargos declaratórios a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente. Os embargos de declaração somente devem ser providos quando se torna necessário o aclaramento de dúvidas resultantes de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido, ou seja, quando necessário o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades que lhe prejudiquem o entendimento, conforme se dessume do art. 34 da Lei 8.443/1992 e da jurisprudência das principais cortes superiores:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - Os embargos de declaração, por terem função específica e limitada pela norma processual, só prosperam quando, evidentemente, o acórdão aponta omissão, obscuridade ou contradição. 2 - A duvida existente na compreensão da parte a respeito da decisão, por ser de natureza subjetiva e firmada com influencia nos interesses que tem sobre a demanda, não constitui elemento, só por ser declarada, para permitir acolhimento de embargos de declaração. 3 - É sem esteio jurídico a compreensão assentada nos embargos de declaração de que não se pode conhecer de recurso especial, pela divergência, quando o acórdão destacado para confronto com o posto pelo Tribunal de Segundo Grau e oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Não é esta a mensagem da Sumula nº 13 do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no Resp 123352/SP, STJ, DJ 10/11/1997 p. 57709, Rel. Min. José Delgado)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DÚVIDA. 1. Ainda que os erros de escrita possam ser corrigidos, de ofício, por despacho do relator, cabe, no entanto, corrigi-los por via de embargos de declaração, se assim propostas (art. 96, § . 3º do RI). 2. A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão-só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido. Embargos acolhidos em parte." (AI-embargos 90344/SP – São Paulo, STF, DJ 15/4/1983 p. 4655, Rel. Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma)

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I – 'A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido' (RTJ 105/1047), hipótese essa que, no caso, não se acha caracterizada. II – Embargos declaratórios rejeitados." (Edcl no RMS 2424/TO, STJ, DJ 28/11/1994 p. 32598, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma)

II – Da manifestação da SLTI sobre a forma de cumprimento do Acórdão 1.480/2007-Plenário

21. Quanto ao expediente encaminhado pela SLTI, receio não ter havido a necessária apreensão do teor do Acórdão 1.480/2007 – Plenário pelos técnicos e dirigentes daquela unidade, uma vez que, não obstante tratarem-se de recomendações em vez de determinações, sinaliza a unidade com a intenção de seu não cumprimento, atribuindo menor grau de relevância às considerações anteriormente efetuadas pelo Tribunal sobre a matéria, seja na referida deliberação ou naquela que lhe antecedeu (Acórdão 786/2006-Plenário).

22. Como referido pela Sefti no relatório precedente, a consciência de que a minuta de normativo elaborada apresenta erros e lacunas depõe significativamente contra a publicação imediata da norma tal como aventado pela SLTI, pois não atende aos princípios invocados, da economia processual, da economicidade e da eficiência. Ao contrário, sem alcançar seus reais objetivos, poderá causar transtornos maiores que os benefícios esperados, especialmente se seus aplicadores não puderem dela se valer com razoável segurança e certeza quanto aos acerto de seus termos, quanto à sua conformidade legal e lógica.

23. Percebe-se não se deu especial atenção às considerações constantes da deliberação anterior desta Corte que, como referido pela Sefti, consumiu recursos consideráveis deste Tribunal, especialmente recursos humanos tão escassos para o desempenho da grande diversidade de atribuições legais e constitucionais inerentes ao exercício da missão de controle. Eis que, por ocasião da deliberação anterior, este relator havia consignado que a minuta de instrução normativa não contemplaria o pretendido modelo

de licitação e contratação de serviços de informática para Administração, padecendo ela de várias lacunas que, entenda-se, impedem sua publicação:

"34. De outro lado, embora deva ser reconhecido o esforço da SLTI em contemplar na minuta submetida a este Tribunal vários dos quesitos apontados pelo acórdão em questão, não posso deixar de concordar com a manifestação da Sefti de que a norma minutada ainda não contempla o pretendido modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública, pois padece de várias lacunas que precisam ser supridas antes mesmo de sua aplicação pelos gestores nos processos de contratação. Da forma como se encontra, o instrumento normativo não alcança a almejada padronização de procedimentos administrativos, de critérios e de definições sobre relevantes questões relacionadas à área de TI, como por exemplo, em razão da ausência de modelagem básica dos processos de trabalho que envolvem as licitações de informática, de definição de modelos de produtos a serem gerados no processo de contratação, prestação dos serviços e gestão do contrato, além de questões essenciais à definição ou composição de preços (produtos mencionados pela Sefti como artefatos) e à forma de licitação, contratação e execução dos serviços que deverá ser escolhida pelos gestores."

24. De outro lado, a SLTI insiste em querer publicar norma geral (abrangendo outros serviços), e não específica para os serviços de TI, contemplando de maneira tímida as diretrizes indicadas pelas deliberações deste Tribunal. Em face do teor do ofício em questão, cujas considerações foram resumidas no relatório precedente, torna-se necessário transcrever novamente aqui, para que seja destacado, trecho de extrema relevância constante do voto que proferi por ocasião do Acórdão 1.480/2007 – Plenário, o qual merece ser repisado novamente nesta ocasião, especialmente porque urge a reiteração das recomendações anteriores:

"32. Penso ser necessário aclarar o seguinte: diante da complexidade e do grande número e valor dos contratos da área de TI atualmente, bem como levando-se em consideração que essa área, dado o seu desenvolvimento e disseminação nas atividades de toda a máquina administrativa, como ferramentas meio, é essencial ao funcionamento da Administração, torna-se necessário que a modelagem pretendida seja contemplada **em norma específica, distinta das normas que regulam outros serviços**, de forma a melhor orientar o modelo de contratação aplicável a cada categoria de serviço de TI identificada entre as necessidades atuais e/ou futuras da Administração, bem como definições gerais e mais específicas, orientações, parâmetros, especificações e diretrizes, de forma a propiciar aos gestores públicos efetiva orientação a respeito das licitações e contratações na área de TI, sem o risco de confusões geradas pela inserção de dispositivos não aplicáveis a essa matéria, ou só aplicáveis, por exemplo, às situações de contratação de serviços de limpeza e conservação, também objeto da minuta ora encaminhada.

33. Quando da prolação da deliberação desta Corte, teve-se em mente apenas os processos de licitação da Administração Pública voltados à área de TI, até mesmo porque tratava-se dos problemas freqüentes enfrentados no caso concreto em exame na ocasião, e nas deliberações citadas, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para os quais os monitoramentos e deliberações desta Corte apresentavam conclusões que poderiam ser aproveitadas e disseminadas a toda a Administração. Ademais, a importância estratégica dos serviços de Tecnologia da Informação para o Estado é inegável, bem como também previsível a realização de aperfeiçoamentos e melhoramentos de maior freqüência nas normas que envolvam licitação, contratação e gestão dos serviços de TI, e na própria modelagem pretendida, pois trata-se de uma área cujo crescimento, desenvolvimento, diversificação e amadurecimento integram um processo dinâmico e de constante renovação, pois a cada dia surgem novas tecnologias e novos processos de desenvolvimento de soluções de TI que provocam significativas mudanças nos processos de trabalho envolvidos com a prestação de serviços de informática, o que não ocorre com serviços que envolvem mão-de-obra de reduzida especialização e pouca ou nenhuma tecnologia.

(...)

35. Segundo reportado pela SLTI, o atendimento à recomendação de elaboração de um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal foi priorizado em três fases, estando a minuta em exame no contexto do atendimento das duas primeiras, relativas à definição de regras gerais e específicas para a contratação de serviços de Tecnologia da Informação,

sendo que as 'especificações padrão' para contratação de serviços de TI pertencem a uma terceira fase a ser concluída em meados deste ano.

36. Nesse caso, parece-me que uma das deficiências apontadas no relatório da Sefti – 'ausência de definição de modelos de artefatos a serem produzidos no processo de contratação e de gestão contratual, como a estimativa de preço da contratação' – haveria de ser contemplada na terceira fase, ainda não implementada e, portanto, não enviada a este Tribunal. Percebe-se, portanto, que a modelagem pretendida somente estará completa se vierem a ser apontadas, conjuntamente, as normas gerais, as específicas e aquelas sobre as especificações padrão, necessárias à orientação ao gestor acerca também da elaboração de projetos básicos e termos de referência e elementos que permitam seja a licitação conduzida para, por exemplo, a contratação de serviços orientada por resultados ou produtos conforme especificações e requisitos de qualidade pré-definidos, acompanhadas de detalhamentos que as façam se aproximar de um efetivo modelo de licitação, contratação e gestão de serviços de TI.

37. Noticia-se que as duas primeiras fases, de definição de regras gerais e específicas, seriam tratadas em uma mesma Instrução Normativa, levando-me a crer que a providência relacionada com a terceira fase deva ser objeto talvez de outra norma de mesma hierarquia. **A definição de regras específicas e o estabelecimento de especificações parâmetro atinentes às licitações e contratações de serviços de informática, segundo entendo, devem ser segregadas de normas como a pretendida com a minuta objeto destes autos. Ou seja, as normas que orientam a contratação de TI devem fazer parte de normas distintas dessas que orientam serviços que envolvem, necessariamente, a locação de mão-de-obra terceirizada, como vigilância, limpeza e conservação**. **A realização de licitações e contratações de TI, diferentemente daqueles outros, deve estar focada sempre que possível na prestação dos serviços por resultados em vez de simples locação de mão-de-obra e do pagamento por postos de serviço ou hora-trabalhada.**

38**. Entendo que a modelagem pretendida, portanto, criada a partir das diretrizes delineadas nos acórdãos mencionados, deve ser parte de normas distintas para a área de TI e deve contemplar todo o arcabouço necessário à orientação do gestor público para realizar a licitação pretendida, segundo modelagem dos processos de licitação, contratação e gestão de serviços de informática sem precisar separar aqueles artigos que se aplicam à área de TI daqueles que não se aplicam, evitando-se confusões a respeito, como pode vir a ocorrer em relação ao texto minutado. Em suma, entendo que a norma relativa a serviços de TI não deva ser inserida na norma que substitui a IN 18/1997, mas deve ser constituída em novo e específico documento normativo.**

39. Admite-se, no entanto, que haja a segregação da modelagem dos processos de licitação e contratação de serviços de TI em normas gerais e específicas, de um lado, contempladas em uma determinada Instrução Normativa, desde que exclusiva para os serviços de TI, e normas relativas a especificações de outro, mencionadas como terceira fase pela SLTI, que poderá fazer parte, por exemplo, dada a necessidade de maior grau de detalhamento, de manual técnico aprovado pela SLTI e que, no conjunto dessas normas, haja a necessária complementação, integração e detalhamento.

40. Nesse intento, portanto, compreendo que se deva recomendar à SLTI que no cumprimento da recomendação exarada no subitem 9.4 do acórdão monitorado procure contemplar a modelagem nele determinada com os regramentos mínimos indicados nos respectivos subitens, em documentos normativos distintos que tratem exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, evitando-se a inserção em outra norma que se refira genericamente a contratação de serviços, continuados ou não, como tende a ocorrer no caso de ser aprovada, na forma como se encontra, a minuta de Instrução Normativa ora apresentada a esta Corte de Contas." (destaquei)

25. Portanto, uma vez definida claramente a forma como deveria se dar o cumprimento da recomendação deste Tribunal, caso a SLTI dela discordasse, deveria interpor recurso visando reformar a deliberação desta Corte de Contas, apresentado os justos motivos que a teriam levado ou levariam a eventual discordância e/ou descumprimento da determinação. Agir de forma diferente dos termos recomendados implicaria tão-somente em descumprimento injustificado da recomendação.

26. Os motivos pelos quais se pretende ignorar a recomendação de que a modelagem deva ser implementada em norma distinta daquelas que tratam de serviços de vigilância, limpeza e conservação, conforme sinaliza o expediente, não se revelam suficientes para infirmar o foco principal das recomendações, que se baseia na importância e especificidade dos serviços de TI, os quais não se admite

mais sejam contratados na forma de simples intermediação de mão-de-obra, em que a mensuração dos serviços ocorre por horas trabalhadas ou postos de serviço, tal como ocorre com esses outros serviços gerais, mas com foco na complexa mensuração dos serviços por resultados, não se misturando, portanto, o arcabouço normativo desses serviços e não se confundindo com o multicitado modelo de licitação e contratação de serviços de TI.

27. Penso, portanto, que este Tribunal deva reiterar as recomendações constantes do Acórdão 1.480/2007 - Plenário à SLTI e, ao mesmo tempo, fazê-las diretamente ao titular da pasta ministerial correspondente, para que haja ciência da importância das recomendações propostas com vistas ao seu atendimento.

28. Por fim, enalteço a colaboração da Sefti, refletida na instrução técnica produzida no curto espaço de tempo delimitado por este relator para exame. Registro, porém, que deixo de acolher os acréscimos sugeridos no primeiro subitem da letra "a" do item 27 da instrução ("*abstenha-se somente às fases 1 e 2 do seu plano de trabalho"*), pois entendo serem suficientes as medidas já indicadas anteriormente no Acórdão 1.480/2007 – Plenário, as quais já se encontram plenamente delineadas nas manifestações que compuseram aquela decisão.

Dessarte, feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1999/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 006.030/2007-4
2. Grupo: II - Classe de assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessadas: Advocacia-Geral da União e Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.
4. Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União e Rafaelo Abritta, Advogado da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o subitem 9.4 do Acórdão 1.480/2007-Plenário, bem como expediente remetido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação em decorrência da referida deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União para, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo de esclarecer à AGU que a determinação feita à Controladoria-Geral da União no item 9.4 do acórdão embargado, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, não afasta nem obsta a atuação relevante e necessária da Advocacia Pública na produção interna de normas pelo Poder Executivo federal;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer do expediente encaminhado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação como embargos de declaração, vez que não foram apontadas omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão 1.480/2007 – Plenário;

9.3. reiterar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as recomendações constantes do subitem 9.1 e respectivos subitens do

Acórdão 1.480/2007 – Plenário, e, em acréscimo, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar-lhe que:

9.3.1. a norma elaborada em atendimento ao Acórdão 786/2006 – Plenário faça parte do rol de normas do Sisp, em vez do Sisg, e seja necessariamente distinta daquela que venha a substituir a IN MARE 18/1997;

9.3.2. evite publicar norma contendo erros conhecidos e apontados na deliberação anterior deste Tribunal (Acórdão 1.480/2007 – Plenário), já que esse procedimento não atende aos princípios da economia processual, da economicidade e da eficiência, bem como proceda à revisão necessária com vistas ao saneamento dos erros e deficiências indicados anteriormente no corpo da referida deliberação, de modo a considerar, por ocasião da edição da norma que vier a ser elaborada, os elementos de correção anteriormente revelados por esta Corte;

9.4. enviar ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como cópia dos Acórdãos 786/2006 e 1.480/2007, ambos do Plenário desta Casa, solicitando a S. Exª que:

9.4.1. acompanhe as ações desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI com vistas a atender às recomendações contidas nos Acórdãos 786/2006 e 1.480/2007, ambos do Plenário, em especial, atentando para a recomendação, expressa nessa última deliberação, de que no cumprimento da medida exarada mediante subitem 9.4 do Acórdão 786/2006 - Plenário a SLTI procure contemplar a modelagem ali referida e os regramentos mínimos indicados nos seus respectivos subitens, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, e, portanto, distinto da norma que se refere genericamente a contratação de outros serviços, continuados ou não, tendo em vista que:

9.4.1.1. os serviços de informática diferem substancialmente dos demais serviços, continuados ou não, de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, já que esses priorizam contratações de serviços terceirizados de mão-de-obra, mensurados, em grande parte das vezes, por horas trabalhadas ou por simples alocação de pessoal (postos de trabalho), enquanto os serviços de Tecnologia da Informação devem priorizar a contratação, mensuração e pagamento por resultados, razão pela qual apresentam-se mais específicos e complexos em termos de definição de especificações, modelagem, planejamento das necessidades, critérios e condições para realização de licitação e acompanhamento contratual;

9.4.1.2. a complexidade, o valor e a relevância dos serviços de Tecnologia da Informação para a Administração Pública, cujo uso se encontra disseminado em toda a máquina administrativa como ferramentas-meio essenciais ao funcionamento da Administração, demanda a elaboração de modelagem específica contemplada em norma voltada exclusivamente para a contratação e gestão desses serviços;

9.4.1.3. os serviços de Tecnologia da Informação abrangem uma área de prestação de serviços cujo crescimento, desenvolvimento, diversificação e amadurecimento integram um processo dinâmico e de constante renovação, o que não ocorre com serviços que envolvem mão-de-obra de reduzida especialização e pouca ou nenhuma tecnologia, podendo haver necessidades futuras de alterações mais freqüentes em normativo que contemple a modelagem pretendida pela recomendação, o que não ocorrerá em relação aos demais serviços ora integrantes da IN/Mare 18/1997;

9.4.1.4. há necessidade de contemplar, somente para o caso dos serviços de Tecnologia da Informação, elementos outros não previstos para os demais serviços, como modelagem básica dos processos de trabalho, modelos de artefatos, indicadores de desempenho, legislação e jurisprudência específicas, abordagem de temas complexos, dentre outros mencionados no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.480/2007 – Plenário;

9.4.1.5. a separação em normas específicas, contemplando a modelagem no contexto normativo do Sisp, melhor atende as especificidades da área de informática, bem como garante melhor integração com os regulamentos específicos sobre tais serviços, harmonizando-se com decretos exclusivos da área, tais como os Decretos 1.048/1994 e 1.070/1994;

9.4.2. priorize a alocação dos recursos humanos e materiais necessários à definição de um modelo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação, com todos os elementos necessários e indispensáveis ao alcance da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade nessas contratações, bem como a implantação desse modelo em todos os órgãos e entidades sujeitos ao Sisp;

9.5. dar ciência do inteiro deste acórdão à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 023.832/2007-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA.
Interessado: Deputado Federal Celso Russomanno – Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CAIXA EM SUAS LOTERIAS. TEMA JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO nº 1695/2007-TCU-PLENÁRIO AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

R E L A T Ó R I O e VOTO

Trata-se de Solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Celso Russomanno, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em vista a proposição de fiscalização aprovada na aludida Comissão, visando à apuração de denúncias de prejuízos, gestão temerária e lavagem de dinheiro envolvendo o Sistema de Loterias da Caixa Econômica Federal.

2. A Unidade Técnica que analisou o feito assim se pronunciou às fls. 11/14 destes autos, cujo teor transcrevo a seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.443/1992, **in verbis**:

"Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, mediante o Ofício n.º 242/2007/CFFC-P (fl. 1), de 12/9/2007, que versa sobre proposta de fiscalização aprovada pela mencionada Comissão, no sentido de que a mesma, em parceria com a Controladoria-Geral da União e este Tribunal, realizasse auditoria para apuração de denúncias de prejuízos, gestão temerária, e lavagem de dinheiro envolvendo o sistema de loterias da Caixa Econômica Federal.

2. Quanto à admissibilidade da solicitação, com fundamento no art. 232, III, do RI/TCU, c/c o art. 66, IV da Resolução n.º 191/2006-TCU, observamos que Presidente de Comissão da Câmara dos Deputados é parte legitimada para solicitar auditorias a esta Corte, quando por aquelas aprovada proposta nesse sentido.

3. Consta da Solicitação (fls. 5/6) que '(...) matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, em 27 de fevereiro de 2007, noticia denúncia apresentada pelo Senador Álvaro Dias, segundo a qual, relatórios do (...) COAF, (...), apontam indícios de lavagem de dinheiro em loterias da CAIXA com a suposta

conivência de funcionários no período de 2002/2006'.

4. Ainda na mencionada demanda (fls. 7/8) esclareceu-se que, para apuração desse fato, deveria a CFFC '(...) solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade dos procedimentos adotados pela CAIXA, quanto aos pagamentos efetuados aos detentores dos bilhetes premiados, especialmente, no caso de premiação reiterada de um mesmo contemplado', bem como '(...) indicar à Corte de Contas a necessidade de esclarecimentos sobre eventuais medidas corretivas que estão sendo adotadas pela CAIXA, em conjunto com o COAF e com a Secretaria da Receita Federal, para impedir a continuidade dos indícios de irregularidades'.

II – ANÁLISE

5. Inicialmente, destacamos que o Tribunal, no âmbito do TC n.º 006.903/2007-6 (Acórdão TCU n.º 633/2007 – Plenário), autorizou a realização de auditoria no sistema de pagamentos das Loterias da CAIXA, visando verificar a 'lavagem' de dinheiro, bem como a possibilidade de manipulação dos resultados, sendo tal processo decorrente de solicitação de fiscalização formulada, nos termos do art. 71, IV, da Constituição Federal, pelo Exmo. Sr. Senador Álvaro Dias, conforme Requerimento 94, aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão de 28/2/2007, cuja cópia foi encaminhada a esta Corte por seu Presidente, Exmo. Sr. Senador Renan Calheiros, mediante o Ofício 347 (SF), de 5/3/2007.

6. Face à autorização em comento, este Tribunal realizou a Auditoria acima mencionada (TC n.º 010.485/2007-0), tendo deliberado como se segue, conforme Acórdão TCU n.º Acórdão 1695/2007 – Plenário:

'Relatório do Ministro Relator

(...)

'O escopo do trabalho compreendeu dois temas distintos: a avaliação dos controles relativos à utilização das Loterias para lavagem de dinheiro e a avaliação dos controles relativos à geração aleatória dos números sorteados nos jogos, atendo-se, em ambos os casos, à análise do período compreendido pelos exercícios de 2002 a 2006.

(...)

(...) Foram analisados os normativos internos e externos à instituição fiscalizada relacionados aos temas abordados, observando o fiel cumprimento destes, especialmente para permitir as investigações de operações suspeitas.

Foram observados os procedimentos adotados pela CAIXA para fins de pagamento dos prêmios. Para tanto, a equipe realizou inspeção física, acompanhando o pagamento de prêmio lotérico realizado em uma das agências.

A auditoria também contemplou procedimentos de inspeção física em uma unidade do Caminhão da Sorte. Foram acompanhados sorteios da Loteria Federal, da Lotomania e da Mega-Sena, onde foram verificados os controles aplicados aos procedimentos de sorteio de forma a permitir que a geração dos números sorteados nos jogos atenda ao critério da aleatoriedade.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

(...), a Caixa Econômica Federal tem atendido às normas ditadas pelo COAF, no tocante ao combate à fraude em estudo, exceto quanto ao envio ao Conselho das informações descritas nos itens 1 e 3 do anexo da Resolução 3, de 2/6/1999-COAF, a saber:

'1. Aumento repentino e continuado da arrecadação de um determinado produto, em uma mesma localidade ou estabelecimento (especialmente produtos de maior probabilidade de acerto), seguido de aumento de incidência de prêmios nessa mesma localidade ou estabelecimento.'

'3. Repentina incidência de apostas de valores altos em uma determinada modalidade de jogo, com a probabilidade de fechar as combinações possíveis.'

A ocorrência sob exame configura falha de natureza formal, conforme anotado no Relatório, atenuada pela própria dificuldade operacional ao cumprimento dos procedimentos em questão.

Não obstante, a fiscalização em comento demonstrou a necessidade de aprimorar os procedimentos de controle do sistema de loterias, com vistas a coibir a prática de lavagem de dinheiro, que, como se demonstrou, é possível de ser realizada com a utilização simulada desse sistema.

Diante dessas razões, acolho, com ajustes, a proposta de encaminhamento feita pela Unidade Técnica. Anoto que as determinações endereçadas à Caixa têm eco nos princípios fundamentais do controle e da eficiência da Administração, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso V, do Decreto-lei 200/67, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

(...)

Acórdão

(...)

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 6°, inciso V, do Decreto-lei 200/67, c/c art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que:

9.1.1. aprimore os controles internos nas agências e unidades lotéricas, de forma a coibir a ocorrência de lavagem de dinheiro por meio do sistema de loterias, determinando-se, para tanto, o desenvolvimento de mecanismo de controle para impedir a ação de intermediários no resgate de prêmios de loterias, bem como a promoção de rodízio dos técnicos envolvidos na validação dos bilhetes;

9.1.2. desenvolva, em coordenação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF/MF -, parâmetros objetivos para detectar operações suspeitas relacionadas à fase de arrecadação do sistema de loterias, visando a atender as Resoluções n°s 003, de 2/6/1999 e 9, de 5/12/2006 do COAF/MF;

9.1.3. comunique a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, as providências determinadas nesse Acórdão; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria objeto deste processo, à Presidência do Senado Federal, informando que a presente fiscalização atende ao Requerimento 94, de 2007, aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão de 28/2/2007.'

7. Como se depreende dos elementos motivadoras de ambas solicitações, as apurações em tela tiveram por supedâneo denúncia formulada pelo Exmo. Sr. Senador Álvaro Dias, sobre a existência de indícios de lavagem de dinheiro por intermédio de loterias da CAIXA.

8. Conquanto não tenha sido expressamente contemplado no escopo daquele trabalho a apuração de indícios de gestão temerária, tendo em vista a auditoria referenciada ter realizado estudos quanto aos procedimentos atinentes aos controles existentes nas loterias da CAIXA, bem como à sistemática que envolve o processo de pagamento dos respectivos prêmios, entendemos que tal aspecto veio a ser superado pelas conclusões daquela equipe de fiscalização do TCU. Acerca dos demais temas, de acordo com excerto acima, consideramos que esta Corte apreciou detidamente, no âmbito daquele feito, os pontos indicados pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Celso Russomanno: apuração de denúncias de prejuízos e lavagem de dinheiro envolvendo o sistema de loterias da Caixa Econômica Federal.

9. Logo, tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise por este Tribunal, conforme Acórdão TCU n.º 1695/2007 – Plenário acima transcrito parcialmente, entendemos deva ser informado ao Exmo. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a apuração da regularidade dos procedimentos adotados pela CAIXA em suas Loterias, quanto aos pagamentos efetuados aos detentores dos bilhetes premiados, especialmente no caso de premiação reiterada de um mesmo contemplado, bem como a verificação sobre eventuais medidas corretivas que estão sendo adotadas para saneamento de impropriedade nessa sistemática, foi objeto de apreciação pelo TCU, nos termos do Acórdão mencionado, devendo ser encaminhado, ainda, cópia daquela deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que o Tribunal:

10.1 conheça da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no inciso I, art. 38 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

10.2 informe ao Exmo. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício n.º 242/2007/CFFC-P, de 12/9/2007, que a apuração da regularidade dos procedimentos adotados pela CAIXA em suas Loterias, quanto aos pagamentos efetuados aos detentores dos bilhetes premiados, especialmente, no caso de premiação reiterada de um mesmo contemplado, bem como a verificação sobre eventuais medidas corretivas que estão sendo

adotadas para saneamento de impropriedade nessa sistemática, foi objeto de apreciação pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU n.º 1695/2007 – Plenário;

10.3 encaminhe cópia daquela deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Exmo. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10.4 arquive os autos, com fundamento no inciso IV, art. 169, do RI/TCU."

Destarte, Voto no sentido de que este Plenário adote o Acórdão que submeto à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO.
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2000/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 023.832/2007-6
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Solicitação
3. Interessado: Deputado Federal Celso Russomanno – Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal – CAIXA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Celso Russomanno, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em vista a proposição de fiscalização aprovada na aludida Comissão, visando à apuração de denúncias de prejuízos, gestão temerária e lavagem de dinheiro envolvendo o Sistema de Loterias da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no inciso I, art. 38 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a apuração da regularidade dos procedimentos adotados pela CAIXA em suas Loterias, e dos pagamentos efetuados aos detentores dos bilhetes premiados, especialmente no caso de premiação reiterada de um mesmo contemplado, bem como a verificação sobre eventuais medidas corretivas que estão sendo adotadas para saneamento de impropriedade nessa sistemática, foi objeto de apreciação pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU n.º 1695/2007 – Plenário;

9.3. encaminhar cópia do Acórdão TCU n.º 1695/2007 – Plenário, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Exmo. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.4. arquivar os presentes autos.

9.5. Ata nº /2007 – Plenário

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 019.210/2007-0
Natureza: Solicitação.
Interessado: Augusto Carvalho, Deputado Federal.
Advogado constituído nos autos: não consta.

Sumário: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O Tribunal, por imposição constitucional, legal e regulamentar, está adstrito a atender solicitação de realização de auditorias e inspeções que tenham sido formuladas pelos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, quando por elas aprovada.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 6/12, elaborada no âmbito da 6ª Secex (art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443/92):

"Tratam os autos de proposição do Deputado Federal Augusto Carvalho do PPS/DF para que seja ampliada a relação de órgãos que fazem uso do cartão de crédito corporativo do Governo Federal a serem inspecionados pelo Tribunal de Contas da União. O deputado solicita que se passe a investigar com profundidade, além da Secretaria de Administração da Presidência e do Ministério das Relações Exteriores, também a Presidência da República e a Agência Brasileira de Inteligência. O parlamentar requer também que seja determinado aos órgãos que fazem uso desses cartões o procedimento do registro detalhado dessas despesas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, tendo em vista a existência de indícios de infração aos princípios da moralidade e publicidade administrativos (fls. 02/05).

2. Inicialmente, registre-se que, conquanto o expediente esteja intitulado como representação, seu teor revela tratar-se de solicitação de fiscalização. Nesse sentido, não atende aos requisitos de admissibilidade, pois o parlamentar não é legitimado a efetuar tal pedido, conforme inciso I do art. 38 da Lei nº 8.443/92 e o art. 232 do Regimento Interno/TCU. Todavia, tendo em vista a natureza e a relevância do tema, entende-se pertinente avaliar a solicitação em confronto com os trabalhos já realizados pelo TCU relacionados com os cartões de crédito corporativos do Governo Federal.

DOS FATOS DENUNCIADOS

3. Inicialmente, o Deputado Augusto Carvalho informa que dados disponíveis no Portal da Transparência, da Controladoria-Geral da União, apresentam a evolução das despesas da União com cartões corporativos a partir de 2004. Naquele ano, os registros não ultrapassaram R$ 14,1 milhões. Em 2005, o Governo Federal anotou R$ 21,7 milhões de gastos e, no ano passado, foram registradas despesas no valor de R$ 33 milhões. Entretanto, somente no primeiro semestre de 2007, as despesas dos servidores autorizados a utilizar os cartões corporativos somariam R$ 36,2 milhões. (fl. 02).

4. Segundo o deputado, o cartão corporativo é um serviço que permite aos servidores do Governo Federal a realização de saques e pagamentos de rotina sem a necessidade de autorização prévia. O Tribunal de Contas da União recomendou ao governo mais transparência nas informações, melhoria no sistema de controle e restrições aos saques para pagamento de despesas. No entanto, o percentual de

retiradas em dinheiro em relação ao total de despesas chegou a atingir 41% em 2004, afirma o parlamentar.

5. Informa o deputado que, em 2004, apresentou denúncia ao TCU sobre as impropriedades nos gastos com cartões corporativos do Governo Federal, em especial de órgãos da Presidência da República, e sobre as transferências efetuadas pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio do escritório financeiro de Nova Iorque, às embaixadas brasileiras para esse fim. Afirma o parlamentar que, na ocasião, reclamou também da ausência de detalhamento no SIAFI das despesas efetuadas com esses cartões corporativos, instituídos pelo Decreto nº 3.892/2001.

6. Segundo informação do deputado, parte dos gastos com esses cartões continua protegida pelo sigilo de informações, impedindo que se apurem quando, onde, como e quem efetuou os gastos. A Presidência da República já teria registrado gastos dessa espécie que somam R$ 9,7 milhões neste semestre. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) teria anotado R$ 6,9 milhões de despesas com os cartões e a Secretaria de Administração da Presidência teria gastos de R$ 2,5 milhões.

7. Anota o parlamentar que os gastos divulgados e a falta de transparência, aliados às decisões do TCU em determinar apurações dos fatos, relatam, em minúcias, os contornos fáticos perpetrados pelas instituições envolvidas, cujas informações, em primeira análise, configuram, nos números colacionados, indícios de infração aos princípios da moralidade e publicidade administrativas.

8. Por fim, o parlamentar solicita ao Tribunal que amplie a relação de órgãos a serem inspecionados e que, além da Secretaria de Administração da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, se passe a investigar, em profundidade também a Presidência da República e a Agência Brasileira de Inteligência. Requer, ainda, que seja determinado aos órgãos que fazem uso desses cartões o procedimento do registro detalhado dessas despesas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

HISTÓRICO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DO TCU EM TORNO DO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL

9. Preliminarmente, cabe destacar que o TCU já realizou diversos trabalhos tendo como objeto os cartões corporativos do Governo Federal. O TC 001.110/2004-0, autuado a partir de representação formulada pelo então Deputado Distrital Augusto Carvalho, resultou no Acórdão nº 1.089/2004-Plenário. Essa deliberação determinou, em seus itens 9.1 e 9.2, a realização de inspeção na Secretaria de Administração da Presidência da República e o exame das transferências no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, conforme já mencionado na solicitação do parlamentar.

10. Dando cumprimento ao item 9.1 do Acórdão nº 1.089/2004-P, a 6ª SECEX realizou inspeção na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, objetivando verificar o grau de observância, pela SA/PR, das normas e procedimentos que regem o uso do cartão de crédito corporativo do Governo Federal e avaliar até que ponto as referidas normas e procedimentos ajustam-se aos requisitos de publicidade e transparência que devem informar a gestão dos recursos públicos.

10.1. A partir dessa inspeção, o TCU proferiu o Acórdão nº 1.783/2004-P. É interessante observar que o voto condutor desse Acórdão aborda algumas das preocupações do parlamentar em seu expediente. Em relação ao sigilo das informações, vale destacar o seguinte trecho:

> 7. Nas notícias veiculadas na imprensa, e que deram origem às representações de que tratam os autos, há uma certa imprecisão no que se refere à relação entre o cartão de crédito corporativo e despesas de caráter reservado.
>
> 8. Estas têm previsão legal (Decreto-lei n.º 200/67) e são incluídas anualmente na Lei Orçamentária, aprovada pelo Congresso Nacional. São perfeitamente legais, portanto. Diria até que são legítimas e necessárias em determinadas situações. Já os cartões de crédito são uma alternativa ao tradicional suprimento de fundos como forma de pagamento de despesas de pequeno vulto. Não há necessariamente, vínculo entre as despesas de caráter reservado e o pagamento por meio de cartão de crédito. Parece mesmo haver uma certa incompatibilidade entre um e outro, devido ao grau de publicidade teoricamente conferido pelo cartão. Atento a isso, o Tribunal, por meio do Acórdãoº 1.089/2004 - Plenário, determinou a criação de processo apartado para o "exame das despesas de caráter secreto ou reservado" (TC-014.464/2004-4).

10.2. Dessa forma, *a priori*, não se configura como problemática a existência de gastos de caráter sigiloso com cartões corporativos. As despesas reservadas têm sua execução legalmente prevista, podendo ser realizadas por meio do uso de cartões ou outra forma regulamentar.

10.3. No tocante ao aumento do volume de gastos com cartões corporativos, o trecho abaixo do voto do Ministro-Relator esclarece o ponto:

25. Outro ponto levantado nas representações é a expansão dos gastos com cartão de crédito. Realmente, as despesas pagas por esse meio sofreram um aumento apreciável a partir de 2002. Naquele ano, as faturas pagas à administradora contratada somaram 2,4 milhões de reais. Em 2003, o valor passou a 3,8 milhões e em 2004, até agosto, o governo já tinha pago 3,9 milhões de reais à BB Cartões. Nesses valores não estão incluídos os saques efetuados pelos servidores. As despesas totais, englobando pagamento de faturas e saques, totalizaram, em 2003, 9,2 milhões de reais. Em 2004, até agosto, o montante alcançava 8,9 milhões.

26. Mas é importante ressaltar a observação da Unidade Técnica de que os suprimentos de fundos totais na Administração Pública (englobando os tradicionais e os pagos com cartão de crédito) se mantiveram praticamente constantes no período. 200 milhões de reais em 2001, 226 em 2002, 125 em 2003 e 53 milhões até agosto de 2004.

27. Assim, os dados revelam que a utilização do cartão de crédito corporativo não implicou em aumento nas despesas com suprimento de fundos. A Unidade Técnica assinala que a explicação para o aumento dos gastos com cartão de crédito é a menor utilização das contas bancárias para concessão dos fundos. A conclusão é razoável e demonstra que o cartão de crédito está tendo, sob esse aspecto, uma utilização adequada, na medida em que não provocou aumento dos gastos, e, por outro lado, trouxe ganhos de transparência (parcialmente eliminados pelo grande volume de saques em espécie, é verdade), além de eliminar o processo de abertura e encerramento de contas bancárias para cada suprimento concedido. Portanto, não procede, nesse ponto, a preocupação dos representantes.

10.4 O elevado percentual de saques foi também considerado no voto do Relator, tendo motivado as seguintes ponderações:

14. Algumas das principais constatações da equipe de auditoria relacionam-se à utilização do cartão de crédito para saques em espécie diretamente da Conta Única, autorizados pelo art. 6º, § 2º, do Decreto n.º 3.892/2001 e pelo art. 4º, inc. III, da Portaria n.º 265/2001 do Ministério do Planejamento.

15. A primeira diz respeito à eliminação dos ganhos de transparência. As faturas e demonstrativos disponibilizados pela administradora permitem a fácil obtenção de dados relativos às despesas efetuadas com o cartão, como a identificação do estabelecimento, data e valor da transação. Com o pagamento em espécie, essa facilidade desaparece.

16. A má gestão financeira dos recursos públicos é outra conseqüência direta da utilização de saques. Como se sabe, uma das vantagens do cartão de crédito é a possibilidade de diferimento do pagamento das despesas. Os saques em espécie aproximam o cartão de crédito da modalidade tradicional de suprimento de fundos, onde há antecipação dos recursos ao suprido.

17. Em razão das evidentes desvantagens, a utilização do cartão para saques em espécie deve ser excepcional e devidamente justificada. É o que dispõe a Macrofunção 02.11.34 do Manual Siafi, que tem caráter normativo, por força da IN/STN n.º 5/96:

‘2.6.1 - Excepcionalmente, desde que tenha havido prévia autorização do Ordenador de Despesas, aquisições poderão ser feitas mediante a utilização de numerário obtido por meio de saque em moeda corrente feito nas agências ou em terminais eletrônicos do Banco do Brasil.

2.6.2 - Utilizando a excepcionalidade a que se refere o item anterior, o suprido deverá apresentar justificativa circunstanciada para o procedimento adotado’.

18. Não creio que a norma venha sendo observada com rigor. Em 2003, do total de despesas efetuadas com cartão corporativo nas UGs integrantes do Siafi, 59% foi feito por meio de saques. Em 2004, até agosto, o percentual estava em 57%. O saque, longe de ser excepcional, supera o uso como cartão de crédito. Na Secretaria de Administração da Casa Civil, a relação entre o valor sacado em espécie e o total da movimentação é menor - 38% até agosto.

19. O saque em espécie deve ser utilizado apenas quando ficar comprovada a impossibilidade de pagamento por meio de cartão de crédito ao estabelecimento comercial afiliado, e desde que haja prévia

autorização do Ordenador de Despesas. No âmbito da Casa Civil da Presidência da República, o procedimento é disciplinado pela Norma Administrativa III-2002, item 6.4:

"Na utilização de Suprimento de Fundos mediante o uso do Cartão de Crédito Corporativo, quando, comprovadamente, verificada a impossibilidade da despesa ser realizada por aquele meio de pagamento a um estabelecimento afiliado, e desde que tenha havido, previamente, autorização de limite de saque específico para esse fim, pelo Ordenador de Despesas, a aquisição do material ou do serviço poderá vir a ser efetuada em espécie, por meio de saque realizado na conta vinculada ao próprio Cartão de Crédito Corporativo. Nesse caso, o Agente Suprido deve apresentar justificativas para o procedimento adotado, no verso do documento comprobatório da despesa ou no formulário referente ao Anexo B desta Norma, conforme o caso."

10.5 A preocupação com esse aspecto foi tratada no item 9.2.3 do Acórdão, o qual alertou para o caráter excepcional da realização de saques e detalhou procedimentos a serem observados se essa modalidade fosse justificável. Também o item 9.3.5 tratou do assunto, instando a Secretaria do Tesouro Nacional e o Ministério do Planejamento a regulamentar, de modo incisivo, o caráter excepcional da realização de saques com cartão corporativo.

10.6 Por fim, o Acórdão, em seu item 9.3.6, indicou providências à STN e ao MPOG no sentido de conferir maior transparência e fidedignidade ao registro de informações no SIAFI referente à movimentação com o cartão corporativo.

10.7 As determinações feitas à STN e ao MPOG foram objeto de acompanhamento, sendo que, no âmbito do TC 011.110/2004-0, foi proferido o Acórdão nº 1.829/2005-Plenário-TCU, em que foram expedidas novas determinações à STN. Tais medidas serão objeto de análise do TCU nas contas anuais daquela entidade.

11. Em 2005, foi autuado no TCU o TC 011.825/2005-2 para atender a solicitação de auditoria a respeito da utilização do cartão de crédito corporativo por parte de servidores da Administração Pública Federal, requerida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

11.1 Por meio do Acórdão 1.246/2005-Plenário, foi determinado à 6ª Secex que realizasse auditoria de conformidade na Secretaria de Administração da Presidência da República e na Agência Brasileira de Inteligência, já que essas foram as unidades que mais efetuaram despesas por meio do cartão de pagamento do Governo Federal.

11.2 O Acórdão determinou também à Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis que, após a execução da auditoria autorizada, programasse a realização de novas fiscalizações em outros órgãos e entidades da administração pública, observando, em particular, o critério de materialidade das despesas executadas com cartão de pagamento. Segundo informações da Adfis, encontra-se em estudo programação para o atendimento a essa determinação.

11.3 Dando cumprimento ao Acórdão 1.246/2005-Plenário, foi instaurado o TC 016.236/2005-6, que cuidou da auditoria na SA/PR para verificar a regularidade das despesas realizadas por meio do cartão de pagamento do Governo Federal. Como resultado, o Acórdão 230/2006-Plenário expediu determinações àquela Secretaria e autorizou a 6ª Secex a realizar a segunda e última etapa da auditoria autorizada pelo Acórdão 1.246/2005-Plenário naquela unidade, com o objetivo específico de examinar a regularidade dos documentos fiscais utilizados para comprovar a realização de despesas efetivadas com o cartão de pagamento do Governo Federal.

11.4 Nesse último trabalho, já havia sido apontada queda no volume de saques, no caso da SA/PR. Segundo consta do relatório que fundamenta o Acórdão 230/2006-Plenário, os saques naquela unidade foram limitados a 25% do valor da concessão dos suprimentos. Foi observado que a movimentação total mediante saques foi reduzida de 41% para 22%, sendo a mudança ainda mais significativa quanto aos suprimentos de pequeno vulto: os saques, que constituíam o principal modo de realização de despesa (61%), passaram a representar 26% da movimentação.

11.5 Ainda, considerou-se pertinente analisar as circunstâncias que geravam os saques com o objetivo de possibilitar redução maior em seu uso.

11.6 Finalmente, cabe destacar que as Decisões Normativas que disciplinam a composição do processo de contas no TCU exigem o demonstrativo sintético dos valores gastos com cartões de crédito, discriminando o total de despesas pagas mediante fatura e saques no período a que se referem as contas, apresentando, sempre que possível, uma série histórica desses valores considerando o exercício a que se referem as contas e os dois exercícios anteriores (DN 81/2006, Anexo II, item 11). Dessa forma, o

acompanhamento dessa questão passou a integrar a rotina de análise de prestação de contas dos diferentes órgãos da Administração Pública Federal.

11.7 Para realizar a auditoria autorizada pelo Acórdão 230/2006-Plenário, foi instaurado o TC 007.512/2006-0, o qual foi deliberado por meio do Acórdão 470/2007-Plenário.

11.8 Quanto à determinação contida no Acórdão nº 1246/2005-Plenário para que a 6ª Secex realizasse auditoria de conformidade na Agência Brasileira de Inteligência, temos que o assunto é objeto do TC- 005.487/2006-6, que se encontra em fase de instrução.

11.9 Dessa forma, pode-se dizer que a solicitação do parlamentar, embora não podendo ser conhecida, já foi e continua sendo objeto de atuação deste Tribunal.

CONCLUSÃO

12. O histórico acima exposto revela que a matéria concernente aos gastos do Governo Federal com o uso do cartão de crédito corporativo tem sido objeto de análise no âmbito do Tribunal de Contas da União. Várias ações de fiscalização já foram desenvolvidas no sentido de se aperfeiçoar os controles dos gastos .

12.1 Tendo em vista que já foram enviados ao parlamentar cópias dos Acórdãos 1089/2004 e 1783/2004, ambos Plenário, com respectivos relatórios e votos, entende-se oportuno o encaminhamento de cópia dessa instrução e dos Acórdãos 1246/2005, 1829/2005, 230/2006 e 470/2007, todos Plenário, juntamente com os relatórios e votos que os fundamentaram. Além disso, propõe-se enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida no TC 005.487/2006-6, bem como dos respectivos relatório e voto.

13. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.1 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer da presente solicitação, considerando que esta não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no inciso I do art. 38 da Lei nº 8.443/92 e no art. 232 do RI/TCU;

b) enviar ao Deputado Augusto Carvalho cópia desta instrução e dos Acórdãos 1246/2005, 1829/2005, 230/2006 e 470/2007, todos Plenário, juntamente com os relatórios e votos que os fundamentaram;

c) juntar ao TC 005.487/2006-6 cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos, para que cópia da deliberação proferida naquele TC seja, oportunamente, enviada ao parlamentar;

d) arquivar os presentes autos.”.

É o Relatório.

VOTO

Este Tribunal, em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 71 da Constituição Federal, no inciso I, do art. 38 da Lei 8.443/92 e no art. 232 do Regimento Interno, está adstrito a atender solicitações de realização de inspeções e auditorias que tenham sido formuladas pelos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, quando por aquelas aprovadas.

2. Assim, a solicitação do Deputado Federal Augusto Carvalho não pode ser conhecida, uma vez que o interessado não se encontra incluído no rol dos legitimados para efetuar o pedido.

3. Contudo, consoante exposto na instrução da unidade técnica, o Tribunal já realizou várias fiscalizações com o objetivo de analisar os gastos do Governo Federal com o uso do cartão de crédito corporativo. Dessa forma, entendo pertinente dar ciência ao interessado dos resultados dos trabalhos realizados, na forma proposta pela 6ª Secex.

4. A propósito, saliento que as auditorias sugeridas pelo parlamentar já foram realizadas pela 6ª Secex, em atendimento ao Acórdão 1246/2005-Plenário, na Agência Brasileira de Inteligência e na Secretaria de Administração da Presidência da República, unidades gestoras que apresentaram o montante mais elevado de gastos com o cartão de pagamento, no primeiro semestre de 2005, na Presidência da República. Na mesma ocasião, foi determinada a programação de novas fiscalizações em outros órgãos e

entidades da administração pública, observando-se, em particular, o critério da materialidade das despesas executadas com o cartão de pagamento.

5. Observo, ainda, que diversas medidas para aumentar a transparência na movimentação de recursos por meio do cartão corporativo foram determinadas por este Tribunal à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério do Planejamento (Acórdão 1783/2004 – Plenário e Acórdão 1829/2005-Plenário), no âmbito de suas competências. Além disso, verifica-se no sítio **www.portaldatransparencia.gov.br** que informações dos gastos dos órgãos e unidades gestoras, por portador do cartão, estão disponibilizadas à sociedade.

6. Conforme consignado no Relatório precedente, diversas medidas têm sido adotadas por este Tribunal visando à fiscalização do emprego de recursos públicos por meio dos cartões corporativos do Governo Federal. Nesse sentido e considerando que os titulares dos cartões são responsáveis por atos que resultam em despesa pública, penso ser relevante, com fundamento no disposto no art. 104 da Lei 8.443/92, que este Tribunal disponha de informações sobre as declarações de rendimentos e de bens desses responsáveis – IRPF para acompanhamento e adoção de eventuais medidas em caso de inconsistências. Com essa finalidade a Segecex deverá solicitar aos órgãos que utilizam os cartões corporativos do Governo Federal, considerando a materialidade dos gastos, que encaminhem a este Tribunal as aludidas declarações.

7. Face ao exposto, acolho a instrução da unidade técnica e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2001/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 019.210/2007-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Solicitação
3. Interessado: Augusto Carvalho, Deputado Federal.
4. Órgão: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Deputado Federal Augusto Carvalho para que seja ampliada a relação de órgãos que fazem uso do cartão de crédito corporativo do Governo Federal a serem inspecionados pelo Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente solicitação, uma vez inobservados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e art. 232, do RI/TCU;

9.2. enviar ao Deputado Federal Augusto Carvalho cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, e cópias dos Acórdãos 1246/2005, 1829/2005, 230/2006 e 470/2007, todos do Plenário, juntamente com os relatórios e votos que os fundamentam;

9.3. juntar ao TC 005.487/2006-6 cópia da presente deliberação, visando ao oportuno encaminhamento da decisão que vier a ser proferida naqueles autos ao parlamentar;

9.4. determinar à Segecex que solicite aos órgãos que utilizam os cartões corporativos do Governo Federal, considerando a materialidade dos gastos, que, com fundamento no art. 104 da Lei 8.443/92, encaminhem a este Tribunal as declarações de rendimentos e de bens dos titulares dos aludidos cartões; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE III – Plenário
TC-010.827/2007-9
Natureza: Consulta

Órgão: Ministério da Saúde

Interessada: Sra. Mônica Cecília Santos Pinheiro, Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará

Advogado: não há

Sumário: Consulta formulada pela Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará. Dúvidas sobre diversas questões relativas a convênios e prestações de contas. Interessada não integra o rol das autoridades legitimadas a formular consulta. Não conhecimento. Recomendação ao Ministério da Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Sra. Mônica Cecília Santos Pinheiro, Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará, sobre diversas questões relativas a convênios e prestações de contas (fls. 01/03), a seguir reproduzidas:

"1) Uma Prefeitura firmou convênio para construção de um Posto de Saúde. O valor total do convênio foi de R$ 110.000,00, sendo R$ 100.000,00 do concedente e R$ 10.000,00 do convenente como contrapartida. Conforme prestação de contas, na execução o convenente utilizou somente R$ 100.000,00. Quando da realização da visita "in loco", a área técnica aprovou somente 90% de execução. Quanto cabe de devolução de recursos da Concedente, do Convenente e de execução não aprovada.

2) Uma Prefeitura firmou convênio para construção de um Posto de Saúde. O valor total do convênio foi de R$ 143.000,00, sendo R$ 130.000,00 do concedente e R$ 13.000,00 do convenente como contrapartida. Conforme prestação de contas, na execução o convenente utilizou R$ 153.000,00, sendo R$ 130.000,00 do concedente, R$ 13.000,00 de rendimentos e R$ 10.000,00 do convenente. Quando da realização da visita 'in loco', a área técnica aprovou somente 90% de execução. Quanto cabe de devolução de recursos da concedente, do convenente. Não esquecer que ele utilizou a contrapartida a menor em R$ 3.000,00. Solicita-se a devolução e para quem devolver: União ou Município?

3) Quando na execução de um convênio, constatou-se que o convenente executou a contento o objeto e atingiu o objetivo, exceto quanto ao procedimento licitatório, em que não obedeceu à Lei nº 8666/93 em: formalização do processo, numeração do processo, informação de dotação orçamentária e parecer da área jurídica. Podemos não aprovar as contas do gestor? Como deveremos proceder em casos como esses? A quem devemos recorrer?

4) Quando o convenente for Unidade Gestora, podemos aprovar a Prestação de Contas mesmo que não tenha apresentado o razão da conta? (Sabemos das prerrogativas que a IN/STN dá às Unidades Gestoras).

5) Quando vai se glosar uma despesa, considerada indevida, pede-se a devolução, com atualização, da data da despesa (Débito no extrato bancário) até o dia que se está analisando ou até a data que prestou contas junto ao órgão concedente acrescido dos 45 dias previsto no art. 31 da IN STN nº 01/97?

6) Para execução do objeto, que trata-se de obra, quando a execução é direta, pode-se fazer duas licitações (uma para aquisição de material e outra para contratação dos serviços)? A modalidade tem que ser enquadrada no art. 23 da Lei nº 8666/93 de acordo com o valor total do convênio (concedente e convenente) ou de acordo com o valor para aquisição de material ou contração dos serviços a serem realizados?

7) Quando se constata pagamento antecipado, cobrar os rendimentos da data do pagamento da despesa (débito no extrato bancário) até que data?

8) Quando do acompanhamento do convênio, temos que identificar a origem dos recursos utilizados como contrapartida?

9) Quando não aplicou no mercado financeiro, menos de 30 (trinta) dias, se calcula no ESP – Extrato Simulado de Poupança – Sistema baseado no índice da poupança e não houve rendimentos neste período, deixa-se de se cobrar ou calcula-se com 31 dias e divide-se por 31 e multiplica-se pelo número de dias não aplicado?

10) Um convênio cujo objeto trata-se de aquisição de Unidade Móvel ou equipamentos, que foi celebrado e pago em 2001; realizamos acompanhamento à época e verificamos que o objeto foi executado em 100% e o objetivo havia sido atingido. Em 2006, foi realizado novo acompanhamento por decisão da CGU e encontraram o bem danificado, sem estar atingindo os objetivos. Pergunto: a devolução tem que ser total com os devidos acréscimos da data da Ordem Bancária? Teremos que fazer depreciação do bem para podermos cobrar o prejuízo ao erário? De quem cobramos o prejuízo? Do executor ou do gestor atual?

11) Um convênio cujo objeto trata-se de construção de Posto de Saúde, na verificação "in loco", constatamos que executou 100% do objeto, porém o posto não funciona por problema de abastecimento de água ou de pessoal. Solicitamos a devolução total do convênio?

12) Os bens oriundos de convênios são doados aos convenentes, conforme cláusula do convênio e IN STN 01/97, e a prestação de contas é aprovada. Quando cessa a responsabilidade do concedente em estar atento à utilização desses bens, em caso de auditoria e supervisão.

13) Quando uma entidade executa um convênio fora das normas estabelecidas no procedimento licitatório, mas o bem está atendendo ao objetivo proposto, esta prestação de contas deve ser Não Aprovada?

14) Um convênio cujo objeto seja aquisição de Unidade Móvel e quando da verificação 'in loco' constata-se que houve um acidente com perda parcial ou total do veículo, como se procede?"

A Secex/PA, em manifestação de fls. 05/15, formulou respostas aos questionamentos suscitados, não obstante ter considerado que a consulta não preenchia as condições de admissibilidade expostas no art. 264 do RI/TCU c/c inc. XVII do art. 1º da Lei nº 8443/92.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que a interessada não integra o rol das autoridades legitimadas a formular consulta, haja vista o disposto no art. 264 do Regimento Interno do TCU, razão pela qual dela não conheço.

Ademais, entendo que grande parte das dúvidas suscitadas versa sobre caso concreto, o que desatende ao disposto no art. 265 do Regimento Interno deste Tribunal, a exemplo das questões 01, 02, 03 e 10. Outras, por sua vez, não contêm a indicação precisa do seu objeto, como as questões 07, 08, 12, 13 e 14, configurando-se descumprimento ao requisito previsto no art. 264, § 1º, do mesmo normativo.

Mesmo não tendo sido preenchidos os requisitos regimentais para o conhecimento da consulta, considero louvável a preocupação da Sra. Mônica Cecília Santos Pinheiro, Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará, em elucidar dúvidas e padronizar procedimentos para a análise de prestação de contas de convênios.

Supondo que questionamentos dessa mesma natureza podem estar ocorrendo em outras unidades do Ministério da Saúde, julgo pertinente recomendar ao órgão que promova ações de capacitação para os

servidores responsáveis pela análise das prestações de contas de convênios, solicitando, se entender conveniente, a colaboração deste Tribunal na sua elaboração.

Entendo, também, oportuno dar ciência do presente processo à 4ª Secex, Unidade Técnica que possui o Fundo Nacional de Saúde – FNS, em sua clientela.

Dessa forma, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2002/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 010.827/2007-9
2. Grupo I – Classe III - Consulta
3. Interessada: Sra. Mônica Cecília Santos Pinheiro, Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará
4. Órgão: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Chefe Substituta da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado do Pará, Sra. Mônica Cecília Santos Pinheiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c o art. 265 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da presente consulta;

9.2. dar ciência à interessada, enviando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde que promova ações de capacitação para os servidores responsáveis pela análise das prestações de contas de convênios em suas unidades, com o objetivo de elucidar dúvidas e padronizar procedimentos, solicitando, se entender conveniente, a colaboração deste Tribunal nas atividades a serem desenvolvidas;

9.4. arquivar este processo, sem prejuízo de remessa de cópia desta deliberação à 4ª Secex para ciência.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

Grupo II - Classe IV – Plenário
TC-009.577/2004-7 c/ 2 volumes e 8 anexos
Apenso: TC-010.948/2005-8 (TCE) c/1 volume
Natureza: Tomada de Contas Ordinária (exercício de 2003)
Unidades Gestoras: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes – CGRL/MT e Coordenação Geral de Recursos Humanos – CGRH/MT

Responsáveis: Paulo Sérgio Oliveira Passos: Secretário Executivo 01/01 a 29/01/2003 – CPF 128.620.881-53; Keiji Kanashiro: Secretário Executivo 03/02 a 31/12/2003 – CPF 300.413.178-15; Sheila Nívea de Morais Oliveira Ornelas: Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva: 01/01 a 03/02/2003 – CPF 306.241.341-72; Anderson Adauto Pereira: ex-Ministro de Estado dos Transportes – CPF 303.069.066-00; Evandro Ferreira Vasconcelos: Subsecretário de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva – CPF-435.650.186-15; Waldemar Fini Júnior: Subsecretário de Assuntos Administrativos – CPF não indicado; Vera Lúcia de Moraes Formoso: Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos – CPF 105.789.517-20; Fernando Antônio de Oliveira Junqueira: Coordenador-Geral de Modernização e Informática – CPF 591.728.007-04; Rubens Barbosa Pereira: Responsável pela Conformidade Documental - CPF 030.504.247-53; João José Teixeira Vasconcelos: Encarregado pelo Setor Financeiro – CPF 042.578.801-63; Dirce Barbosa dos Santos: Coordenadora Geral de Recursos Humanos 01/01 a 19/05/2003 – CPF 082.942.321-49; Clodoaldo Pinto Filho: Coordenadora Geral de Recursos Humanos 19/05 a 31/12/2003 – CPF 009.267.607-34; Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira: Responsável pela Contabilidade – CPF 477.442.866-34; Ana Maria da Silva Pereira: Encarregada pelo Almoxarifado – CPF 262.596.217-87; Jaílson Vieira Dantas: Coordenador de Informática – CPF 539174.051-72; Reginaldo Pereira Goulart: Encarregado do Setor Financeiro – CPF 379.789.261-68; Edmilson Azevedo de Araújo: Presidente da CEL da Concorrência n° 001/2002 – CPF não indicado; Nedilson Caixeta: Membro da CEL da Concorrência n° 001/2002 – CPF não indicado; empresas Value Informática e Eletrônicos Ltda. – CNPJ: 01.249.640/0001-67; e Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, EXAMINADA JUNTAMENTE COM O PROCESSO DE TCE APENSO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, cujas alegações de defesa forem insuficientes para elidir as falhas e ilegalidades de natureza grave que acarretaram prejuízo aos cofres públicos;

2. Julgam-se regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis que respondem por falhas formais ou se as justificativas apresentadas afastaram a responsabilidade que lhes foram imputadas.

3. Respondem, solidariamente, pelo débito apurado em decorrência de pagamentos indevidos na execução de contratos, as empresas contratadas que deles se beneficiaram.

4. O procedimento licitatório adotado para firmar Termo de Parceria com OSCIP's deve obedecer às regras do Decreto n° 3.100/1999 e da Lei n° 9.790/1999, por ele regulamentada, além dos princípios constitucionais que regem todos os contratos na Administração Pública.

5. O responsável que não responde aos expedientes de citação e/ou audiência do TCU será considerado revel (art. 12, § 3º, Lei n° 8.443/92), dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas anual consolidada da Coordenação Geral de Recursos Logísticos e da Coordenação Geral de Recursos Humanos, ambas Unidades Gestoras do Ministério dos Transportes, relativa ao exercício de 2003, cuja instrução inicial encontra-se às fls. 156/196 do vol. principal. Na referida análise, diante dos diversos pontos obscuros constatados, houve proposta de medida preliminar

no sentido de que fosse realizada inspeção junto à Subsecretaria de Assuntos Administrativos daquele Ministério – SAAD/MT, para esclarecimento dos fatos.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno elaborou detalhado Relatório de Auditoria (fls. 73/130), cujas conclusões apontaram para a adoção de medidas corretivas em razão das falhas ali relacionadas (itens inseridos no último parágrafo, fl. 130), com destaque especial para a realização de termo de parceria em desacordo com a Lei n° 9.790/99, contratação antieconômica de serviços de informática, aceite de serviços de telesuporte em desacordo com o projeto básico e inexigibilidade de licitação com infringência à Lei n° 8.666/93, dentre outras questões. Assim, tendo em vista as referidas impropriedades, a CGU/PR emitiu o Certificado de Auditoria de fls. 131/132, dando como **Regular Com Ressalvas** a gestão dos responsáveis pelas unidades agregadas.

3. Realizada a inspeção sugerida e tendo sido comprovadas diversas irregularidades, determinei à Unidade Técnica que promovesse as audiências e citações necessárias a fim de que os responsáveis envolvidos pudessem trazer elementos suplementares de defesa acerca das irregularidades ou recolherem aos cofres públicos os valores referentes aos prejuízos apurados no processo.

4. Pela instrução de mérito da 1ª Secex (fls. 476/528), o Analista ressaltou que o exame teve por objetivo analisar todas as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas, bem como formular proposta para julgamento das presentes contas. Todavia, aduziu informação de que os esclarecimentos relativos à TCE bem como a apreciação das alegações de defesa referentes à renovação das citações – determinada por conta da sua juntada a este processo –, foram realizados em tópico destacado ao final da instrução, uma vez que, quando foi feito o apensamento, a análise destes autos já estava sendo concluída.

5. Transcrevo, a seguir, os trechos mais importantes do judicioso exame efetuado pela unidade técnica, os quais adoto, desde logo, como parte integrante deste relatório, sem prejuízo dos ajustes julgados necessários.

"**AUDIÊNCIAS**

Anderson Adauto Pereira – ex-Ministro dos Transportes.

(...)

(...) foi realizada a audiência do ex-Ministro dos Transporte. Apesar de ter-se assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa, o Sr. Anderson Adauto Pereira quedou-se silente em relação às irregularidades a ele imputadas. Sendo assim, configura-se nos autos a situação prevista no art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU): *"o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo"*.

15. Considerando-se que do conteúdo das outras defesas apresentadas não há elementos que se aproveite em favor do gestor, conforme disposto no art. 161 do Regimento Interno do TCU: *"Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal"* e que não foram acrescentados outros elementos que possam elidir as irregularidades, julgamos que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a irregularidade de cada um dos itens que foram objeto de audiência e subsidiar a condenação do gestor e a aplicação das medidas cabíveis.

Waldemar Fini Júnior - então subsecretário de assuntos administrativos do Ministério dos Transportes

16. Mediante Ofício n° 1.219/2005 1ª Secex (...), cuja ciência se deu em 27/12/2005 (AR – fl. 388 do vol. 2 do vol. principal), o responsável foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa pelo pagamento de diárias e passagens referentes a período posterior à apresentação (...) do Relatório conclusivo do grupo de trabalho e fora do período de vigência – 17/2/2003 a 2/5/2003 – da Portaria de designação nº 75, alterada pelas Portarias 139 e 284, todas de 2003.

(...)

Análise

18. A rotina descrita pelo responsável é parecida com a rotina do documento que integra a Portaria Ministerial n° 526 (fls. 54/55 do anexo 6), todavia há que se fazer importantes ressalvas: (a) no referido documento, que descreve passo a passo a rotina para Requerimento e Concessão de Diárias e Passagens, não há previsão de aprovação seja da Secretaria Executiva ou do Gabinete do Ministro; (2) na passagem pela Coordenação de Execução Orçamentária e pela de Recursos Logísticos somente é feita a conferência

de documento e tomada a ciência; e (3) na Subsecretaria de Assuntos Administrativos os PCD são submetidos à aprovação (...).

19. Como se observa (...), a avaliação do mérito somente deveria ser feita pelo então subsecretário, cabendo a ele, em última análise, a responsabilidade pelos pagamentos autorizados. (...).

(...).

21. Sendo assim, entendemos que as razões de justificativas apresentadas pelo então subsecretário de assuntos administrativos do Ministério dos Transportes podem ser aceitas para isentá-lo da irregularidade que lhe foi imputada.

Keiji Kanashiro - então secretário executivo do Ministério dos Transportes

22. Mediante Ofício n° 1.220/2005 1ª Secex (...), a audiência foi comunicada ao responsável para apresentar razões de justificativa em face das seguintes irregularidades:

a) adoção do Termo de Parceria com a empresa EDETRAN para execução de projeto "Estudo de impacto das combinações de veículos de carga nas rodovias federais", no valor de R$ 643.500,00, sem que houvesse correlação entre o objeto do projeto com os objetivos sociais discriminados no art. 3º da Lei n° 9.790/99 e, ainda, com as finalidades da OSCIP, definidas no seu estatuto;

b) liberação dos recursos do Termo de Parceria em parcela única, sem motivação e em desacordo com o cronograma de execução previamente definido no Termo de Referência (...), afrontando o art. 15 do Decreto n° 3.100/99 e o art. 41 da Lei n° 8.666/93;

c) inexistência de edital do concurso (...) art. 24 e art. 25 do Decreto n° 3.100/99, assim como as previsões do art. 21 da Lei n° 8.666/93 (...);

d) descumprimento do princípio constitucional da isonomia nas contratações da Administração pública, (...), uma vez que foi estabelecido prazo exíguo de 10 dias às demais OSCIPs convidadas a apresentarem propostas para executar o projeto (...).

(...)

Análise

28. A inadequação do Termo de Parceria firmado com o Edetran foi verificada a partir de dois parâmetros. Pelo primeiro, verificou-se a compatibilidade ou não entre os dispositivos do art. 4º do estatuto do Edetran com o objeto da parceria. De acordo com o Termo de Referência (fl. 339 do vol. 1 do anexo 7), encaminhado às organizações, o Ministério visava selecionar uma OSCIP para, *"na modalidade de Termo de Parceria"*, realizar pesquisa com o *"propósito de estudar os impactos operacionais na infra-estrutura rodoviária do país do uso das Composições de Veículos de Carga – CVC, (...)"*.

29. Nos termos do art. 9° da Lei 9.790/1999, o Termo de Parceria é o instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e uma OSCIP. Como bem se vê no trecho supracitado, havia uma atividade a ser executada mediante Termo de Parceria. Assim, não há se confundir meio com objeto, tornando descabido o argumento de defesa segundo o qual a mera previsão de *"Estabelecer Termos de Parceria"* entre as finalidades da organização seria suficiente para refutar a acusação.

30. No outro parâmetro estabeleceu-se um paralelo entre o estudo pretendido e os termos do art. 3º da Lei n° 9.790/1999. O *caput* do art. 3° e os seus incisos, em especial o XII, determinam que:

Art. 3° A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham uma das seguintes finalidades:

(...)

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (grifo do informante)

(...)

(...) além da inadequação do termo de parceria como instrumento para realização do estudo de impacto das Combinações de Veículos de Carga nas rodovias federais (...), entendemos que o procedimento utilizado para seleção do responsável pelo estudo não se enquadraria no "concurso de projetos" do Decreto n° 3.100/1999, uma vez que, nos termos do art. 23 do Decreto, não houve publicação de edital, definindo os parâmetros de referência estabelecidos no seu art. 25 (...), bem assim em nenhuma das modalidades de licitação definidas em lei.

Além disso, não foi observado o preceito constitucional expresso no inciso XXI do art. 37. A violação desse preceito se verifica, por exemplo, ao ter-se assegurado ao Edetran condições visivelmente mais favoráveis. (...).

40. Ainda em relação à forma de escolha do parceiro, embora a defesa alegue que a Consultoria Jurídica não faça menção à modalidade de concurso prevista no art. 22 da Lei n° 8.666/93, já em seu primeiro parecer a CONJUR/MT faz referência à hipótese de publicação de edital de concurso de projetos. (...).

(...)

45. Igualmente são improcedentes as justificativas para o pagamento em parcela única, porque, segundo os Termos de Referência encaminhados às OSCIPs, em novembro de 2003, quando foi solicitada a apresentação de propostas, o pagamento seria efetuado em quatro parcelas. Antes disso, também o cronograma de desembolso (fl. 87 do anexo 7) da primeira proposta preparada, em maio de 2005, pelo Edetran previa a liberação dos recursos em quatro parcelas. (...).

46. A despeito da clareza da forma de pagamento (...), bem como da condição, qual seja: a publicação do Termo de Parceria, verificamos que o Plano de Trabalho (fl. 384 do vol. 1 do anexo 7) não só confirma o desembolso em parcela única como também define que ele seja efetivado no mês de dezembro de 2003, antes do início do trabalho. A publicação ocorreu no DOU do dia 19 de dezembro de 2003 (fl. 387 do vol. 1 do anexo 7).

47. Assim, entendemos que o gestor além de adotar procedimento de seleção privilegiando uma OSCIP que, segundo a coordenadora do Programa PARE, não atendeu, *"in totum"* as determinações legais, relativamente à apresentação de documentação necessária, deu causa ao pagamento em parcela única. Ademais essa forma de pagamento inviabilizou a fiscalização da execução do objeto do Termo de Parceria. Isso porque, consoante o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Executiva (fls. 543 do vol. 2 do anexo 3), cada uma das parcelas somente seria liberada após a comprovação de que determinado percentual do trabalho foi executado.

(...).

49. Diante do exposto, julgamos que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Keiji Kanashiro, então secretário-executivo do Ministério dos Transportes, não são bastantes para elidir nenhuma das irregularidades a ele imputadas.

Fernando Antônio de Oliveira Junqueira - então coordenador-geral de modernização e informática do Ministério dos Transportes

50. Mediante Ofício n° 1.222/2005 1ª Secex (...), cuja ciência se deu em 19/12/2005 (AR – fl. 389 do vol. 2 do vol. principal), o responsável foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa em face das seguintes irregularidades:

54) estimativa do valor da despesa para a contratação proposta no Edital de Concorrência n° 001/2002 com base em cotação única fornecida pela empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., que não representa a média dos preços praticados no mercado, (...) arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei 8.666/93 e induzindo a apresentação de propostas com valores acima da média praticada no mercado;

b) emissão de Ordens de Serviço autorizando a execução de serviços pela empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., no período entre 31/10/2003 e 17/12/2003, na vigência do Contrato n° 021/2003, sendo que nesse período todas as horas contratadas já haviam sido demandadas e a proposta de aditivação de 25% ao contrato ainda não tinha sido aprovada nem o termo aditivo celebrado entre as partes.

(...)

Análise

54. Os argumentos para a estimativa da despesa não inovam o conteúdo dos autos. A mesma justificativa já havia sido apresentada no âmbito do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU (fl. 147 do vol. principal), datado de 1º de julho de 2004, tendo a CGU (...):

(...) ou seja, que foi realizada consulta a outras empresas, em atendimento ao sugerido pela Consultoria Jurídica do órgão. No entanto, a consulta a outras empresas se deu aproximadamente dois meses após a consulta à empresa Engesoftware. Ressalte-se que as cotações de preços enviadas pelas outras interessadas não produziram qualquer efeito, porquanto, àquela altura, os valores para contratação já estavam estimados em R$ 3.800.000,00, baseado na proposta da Engesoftware. (grifo do informante)

55. Em instrução anterior (...) já havíamos constatado que a segunda pesquisa de preços realizada foi inócua, porquanto a média das cotações obtidas resultava em R$ 3.459.468,67. Todavia, o valor estimado da contratação manteve-se em R$ 3.800.000,00, uma vez a exigência de patrimônio líquido mínimo, previsto alínea "f" da cláusula 13 do edital da Concorrência n° 001/2002 (fl. 47 do anexo 3), não poderia ser inferior a R$ 380.000,00.

(...)

57. Por outro lado, se o Ministério dos Transportes, assim como utilizou o valor estimado para fixação do patrimônio líquido mínimo, o utilizasse como parâmetro de desclassificação para aplicação do disposto no art. 48, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, a estimativa obtida na segunda pesquisa de preços acarretaria a desclassificação da Engesoftware do certame.

58. Já em relação à alínea "b" – emissão de ordens de serviço sem cobertura contratual –, admitindo-se a hipótese de que as horas demandadas seriam tão-somente horas planejadas, conforme alega o defendente, seria mais razoável, transcorridos menos de oito meses de vigência do contrato, fazer-se inicialmente um remanejamento de horas contratadas para atender a alegada nova demanda. Porém, o caso extrapola esse raciocínio imediato.

59. De acordo com o anexo I (fls. 150/155 do anexo 3), que acompanha o pedido de aditamento de 25% ao Contrato n° 021/2003-MT, todas as horas de serviços previstas inicialmente no contrato foram distribuídas nas Ordens de Serviço OS n° 01/2003 à OS n° 64/2003. Na OS n° 65/2003 foram incluídas as horas do termo aditivo. Analisando a OS n° 065/2003 (fl. 275 do vol. 1 do anexo 3), verificamos que ela foi emitida **em 6/10/2003** e realmente só contemplava as horas constantes do pedido. Além disso, constatamos que essa OS foi relacionada na Nota Fiscal n° 819, emitida **em 6/11/2003** (fl. 262 do vol. 1 do anexo 3).

60. Esses fatos demonstram que, no período entre 31/10/2003 e 17/12/2003, não só houve emissão de ordem de serviço autorizando a execução dos serviços, incluídos no pedido de aditamento, mas também que os respectivos serviços estavam sendo executados sem previsão contratual, uma vez que o Termo Aditivo em questão foi celebrado em 18/12/2003. E mais, a OS n° 65/2003 foi expedida antes mesmo da formalização da proposta de aditamento elaborada pela CGMI, em 31/10/2003.

61. Ficou assim caracterizada a existência de contrato verbal ou de aditamento tácito do contrato no período mencionado. À exceção da situação prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.666/93, o contrato verbal com a administração é nulo e de nenhum efeito. (...).

62. Assim, entendemos que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não são suficientes para a afastar as irregularidades que a ele foram imputadas.

Rubens Barbosa Pereira - responsável pela conformidade documental e realização dos cálculos para retenção dos tributos do Ministério dos Transportes

63. Mediante Ofício n° 1.223/2005 1ª Secex (...), cuja ciência se deu em 16/12/2005 (fl. 339v do vol. 2 do vol. principal), o responsável foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa pela não retenção dos tributos devidos nos pagamentos efetuados à empresa Engesoftware, mediante [diversas ordens bancárias] (...) descumprimento do art. 64, § 1º, da Lei de Ajuste Tributário n° 9.430, de 27/12/96, do art. 1º da Instrução Normativa SRF n° 306, de 12/3/2003, bem assim do art. 7º e seu inciso II do Decreto n° 16.128/94 do Distrito Federal, dando causa a retenção de tributos em valores muito inferiores aos devidos.

(...)

Análise

68. No que toca à alegação de que a COEX não dispunha de setor técnico específico, para orientar e executar cálculos de tributos incidentes sobre notas ficais e à condição de leigo em matéria tributária, entendemos que os serviços a ele então atribuídos eram de natureza comum, não demandando um setor técnico específico e muito menos que o executante fosse investido em cargo de confiança ou de chefia, conforme se insinua. (...)

69. Para justificar o uso da alíquota de 1,5% na retenção do imposto de renda, o responsável anexa o resultado de pesquisa realizada no site do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Santa Catarina (fl. 27 do anexo 4). Segundo tal pesquisa, de acordo com o Art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, as importâncias pagas ou creditadas em relação aos serviços elencados em seu § 1º estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento.

70. Consultando o elenco de serviços do § 1º do referido artigo, observamos que o item 12 refere-se a serviços de consultoria. Admitindo-se que o servidor tenha enquadrado os serviços como Consultoria e

Manutenção de Sistemas de Informática, baseado na informação prestada pelo setor de informática, pode-se aceitar o equívoco no que concerne à aplicação da alíquota do imposto de renda. O mesmo não se diga com relação ao argumento de que naquela alíquota estariam incluídos os percentuais relativos às contribuições, já que na própria pesquisa apresentada pelo responsável depreende-se que o percentual é específico para imposto de renda.

71. Conforme já admitido acima, o responsável teria enquadrado os serviços discriminados nas notas fiscais como consultoria. Todavia, quando quer justificar o uso da alíquota de 2% para o ISS, afirma que *"A justificativa quanto à alíquota de 2% indicada, entendi ter sido aplicada correta, em fase da especialidade dos serviços executados. [...]. Desse documento (Comunicado n° 01/2004 – acrescentamos) argumento como destaque o início do item 2, transcrito 'São tributados à alíquota de 2% os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados [...]"* (grifo nosso). Pelos documentos apresentados na defesa (fls. 9, 30 e 32 do anexo 4), observamos que para serviços de consultoria a alíquota devida seria de 5% e não de 2%.

72. Verificamos, pois, que o responsável se vale de critérios distintos para justificar coisas similares. A escolha da alíquota para retenção do imposto de renda parece coerente com os argumentos, contudo implica a rejeição da justificativa quanto à alíquota do ISS. Por outro lado, há que se admitir também que, de fato, em relação ao ISS, era obrigação legal do contribuinte, no caso a empresa Engesoftware, informar corretamente a alíquota e o valor corresponde na nota fiscal. (...).

73. Considerando que na substituição tributária ocorre apenas uma antecipação dos tributos devidos e que tal procedimento não dispensa o contribuinte da declaração de ajuste junto ao Fisco, é possível concluir que a falha não teria causado prejuízo ao erário. Entretanto, isso não é suficiente para afastar a obrigatoriedade legal imposta aos órgãos públicos de reter os tributos incidentes nos pagamentos por eles efetuados (...).

74. A despeito de tais conclusões (...), julgamos que as irregularidades em questão decorreram de informações equivocadas e de desconhecimento do assunto. (...) não ficou evidente, conforme alegado, a intenção de cometer falha, erro, dolo ou indisciplina e a retenção a menor dos tributos não implicou prejuízo ao erário (...). Assim, entendemos que as razões de justificativas apresentadas sejam bastante para afastar a responsabilidade do servidor, sem prejuízo, entretanto, de se fazer determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (...).

75. Acrescente-se que, embora tenha-se alegado que o beneficiário dos pagamentos comprovou o recolhimento dos tributos, não há nos autos evidência desses recolhimentos. (...)

76. Dessarte, julgamos pertinente comunicar à Receita Federal que na vigência do Contrato n° 021/2003 (...) somente foram retidos 1,5% correspondentes ao Imposto de Renda, quando, de acordo com a IN/SRF n° 306/2003, deveriam ter sido retidos 9,45% (4,8% - IRPJ; 1% - CSLL; 3% - Cofins; e 0,65% - PIS/Pasep). Concernente ao mesmo contrato, julgamos também pertinente comunicar à Secretaria da Receita do Governo do Distrito Federal que (...) somente foram retidos 2% correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando, de acordo com a Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116/2003 (fl. 9 do anexo 4), deveriam ter sido retidos 5%.

Sr. João José Teixeira Vasconcelos - então encarregado do setor financeiro e responsável pela conferência dos documentos e autorização dos pagamentos do Ministério dos Transportes

77. Mediante Ofício n° 1.224/2005 1ª Secex (...), o responsável foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa pela [mesma ocorrência do Sr. **Rubens Barbosa**] (...).

(...)

Análise

81. **O** assunto (...) já foi praticamente exaurido na análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rubens (...). Cabem, todavia, alguns complementos em face da defesa apresentada.

82. No que toca ao envolvimento ou não do responsável no processo administrativo disciplinar, julgamos que houve equívoco na interpretação do que foi expresso no parágrafo 130 da instrução anterior dos autos (fl. 241 do vol. 2 do principal). (...). Assim, se a redação do parágrafo gerou qualquer dúvida, esclarecemos que nos vários documentos da Comissão analisados não se verificou nenhuma alusão ao nome desse gestor.

83. Quanto ao possível excesso de carga de trabalho, a prática demonstra que esse fato é comum na Administração Pública (...). No máximo, poderia ser argüida como atenuante. Ademais, entendemos ser equivocada a interpretação do citado § 2º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, uma vez que ele só ampara

o gestor quando o agente subordinado exorbitar as ordens recebidas. Tal situação não se verifica no caso em comento.

84. Em relação à irregularidade semelhante, na análise das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rubens Barbosa Pereira, concluímos pelo acolhimento da defesa, afastando-se a irregularidade a ele apontada. Em conseqüência, dada a similitude do motivo de audiência, julgamos que também devam ser acolhidas a razões de justificativas ora analisadas.

(...)

CITAÇÕES

86. Os membros da Comissão Especial de Licitação, constituída em razão da Concorrência n° 001/2002-MT, Srs. **Edmilson Azevedo de Araújo** e **Nedilson Caixeta,** bem como o Sr. **Evandro Ferreira Vasconcelos**, então subsecretário de assuntos administrativos, e a Sra. **Vera Lúcia de Moraes Formoso**, na condição de subsecretária de assuntos administrativos substituta e responsável pela assinatura do Contrato n° 021/2003-MT, e ainda o Sr. **Jaílson Vieira Dantas**, então coordenador de informática do Ministério dos Transportes, foram citados para apresentar alegações de defesa em face do débito de **R$ 1.149.892,17,** decorrente de pagamentos irregulares de valores não previstos na composição de custos da contratada, efetuados no âmbito do referido contrato, firmado com a empresa **Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.**, também chamada em citação, solidariamente, considerando que nas suas Planilhas de Custo e Formação de Preços:

a) são atribuídos dois valores relativos à reserva técnica, sendo que o primeiro incide sobre o valor da remuneração e o segundo incide sobre o somatório dos valores parciais anteriores, inclusive sobre o primeiro valor da reserva técnica, gerando um efeito cascata (ver fl. 237 do vol. 2 do principal);

b) na linha de totalização "Valor dos Insumos", o valor a ela atribuído é resultante da soma de todos os custos discriminados antes dela e não somente os custos dos insumos. Esse campo ("Valor dos Insumos"), que já contém o valor da mão-de-obra, é, na linha "b" (Mão-de-obra + Insumos + Demais Componentes) = P0", adicionado à mão-de-obra e demais componentes, fazendo com que o "Valor da Mão-de-obra" (Valor da Remuneração + Valor da Reserva Técnica + Valor dos Encargos Sociais) seja computado em duplicidade na formação do "Preço Mensal" (ver fl. 237 do vol. 2 do principal).

87. (...). Considerando o fundamento comum das citações e que a resposta apresentada individualmente pelos responsáveis **Edmilson Azevedo de Araújo, Nedilson Caixeta, Evandro Ferreira Vasconcelos e Vera Lúcia de Moraes Formoso** tem conteúdo bastante parecido, suas alegações serão analisadas em conjunto. Em seguida será analisada a resposta da empresa **Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.** e depois apreciadas as alegações de defesa do Sr. Jaílson Vieira Dantas juntamente com a justificativa apresentada para a audiência em que também foi chamado nos autos.

(...)

Análise

102. Os procedimentos que culminaram na celebração do Contrato n° 021/2003, em 6 de março de 2003, iniciaram com o encaminhamento, pela Coordenação-Geral de Modernização e Informática, do pedido de aquisição n° 41, sendo que no Memorando n° 047 CGMI/SAAD/SE/MT (fl. 5 do anexo 3), que acompanha o pedido, a despesa para a contratação foi estimada em R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). Tal estimativa foi baseada em única cotação de preços fornecida ao Sr. Jaílson Vieira Dantas, coordenador de informática, (fl. 6 do anexo 3). Em sua manifestação de rotina, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério (fl. 9 do anexo 3) julgou que os aspectos formais das minutas do edital e do contrato encontravam-se revestidos de legalidade e aptas a ser ratificadas pelas autoridades competentes e pelo licitante vencedor, porém considerou indispensável a realização de ampla pesquisa de preços. Foi, então, realizada uma segunda pesquisa de preços, (...), sendo obtidas cinco cotações de preços, das quais resultou uma média de R$ 3.459.468,67 (...).

103. A despeito da recomendação da CONJUR-MT no sentido de que a estimativa da despesa fosse baseada em ampla pesquisa de preços, entendemos que a segunda pesquisa de preços resultou inócua (...), o valor estimado da contratação não foi modificado. Além disso, o contrato foi celebrado por R$ 3.674.880,00, sendo esse valor superior a média de R$ 3.459.468,67 obtida a partir da segunda pesquisa de preços (...).

104. Segundo o presidente da Comissão de Licitação, desconsiderando os preços cotados pela empresa Politec Ltda., a média dos outros preços indicava que a dotação orçamentária estaria compatível. De fato a média dos outros quatro preços é inclusive maior do que a dotação inicialmente fixada, todavia nessa fase não há que se falar em preços inexeqüíveis, porque o dispositivo art. 48 da Lei n° 8.666/93 é

aplicável no julgamento das propostas e não na fase de pesquisa de mercado, uma vez que nesse momento ainda não havia parâmetro para julgar que os preços da Politec eram inexeqüíveis. Além disso, na análise do TC n° 007.715/2005-4, verificamos que os preços praticados no contrato em questão eram bastante superiores aos do contrato subsequente firmado pelo Ministério. (...) tanto o preço total do contrato da Engesoftware, única empresa que cotou os preços na primeira pesquisa, quanto a média da segunda pesquisa de preços estariam em desacordo com os preços praticados no mercado.

105. O pedido de aquisição foi encaminhado em 4 de setembro de 2002 e, em 11 de setembro de 2002, a Comissão Especial de Licitação foi constituída (fl. 7 do anexo 3) *"com a incumbência de elaborar os elementos convocatórios, bem como de receber, determinar e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios, [...]" (...)*, designando-se nesse ato os servidores Moacir Luiz Ferreira (presidente), Jaílson Vieira Dantas e Nedilson Caixeta (membros). Em 31 de outubro de 2002, foi editada nova portaria alterando a anterior para substituir o então presidente por Edmilson Azevedo de Araújo. Como se vê, a dotação da despesa foi fixada com base em procedimentos realizados pelo coordenador de informática, sem participação dos membros da comissão de licitação. Além disso, não obstante os termos da citada portaria, verificamos também que a comissão somente praticou os atos relativos à fase externa da licitação, estando, portanto, vinculada aos termos do edital e seus anexos.

106. No que concerne aos aspectos formais do edital e do contrato (...), houve expresso manifesto da Consultoria Jurídica junto ao Ministério pela conformidade legal. Todavia, houve impugnação de duas empresas solicitando saneamento de eventuais vícios, motivo pelo qual, conforme expediente do presidente da Comissão de Licitação (fl. 82 do anexo 3), o processo administrativo foi submetido à Coordenação-Geral de Modernização e Informática solicitando parecer sobre a matéria, tendo sido indeferidos os dois pedidos pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos (fls. 83 e 88 do anexo 3).

107. Em seu relatório, a Secretaria Federal de Controle Interno julgou que as exigências contidas no Edital de Concorrência n° 001/2002 restringiram o universo de possíveis participantes. (...).

108. (...) as citações realizadas nesse autos tiveram por objeto somente os pagamentos irregulares efetuados no âmbito do Contrato n° 021/2003-MT, não sendo questionados aspectos técnicos ou formais. Os valores considerados irregulares foram calculados com base em planilhas de custos fornecidas pela própria contratada posteriormente ao encerramento do contrato.

109. Numa análise mais detida de todo o procedimento, verificamos que ele se desenrolou com aparência de licitude. Houve, contudo, um vício de origem ao estimar a despesa em valor que não refletiu os preços médios praticados no mercado. (...) esse vício não foi e nem seria saneado com a segunda pesquisa de preços realizada. (...).

110. A experiência tem demostrado que uma vez fixada a dotação da despesa e, sendo ela do conhecimento das concorrentes em licitação, estas tem apresentado suas propostas baseadas no que a Administração estaria disposta a pagar e não nos seus custos, inviabilizando uma concorrência de fato. (...). Considerando que duas das três concorrentes foram eliminadas do certame e sendo a única empresa classificada exatamente aquela que cotou os preços para a estimativa da despesa, o vício de origem praticado pelo coordenador de informática do Ministério dos Transportes contaminou todo o procedimento licitatório (...).

111. Não obstante o vício constatado que contaminou todo o processo com graves reflexos na execução do contrato, não é razoável exigir que, no momento do julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do processo licitatório, qualquer dos quatro responsáveis, cujas alegações de defesa estão sob análise, fossem conhecedores dos valores que seriam adequados, porquanto tratam de serviços técnicos. Ademais, conforme apurado, esses servidores não tiveram participação nos atos praticados objetivando a dotação da despesa.

112. Assim, em face das circunstâncias expostas, julgamos que a alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis **Edmilson Azevedo de Araújo**, presidente da Comissão Especial de Licitação; **Nedilson Caixeta**, membro da Comissão; **Evandro Ferreira de Vasconcelos**, então subsecretário de assuntos administrativos; e **Vera Lúcia de Moraes Formoso**, então subsecretária de assuntos administrativos substituta, devem ser acolhidas.

Empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.

(...)

Análise

116. Conforme se verifica pela fl. 238 do vol. 1 do anexo 1, ao contrário do que alega a empresa Engesoftware, a composição dos custos praticados no contrato foi apresentada em atendimento à solicitação do Coordenador-Geral de Modernização e Informática do Ministério dos Transportes. (...).

117. Com as Planilhas de Custo e Formação de Preços apresentadas encaminhadas ao Ministério (fls. 241/249 do vol. 1 do anexo 1), a contratada pretendia *"[...] demonstrar de forma cristalina sua composição e a idoneidade da empresa de que os preços cotados representavam aqueles amplamente praticados no mercado"*. Todavia, em outra análise, o órgão de controle interno assinalou que *"[...] Da análise das mesmas, constatamos que a empresa Engesoftware tem cobrado do Ministério dos Transportes valores aproximadamente 50% a maior que os valores que a própria empresa declara como sendo seus custos sem qualquer indicação de motivo, caracterizando a adulteração dos valores finais a serem cobrados pelos serviços"*.

118. (...), constatamos que tal diferença era decorrente da dupla contagem do custo do item mão-de-obra e também da dupla incidência da reserva técnica sobre os custos. Em resposta à citação, a empresa atribuiu o acréscimo (...), essencialmente, às exigências contidas nos subitens 8.1 e 8.2 do edital (leia-se Projeto Básico).

(...)

120. Neste ponto, é importante ressaltar que o fundamento fático da citação foi o excesso nos valores contratados, resultante da inclusão, na composição de custos da empresa, de valores duplicados para o custo de mão-de-obra e da reserva técnica (...). Ainda que a referida composição de custos da Engesoftware não tenha sido utilizada no momento da licitação, ela foi elemento considerado para efeito de avaliação posterior da adequação dos preços contratados e executados, permitindo a conclusão preliminar pelo superfaturamento.

121. Como visto, a Engesoftware alega que os custos duplicados nas suas planilhas representavam apenas uma forma de estimar os seus outros custos que estariam previstos no edital e no contrato, custos esses que ela agora procura discriminar em nova planilha, resumida no parágrafo 115 desta instrução. (...).

122. Começando a análise pelos custos atribuídos às licenças de softwares, certificações, taxas anuais de manutenção de parcerias e auditoria do organismo de certificação (itens 8 a 10 e 13 da tabela anterior), os quais totalizaram R$ 348.720,00, verificamos que trata-se de elementos inerentes e indispensáveis ao ramo de atividade da empresa e existentes em qualquer tempo. Isso pode ser facilmente constatado em visita às websites de empresas de informática. (...). Essa exigência, na verdade, trata-se de pré-requisito para participação no certame e não de custo inerente à execução do contrato. Por isso, entendemos que não seja o caso de transferir o custo total desses itens para a administração pública, num único contrato. (...) o certo seria que fossem rateados entre todos os contratos firmados pela empresa e, assim, concluímos que já estejam inseridos nos 10% relativos às Despesas Administrativas/operacionais constantes nas Planilhas de Custo e Formação de Preços da Empresa. Demais disso (...), a empresa contratada somente incorreria nesses custos quando os serviços fossem executados em suas dependências.

(...)

124. Apesar de o Projeto Básico [subitem 8.2] dispor que os serviços de manutenção evolutiva e adaptativa seriam prestados nas instalações da contratada, constata-se pelo demonstrativo dos serviços em execução (fls. 150/155 do anexo 3) que as demandas de serviços originaram-se na sede do Ministério e nela os serviços eram prestados. Também, não encontramos nos processos de pagamentos (fls. 219/275 do vol. 1 do anexo 3), nenhum registro de fornecimento de passagens aéreas pelo Ministério dos Transportes, de forma a justificar pagamentos de despesas com estadias, alimentação e deslocamento em viagens. Além disso, nos termos do Projeto Básico, as viagens, se ocorressem, teriam caráter eventual. Dessarte, também os custos dos itens 4 e 5 da tabela do parágrafo 115 desta instrução são indevidos.

125. Outros documentos constantes dos autos também evidenciam que todos os serviços eram prestados nas dependências do Ministério e confirmam que a cobrança pelos custos de locação de espaço físico e de estadias em viagens foi indevida. De documentos gerados pela própria contratada (fls. 332 e 338 do vol. 1 do anexo 1) destacamos os seguintes trechos:

[...] estamos mantendo nossos técnicos em atividades de produção, <u>no interior desse Ministério efetuando, normalmente, as manutenções adaptativas, corretivas e evolutivas</u> dos sistemas de informação, [...].

[...] nossos profissionais permanecem no exercício de suas funções, no interior desse Ministério, efetuando normalmente as manutenções adaptativas, corretivas e evolutivas dos sistemas de informação, [...] (grifos do informante)

126. Também em documentos gerados pelo Ministério fica evidente que os serviços eram prestados diretamente na sede do órgão. Do parecer favorável à prorrogação do Contrato n° 021/2003-MT emitido pelo coordenador-geral de informática do Ministério (fl. 342 vol. 1 do anexo 1), extraímos o seguinte:

[...]

o número de técnicos desta Coordenação Geral de Modernização e Informática/CGMI é insuficiente para atender toda demanda das áreas usuárias;

são 49 (quarenta e nove) sistemas de informação do Ministério dos Transportes que necessitam de manutenção corretiva/evolutiva/adaptativa;

127. E da Nota Técnica n° 001/SAAD/SE/MT (fl. 180 do anexo 3) retira-se o seguinte trecho: *"33. Em 10 de março de 2004, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos recebeu, da empresa Engesoftware Consultoria e Sistemas Ltda., carta de n° CT47/2004 [...], a Subsecretaria de Assuntos Administrativos realiza as seguintes considerações:*

[...]

33.3 A permanência dos técnicos da empresa alocados para prestação dos serviços dentro das instalações do Ministério dos Transportes somente é justificada pela existência de 'Ordens de Serviço – OS' que ainda não tenham sido concluídas dentro do prazo de vigência do contrato e, tal situação, somente será possível se, houve a qualquer tempo, superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que altere as condições de execução do contrato."

128. Além de ficar demonstrado que os serviços de manutenção adaptativas, corretivas e evolutivas eram prestados diretamente na sede do Ministério, evidencia-se também que se tratava de um contrato de alocação de mão-de-obra, ao contrário do argumento da defesa (...).

129. Nesse sentido, também é a conclusão da Consultoria Jurídica que atua no Ministério do Transportes. No Parecer n° 280-2004/MT/CONJUR (fl. 196 do anexo 3) foi registrado que:

Ao tratar da prorrogação, o EDITAL faz menção expressa ao art. 57, II, da Lei n° 8.666/93, bem como ao prazo máximo de 60 meses. Já a MINUTA, menciona genericamente o art. 57, mas fixa o prazo limite em 48 meses, dando a entender querer se referir a hipótese prevista no inciso IV, que trata do aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática.

São hipóteses diferentes, no entanto. No inciso II, a prorrogação deriva da natureza continuada do serviço, enquanto o inciso IV, de aluguel de equipamentos.

Todavia, não há aluguel de qualquer equipamento na concorrência licitada, mas tão só serviços**,** [...] (grifos do original).

130. Assim, entendemos que não só os custos da tabela inserida no parágrafo 114 desta instrução (itens 5, 6, 8, 9, 10 e 13) mas também todos os outros custos discriminados nela são indevidos. (...).

131. Convém lembrar que, inicialmente, a contratada tentou justificar seus preços mediante planilhas de custos e formação de preços, encaminhadas ao Ministério dos Transportes (fls. 238/249 do vol. 1 do anexo 1), em razão das constatações da Secretaria Federal de Controle Interno. Uma vez que foram identificadas duplicações de custos, tenta outra forma de justificar o acréscimo de 50% sobre os preços que seriam adequados. Além de os novos custos apresentados não serem devidos, conforme demonstrado, a empresa não apresentou documentação alguma que demonstre ter arcado com tais custos. (...)

132. Importa destacar que a empresa Engesoftware tinha plena consciência de que os pagamentos somente seriam devidos em relação ao que fosse efetivamente demandado pelo Ministério dos Transportes. (...).

133. Concernente às Planilhas de Custo e Formação de Preços, de fato no edital ou no projeto básico não houve nenhum dispositivo prevendo a apresentação delas. Entretanto, desde 1997, o Decreto n° 2.271/1997 e a Instrução Normativa do então Ministério do Orçamento e Gestão, IN n° 18/1997[5], disciplinam a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (...).

134. Ressalta-se que, à exceção das irregularidades em relação à duplicidade de custos (...), as planilhas de custo e formação de preços apresentadas pela empresa Engesoftware (...), quando do questionamento da SFC, seguem rigorosamente os modelos anexos à IN n° 18/97.

135. Diante dos fatos expostos, concluímos que a nova planilha apresentada nas alegações de defesa não logrou demonstrar que o percentual de 50% acrescido na composição de custos da empresa, representado pela duplicidade dos valores de mão-de-obra e de reserva técnica, estava correto ou poderia ser justificado como forma de representar outros custos. (...).

136. O prejuízo em que incorreu a defesa é total, de modo que nem mesmo pode ser considerada para exame de eventual alteração no fundamento da citação realizada. (...).

137. Dessa forma, julgamos que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Engesoftware não são bastantes para justificar o acréscimo de 50% sobre os valores finais de suas Planilhas de Custo e Formação de Preços (...).

Jaílson Vieira Dantas - então coordenador de informática do Ministério dos Transportes

138. Mediante Ofícios n° 1.221/2005 1ª Secex, de 5/12/2005, e n° 1.245/2005-TCU/SECEX-1 (...) foi chamado em audiência e citação. A citação foi motivada pela condução dos procedimentos da Concorrência n° 001/2002 – Processo n° 50000.05866/2002-61 – e pelo parecer favorável à adjudicação do objeto da licitação, bem assim em razão de pagamentos irregulares de valores não previstos nas Planilhas de Custo e Formação de Preços da empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., uma vez que era o responsável pela gestão do Contrato n° 021/2003-MT, atesto das notas fiscais e aceite dos serviços executados. Já a audiência foi realizada devido às seguintes irregularidades:

a) emissão de Ordens de Serviço e aceite dos serviços prestados pela empresa Engesoftware (...) entre 31/10/2003 e 17/12/2003, na vigência do Contrato n° 021/2003, sendo que nesse período todas as horas contratadas já haviam sido demandadas e a proposta de aditivação de 25% ao contrato ainda não tinha sido aprovada nem o termo aditivo celebrado entre as partes;

b) na condição de Gestor do Contrato n° 038/2003-MT, celebrado com a empresa CTIS Informática Ltda., ter permitido a execução dos serviços contratados por quadro de funcionários no qual 70% dos profissionais não atendiam às exigências previstas [em] itens do projeto básico, peça integrante do edital de Concorrência n° 002/2002;

(...)

Análise

146. A questão do envio prévio de cópia do Projeto Básico, juntamente com o primeiro pedido de cotação de preços, já foi abordada na instrução inicial dos autos (fl. 185 do vol. principal), sendo registrado na oportunidade que *"[...] tem-se que o projeto básico faz parte do edital e é público. A irregularidade estaria em não ter sido dado prazo suficiente para as demais licitantes. Considerando-se que a licitação observou os prazos regulares, não há que se dizer que os demais licitantes não tiveram tempo suficiente para formularem suas propostas"*. Assim, esse ponto não requer maiores considerações.

147. A estimativa de preços, realizada para fixação da dotação da despesa, já foi objeto de análise (...). Em acréscimo, verificamos que, uma vez realizada a análise das justificativas apresentadas pela referida empresa, ficou confirmado que, sobre seus preços finais das planilhas de custo, foram adicionados um percentual de 50%, em função de itens mal formulados do projeto básico e que, de fato, não acarretaram custo algum na execução do contrato.

148. É importante ressaltar que, conforme declaração do próprio sr. Jaílson (...) "*(...) o Projeto básico, o planejamento das ações institucionais, a quantificação, o valor estimado e o edital foram elaborados no âmbito da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos"*. Os documentos juntados às fls. 6/38 do anexo 3 não deixam dúvida sobre a participação ativa e direta do coordenador de informática na primeira e na segunda pesquisa de preços realizadas. Além disso, não era demais exigir-se do coordenador de informática do órgão pelo menos uma noção acerca dos preços de mercado de modo a avaliar a adequação ou não da estimativa feita.

149. Além de ficar comprovado (...) que a dotação da despesa foi baseada na cotação única fornecida pela empresa Engesoftware, salientamos (...) [que] ela forneceu cotação global no valor de R$ 3.767.808,00. Na segunda pesquisa (...), seus preços foram cotados em R$ 3.527.040,00. A média dos preços (...) foi de R$ 3.459.468,67 (...), porém o contrato foi celebrado com a empresa Engesoftware pelo valor estimado de R$ 3.674.880,00 (...). Ainda que seja considerado o suposto desconto de 3%, objeto do primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 021/2003-MT, o valor global estimado (...) é superior à citada média, bem como à cotação fornecida pela empresa na segunda pesquisa realizada pela CGMI.

150. A necessidade da estimativa do valor da contratação e as conseqüências quando ela é mal formulada já foi objeto de análise (...).

151. [Quanto às] Planilhas de Custo e Formação de Preços (...), demonstramos (...) que o preenchimento delas é determinado pela IN n° 18/1997 (...), esse deveria ser item necessário no Edital da Concorrência n° 001/2002, constituindo-se em ponto falho do processo. (...). Considerando que esse aspecto não foi tratado nas audiências, entendemos que ele deve ser apenas objeto de determinação ao órgão.

152. A emissão de Ordens de Serviço e aceite dos serviços prestados pela contratada antes da aprovação e da celebração de termo aditivo ao contrato já foi abordada (...), parágrafos 55 a 57 desta instrução. Em síntese, constatamos que, não obstante o termo aditivo ter sido celebrado em **18/12/2003**, as horas de serviço contempladas nele foram incluídas na Ordem de Serviço n° 65/2003, emitida em **6/10/2003** e a Nota Fiscal n° 819, emitida **em 6/11/2003** já fazia referência a serviços contidos na mencionada OS, demonstrando que tais serviços estavam sendo executados desde o mês de outubro de 2003, ao contrário do que alega o defendente.

153. Finalizando (...) verificamos, em resumo, que o sr. Jaílson (...) atuou diretamente ou participou: (1) na formulação do projeto básico e minuta do Edital da Concorrência n° 001/2002; (2) na pesquisa para a estimativa de preços, (...); (3) na fase interna e externa da licitação (...) e, consequentemente, na seleção da empresa Engesoftware, bem como na adjudicação do objeto licitado; e (4) na gestão do contrato (...).

154. Concernente à alínea "b" acima, referente à gestão do Contrato n° 038/2003-MT (...), embora o responsável argumente que tenham sido selecionados profissionais com o perfil definido no projeto básico, os elementos dos autos indicam que o argumento não procede. (...), constatou-se que aproximadamente 76% deles não atendiam aos requisitos exigidos no projeto básico. (...).

155. Concluídas as análises, em conjunto, das razões de justificativa e alegações de defesa encaminhadas pelo sr. Jaílson Vieira Dantas, então coordenador de informática do Ministério dos Transportes, julgamos que elas não foram suficientes para afastar nenhuma das irregularidades a ele imputadas.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

156. Na apreciação da Tomada de Contas ordinária da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes referente ao exercício de 2002 – TC 008.623/2003-9 –, foram constatadas irregularidades relacionadas ao Contrato n° 031/2002-MT, firmado com a empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda. ME, em 22/10/2002. Essas irregularidades ensejaram a citação solidária dos responsáveis Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira, Evandro Ferreira Vasconcelos e da empresa contratada. Tal citação decorreu de quatro pagamentos efetuados pela CGRL-MT, sendo um de R$ 500.000,00 efetuado no exercício de 2002 e outros três, que juntos totalizaram R$ 500.000,00, efetuados nos exercício de 2003.

157. Visando economia processual e uniformidade no tratamento do assunto, foi efetuada única citação, cuja análise das alegações de defesa também foi realizada no referido processo de contas. Em relação aos pagamentos efetuados no exercício de 2003, na proposta de mérito da tomada de contas, foi sugerida a formação de processo apartado de Tomada de Contas Especial, (...) e ora encontra-se apensada a este processo.

158. Apesar da formação do processo apartado, pretendia-se que a TCE fosse julgada concomitantemente com a Tomada de Contas ordinária de 2002 e pelo Ministro-Relator das contas ordinárias, tendo em vista a maior garantia de uniformização nos julgamentos. Todavia, a TCE não acompanhou as contas de 2002, que foram apreciadas na Sessão de 3 de maio de 2006. Ademais, a TCE foi distribuída para outro Ministro que entendeu ser necessária a renovação das citações (...). (...), no momento em que a TCE foi recebida nesta unidade (...), já encontrava em exame a tomada de contas ordinária relativa ao exercício de 2003, foi [então] proposto o apensamento da TCE ao processo das contas ordinárias e nele fosse realizada a renovação das citações.(...)

Informações do Contrato n° 031/2002-MT

(...)

CITAÇÕES

163. Os responsáveis Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, bem assim a empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda. foram novamente citados em face do débito de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para que apresentassem:

[...] alegação de defesa quanto aos correspondentes pagamentos irregulares efetuados no âmbito do Contrato 31/2002-MT (...), considerando-se que o objeto contratado não teve justificada sua necessidade e oportunidade para o Ministério dos Transportes e que os pagamentos recebidos pela empresa contratada, representando 51,75% do valor total e referente a apenas 66 dias de um prazo total de 12 meses, não tiveram contrapartida correspondente e nem os relatórios e projetos apresentados como produto contratual propiciaram qualquer ganho para a Administração.

(...)

Análise

175. Como já informado, trata-se de renovação de citações realizadas no âmbito de outro processo. (...).

176. (...). A questão da necessidade e oportunidade da contratação já foi devidamente abordada na instrução do TC 008.623/2003-9, como se vê das cópias juntadas às fls. 47 e 48 da TCE (...), apensada nessas contas. Em seu voto que subsidiou o Acórdão n° 636/2006 – Plenário, o Ministro-Relator consignou as seguintes conclusões:

(...)

19. Verifica-se, então, que após detido exame das justificativas apresentadas pelos responsáveis em resposta às audiências e às citações promovidas pelo TCU, não restou consignado que o produto adquirido atendia aos interesses da Unidade, no que tange a sua viabilidade técnica e econômica.

(...)

177. No que tange aos pagamentos efetuados, o Sr. Jaílson e o Sr. Fernando Junqueira (...), se valem dos mesmos argumentos já apresentados nas contas ordinárias de 2002. (...)

(...)

185. Diante do exposto, julgamos que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis: Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos não são bastantes para afastar suas responsabilidades, uma vez que objeto do Contrato n° 031/2002 não teve justificada sua necessidade e oportunidade para o Ministério dos Transportes e que os pagamentos recebidos pela empresa contratada não tiveram contrapartida correspondente e nem (...) propiciaram qualquer ganho para a Administração.

Value Informática e Eletrônicos Ltda.

(...)

Análise

192. Não há dúvida de que a decisão quanto à necessidade e oportunidade de contratar a aquisição de bens e/ou a prestação de serviços é exclusiva da Administração Pública. Contudo, o débito foi constituído pelos pagamentos efetuados pelo Ministério dos Transportes sem a devida contrapartida. Esse aspecto também está claro na citação (...)

(...)

195. (...) não procede a alegação (...) da falta de ciência da citação realizada no TC 008.623/2003-9. Considerando o que está posto no SIAFI e nos assentamentos da Receita Federal, também não procede a informação de que a empresa está inativa desde 2004. (...) [ela] tem uma situação cadastral ATIVA pelo menos até 3/11/2005. Repise-se que o Ofício n° 1.000/2004 foi recebido em 4/1/2005, conforme fl. 24 da TCE apensa.

196. No que tange à afirmação de que, em junho de 2003, a empresa teria apresentado a solução prática simulando a produção dos protótipos de "SmartCard", bem assim que o contrato teria sido integralmente cumprido, cabe destacar que o defendente não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações.(...)

197. Declaração prestada pelo coordenador de informática que sucedeu o então coordenador Fernando Junqueira também contradiz o argumento da defesa. Essa declaração, prestada mediante Ofício n° 013/CGMI/SAAD/SE/MT e ressaltada no parágrafo 15 do voto que antecedeu o Acórdão 636/2006 – Plenário, denuncia que *"[...] não existem, nas bases de dados do Ministério, aplicativos e/ou softwares relativos ao Sistema JavaCard"*.

(...)

199. Por último, cabe ressaltar que o débito foi atualizado pelo sistema do TCU, não competindo a esta unidade técnica fazer qualquer reparo. E, embora a defendente faça menção à documentação de prova, a resposta à citação foi encaminhada a este Tribunal sem documentos anexos.

200. Diante da falta de comprovação para os fatos levantados pela defendente, bem como em razão de todo o exposto nessa análise, julgamos que as alegações de defesa não são suficientes para afastar a responsabilidade solidária da Empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda.. Por conseguinte, entendemos que deve ser mantido o entendimento do Acórdão n° 636/2006 – Plenário".

6. O analista Gerson Tadeu de Oliveira, após tecer outras considerações e, diante de tudo o que expôs, concluiu o exame do processo nos termos da Proposta de Encaminhamento às fls. 523/528 (itens 209.1 a 209.21). Nesse passo, entendeu que o TCU deveria: acolher as alegações de defesa apresentadas por alguns responsáveis acerca dos fatos que lhes dizem respeito; rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis envolvidos em irregularidades mais graves, inclusive as empresas objeto de citação do Tribunal; julgar irregulares as respectivas contas, condenando os mesmos em débitos, solidariamente, pelas quantias ali indicadas; aplicar multas individuais, com fundamento nos arts. 57 e/ou 58, incisos I e II, da Lei n° 8.443/92, sem prejuízo de determinações e outras medidas consideradas necessárias.

7. No que diz respeito ao Sr. Anderson Adauto Pereira, ex-Ministro dos Transportes, o analista, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n° 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RITCU, propôs que fosse considerado revel, tendo em vista que, conforme determina o art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 179, inciso II, do RITCU, ele foi comunicado da audiência e do prazo para apresentar suas razões de justificativa, em duas oportunidades, permanecendo silente em relação às irregularidades decorrentes das nomeações, durante o exercício de 2003, de supostos colaboradores eventuais, efetuadas por meio das Portarias nºs. 13, 29, 75, 76, 77, 133, 139, 284, 371 e 373. Em conseqüência, afirmou que as contas do responsável deverão ser julgadas irregulares e aplicada ao ex-Administrador a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n° 8.443/92.

8. O Sr. Diretor da 1ª DT (fl.528) manifestou-se de acordo com as proposições do informante.

9. O Sr. Secretário de Controle Externo da 1ª SECEX (fl. 529) acompanhou, na essência, as conclusões da Diretoria Técnica, com exceção de alguns pontos, assim expostos:

"- quanto ao item 'c' da audiência do Sr. Anderson Adauto Pereira, ante a sua especificidade, entendemos que deva ser excluído da sua responsabilidade, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a sua participação na ocorrência;

- quanto ao item 'b' da audiência do Sr. Fernando Antônio de Oliveira Junqueira (fl. 487), e item 'a' da audiência do Sr. Jaílson Vieira Dantas (fl. 506), relativo à execução de serviços pela contratada sem respaldo contratual durante o período de 31.10.2003 a 17.12.2003, não obstante a pertinência dos argumentos apresentados na análise técnica, entendemos que a irregularidade configurou uma falha de natureza formal, uma vez que, conforme defesa apresentada, ocorreu um atraso no trâmite do processo de aditamento do contrato, além do fato de que não houve comprovação acerca de ocorrência de prejuízos à administração por este motivo: ainda que provisoriamente sem respaldo contratual, os serviços solicitados foram prestados".

10. No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 530), representado pelo digno Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, sugerindo, adicionalmente, que fosse autorizada a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, ante a natureza das irregularidades apuradas, para a adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92, c/c o § 6° do art. 209 do RI/TCU.

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, a tomada de contas, relativa ao exercício de 2003, da Coordenação Geral de Recursos Logísticos e da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes.

2. Convém enfatizar que o exame do presente processo teve como base a documentação que o integra, além das informações constantes do TC-010.948/2005-8 – (TCE apensa), no âmbito da qual foi determinada a renovação das citações referentes às responsabilidades relacionadas ao Contrato n° 031/2002-MT, firmado com a Value Informática e Eletrônicos Ltda., por inexigibilidade de licitação, para realizar serviços de consultoria e desenvolvimento, visando à implementação, naquele Ministério, do Projeto Piloto da solução Smart Card (cartão inteligente), com Tecnologia JavaCard e biometria digital.

3. Quanto aos aspectos legais do contrato supracitado, considero dispensável aduzir, nesta oportunidade, qualquer outro comentário a respeito do assunto, tendo em vista que todas as questões que lhe dizem respeito foram exaustivamente analisadas por mim, na condição de Relator do TC-008.623/2003-9 (contas de 2002 da entidade), submetido à apreciação deste Colendo Plenário. O TCU, em conseqüência, prolatou o Acórdão n° 636/2006, mediante o qual os responsáveis Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, bem como a empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda foram condenados, solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ainda, foi aplicada a cada um dos envolvidos multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se, apenas, para esclarecimento dos fatos, que o débito total apurado na execução do supracitado contrato foi de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), abrangendo os exercícios de 2002 e 2003. Portanto, resta a ser devolvido aos cofres do MT, no âmbito das presentes contas, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. Passo agora a tratar dos demais fatos importantes analisados nestes autos, que ensejaram as audiências e citações promovidas pela 1ª SECEX. Destaco, de início, as ilegalidades constatadas nos procedimentos relacionados ao termo de parceria firmado pelo Ministério dos Transportes com a empresa Edetran para execução do *"Estudo de Impacto das Composições de Veículos de Carga nas Rodovias Federais"*, no valor de R$ 643.500,00 (seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais). O referido instrumento não atendeu às disposições inseridas no art. 3º da Lei n° 9.790/1999, tendo em vista a inexistência de compatibilidade entre as finalidades da organização (Edetran) e o objeto pretendido pela Administração Pública.

5. Conforme foi destacado, não bastava que o Edetran tivesse sido qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça ou mesmo que a alínea "d" do art. 4º de seu Estatuto dispusesse entre suas finalidades o estabelecimento de termos de parceria. O fato é que não havia a adequação necessária de modo a justificar e autorizar a execução do objeto do projeto do PARE (Programa de Redução de Acidentes de Trânsito), mediante a celebração do termo de parceria com a OSCIP Edetran.

6. As peças processuais confirmam também que houve liberação dos recursos em parcela única, sem motivação e em desacordo com o cronograma de execução previamente definido no termo de parceria, pelo qual o pagamento do valor total era estimado em quatro parcelas. Isso teria inviabilizado a fiscalização e controle de execução do projeto, além de afrontar o art. 15 do Decreto n° 3.100/99 e o art. 41 da Lei n° 8.666/93.

7. Acrescente-se, ainda, a inexistência de edital do concurso, com infringência ao disposto nos arts. 24 e 25 do Decreto n° 3.100/99, assim como as previsões do art. 21, seus incisos e parágrafos, da Lei n° 8.666/93, caracterizando-se, de certa forma, descumprimento ao princípio constitucional da isonomia (art.37, XXI), indispensável nas contratações da Administração Pública, nos termos do 3º bem como do disposto no § 4º do art. 22 da citada lei. Por sua vez, o exíguo prazo de 10 dias conferido a todas as OSCIPs convidadas a apresentarem propostas para executar o projeto deu indiscutível vantagem competitiva à OSCIP EDETRAN, haja vista que esta já tinha sua proposta preparada com 6 meses de antecedência em relação às outras organizações e era conhecedora da demanda do Ministério dos Transportes, inclusive, mantendo contatos pertinentes ao projeto nesse período com o órgão.

8. Apesar de se admitir não ser obrigatório o rigoroso cumprimento dos dispositivos da Lei n° 8.666/93 nos casos de seleção de entidade qualificada como OSCIP para a assinatura de um termo de parceria, cuja natureza jurídica mais se assemelha a de um convênio, entendo que a licitação em causa deveria obedecer às regras definidas no citado Decreto n° 3.100/1999, que regulamenta a Lei n° 9.790/1999. Restou comprovado nos autos que as disposições legais e regulamentares específicas para a espécie foram desrespeitadas bem como os princípios constitucionais que devem reger todos os contratos na Administração Pública a fim de conferir-lhes legitimidade.

9. O Sr. Keiji Kanashiro, então secretário executivo do Ministério dos Transportes, foi ouvido a respeito dessas ocorrências e, considerando que os argumentos trazidos aos autos pelo responsável não elidiram as irregularidades que lhe foram imputadas, creio que tais alegações de defesa não deverão ser acolhidas.

10. Importante destacar as irregularidades verificadas no Edital de Concorrência n° 001/2002 e na execução do respectivo contrato (n° 021/2003), firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda, as quais resultaram num prejuízo de R$ 1.149.892,17 (hum milhão, cento e quarenta e

nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), referente a pagamentos irregulares efetuados de valores não previstos na composição de custos da contratada.

11. Ocorre que a contratação foi efetivada mediante estimativa do valor da despesa para a realização dos serviços com base em cotação única fornecida pela própria contratada. Ademais, os valores ajustados, conforme constatado, não representavam a média dos preços praticados no mercado, à época, ficando, assim, prejudicado o entendimento contido nos arts. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/93, bem como induzindo à apresentação de propostas com valores acima da média oferecida pelo mercado.

12. A irregularidade já fora registrada pelo Órgão Federal de Controle Interno, no Relatório de Auditoria, quando avaliou que os custos para o contrato mostraram-se manifestamente desfavoráveis ao Ministério. Não há dúvida de que o universo de possíveis participantes foi reduzido com a medida constante da alínea "f" do capítulo 13 do Edital ao estabelecer que 'um dos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa participante seria possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a RS 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), correspondente a 10% do valor estimado da contratação'. Com isso, a segunda pesquisa realizada, posteriormente, foi inócua, pois o próprio Ministério dos Transportes, mediante a referida cláusula editalícia, já estimara o valor do contrato em R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). Para ratificar essa constatação, basta ver que, apesar de a 2ª pesquisa de preços ter indicado uma média para as cotações de R$ 3.459.468,67 (três milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), o valor estimado do contrato permaneceu exatamente o mesmo, R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais).

13. Na referida contratação foi detectada também a emissão de Ordens de Serviço, no período de 31/10/2003 e 17/12/2003, autorizando a execução dos trabalhos pela empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda. Todavia, naquele período, todas as horas contratadas já haviam sido demandadas e a proposta de aditamento ao contrato de 25% ainda não tinha sido aprovada nem o termo aditivo celebrado entre as partes. Esse procedimento se caracterizou como contrato verbal ou aditamento tácito do contrato, ferindo as disposições contidas no parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.666/93, que não admite efetuar pagamento de despesas sem a devida cobertura contratual.

14. Outra falha envolvendo a execução do Contrato n° 021/2003 refere-se à retenção de tributos devidos em pagamentos efetuados à empresa Engesoftware mediante diversas ordens bancárias por valores inferiores aos legalmente determinados, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei de Ajuste Tributário n° 9.430/96, do art. 1º da IN/SRF n° 306, de 2003, bem assim do art. 7º, inciso II, do Decreto n° 16.128/94 do DF.

15. A respeito de todos, ou de alguns desses fatos, o Tribunal promoveu audiência e/ou citação dos Senhores Fernando Antônio de Oliveira Junqueira, então coordenador-geral de modernização e informática; Rubens Barbosa Pereira, ex-encarregado da conformidade documental e da realização dos cálculos para retenção dos tributos; João José Teixeira Vasconcelos, então encarregado do setor financeiro; Edmilson Azevedo de Araújo, presidente da Comissão Especial de Licitação; Nedilson Caixeta, membro da CEL; Evandro Ferreira Vasconcelos, então subsecretário de assuntos administrativos, bem como da Sra. Vera Lúcia de Moraes Formoso, na condição de subsecretária de assuntos administrativos, substituta, e responsável pela assinatura do Contrato n° 021/2003-MT, e ainda do Sr. Jaílson Vieira Dantas, então coordenador de informática do Ministério dos Transportes.

16. De acordo com o relatório que integra este voto, o informante, após judiciosa análise, entendeu que o TCU poderá acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Edmilson Azevedo de Araújo, Nedilson Caixeta; Evandro Ferreira Vasconcelos e Vera Lúcia de Moraes Formoso a respeito das irregularidades detectadas na Concorrência n° 001/2002, que possibilitou a assinatura do Contrato n° 021/2003-MT. No entanto, com relação a Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Rubens Barbosa Pereira, o analista considerou improcedentes os argumentos sustentados acerca dos mesmos fatos.

17. Com relação a essas ocorrências, a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda. foi citada, solidariamente com os demais envolvidos, para apresentar alegações de defesa pela cobrança de valores além dos previstos nas suas Planilhas de Custo e Formação de Preços, na condição de beneficiária dos pagamentos irregulares efetuados pelo Ministério dos Transportes.

18. Para se defender, a contratada veio aos autos por duas vezes. Na primeira manifestação, ressaltou que as planilhas de custo e formação de preços não foram exigidas no edital e que a apresentação espontânea delas ensejou interpretação errônea dos elementos integrantes de seus custos. Afirmou, em essência, que não se tratava somente de alocação de mão-de-obra, mas prestação de

serviços, envolvendo outros custos além da mão-de-obra e de encargos sociais. Assim, para fazer face a esses custos extras foram acrescidos 50% sobre o total dos custos da mão-de-obra e encargos sociais.

19. Na segunda oportunidade, a empresa trouxe novos elementos objetivando especificar os valores relativos aos custos de 50%. Para tanto, apresentou a tabela de fl. 143 do anexo 6, onde foram discriminados os valores que seriam devidos à mão-de-obra, totalizando R$ 2.384.336,84 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, em outra tabela foram especificadas as quantias correspondentes aos 50% acrescidos ao custo da mão-de-obra, totalizando R$ 1.180.296,84 (hum milhão, cento e oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo aos valores já ajustados pelo 1º Termo Aditivo.

20. Vale observar que, ao contrário do alegado pela interessada, a composição dos custos praticados no contrato foi apresentada em atendimento à solicitação do Coordenador-Geral de Modernização e Informática do Ministério dos Transportes. O pedido decorreu da verificação da CGU/SFC, ao concluir que, após o encerramento do Contrato n° 021/2003, a comparação entre os valores contratados pelo Ministério e os obtidos nas simulações feitas a partir de pesquisas salariais realizadas pelos institutos Catho e RH Info apontaram uma diferença a maior da ordem de 275%.

21. A respeito desse mesmo tema, o informante constatou que tal diferença era decorrente da dupla contagem do custo do item mão-de-obra e também da dupla incidência da reserva técnica sobre os custos. Em resposta à citação, a empresa atribuiu o acréscimo do percentual de 50% sobre o total dos custos unitários de suas planilhas, essencialmente, às exigências contidas no edital, relacionadas à mão-de-obra e reserva técnica. Deu a entender que teria realizado os serviços contratados nas dependências da sua sede, o que não reflete a realidade, pois a documentação deste processo demonstra que eles foram realizados na sede do Ministério.

22. Não se pode olvidar que a estimativa do valor da contratação está compreendida na chamada fase interna do procedimento licitatório. Ela deve refletir o preço médio praticado no mercado para o objeto a ser licitado, com base em comprovada pesquisa de preços. Esse procedimento tem o objetivo de servir de referência para a contratação, bem assim de parâmetro para o julgamento das propostas, nos termos do art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

23. Diante dessas observações, concordo com a 1ª Secex quando não aceita as justificativas da contratada. Realmente, tanto os custos da tabela apresentada quanto todos os outros custos ali discriminados são indevidos. Ainda que fosse aceitável a previsão dessas despesas quando da apresentação da proposta, os valores somente seriam devidos se efetivamente a empresa houvesse incorrido neles. No entanto, cobrar e receber por valores que de fato ela não despendeu é uma forma de enriquecimento sem causa.

24. Quanto ao Sr. Jaílson Vieira Dantas, então Coordenador de Informática do Ministério dos Transportes, vale lembrar que o responsável recebeu duas citações, tendo em vista que responde também pelas irregularidades tratadas no processo apenso (TCE), as quais já me referi no início deste voto.

25. A respeito da outra citação, que abordou duas questões (letras ‘a’ e ‘b’), a titular da unidade técnica apresentou ressalva em seu despacho, asseverando que quanto ao 1° item *“relativo à execução de serviços pela contratada sem respaldo contratual (...), não obstante a pertinência dos argumentos apresentados na análise técnica, entendemos que a irregularidade configurou uma falha de natureza formal, uma vez que, conforme defesa apresentada, ocorreu um atraso no trâmite do processo de aditamento do contrato, além do fato de que não houve comprovação acerca de ocorrência de prejuízos à administração (...) ainda que provisoriamente sem respaldo contratual, os serviços solicitados foram prestados”*.

26. Estou de acordo com a observação da Sra. Secretária, entendendo também que ele deverá ser penalizado apenas com relação ao item “b” da citação em destaque, isto é, com relação ao Contrato n° 038/2003-MT, celebrado com a empresa CTIS Informática Ltda. O responsável, na condição de gestor do respectivo contrato, permitiu a execução dos serviços por quadro de funcionários onde 70% dos profissionais não atendiam às exigências previstas no projeto básico, peça integrante do edital de Concorrência n° 002/2002.

27. Apesar de argumentar que foram selecionados profissionais com o perfil definido no projeto básico, os elementos dos autos demonstram que a afirmativa não procede. Os currículos dos funcionários alocados em razão do Contrato n° 038/2003 (fls. 32/187, anexo 1) comprovaram que aproximadamente 76% deles não atendiam aos requisitos exigidos. Essa constatação foi também verificada no quadro consolidado de fls. 210 e 211 do vol. 1 do anexo 1. Assim, as razões de justificativa e alegações de defesa

encaminhadas pelo Sr. Jaílson Vieira Dantas não foram suficientes para afastar essa irregularidade que lhe foi imputada.

28. Além das falhas e irregularidades analisadas, foram apontadas também nesta tomada de contas, ocorrências irregulares relacionadas à área de administração de pessoal, dentre elas, merecem registro: - desvio de finalidade na utilização do instituto da colaboração eventual (art. 111, Decreto-Lei n° 200/66); - fuga ao princípio da licitação, conforme dispõe a Lei 8.666/93, em seus arts. 2º e 13, em razão do período longo e continuado na vigência dos contratos; - remuneração dos colaboradores eventuais por meio de diárias e passagens, sem respaldo legal; - pagamento de diárias e passagens após a apresentação do relatório conclusivo do grupo de trabalho e fora da vigência da respectiva portaria de designação; - contratação e pagamento dos colaboradores eventuais sem critério de seleção acerca da formação e qualificação, bem como sem definição clara e suficiente dos serviços a serem prestados; - contratação e pagamento dos colaboradores eventuais sem a devida comprovação da contraprestação de serviços e da sua necessidade, além da falta de planejamento dos serviços, gerando despesas de viagens em finais de semana, sem justificativa.

29. A respeito dos fatos relacionados acima, o Tribunal promoveu audiência do ex- Ministro dos Transportes, Sr. Anderson Adauto Pereira, e do Sr. Waldemar Fini Júnior, então subsecretário de assuntos administrativos do Ministério, sendo que, este último foi ouvido apenas a respeito do pagamento irregular de diárias e passagens e suas alegações foram consideradas satisfatórias.

30. Quanto ao ex-Ministro de Estado dos Transportes, conforme exposto no relatório que antecede este voto, S. Exa. não respondeu aos expedientes deste Tribunal, deixando, voluntariamente, de exercer o seu amplo direito de defesa. Em conseqüência, deverá ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n° 8.443/92 c/c art. 202, § 8º, do RITCU, dando-se prosseguimento ao processo.

31. Há, ainda, uma questão que considero importante abordar para concluir este voto e apresentar meu posicionamento final a respeito das proposições oferecidas pela unidade técnica e acolhidas pelo MP/TCU. De acordo com o exposto até aqui, não há dúvida de que vou acompanhar quase todas as sugestões constantes dos pareceres emitidos nos autos, inclusive a ressalva apresentada pela Secretária da 1ª Secex e a proposta do MP/TCU de se levar ao conhecimento do Ministério Público da União cópia da documentação pertinente para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do §1º do art. 16 da Lei n° 8.443/92 c/c o § 6° do art. 209 do RI/TCU. Discordo, todavia, da proposta no sentido de se aplicar duas multas, a do art. 57 e a do art. 58, I e II, da Lei 8.443/92, a alguns dos responsáveis arrolados nestes autos, cumulativamente com a condenação dos mesmos em débito.

32. Já tive oportunidade de ressaltar perante este Plenário que a jurisprudência desta Corte de Contas adota tal procedimento em casos excepcionais, considerando, dentre outros aspectos, a gravidade dos atos praticados pelos gestores sob sua jurisdição. Normalmente, aplica a penalidade prevista no art. 58 da sua Lei Orgânica, quando não foi apurado dano aos cofres públicos, ou a do art. 57, nos casos em que o responsável tenha sido condenado em débito, mas praticou também outras irregularidades de natureza grave.

33. Primeiramente, não creio que o caso concreto em exame possa ser enquadrado na situação excepcionalíssima a que me referi acima. Poderia, no máximo, ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 juntamente com a condenação dos mesmos ao ressarcimento dos débitos que lhes foram imputados. Entretanto, é indispensável trazer à baila o teor do acórdão adotado no julgamento das contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes, relativas ao exercício de 2002, já mencionado neste voto.

34. Volto ao assunto para ficar bem claro que alguns fatos daquele processo estão umbelicalmente vinculados às presentes contas. Trata-se do Contrato n° 031/2002-MT, celebrado pelo MT com a Empresa Value Informática e Eletrônicos objetivando a prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento no Ministério. Ocorre que o Tribunal aplicou aos responsáveis, em razão das irregularidades ali constatadas, multa no valor de R$10.000,00, além de condená-los ao ressarcimento do débito apurado. Em que pese uma parte da dívida ter sido transferida para o exercício em apreço não se pode olvidar que a aplicação da multa aos envolvidos decorreu de uma avaliação geral dos atos praticados em toda a execução do contrato. Portanto, julgo inadequada uma nova cominação de multa aos Senhores Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, bem como à empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda. Os argumentos alcançam também a proposta de multa à empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., mantendo-se, com relação a esta, a condenação solidária pelo débito decorrente das irregularidades constatadas no Contrato n° 021/2003-MT.

35. Em face dessas considerações, concordo com as demais propostas constantes dos pareceres uniformes da 1ª Secex e do Ministério Público junto a este Tribunal, inclusive quanto à aplicação, individual, ao ex-Ministro dos Transportes Anderson Adauto Pereira e ao Sr. Keiji Kanashiro da multa prevista no art. 58, inciso I e II, da Lei n° 8.443/92.

Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o TCU adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2003/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n° TC - 009.577/2004-7 c/ 2 volumes e 8 anexos -008.623/2003-9 c/15 volumes
Apenso: TC-010.948/2005-8 (TCE) c/1 volume
2. Grupo (II) - Classe de Assunto: (IV) - Tomada de Contas Ordinária (exercício de 2003)
3. Responsáveis: Paulo Sérgio Oliveira Passos: Secretário Executivo 01/01 a 29/01/2003 – CPF 128.620.881-53; Keiji Kanashiro: Secretário Executivo 03/02 a 31/12/2003 – CPF 300.413.178-15; Sheila Nívea de Morais Oliveira Ornelas: Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva: 01/01 a 03/02/2003 – CPF 306.241.341-72; Anderson Adauto Pereira: ex-Ministro de Estado dos Transportes – CPF 303.069.066-00; Evandro Ferreira Vasconcelos: Subsecretário de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva – CPF-435.650.186-15; Waldemar Fini Júnior: Subsecretário de Assuntos Administrativos – CPF não indicado; Vera Lúcia de Moraes Formoso: Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos – CPF 105.789.517-20; Fernando Antônio de Oliveira Junqueira: Coordenador-Geral de Modernização e Informática – CPF 591.728.007-04; Rubens Barbosa Pereira: Responsável pela Conformidade Documental - CPF 030.504.247-53; João José Teixeira Vasconcelos: Encarregado pelo Setor Financeiro – CPF 042.578.801-63; Dirce Barbosa dos Santos: Coordenadora Geral de Recursos Humanos 01/01 a 19/05/2003 – CPF 082.942.321-49; Clodoaldo Pinto Filho: Coordenadora Geral de Recursos Humanos 19/05 a 31/12/2003 – CPF 009.267.607-34; Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira: Responsável pela Contabilidade – CPF 477.442.866-34; Ana Maria da Silva Pereira: Encarregada pelo Almoxarifado – CPF 262.596.217-87; Jaílson Vieira Dantas: Coordenador de Informática – CPF 539174.051-72; Reginaldo Pereira Goulart: Encarregado do Setor Financeiro – CPF 379.789.261-68; Edmilson Azevedo de Araújo: Presidente da CEL da Concorrência n° 001/2002 – CPF não indicado; Nedilson Caixeta: Membro da CEL da Concorrência n° 001/2002 – CPF não indicado; empresas Value Informática e Eletrônicos Ltda. – CNPJ: 01.249.640/0001-67; e Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.
4. Unidades gestoras: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes – CGRL/MT e Coordenação Geral de Recursos Humanos – CGRH/MT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas, relativa ao exercício de 2003, da Coordenação Geral de Recursos Logísticos e da Coordenação Geral de Recursos Humanos, ambas do Ministério dos Transportes, examinada em conjunto e em confronto com o processo apenso, referente à TCE que trata de irregularidades relacionadas ao Contrato n° 031/2002, firmado com a empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda. cujos efeitos alcançaram também as presentes contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Rubens Barbosa Pereira, responsável pela Conformidade Documental e João José Teixeira Vasconcelos, encarregado pelo Setor Financeiro do MT, considerando que os argumentos apresentados e os documentos juntados ao processo

elidiram a responsabilidade dos servidores relacionada à retenção de tributos nos pagamentos efetuados à empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., no âmbito do Contrato n° 021/2003, por valores inferiores aos legalmente determinados;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Waldemar Fini Júnior, então Subsecretário de Assuntos Administrativos do MT, consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade pelo pagamento de diárias e passagens referentes a período posterior à apresentação do relatório conclusivo do grupo de trabalho e fora do período de vigência da Portaria de designação n° 75 (17/02 a 02/05/2003), alterada pelas Portarias 139 e 284, de 2003;

9.3. acolher as alegações de defesa dos Senhores Edmilson Azevedo de Araújo, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência n° 001/2002, Nedilson Caixeta, membro da citada Comissão, Evandro Ferreira de Vasconcelos, e da Sra. Vera Lúcia de Moraes Formoso, então Subsecretários de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes, considerando que os argumentos apresentados elidiram a responsabilidade dos servidores em relação ao débito de R$1.149.892,17 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos)**,** decorrente de pagamentos irregulares de valores não previstos na composição de custos da empresa contratada, no âmbito do Contrato n° 021/2003-MT, firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.;

9.4. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n° 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RITCU, considerar revel o Sr. Anderson Adauto Pereira, ex-Ministro de Estado dos Transportes, tendo em vista que o responsável permaneceu silente em relação às irregularidades que lhe foram imputadas nestes autos, apesar de comunicado, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n° 8.443/99 c/c o art. 179, inciso II, do RI/TCU, da audiência e do prazo para apresentar suas razões de justificativa, mediante os Ofícios n° 1.1218/2005 e n° 523/2006;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Keiji Kanashiro**,** então Secretário Executivo do Ministério dos Transportes, considerando que, em relação ao termo de Parceria firmado com o Instituto Nacional de Educação e Segurança no Trânsito – EDETRAN, os seus argumentos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade em face das irregularidades comprovadas nos autos;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Antônio de Oliveira Junqueira, então Coordenador-Geral de Modernização e Informática do MT, em relação ao Edital de Concorrência n° 001/2002 e ao Contrato n° 021/2003-MT, firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., pois os seus argumentos foram insuficientes para afastar sua responsabilidade acerca das irregularidades decorrentes da estimativa do valor da despesa com base em cotação única fornecida pela contratada, prejudicando a aplicação do disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei 8.666/93 e induzindo a apresentação de propostas com valores acima da média praticada no mercado;

9.7. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., na condição de parte contratada no Contrato n° 021/2003-MT, tendo em vista que os argumentos sustentados não foram suficientes para afastar sua responsabilidade pela cobrança de valores além dos previstos nas suas Planilhas de Custo e Formação de Preços, bem como pelo recebimento dos pagamentos irregulares efetuados pelo Ministério dos Transportes;

9.8. rejeitar as razões de justificativa e alegações de defesa do Sr. Jaílson Vieira Dantas, então Coordenador de Informática do MT e gestor dos Contratos n° 021/2003 e n° 038/2003, consideradas insuficientes para afastar sua responsabilidade em face das irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência n° 001/2002 e ao Contrato n° 021/2003-MT, firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.: - condução do processo de concorrência, cuja estimativa da despesa foi baseada em cotação única; - parecer favorável à adjudicação do objeto da licitação; - pagamentos com valores não previstos nas Planilhas de Custo e Formação de Preços da empresa contratada; e, ainda, em relação ao Contrato n° 038/2003-MT, celebrado com a empresa CTIS Informática Ltda., pela permissão para que a contratada executasse os serviços com quadro de funcionários no qual 70% dos profissionais não atendiam às exigência previstas nos itens 4.1.9, 4.2.6 e 4.3.6 do projeto básico;

9.9. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, ex-Subsecretário de Assuntos Administrativos do MT, considerando que, em relação ao Contrato n° 31/2002-MT, não foram suficientes para justificar a necessidade e oportunidade para o Ministério do objeto contratado e que os pagamentos recebidos pela empresa contratada não tiveram contrapartida correspondente, já que as reuniões realizadas e os relatórios apresentados como produto do contrato não propiciaram qualquer ganho para a administração;

9.10. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda., na condição de parte contratada no Contrato n° 031/2002-MT, consideradas insuficientes para afastar sua responsabilidade pela cobrança e recebimento de pagamentos sem que houvesse contrapartida equivalente para a Administração Pública, uma vez que as reuniões e os relatórios apresentados como produto contratual não propiciaram qualquer ganho para o Ministério dos Transportes;

9.11. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/1992, sejam as presentes contas julgadas irregulares, em relação aos responsáveis Anderson Adauto Pereira, Keiji Kanashiro, Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, bem como às empresas Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda. e Value Informática e Eletrônicos Ltda. em razão das irregularidades constatadas e relatadas nestes autos;

9.12. condenar, solidariamente, o responsável Jaílson Vieira Dantas e a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R$1.149.892,17 (um milhão cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), decorrente dos pagamentos abaixo especificados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, a partir da data de emissão de cada uma das Ordens Bancárias relacionadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.443/1992 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCU:

Ordem Bancária	Data	Valor da OB (R$)	Valor do Débito (R$)
Exercício de 2003			
2003OB001054	28/5/2003	253.104,24	75.707,21
2003OB001298	25/6/2003	320.932,74	93.345,95
2003OB001542	28/7/2003	313.498,59	93.772,04
2003OB001853	27/8/2003	305.712,07	91.442,98
2003OB002157	25/9/2003	302.538,84	90.493,82
2003OB002467	30/10/2003	330.364,95	98.816,98
2003OB002840	5/12/2003	346.539,74	103.655,14
2003OB002906	11/12/2003	354.582,28	106.060,78
2003OB003054	23/12/2003	450.490,91	134.748,46
Total (2003)		**2.977.764,36**	**888.043,35**
Exercício de 2004			
2004OB900138	24/3/2004	399.607,50	130.259,72
2004OB900143	24/3/2004	403.685,71	131.589,09
Total (2004)		**803.293,21**	**261.848,81**
TOTAL GERAL		**3.781.057,57**	**1.149.892,17**

9.13. condenar, solidariamente, os responsáveis Jaílson Vieira Dantas, Fernando Antônio de Oliveira Junqueira e Evandro Ferreira Vasconcelos, bem como a Empresa Value Informática e Eletrônicos Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente dos pagamentos efetuados por meio das Ordens Bancárias abaixo especificadas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, a partir de 13/2/2003 até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCU;

Nota Fiscal	Ordem Bancária	Data	Valor
Nº 203	2003OB000115	13/2/2003	R$ 180.000,00
Nº 204	2003OB000114	13/2/2003	R$ 160.000,00
Nº 205	2003OB000113	13/2/2003	R$ 160.000,00

9.14. aplicar, individualmente, aos responsáveis Anderson Adauto Pereira e Keiji Kanashiro, a multa na forma prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n° 8.443/1992, com fundamento no art. 19,

parágrafo único, da mesma lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

9.15. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.16. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis cujas alegações de defesa foram acolhidas bem como dos demais arrolados neste processo expedindo-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n.º 8.443/92;

9.17. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes – CGRL-MT, que:

9.17.1. nas licitações para contratação de serviços, quando forem inseridos no projeto básico itens com exigências de formação escolar ou qualificação profissional de prestadores de serviços, adote mecanismos para aferir o cumprimento das exigências com vistas à aplicação de sanções nos casos de eventual transgressão a fim de evitar falhas como as verificadas na execução do Contrato n° 038/2003-MT, firmado entre o Ministério dos Transportes e a empresa CTIS Informática Ltda.;

9.17.2. nos editais dos processos licitatórios, limite-se a incluir os requisitos autorizados pela legislação aplicável, observando, especialmente, o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei n° 8.666/1993, bem como que sejam compatíveis com as decisões do TCU, a fim de garantir aos interessados em contratar com a Administração Pública o mais amplo acesso possível, evitando-se a inclusão de exigências como a contida no item 13, alínea d.2, do Edital de Concorrência n° 001/2002;

9.17.3. ao realizar o processo licitatório, assegure-se de que a divulgação do edital e seus anexos seja efetivada respeitando-se o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei n° 8.666/93, de forma a evitar que alguns dos potenciais licitantes sejam beneficiados em decorrência de acesso antecipado a informações e documentos da licitação;

9.17.4. quando a estimativa da despesa for feita com base em pesquisa de mercado, realize ampla pesquisa que possibilite formular uma média dos preços correntes no mercado, evitando-se estimar a despesa com base em única cotação de preços conforme se verificou nas Concorrências n° 001/2002 e n° 002/2002;

9.17.5. ao realizar licitações para a contratação de serviços a serem executados de forma indireta (terceirização), observe o que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n° 8.666/93, bem como o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997 e a Instrução Normativa n° 18, de 22 de dezembro de 1997, do Ministério do Orçamento e Gestão, especialmente, quanto à necessidade de apresentação pelas proponentes de Planilha de Custos e Formação de Preços;

9.17.6. apresente no próximo relatório de gestão, em item destacado, informações acerca da fiscalização das obras executadas pela prefeitura de Conceição do Araguaia/PA e análise da prestação de contas do Convênio 42/2001, fazendo registro sobre a avaliação da conformidade da obra com o projeto básico e com o plano de trabalho do convênio, bem como a sua adequação ao seu objetivo, e também das medidas adotadas para dar efetivo atendimento ao Acórdão 550/2004 – Plenário, em especial no que se refere às determinações contidas nos seus itens 9.7.7 e 9.8.2;

9.17.7. em relação aos Convênios n° 27 e n° 35/2001, adote ações no sentido de verificar e comprovar definitivamente se o objeto pactuado foi ou não cumprido a contento, tomando as medidas cabíveis no caso de irregularidades, de modo a atender ao disposto na IN n° 01/1997-STN, e em especial quanto aos prazos para as prestações de contas, previstos no art. 31 do referido normativo, além de adotar medidas para regularizar os registros do Convênio n° 35 no Siafi;

9.17.8. dê integral cumprimento à legislação federal e do DF concernente à obrigatoriedade pela retenção na fonte de tributos e contribuições que incidirem sobre os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços;

9.18. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes que, na formalização de processo de tomada de contas, atenda aos dispositivos da IN/TCU n° 47/2004 e da

Decisão Normativa TCU n° 62/2004, em especial no que se refere ao conteúdo do Relatório de Gestão previsto no Anexo II da referida Decisão Normativa;

9.19. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, todas as medidas adotadas para implementação da Decisão n° 950/2000-TCU-Plenário para que sejam apreciadas na análise da tomada de contas n° TC-013.745/2005-9;

9.20. informar à Secretaria da Receita Federal que na vigência do Contrato n° 021/2003, celebrado entre o Ministério dos Transportes e a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., nos pagamentos efetivados em razão das Notas Fiscais n°.s 766, 776, 785, 793, 802, 811, 819, 827 e 829 somente foram retidos 1,5% correspondentes ao Imposto de Renda, quando, de acordo com a IN/SRF n° 306/2003, deveriam ter sido retidos 9,45% (4,8% - IRPJ; 1% - CSLL; 3% - Cofins; e 0,65% - PIS/Pasep);

9.21. informar à Secretaria da Receita do Governo do Distrito Federal que, na vigência do Contrato n° 021/2003, celebrado entre o Ministério dos Transportes e a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda., nos pagamentos efetivados em razão das Notas Fiscais n°.s 766, 776, 785, 793, 802, 811, 819, 827, 829, 865 e 874, somente foram retidos 2% correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116/2003, deveriam ter sido retidos 5%;

9.22. levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Distrito Federal o inteiro teor deste acórdão para ajuizamento das ações cabíveis, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92, c/c o § 6° do art. 209 do RI/TCU

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV – Plenário
TC nº 011.135/2001-8 (com 8 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE

Responsáveis: José Bezerra dos Santos, ex-Prefeito (CPF 212.382.784-34); Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68), Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), ex-membros da Comissão de Licitação; Maria Eugênia de Aquino (CPF 150.205.921-53), Cristiano César Aires Rocha (CPF 084.731.021-34) e Eldan Veloso (CPF 011.017.813-00), respectivamente, ex-Subgerente, ex-Coordenador e ex-Diretor do Departamento de Projetos e Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Murilo Oliveira de Araujo Pereira (OAB/PE nº 18.526), Heloisa Baltar de Medeiros Moraes (OAB/PE nº 21.407) e Wagner Augusto de Godoy Maciel (OAB/PE nº 5.453-E).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREÇOS CONTRATADOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

1. Julgam-se irregulares as contas do ex-Prefeito e dos ex-membros da comissão de licitação, com imputação de débito, em razão do excesso dos preços contratados em relação aos de mercado.

2. Cabe, ainda, imputar débito ao ex-Prefeito, em razão da realização de pagamento por serviços não executados.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE (Acórdão nº 142/2004-Plenário - fls. 273/274, vol. 5), versando sobre possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 515/99 (fl. 185, vol. 3), firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, cujo objeto era a construção de uma barragem de terra no referido município.

2. Para a implementação do referido objeto, foram orçados R$ 80.000,00, os quais foram repassados ao Município de Santa Cruz da Baixa Grande/PE por meio da Ordem Bancária nº 2000OB001386, de 1/6/2000 (fl. 116, vol. principal).

3. O TCE/PE, em 16/8/2000, realizou vistoria no local das obras e constatou as seguintes irregularidades: realização de pagamentos adiantados, pagamentos por serviços não executados e excesso de R$ 38.715,47, na comparação entre os preços orçados e contratados e os de mercado.

4. Após a autuação da Representação perante esta Corte, a Secex/PE propôs a realização de diligências (fls. 121/123; 128/131, vol. principal), para melhor esclarecimentos dos fatos.

5. Em seguida, foram elaboradas as instruções de fls. 168/207 e 252/257, vol. 5. O Diretor da 1ª DT da Secex/PE, mediante o parecer de fls. 262/266, vol. 5, propôs a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, o que foi acolhido pelo Acórdão nº 142/2004-Plenário, que determinou a citação do Sr. José Bezerra dos Santos, solidariamente com as Sras. Maria das Graças Soares e Enilda Maria da Silva e com o Sr. Sílvio Romero Bezerra Lima, para recolherem a importância de R$ 38.715,47, ou apresentarem alegações de defesa, tendo em vista as seguintes ocorrências:

1) fraude no certame licitatório "Carta-Convite nº 09/2000", no qual se verificou simulação na convocação da empresa KPM Ltda., uma vez que seu representante afirmou nunca haver participado de qualquer licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE;

2) contratação de serviços por preços acima de mercado;

3) homologação de certame cuja proposta vencedora fora subscrita por pessoa sem poderes de representação e sem vínculo com a empresa adjudicada;

4) inexistência do endereço da empresa contratada;

5) continuidade do certame, realizado sob a modalidade de Carta-Convite, sem a apresentação de três propostas válidas, tendo em vista a inabilitação de duas licitantes;

6) ausência do pronunciamento do órgão jurídico da Prefeitura na minuta do contrato, em desacordo ao que preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;

7) ausência de rubrica dos licitantes presentes, em ata de reunião da Comissão de Licitação;

8) realização da sessão de abertura das propostas em data posterior à definida no ato convocatório, sem a adoção da providência prevista no § 4o do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

6. O Sr. José Bezerra dos Santos também foi citado para recolher a quantia de R$ 5.544,00, em razão do pagamento realizado à empresa Ansil Construções Ltda., por serviços não executados de "Fornecimento de material argiloso para aterro, inclusive carga, descarga e transporte com DMT 8 Km".

7. Quanto à Sra. Maria Eugênia Eugênia de Aquino e aos Srs. Cristiano César Aires Rocha e Eldan Veloso, foi determinada sua audiência para apresentarem razões de justificativa relativas à aprovação da prestação de contas do Convênio nº 515/99 (Processo nº 03900.003381/99-18), a despeito das irregularidades apuradas no Relatório de Viagem, datado de 30/8/2000, no qual fora constatado pagamento por serviços não realizados e emprego de trator de custo e capacidade inferior ao previsto, bem como as irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado para a contratação da obra

8. Os Srs. José Bezerra dos Santos e Sílvio Romero Bezerra Lima e as Sras. Maria das Graças Soares e Enilda Maria da Silva Santos apresentaram alegações de defesa conjuntas às fls. 2/14, vol. 6. Já o Sr. Cristiano César Aires Rocha, a Sra. Maria Eugênia de Aquino e o Sr. Eldan Veloso apresentaram suas razões de justificativa às fls. 2/4, 5/7 e 8/10, vol. 7, respectivamente.

9. A seguir, transcreve-se a análise das referidas alegações de defesa e razões de justificativa feita pela Analista de Controle Externo da Secex/PE (fls. 364/378, vol. 8):

"(...)

III- Irregularidades

31. Os defendentes recorrem à idoneidade da gestão do Sr. Prefeito que consideram traduzida pela aprovação, pelo TCE/PE, das prestações de contas da municipalidade dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, período no qual se deu a construção da barragem, levantando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação. Asseveram que não concorreram para as práticas irregulares no 'Convite nº 009/2000' e tampouco da execução do contrato da obra.

32. Refutamos ambas as preliminares levantadas na defesa. A primeira, por ser da competência privativa do Tribunal de Contas da União assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos federais, em beneficio da sociedade (art. da CF/1988). A segunda, por considerarmos efetivamente comprovado o envolvimento dos responsáveis em fatos inquinados de irregularidades havidos na condução do 'Convite nº 009/2000', sem os quais não teria ocorrido, em meados do exercício 2000, o desvio de R$ 44.259,47, cerca de 55% do recurso federal destinado à obra da barragem inspecionada na **Operação Eleição**, promovida pelo TCE/PE.

33. Passamos, doravante, aos comentários das irregularidades suscitadas nesta Tomada de Contas Especial.

33.1 Irregularidade**: 'contratação de serviços por preços acima de mercado' [R$ 38.715,47].**

Alegação

A defesa ressalta que a contratação dos serviços e a fixação dos preços se deram por meio de processo licitatório precedido da elaboração de projeto básico analisado e aprovado pelo órgão concedente, o que de fato aconteceu.

Apresenta uma redação meio confusa quando procura rebater a imputação que ora se faz. Cuida mais de atacar o Laudo de Auditoria do TCE/PE de falho e inconclusivo, argumentando que nele são ausentes serviços efetivamente realizados (itens 2.2.1 e 2.3.3) e alegando que os técnicos do TCE/PE não procederam a medições corretas, que o excesso de preço apurado não teve por base qualquer tabela de preço ou estudo de referência e que não se consideraram o BDI que pode acrescer até 30% sobre os preços tabelados.

Considera que os membros da comissão de licitação não contribuíram para influenciar no valor da contratação não podendo ser responsabilizados pelas medições da obra, por excessos de preço e pela realização de determinados serviços.

Ao fim, requer, ao TCU, nova vistoria a fim de que comprove os serviços realizados e a planilha de preços.

Análise

Com as devidas vênias, entendemos que a irregularidade persiste em seus exatos termos. A homologação do certame foi efetivada pelo Sr. Prefeito mesmo ausente dos autos a pesquisa de preço junto ao mercado que competia a comissão de licitação promover.

A comissão de licitação descuidou de certificar a veracidade dos preços estimados no Projeto Executivo, aprovado pelo DOH/MIN, os quais, aliás, de acordo com o documento 'Resumo das Intervenções', foram igualmente colhidos na Tabela de Preços da Emlurb, a mesma que levou o Laudo de Auditoria Técnica do TCE/PE a atestar o excesso pago de **R$ 38.715,47.**

Sobre alegação de medições incorretas e serviços executados parcialmente, o Acórdão 142/2004-TCU-Plenário tratou demoradamente, não sendo necessário repisar o assunto.

Em relação ao percentual de 30% que pode ser acrescido ao BDI, é importante dizer que os preços da Emlurb já embutem um percentual médio para DTM e BDI, acima do utilizado no mercado.

O débito que se atribui ao defendentes prende-se a sobrepreços nos itens de serviços executados (existem, ainda, outras duas parcelas, uma de serviço comprovadamente não executado e outra de serviço executado mas em cobertura pelo convênio em exame).

Desse modo, não há como concordar com a assertiva de que houve respeito ao princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Caso, de fato, não tenha participado da etapa de elaboração da orçamento estimado em planilha como alegam, resta aos defendentes recorrem ao direito de regresso contra o autor do projeto da obra.

33.2 **Irregularidade:** 'realização da sessão de abertura das propostas em data posterior à definida no ato convocatório, sem a adoção da providência prevista no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93'.

Alegação

Asseveram os defendentes que o adiamento do certame foi divulgado em quadro de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal em conformidade com o previsto no art. 97, I, 'b', da CF/88, não causando prejuízo à Administração Pública.

Consideram-no um aspecto meramente formal que não pode ensejar a nulidade do certame até porque contrariaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que seria uma arbitrariedade do TCU a mantença desse entendimento, citando apenas a ementa de um decisum da relatoria do Voto do Sr. Ministro-Relator Adylson Mota proferido no TC-009.628//2000-5 onde se lê: 'Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exarcebardo da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público ...'

Análise

Primeiro, tais alegações não se fizeram acompanhar de cópia do instrumento que teria dado publicidade ao adiamento da sessão de reunião de recebimento das propostas de 25.05.00 (com grafia incorreta de 25.05.99) para 02.06.00 (Processo nº 009/2000, fls. 24 34-VP).

Não resta dúvida de que o adiamento do 'Convite nº 009/2000' deveu-se ao atraso na liberação do recurso, que se deu em 01.06.00 (fl. 40-Vol. 2).

O repasse foi creditado em conta bancária quase 05 (cinco) meses após a assinatura do convênio, sendo este o motivo da prorrogação de ofício da vigência do convênio de 30.06.00 para 07.12.00 (fls. 6-Vol. 2 e 115-VP).

De causar estranheza que a Administração tenha autorizado o recebimento das propostas já para o dia 25.05.00, ainda na dependência da aprovação do projeto executivo alterado (recepcionado pelo DOH em 22.05.00) e até mesmo antes do recebimento do repasse, em 01.06.00.

E, além disso, tenha adiado a suposta sessão pública de recebimento das propostas já para 02.06.00, dia seguinte ao crédito do repasse.

Uma possível explicação para esta pressa seria o fato de que, enquanto a espera do repasse exigia o adiamento do certame, um forte motivo oferecia como data-limite o dia 02.06.00: essa era a data da validade final do cartão provisório do CNPJ da Ansil Construtora Ltda (fl. 66-VP).

Por isso, forçoso acolher a defesa como incomprovada e inconsistente devido à ausência de condições fáticas para se fixar a data da licitação na forma legal, bem como o seu adiamento para 02.06.00 que representou nítido favorecimento da empresa Ansil Construtora Ltda.

33.3 Irregularidade: 'ausência de rubrica dos licitantes presentes, em ata de reunião da Comissão de Licitação.'

Justificativa

Resumem os defendentes que 'a ausência das rubrica deveu-se a ausência dos licitantes no certame cuja presença não é obrigatória'.

Análise

De fato, não se exige a presença dos licitantes em certame licitatório. A questão que sobressai é que a comissão de licitação sequer identificou os representantes da Construtora Antas Ltda e da KPM Construtora Ltda na sessão pretensamente pública realizada para abertura das propostas.

Enfim, descuidou de promover o credenciamento dos representantes legais dos licitantes e, por isso, de identificar os autores das rubricas apostas nas propostas de preço (fls. 77/83-VP).

33.4 Irregularidade: 'ausência do pronunciamento do órgão jurídico da prefeitura na minuta do contrato, em desacordo ao que preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93'.

Alegação

Assevera a defesa que a assessoria jurídica forneceu à Administração parecer em que aprovou a minuta do contrato que lhe foi encaminhada, o qual 'será juntado aos autos', compreendendo que a ausência dessa análise não poderia representar a ilegalidade no certame.

Análise

Persistirá a falta cometida mesmo que o parecer jurídico venha ser juntado aos presentes autos pois contrariou o que preconiza o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

33.5 Irregularidade: 'continuidade do certame, realizado sob a modalidade Carta Convite, sem a apresentação de três propostas válidas, tendo em vista a inabilitação de duas licitante'.

Alegação

A defesa ressalta que a Ata de reunião de recebimento das propostas comprova que não houve licitante inabilitado, firmando que a fase da habilitação pode ate ser dispensada no todo ou em parte, em caso de convite, conforme dispõe o §1° do art. 32 da Lei n° 8.666/93.

Análise

Nos exatos termos da imputação, a defesa apresenta-se procedente. As empresas foram habilitadas e o certame prosseguiu com a abertura das propostas. O que interessa considerar é o fato de todos licitantes terem sido habilitados em desacordo com o ato convocatório do certame, que faz lei entre as partes. A comissão de licitação no mínimo teria de revogà-lo para atender o interesse público. Frustou a licitude do certame.

A empresa que venceu o certame foi habilitada com documentação insuficiente, além de inidônea. A Ansil Construtora Ltda não apresentou Certidão Negativa de Débito perante o sistema da Seguridade Social e forneceu CND do FGTS com data de validade falsificada para 24.10.00, já que a pesquisa realizada no site da Caixa Econômica Federal revela que a mesma CND tinha expirado a validade final desde 15.03.00l.

Além disso, a Construtora Antas Ltda e a Construtora KPM Ltda foram habilitadas sem apresentarem a indispensável documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal (fls. 64 e 67 do VP e 323-Vol. 5).

Também não identificou os autores das rubricas lançadas nas propostas de preço, as quais são omissas sobre informações necessárias e indispensáveis como endereço, telefone dos estabelecimentos impressos em papel timbrado, o que representa graves irregularidades em duas das três propostas de preço ofertadas.

Adicionalmente, a comissão de licitação não juntou aos autos da licitação o credenciamento formal dos representantes desses licitantes e os envelopes por eles rubricados nos fechos.

Sobre a possibilidade de dispensa de documentação invocada pela defesa, lembremo-nos do teor dos arts. 28 a 31 (em conjunto com o art. 32, §3°, da mesma lei):

'A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital [ou seja somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema de registro informatizado único, o SICAF] e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei'.

Indubitável que a comissão de licitação deu prosseguimento ao certame do qual teriam participado três licitantes juridicamente inabilitáveis em lugar de repeti-lo.

33.6 Irregularidade: 'homologação de certame cuja proposta vencedora fora subscrita por pessoa sem poderes de representação e sem vínculo com a empresa adjudicada'.

Alegação

A defesa destaca que o 'contrato' (e também a proposta de preço) está assinado pelo Sr. André Barbosa da Silva que é comprovadamente o sócio administrador da Ansil Construtor Ltda anteriormente denominada D. F. Engenharia Ltda (fls. 68/74).

Análise

Com efeito, a defesa encontra sustentação no contrato social da Ansil Construtora Ltda.

33.7 Irregularidade: 'fraude no certame licitatório 'Carta Convite nº 09/2000', no qual se verificou simulação na convocação da empresa KPM Ltda., uma vez que seu representante afirmou nunca haver participado de qualquer licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE'.

Alegação

A defesa procura rechaçar a imputação argumentando que não apenas houve o recebimento do convite como também formalização da proposta em papel com timbre e carimbo da empresa. Se houve má-fé, afirma, esta não pode ser atribuída à Administração porque a aludida empresa 'se deixou representar, fornecendo inclusive o timbre e o seu carimbo por pessoa não habilitada'.

Análise

Tais condições servem para demonstrar a negligência na condução do certame, pelo que devem ser responsabilizados os membros da comissão de licitação.

(...)

Existe, de fato, uma proposta de preço da KPM Construtora Ltda. em papel com timbre e carimbo da empresa.

Em contraponto, existe o fato de que a mesma proposta da KPM Construtora Ltda. está rubricada por pessoa não identificada, agravado pela declaração desse licitante de que nunca participou de licitação na Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde, mais um indício que pesa contra a lisura do certame, não tendo a defesa logrado refutar a irregularidade provando a participação do licitante no certame.

33.8 Irregularidade: 'inexistência do endereço da empresa contratada'

Alegação

Resume-se a defesa a afirmar que o endereço da empresa está bastante identificado em todas as fases da licitação, inclusive na proposta de preço.

Análise

Assiste razão aos defendentes. Não percebemos indícios de irregularidade no autos da licitação quanto ao endereço do licitante. Efetivamente, todos documentos de habilitação da Construtora Ltda. apresentam endereços no Município de São Vicente Férrer/PE, tanto no contrato social quanto nas certidões apresentadas (Rua Alcedes Marrocos, s/nº alterado para R. Bernardo do Egito, 40 Centro em São Vicente Férrer/PE).

Não percebemos indício que levantasse suspeita acerca dos endereços assinalados na documentação jurídica. E o dado cadastral incorreto de que se cuida foi suscitado na instrução da presente Tomada de Contas Especial.

Outro ponto importante a considerar é que os convites não foram endereçados aos licitantes. De notar que o chamamento para disputa deu-se por meio de divulgação do ato convocatório nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores, segundo declaração prestada pela Secretária Municipal de Administração, Srª Maria José Barbosa dos Santos, e pelo Sr. presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Francisco Rufino da Silva, datadas de 31.05.00 (fls. 62/63-VP).

Seria ilógico inculpar os responsáveis por um fato irregular ausente do procedimento licitatório, ou seja superveniente ao mesmo porque somente levantado quando da instrução inicial destas Contas Especiais e somente possível de ser averiguado a cerca de 400 km do local da realização do certame (fls. 158-VP).

33.9 Irregularidade: 'pagamento realizado à empresa Ansil Construções Ltda, por serviços não executados de 'Fornecimento de material argiloso para aterro, inclusive carga, descarga e transporte com DMT 8 KM'...' (R$ 5.544,00).

Alegação

Destaca que os membros da comissão de licitação são isentos de responsabilidade por tal fato porque não eram responsáveis pelas medições dos serviços e por autorização de pagamento.

Análise

Estamos com a defesa. Mas a irregularidade persiste. O maciço da barragem foi comprovadamente construído com material da bacia de acumulação, fato atestado pelo DOH/MIN, no início da obra, e pelo TCE/PE, ao final da obra. Neste ponto, não houve o envolvimento da comissão de licitação.

Aliás, a irregularidade, diga-se, não se originou na licitação se se considerar que o fornecimento do material estava previsto nas planilhas orçamentárias, ou seja, poderia ou não se fazer necessário a depender do desenrolar do contrato da obra.

O boletim de medição n° 01 emitido pela Ansil Construtora Ltda o teve como efetivado. Porém, tal dado foi contraditado pelas fiscalizações promovidas, além do que não houve atesto da execução do item planilhado, que seria da alçada do fiscal da contratante designado para tanto.

Com a inexistência do atesto, torna-se indefinida a responsabilidade pelo acatamento da medição que deu ensejo ao pagamento de serviço cuja contraprestação não foi comprovada.

Outro aspecto fundamental a ressaltar é que os autos também são omissos com relação a ordem de serviço do volume do material escavado na barreira e ao respectivo ensaio geotécnico, também dependente da aprovação da fiscalização do contratante.

33.10 Irregularidade: '... aprovação da prestação de contas do Convênio nº 515/99 (Processo nº 03900.003381/99-18), a despeito das irregularidades apuradas no Relatório de Viagem, datado de 30/08/2000, no qual fora constatado pagamento por serviços não realizados e emprego de trator de custo e capacidade inferior ao previsto, bem como as irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado para a contratação da obra'.

Razões de justificativas

Os defendentes narraram a execução do convênio elidindo as irregularidades em comento, em consonância com o relatado ao longo desta instrução (v. Vol. 7 dos autos).

Esclarece a Sra. Subgerente do DOH que a 1ª fiscalização baseou-se em planilha orçamentária distinta da aprovada (do projeto executivo inicial). Acresce que o engenheiro-fiscal Joaquim Álvaro da Costa Neto, de posse do projeto executivo aprovado, inspecionou a obra após sua conclusão, atestando, no 2º Relatório de Viagem, a execução satisfatória da barragem e o atendimento do objetivo visado pelo

convênio de prover o abastecimento de água para a população-alvo do Município que se encontrava em estado de calamidade (fl. 7-Vol. 7).

Com relação ao uso de equipamento, as razões de justificativa dos servidores aduzem que o DOH não costuma definir capacidade de equipamentos por ser de difícil mensuração, o que, juntamente com o fato de o repasse ser inferior ao pleito municipal, vem justificar a supressão de previsão do trator.

Com relação às irregularidades havidas na licitação, 'Convite nº 009/2000', os servidores do DOH alegaram que refoge às suas competências a análise de procedimentos licitatórios. A audiência teve destinação equivocada.

Análise

As razões de justificativa apresentadas pelos servidores do DOH/MIN demonstram a insubsistência das irregularidades objeto da audiência.

34. Por todo o exposto, tem-se por delineado a fraude a lei e o descumprimento generalizado dos princípios basilares da Administração Pública e da legislação regente das licitações e contratos administrativos (arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, caput, da CF).

35. Sem dúvida, houve fraude ao certame licitatório caracterizada pela simulação da realização do Convite nº 009/2000 haja vista que dele não participaram três firmas em situação regular em cumprimento ao preceituado no art. 22, § 6º, da Lei n.º 8.666/93, ilicitude traduzida pela notória restrição e direcionamento da competitividade que afrontaram os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, transparência, moralidade e legalidade estatuídos no art. 3° do mesmo diploma legal.

(...)"

10. Ao final da instrução, a ACE propôs que fossem:

a) acolhidas as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Eldan Veloso e Cristiano César Aires Rocha e pela Sra. Maria Eugênia de Aquino;

b) acatadas as alegações de defesa dos Srs. José Bezerra dos Santos e Sílvio Romero Bezerra de Lima e das Sras. Enilda Maria da Silva Santos e Maria das Graças Soares, no tocante aos itens 3, 4, 5 e 7 do Ofício de Citação (fls. 277/284, vol. 5), e rejeitadas tais alegações, no tocante aos itens 1, 2, 6 e 8 do Ofício de Citação;

c) julgadas irregulares as contas dos Srs. José Bezerra dos Santos e Sílvio Romero Bezerra de Lima e das Sras. Enilda Maria da Silva Santos e Maria das Graças Soares, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R$ 38.715,47, devidamente atualizados desde 12/6/2000;

d) remetida cópia da decisão a ser adotada, acompanhada do Relatório e do Voto, ao autor da Representação, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério Público Federal, à Câmara de Vereadores e ao Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, para conhecimento.

11. O Diretor da 1ª DT da Secex/PE aquiesceu à proposta acima, propondo, em adição, com o aval da Secretária, que fosse aplicada a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis condenados em débito (fl. 379, vol. 8). A Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira manifestou-se de acordo com referida proposta, acrescentando, apenas, que, em atendimento ao art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, fosse encaminhada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

12. Contudo, tendo em vista a juntada aos autos de novas alegações e novos documentos por parte dos responsáveis (fls. 499/505, vol. 8), determinei à Secex/PE que se pronunciasse quanto à eventual repercussão que a documentação superveniente pudesse ter na proposta de mérito (fl. 381, vol. 8).

13. Por meio da instrução de fls. 507/518, vol. 8, a Analista de Controle Externo da Secex/PE analisou os novos documentos e alegações apresentados pelos responsáveis, considerando-os incapazes para elidir as irregularidades apontadas. Além disso, a analista reviu seu posicionamento exarado na instrução de fls. 364/378, vol. 8, passando a considerar que as razões de justificativa apresentadas pelos técnicos do DOH/MIN deveriam ser rejeitadas e que deveriam ser ouvidos em audiência o consultor técnico e os signatários do convênio. Eis o teor das considerações feita pela ACE:

"(...)

Análise das razões de justificativas

A execução da obra com base em documentação técnica complementar incompleta e deficiente redundou no custeio de investimento público mal definido com o objetivo de minimizar os efeitos das estiagem não sendo possível avaliar em que medida gerou satisfação na população alvo.

O argumento técnico de regularização do projeto técnico não encontra respaldo no histórico dos fatos constante nesta instrução. O convênio foi celebrado e o recurso liberado sem que houvesse projeto básico que definisse com precisão a obra com todas as suas partes integrantes em afronta ao preceituado no art. da Lei nº 8.666/93.

Ao contrário do propugnado na instrução antecedente, entende-se desta feita que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos técnicos do DOPH/MIN por não encontrarem suporte fático no conjunto comprobatório destes autos e sequer nos elementos integrantes dos autos da prestação de contas.

Justifica-se, portanto, a responsabilização dos signatários do convênio pela irregular celebração do pacto com ente não habilitado em virtude da ausência de Plano de Trabalho aprovado integrado por projeto básico, o que findou inobservado com atendimento parcial da solicitação constante no fax s/nº de 27.12.99, à fl. 74 do Anexo 3.

Propõe-se por isso, complementarmente, a citação do consultor técnico e signatários do pacto convenial, posto que inobservaram o disposto nos arts. 7º, I, VII, e 14 da IN/STN nº 01/9 tendo em vista que ser cenário acima ofertado suficiente para caracterizar a nulidade jurídica do Convênio nº 515, de 31.12.99, porquanto a ausência dos pareceres técnicos insertos às fls. 35 e 85 do processo MOG 03900.003381/99-18 conforme referido no parecer técnico de 31.12.99, à fl. 139, que recomendou a aprovação da proposição, bem como a indevida habilitação do convenente que se caracteriza pela ausência do Plano de Trabalho reformulado devidamente aprovado, integrado por cronograma de desembolso, acompanhado por projeto básico que indicassem critérios que permitissem avaliar a estimativa do custo da obra, contribuiu para a liquidação irregular da despesa contratada aqui impugnada.

Citações

(...)

48.1 Irregularidade: 'ausência do pronunciamento do órgão jurídico da prefeitura na minuta do contrato, em desacordo ao que preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93':

(...)

Alegações suplementares:

A defesa acostou aos autos o Parecer Jurídico nº 09/2000 como sendo o ausente do procedimento licitatório.

Análise suplementar:

Não se pode considerar elidida a irregularidade. A uma, por não conter a numeração das folhas dos autos do Convite nº 009/2000. A duas, por estar ausente dos autos da licitação não podendo ter servido de suporte quando da tomada de decisão pela autoridade instauradora do certame.

48.2 **Irregularidade:** 'fraude no certame licitatório 'Carta Convite nº 09/2000', no qual se verificou simulação na convocação da empresa KPM Ltda., uma vez que seu representante afirmou nunca haver participado de qualquer licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE'.

(...)

Alegações complementares:

Em complemento, a defesa remeteu duas declarações dos licitantes perdedores, da KPM Construtora Ltda e da Construtora Antas LTDA, ambas sediadas no Bairro Heliópolis situado em Garanhuns/PE, em que afirmam haver participado do Convite nº 009/2000. Estão subscritas, respectivamente, pelos Srs. Marcondes Xavier de Oliveira Junior e João Inocêncio Filho, CREA 6.805-D/PE, ambos sócios gerentes das respectivas empresas, de acordo com pesquisa feita no site da Receita Federal (fls. 385/87 do anexo Volume 8).

Análise complementar:

De início, convém descatar subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, verbis:

'Art. 368.

Parágrafo único. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo Único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.' (grifo não original)

Por meio das declarações, seus signatários assumem compareceram, portanto rubricaram as propostas entregues na sessão de abertura da licitação aqui consideradas inidôneas por omitirem

importantes dados comerciais como endereço e telefone, além de cotarem serviços com preços exorbitantes, se comparados ao praticado no mercado.

Tais declarações mostram-se gratuitas no presente contexto já que carecem de força para descaracterizar o conjunto comprobatório da fraude licitatória ora evidenciada, além de não elidirem a irregularidade referente à não comprovação de participação de no mínimo três licitantes no Convite nº 009/2000 na forma regulamentar.'

14. Discordando da proposta de audiência feita pela Analista de Controle Externo, o Diretor da 1ª DT da Secex/PE elaborou o parecer de fls. 525/531, vol. 8, o qual é transcrito parcialmente a seguir:

'4. Em 10/10/2005, por meio do Despacho de fl. 381,v8, o Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, determinou que esta Secex/PE se pronunciasse quanto a eventual repercussão da documentação superveniente juntada (fls. 499/506, vol.8), acerca dos pareceres já emitidos.

5. Observe-se que a razão proeminente para o responsabilização solidária dos membros da comissão de licitação foi a constatação, nos autos, de que houve fraude à licitação, quando do Convite nº 09/2000.

6. A citada documentação superveniente cuida de alegação da defesa dos responsáveis no sentido de que houve, de fato, a efetiva participação das empresas Construtora Antas Ltda. e Construtora KPM Ltda., no Convite nº 09/2000, juntando-se como prova, as declarações de fls. 501/502, vol.8.

7. Também cuida a referida peça de juntar o parecer de fls. 503/505, vol. 8, da Assessoria Jurídica do Município, datado de 9/6/2000, 'aprovando a minuta do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Santa Cruz da Baixa Verde e a empresa Construtora vencedora do certame licitatório' (fl. 500).

8. A instrução de fls. 507/518, vol.8, trata, pois, da nova análise dos autos, à luz da documentação superveniente recebida no Gabinete do Relator.

9. Nessa reanálise, a Srª Analista deixa assente que a documentação superveniente não elidiu as irregularidades apontadas que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito aos responsáveis (item 48, fls. 515/517, v.8).

10. Em que pese não haver referência, na novel documentação juntada, aos responsáveis ouvidos em audiência, conforme item 9.3 do Acórdão nº 142/2004 – TCU – Plenário, a ACE revisou sua análise de fls. 364/378, vol.8, que havia acolhido as razões de justificativa apresentadas, entendendo agora que deve ser promovida a audiência dos responsáveis indicados à fl. 517, item 49, letra 'a', por irregularidades atinentes, em especial, à celebração do convênio sem que houvesse projeto básico regularmente elaborado e fornecido pelo convenente.

11. Propôs, outrossim, a audiência do Sr. Eldan Veloso, conforme fl. 518, v8, em virtude de emissão de parecer técnico considerado deficiente que influenciou a celebração do Convênio nº 515/99.

12. Passamos, então, a opinar acerca desse novo parecer da Srª Analista.

13. De início, cumpre destacar que a nova documentação remetida para análise nada impacta quanto ao posicionamento que oferecemos no que toca à análise das audiências determinadas no item 9.3 do Acórdão.

14. No que concerne às novas audiências sugeridas pela ACE, com as vênias de estilo, discordamos de sua realização.

15. Como se verificou nos autos, toda a celeuma resultou da mudança do local originalmente previsto para a barragem, do 'Sítio Tamanduá' para o 'Sítio Mariri', associada possivelmente à impossibilidade de liberação do valor inicialmente previsto de R$ 100 mil.

16. Conforme apontado à fl. 365, v.8, na instrução da ACE de 18/6/2004, 'O Departamento de Obras Hídricas-DOH do MIN acusou o recebimento do projeto executivo com os ajustes finais em 22.05.00'. Na mesma instrução, à fl. 366, tem-se que: 'Assim, em conformidade com orientação do DOH/MIN, o que restou acordado foi a construção da barragem no sítio Mariri (construção autorizada por Termo de Servidão Pública registrado em Cartório Único de Notas) mantendo-se a previsão de fornecimento de material argiloso e não como proposto no projeto inicial, ou seja, no sítio Tamanduá, em barro, e com trator de 160HP (fl.60-VP)'.

17. Observe-se, ademais, que a liberação dos recursos só ocorreu em 1º/6/2000, após a remessa do novo projeto executivo da barragem do Sítio Mariri, já dimensionado à limitação do orçamento, que passou de R$ 100 mil para R$ 80 mil.

18. No tocante às divergências entre os relatórios de viagem, ficou patente que a primeira fiscalização se deu baseado no plano inicial, uma vez que o técnico fez expressa referência à utilização de trator com capacidade inferior a 160HP, previsto no Plano de Trabalho original.

19. Desse modo, as falhas porventura existentes, no âmbito do concedente, podem ser consideradas como formais, uma vez que foram tomadas as cautelas necessárias à mudança do local do empreendimento, tais como a solicitação de novo projeto executivo e a retenção da liberação dos recursos enquanto essa etapa não fosse providenciada.

20. Tampouco pode-se atribuir a essas falhas o débito que ora se aponta no processo, uma vez que dissociadas da licitação simulada praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE. O ponto de contato que vislumbramos entre as falhas indicadas pela Srª Analista, no âmbito do concedente, e o débito apurado é o orçamento-base da obra, fator que poderia induzir a uma contratação majorada pelo convenente. No entanto, caso promovida uma licitação regular, isenta de vícios, tais excessos poderiam ser suprimidos pelas propostas dos próprios licitantes.

21. Por tais razões, deixamos de acompanhar a proposta de novas audiências sugeridas pela ACE.

22. No tocante ao impacto da documentação recém juntada em relação à proposta de irregularidade das contas do ex-Prefeito e da comissão de licitação, e, conseqüentemente, à imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, entendemos que poderia, no máximo, alcançar os membros da comissão de licitação, caso apta a elidir a presunção de conluio e fraude no procedimento licitatório que levou à contratação da empresa ANSIL por preços acima do mercado.

23. Note-se, por relevante, que o débito é decorrente de excessos nos preços contratados junto à construtora, nada constando na documentação sobrevinda que pudesse infirmar a convicção já formada nos autos acerca desse quesito.

24. Em que pesem as declarações trazidas para nova análise, inclusive alegando desafiar perícia técnica no tocante às assinaturas, mantemos o entendimento de que não pode ser considerado como verdadeiro o certame licitatório apresentado pelos responsáveis.

25. Observe-se, de plano, a discrepância de assinaturas do Sr. João Inocêncio Filho, sócio representante da Construtora Antas Ltda., na proposta de fl. 77, vol.principal, e a da declaração de fl. 501, vol. 8.

26. Tampouco coincidem as assinaturas da declaração de fl.502,v.8, com a da proposta da Construtora KPM Ltda., à fl. 80, vol. Principal.

27. Como bem trazido pela Srª Analista à fl. 517,v.8, as declarações trazidas aos autos em 2005 podem ser tidas como legítimas, no tocante à origem, porém não provam o declarado.

28. Atente-se, ainda, à declaração de fl. 161, do volume principal, em que o Sr. André Barbosa da Silva, confirma a utilização indevida de seu nome na constituição da empresa DF Engenharia Ltda. (denominação inicial da empresa Ansil Construtora Ltda., conforme narrado à fl. 183, vol.5).

29. Além disso, há que se lembrar que se constatou a inexistência física da referida empresa no endereço informado, o que a caracteriza como 'fantasma'.

30. Observe-se, ainda, que empresa Ansil apresentou proposta no montante de R$ 80 mil, correspondente ao exato valor dos recursos liberados ao município.

31. Confrontando-se o orçamento básico da obra (fl. 51, vp) com a proposta da Ansil (fl. 75, vp), chega-se ao seguinte quadro, considerando-se apenas o preços totais dos itens, uma vez que as unidades de medida e quantidades já eram dadas:

Comparativo entre o orçamento-base e a proposta da Ansil

Item	Descrição	Orçamento-base	Proposta-Ansil
1.0	**Serviços Preliminares**		
1.1	Instalação da obra	R$ 426,40	R$ 415,82
1.2	Placa da obra	R$ 210,00	R$ 210,00
1.3	Mobilização e desmobilização de equipamentos	R$ 250,00	R$ 250,00
1.4	Serviço topográfico de pequeno porte, diária de uma equipe completa	***R$ 1.180,20***	R$ 1.180,20
1.5	Limpeza e raspagem do terreno	R$4.914,00	R$ 4.914,00
2.0	**Barragem**		
2.1	**Fundação**		
2.1.1	Escavação, carga mecânica e transporte de material de primeira categoria	R$ 4.816,56	R$ 4.816,00
2.1.2	Fornecimento de material argiloso para aterro, inclusive carga, descarga e transporte c/ DMT	R$ 6.742,40	R$ 6.748,00

	8km		
2.1.3	Execução de aterro com material argiloso, utilizando-se processo mecânico de compactação	R$ 8.693,72	R$ 8.694,00
2.2	**Maciço**		
2.2.1	Execução de aterro com material argiloso, utilizando-se processo mecânico de compactação	R$45.904,52	R$ 45.906,00
2.2.2	Plantio de capim sândalo na jusante da barragem, inclusive preparo solo	R$ 5.006,14	R$ 5.009,96
2.3	***Sangradouro***		
2.3.1	*Escavação, carga mecânica e transporte de material de primeira categoria*	*R$ 111,81*	*R$ 111,80*
2.3.2	*Alvenaria de pedra rachão argamassada no traço 1:6 de areia e cimento*	*R$ 1.744,25*	*R$ 1.744,22*
	TOTAL GERAL	***R$ 80.000,00***	***R$ 80.000,00***

32. Observa-se, no quadro acima, que as coincidências de preços existentes apenas corroboram os demais indícios presentes nos autos, no sentido da fraude praticada no Convite nº 09/2000.

33. Cumpre também destacar como correto o posicionamento da ACE, manifestado à fl. 516, v.8, no que toca ao Parecer Jurídico recém juntado aos autos.

34. Em 12/05/2006, foi recebida nesta Unidade a documentação de fls. 519/524, em que o representante legal do ex-Prefeito e da comissão de licitação do município, trazem o parecer do Ministério da Integração Nacional que aprovou, sob o prisma financeiro, a partir da já aprovação da execução física do objeto, a prestação de contas do Convênio nº 515/99.

35. Tal documentação, já presente nos autos desde 11/9/2002 (fls. 151/158, volume principal), no entanto, revela apenas a posição do órgão repassador, não levando em consideração as irregularidades aqui tratadas, no sentido do sobrepreço praticado, nem da fraude observada à licitação.

36. De toda sorte, tais papéis não poderiam vincular o entendimento desta Corte, mas apenas servir como subsídio à análise que ora se faz. Assim, em que pese a aprovação das contas do convênio, pelo concendente, tal fato não elide as irregularidades já sobejamente aqui tratadas.

37. Ratificamos, então, nosso parecer de fl. 379, vol.8, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis ouvidos em citação, com a respectiva condenação solidária ao ressarcimento do débito, aplicando-se-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

38. **CONCLUSÃO.**

39. Diante do exposto, sejam os autos submetidos ao pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, para posterior remessa ao Gabinete do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, com a seguinte proposta:

a) com fulcro nos artigos 1º, I, 16, III, alínea 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis **Sr. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34), Sr. Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68), Srª Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20), e Srª Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15)**, condenando-os solidariamente ao débito original de **R$ 38.715,47** (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar de **12/6/2000**;

b) aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

c) fixar, com base no art. 214, III, 'a', do Regimento Interno, o prazo de quinze dias para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o pagamento das dívidas acima;

d) autorizar, desde já a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis."

15. O titular da Secex/PE manifestou sua aquiescência à proposta do Diretor (fl. 531, vol. 8).

16. A Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira também pronunciou-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta. (fl. 531-verso, vol. 8).

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE (Acórdão nº 142/2004-Plenário), versando sobre possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 515/99, firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, cujo objeto era a construção de uma barragem de terra no referido município.

2. As irregularidades apontadas no Acórdão nº 142/2004-Plenário e que ensejaram a citação ou a audiência dos responsáveis foram as seguintes:

1) fraude no certame licitatório "Carta-Convite nº 09/2000", no qual se verificou simulação na convocação da empresa KPM Ltda., uma vez que seu representante afirmou nunca haver participado de qualquer licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE;

2) contratação de serviços por preços acima de mercado, ocasionando prejuízo ao erário no valor histórico de R$ 38.715,47;

3) homologação de certame cuja proposta vencedora fora subscrita por pessoa sem poderes de representação e sem vínculo com a empresa adjudicada;

4) inexistência do endereço da empresa contratada;

5) continuidade do certame, realizado sob a modalidade de Carta-Convite, sem a apresentação de três propostas válidas, tendo em vista a inabilitação de duas licitantes;

6) ausência do pronunciamento do órgão jurídico da Prefeitura na minuta do contrato, em desacordo ao que preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;

7) ausência de rubrica dos licitantes presentes em ata de reunião da Comissão de Licitação;

8) realização da sessão de abertura das propostas em data posterior à definida no ato convocatório, sem a adoção da providência prevista no § 4o do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

9) pagamento realizado à empresa Ansil Construções Ltda. por serviços não executados de "Fornecimento de material argiloso para aterro, inclusive carga, descarga e transporte com DMT 8 Km", ocasionando prejuízo ao erário no valor histórico de R$ 5.544,00; e

10) aprovação da prestação de contas do Convênio nº 515/99 (Processo nº 03900.003381/99-18), a despeito das irregularidades apuradas no Relatório de Viagem, datado de 30/8/2000, no qual fora constatado pagamento por serviços não realizados e emprego de trator de custo e capacidade inferior ao previsto, bem como as irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado para a contratação da obra.

3. Inicialmente, cabe refutar as preliminares arguídas pelo ex-Prefeito e pelos ex-membros da Comissão de Licitação.

4. O fato de o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ter emitido parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, não afasta a competência do TCU para verificar a correta aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Santa Cruz da Baixa Verde.

5. Tampouco se verifica a ilegitimidade passiva dos ex-membros da comissão de licitação, que foram devidamente incluídos como partes neste processo, em razão de diversas irregularidades constatadas na condução da Carta-Convite nº 09/2000. A alegação de que eles não podem ser responsabilizados por eventuais excessos de preços é matéria que diz respeito ao mérito, não devendo ser analisada em sede de preliminar.

6. No que tange à ocorrência de fraude à licitação, ficou caracterizada pelo fato de o sócio-gerente da Construtora KPM Ltda., uma das três empresas participantes do Convite nº 09/2000, ter afirmado, categoricamente, ao analista do TCU que nunca havia prestado serviços ou participado de licitação para a prestação de serviços para o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE (fl. 255, vol. 5). O fato de a proposta constante dos autos do procedimento licitatório (fls. 80/83, vol. principal) conter o timbre e o carimbo da referida empresa não comprova a devida participação desta no certame, haja vista não estar subscrita por pessoa identificada, não se sabendo se a assinatura ali constante pertence à representante legal da KPM Ltda. Verifica-se, pois, que a comissão de licitação foi imprudente ao considerar válida proposta que sequer contém o nome do seu subscritor. A declaração de fl. 502, vol. 8, por meio da qual o sócio-gerente da Construtora KPM Ltda. afirma que participou, por intermédio de procurador, da Carta-Convite nº 09/2000 não é suficiente para provar o fato declarado (art. 368, parágrafo único, CPC), mormente se não indica quem foi o procurador nem anexa o instrumento do mandato.

7. Quanto à contratação de serviços por preços superiores aos de mercado, entendo que as alegações de defesa dos responsáveis não conseguiram infirmar o Laudo de Auditoria Técnica elaborado por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (fls. 4/5, vol. principal). No referido laudo, realizou-se um confronto entre os preços contratados e os preços de mercado, concluindo-se pela existência de um excesso de R$ 38.715,47. O fato de o orçamento-base (fl. 180, vol. 3), que apresenta valor global igual ao contratado e preços unitários praticamente idênticos aos preços contratados (fl. 75, vol. principal), ter sido submetido ao crivo do órgão concedente dos recursos federais não exime os membros da comissão de licitação do dever de verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado, fixados por órgão oficial competente, ou constantes do sistema de registro de preços, na forma do art. 43, IV, da Lei de Licitações.

8. No tocante às irregularidades de nºs 3 e 4 acima indicadas, não obstante ter-se verificado que o sócio-gerente da empresa Ansil Construtora Ltda. (vencedora da licitação), Sr. André Barbosa da Silva, era, na verdade, um dito "laranja", pois declarou a utilização indevida do seu nome no contrato social (fl. 161, vol. principal), e que o endereço da empresa constante do Sistema CNPJ (Rua Porto Calvo, 125, Casa Amarela, Recife/PE) era inexistente (fls. 183/184, vol. 5), não se pode atribuir ao ex-Prefeito e aos membros da comissão de licitação a responsabilidade por tais falhas, porquanto não poderiam ser constatadas à vista dos elementos constantes do processo licitatório. Com efeito, o contrato social e as suas alterações (fls. 68/72, vol. principal), assim como a proposta da Ansil (fl. 74, vol. principal), contêm a assinatura de André Barbosa da Silva e indicam como endereço da empresa a Rua Bernardo do Egito, 40, Centro, São Vicente Férrer/PE. Não se mostra razoável exigir dos responsáveis que verificassem a autenticidade de uma assinatura aparentemente regular e de um endereço localizado em município diverso daquele em que se realizou a licitação. Registre-se, ainda, que não foi feita inspeção por parte desta Corte no endereço citado, a fim de averiguar a existência física ou não da empresa Ansil Construtora Ltda.

9. No que se refere à inexistência de três propostas válidas no âmbito do Convite nº 09/2000, os responsáveis alegam que nenhuma licitante foi considerada inabilitada e que, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a fase da habilitação no caso de convite pode ser dispensada no todo ou em parte. Não assiste razão aos responsáveis. Embora a Ata da Reunião da CPL (fl. 84, vol. principal) consigne que os envelopes referentes à habilitação foram abertos e que a documentação estava de acordo com o solicitado, estando todos os licitantes habilitados, verifica-se, a partir da análise do processo licitatório, que as empresas Construtora KPM Ltda. e Construtora Antas Ltda. não apresentaram nenhum documento relativo à habilitação. Sendo assim, ambas as empresas não poderiam ter sido consideradas habilitadas pela CPL, devendo ser convidadas outras empresas, a fim de obterem-se as três propostas válidas. Observe-se que o disposto no art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não prevalece sobre o art. 195, § 3º, da Constituição, de modo que não pode ser dispensada, em nenhuma modalidade licitatória, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a comprovação da regularidade do licitante junto à Seguridade Social (Decisão 705/2004-Plenário). Ademais, o próprio teor do convite (fls. 33/39, vol. principal) previa a existência da fase de habilitação, não podendo o ex-Prefeito e os membros da CPL, portanto, alegar que tal fase foi dispensada.

10. Outra irregularidade que não foi elidida consiste na ausência do pronunciamento do órgão jurídico acerca da minuta do contrato, em contrariedade ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Como bem asseverou a analista da Secex/PE (fl. 516, vol. 8), a apresentação posterior do parecer jurídico (fls. 503/504, vol. 8) não sana a irregularidade, pois, se não constava anteriormente nos autos do processo licitatório, não poderia ter servido de suporte para a decisão do Administrador, não estando atendido, desse modo, o fim visado pela lei de licitações.

11. No que tange à ausência de rubrica dos licitantes presentes na Ata de Reunião da Comissão de Licitação (fl. 84, vol. principal), a alegação dos responsáveis de que tal fato deveu-se à ausência dos licitantes à reunião não pode ser aceita, pois contradiz declaração da própria CPL, constante da referida ata, de que os participantes da licitação rubricaram os envelopes e assinaram o termo de desistência de recurso quanto à habilitação. Registre-se que, no parecer jurídico anexado às fls. 503/55, vol. 8, não foi negada a irregularidade em questão, tendo-se apenas afirmado que se tratava de um vício formal.

12. Quanto à violação ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, entendo que a mera alegação de que o adiamento do prazo para a apresentação das propostas foi publicado em quadro de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal, desacompanhada de documentos comprobatórios, não é capaz de elidir a irregularidade.

13. Com relação ao pagamento por serviços não executados, reputo pertinente transcrever trecho do Laudo de Auditoria Técnica elaborado pelo TCE/PE, após inspeção *in loco* realizada em 16/8/2000 (fls. 4/5, vol. principal):

"Também devido ao adiantamento injustificado, houve dano ao erário municipal caracterizado pela impossibilidade de execução dos serviços não realizados na fase em que se encontra a obra. Os serviços que estão irremediavelmente prejudicados são: Fornecimento de material argiloso para aterro, inclusive carga, descarga e transporte com DMT 8 km e Execução de aterro com material argiloso, utilizando-se processo mecânico."

14. O Termo de Inspeção de Obra elaborado pela equipe do TCE/PE (fl. 108, vol. principal) consignou que "*o material utilizado no maciço é escavado no próprio local (poço ou bacia)*" e que "*não existe material proveniente de jazida com DMT = 8 km*".

15. Outra vistoria *in loco*, desta vez realizada por técnico do órgão concedente, no período de 28 a 30/8/2000, constatou que "*Todo o material para construção do maciço é proveniente da bacia de acumulação não se justificando o pagamento dos itens 2.1.2 e 2.2.2 da referida planilha orçamentária*" (fl. 23, vol. 4). Tendo em vista que o técnico não estava se referindo à planilha final encaminhada ao órgão concedente (fl. 180, vol. 3), mas sim à planilha inicialmente apresentada pelo convenente (fl. 136, vol. 3), verifica-se que o serviço considerado como não executado foi o de "Fornecimento de barro para aterro, inclusive carga, descarga e transporte com DMT 12 km".

16. Portanto, comparando-se os laudos citados, verifica-se que houve unanimidade no que se refere à não-execução do serviço de fornecimento de material para aterro, estando caracterizado o débito no valor de R$ 5.544,00 (observe-se que a diferença entre R$ 6.748,00 – valor pago – e R$ 5.544,00 – valor de mercado –, no importe de R$ 1.204,00, já foi considerada no cálculo do débito de 38.715,47).

17. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito não lograram comprovar a efetiva execução do referido item de serviço. Embora a unidade técnica tenha entendido que a responsabilidade pelo débito de R$ 5.544,00 está indefinida, haja vista a inexistência de atesto da execução do referido item de serviço (fl. 373, vol. 8), entendo que tal responsabilidade deve ser atribuída ao ex-Prefeito, em razão de ter autorizado o pagamento do serviço (fls. 97/98, vol. principal) baseado em boletim de medição que sequer contém a assinatura da contratada ou do fiscal da prefeitura e que não indica o período de execução dos serviços (fl. 101, vol. principal).

18. Sendo assim, as contas dos Srs. José Bezerra dos Santos e Sílvio Romero Bezerra Lima e das Sras. Enilda Maria da Silva Santos e Maria das Graças Soares devem ser julgadas irregulares, sendo esses responsáveis condenados solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 38.715,47. Além disso, o Sr. José Bezerra dos Santos deve ser condenado, individualmente, ao pagamento de R$ 5.544,00.

19. Aduzo que, sopesada a gravidade da conduta dos ex-gestores e a materialidade dos valores envolvidos, deve ser-lhes imputada multa, com base no disposto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R$ 8.000,00 para o ex-Prefeito e R$ 7.000,00 para os ex-membros da comissão de licitação.

20. Por fim, no que se refere à audiência dos técnicos do Departamento de Projetos e Obras Hídricas/MIN, entendo que as razões de justificativa apresentadas (vol. 7) elidiram apenas parcialmente a irregularidade que lhes foi imputada.

21. Como a última planilha orçamentária apresentada ao concedente não fez menção ao trator a ser utilizado (fl. 180, vol. 3), não persistiu a irregularidade verificada no 1º Relatório de Viagem (fl. 23, vol. 4), relativa ao emprego de trator de capacidade inferior à prevista, que baseou-se em outra planilha (fl. 136, vol. 3). E, considerando-se que o parecer emitido pelos responsáveis (fls. 143/144, vol. 4) referia-se apenas à execução física do objeto conveniado, é procedente a alegação de que não lhes competia o exame do procedimento licitatório.

22. Contudo, permanece o fato de que os responsáveis aprovaram a prestação de contas do convênio, não obstante o 1º relatório de viagem, datado de 30/8/2000, ter constatado pagamento por serviços não realizados. Embora o 2º relatório de viagem, datado de 17/7/2001, tenha consignado que os serviços foram concluídos e que a obra poderia ser aceita sob o aspecto técnico, os responsáveis deveriam ter considerado o que foi constatado na inspeção *in loco* realizada durante o andamento das obras, pois é justamente nessa fase, e não meses após a conclusão da obra, que melhor se poderia verificar a origem do material empregado na construção do maciço (se proveniente de jazida ou da própria bacia de acumulação).

23. Não obstante a permanência da irregularidade, entendo que a conduta dos servidores do DPOH/MIN, por basear-se em relatório técnico que atestou a conclusão dos serviços, não é grave o

suficiente para ensejar sua apenação.

Diante do exposto, concordando em parte com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2004/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 011.135/2001-8 (com 8 volumes)
2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Bezerra dos Santos, ex-Prefeito (CPF 212.382.784-34); Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68), Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), ex-membros da Comissão de Licitação; Maria Eugênia de Aquino (CPF 150.205.921-53), Cristiano César Aires Rocha (CPF 084.731.021-34) e Eldan Veloso (CPF 011.017.813-00), respectivamente, ex-Subgerente, ex-Coordenador e ex-Diretor do Departamento de Projetos e Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde/PE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Oliveira de Araujo Pereira (OAB/PE nº 18.526), Heloisa Baltar de Medeiros Moraes (OAB/PE nº 21.407) e Wagner Augusto de Godoy Maciel (OAB/PE nº 5.453-E).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE (Acórdão nº 142/2004-Plenário), versando sobre possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 515/99, firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e o Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, cujo objeto era a construção de uma barragem de terra no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Eugênia de Aquino (CPF 150.205.921-53) e dos Srs. Cristiano César Aires Rocha (CPF 084.731.021-34) e Eldan Veloso (CPF 011.017.813-00), com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) e Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68) e das Sras. Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92;

9.3. condenar, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, os Srs. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) e Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68) e as Sras. Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 38.715,47 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 12/6/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada Lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, o Sr. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) ao pagamento da quantia de R$ 5.544,00 (cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro

reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 12/6/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar, com base nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n° 8.443/92, multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. José Bezerra dos Santos (CPF 212.382.784-34) e de R$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Sr. Sílvio Romero Bezerra Lima (CPF 710.479.724-68) e às Sras. Enilda Maria da Silva Santos (CPF 900.083.084-20) e Maria das Graças Soares (CPF 825.191.534-15), fixando-lhes, com fulcro no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.7. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria Geral da República no Estado de Pernambuco, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC-012.277/2005-0 (c/ 1 volume, 4 anexos e 8 volumes dos anexos).

Natureza: Tomada de Contas Anual, exercício de 2004.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Responsáveis: Maria Aparecida Pellegrina, Dora Vaz Treviño, Rufina Popolin de Matos, Anna Soghomonian, Luiz Cláudio Junqueira da Silva, Tânia Hannud Adsuara, Lilian Yuri Takahashi, Mônica Gerber Bossolan, Giselle Pedroso Câmara, Durvani Brito, Marco Antônio Correia de Almeida, Alexandre Temple, Sérgio Henrique Darde, Renato Seigi Hayashida, Nivaldo Catânia, Ivan Freddi.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS ATIVOS. UTILIZAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. ESCOLHA DE LICITAÇÃO DO TIPO "TÉCNICA E PREÇO". AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS PESOS ATRIBUÍDOS À VALORIZAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇOS. CONTAS DO GESTOR PRINCIPAL REGULARES COM RESSALVA. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA.

1. É ilegal a indenização de férias não gozadas, por vulnerar o limite estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979. Situação excepcional caracterizada nos autos.

2. A teor do art. 114 da Lei n. 8.666/1993, o procedimento da pré-qualificação tem cabimento

quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, não se limitando aos bens e serviços de alta complexidade.

3. O cabimento da licitação do tipo "técnica e preço" deve observar as hipóteses do art. 46, **caput** e § 3º, da Lei n. 8.666/1993. Quando cabível a licitação do tipo "preço", todavia, a fixação de critérios técnicos de julgamento não prejudica a finalidade da licitação, desde que tais critérios sejam compatíveis com o objeto licitado e não haja prejuízo aos licitantes.

4. O Edital de pré-qualificação de concorrência do tipo "técnica e preço" deve descrever os critérios de julgamento das propostas, tanto no que se refere à técnica quanto ao preço, de forma detalhada, clara e objetiva, bem como os pontos e pesos atribuídos às valorizações de cada uma dessas propostas, como determina o art. 46, § 2º, do inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP – TRTSP referente ao exercício de 2004.

2. A Secretaria de Controle Interno do TRT/SP emitiu Relatório (fls. 83/112) e Certificado de Auditoria (fl. 113) concluindo pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas, tendo em vista a ausência de prévia análise, pela Assessoria Jurídica, das minutas de editais e contratos nos processos licitatórios ns. 6/2003 e 1/2004 (fl. 92).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo efetuou a análise preliminar (fls. 132/145) e promoveu diligência junto ao TRT 2ª Região (fls. 147/149), ao Banco do Brasil (fl. 150) e à Procuradoria da República (fls. 194 e 201 do volume principal e 220 do volume 1). Os elementos encaminhados foram autuados, respectivamente, às fls. 1/1700 do anexo 2, 1/54 do anexo 1, e 2/104 do anexo 4, e examinados na instrução de fls. 176/192.

5. Pelo Despacho de fl. 195, autorizei a audiência da Desembargadora Maria Aparecida Pellegrina, ex-Presidente do TRT/2ª Região, e do Sr. Ivan Freddi, Presidente da Comissão de Licitação, cujas alegações de defesa foram acostadas no Anexo 3.

6. Quanto às razões de justificativa da primeira responsável, cabe destacar o que segue:

6.1 – Indenização de férias não gozadas

6.1.1 – Audiência

Conversão em pecúnia de períodos de férias prescritas, vencidas e não vencidas, aos Srs. Juízes do Trabalho: a) Sueli Tome da Ponte, no valor de R$ 18.358,11, pago em 19/01/2004, relativamente aos exercícios de 1998 (13 dias), 2000 (35 dias), 2001 (60 dias), 2002 (60 dias) e 2003 (60 dias); b) Laura Rossi, no valor de R$ 26.931,60, pago em 11/02/2004, relativamente aos períodos de 1989 (1 dia), 1997 (30 dias), 1998 (34 dias), 1999 (30 dias), 2000 (60 dias) e 2001 (16 dias); c) Antonio Ricardo, no valor de R$ 18.015,42, pago em 08/07/2004, relativamente aos períodos de 2002 (32 dias), 2003 (60 dias) e 2004 (60 dias).

6.1.2 – Razões de Justificativa (fls. 61/80 do anexo 3)

 A responsável, Presidente do TRT da 2ª Região no biênio de 16/09/2002 a 15/09/2004, não autorizou todos os pedidos de indenização de férias apontados no ofício de audiência, mas apenas os seguintes: a) Juíza Sueli Tomé da Ponte, em 12/01/2004, relativamente a 30 dias de férias relativas ao ano de 2000; b) Juíza Laura Rossi, em 09/02/2004, referente a 32 dias do período de 2002; c) Juiz Antônio Ricardo, em 30/06/2004, abrangendo 32 dias do período de 2002 (documentação de fls. 109/128 do anexo 3).

 O quadro de juízes tornou-se insuficiente. Havia apenas 103 Juízes Substitutos para cobrir as férias e demais afastamentos de 292 magistrados; em 2003 o Regional passou a contar "com 49 cargos vagos, mais 36 vagas de Juiz Substituto, 10 vagas de Juiz Titular de Vara e 6 vagas de Juiz Togado", havendo apenas 17 candidatos habilitados a realizar a prova.

 A jurisprudência apontada pela Unidade Técnica para sustentar a incidência do instituto da prescrição sobre a indenização por férias não gozadas (REsp n. 29.971-1-SP/STJ; RO 900101164-0/DF, RO 93.01.13997-91/PA e RO 92.01.00711-6/DF do TRF – 1ª Região) não se prestaria à comparação com o caso vertente, pois todos os arestos teriam sido proferidos em situações disciplinadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

 O direito a férias anuais é estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e assegurado no art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura; o art. 67, §

1º, da referida lei orgânica, segundo o qual "as férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo máximo de dois meses", destinar-se-ia a vedar a acumulação de períodos de férias, e não a estabelecer prazo prescricional.

 Se os períodos de férias não gozados não fossem indenizados, haveria ofensa ao princípio da razoabilidade, enriquecimento sem causa da Administração e afronta à isonomia, por deixar-se em desvantagem o juiz que não pôde desfrutar do descanso anual remunerado por necessidade de serviço, em relação a outro juiz que o usufruiu regularmente.

 Teria sido pacificado no âmbito do STJ que: a) enquanto mantida a relação com a Administração, o s direitos potestativos, dentre os quais o de férias, poderia ser gozados a qualquer tempo; b) o termo inicial para contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação indenizatória pela não-fruição desses direitos é o da aposentadoria; o art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932 disporia nesse mesmo sentido.

 A imprescritibilidade do gozo das férias dos magistrados e o caráter reparatório do pagamento em pecúnia daquelas não usufruídas teriam restado reconhecidos nas Resoluções ns. 23 e 25/2006 do Conselho Nacional de Justiça (docs. 5 e 6, fls. 130/134 do anexo 3). A retroação abrigada no artigo 1º desta última Resolução, para alcançar os períodos de férias acumulados anteriormente, confirmaria a acerto da decisão da responsável.

 Na Decisão n. 816/2002 – 1ª Câmara, incluída em Relação do Gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU teria reconhecido a licitude do pagamento feito.

 O entendimento pela ilegalidade dos pagamentos inquinados equivaleria a afirmar a ilegalidade da disposição contida no parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 25/2006 do CNJ.

 A responsável não ousou contrariar qualquer decisão do TCU, em especial a proferida no Acórdão n. 691/2006 – Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo − em que se teria determinado ao TRT 2ª Região que observasse os prazos para concessão de férias previstos nos arts. 77 da Lei 8.112/1990 e 66 da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), abstendo-se do pagamento de indenização em pecúnia sob pena de responsabilidade −, pois tal Acórdão teria sido prolatado em 10/05/2006, muito depois da adoção das decisões ora questionadas.

6.1.3 – Análise

 O reduzido número de magistrados no TRT 2ª Região não justifica a não-concessão de férias no tempo oportuno, pois, além de contrariar o direito a férias estabelecido pelo art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e a vedação de acúmulo de férias por mais de dois meses contida no art. 67, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/1979), tem gerado a prática por diversos Tribunais do pagamento de indenizações, as quais trazem repercussões negativas para os cofres públicos.

 O direito ao gozo das férias deveria prevalecer sobre a necessidade de serviço, por seu **status** constitucional e por ser assegurado nas Resoluções n. 23/2006, art. 2º, e 25/2006 do Conselho Nacional de Justiça, e por não haver demonstração de que a não-concessão foi suficiente para normalizar a prestação jurisdicional.

 Os precedentes do STF que reconheciam a legitimidade das indenizações de férias extemporâneas cingem-se aos casos de servidores aposentados.

 O posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido da ilegalidade dos pagamentos de indenizações de férias não usufruídas (Acórdão n. 691/2006 – Plenário, Acórdão n. 2.339/2006 – 2ª Câmara, Acórdão 89/2004 – 2ª Câmara), já tendo sido tolerado o pagamento em caráter absolutamente excepcional.

 As indenizações pagas referem-se a períodos de férias não prescritas, tanto sob a ótica do STF quanto das referidas decisões do TCU, visto que se referiam a férias dos exercícios de 2000 (caso da Juíza Sueli Tomé da Ponte) e 2002 (casos dos Juízes Laura Rossi e Antônio Ricardo) e que as autorizações de pagamento foram feitas em 2004.

 Procedem as alegações da responsável no sentido de que as indenizações de férias seriam devidas porque o não-pagamento implicaria em enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, esse princípio é aplicável em caso de impossibilidade de o prejudicado usufruir férias, sem ônus financeiro para o Erário, cumprindo à Administração zelar pelo cumprimento da legislação.

6.2 – Cessão de uso de áreas públicas

6.2.1 – Audiência

Cessão de uso de áreas públicas, com finalidade onerosa, para exploração de serviços de estacionamento de veículos, no Fórum Trabalhista de 1ª Instância Ruy Barbosa, em desacordo com o art. 18 e §§ da Lei n. 9.636/1998 e a regulamentação do art. 12 do Decreto n. 3.725/2001, tendo em vista que a cessão deve ser promovida em benefício do órgão cedente e de seus servidores, condições que não foram atendidas.

6.2.2 – Razões de Justificativa (fls. 81/95 – anexo 3)

 A contratação de terceiro para prestação do serviço de administração do estacionamento está em consonância com o Decreto Federal n. 2.271/1997, que prioriza a execução indireta dos serviços instrumentais às atividades finalísticas do órgão público;

 O edifício que abriga o Fórum Trabalhista Ruy Barbosa tem 1926 vagas de garagem, em quatro níveis de subsolo; não existe estacionamento público ou privado, na cidade de São Paulo, com essa capacidade de atendimento.

 A terceirização implicava a cessão das respectivas áreas onde seria instalado o estacionamento, albergada pelo art. 12, inciso VI, do Decreto 3.725/2001.

 O repasse para o Poder Público de 20% do total líquido arrecadado mensalmente minimizaria os prejuízos advindos ao Tesouro Nacional com a construção do prédio em suas fases iniciais.

 Adotou-se o sistema de pré-qualificação mediante concorrência pública e o critério de julgamento de técnica e preço, quando já definida a idoneidade técnica dos que pretendiam contratar com a Administração, considerando as especificidades do objeto licitado, tais como: a dimensão do estacionamento, a metodologia de execução, a logística, a necessidade de estudos de viabilidade técnica de projeto de implantação, os recursos materiais e humanos, os equipamentos que seriam utilizados e os investimentos de monta que seriam empregados na prestação dos serviços, com a realização de benfeitorias, pelo cessionário, que se incorporariam ao imóvel público, e a necessidade de fixar prazo de cessão de 20 anos, de modo a não elevar o preços dos serviços.

 O certame teria atendido ao interesse dos usuários pagantes, por prever preços inferiores aos do mercado (R$ 2,50 as duas primeiras horas e R$ 2,50 as seguintes); mediante convênio com a OAB, os preços para advogados foram reduzidos em 20%.

6.2.3 – Análise

 As razões de justificativa da responsável indicam que o controle de acesso ao estacionamento atendeu o interesse acessório do órgão de disponibilizar vagas a seus servidores, jurisdicionados e fornecedores a preços razoáveis e garantir reserva de vagas para atender às conveniências do órgão, e que a cessão foi promovida em benefício do órgão, face ao repasse de 20% do total líquido mensal arrecadado mensalmente ao Poder Público.

6.3 – Licitação do tipo melhor técnica e preço

6.3.1 – Audiência

Utilização de licitação do tipo melhor técnica e preço, para cessão de áreas públicas, visando a exploração de serviços de estacionamento, quando tal tipo de licitação, previsto no art. 46 da Lei 8.666/1993, destina-se à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial a elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, a elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos.

6.3.2 – Razões de Justificativa (fls. 96/100 do anexo 3)

 Embora o art. 46, **caput**, da Lei n. 8.666/1993 estabeleça que a licitação tipo técnica e preço seja utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, a doutrina não descartaria a sua utilização para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de vulto, dependentes de tecnologia especial.

 Os serviços de estacionamento de veículos automotores em quatro níveis de subsolo não são simples, envolvem metodologia de execução apropriada à dimensão e número de vagas, requerem projeto técnico específico, equipamentos de última geração e sinalização para obtenção de padrões de segurança, eficiência, fluidez e conforto.

 O art. 46, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 autorizaria o administrador a utilizar, discricionariamente, o tipo técnica e preço, mesmo que o objeto licitado não fosse de natureza intelectual.

6.3.3 – Análise

 Os argumentos apresentados pela responsável não lograram demonstrar que os serviços contratados tenham natureza predominantemente intelectual, nem que dependam majoritariamente de

tecnologia nitidamente sofisticada, com soluções alternativas que impliquem variações significativas sobre a qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

6.4 – Pré-Qualificação

6.4.1 – Ponto da Audiência

Utilização do instituto da pré-qualificação, previsto no art. 114 da Lei de Licitações, recomendado quando necessária análise mais detida da qualificação técnica, para desclassificar possíveis interessados, antes da abertura da Concorrência n. 1/2004, implicando em possível direcionamento de certame licitatório, em prejuízo do art. 3º da referida lei, uma vez que utilizado para aplicação das notas técnicas, ainda que antes da publicação do Edital da Concorrência.

6.4.2 – Razões de justificativa (fls. 101/104 do anexo 3)

 De acordo com a doutrina de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino, o que impende avaliar numa pré-qualificação é a qualificação técnica, realizando-se uma "pré-licitação" não apenas quanto à habilitação, mas também, e principalmente, quanto à avaliação da qualidade do produto do interessado; a finalidade do sistema seria a escolha de empresa com idoneidade técnica suficiente para cumprir o objeto do contrato colimado.

 O art. 114 da Lei n. 8.666/1993 facultaria à Administração a utilização de pré-qualificação naqueles casos referentes a grandes obras, instalações ou serviços, nos quais é imprescindível a análise técnica mais apurada, decisão que envolveria uma certa discricionariedade da Administração.

 Teriam sido observadas todas as condições legalmente estabelecidas para as concorrências públicas, respeitando-se a mais ampla acessibilidade para os interessados no certame, não tendo se configurado o alegado possível direcionamento da licitação.

 A análise da Unidade Técnica enfocou sempre o prisma da cessão de áreas públicas, desconsiderando os serviços objetivados pela Administração, o que teria levado a conclusões inadequadas.

6.4.3 – Análise

 Contrariamente ao que estabelece o **caput** do art. 114 da Lei n. 8.666/1993, não restou demonstrado que o objeto requereria uma análise técnica mais apurada, razão pela qual descaberia a utilização da pré-qualificação; a habilitação técnica, prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, seria suficiente para o fim almejado.

 O parecer do Diretor-Geral da Administração do TRT 2ª Região apontou falha no uso da pré-qualificação, por não se tratar de hipótese que exigisse "necessidades intelectualmente especiais para ponderação" (fl. 52 do anexo 3).

 A observância das regras aplicáveis à concorrência, prevista no § 2º do art. 114 da Lei n. 8.666/1993, não garante por si só o não-direcionamento da licitação.

 A pré-qualificação não fixou antecipadamente o peso que a pontuação das propostas técnicas iria ter à época da realização da licitação (edital de fls. 1.641/1.678 do anexo 2, em especial, fl. 1.646), contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.891/2006 – Plenário) e gerando a possibilidade de o Administrador conferir peso maior ou menor à pontuação técnica em relação à pontuação por menor preço, tornando possível o favorecimento de empresa que tivesse sido melhor ou pior classificada na pré-qualificação.

7. Cumpre destacar os seguintes elementos das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ivan Freddi, Presidente da Comissão de Licitação:

7.1. – Ausência de parecer da Consultoria Jurídica (fl. 200)

7.1.1 – Audiência

Abertura da Concorrência n. 1/2004, sem prévia aprovação, pela Consultoria Jurídica, do edital e seus anexos, no qual não constou exigência para apresentação de comprovantes de regularidade junto aos fiscos federal, estadual e municipal, bem como de regularidade junto ao FGTS e Previdência Social, em desacordo com os art. 38 e 29, III e IV, da Lei de Licitações.

7.1.2 – Razões de justificativa (fls. 1/3 do anexo 3)

 A não-exigência dos documentos acima enumerados deveu-se ao fato de a Concorrência Pública em exame ter sido antecedida pelo procedimento de pré-qualificação n. 1/2003, em que a apresentação desses comprovantes teria sido exigida, conforme documentação acostada (docs. 8 a 14, fls. 24/50 do anexo 3).

 A ausência de prévia aprovação do Edital da Concorrência n. 1/2004 pela Consultoria Jurídica do TRT 2ª Região não poderia ser atribuída à Comissão de Licitações; o art. 45 do Regulamento Geral do

Órgão (doc. 15, fl. 58 do anexo 3) cometeria à Secretaria de Apoio Administrativo, ligada à Diretoria Geral da Administração, a função de "(...) coordenar, orientar e dirigir as atividades concernentes a compras e licitações (...) típicas de apoio administrativo".

 A responsabilidade objetiva, ou mesmo subjetiva, da Presidência e dos Membros da Comissão de Licitações fica comprometida pela ausência de qualquer regulamentação quanto ao funcionamento, competências, atribuições e limites da Comissão.

 Na ordem de processamento do procedimento de pré-qualificação (doc. 8, fl. 24 do anexo 3), a Presidência do TRT 2ª Região teria enfatizado a imperativa urgência na consecução de todos os atos, tanto pela Comissão de Licitação, quanto pelos demais órgãos da Corte.

7.1.3 – Análise (fl. 241 do volume 1)

 O responsável demonstrou que no procedimento de Pré-Qualificação n. 1/2003, anterior à Concorrência n. 1/2004, houve comprovação de regularidade junto aos fiscos federal, estadual e municipal, ao FGTS e à Previdência Social, conforme o edital de fls. 25/36 do anexo 3.

 Também pesa a seu favor o a declaração da Juíza Presidente do Tribunal Trabalhista à época, no sentido de que esses documentos teriam validade por seis meses, razão pela qual considerou que dificilmente o prazo de validade de algum deles poderia ter expirado (fl. 105 do anexo 3).

 O Presidente da Comissão Permanente de Licitações não pode se eximir da responsabilidade a ele imputada pelo art. 6º, inciso XVI, da Lei de Licitações e Contratos, segundo o qual compete à referida Comissão examinar e julgar todos os documentos relativos às licitações, combinado com o art. 38 da referida lei, que torna indispensáveis as minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

8. Às fls. 243/246 do volume 1, a Analista apresentou a proposta de rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Pellegrina, no tocante à utilização de licitação do tipo melhor técnica e preço para cessão de área pública e do procedimento da pré-qualificação para aplicação das notas técnicas, antes mesmo da publicação do Edital da Concorrência, e do Sr. Ivan Freddi, quanto à abertura da Concorrência n. 1/2004 sem prévia aprovação, pela Consultoria Jurídica, da minuta do edital e seus anexos, em desacordo com o art. 38 da Lei de Licitações. Conseqüentemente, sugeriu fossem consideradas irregulares as contas da primeira responsável, com fundamento no art. 16, III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, do referido diploma legal, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei n. 8.443/1992. Na seqüência, propôs a autorização da a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação desta Corte, nos termos do art. 28, II, da Lei n. 8.443/1992, bem como a feitura de determinações corretivas ao Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região/SP. Tais sugestões contaram com o endosso do Diretor Técnico e do Secretário de Controle Externo (fl. 246 do volume 1).

9. A representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesceu à proposta da Unidade Técnica, exceto no tocante à responsabilidade pelo início da Concorrência n. 1/2004 sem a emissão de parecer prévio pela Consultoria Jurídica, nos termos seguintes (fl. 247 – volume 1):

"Obtidas as razões de justificativa dos agentes responsabilizados neste autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) referente ao exercício de 2004, aquiescemos às conclusões da Unidade Técnica nos correspondentes exames registrados na instrução e parecer às fls. 221/246, à exceção do tópico abordado a seguir.

A emissão de pareceres jurídicos a que se refere o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993 se realiza na 'fase interna da licitação', assim denominada por desenvolver-se na esfera estrita do órgão administrativo, sem ainda atingir o interesse ou a atividade de terceiros interessados. A atribuição para emitir parecer jurídico sobre a licitação (o edital) é do órgão setorial consultivo, subordinado à autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, referenciada no **caput** dos arts. 38 e 49 da Lei n. 8.666/1993.

Por sua vez, as funções da comissão (de licitação), nos termos da definição dada pelo art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, condizem mais com as atividades desenvolvidas na 'fase externa' do certame licitatório, inclusive perante terceiros, quanto ao recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos da licitação e do cadastramento de licitantes. Tais atribuições não compreendem, portanto, o exame e o julgamento de parecer jurídico acerca da licitação, nem abarcam eventual responsabilidade ou obrigação dos membros da comissão de licitação por aferir a sua existência ou não nos autos do procedimento licitatório. Ainda que a comissão de licitação possa alertar, caso se dê

conta a tempo do fato, a autoridade hierarquicamente superior acerca da ausência de prévia aprovação do edital pelo setor jurídico do órgão, sua omissão nesse sentido não lhe acarretaria nenhum tipo de responsabilidade, por falta de amparo legal ao TCU para dela exigir a conduta.

Por esses motivos, divergimos das considerações e propostas da Unidade Técnica [...], resultando, a nosso ver, prejudicada a atribuição de responsabilidade ao Senhor Ivan Freddi, Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência n. 1/2004, a respeito da ausência de prévia aprovação do edital e seus anexos pela Consultoria Jurídica do TRT/SP. Fica também prejudicado, no julgamento das contas, considerar o evento de responsabilidade da então Presidente do TRT/SP, Sra. Maria Aparecida Pellegrina, ante a falta de audiência da gestora a respeito do assunto."

10. Estando os autos em meu Gabinete, a Desembargadora Maria Aparecida Pellegrina, após obter vista e cópia dos autos (fls. 251 do volume 1) apresentou o Memorial de fls. 252/269 do volume 1, no qual acrescenta as seguintes alegações:

Quanto à indenização de férias

 A insuficiência de Juízes do Trabalho Substitutos é calamitosa no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme poderia ser observado nos quadros estatísticos divulgados no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho.

 Não há que se imputar à Responsável omissão quanto à solução da carência de juízes, uma vez que, ainda durante a sua gestão, em conjunto com a Associação dos Magistrados da Segunda Região – Amatra II, foi dado encaminhamento a projeto de lei com vistas à criação de 141 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 2ª Região (Projeto de Lei n. 5.471/2005 perante o Senado).

 O juiz Antônio Ricardo aposentou-se em 20/12/2004; desse modo, não fosse a quitação das férias relativas ao exercício de 2002 em atividade, certamente teria sido realizada na condição de aposentado, igualmente a título de indenização.

 Apenas 30 dias das férias da Juíza Laura Rossi relativas ao exercício de 2002 foram indenizadas, metade do período de 60 dias conferido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Quanto ao tipo de julgamento "técnica e preço"

 Para utilização do critério previsto no art. 46 do Estatuto Federal de Licitações, o referido diploma não exige ineditismo, mas complexidade, que estaria presente nas máquinas implantadas com sistema de pagamento auto-serviço, fornecimento de troco em dinheiro, recebimento por cartão magnético.

 O referido dispositivo traz conceito indeterminado, que enseja o uso dos critérios de conveniência e oportunidade pelo administrador.

 Ainda que não fosse serviço de natureza intelectual, justificar-se-ia o julgamento do tipo "técnica e preço", uma vez que a doutrina não descarta sua utilização para outras espécies de licitação, em especial para fornecimento de bens, execução de obras ou serviços de vulto dependentes de tecnologia especial.

Quanto à modalidade de licitação

 A modalidade adotada observou rigorosamente o procedimento traçado na lei, estabelecendo, inclusive, critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas.

 Não houve prejuízo ao erário; os atos da requerente pautaram-se pela boa-fé e não destoaram do princípio da razoabilidade.

Quanto à pré-qualificação

 O art. 114 da Lei n. 8.666/1993 facultaria à Administração a utilização de pré-qualificação nos casos referentes a grandes obras, instalações ou serviços, onde seja imprescindível a análise técnica mais apurada, com uma certa dose de discricionariedade da Administração.

 Não há que se supor que possa ter havido direcionamento da licitação; para se imputar qualquer responsabilidade, necessário é que ele tenha ocorrido.

 Ainda que haja falhas formais na Concorrência n. 1/2004, não são elas de molde a ensejar a desaprovação das contas da requerente, muito menos para se lhe aplicar a penalidade de multa.

 Após a realização de licitação que teve o objetivo de dar ampla acessibilidade aos terceiros interessados, o TRT da 2ª Região cedeu gratuitamente as vagas aos advogados, mediante convênio assinado com a OAB, em 01/06/2006, no qual consta que a administração do estacionamento seria realizada pela OAB, estando a cargo do Tribunal a limpeza, manutenção e vigilância do espaço, sem nenhuma contrapartida da OAB.

11. Por fim, a Responsável requer a produção de defesa oral.

É o Relatório.

VOTO

I

Trata o presente processo da Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, alusiva ao exercício de 2004.

2. Preliminarmente, esclareço que trago este processo à consideração do Plenário, com fundamento no art. 17, § 1º, do Regimento Interno do TCU, por considerar relevante a discussão da indenização de férias de magistrados.

3. Passo a examinar separadamente cada um dos temas tidos por irregulares na etapa de instrução e na manifestação do Ministério Público.

II

4. No que diz respeito à indenização de férias, cumpre registrar que essa ocorrência, dentre outras, foi determinante para que as contas do TRT da 2ª Região referentes ao exercício 2001 (TC 007.671/2002-3) fossem julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, por intermédio Acórdão n. 89/2004 – TCU – 2ª Câmara. Tal deliberação foi mantida por ocasião do exame de embargos de declaração objeto do Acórdão n. 640/2004 – TCU – 2ª Câmara, considerando-se ilegais as indenizações de férias concedidas a servidores e magistrados que ainda podiam usufruir o direito, assim como as indenizações referentes a períodos já fulminados pela prescrição. Foi negado provimento ao recurso de reconsideração apreciado pelo Acórdão n. 2.339/2006 – TCU – 2ª Câmara.

5. O referido processo de contas do TRT da 2ª Região deu origem ao oferecimento, pela Secex/SP, da Representação versada no TC n. 019.815/2003-0, com vistas à apuração das mesmas ocorrências que ensejaram a irregularidade das contas, porém relativas a outros exercícios. Pelo Acórdão n. 691/2006, sob a relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Plenário rejeitou as razões de justificativa oferecidas quanto ao pagamento de férias aos servidores que ainda podiam gozá-las, por contrariedade aos arts. 77 da Lei n. 8.112/1990 e 66 da Lei Complementar n. 35/1979, e quanto ao pagamento de férias prescritas, por contrariar o princípio da indisponibilidade do interesse público (subitem 9.4).

6. Essas deliberações têm como fundamento o fato de que o art. 67 da Lei Complementar n. 35/1979 limita a acumulação de férias ao prazo máximo de 2 meses, mesmo em caso de necessidade de serviço, sem prever a possibilidade de indenização dos períodos não gozados, como se depreende dos seguintes dispositivos:

"Art. 66 – Os magistrados terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.

(...)

Art. 67 – Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos tribunais, gozarão de 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I – os presidentes e vice-presidentes dos tribunais;

II – os corregedores;

III – os juízes das turmas ou câmaras de férias.

§ 1º – As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 meses." (grifei)

7. Ao julgar o TC n. 008.369/2006-6, o Plenário proferiu o Acórdão n. 1.594/2006, reconhecendo a possibilidade de indenização de férias em caso de aposentadoria do interessado, limitada ao período máximo de acúmulo permitido em lei e à observância do prazo prescricional, cujo início coincide com o momento da inativação, em decorrência da inviabilidade e exercício do direito diante da cessação do exercício do cargo.

8. Conforme se extrai do Parecer proferido pelo Ministério Público no referido feito, as férias estão submetidas a um limite legal de acumulação, o qual, se ultrapassado, resulta na perda do direito que tinha o seu titular, de usufruir o respectivo período de férias. Assim, pelo decurso de prazo, o próprio direito é extinto, operando-se a decadência.

9. Nessa linha de raciocínio, são ilegais as indenizações examinadas nestes autos, as quais, segundo as razões de justificativa não contestadas pela Unidade Técnica, correspondem aos seguintes períodos:

Beneficiado (a)	Período Aquisitivo	N. de dias	Fls.
Sueli Tomé da Ponte	1998	30	109 do anexo 3

Laura Rossi	2002	30	114 do anexo 3
Antônio Ricardo	2002	32	122 do anexo 3

10. Todavia, dada a insuficiência de magistrados existentes naquele Tribunal Regional, entendo que essa ocorrência não deverá macular a gestão da Responsável. Refiro-me ao fato de haver 101 cargos vagos em 2004, num universo de 292 cargos de juízes titulares e 103 cargos de juízes substitutos, situação que por certo não se instalou de imediato e dificultou o deferimento de férias no momento oportuno. Além disso, a incidência de indenizações foi moderada, beneficiando 3 autoridades, com aproximadamente um mês para cada uma, não havendo quaisquer indícios de pessoalidade ou má-fé nas concessões.

III

11. Em relação à licitação para contratação de projeto, implantação, administração, gerenciamento, operação e controle técnico dos serviços de estacionamento, importa consignar que o procedimento foi iniciado em 16/10/2003, com a assinatura do Edital de Pré-Qualificação n. 1/2003 (fls. 25/33 do anexo 3). Em 05/12/2003 foi publicado o aviso de adjudicação às empresas pré-qualificadas (fl. 41 do anexo 3).

12. Diante dessa cronologia, entendo que as possíveis falhas referentes ao uso da pré-qualificação, da escolha do tipo licitatório "técnica e preço", assim como ausência de definição dos pesos das notas da proposta técnica e da proposta de preço, acaso confirmadas, teriam como origem o referido edital, razão pela qual a sua discussão teria melhor lugar nas contas referentes ao exercício de 2003.

13. Efetuada essa ressalva, passo examinar separadamente cada uma dessas falhas, uma vez que o procedimento encerrou-se em 17/08/2004, conforme certidão acostada à fl. 57 do anexo 3, tendo havido oportunidade, no exercício ao qual estas contas se referem, para que a Administração anulasse os atos que entendesse eivados de ilegalidade.

IV

14. No que diz respeito a utilização da pré-qualificação, a toda evidência, o serviço desejado envolve aspectos técnicos, no sentido de que, nos mais variados campos da atuação humana, onde quer que exista um problema a ser solucionado, abre-se ensejo para uso de conhecimentos acumulados, mecanismos e instrumentos facilitadores que compõem um conjunto denominado "técnica". Nem por isso pode ser considerado complexo, pois dentro do universo de interessados atuantes no setor, não se apresenta dificuldade excepcional. Basta dizer que os estacionamentos pagos são uma realidade cada vez mais corriqueira nas grandes cidades, estejam eles situados em áreas públicas ou privadas, muitos com capacidade superior à do Tribunal Regional do Trabalho localizado na Capital Paulista.

15. A ausência de complexidade, todavia, não afasta o cabimento da pré-qualificação, pois a razão para o uso do procedimento há de ser encontrada na peculiaridade do objeto a ser licitado, como reza a parte final do **caput** do art. 114, da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

"Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação." (grifei)

16. A doutrina de Marçal Justen Filho (**in** Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Ed. Dialética, p. 603/604) também não erige a complexidade como um requisito de cabimento da pré-qualificação, instituto que, ao seu ver, permite que a Administração institua exigências mais severas sobre a idoneidade financeira e a capacitação técnica, além dos requisitos comuns sobre capacidade jurídica e regularidade fiscal, nos termos seguintes:

" A pré-qualificação apenas é admissível em concorrências em que se exija uma qualificação técnica especial e superior à necessária às atividades normais.

A instituição da pré-qualificação envolve uma apreciação discricionária da Administração. No entanto, não é admissível o sistema de pré-qualificação quando a licitação não versar sobre objeto que apresente peculiaridades. Essas peculiaridades fazem presumir que apenas particulares dotados de certos requisitos não ordinários poderiam executar satisfatoriamente o objeto.

A pré-qualificação envolve uma ampliação dos requisitos e exigências para participar do procedimento seletivo. Verificam-se restrições usualmente não praticadas.

A instituição do sistema de pré-qualificação e os requisitos previstos, em cada caso, serão examinados segundo os critérios usuais de necessidade e adequação. Deve justificar-se a adoção da pré-qualificação perante as peculiaridades do objeto licitado. Além disso, os requisitos deverão ser compatíveis e indispensáveis à boa execução do contrato futuro."

17. Os precedentes de jurisprudência mencionados pela Unidade Técnica exemplificam casos de uso da pré-qualificação, mas não delimitam, expressa ou tacitamente, o seu campo de aplicação, que, na forma do dispositivo legal supra-transcrito, tem cabimento quando se fizer necessária uma análise mais rigorosa da qualificação técnica dos interessados.

18. Observo, em primeiro lugar, que a iniciativa de pré-qualificar os possíveis interessados constitui um poder discricionário do administrador, na medida em que a lei cuidou de enunciar a ausência de impedimento para a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, sempre que o objeto da licitação recomendar a análise destacada do corpo da licitação. Pelo sentido do verbo utilizado, a lei abre ensejo a atividade valorativa do administrador. Caso quisesse restringir o uso da pré-qualificação, poderia a lei condicioná-la a hipóteses de cabimento mais definidas e categóricas.

19. Em segundo lugar, a possibilidade de empregar maior zelo nas licitações do que aquele exigido pela lei é compatível com o espírito desse diploma. Exemplo disso é que as modalidades licitatórias mais simples constituem parâmetro mínimo a ser observado, não impedindo que o Administrador, por cautela, aplique a modalidade concorrência, mais rigorosas dentre aquelas descritas no **caput** do art. 23.

20. Divergindo da unidade técnica, não vejo como a mera antecipação de uma das fases da concorrência possa restringir o caráter impessoal, isonômico e competitivo do certame, desde que sejam observadas as regras de publicidade e os prazos estabelecidos pela Lei para essa modalidade licitatória, bem como os parâmetros de qualificação das empresas, que permitirão a participação de todos os interessados, desde que razoáveis e compatíveis com o objeto a ser realizado.

21. Na esteira desse raciocínio, a maior precaução da Administração em avaliar a capacidade técnica dos licitantes é justificável pela posse de área pública pelo prazo de 20 anos, assim descrita na Cláusula 1.1 do Edital de Pré-Qualificação n. 1/2003 (fl. 26 do anexo 3):

"1.1. O presente procedimento de pré-qualificação tem por objeto a seleção de empresas para participação em futura licitação do tipo conjugação de melhor técnica com a maior vantagem ao poder público, para a concessão de uso de área pública, localizada na Rua José Gomes Falcão n. 51, para projeto, implantação, administração, gerenciamento, operação e controle técnico dos serviços de estacionamento, com sistema de acesso automatizado, para veículos automotores e similares, em área coberta, com 4 (quatro) subsolos e área total de 20.305.86, m^2, durante 20 (vinte) anos."

22. Ao analisar de forma mais detida a habilitação dos licitantes, criando uma fase prévia à concorrência, a Administração minimizou a possibilidade de desconformidade na prestação do serviços e as demandas judiciais que dela poderiam decorrer, sem que esse procedimento causasse prejuízo a qualquer dos interessados. Por essa razão, entendo que a ato praticado não merece censura, sob este aspecto.

V

23. Antes de discorrer sobre a pontuação dos fatores técnicos, considero necessário verificar, preliminarmente, o cabimento da licitação do tipo 'técnica e preço".

24. No tocante aos critérios de julgamento da licitação, cumpre registrar que a licitação do tipo "técnica e preço" é indicada para escolha da proposta mais adequada à execução de serviços predominantemente intelectuais ou de grande vulto, desde que, neste último caso, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, conforme prescreve o art. 46 da Lei n. 8.666/1993, com redação dada pela Lei n. 8.883/1994:

"Art. 46. Os tipos de licitação 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de

domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório."

25. Muito embora a responsável argumente que o serviço desejado pela Administração requeira planejamento e metodologia, os elementos intelectuais por ele exigidos dizem respeito à concepção da proposta, e não à execução do contrato propriamente dita. Uma vez estabelecido o melhor traçado do estacionamento, as formas de circulação de veículos e os equipamentos a serem empregados, cessam as definições técnicas, executando-se o serviço de forma repetitiva e até mesmo automática. Não é possível equipará-lo aos serviços em que a produção intelectual é a essência e a substância da prestação devida pelo contratado.

26. Uma outra tentativa de justificar o tipo de licitação escolhido menciona o vulto do contrato (fl. 24 do anexo 3), cujo faturamento médio estimado era de R$ 100.000,00 ao mês e R$ 1.200.000,00 ao ano, perfazendo R$ 24.000.000,00 ao longo de 20 anos (fl. 55 do anexo 3). Apesar de vultoso o contrato, a responsável não demonstra o matiz tecnológico do serviço, distanciando-se da hipótese excepcional prevista no § 3º acima reproduzido.

27. Embora a escolha efetuada pela Administração não encontre exata adequação legal, entendo que o erro cometido não ofendeu qualquer bem jurídico nem restringiu a competição. Sob o primeiro prisma, assinalo que o tipo de licitação têm caráter instrumental para a consecução do interesse público, desde que fixados critérios de julgamento razoáveis. Vale lembrar que o interesse público nem sempre reside na obtenção da oferta mais vantajosa em termos financeiros, mas também na prestação do serviço adequado.

28. Nessa linha de raciocínio, vejo que os critérios de julgamentos apresentados no Anexo II do Edital de Pré-Qualificação (prazo de implantação, quantidade de estacionamentos automatizados, tempo de experiência em operação com sistema automatizado, número de vagas operadas por sistema automatizado em um único estacionamento e sistema de pagamento utilizado) são compatíveis com a seleção de empresas com maior experiência e que pudessem oferecer maior comodidade aos usuários.

29. Caso tivesse sido adotada licitação do tipo melhor preço, esses mesmos critérios poderiam ter sido deslocados para a fase de habilitação, com amparo no art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"

30. Neste ponto acolho a doutrina de Marçal Justen Filho, no sentido de que o tipo de licitação não condiciona, necessariamente, o atingimento do interesse público, assim proferida:

"Qualquer que seja o tipo de licitação, o interesse perseguido pelo Estado poderá ser satisfeito se o certame for adequadamente estruturado. Uma licitação de menor preço pode conduzir a resultado disparatado tanto quanto uma de técnica. Basta a omissão do padrão de qulidade mínima para que uma licitação de menor preço propicie desenlace inadequado. Já a licitação de técnica requer a identificação perfeita dos atributos técnicos aptos a produzir a realização das funções atribuídas ao Estado e demanda sabedoria na fixação dos parâmetros de sua apreciação.

Portanto, um dos grandes equívocos na interpretação da Lei n. 8.666 reside na aplicação inflexível do texto legal, presumindo-se que certos tipos de licitação são intrínsecamente adequados a produzir a melhor contratação, de modo automático. Supõe-se, muitas vezes, que basta identificar o objeto licitado e daí se obteria a seleção do tipo de licitação adequado. Não é assim, eis que o fundamental é identificar a natureza do interesse a ser satisfeito e, muito mais, elegar critérios de qualidade mínima e de julgamento satisfatório." (**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, p. 442)

31. No que diz respeito ao caráter competitivo do certame, estimo que a redação de uma proposta técnica, versando sobre itens que poderiam ter sido enfrentados na fase de comprovação da qualificação, não é suficiente para afastar o interesse de empresas candidatas à execução de um contrato com faturamento anual de R$ 1.200.000,00.

32. Por tais motivos, entendo que a falha configurada não apresenta gravidade, ensejando a feitura de determinação, por parte deste Tribunal, no sentido de que o órgão se abstenha de utilizar esse tipo de licitação fora das hipóteses previstas no art. 46 da Lei n. 8.666/1993.

VI

33. A Unidade Técnica apontou que o Edital de Pré-Qualificação n. 1/2003 não fixou os pesos relativos das propostas técnicas e de preço, o que em tese tornaria possível o favorecimento de empresa que tivesse sido melhor ou pior classificada na fase de habilitação.

34. Para refletir sobre a finalidade da pré-qualificação e os seus requisitos, considero necessário iniciar pela distinção entre "qualificação técnica" e "proposta técnica". A qualificação técnica refere-se à empresa interessada, enfocando a sua capacitação e experiência, por meio da demonstração do atendimento dos requisitos delimitados no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. O seu exame, juntamente com o da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal, constitui o objeto da habilitação dos interessados. Na pré-qualificação, a habilitação constitui uma fase anterior à licitação propriamente dita, não havendo ainda procedimento licitatório instaurado, conforme autoriza o art. 114 da referida Lei.

35. A proposta técnica, por seu turno, diz respeito ao serviço, compreendendo a metodologia, organização, tecnologias, recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução, conforme definição constante no art. 46, inciso I, do Estatuto das Licitações. Deve ser avaliada na fase de julgamento.

36. Em princípio, a pré-qualificação não precisaria envolver elementos que são próprios do julgamento, especialmente as propostas, por se destinar a avaliar a habilitação dos interessados. Todavia, a jurisprudência deste TCU é pacífica no sentido de que o ato convocatório da pré-qualificação deve conter descrição suficiente dos critérios, pontuações e pesos das propostas, evitando que as informações reveladas no contexto da habilitação técnica possam influenciar o estabelecimento dos critérios de julgamento, dado o estreito relacionamento existente entre uma e outra fase, conforme se desume dos Acórdãos ns. 1.891 e 2.063/2006 – TCU – Plenário.

A Pré-Qualificação n. 1/2003, efetuada pelo TRT da 2ª Região, incluiu não só o julgamento da habilitação, como também o da proposta técnica, prevendo no item 7.2 (fl. 32 do anexo 3) que seriam declaradas pré-qualificadas as interessadas que, além de terem apresentado toda a documentação exigida, alcançassem mais de 200 pontos nos critérios de julgamento técnico (elencados às fls. 35/36 do anexo 3).

38. É evidente que o procedimento em tela avançou sobre a fase de julgamento, sem discipliná-lo por completo, pois não estabeleceu qual o peso que a nota técnica ocuparia na nota final do julgamento, conforme apontou a Secex/SP. Assim, pelo lado da Administração, deu-se margem ao aumento ou diminuição da participação da nota técnica no resultado final, e, pelo lado dos interessados, à manipulação das propostas de preços. Em conseqüência, restaram comprometidos os princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vantajosidade para a Administração.

39. Sendo esta a única falha apurada nos autos capaz de ofender os bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.666/1993, e não havendo indícios concretos de favorecimento das interessadas, entendo que ela não se reveste de gravidade bastante para comprometer o mérito das contas ou ensejar a aplicação de penalidade à sua Titular, devendo ser objeto de determinação ao Órgão.

VII

40. No que tange à ausência de parecer jurídico, o fato de o Presidente da Comissão de Licitação não ter sido incluído no rol de responsáveis não o exime de figurar no pólo passivo deste processo, na qualidade de gestor de bens e recursos públicos. A sua regular audiência é ato suficiente à integrá-lo à relação processual.

41. No mérito, acolho o posicionamento do Ministério Público, no sentido que a dita omissão não pode ser atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação, tampouco enseja a responsabilidade da Presidente do TRT da 2ª Região, por não ter sido objeto da sua audiência.

42. Não obstante, a falha em tela enseja a feitura de determinação ao órgão, de caráter preventivo em relação a futuros procedimentos licitatórios.

VIII

43. Ante o exposto, cumpre julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Aparecida Pellegrina, a teor do art. 16, III, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 208 do RI/TCU, em face da ausência de definição dos pesos da nota das propostas técnica e de preço no Edital da Pré-Qualificação n. 1/2003, dando-lhe quitação. Quanto aos demais responsáveis, considerando que nenhuma outra ocorrência lhes foi atribuída, pertinente julgar as respectivas contas regulares, com quitação plena.

IX

44. Tendo em vista que o exame de diligência efetuado na instrução preliminar de fls. 176/192 apontou falhas que, embora não comprometam o mérito das contas, estão a ensejar a adoção de medidas corretivas por parte do TRT da 2ª Região, acolho as propostas de determinação descritas nos subitens 9.8.f a 8.8.j do Relatório precedente, com alguns ajustes de forma. Excetuo apenas a proposta 8.8.i, referente à instauração de TCE para obter, da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, o ressarcimento da remuneração paga à servidora cedida Ana Clara Ferreira Bueno, tendo em vista que a instauração de TCE acerca de matéria encaminhada à Advocacia Geral da União causaria redundância de esforços.

Feitas essas considerações, Voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 26 de setembro de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2005/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-012.277/2005-0 (c/ 1 volume, 4 anexos e 8 volumes dos anexos).

2. Grupo II; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas relativa ao exercício de 2004.

3. Responsáveis: Maria Aparecida Pellegrina, CPF n. 609.579.808-68; Dora Vaz Treviño, CPF n. 027.521.828-72; Rufina Popolin de Matos, CPF n. 008.940.598-66; Anna Soghomonian, CPF n. 082.237.688-1; Luiz Cláudio Junqueira da Silva, CPF 070.938.568-45; Tânia Hannud Adsuara, CPF n. 065.588.388-69; Lilian Yuri Takahashi, CPF n. 086.236.228-80; Mônica Gerber Bossolan, CPF n. 060.495.568-57; Giselle Pedroso Câmara, CPF n. 064.945.618-10; Durvani Brito, CPF n. 167.055.809-68; Marco Antônio Correia de Almeida, CPF n. 601.455.796-20; Alexandre Temple, CPF n. 114.122.688-00; Sérgio Henrique Darde, CPF n. 073.575.978-22; Renato Seigi Hayashida, CPF n. 029.405.568-12; Nivaldo Catânia, CPF n. 041.795.458-10; Ivan Freddi, CPF n. 039.792.658-89.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: Dr. José Roberto Opice Blum, OAB/SP n. 18.572.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região alusiva ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Aparecida Pellegrina, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação, na forma dos artigos 18 e 23, inciso II, da referida lei;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, indicados no item 3 acima, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação plena, na forma dos artigos 17 e 23, inciso I, da referida lei;

9.3. determinar ao TRT – 2ª Região que:

9.3.1. adote providências para que os magistrados usufruam o direito de férias em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 67, § 1º, da Lei Complementar n. 35/1979 e o art. 1º, **caput**, da Resolução n. 25/2006 do Conselho Nacional de Justiça;

9.3.2. submeta as minutas de edital de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes ao exame prévio e aprovação da assessoria jurídica da Administração, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.3. limite a utilização de licitação do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço" à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, a teor do art. 46, **caput**, da Lei n. 8.666/1993, ou, em caráter excepcionalíssimo, à contratação de objeto de grande vulto, dependente majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que admita soluções alternativas e variações

significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, com base no § 3º do referido artigo;

9.3.4. reserve o procedimento da pré-qualificação, previsto no art. 114 do Estatuto das Licitações, aos casos em que o objeto licitado recomendar análise mais detida da qualificação técnica dos interessados;

9.3.5. divulgue, nos editais de pré-qualificação, os critérios de julgamento e pontuação atribuída as propostas, tanto no que se refere à técnica quanto ao preço, de forma detalhada, clara e objetiva, bem como os pesos atribuídos às valorizações de cada uma dessas propostas, como determina o art. 46, § 2º, do inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.6. inclua no balanço financeiro os saldos das disponibilidades do exercício anterior e para o exercício seguinte, em atenção às disposições contidas no art. 103 da Lei n. 4.320/1964;

9.3.7. abstenha-se de formalizar contratos destinados à cessão de bens públicos a título oneroso sem vigência preestabelecida, em observância ao art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.8. faça constar, em futuras tomadas de contas anuais, todas as peças exigidas nos normativos expedidos por este Tribunal, em especial:

9.3.8.1. relatório sobre as comissões de inquérito e processos administrativos instaurados no exercício para apurar dano ao erário, fraude ou corrupção, ou informação expressa de que no período avaliado esses procedimentos não foram instaurados;

9.3.8.2. demonstrativo sintético das tomadas de contas especiais de valor inferior ao estabelecido para encaminhamento imediato ao TCU, na forma do art. 6º da Instrução Normativa TCU n. 13/1996, ou informação expressa sobre a não-instauração ou tramitação desses processos no exercício em apreço;

9.3.9. informe, nas tomadas de contas referentes aos próximos exercícios:

9.3.9.1. o nome dos servidores do seu quadro de pessoal cedidos, o órgão cessionário, o fundamento da cessão, o cargo/função desempenhado, a quem compete o ônus da(s) respectiva(s) remuneração(ões) e se o cessionário a tanto obrigado está ressarcindo regularmente o TRT/2ª Região;

9.3.9.2. o nome dos servidores do quadro de pessoal de outros órgãos cedidos ao TRT da 2ª Região, o órgão cedente, o fundamento da cessão, o cargo/função desempenhado, a quem compete o ônus da(s) respectiva(s) remuneração(ões) e se o TRT/2ª Região está ressarcindo regularmente o órgão cedente, caso obrigado;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Interno que, ao ter presente as próximas prestações de contas do órgão, manifeste-se acerca do cumprimento das determinações contidas no subitem anterior.

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-021.612/2007-3
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal
Responsáveis: Sr. Arno Hugo Augustin Filho, Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional e Sra. Célia Corrêa, Secretária da Secretaria de Orçamento Federal.

Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES EFETUADAS PELO ACÓRDÃO 1.040/2006-TCU-PLENÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. NOVA DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Monitoramento realizado com vistas a verificar o acatamento das deliberações do Acórdão n. 1.040/2006-TCU-Plenário, de 28 de junho de 2006.

2. A Secretaria de Macroavaliação Governamental, instruindo o feito, informa o que segue.

"**1. Monitoramento do Acórdão**

Inicialmente, trataremos das determinações formuladas para cumprimento conjunto pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Secretaria de Orçamento Federal - SOF. Posteriormente as determinações à STN e finalmente abordaremos a recomendação direcionada a SOF. Os itens do supracitado Acórdão serão tratados individualmente onde serão analisadas as ações empreendidas pelas Secretarias quanto ao atendimento das proposições.

Determinações conjuntas à Secretaria do Tesouro Nacional STN e a Secretaria de Orçamento Federal - SOF:

Item 9.1.1 *'adotem as providências cabíveis no sentido de suprimir incorreções na publicação e divulgação de dados acerca de receitas vinculadas à seguridade social;'*

COMENTÁRIO: Apesar de comprovarmos que foram adotadas providências por parte tanto da STN quanto da SOF, entendemos que estes procedimentos não foram atendidos plenamente. Confrontando-se os percentuais divulgados na Nota Técnica nº 5/2006 da SOF (fls.33 a 47), com os valores apurados em pesquisa no SIAFI Gerencial foram encontradas inconsistências nas naturezas 12104700, 12104800 e 19900302. Consideramos que a falta de um normativo exclusivo para as receitas vinculadas à seguridade social, nos moldes do contido na recomendação objeto do item 8.3 do Acórdão 1.040/2006 (fl.01), colabora para a ocorrência de incorreções. Entendemos, ainda, que a edição do referido normativo é fundamental para a transparência e gestão responsável dos recursos públicos.

CONCLUSÃO: A proposta deve ser considerada parcialmente atendida.

Item 9.1.2 *'classifiquem como integrantes do orçamento fiscal, os recursos referentes à fonte 184 - Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e as despesas a estes vinculadas;'*

COMENTÁRIO: A STN procedeu a alteração no indicador relativo à esfera orçamentária na tabela de fonte de recursos no SIAFI (fl.7). A SOF, por seu turno, solicitou ao Congresso Nacional, por meio do Ofício nº 468/2006-MP, de 13 de dezembro de 2006 (fl.22), que alterasse o PLOA - 2007 no sentido de atender a determinação do Tribunal. Nesse sentido foi editada, ainda, a Nota Técnica nº 22/DEAFI/SOF/MP (fls.24/25), com o objetivo de esclarecer o motivo da mudança de classificação.

CONCLUSÃO: A proposta deve ser considerada acatada.

Determinação à Secretaria de Orçamento Federal - SOF:

Item 9.2 *'determinar à Secretaria de Orçamento Federal que passe a classificar 80% dos recursos arrecadados a título de 'Cota-Parte da Contribuição Sindical' como vinculados à seguridade social, enquanto transitarem pela conta única apenas os recursos objeto do inciso IV do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;'*

COMENTÁRIO: Verifica-se que no anexo III da Lei Orçamentária de 2007, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, consta a distribuição dos recursos da natureza de receita 1.2.1.0.0400 - Cota-Parte da Contribuição Sindical, sendo 20% da receita total correspondente à Desvinculação de Recursos da União – DRU para a fonte 100-Recursos Ordinários, alocados no Orçamento Fiscal, e os 80% restantes para a Fonte 176-Outras Contribuições Sociais, alocada no Orçamento da Seguridade Social (fl.12-v).

CONCLUSÃO: A proposta deve ser considerada atendida.

Recomendação à Secretaria de Orçamento Federal - SOF

Item 9.3 *'recomendar à Secretaria de Orçamento Federal que analise a conveniência de publicação de portaria específica acerca das receitas vinculadas à seguridade social, detalhando, inclusive, os órgãos e unidades orçamentários considerados como integrantes dessa esfera orçamentária.'*

COMENTÁRIO: A SOF, por meio do Ofício nº 03/SECAD/SOF/MP (fl.8), encaminhou a Nota Técnica nº 050/DEAFI/SOF/MP (fls.9/10). A referida nota informa que a *'SOF entende não ser*

necessária a edição de portaria específica, uma vez que os instrumentos existentes já oferecem a transparência necessária ao acompanhamento das receitas vinculadas à seguridade social.' Entendemos, entretanto, que o Ementário de Receitas não supre a função de portaria específica no sentido de especificar as receitas vinculadas à seguridade social. A inexistência do citado normativo pode acarretar inconsistências nos dados publicados no SIAFI - Gerencial ou nos quadros que acompanham a Lei Orçamentária Anual - LOA, ou mesmo no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição. Posteriormente, por meio do Ofício nº 08/SECAD/SOF/MP (fl.21), de 3 de agosto de 2007, informou a SOF que *'o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1/SOF/MP/STN/MF, de 24 de fevereiro de 2006, foi incumbido de formular uma proposta de classificação de receitas orçamentárias que atenda os princípios legais e que dê maior transparência ao processo de planejamento e orçamentação.'* De sorte, até que sejam produzidos os resultados do Grupo de Trabalho e como o Ementário de Receitas é editado por meio de portaria, vislumbra-se que o acréscimo de um anexo especificando exclusivamente as receitas da seguridade social, supriria a necessidade de edição de outro normativo.

CONCLUSÃO: A proposta deve ser considerada não atendida.

2. Conclusão

O objetivo da auditoria consistiu em monitorar o acatamento das recomendações e determinações constantes do Acórdão TCU nº 1.040/2006-TCU/Plenário. Inicialmente foram enviados ofícios aos órgãos objeto das proposições do citado Acórdão, buscando conhecer quais as medidas adotadas por cada um deles no sentido de acatar as propostas ali constantes. Posteriormente, em 22/08/2007, foi realizada reunião, no TCU, para que fossem esclarecidos pontos relativos à recomendação contida no Item 9.3. A partir das informações apresentadas, pode-se sintetizar a situação de cumprimento do Acórdão da seguinte forma:

- determinações atendidas - 9.1.2 e 9.2;
- recomendação considerada não atendida - 9.3;
- determinação atendida em parte - 9.1.1.

Após a supracitada reunião a STN informou por meio de e-mail (fl.48), que alterou o indicador no SIAFI, para que a receita da 12104800 - Contribuição sobre a remuneração devida ao trabalhador - FGTS, informe a esfera orçamentária da Seguridade Social na conta de receita realizada e que está sendo providenciado o acerto desta conta contábil. Quanto a receita 19900302 - Receita de Alienação de Bens Apreendidos, estão aguardando Nota Técnica da SOF, a respeito do assunto, para efetuarem o acerto nas fontes e na esfera orçamentária.

No que tange à recomendação contida no item 9.3, entendeu-se que, apesar das argumentações da SOF no sentido de que as informações disponibilizadas suprem a necessidade de edição de portaria específica acerca da vinculação das receitas à seguridade social, entendemos que a ausência de normativo específico contribui para incorreções na publicação e divulgação de dados acerca das receitas da seguridade social, bem como, não oferece a transparência necessária ao acompanhamento da contabilização destas receitas.

Desta feita, sugere-se ao Tribunal que determine à Secretaria de Orçamento Federal - SOF que faça constar do Ementário de Receitas, anexo específico acerca das receitas vinculadas à seguridade social que detalhe, inclusive, os órgãos e unidades orçamentárias considerados como integrantes dessa esfera orçamentária."

3. Com base no acima exposto, a Unidade Técnica propõe:

"3.1. Considerar atendidas as determinações contidas no item 9.2 e subitem 9.1.2 e atendida em parte a do subitem 9.1.1, todos do Acórdão nº 1.040/2006-TCU-Plenário;

3.2. Considerar não atendida a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão nº 1.040/2006-TCU-Plenário;

3.3. Determinar à Secretaria de Orçamento Federal que publique, juntamente com o Ementário de Receitas, anexo específico acerca da classificação das receitas vinculadas à seguridade social, detalhando, inclusive, os órgãos e unidades orçamentárias considerados como integrantes dessa esfera orçamentária;

3.4. Encaminhar Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional;

3.5. Arquive-se."

É o relatório.

VOTO

Trago à deliberação deste Plenário o Relatório de Monitoramento realizado com vistas a verificar o acatamento das deliberações do Acórdão n. 1.040/2006-TCU-Plenário, de 28 de junho de 2006.

2. O citado acórdão foi adotado em processo de Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de conhecer a metodologia empregada na segregação das receitas da seguridade social para o exercício de 2005.

3. Como se observa do acima relatado, em relação ao Acórdão n. 1.040/2006-TCU-Plenário:

a) foram atendidas as determinações 9.1.2 e 9.2;

b) não foi atendida a recomendação 9.3; e

c) foi atendida em parte a determinação 9.1.1.

4. No que se refere à recomendação do item 9.3, concordo com a Unidade Técnica no sentido de que a ausência de normativo específico contribui para incorreções na publicação e divulgação de dados a respeito das receitas da seguridade social, bem como, não oferece a transparência necessária ao acompanhamento da contabilização destas receitas.

Com base no acima exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2006/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 021.612/2007-3
2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Monitoramento
3. Órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal
4. Responsáveis: Sr. Arno Hugo Augustin Filho, Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional e Sra. Célia Corrêa, Secretária da Secretaria de Orçamento Federal.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento realizado com vistas a verificar o acatamento das deliberações do Acórdão n. 1.040/2006-TCU-Plenário, de 28 de junho de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão n. 1.040/2006-TCU-Plenário:

9.1.1. atendidas as determinações contidas no item 9.2 e subitem 9.1.2 e atendida em parte a do subitem 9.1.1;

9.1.2. não atendida a recomendação contida no subitem 9.3;

9.2. determinar à Secretaria de Orçamento Federal que publique, juntamente com o Ementário de Receitas, anexo específico acerca da classificação das receitas vinculadas à seguridade social, detalhando, inclusive, os órgãos e unidades orçamentárias considerados como integrantes dessa esfera orçamentária;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário.
TC-024.025/2006-4
Natureza: Acompanhamento.
Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS DE RECURSOS PREVISTAS NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento das transferências de recursos federais previstas no art. 159 da Constituição Federal, quais sejam, as relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-combustíveis, durante o exercício de 2006.

2. Adoto como relatório excerto da instrução da lavra da Secretaria da Macroavaliação Governamental – Semag.

"II – ANÁLISE DAS TRANSFERÊNCIAS

Transferências dos Fundos de Participação

3. A arrecadação líquida do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constitui a base de cálculo dos fundos de participação, sobre a qual são aplicados os percentuais previstos na Constituição Federal de 22,5% para o FPM e 21,5% para o FPE. A partir dos dados da Secretaria da Receita Federal sobre a arrecadação do IR e do IPI, divulgados no Relatório L88, a 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG apurou o valor aproximado de R$ 34,7 bilhões para o FPM e R$ 33,1 bilhões para o FPE, durante o período de 2006.

4. Ressalta-se que esses valores arrecadados incluem também os recursos decorrentes do pagamento de atualização monetária das parcelas do IR e do IPI, relativas à arrecadação do Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, referente ao período de 15/6/2003 a 20/11/2005, cujos valores foram creditados às Unidades da Federação e aos Municípios conforme a seguintes datas e distribuições:

- 13/7/2006 – referente ao PAES de 2003:

· FPM: R$ 42.325.172,45

· FPE: R$ 40.444.053,45

· IPI-Exportação: R$ 3.312.562,93

- 14/7/2006 – referente ao PAES de 2004:

· FPM: R$ 55.290.871,76

· FPE: R$ 52.833.499,69
· IPI-Exportação: R$ 4.723.945,88
- 17/7/2006 – referente ao PAES de 2005:
· FPM: R$ 17.151.203,09
· FPE: R$ 16.388.927,40
· IPI-Exportação: R$ 1.435.101,68

Transferências do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

5. Os coeficientes de participação no FPM vigentes no exercício de 2006, para cada Município, separados nas parcelas "Interior", "Reserva" e "Capitais", em conformidade com a Lei n.º 5.172/1966 e o Decreto-Lei n.º 1.881/1981, foram fixados por meio da Decisão Normativa TCU n.º 74/2006, que alterou a Decisão Normativa TCU n.º 72/2005, devido à existência, nesta Decisão, de incorreção na utilização de valores de renda média per capita do País fornecidos pelo IBGE, utilizados nos cálculos dos coeficientes das parcelas "Reserva" e "Capitais".

6. Posteriormente, por conta de Decisão Liminar proferida pela Justiça Federal – 2.ª Vara/PI, nos autos do Processo n.º 2006.914-6, em favor do Município de Teresina, garantindo seu coeficiente em 6,25, foi realizado o recálculo das participações percentuais de cada Unidade da Federação no FPM Capitais, alteração esta que gerou efeitos a partir do 2.º decêndio de março.

7. Registre-se, também, que foram alteradas as participações percentuais de cada Unidade da Federação no FPM-Capitais, por conta de 03 (três) Decisões Judiciais (Ação Ordinária nº 2006.42.00.001661-5) proferidas pela Justiça Federal – 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, em favor do Município de Boa Vista/RR, garantindo-lhe, inicialmente, o seu coeficiente em 5,45 e, posteriormente, o coeficiente apurado de 6,688024 e 6,792732, bem como, em função de Decisão Judicial (Ação Ordinária nº 2006.43.00.002324-6) proferida pela Justiça Federal – 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, em favor do Município de Palmas/TO, concedendo-lhe o coeficiente apurado de 6,792732.

8. Na tabela I, a seguir, estão discriminados os montantes do FPM correspondentes a cada Estado e ao DF, calculados por esta SEMAG, aplicando-se os respectivos coeficientes de participação sobre os valores oriundos da arrecadação do IR e do IPI, classificados pela Secretaria da Receita Federal – SRF para o período em questão, assim como os recursos decorrentes da atualização monetária dos valores do PAES dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, distribuídos segundo os coeficientes vigentes para o respectivo exercício, em comparação montantes repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional, divulgados em seu sítio na internet (www.stn.fazenda.gov.br):

Tabela I

Distribuição dos Recursos do FPM por Unidade da Federação – Exercício de 2006
(em R$ mil)

Unidade Federada		Total Repassado – Calculo SEMAG(1)	Repasses STN (2)
Acre	AC	193.101	193.101
Alagoas	AL	825.068	825.068
Amapá	AP	133.131	133.131
Amazonas	AM	487.533	487.533
Bahia	BA	3.099.309	3.099.309
Ceará	CE	1.814.020	1.814.020
Distrito Federal	DF	73.162	73.162
Espírito Santo	ES	618.892	618.892
Goiás	GO	1.257.015	1.257.015
Maranhão	MA	1.430.534	1.430.534
Mato Grosso	MT	642.849	642.849
Mato Grosso do Sul	MS	513.888	513.888
Minas Gerais	MG	4.563.170	4.563.170
Pará	PA	1.259.252	1.259.252
Paraíba	PB	1.120.882	1.120.882
Paraná	PR	2.362.850	2.362.850
Pernambuco	PE	1.690.977	1.690.977
Piauí	PI	890.698	890.698
Rio de Janeiro	RJ	1.019.274	1.019.274
Rio Grande do Norte	RN	861.570	861.570

Unidade Federada		Total Repassado – Calculo SEMAG(1)	Repasses STN (2)
Rio Grande do Sul	RS	2.318.428	2.318.428
Rondônia	RO	315.160	315.160
Roraima	RR	182.059	182.059
Santa Catarina	SC	1.347.466	1.347.466
São Paulo	SP	4.643.784	4.643.784
Sergipe	SE	491.505	491.505
Tocantins	TO	540.481	540.481
TOTAL		34.696.059	34.696.059

Fontes:
(1) Valores calculados pela SEMAG/TCU aplicando-se os coeficientes sobre a receita classificada constante dos Relatórios "L88" da Secretaria da Receita Federal;
(2) MF/STN/COPEM.

9. Os dados da tabela acima levantados pela Semag estão compatíveis com os valores dos repassados informados pela STN em seu sitio na internet *(www.stn.fazenda.gov.br), demostrando que a Secretaria do Tesouro Nacional procedeu de forma correta e legal, à distribuição dos recursos do FPM às Unidades da Federação, durante o exercício de 2006.*

Transferências do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE

10. Na tabela a seguir, estão discriminados os montantes do FPE correspondentes a cada Estado e ao Distrito Federal, calculados pela SEMAG aplicando-se os coeficientes fixados no Anexo da Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989 – uma vez não foi editada a lei específica prevista no art. 2º, § 2º, dessa Lei Complementar –, sobre os valores oriundos da arrecadação do Imposto de Renda – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, classificados pela Secretaria da Receita Federal – SRF para o período em questão, bem como os recursos decorrentes da atualização monetária dos valores do PAES dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, distribuídos conforme os referidos coeficientes, em comparação com os montantes repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional, divulgados em seu sítio na internet (www.stn.fazenda.gov.br):

Tabela II

Distribuição dos Recursos do FPE por Unidade da Federação – Exercício de 2006
(em R$ mil)

Unidade Federada		Total Repassado – Calculo SEMAG(1)	Repasses STN (2)
Acre	AC	1.134.199	1.134.199
Alagoas	AL	1.379.240	1.379.240
Amapá	AP	1.131.215	1.131.215
Amazonas	AM	925.130	925.130
Bahia	BA	3.115.217	3.115.217
Ceará	CE	2.432.477	2.432.477
Distrito Federal	DF	228.829	228.829
Espírito Santo	ES	497.310	497.310
Goiás	GO	942.602	942.602
Maranhão	MA	2.393.123	2.393.123
Mato Grosso	MT	765.161	765.161
Mato Grosso do Sul	MS	441.611	441.611
Minas Gerais	MG	1.476.845	1.476.845
Pará	PA	2.026.373	2.026.373
Paraíba	PB	1.587.712	1.587.712
Paraná	PR	955.896	955.896
Pernambuco	PE	2.287.693	2.287.693
Piauí	PI	1.432.717	1.432.717
Rio de Janeiro	RJ	506.494	506.494
Rio Grande do Norte	RN	1.385.141	1.385.141
Rio Grande do Sul	RS	780.711	780.711
Rondônia	RO	933.484	933.484
Roraima	RR	822.452	822.452
Santa Catarina	SC	424.305	424.305
São Paulo	SP	331.540	331.540

Unidade Federada		Total Repassado – Calculo SEMAG(1)	Repasses STN (2)
Sergipe	SE	1.377.649	1.377.649
Tocantins	TO	1.438.884	1.438.884
TOTAL		33.154.012	33.154.012

Fontes:
(1) Valores calculados pela SEMAG/TCU aplicando-se os coeficientes sobre a receita classificada constante dos Relatórios "L88" da Secretaria da Receita Federal;
(2) MF/STN/COPEM.

11. Pela análise dos dados apresentados na tabela, verifica-se a compatibilidade entre os valores levantados pela SEMAG e os repasses informados pela STN, demonstrando que esta Secretaria procedeu, de forma correta e legal, à distribuição dos recursos do FPE às Unidades da Federação durante o exercício de 2006.

Transferências do Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação

12. Para o exercício de 2006, os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal no produto da arrecadação do IPI, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, foram aprovados por intermédio da Decisão Normativa TCU n.º 68, de 28 de julho de 2005. Entretanto, tendo em vista o acolhimento da contestação apresentada pelo Estado de Pernambuco, editou-se, em 22 de fevereiro de 2006, a Decisão Normativa TCU n.º 75, que alterou os coeficientes estabelecidos naquela Decisão, para fins de rateio da parcela de 10% do produto da arrecadação do IPI no presente ano.

13. Durante o exercício de 2006, foram distribuídos, a título de IPI/Exportação, aproximadamente R$ 2,7 bilhões. Na Tabela IIII estão apresentados os valores correspondentes a cada Estado e ao DF, calculados pela SEMAG com base nos supracitados coeficientes e nos montantes da arrecadação do Imposto, classificado pela SRF para o período em questão, assim como os recursos decorrentes da atualização monetária dos valores do PAES dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, distribuídos segundo os coeficientes vigentes para o respectivo exercício, em comparação montantes repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional, divulgados em seu sítio na internet (www.stn.fazenda.gov.br):

Tabela III

Distribuição do IPI/Exportação por Unidade da Federação – Exercício de 2006
(em R$ mil)

Unidade Federada		Total Repassado – Calculo SEMAG(1)	Repasses STN (2)
Acre	AC	240	240
Alagoas	AL	9.374	9.374
Amapá	AP	209	209
Amazonas	AM	80.651	80.651
Bahia	BA	172.436	172.436
Ceará	CE	28.539	28.539
Distrito Federal	DF	1.202	1.202
Espírito Santo	ES	115.400	115.400
Goiás	GO	24.174	24.174
Maranhão	MA	29.029	29.029
Mato Grosso	MT	25.516	25.516
Mato Grosso do Sul	MS	19.705	19.705
Minas Gerais	MG	307.857	307.857
Pará	PA	115.290	115.290
Paraíba	PB	9.472	9.472
Paraná	PR	301.353	301.353
Pernambuco	PE	20.668	20.668
Piauí	PI	1.218	1.218
Rio de Janeiro	RJ	314.389	314.389
Rio Grande do Norte	RN	13.807	13.807
Rio Grande do Sul	RS	377.140	377.140
Rondônia	RO	3.944	3.944
Roraima	RR	158	158

Unidade Federada		Total Repassado – Calculo SEMAG(1)	Repasses STN (2)
Santa Catarina	SC	227.996	227.996
São Paulo	SP	550.531	550.531
Sergipe	SE	1.910	1.910
Tocantins	TO	451	451
TOTAL		**2.752.657**	**2.752.657**

Fontes:

(1) Valores calculados pela SEMAG/TCU aplicando-se os coeficientes sobre a receita classificada constante dos Relatórios "L88" da Secretaria da Receita Federal;

(2) MF/STN/COPEM.

14. Pela análise dos dados apresentados na tabela, verifica-se a compatibilidade entre os valores levantados pela SEMAG e os repasses informados pela STN, demonstrando que esta Secretaria procedeu, de forma correta e legal, à distribuição dos recursos concernentes ao IPI/Exportação às Unidades da Federação, durante o período em comento.

Transferências da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis

15. Para fins da análise em curso, foram considerados os recursos arrecadados a título de CIDE-Combustíveis nos meses de outubro a dezembro de 2005, com base na Decisão Normativa/TCU nº 66/2005, transferidos janeiro de 2006, e os valores arrecadados nos meses de janeiro a setembro de 2006, transferidos nos meses de abril, julho e outubro do mesmo exercício, sobre os quais incidiram os percentuais ditados pela Decisão Normativa/TCU n.º 76/2006.

16. Durante o referido período, foram arrecadados a título de CIDE-Combustíveis cerca R$ 7,7 bilhões, tendo sido transferidos aproximadamente R$ 1,8 bilhão referente a essa arrecadação.

17. Na Tabela IV, foram discriminados os montantes da CIDE-Combustíveis correspondentes a cada Estado e ao DF, calculados pela SEMAG a partir de informações do originárias do Relatório L88 da SRF, comparativamente aos valores repassados pela STN. Os valores apresentados referem-se ao total do repasse concedido a cada Estado e ao DF, incluídos os 25% desse montante que devem ser transferidos, pelo estado, aos seus respectivos municípios, uma vez que o Banco do Brasil realiza, inicialmente, o crédito na conta de cada Estado e do DF pelo valor total da transferência e, imediatamente após essa operação, debita na conta do estado os 25% devidos aos respectivos municípios.

18. A Tabela IV traz, também, os valores, agregados por Unidade da Federação, devidos aos municípios a título de CIDE-combustíveis, calculados pela SEMAG, em cotejo com os montantes transferidos pela STN.

Tabela IV

Distribuição da CIDE-Combustíveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Por Unidade Da Federação – Exercício De 2006

R$ mil

Unidade Federada		Total Repassado – Calculo SEMAG(1)		Repasses STN (2)	
		Estados e DF	Municípios	Estados e DF	Municípios
Acre	AC	12.665	3.166	12.665	3.166
Alagoas	AL	25.502	6.375	25.502	6.375
Amazonas	AM	27.080	6.770	27.080	6.770
Amapá	AP	10.862	2.716	10.862	2.716
Bahia	BA	127.178	31.795	127.178	31.795
Ceará	CE	63.342	15.836	63.342	15.836
Distrito Federal	DF	24.096	-	24.096	-
Espírito Santo	ES	37.043	9.261	37.043	9.261
Goiás	GO	85.357	21.339	85.357	21.339
Maranhão	MA	56.532	14.133	56.532	14.133
Minas Gerais	MG	189.792	47.448	189.792	47.448
Mato Grosso do Sul	MS	43.053	10.763	43.053	10.763
Mato Grosso	MT	53.006	13.252	53.006	13.252
Pará	PA	52.641	13.160	52.641	13.160
Paraíba	PB	33.508	8.377	33.508	8.377
Pernambuco	PE	60.310	15.077	60.310	15.077

Piauí	PI	34.679	8.670	34.679	8.670
Paraná	PR	127.333	31.833	127.333	31.833
Rio de Janeiro	RJ	91.021	22.755	91.021	22.755
Rio Grande do Norte	RN	35.793	8.948	35.793	8.948
Rondônia	RO	23.633	5.908	23.633	5.908
Roraima	RR	12.452	3.113	12.452	3.113
Rio Grande do Sul	RS	110.181	27.545	110.181	27.545
Santa Catarina	SC	67.338	16.835	67.338	16.835
Sergipe	SE	21.721	5.430	21.721	5.430
São Paulo	SP	319.412	79.853	319.412	79.853
Tocantins	TO	35.794	8.948	35.794	8.948
TOTAL		1.781.324	439.307	1.781.324	439.307

Fonte: Siafi

(1) Valores Calculados pela SEMAG/TCU aplicando-se os coeficientes sobre as receita classificada constante dos relatórios "L88" da SRF;

(2) MF/STN/COPEM.

19. A partir da análise dos dados apresentados na Tabelas IV, constata-se que os valores levantados pela SEMAG e os valores dos repasses informados pela STN apresentam-se compatíveis, demonstrando que aquela Secretaria procedeu, de forma correta e legal, de acordo com os coeficientes estabelecidos na Decisões Normativas TCU nsº 66/2005 e 76/2006, à distribuição dos recursos da CIDE-combustíveis às Unidades da Federação, durante o exercício de 2006.

III - CONCLUSÃO

20. No exercício de 2006, foram distribuídos às Unidades da Federação aproximadamente 34,7 bilhões a título de FPM, R$ 33,1 bilhões de FPE e R$ 2,7 bilhões de IPI/Exportação. Nesse mesmo período, foi transferido, a título de CIDE-Combustíveis, o montante total de R$ 1,8 bilhão.

21. A partir da análise dos dados apresentados nas Tabelas de I a IV constantes do presente relatório, verificou-se que os montantes calculados pela SEMAG e os valores dos repasses informados pela STN para as transferências constitucionais elencadas apresentaram-se compatíveis, demonstrando que aquela Secretaria procedeu, de forma correta e legal, à distribuição desses recursos às Unidades da Federação, durante o exercício de 2006.

IV. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo as seguintes providências:

a) considerar corretas, para o exercício de 2006, os valores distribuídos por Unidade da Federação, considerando a totalidade das participações estabelecidas para cada Unidade em relação às seguintes transferências, previstas no art. 159 da Constituição Federal:

a.1) Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consoante Decisões Normativas TCU ns.º 72/2005 e 74/2006, bem como as decisões liminares proferidas pela Justiça Federal – 2.ª Vara da Seção Judiciário do Piauí, em favor do Município de Teresina, nos autos do processo n.º 2006.914-6; as decisões judiciais (Ação Ordinária nº 2006.42.00.001661-5) proferidas pela Justiça Federal – 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, em favor do Município de Boa Vista/RR; além da decisão judicial (Ação Ordinária nº 2006.43.00.002324-6) proferida pela Justiça Federal – 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, em favor do Município de Palmas/TO;

a.2) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme Anexo da Lei Complementar n.º 62/89;

a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação, de acordo com a Decisão Normativa TCU n.º 75/2006;

a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis, de acordo com a Decisões Normativas TCU ns.º 66/2005 e 76/2006.

b) dar conhecimento do feito à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, por intermédio do encaminhamento do Acórdão e respectivos Relatório e Voto que vierem a ser proferidos; e

c) arquivar o presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se do acompanhamento das transferências de recursos federais previstas no art. 159 da Constituição Federal, (Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-combustíveis), realizada no exercício de 2006, em decorrência do Acórdão 2.308/2005 – Plenário (TC 016.374/2005-2).

2. Segundo apurado pela unidade técnica, em 2006, foram distribuídos às unidades da federação aproximadamente R$ 34,7 bilhões a título de FPM, R$ 33,1 bilhões de FPE e R$ 2,7 bilhões de IPI/Exportação. Nesse mesmo período, foi transferido, a título de CIDE-Combustíveis, o montante total de R$ 1,8 bilhão.

3. Como resultado dos trabalhos realizados, verificou-se que os montantes calculados pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e os valores dos repasses informados pela Secretaria do Tesouro Nacional para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação e para a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-combustíveis apresentaram-se compatíveis, demonstrando que aquela Secretaria procedeu, de forma correta e legal, à distribuição desses respectivos às unidades da federação, durante o exercício de 2006.

4. Diante disso, acolho a proposta apresentada nos autos, no sentido de considerar corretos os valores distribuídos por unidade da federação no exercício de 2006, em relação a essas transferências.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2007/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-024.025/2006-4.
2. Grupo I – Classe V – Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento das transferências de recursos federais previstas no art. 159 da Constituição Federal, (Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-combustíveis), realizada no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar corretos, para o exercício de 2006, os valores distribuídos por unidade da federação, considerando a totalidade das participações estabelecidas para cada unidade, relativamente às transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – IPI/Exportação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-combustíveis);

9.2. dar conhecimento do feito à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, encaminhando-lhes cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2007-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-013.498/2007-2.

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado do Pará – DNIT/PA.

Interessado: Congresso Nacional

Advogado: não há

SUMÁRIO: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDDES GRAVES NA FISCALIZAÇÃO DE 2007. ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no período de 13/6/2007 a 2/8/2007, no âmbito do Fiscobras/2007, objetivando verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2834.0015 "*Restauração de Rodovias Federais no Estado do Pará*".

2. Para se ter uma visão geral da matéria tratada nestes autos, transcrevo, abaixo, parte essencial do Relatório elaborado pela equipe de auditoria da Secex/PA, cujas conclusões foram acolhidas pelos dirigentes da unidade técnica (fls. 66/83):

"(...)

Caracterização da obra

Processo: 13498/2007-2

Ano Orçamento: 2007 UF: PA

Nome do PT: Restauração de Rodovias Federais No Estado do Pará

Nº do PT: 26782022028340015

UO: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Tipo de Obra: Rodovia - Restauração

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

Importância Socioeconômica: O Programa de Trabalho envolve obras de restauração/reabilitação do pavimento na BR 316, principal acesso à capital do Estado do Pará, permitindo a trafegabilidade entre as várias cidades da região nordeste do Estado e a capital, bem como o transporte de produtos para o porto de Belém. As obras de restauração na BR 158/PA permitem a trafegabilidade entre os Estados do Pará e Mato Grosso, contribuem para o escoamento da produção agropecuária da região sudeste do Estado do Pará.

Observações:

No início de 2007 o Governo Federal lançou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), contemplando vultosos investimentos em manutenção (conservação/restauração) rodoviária para os próximos anos. Entretanto, para as obras de restauração/reabilitação em exame, o efeito do PAC não resultou em aceleração dos serviços em relação aos anos anteriores, principalmente em razão de que tais intervenções sofrem naturalmente uma desaceleração durante o período chuvoso na região Amazônica que compreende os meses de novembro a abril. Também, em virtude de que os serviços de restauração de rodovias são de natureza continuada, programados segundo quantitativos mensais pré-estabelecidos. Em termos orçamentários, igualmente não se observou em 2007 substancial aumento de previsão de recursos para o programa de trabalho de Restauração de Rodovias Federais no Estado do Pará (PT 26.782.0220.2834.0015).

(...)

Execução Física

Dt. Vistoria: 13/06/2007	Percentual executado: 53
Data do Início da Obra: 01/09/2002	Data Prevista para Conclusão: 02/08/2008
Situação na Data da Vistoria: Em andamento.	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: Análise do contrato 01/2002 até a 36ª medição (Jan/07) e do contrato 03/2006 até a 8ª medição (Mar/07): Serviços de meio-fio, valetas, sarjetas, entradas de água, descidas de água.	

Observações:

O percentual da execução física considerou os valores a preços iniciais medidos nos contratos 01/2002 (R$ 16.552.556,95) e 03/2006 (R$ 3.776.199,70), em relação ao total (a preços iniciais) dos referidos contratos (R$ 31.743.685,30 e R$ 6.720.747,86 respectivamente). O contrato 05/2002 se refere à supervisão, coordenação e controle das obras executadas no contrato 01/2002. Os demais contratos já foram concluídos. Data prevista p/conclusão do contrato n.º 03/2006.

Execução Financeira/Orçamentária

Valor estimado para conclusão: R$ 18.135.676,51

Observações:

Valor estimado para conclusão obtido pela soma do valor restante para conclusão dos contratos n.º 01/2002 (R$ 15.191.128,35) e n.º 03/2006 (R$ 2.944.548,16). Informação dos valores a preços iniciais.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Principais

No. Contrato: 003/06-02-00 2ªUNIT/DNIT-C.EMP	
Objeto do Contrato: Serviços de manutenção rodoviária na BR 158/PA, trecho Entroncamento BR 230(A)/PA 415 (ALTAMIRA) -Div. PA/MT, subtrecho Entr. PA 150/287 (Redenção) - Entr. BR 235 (Rio Anajás), seg km 590,5 - km 700,5 Data da Assinatura: 27/07/2006 Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA SIASG: 393016-3-2006 CNPJ Contratada: 03.477.793/0001-22 Razão Social: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA CNPJ Contratante: 04.892.707/0011-82 Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - DNIT/MT	
Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 04/08/2006 a 02/08/2008	Vigência: 04/08/2006 a 02/08/2008
Valor: R$ 6.720.747,86	Valor: R$ 6.720.747,86
Data-Base: 03/03/2006	Data-Base: 03/03/2006
Volume do Serviço: 110,0000 km	Volume do Serviço: 110,0000 km
Custo Unitário: 61.097,70 R$/km	Custo Unitário: 61.097,70 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual:
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

No. Contrato: 001/02-02-00-2ªUNIT/DNIT-C.EMP

Objeto do Contrato: Execução de serviços de reabilitação do pavimento da rodovia BR-316/PA, trecho Belém-Div.PA/MA, subtrecho Marituba-Castanhal, segmento Km 13,40 - 68,0, numa extensão de 54,6 km. Data da Assinatura: 23/08/2002 Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA SIASG: 273001-1-2002 CNPJ Contratada: 08.402.620/0001-69 Razão Social: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA CNPJ Contratante: 04.892.707/0011-82 Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - DNIT/MT	
Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 28/08/2002 a 17/08/2004	Vigência: 29/08/2002 a 23/03/2008
Valor: R$ 25.463.837,83	Valor: R$ 31.743.685,30
Data-Base: 10/09/2001	Data-Base: 10/09/2001
Volume do Serviço: 54,6000 km	Volume do Serviço: 54,6000 km
Custo Unitário: 466.370,65 R$/km	Custo Unitário: 581.386,17 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual: 22 27/04/2007
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:
Observações:
Em andamento, conforme ordem de reinício datada de 05/06/2007.

No. Contrato: A.JUR-02/2001	
Objeto do Contrato: Execução das obras e serviços de restauraçãoo de pavimento da rodovia BR-158/PA, trecho Redenção/Divisa PA/MT, sub-trecho Casa de Tábua/Santana do Araguaia, com extensão de 86,34km Data da Assinatura: 01/02/2001 Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA SIASG: -- CNPJ Contratada: 76.491.620/0001-32 Razão Social: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS CNPJ Contratante: 04.892.707/0011-82 Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - DNIT/MT	
Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 09/01/2002 a 04/01/2003	Vigência: 01/02/2001 a 30/11/2005
Valor: R$ 14.091.409,63	Valor: R$ 17.019.110,13
Data-Base: 21/12/2000	Data-Base: 21/12/2000
Volume do Serviço: 86,3400 km	Volume do Serviço: 86,4000 km
Custo Unitário: 163.208,35 R$/km	Custo Unitário: 196.980,44 R$/km
	Nº/Data Aditivo Atual: 4 04/02/2004
	Situação do Contrato: Rescindido.
	Data da Rescisão: 27/12/2005

Alterações do Objeto:
Observações:
Contrato oriundo do convênio n.º PG-145/96, celebrado entre o DNER/DNIT e a SETRAN/PA. Com o término da vigência do convênio, o contrato foi rescindido por falta de amparo legal para pagamentos posteriores à vigência do convênio.

DADOS CADASTRAIS

Contratos Secundários

No. Contrato: UT-02-003/03-00-C.EMP
Objeto do Contrato: recuperação rodoviária do sub-trecho km 25 a km 35 da BR-316´/PA CNPJ Contratada: 08.402.620/0001-69 Razão Social: EIT EMPRESA INDUSTRIAL

TECNICA SA CNPJ Contratante: 04.892.707/0011-82 Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - DNIT/MT	
SIASG: 393016-3-2003	Data-Base: 15/03/2003
Valor Atual: R$ 499.978,23	Situação Atual: Concluído.
Vigência atual: 22/08/2003 a 20/10/2003	

Observações:

Dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Publicação do extrato de dispensa de licitação em 09/07/2003. Início da execução dos serviços em 03/07/2003. Assinatura do contrato em 13/08/2003. Termo de verificação e aceitação definitiva em 29/12/2003. Obras com recursos dos PT 26.782.0220.2841.0015 e 26.782.0220.2834.0015. Valor do contrato diferente do valor apresentado na planilha orçamentária do DNIT. A execução atestada nas medições foi de R$ 446.924,25.

No. Contrato: UT-02-005/02-00 C.EMP.	
Objeto do Contrato: Serviços de supervisão, coordenação e controle das obras de reabilitação do pavimento da BR-316/PA, sub-trecho Marituba-Castanhal. CNPJ Contratada: 08.156.424/0001-51 Razão Social: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA CNPJ Contratante: 04.892.707/0011-82 Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - DNIT/MT	
SIASG: 273001-5-2002	Data-Base: 10/04/2002
Valor Atual: R$ 2.250.827,28	Situação Atual: Em andamento.
Vigência atual: 03/10/2002 a 28/07/2007	

Observações:

Contrato em andamento, conforme ordem de reinício datada de 05/06/2007.

(...)

DADOS CADASTRAIS

Convênios

Nº do SIAFI: 460970	
Objeto: Execução dos serviços de projeto, construção, sinalização, restauração, conservação, obras de arte correntes e especiais na BR-158/PA, Redenção - Divisa PA/MT.	
Data Assinatura: 26/07/1996	Vigência Atual: 16/05/2002 a 30/11/2005
Data Rescisão/Suspensão: 27/12/2005	Situação Atual: Concluído.
Concedente: 04.892.707/0001-00 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – MT	
Convenente: 04.953.717/0001-09 Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Pará	
Valor atual:	

Observações:

A prestação de contas do convênio PG 145/96 DNIT/SETRAN foi encaminhada pela SETRAN/PA em 23/05/2006.

(...)

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Irregularidades Esclarecidas
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: UT-02-003/03-00-C.EMP

Descrição/Fundamentação: Contratação de serviços de restauração emergencial de segmento já abrangido pelo contrato 02.1.0.00.0001.2002.

Esclarecimentos Adicionais:

A manifestação do gestor encontra-se às fls. 60/65 dos autos.

Manifestação do Órgão/Entidade: Em resposta aos indícios de irregularidades, o Superintendente Regional DNIT PA/AP, Sr. João Bosco Lobo, argumentou que o Projeto Executivo de engenharia para o contrato 02.1.0.00.0001.2002 descreve que o segmento das obras de reabilitação do pavimento na BR 316 em pista dupla abrange do km 13,40 ao km 25 (lados direito e esquerdo) e em pista simples do km 25 ao km 68 (lado direito). Como os serviços emergenciais descritos no contrato 02.1.0.00.0003.2003 correspondem ao segmento do km 25 ao km 35, pista lado esquerdo, não houve sobreposição de objeto contratual.

***Avaliação Preliminar:** Da análise do projeto executivo de engenharia, cominado com a Cláusula Segunda do contrato 02.1.0.00.0001.2002, acata-se a justificativa do Órgão, elidindo o indício de irregularidade apontado.*

IRREGULARIDADE Nº 2	**OI**
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	**Tipo:** Outras irregularidades referentes à execução orçamentária
Área de Ocorrência: CONTRATO	**No. Contrato:** UT-02-003/03-00-C.EMP

***Descrição/Fundamentação:** Execução física do contrato antes da assinatura do ajuste contratual. Execução iniciada em 03/07/2003 e contrato assinado em 13/08/2003.*

Pagamentos no SIAFI em valor inferior ao liquidado.

Esclarecimentos Adicionais:

A manifestação do gestor encontra-se às fls. 60/65 dos autos.

***Manifestação do Órgão/Entidade:** Manifestou-se o Órgão afirmando que o início da execução dos serviços de recuperação do segmento contratado ocorreu após a aprovação, em 03/07/2003, do Relato n.º 218-A/2003 de que trata o extrato de dispensa de licitação n.º 52/2003, publicado em 09/07/2003. Ademais, argumentou que em virtude do caráter emergencial, justifica-se a execução antes da assinatura do contrato e que foram tomadas todas as providências para o controle e acompanhamento da execução dos serviços contratados. Quanto aos pagamentos no SIAFI, justificou o Superintendente Regional do DNIT PA/AP que os pagamentos são feitos pela Administração Central do DNIT, conforme as disponibilidades financeiras e que muitas vezes ocorre fracionamento dos valores das notas fiscais.*

***Avaliação Preliminar:** Em que pese a execução dos serviços de reabilitação do pavimento antes da assinatura do ajuste contratual, verifica-se que houve acompanhamento e controle da execução. Deste modo, devem ser acatadas as justificativas do Órgão quanto às irregularidades apontadas.*

Esclarecimentos Adicionais:

O contrato n.º 02.1.0.00.0003.2003, celebrado com a Empresa Industrial Técnica por meio de dispensa de licitação, sob o argumento de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto foi a restauração de trecho da BR 316, não teve a correta caracterização de emergência, pois a inércia e falta de planejamento do DNIT/MT provocou a situação alegada como emergencial. Contudo, o assunto em tela já foi objeto de determinação à Entidade durante os levantamentos de auditoria de 2004, conforme AC 1.124-29/2004 - PL.

PROPOSTA DA EQUIPE

*Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: Seja encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia da decisão a ser proferida, informando que as apurações realizadas no presente levantamento de auditoria não recomendam a paralisação das obras. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 13498/2007-2."

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no âmbito do Fiscobras/2007, com a finalidade de verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2834.0015 – Restauração de Rodovias Federais no Estado do Pará.

2. O programa de trabalho fiscalizado envolve obras de restauração e reabilitação do pavimento na BR 316, principal acesso à capital do Estado do Pará, permitindo a trafegabilidade entre as várias cidades da região nordeste do Estado e a capital, bem como o transporte de produtos para o porto de Belém. As obras de restauração na BR 158/PA permitem a trafegabilidade entre os Estados do Pará e Mato Grosso, contribuem para o escoamento da produção agropecuária da região sudeste do Estado do Pará.

3. Conforme assinalou a equipe de auditoria, nas obras de restauração/reabilitação em exame, o efeito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) não resultou em aceleração dos serviços em relação aos anos anteriores, principalmente em razão de que tais intervenções sofrem naturalmente uma desaceleração durante o período chuvoso na região Amazônica, que compreende os meses de novembro a abril. Também, em virtude de os serviços de restauração de rodovias serem de natureza continuada, programados segundo quantitativos mensais pré-estabelecidos. Em termos orçamentários, igualmente não se observou em 2007 substancial aumento de previsão de recursos para o programa de trabalho de Restauração de Rodovias Federais no Estado do Pará.

4. De acordo com o Relatório precedente, a única irregularidade que restou injustificada foi a execução física da reabilitação do pavimento (contrato UT-02-003/03-00-C.EMP) antes da assinatura do ajuste contratual, pois a execução iniciou em 3/7/2003 e o contrato foi assinado em 13/8/2003. Não obstante isso, não se verificou indício de prejuízo ao erário, haja vista que houve adequado acompanhamento e controle da execução.

5. Com efeito, faz-se mister determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará que se abstenha de iniciar a execução de serviços antes da assinatura do respectivo contrato.

6. Dessarte, acompanho a proposta de arquivamento dos autos, dispensando a remessa ao Congresso Nacional, considerando que não subsistem, até o presente momento, indícios de irregularidades que maculem a continuidade da execução das obras relativas ao programa de trabalho sob exame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2008/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.498/2007-2
2. Grupo I – Classe V– Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado do Pará – DNIT/PA.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no âmbito do Fiscobras/2007, com a finalidade de verificar a execução das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2834.0015 – Restauração de Rodovias Federais no Estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado do Pará que se abstenha de iniciar a execução de

serviços antes da assinatura do respectivo contrato;

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-013.500/2007-2
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – 2ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – DNIT/PA
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT/MT, 2ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – PA, no âmbito do Fiscobras 2007, com o objetivo de fiscalizar as obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado do Pará, relativas ao Programa de Trabalho (PT) nº 26.782.0220.2841.0015.

No âmbito da presente fiscalização, foi relatada apenas a seguinte irregularidade, no âmbito dos Contratos 02.1.0.00.0001.2005 e 02.1.0.00.0006.2006, celebrados para a manutenção de subtrechos das rodovias BR-230/PA e BR-158/PA, respectivamente (fl. 73):

"(...)

Descrição/Fundamentação: Os serviços do Contrato 02.1.0.00.0001.2005 celebrado com a Egesa Engenharia S/A são medidos tomando-se como referência marcos quilométricos obtidos pelo mero registro de odômetros ao invés de estacas. Essa metodologia mostrou-se incapaz de permitir a exata localização dos serviços, fato constatado quando a equipe de auditoria tentou proceder a uma verificação amostral de itens de limpeza de obras de arte corrente e trabalhos de roçada de medições mais recentes. Pondera-se sobre a necessidade de estaqueamento do trecho objeto do contrato, uma vez que nem mesmo as próprias empresas nem o pessoal do DNIT em Marabá (de quem se esperava, por sua inerente função fiscalizadora, a verificação física periódica do que de fato as empresas vêm executando), puderam identificar os itens da amostra acima comentada.

Esclarecimentos Adicionais:

A manifestação do gestor encontra-se às fls. 37 (item c) e 46/48 dos autos.

Manifestação do Órgão/Entidade: A instituição reconheceu a falha no procedimento e já iniciou o estaqueamento necessário do trecho.

Avaliação Preliminar: As medidas adotadas pela 2ª UNIT saneiam a irregularidade apontada. Não obstante, há que se determinar ao órgão que promova, se ainda não o fez, igual medida no Contrato 02.1.0.00.0006.2006, por se tratar de rodovia pavimentada. De fato, sem o estaqueamento devido, as medições 'em papel' podem ser peças de ficção, sem correspondência ao fisicamente realizada. Face a pequena extensão dos trechos dos Contratos 02.1.0.00.0001.2005 e 02.1.0.00.0006.2006, o estaqueamento poderá ser feito em breve espaço de tempo, razão pela qual compreende-se desnecessária a suspensão temporária das obras até o fim das ações corretivas".

A equipe de auditoria (fl. 75), acompanhada pelo Secretário Substituto da Secex/PA (fl. 76), propõe o seguinte encaminhamento:

"Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – MT – 2ª UNIT: Promova, se ainda não o fez, o estaqueamento do trecho objeto do Contrato 02.1.0.00.0006.2006 celebrado com a empresa Semenge S/A – Engenharia e Empreendimentos que trata de obras de conservação rodoviária na BR-158/PA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – MT – 2ª UNIT: Comprove junto a este Tribunal o estaqueamento do trecho objeto do Contrato 02.1.0.00.0001.2005, celebrado com a empresa EGESA Engenharia S/A e que trata de obras de conservação na BR-230/PA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão /Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: Seja encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia da decisão a ser proferida, informando que as apurações realizadas no presente levantamento de auditoria não recomendam a paralisação das obras. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ********

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 13500/2007-2".

É o Relatório.

VOTO

Nesta assentada, examina-se o Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no âmbito do Fiscobras/2007, com relação às obras do Programa de Trabalho (PT) 26.782.0220.2841.0015 - "Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado do Pará".

Verifico que a única irregularidade constatada pela equipe de auditoria diz respeito à falta de estaqueamento nos trechos rodoviários objetos dos Contratos 02.1.0.00.0001.2005 e 02.1.0.00.0006.2006, o que traz dificuldades para a fiscalização do DNIT sobre a execução dos serviços de manutenção pactuados nos ajutes.

Não obstante o reconhecimento da falha e as providências relatadas pelos gestores, considero necessário endereçar ao DNIT determinação no sentido de promover o estaqueamento dos mencionados trechos, para, em seguida, arquivar o processo. Deixo de acolher a proposta de comunicação imediata ao Congresso Nacional, uma vez não existir irregularidade grave, sendo suficiente apenas sua comunicação por ocasião do envio das informações consolidadas a ser providenciado pela Secob.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2009/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-013.500/2007-2
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluída no Fiscobras/2007, realizada com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho) 26.782.0220.2841.0015 - "Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado do Pará".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá – 2ª UNIT/DNIT que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova, se ainda não o fez, o estaqueamento dos trechos rodoviários objetos dos Contratos 02.1.0.00.0001.2005 e 02.1.0.00.0006.2006, celebrados com as empresas Egesa Engenharia S/A e Semenge S/A – Engenharia e Empreendimentos, respectivamente, e informe a este Tribunal sobre as providências adotadas;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V – PLENÁRIO
TC–009.362/2007-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. CONSTRUÇÃO DAS ECLUSAS DE TUCURUÍ NO RIO TOCANTINS/PA. OBRA INCLUÍDA NO ANEXO VI DA LOA/2007 EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESENTE FISCALIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no âmbito do Fiscobras 2007, nas obras de construção das eclusas de Tucuruí, no Rio Tocantins, Estado do Pará, vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.784.0237.5750.0015.

2. Segundo o Relatório, a necessidade de construção de um sistema de transposição de desnível no Rio Tocantins, constituído por duas eclusas interligadas por um canal de 5,5 km de extensão e 140 m de

largura, decorreu da construção da barragem da Hidrelétrica de Tucuruí, que seccionou o aludido rio, criando um desnível de 72m.

3. Referido sistema de transposição integra o projeto da Hidrovia Araguaia-Tocantins, que objetiva aproveitar economicamente o potencial agropecuário, florestal e mineral do vale dos rios Tocantins e Araguaia.

4. De acordo com o Levantamento, as obras referentes ao empreendimento em questão tiveram início em 9/9/1981 e encontram-se em andamento, com 67% de sua execução física concluída. Com base nos contratos vigentes, a equipe responsável pela fiscalização estima que ainda seriam necessários R$ 617.792.789,30 para conclusão do sistema de transposição em questão.

5. A auditoria em apreço englobou o exame de todos os contratos relacionados ao empreendimento. Entre os principais ajustes ainda vigentes, foram analisados o Contrato nº 37/1999, celebrado com o consórcio Tenenge-Bardella para a elaboração de projetos, fabricação, fornecimento, transporte, montagem e testes dos equipamentos mecânicos e eletromecânicos para as eclusas, e o Contrato nº 9/1998-MT, firmado com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A., para execução das obras civis das eclusas e do canal de navegação.

6. Quanto aos ajustes secundários examinados, o Relatório destaca o Convênio nº AQ-004/2002-00 (Siafi nº 455173), celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e o Município de Tucuruí/PA, com vistas à execução das obras de proteção e contenção da margem esquerda do Rio Tocantins, na região à jusante do sistema de transposição de desnível de Tucuruí/PA, e o Contrato nº 49/2001, celebrado entre o aludido município e a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A., para execução do objeto do convênio.

7. Relativamente a essas avenças, o Relatório registra a existência de indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2005 e ainda não sanados, referentes à omissão na prestação de contas final dos recursos do Convênio AQ-004/2002-00 e a falhas na execução do objeto do Contrato nº 49/2001, em razão da existência de diversos pontos danificados na camada de colchacreto, com a ocorrência de buracos, no subtrecho entre as estacas 39 e 42.

8. Nada obstante, informa a equipe de auditoria que tais de irregularidades foram tratadas nos TCs-004.911/2003-6 e 006.436/2005-3, no bojo dos quais esta Corte deliberou por rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Tucuruí, com imputação de multa ao responsável, além de dirigir diferentes determinações à municipalidade e ao DNIT com vistas à correção das falhas constatadas (Acórdãos nº 1.577/2005 e 880/2007, ambos do Plenário).

9. No que se refere à fiscalização objeto destes autos, os responsáveis pelo levantamento consignaram que não foram apontados indícios de irregularidades na execução do empreendimento em questão. Em seu parecer conclusivo, a equipe de auditoria expendeu as seguintes considerações sobre as contratações relacionadas às obras examinadas, no essencial:

(...)

O item 9.8 do Acórdão n°1.577/2005 propôs à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a retirada da obra do quadro bloqueio da LOA, ante a ausência de irregularidade grave nos contrato principais de execução das eclusas. Entretanto, o contrato n° 049/2001 e o convênio n° 455173 permanecem no Anexo VI, da LOA 2007, apesar de encerrados desde 2004. Nesses termos, reiteramos o entendimento constante do relatório de 2006, no sentido de ser inadequada a manutenção da obra no referido quadro de bloqueio, tanto por conta do encerramento das avenças, como pelo TCU ter entendido não ser o objeto desse convênio condizente com o escopo do Programa de Trabalho de construção das Eclusas, inclusive com determinação de aplicação de multa aos responsáveis.

A única determinação constante do Relatório Fiscobras 2006 (TC nº 008.980/2006-6) foi quanto à adequação da minuta do novo Termo Aditivo a ser assinado, referente ao contrato de obras civis n. 009/98, aos limites previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, de forma a não ultrapassar 25% do valor do contrato, de R$ 248.370.383,25. Foi verificado neste ano que o Termo Aditivo nº 11, de 28.12.2006, contempla o cumprimento dessa determinação, sendo que, tanto o DNIT como a empresa construtora entraram com recurso neste Tribunal, no âmbito daquele processo, questionando o valor total do contrato, o qual consideram ser de R$ 366.153.182,33 (set/97), pois incluiria os valores já executados antes da assinatura do Contrato n° 009/98, quando vigorava o Contrato DT-TUC-100/81.

Ressalte-se que quanto à inconsistência relatada no relatório do ano passado acerca da execução em montante superior ao previsto no contrato n° 009/98-MT, ocorreu imprecisão na redação utilizada, pois

entende-se do texto que foi pago além do valor do contrato, sendo que o efetivamente verificado foi a extrapolação no valor de alguns itens da planilha da eclusa 1, ocasionado pela divergência ocorrida entre o projeto executivo e essa planilha. O fato foi corrigido com a atualização da referida planilha na assinatura do TA nº 11.

O TA nº 10, de 09.06.2006, realizou tão-somente a prorrogação do prazo de vigência para 31.12.2007 e o TA nº 11, de 28.12.2006, teve como objeto a inclusão de novos preços unitários e globais e alteração das normas de medição e pagamento, do caderno de formulas de reajustamento, das especificações técnicas, do cronograma de equipamentos e do histograma de mão-de-obra, corrigindo as distorções detectadas entre o estudo feito para o projeto básico, o detalhamento do projeto executivo e as condicionantes locais de execução da obra, que previa, inicialmente, o compartilhamento da infra-estrutura de canteiro das obras da UHE-Tucuruí, atualmente em fase de conclusão.

Em 28.03.2007 foi assinado o Termo de Sub-rogação e Rerratificação ao Contrato nº 009/98-MT, entre o DNIT, como cedente, e a ELETRONORTE, como cessionária, com anuência da empresa contratada, tendo por objeto a cessão, transferência e sub-rogação da gestão e da administração do referido contrato do DNIT para a ELETRONORTE. A cláusula quarta prorrogou a vigência do contrato para 30.06.2010.

No dia 29.12.2006 foi assinado o Convênio nº 310-DAQ-DNIT, objetivando a delegação à ELETRONORTE para continuidade das obras civis das eclusas e canal, serviços de projetos, fabricação, fornecimento, transportes, montagem e teste dos equipamentos mecânicos e eletromecânicos. Terá vigência de 42 meses, até 25.06.2010, prazo esse considerado para finalizar a obra.

DNIT e ELETRONORTE devem ter especial atenção quanto à execução do subitem 6.1, do Plano de Aplicação, do Plano de Trabalho desse convênio, considerando que ali está consignado o valor de R$ 23.780.178,09 para "fiscalização, gerenciamento e controle de qualidade", sendo que a IN/STN nº 01/97 veda em seu art. 8º, inciso I, a realização de despesa a título de gerência. Ou seja, a ELETRONORTE não pode ser remunerada com recursos do convênio por gerenciar a obra, bem como não pode fazer pagamento a servidores ou empregados públicos, seus ou de outrem, por serviços de consultoria ou assistência técnica, (inciso II do mesmo artigo).

Cabe determinar preventivamente a ELETRONORTE que não se remunere com recursos do convênio nos termos acima tratados, bem como ao DNIT que estude em conjunto com a ELETRONORTE uma forma de executar as obras de construção das eclusas de Tucuruí sem incorrer na vedação imposta pelos incisos I e II, do art 8º, da IN/STN nº 01/97.

Há ainda um débito passado do DNIT com a ELN no valor de R$ 554.253,74, referente à medição nº 19 (dez/03) do Contrato nº 030/99, o qual é objeto de ação judicial movida pela ELETRONORTE (Processo nº 2006.34.00.026347-5, 21ª Vara Federal) contra o DNIT.

O setor jurídico do Ministério dos Transportes, responsável pelo contrato à época da despesa, foi desfavorável ao pagamento por entender que a cobrança desse valor pela ELETRONORTE foi tardia, pois ocorreu após o Termo de Sub-rogação e Rerratificação ao Contrato nº 030/99, de 16.04.2004, cuja Cláusula Primeira, Parágrafo Quarto, expressa a renúncia pela ELETRONORTE de quaisquer eventuais pleitos a partir daquela data.

Este empreendimento foi incluído no PAC (Programa de Aceleração de Crescimento). A medida é importante porque retirou a obra de um período de indefinição em que ela se encontrava, haja vista os valores liquidados em 2005 e 2006, proporcionando, dessa forma, uma real perspectiva de horizonte para sua conclusão. Todavia, até o momento da realização desta auditoria, não houve reflexos significativos na sua efetiva execução orçamentária-financeira. (...)

Em 2006, foram liquidados R$ 68.000.000,00 no PT 26784023757500103, não sendo este o mesmo PT objeto do FISCOBRAS 2006, porém ambos referem-se à construção das eclusas de Tucuruí.

As despesas foram liquidadas na UG/GESTÃO do DNIT (393003/39252).

10. Em vista do exposto, propõem os Analistas da Secex/PA, com anuência do Diretor e do Titular da Unidade Técnica, a adoção das seguintes medidas:

10.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram constatados indícios de irregularidades nos contratos principais da execução das eclusas de Tucuruí/PA no presente exercício;

10.2. reiterar a comunicação constante do subitem 9.8 do Acórdão nº 1.577/2005 – Plenário, que propôs à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a retirada da obra em questão do quadro de bloqueio da Lei Orçamentária de 2008;

10.2. determinar a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte que tenha especial atenção à vedação constante dos incisos I e II do art. 8º da IN STN nº 1/1997;

10.4. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que equacione junto com a Eletronorte uma forma de executar o plano de trabalho do Convênio nº 310-DAQ-DNIT, em especial o subitem 6.1, sem incorrer na vedação imposta pelos incisos I e I do art. 8º da IN STN nº 1/1997;

10.5. comunicar a decisão que vier a ser proferida à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

VOTO

Em exame as conclusões apontadas no Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no âmbito do Fiscobras 2007, nas obras de construção das eclusas de Tucuruí, no Rio Tocantins, Estado do Pará, vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.784.0237.5750.0015.

2. Consoante registrado no relatório precedente, os trabalhos levados a cabo pela Secex/PA no presente exercício indicam que não foram detectadas irregularidades na execução do empreendimento em questão.

3. A Unidade Técnica constatou ainda que, por meio do Termo de Aditamento nº 11, de 28/12/2006, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT procedeu à adequação dos valores relativos ao Contrato nº 9/1998, celebrado com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A., para execução das obras civis das eclusas e do canal de navegação, ao limite máximo de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Resta, portanto, cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.514/2006 – Plenário, exarada por ocasião do exame da obra em questão no âmbito do Fiscobras 2006.

4. Nada obstante, no decorrer dos trabalhos, a equipe de auditoria apontou a ocorrência de possível irregularidade relacionada ao Termo de Convênio nº 310-DAQ-DNIT, celebrado entre o DNIT e a Eletronorte com o objetivo de delegar a esta última entidade a continuidade das obras e serviços de construção das eclusas. Segundo o relatório, há a previsão, no Plano de Aplicação do Plano de Trabalho do ajuste, da destinação do valor de R$ 23.780.178,09 para "fiscalização, gerenciamento e controle de qualidade da obra", fato que violaria os comandos contidos nos incisos I e II do artigo 8º da IN STN nº 1/1997.

5. Com intuito de avaliar essa ocorrência, solicitei à Secex/PA que encaminhasse ao meu Gabinete cópia do aludido Termo de Convênio. O exame das cláusulas que tratam dessa destinação de recursos (cláusula segunda e seus parágrafos primeiro e sexto; cláusula terceira, subitem 3.VIII; cláusula quinta e seu parágrafo segundo) revela certa ambigüidade em seu conteúdo, uma vez que permite o entendimento de que os valores acima referidos poderiam ser destinados a contratação de empresa para fiscalização da obra.

6. Com efeito, não me parece lícita a destinação de recursos do convênio para remunerar o convenente pelo gerenciamento da obra, nem para o pagamento a servidores ou empregados públicos, seus ou de outrem, por serviços de consultoria ou assistência técnica, em vista do que dispõem os incisos I e II do art. 8º da IN STN nº 1/1997.

7. A despeito disso, diante da incerteza quanto à real destinação dos valores apontados, considero mais adequado que se proceda, nesta oportunidade, a oitiva dos citados entes para que se pronunciem sobre a aparente falta de conformidade entre esses comandos normativos e os anteriormente citados itens do Termo de Convênio nº 310-DAQ-DNIT. A implementação de tal providência sinalizará a possibilidade de declaração de nulidade dessas cláusulas apontadas.

8. Outrossim, parece-me adequado requisitar, desde logo, ao DNIT informações sobre eventuais transferências de valores já realizadas a título de "fiscalização, gerenciamento e controle de qualidade da obra", independentemente de terem sido realizadas diretamente à Eletronorte para esse propósito.

9. Por fim, cumpre esclarecer que as irregularidades graves que ensejaram as restrições orçamentárias ao programa de trabalho em comento relacionam-se ao Convênio nº AQ-004/2002-00 (Siafi 455173) e ao Contrato nº 49/2001, ajustes cujos objetos já estão concluídos desde 2004. Ademais, tais irregularidades foram tratadas nos TCs-004.911/2003-6 e 006.436/2005-3, no bojo dos quais esta Corte deliberou por rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Tucuruí, com imputação de multa ao responsável, além de dirigir diferentes determinações à municipalidade e ao DNIT com vistas à correção das falhas constatadas (Acórdãos nº 1.577/2005 e 880/2007, ambos do Plenário).

10. Em vista disso e visando dar maior efetividade às ações de controle empreendidas no âmbito do Fiscobras, entendo pertinente o encaminhamento proposto, no sentido de reiterar ao Congresso Nacional que não mais subsistem óbices à continuidade da obra objeto da presente fiscalização.

Feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2010/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.362/2007-8.
2. Grupo II, Classe V – Relatório de Auditoria – Fiscobras 2007
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.
4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção das eclusas de Tucuruí, no Rio Tocantins, Estado do Pará, vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.784.0237.5750.0015, no âmbito do Fiscobras 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. não foram constatados indícios de irregularidades graves nos contratos relativos às obras de construção das eclusas de Tucuruí/PA no presente exercício;

9.1.2. o Convênio nº AQ-004/2002-00 (Siafi 455173) e o Contrato nº 49/2001 extinguiram-se por decurso de prazo e as irregularidades neles constatadas, ensejadoras da inclusão da obra em exame no Anexo VI da LOA/2007, foram tratadas nos TCs-004.911/2003-6 e 006.436/2005-3;

9.1.3. não há, por parte desta Corte, óbice à liberação dos recursos orçamentários consignados para execução das aludidas obras, vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.784.0237.5750.0015;

9.2. notificar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, sobre a apontada desconformidade entre as cláusulas segunda e seus parágrafos primeiro e sexto; terceira, subitem 3.VIII; quinta e seu parágrafo segundo, todas do Termo de Convênio nº 310–DAQ–DNIT e os incisos I e II do artigo 8º da IN STN nº 1/1997, para fins de exame da validade dessas cláusulas;

9.3. requisitar ao DNIT que informe a esta Corte o montante de recursos já destinado para fazer frente às despesas citadas nas cláusulas do termo de convênio referidas no subitem anterior e os beneficiários dos respectivos pagamentos;

9.4. determinar à Secex/PA que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e

9.3 deste Acórdão e, de posse das informações requeridas, proceda a nova instrução dos presentes autos;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 003.159/2002-3 (com 8 volumes e 2 anexos)
Apensos: TC 007.485/2005-2 (com 2 volumes), TC 007.669/2004-1 e TC 005.455/2002-0 (com 3 volumes).

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Órgãos: Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP/RO e Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli, CPF 696.938.625-20, Diretor de Estradas e Rodagem e Transporte/DER-RO; José Ribamar da Cruz Oliveira, CPF 076.076.283-04, Superintendente Regional do DNIT RO/AC; Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, ex-Diretor-Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00, ex-Diretor-Geral do DER/RO; Renato Antônio de Souza Lima, CPF 325.118.176-91; MAQ-SERV – Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., CNPJ 00.822.718.0001-63; e a Construtora ETAM Ltda., CNPJ 22.768.840.0001-31.

Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares OAB/DF 1586-A.

Sumário: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2002. CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR OESTE-NORTE (ANEL VIÁRIO DE JI-PARANÁ/RO). IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO E CONTRATO. SUBROGAÇÃO. SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 188/2002- 1ª CÂMARA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado, no exercício de 2002, no Programa de Trabalho 26.782.0236.5709.0008, referente à construção de trechos rodoviários no corredor Oeste-Norte, em especial, à construção do anel viário de Ji-Paraná-RO.

2. Nesta fase processual, é examinado o resultado do monitoramento das medidas adotadas pelas entidades responsáveis em face das determinações expedidas por este Tribunal mediante o Acórdão 188/2002- 1ª Câmara e Acórdão 1.901/2003-Plenário, ambos proferidos no âmbito do TC 010.104/1999-2, e Acórdão1.321/2005-Plenário, proferido nestes autos.

2.1. Também são analisadas as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Homero Raimundo Cambraia, ex-Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO, e Sr. Maurício

Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem –DNER, em resposta às audiências realizadas em cumprimento ao Acórdão 1.321/2005-Plenário. Da mesma forma, são examinados os elementos solicitados, mediante diligência, aos órgãos envolvidos, visando ao saneamento dos autos.

3. O monitoramento remonta à tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução de diversos convênios celebrados entre o DNER e o DER/RO, destinados à contratação de obras públicas nas estradas BR-421/RO, BR-429/RO, BR-174/RO e BR-364/RO.

3.1. Ao apreciar a aludida tomada de contas especial, este Tribunal, mediante o subitem 8.5, "c", do Acórdão nº 188/2002- 1ª Câmara, determinou ao Governo do Estado de Rondônia o ressarcimento de valores sacados da conta-corrente do Convênio PG 143/96 (Pavimentação da Rodovia BR 364/RO), movimentados para a conta única do Estado de Rondônia, sem posterior devolução. Os valores a serem ressarcidos são os apontados a seguir:

"c) Convênio PG 143/96 (Pavimentação da Rodovia BR 364/RO):

Data	Saque em R$
03/08/1998	662.502,03
05/08/1998	300.000,00
13/08/1998	322.600,00"

4. Posteriormente, ao apreciar documentos oferecidos pelo Governo do Estado de Rondônia em conjunto com o Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVP/RO (que substituiu o DER/RO), acolhidos como "como incidente de execução no presente processo de tomada de contas especial", este Tribunal, mediante o Acórdão 1901/2003-Plenário (TC 010.104/1999-2), pronunciou-se nos seguintes termos:

"(...)

9.3- informar ao Governo do Estado de Rondônia que é plausível o cumprimento da determinação contida no Item 8.5, "c", do Acórdão 188/2002 - Primeira Câmara - TCU por meio de ressarcimento **in natura**, ou seja, mediante conclusão - com recursos do Estado de Rondônia - da parcela do Anel Viário cuja construção fora interrompida em decorrência da impropriedade cometida pelo Estado;

9.4 - determinar ao DNIT que acompanhe a conclusão de parte do mencionado Anel Viário, a fim de garantir a conformidade dessa obra com as especificações originais constantes do Programa de Trabalho aprovado quando da celebração do Convênio PG 143/96, entre os extintos DER - RO e DNER;

(...)

9.6 - determinar à Secex - RO que monitore o cumprimento das determinações ora proferidas."

5. Mediante o Acórdão 1266/2004-Plenário, de 25/08/2004, proferido no âmbito do TC 007.669/2004-1, apenso a estes autos, foi apreciado o primeiro monitoramento realizado pela Secex/RO acerca das determinações exaradas no Acórdão 1901/2003-Plenário, quando foi constatado que o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT não vinha acompanhando a situação da obra.

5.1. Naquela ocasião, entre outras medidas, foi determinado ao DNIT cumprir o item 9.4. do Acórdão 1901/2003-Plenário, sob pena de multa, bem como foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o próximo monitoramento da mencionada deliberação seria realizado no âmbito dos presentes autos.

5.2. Após a notificação a respeito do Acórdão 1266/2004-Plenário, o DNIT informou a este Tribunal, que (ofício 2437/2004/DG, fls.121/123, TC 007.669/2004-1-apenso):

" a. o projeto executivo do Anel Viário, que se encontrava em análise técnica por este DNIT, acaba de ser formalmente aprovado, conforme Portaria 1352, de 07/12/2004 (cópia anexa);

b. a licença de instalação da obra também foi emitida pelo órgão ambiental do Estado de Rondônia em 30 de novembro de 2004 conforme cópia anexa [validade de 1 ano];

c. a partir do projeto executivo, será possível definir os serviços objeto do ressarcimento proposto pelo Governo de Rondônia e acatado por essa Corte de Contas, conforme item 9.3 do Acórdão 1901-TCU-Plenário;

d. Até 13/12/2004, será elaborado pelo DEVOP em conjunto com a 22ª UNIT/RO/AC um Plano de Trabalho, detalhando os serviços correspondentes ao valor a ser ressarcido, conforme planilha abaixo:

(...)

e. uma vez iniciados os serviços, o DNIT realizará a competente fiscalização e acompanhamento das obras, mantendo essa Corte de Contas informada sobre seu andamento.".

6. Em sessão de 31/08/2005, ao apreciar os presentes autos (Acórdão 1321/2005-Plenário, fls. 193/194, vp.) este Tribunal decidiu: determinar a realização de novas diligências, visando ao saneamento dos autos; promover as audiências dos responsáveis acerca de indícios de irregularidades verificados no Convênio PG-143/96-00 e no Contrato 040/96/PJ/DER-RO; dar ciência da deliberação adotada aos órgãos e entidades interessados; e :

"9.3. determinar à SECEX/RO que, nos termos do art. 243 do RITCU, monitore a execução da obra do Anel Viário de Ji-Paraná, no âmbito deste processo, inclusive quanto ao cumprimento do Item 9.6 do Acórdão 1901/2003 - Plenário - TCU, proferido no TC 010.104/1999-2, buscando, entre outros, elementos materiais que comprovem (**sublinhas nossas**):

9.3.1. a legalidade da cessão do contrato de execução da obra, com existência de interesse público, bem como razões da desistência dos outros licitantes e da impossibilidade de realização de outra licitação, por aludidas questões de preço;

9.3.2. as razões da liberação da garantia contratual prestada pela empresa Maq-Serv Ltda; (...)."

7. Feito o breve histórico das matérias tratadas nestes autos, transcrevo a seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443/92, parte da instrução elaborada no âmbito da Secex/RO (fls. 400/418, volume 8):

" (...)

De modo mais específico, os trabalhos guiaram-se pelos seguintes tópicos de verificação:

Se o DNIT acompanhou, ou vem acompanhando, a conclusão de parte do Anel Viário, a fim de garantir a conformidade dessa obra com as especificações originais constantes do Programa de Trabalho aprovado quando da celebração do Convênio PG 143/96 (Siafi nº 310149), entre os extintos DER - RO e DNER;

Avaliar a aderência aos preceitos de legalidade da cessão do contrato de execução da obra, com existência de interesse público, bem como razões da desistência dos outros licitantes e da impossibilidade de realização de outra licitação, por aludidas questões de preço;

Apurar as razões da liberação da garantia contratual prestada pela empresa Maq-Serv Ltda. A hipótese se enquadrava em qualquer previsão legal.

Visando subsidiar os levantamentos, foram feitas solicitações tanto à unidade local do DNIT, assim como ao DER-RO (fls. 355/357, v. 7).

Em resposta, o DNIT encaminhou a documentação de fls. 369/370 e 375/378, todos do v. 7.

No ensejo dos trabalhos, foram ainda acostadas as peças de fls. 358/368 e 379/399, v. 7.

Impende mencionar que o presente feito cuida de matéria conexa ao TC 008.890/2006-7 (FISCOBRAS 2006), onde foram tratadas questões alusivas ao empreendimento em exame. Naqueles autos proferiu-se o Acórdão nº 1392/2006 – Plenário, ocasião em que foram expedidas diversas determinações corretivas, com especial impacto na revisão do projeto executivo da obra, cuja ausência foi saneada, a nosso ver, ainda no âmbito do TC nº 007.485/2005-2 (apenso).

Realçamos, ainda, que a obra é objeto do Anexo VI da Lei nº 11.451, de 7/2/2007[6] ("SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES").

Por derradeiro, é mister salientar que, buscando maior objetividade e efetividade aos trabalhos, este analista optou por tratar de maneira global o monitoramento e todas as demais questões anteriores ainda pendentes de apreciação inerentes às obras do anel viário de Ji-Paraná, constantes dos apensos.

Processos apensos

Tocante aos feitos relacionados a tópicos objeto dos presentes autos, verifica-se:

TC nº 005.455/2002-0 (c/três volumes) – versa sobre representação de equipe de auditoria desta unidade em face da sub-rogação do Contrato nº 040/96 da sociedade empresária ETAM Ltda. para a MAQ. SERV. – Máquinas, Serviços e Importação Ltda. por meio de ato datado de 30/12/2000. Por meio do Despacho de 5/12/2002 do Ministro Guilherme Palmeira, foi determinada ajuntada desses autos a este.

TC nº 007.669/2004-1 – alusivo ao monitoramento do Acórdão nº 1901, de 2003, adotado pelo Plenário, cujo objeto foi o citado empreendimento. Na ocasião, além das irregularidades descritas neste feito, observou-se, nos termos do Voto embasador do Acórdão nº 1266, de 2004, também apreciado pelo Plenário, que o DNIT "não está acompanhando os levantamentos da situação atual da obra (itens 4.5 e 4.6 do Relatório de Monitoramento – f. 63)". Na mesma ocasião, foi determinada a apensação a estes autos.

TC nº 007.485/2005-2 (c/ dois volumes) – refere-se ao FISCOBRAS 2005 (Quadro VI da LDO/2005). Foi determinado o apensamento a este processo visando "subsidiar o monitoramento (...) efetuado sobre as medidas tendentes ao reinício da construção do Anel Viário (...) de Ji-Paraná", a teor do Acórdão nº 1933, de 2006, adotado pelo Plenário.

Análise específica dos itens objetos de monitoramento, assim como da verificação alusiva ao subitem 9.3 do Acórdão nº 1.901, de 2003 - Plenário

Primeiro tópico: "determinar ao DNIT que acompanhe a conclusão de parte do mencionado Anel Viário, a fim de garantir a conformidade dessa obra com as especificações originais constantes do Programa de Trabalho aprovado quando da celebração do Convênio PG 143/96, entre os extintos DER - RO e DNER".

Elementos coletados: ao comparecer aos órgãos envolvidos no trabalho verificou-se que não houve a retomada das obras, muito menos o cumprimento efetivo da pendência objeto deste monitoramento.

Ato contínuo, solicitamos informações aos agentes envolvidos. Em resposta (fls. 369/370 e 375/378, v. 7), a Superintendência local do DNIT referiu que o projeto executivo do anel viário de Ji-Paraná foi inicialmente aprovado em 7/12/2004. Em seguida, informou que referido documento encontra-se em fase de revisão pelo DER/RO – do prazo inicialmente pelo DNIT em 45 dias, dilatou-se a 180. Aduziu que nesse ínterim, a prefeitura municipal de Ji-Paraná demonstrou interesse em participar de fase vindoura do empreendimento. Nesse intuito, o DNIT/RO, o DER/RO e prefeitura municipal de Ji-Paraná firmaram a Ata de fls. 378, v. 7 [de 26/07/2006], onde ficou bosquejado um pacto de intenções de molde a viabilizar o aludido ressarcimento, a ser materializado em convênio que terá por partícipe-interveniente o DER/RO. Expôs-se a necessidade de um prazo mínimo de 180 dias para a assinatura do aludido convênio e, a partir daí, dar-se início às obras.

Ademais, por meio do documento de fls. 371/374, v. 7, o DNER/RO noticiou que o Contrato nº 040/PJ/DER/96, cuja execução, aliás, encontra-se paralisada desde 13/5/2002, estaria em fase de rescisão, porém não tendo chegado a um distrato amigável, vez que a sociedade empresária Construtora ETAM Ltda. alegou ter valores a receber no montante de R$ 774.402,22, referentes à 5ª medição do contrato. Referido valor é contestado pelo DER/RO, o qual inclusive comunicou a firme intenção de rescindir o pacto unilateralmente. Em derradeiro, que constaria a existência de Emenda da Bancada Federal destinando recursos ao município de Ji-Paraná visando dar continuidade às obras do Anel Viário.

[6] LOA/2007.

Parecer do informante: observou-se não haver um acompanhamento sistemático da medida, mas ações simplesmente casuísticas tendentes a solucionar questões desde que, sob a ótica da regional do DNIT, sejam urgentes e prioritárias. Nesse passo, face ao estado presente do desfecho a ser adotado à questão, o simples comparecimento deste analista ao DNIT/RO ao menos pareceu ter sensibilizado o órgão para a urgência de uma solução definitiva para a contenda: destacamos, nesse sentido, a reunião, conduzida sob a coordenação da Superintendência Regional do DNIT/RO, da qual participaram representantes do DEVOP/RO e da prefeitura municipal de Ji-Paraná. No ponto, entendemos que deva ser mantido o acompanhamento das ações referentes à obra, a partir da inclusão da mesma no FISCOBRAS 2007, como amiúde tem ocorrido, visando a obter elementos informativos na medida em que se desenrolem os próximos passos adotados pelo DNIT/RO na questão.

Nesse sentido, entendemos deva ser fixado prazo fatal ao Governo do estado de Rondônia para que adote todas as medidas destinadas ao ressarcimento **in natura** conforme indicado no subitem 9.3 do Acórdão nº 1.901, de 2003, sob pena de revogação do benefício caso não atendida a determinação no prazo de noventa dias a partir da ciência da deliberação que vier a ser adotada.

Segundo tópico: "a legalidade da cessão do contrato de execução da obra, com existência de interesse público, bem como razões da desistência dos outros licitantes e da impossibilidade de realização de outra licitação, por aludidas questões de preço".

Elementos coletados: analisados os autos do processo administrativo nº 1011.1831-95. Consta que as obras do anel viário foram paralisadas desde 1º/6/1998. Na ocasião, a MAQ. SERV. cientificou o então DER-RO, por meio de expediente sem data, a impossibilidade de dar andamento aos trabalhos, pelo que comunicou a "desistência" em prosseguir na execução dos serviços alusivos ao Contrato nº 040/96-PJ/DER-RO. Em seguida, o órgão dirigiu comunicações às sociedades empresárias Construtora Queiroz Galvão S/A (recebida em 21/5/1999), EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A. (recebida em 17/5/1999), PLANURB – Planejamento e Construções Ltda. (sem recibo acostado). Verificou-se, também, daqueles autos, folhas em fac-símile, praticamente ilegíveis, identificadas como respostas da Queiroz Galvão, EMSA e PLANURB. Após compulsar o procedimento licitatório, extraiu-se que aludidas pessoas jurídicas, além da desistente, foram, de fato, as remanescentes do certame respectivo. Foi, ademais, a informação que constou da Ata de Habilitação da Concorrência Pública nº 005/95/CSPL/DER-RO, datada de 12/4/1996. A nosso ver, em vista do contexto, é de se presumir verdadeira a assertiva do desinteresse das participantes, nada há aliás que permita inferir o contrário.

Nessa linha, quanto à sub-rogação contratual em si, consta o termo datado de 30/12/1999 (fls. 163/165, v. 2), assim como o Parecer nº 168/98/PJ/DER-RO, da Procuradoria Jurídica do DER-RO, no sentido de não considerar "ilegal e muito menos imprópria a aceitação da proposta de Cessão do Contrato, vez que as empresas que participaram do certame licitatório, uma vez convocadas a darem continuidade expressaram pela não execução do remanescente do objeto contatado."

No que tange à impossibilidade de realizar nova licitação à época dos fatos, não há, nos autos, argumentação apta a sustentar tal justificativa.

Parecer do informante: de se salientar que a sub-rogação em descortino não observou o mandamento insculpido no art. 78, VI, da Lei das Licitações, vez que não houve previsão editalícia, nem contratual nesse sentido. A hipótese, inclusive, seria causa de rescisão contratual, conforme o mesmo dispositivo de lei.

Nesse passo, transcreve-se trecho de Voto proferido pelo Ministro Adylson Motta no Acórdão nº 136, adotado na Sessão Plenária de 18/2/2004:

Vale lembrar que a farta jurisprudência desta Casa veda a prática de sub-rogação contratual, como disposto na Lei de Licitações. Não se pode confundir sub-rogação com subcontratação, como bem salientou a Equipe do TCU nas análises das razões de justificativa, uma vez que o primeiro instituto é inconstitucional e ilegal, havendo entendimento desta Corte de Contas, conforme Decisão nº 420/2002 - Plenário - TCU, que assim dispõe em seu item 8.5:

8.5- firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma

solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93; (grifo nosso).

Dessa feita, **in casu**, não houve propriamente uma apresentação dos fundamentos jurídicos para a medida. O que consta dos autos é o singelo Parecer nº 168/98/PJ/DER-RO (fls. 128/9, v. 2), o qual buscou sustentar a "cessão" contratual com escassos argumentos jurídicos.

Em derradeiro, acerca da impossibilidade de se aplicar sanção ao responsável face ao deliberado na Decisão Plenária nº 950, de 2002, transcreve-se, no ponto, excerto do Voto que fundamentou o **decisum**:

(...)

No entanto, como os dispositivos legais pertinentes ao assunto davam margem a interpretações diferenciadas, foi reconhecido pelo Tribunal, quando do acolhimento das razões de decidir defendidas pelo ilustre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, na Sessão Plenária de 24/04/2002, que, na ausência de pronunciamento definitivo e normativo acerca da matéria, seria temerário aplicar-se qualquer sanção aos gestores pela prática anterior de atos da espécie. (grifo nosso).

Entretanto, cumpre referir que a ressalva abrangia tão-somente fatos anteriores à publicação do aresto mencionado, ou seja, em seguida firmou-se entendimento pela ilegalidade e inconstitucionalidade da prática, com efeitos **ex nunc**. Assim, desde 10/5/2002 – data de publicação Decisão nº 420, de 2002, no Diário Oficial da União – não há mais a ressalva alegada. A teor de fls. 163/165, v. 2, o ato ocorreu em 30/12/1999, anterior à data-limite, motivo pelo qual, no caso concreto, em que pese irregular o procedimento, entendemos não se deva imputar sanção individualizada à espécie.

Do exposto, propõe-se com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem assim no art. 45 da Lei n° 8.443, de 1992, determinar, se ainda não o fez, ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, caso deseje retomar as obras e serviços com recursos financeiros oriundos da União, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 2° e 3° da Lei n° 8.666, de 1993, promovendo, com fulcro no art. 78, VI, do Estatuto das Licitações, a anulação do Contrato nº 040/96/PJ/DER-RO, e, se for o caso, realizar o competente procedimento licitatório para o prosseguimento das obras do anel viário de Ji-Paraná, devendo comunicar, logo após transcorrido o prazo de quinze dias, as medidas efetivamente adotadas.

Por último, e não menos importante, faz-se mister o chamamento do então diretor-geral do DER/RO, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, tendo em vista a provável responsabilização desse agente público signatário do termo de cessão maculado, em nosso entendimento, com a nódoa de ilegalidade (fls. 163/165, v. 2).

Terceiro tópico: "as razões da liberação da garantia contratual prestada pela empresa Maq-Serv Ltda."

Elementos coletados: inexiste no processo, e demais arquivos relacionados, documento acerca da comprovação da efetiva entrega de citada peça, mas tão-só, nos autos, o expediente em que a anterior contratada (MAQ-SERV.) solicitou a restituição. Aliás, este analista, ao tempo dos trabalhos, diligenciou neste sentido, ao que somente foram encontradas, dentre outros documentos, as apólices da nova contratada, qual seja a Construtora ETAM (fls. 366/368, v. 7).

Parecer do informante: a nosso entendimento, em que pese o vício na sub-rogação, violando o caráter **intuitu persona** do contrato administrativo, assim como o princípio da licitação prévia ao ato de contratar, seria, de todo modo razoável a restituição dos aludidos documentos, máxime porque a nova contratada apresentou apólice válida de seguro garantia no valor de R$ 256.062,25, a partir de 30/12/1999, renovada até 7/1/2003 (fls. 360 e 364/365, v. 7).

Outras questões alusivas ao Acórdão nº 1.321, de 2005

Ainda no Acórdão nº 1.321, de 2005, foram determinadas diligências e audiências conforme os subitens 9.1, 9.2 e 9.4, as quais serão, também, nesta oportunidade, objeto das necessárias análises, conforme em seguida descrito:

Da diligência ao atual DER-RO (ex-DEVOP/RO)

Foram os seguintes os tópicos questionados:

I) *resolução dos problemas referentes às desapropriações necessárias à sua continuidade, cfe. disposto na cláusula 3ª do Convênio*;

II) *resolução das pendências que causaram a interrupção do processo licitatório da obra de arte especial sobre o Rio Machado - Concorrência Pública do Devop nº 001/01/CPLO/SUPEL*;

III) *projeto executivo da obra, com demonstração da necessidade de todos os aumentos de quantitativos requeridos nas novas planilhas*;

IV) *aprovação pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes dos projetos executivos (obras rodoviárias e ponte sobre o Rio Machado) e das planilhas deles resultantes, do Termo de Cessão e Sub-rogação e de Transferência de Responsabilidade do Contrato 040/96/PJ/DER/RO à Construtora Etam Ltda, nos termos da Cláusula 2ª, § 1º, do Convênio 143/96*;

V) *composições de todos os preços unitários orçados e contratados*;

VI) *comprovação dos valores efetivamente gastos como parte da contrapartida exigida do Estado, esclarecendo as fontes financeiras e orçamentárias utilizadas em cada um dos pagamentos efetuados*;

VII) *comprovação da cobrança junto à empresa Etam dos quantitativos de cerca de arame pagos a maior na 4ª Medição*;

VIII) *comprovação da resolução dos problemas apontados no TC 010.104/1999-2, principalmente quanto à utilização de conta exclusiva para o Convênio.*

Em atendimento ao Ofício nº 519/2005 (fl. 206, v. 7), o responsável apresentou os elementos de fls. 211/216, v. 7.

Dados apresentados: no que tange às desapropriações (item I), e após análise do correspondente processo administrativo, aduziu não existirem tais óbices quanto ao anel viário de Ji-Paraná.

Parecer do informante: inicialmente, saliente-se que informação de igual teor consta das cópias acostadas às fls. 322/324, v. 7, Ofício nº 072/2005-CGDESP, item "g". De todo modo, observamos ser precipitado afirmar a impossibilidade de que venha a inocorrer desapropriações imobiliárias face às obras do anel viário.

Dados apresentados: em resposta ao item II, trouxe ao conhecimento que o certame licitatório (Concorrência Pública nº 001/01/CPLO/SUPEL) foi revogado, haja vista a incerteza quanto aos recursos financeiros repassados pelo DNIT.

Parecer do informante: entendemos razoável a medida adotada na espécie, motivo pelo qual entendemos não caber maiores considerações.

Dados apresentados: salientou, quanto ao item III, que o projeto executivo foi encaminhado ao DNIT por meio do Ofício nº 1828/GAB/DEVOP/RO, em 13/9/2005.

Parecer do informante: de fato, já a partir de notícia lançada no TC nº 007.485/2005-2 (feito em apenso, versando acerca do FISCOBRAS 2005) pode-se verificar a elaboração do projeto executivo,

ainda carente de diversas reformulações em especial descritas no Acórdão nº 1392/2006 - Plenário (TC nº 008.890/2006-7, consubstanciando relatório elaborado no âmbito do FISCOBRAS 2006).

Nesse sentido, entendemos saneada a irregularidade alusiva à ausência do projeto executivo, em que pesem as restrições atinentes ao conteúdo do documento hoje existente, passível de reformulações pelo DER/RO, conforme orientações já expedidas por este Tribunal, e aprovação pelo DNIT, caso o financiamento das obras ocorra com recursos financeiros da União.

Dados apresentados: apontou que, atinente ao item IV, por meio da Portaria nº 1352, de 2004, publicada no B. A. nº 048/2004, os projetos executivos da ponte sobre o rio Machado e das obras rodoviárias do Anel teriam sido aprovadas. De realce que o expediente de fls. 322/324, v. 7, Ofício nº 072/2005-CGDESP, corrobora, em seu intróito, referidos elementos.

Ainda quanto ao encaminhamento do termo de cessão e sub-rogação do Contrato nº 40/96/PJ/DER/RO, não localizou a documentação pertinente, mas inferiu ter sido encaminhada ao extinto DNER face à aprovação da prestação de contas das despesas pagas à sociedade empresária ETAM, no caso sub-rogada.

Parecer do informante: ao compulsar o processo administrativo nº 1011.1831/95, constava expediente acerca do encaminhamento de documentos alusivos à cessão do contrato em exame, dirigido ao extinto DNER, materializado no Ofício nº 114/GAB/DEVOP-RO, cujo recebimento operou-se em 9/2/2000 (fl. 379, v. 7).

Nesse sentido, entendemos saneado o questionamento levado a efeito.

Dados apresentados: alusivo às composições de todos os preços unitários orçados e contratados, informou seguir documento anexo contemplando tais elementos.

Parecer do informante: conforme o documento de fls. 1/104, Anexo 2, observamos fazer-se presente a composição de custos - referente a 26/1/1996 - relativa à proposta apresentada à época pela Maq-Serv., fls. 5/77, e bem assim a carta de fl. 79, por meio da qual a vencedora do certame alusivo à Concorrência nº 005/95/DER informou revalidar os valores de serviços por até 120 dias contados de 25/7/1996. Já no que concerne ao DER/RO, foi colacionada aos autos tão-somente a tabela de preços de serviços, fls. 81/104, Anexo 2, referentes a outubro de 1995, sem que se fizesse constar a respectiva composição de custos.

Em breve comparação dos preços, extraiu-se que os valores da tabela de serviços DER/RO são superiores àqueles praticados pela Maq-Serv. na respectiva proposta. Tal fato, conexo a tópico posterior concernente aos preços praticados no Contrato nº 040/96/PJ/DER-RO, por certo ensejou a vitória da contratada pois que implicou critério frouxo de aceitabilidade de preços e, em especial, confirmou, a nosso ver, a prática de sobrepreço/superfaturamento no certame e contrato, respectivamente.

Nesse sentido, em lugar da diferença contratual de R$ 716.523,07 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) indicada nestes autos face aos preços SICRO, deverá, solidariamente aos demais responsáveis, ser imputado ao Governo do estado de Rondônia, ente político beneficiário dos recursos financeiros, nos termos da Decisão Normativa/TCU nº 57, de 5/5/2004, o débito oriundo dos pagamentos, haja vista, no caso concreto, restar evidenciado que a pessoa jurídica de direito público efetivamente beneficiou-se dos recursos financeiros aplicados de forma irregular nos serviços a preços superfaturados.

Nessa linha, o débito descrito é o mesmo apontado na análise do item de audiência alusivo ao Senhor Homero Cambraia, ex-diretor-geral do DER/RO, cuja tabela apresentaremos em seguida[7]:

Item	Diferença (em R$)	Percentual de serviços executados a preços iniciais[8]	Valores efetivamente pagos a maior
Terraplenagem	182.700,97	0,8295	151.550,46
Pavimentação	489.233,53	0	0

[7] Vide subitem 2.8 do relatório (fl. 163, v.p).

[8] Ainda o critério de fl. 163, v.p., subitem 2.8 convertido de percentual para números decimais.

Drenagem	44.588,57	1,3311	59.351,85
TOTAL			210.902,31

Dados apresentados: quanto à contrapartida exigida, apresentou o quadro de fl. 215, v. 7.

Parecer do informante: considerando o 4º termo aditivo de re-ratificação (fls. 158/159, v.2), a contrapartida pactuada representava 10% do valor do instrumento. Tem-se que o valor repassado foi inferior ao pactuado: dos R$ 4.100.000,00 até o referido aditivo, efetivamente consumou-se a transferência de R$ 3.499.999,99. Face ao demonstrativo apresentado (de fl. 215, v. 7), extrai-se que foram pagos R$ 247.222,22. Sucede que, observando-se a proporção da contrapartida no montante dos recursos, esses deveriam totalizar valor de R$ 349.999,99. Em conclusão, o montante adimplido mostrou-se inferior ao avençado.

Com efeito, questão similar foi enfrentada no âmbito do Acórdão nº 1114, relatado pelo Ministro Marcos Vilaça, adotado na Sessão Plenária de 13/08/2003, ocasião em que ficou assentado que a prefeitura municipal de Poço Verde/SE procedesse, quando da pactuação de ajustes com a União, ou entidades a ela vinculadas, "ao aporte de recursos municipais, a título de contrapartida, concomitantemente com a liberação de recursos por parte do concedente". Em decorrência, cabe expedir ao governo do Estado de Rondônia determinação visando a adoção de medida similar.

Dados apresentados: no atinente aos valores pagos a título de "cerca de arame farpado", item VII, o responsável informou estar em curso procedimento de rescisão amigável entre o então DEVOP e a ETAM. A ETAM, por seu turno, alegou terem sido medidos serviços sem que tenham sido, até hoje, pagos. Desta feita, serão avaliados os serviços pagos em cotejo aos executados. Assim, se os levantamentos concluírem por pagamentos a maior, serão adotados os procedimentos necessários ao ressarcimento ao erário.

Parecer do informante: conforme se vê, somente após o desfecho do "encontro de contas" poder-se-ia fixar definitivamente a solução quanto à cerca de arame farpado paga a maior. Nesse sentido, de modo a evitar procrastinações ainda maiores, e ao mesmo garantir a autoridade das decisões e posicionamentos deste Sodalício na defesa do Erário Federal, entendemos deva ser fixado prazo para a solução final da questão, ao que sugerimos os mesmos quinze dias alusivos à anulação do contrato indevidamente, haja vista cuidar-se da mesma tratativa, com idêntico contratado. Assim, a determinação deverá, a nosso sentir, estar consolidada no mesmo item pertinente à anulação do contrato sub-rogado.

Dados apresentados: referindo-se ao tópico VIII, alusivo ao "TC – 010.104/1999-2, principalmente quanto à utilização de conta exclusiva para o Convênio, informou que, nos termos do Acórdão nº 1.901, de 2003, aguarda recursos financeiros para a retomada das obras, bem assim promover o ressarcimento na forma acordada.

Parecer do informante: no que concerne ao TC nº 010.104/1999-2, relatado atualmente pelo Ministro Marcos Vilaça e em fase de cobrança executiva, cuja natureza é de tomada de contas especial, objeto, por conseguinte, do provimento de mérito - Decisão nº 977, Sessão Plenária de 22/11/2000 - e ainda da Decisão nº 188, Sessão da 1ª Câmara de 26/3/2002, observou-se que, máxime no primeiro aresto, as questões relativas ao inc. VIII da diligência ("resolução dos problemas apontados no TC 010.104/1999-2") tiveram a devida abordagem, e resultaram, inclusive, na determinação ao governo do Estado de Rondônia de que fosse promovida a devolução de parte dos recursos financeiros disponibilizados às obras rodoviárias, objeto, ademais, deste monitoramento. Assim, não verificamos necessidade de outras medidas relevantes senão as já adotadas pelas respectivas relatorias daquele feito.

No que tange ao atendimento da diligência propriamente dito, nenhuma informação foi acrescida pelo diretor-geral do DER/RO, ao que entendemos devam ser considerados atendidos os fins colimados pela medida processual.

Acerca de diligência ao DNIT

Foram os seguintes os tópicos questionados:

I) *as conclusões da sindicância realizada para levantamento da situação desse Convênio e a definição da possibilidade de renovação de sua vigência*;

II) *as análises das planilhas orçamentárias do DER/RO, efetuadas quando da aprovação do mesmo Convênio e da contratação da obra*.

Em atendimento ao Ofício nº 520/2005 (fl. 319, v. 7), o responsável apresentou os elementos de fls. 321/327, v. 7.

Dados apresentados: no tocante à conclusão da sindicância acima referida, o DNIT/22ª UNIT/RO-AC, fl. 321, v. 7, fez remissão ao Ofício nº 321/2005, daquela procedência, não juntado aos autos, argumentando, mais adiante, que "essa UNIT se reportou apenas a devolução de recursos". Ainda, que dada a expiração da vigência do convênio (PG-143/96), não se considera renovar a respectiva vigência.

Parecer do informante: a resposta fornecida mostrou-se, quanto à primeira parte, confusa, haja vista que remissiva, e carente de objetividade, pois sequer logrou fornecer elementos informativos mínimos quanto ao procedimento apuratório. No tocante à possibilidade de renovação do convênio, desta feita foi mais objetivo no sentido de responder negativamente. Por outro lado, em se tratando do procedimento interno antes referido, e considerando o estado da análise da questão no presente feito, entendemos possa ser dispensada a informação.

Dados apresentados: no que concerne às planilhas orçamentárias, aludiu ao Ofício nº 072/2005-CGDESP, devidamente anexado às fls. 322/324, v. 7, onde foram expostas as adequações do DEVOP ao projeto.

Parecer do informante: em mais uma resposta remissiva e, em verdade, nada esclarecedora, o Coordenador-substituto da 22ª UNIT-RO/AC aludiu a documento anexo às fls. 322/327, v. 7. Compulsando-o, e após uma leitura mais detida, esse, em verdade, diz respeito a outro assunto qual seja o projeto executivo submetido e aprovado, pela autarquia, ato datado de 7/12/2004.

A **contrario sensu**, a diligência buscava informações acerca dos elementos originais de projeto que embasaram os respectivos preços - e o descompasso entre os preços DER/RO e SICRO. Evidenciou-se, a nosso modo de ver, diante do quadro em descortino, tão-só que aqueles valores apresentaram indícios veementes de superfaturamento, conforme já analisado alhures.

Nesse diapasão, não tendo sido trazidas informações acerca do projeto original, ao menos em tese submetido e aprovado pelo então DNER, prevalecem as constatações iniciais do superfaturamento, o que **per se** reforça mais ainda, no ponto, a necessidade de instauração da competente tomada de contas especial.

Da audiência do Senhor Maurício Hasenclever Borges

Descrição da falha/irregularidade: "quanto ao fato de ter celebrado o Convênio nº PG-143/96-00 com o DER/RO, face à existência de indícios de sobrepreço de 63,37%, equivalentes a R$ 935.218,07, retirando-se as obras de arte especiais, mediante comparação da planilha orçamentária com a planilha resultante da aplicação dos preços unitários do Sicro janeiro/1996 - região Norte, contrariando o limite previsto na Cláusula 2ª, § 3º, do mesmo Convênio".

Justificativas apresentadas: conforme a peça defensiva de fls. 251/318, v. 7, aduziu que a fiscalização das obras seria atribuição do respectivo distrito rodoviário federal (Norma CA/DNER 212/87, Seção VIII). Ainda mais, salientou que precedentes desta Corte imputaram responsabilidade à chefia do distrito rodoviário federal (**v.g.** obras da BR 242/BA). Assim, ponderou que a imputação deveu-se ao fato de "ter autorizado pagamento antecipado de medição, que é situação menos grave do que a discutida nos presentes autos (...)".

Quanto aos preços de serviços concernentes ao SICRO, argumentou serem os mesmos "meramente referência". Com respeito ao § 3º da Cláusula Segunda do Convênio PG – 143/96-00[9], acerca do limite de

[9] Cf. fl. 74: § 3º O DELEGADO não poderá adotar ou aceitar preços superiores aos praticados pelo DNER na região (VOLUME CUSTOS RODOVIÁRIOS – LICITAÇÕES).

preços, argumentou tratar-se de regra de natureza não impositiva, o que se extrairia do uso da expressão "não poderá" constante da norma referida.

Alfim, aponta que a eventual responsabilidade a ser imputada seria do DER/RO, e bem assim do 1º Distrito Rodoviário, esse último sediado em Manaus.

No intuito de sustentar suas razões anexou cópia do Regimento Interno do DNER (fls. 256/276, v. 7), assim como da Norma CA/DNER nº 212/87 – PG – Resolução nº 2939, aprovada na Sessão de 23/12/1987.

Parecer do informante: o objeto da impugnação nada tem a ver com a fiscalização das obras, e nem por ele, obviamente, poderia ser corrigido ou evitado. A irregularidade, conforme descrito, cuida de aspecto atinente à celebração do Convênio PG-143/96-00 (fls. 73/77, v.p.). No ponto, vale fixar, por precisão conceitual, o traço diferenciador entre sobrepreço e superfaturamento. Nesse desiderato, recorreremos ao escólio do Ilustre Ministro Marcos Vilaça, cujo Voto a seguir transcrito em excerto foi lavrado no Acórdão nº 1.781, Sessão Plenária de 26/11/2003:

No âmbito desta Corte de Contas, as terminologias sobrepreço e superfaturamento possuem sentidos inequívocos. Sobrepreço se refere à cotação de preço de material ou serviço com preço superior ao orçamento estimado pelo órgão ou entidade pública ou ao preço corrente de mercado, sem ocorrer pagamento de despesa. Superfaturamento constitui-se do pagamento a maior feito, em geral, por material adquirido ou serviço prestado em relação ao orçamento estimado pelo órgão ou entidade pública ou ao preço corrente de mercado.

Nessa perspectiva, o sobrepreço não implica débito; consiste apenas na potencialidade de ocorrência de dano, cuja materialização se dá pelo superfaturamento.

É de concluir, portanto, que a linha de argumentação da defesa apresentou-se evidentemente em descompasso com o tópico impugnado.

Noutro giro, invocou-se a necessidade do chamamento do então titular da chefia do distrito rodoviário federal aos autos. Igualmente a argumentação não procede. É que se está a tratar do convênio suso mencionado, entre o então diretor-geral do DNER e o diretor-geral do DER/RO (vide fl. 77, v.p.), sem a intervenção daquela autoridade. Por conseguinte, rechaça-se a tentativa de responsabilização daquele agente.

Quanto à não obrigatoriedade de os preços do SICRO servirem como paradigma ao caso concreto, onde se invocou o uso, no texto do convênio, do verbo "poder" como a revelar uma faculdade, entendemos não ser procedente o argumento. A uma, porque, em direito, muitas das vezes há confusão no uso do vocábulo "dever", em lugar de "poder" e vice versa; a duas, que não seria razoável elaborar cláusula contratual, conforme na espécie, incorporando a própria antítese, isto é, em um momento veiculou parâmetro de preço para, em seguida, descortinar a possibilidade da própria negação – a qual, pela técnica de redação de contratos/convênios mais usual, posicionar-se-ia em norma diversa, ou seja, noutro parágrafo por exemplo; a três, que seria no mínimo incomum, sob o enfoque da redação jurídica, uma disposição convenial de natureza negativa, proibitiva, contendo a locução "não poderá adotar ou aceitar", antecedida do advérbio de negação, e mais adiante cuidar-se, afinal, de mera faculdade, exegese que se extrairia da singela eliminação do mencionado advérbio.

Destarte, não se descaracterizou a prática do sobrepreço na fase de celebração do Convênio PG – 143/96-00, o que enseja a imputação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, haja vista o ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou, a seguir, injustificado dano ao Erário. De salientar que o dano consumou-se, efetivamente, no ato da contratação, o que, a nosso sentir, não retira seu caráter de ilicitude.

Da audiência do Senhor Homero Raimundo Cambraia

Descrição da falha/irregularidade:

"descumprimento dos arts. 7º, inciso III, e 14 da Lei 8.666/93, caracterizado pela licitação e contratação da obra de construção do anel Viário de Ji-Paraná (Contrato nº 040/96/DER-RO), celebrado

em 15/08/1996, sem que houvesse previsão orçamentária para seu custeio total, não havendo menção de que ela constasse do Plano Orçamentário Plurianual"

Justificativas apresentadas: conforme fls. 110/113, v.p., ponderou que: o processo licitatório foi homologado após a assinatura do Convênio nº 143/96, com o então DNER; a cláusula quinta do convênio dispunha que "nos exercícios seguintes, enquanto vigente o presente convênio (5 anos, Cláusula Oitava Item 2) à (**sic**) despesa na parte de responsabilidade do DNER, correrá às custas dos recursos orçamentários consignados para os trabalhos objeto do presente Convênio vinculando-se mediante a lavratura de Termo Aditivo" (fl. 112, v.p.).

Parecer do informante: referido tópico foi objeto de proposta em instrução anterior (fls. 167/168, v.p.), ao que o Relator entendeu por bem fosse apreciada a questão em momento processual posterior[10].

Este Tribunal tem mantido, no contexto, a avaliação pela irregularidade das contas ao cuidar do início de obras ou serviços que se antecipam à respectiva fonte de financiamento **v.g.** Decisão nº 32/2000 - Primeira Câmara, Ministro Guilherme Palmeira; Acórdão nº 206/2006 - Segunda Câmara, Ministro Benjamin Zymler; Acórdão nº 447/2006 - Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, entre outros.

Não nos pareceu ser essa a hipótese. O defendente, então diretor-geral, o qual não se encontrava à frente do DER/RO desde o início do certame licitatório, mas tão-só quando da homologação do certame em 31/7/1996. A fonte de financiamento, por conseguinte, passou a existir desde a assinatura do convênio com o extinto DNER, em que pese não indicada, desde o início, no instrumento convocatório.

Consta inclusive à fl. 154, v.p., extrato do orçamento 2004 alocando recursos orçamentários para as obras.

Por fim, entendemos que devam ser aceitas as justificativas colacionadas pelo responsável.

Descrição da falha/irregularidade:

I) "ter celebrado o Convênio nº PG-143/96-00 com o DER/RO, face à existência de indícios de sobrepreço de 63,37%, equivalentes a R$ 935.218,07, retirando-se as obras de arte especiais, mediante comparação da planilha orçamentária com a planilha resultante da aplicação dos preços unitários do Sicro janeiro/1996 - região Norte, contrariando o limite previsto na Cláusula 2ª, § 3º, do mesmo Convênio, de modo a também fazer apresentar demonstração da composição de todos os preços unitários praticados e os motivos das divergências com relação àquele Sistema";

II) "ter firmado o Contrato nº 040/96/PJ/DER-RO com a empresa Maq-Serv Máquinas, Terraplanagem, Pavimentação e Serviços Ltda., face à existência de indícios de sobrepreço de 47,55%, equivalentes a R$ 701.751,91, retirando-se as obras de arte especiais, mediante comparação da planilha orçamentária com a planilha resultante da aplicação dos preços unitários do Sicro janeiro/1996 - região Norte".

Justificativas apresentadas: a teor da justificativa de fls. 221/234, v. 7, inicia o arrazoado indicando ter sido dirigente anterior o responsável pela autorização do respectivo certame licitatório – a 14/12/1995.

Acerca da questão propriamente meritória, aduziu, tanto com respeito ao convênio como ao contrato, que os preços praticados tiveram origem em "planos de trabalhos" submetidos, pelo DER/RO, ao então DNER. Atinente à comparação dos preços com aqueles relativos ao SICRO, argumentou que os valores do mencionado sistema de custos referiam-se a preços praticados e pesquisados em grandes centros "produtores dos principais materiais e matérias primas (**sic**)". Referidos preços estariam adstritos às praças dos "estados do Pará e Amazonas". Ainda que os preços impugnados "são dos de referência do Estado". Prossegue, destacando que "não estão super faturados (**sic**), além do que os mesmos terem tido (**sic**) seus preços unitários aprovados pelo DNER (...)".

Juntou, em apoio à respectiva linha de defesa, o documento de fls. 228/234, v. 7, o qual consiste em argumentações no sentido da inaplicabilidade pura e simples dos preços SICRO a obras no Estado de Rondônia.

[10] Cf. fl. 192, v.p., termos do Voto que fundamentou o Acórdão nº 1.321, adotado na Sessão Plenária de 31/8/2005.

A partir da documentação suso referida, extrai-se, de relevância, o seguinte excerto: "Informações colhidas junto ao Setor de Custos do então DER, nos dá notícias de que nas licitações procedidas à época, eram utilizados como referência os preços constantes dos Planos de Trabalho submetidos e aprovados pelo então DNER, na fase de negociação e celebração dos Convênios". Mais adiante, salientou-se: "(...) que as dificuldades do órgão estadual em aplicar os preços praticados e estabelecidos pelo DNER, à época, eram substanciais, vez que não dispúnhamos de informatização, que nos permitisse acompanhar as informações e suas alterações tempestivamente, em face da dinâmica da sucessão dos fatos".

Parecer do informante: a primeira assertiva cuida da assinatura do Convênio PG-143/96-00 (fls. 73/77, v.p.), em que figurou como parte signatária o defendente. Conforme análise já procedida no tópico anterior, o descompasso entre os preços referenciais do convênio e do SICRO importaram sobrepreço enquanto na condição de orçamento estimativo. Nesse contexto, a conduta implica a sanção pecuniária talhada no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, haja vista que se delineou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou, por conseguinte, injustificado dano ao Erário.

Na segunda hipótese, o responsável participou da celebração do pacto contratual a ele subseqüente (fls. 91/100, v. 1). Referida questão, portanto, na linha de raciocínio do aresto mencionado em análise precedente, é de superfaturamento, haja vista ter decorrido já da fase de contratação, baseado no comparativo de fls. 157/158, v.p., e em conformidade ao descrito em seguida:

Item	Valor contratado (em R$)	Valor do SICRO 01/1996 (em R$)	Diferença (em R$)
Terraplenagem	693.316,08	510.615,11	182.700,97
Pavimentação	1.072.344,75	583.111,22	489.233,53
Drenagem	350.381,45	350.792,88	44.588,57
TOTAL			716.523,07

Nesse passo, pertinente à negativa do uso do SICRO como paradigma de preços, mostrou-se sem sucesso a linha adotada pela defesa. Isto posto, as alegações trazidas aos autos, em que pese tratar-se do sistema de custos ainda em sua primeira versão – atualmente adotamos o SICRO 2 – mostraram-se genéricas e desprovidas de fundamentação sólida, baseando-se, tão-somente, no lugar comum por meio do qual os custos de Porto Velho são sempre maiores do que outras praças, mesmo se comparados à Belém ou Manaus. Tal justificação deveria constar do processo original por tratar-se do motivo, visto como elemento basilar do ato administrativo.

No tocante aos pagamentos efetivamente realizados por conta do contrato a preços iniciais, na linha das informações constantes do subitem 2.8 do relatório (fl. 163, v.p.), tem-se o seguinte:

Item	Diferença (em R$)	Percentual de serviços executados a preços iniciais[11]	Valores efetivamente pagos a maior
Terraplenagem	182.700,97	0,8295	151.550,46
Pavimentação	489.233,53	0	0
Drenagem	44.588,57	1,3311	59.351,85
TOTAL			210.902,31

Destarte, rejeitam-se as alegações de defesa determinando-se, oportunamente, a aplicação de multa ao responsável face à primeira conduta, e bem assim, já na fase contratual, a conversão dos autos em tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 252 do Regimento Interno/TCU, no tocante à segunda. Em complemento, deverão ser igualmente citadas as sociedades

[11] Ainda o critério de fl. 163, v.p., subitem 2.8 convertido de percentual para números decimais.

empresárias contempladas com os pagamentos em descompasso aos preços SICRO referentes ao mês de janeiro de 1996, qual seja a MAQ-SERV – Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda. e a Construtora ETAM Ltda.

Conclusão e Encaminhamento

Pelo fio do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) determinar, se ainda não o fez, ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia-DER/RO, caso deseje retomar as obras e serviços com recursos financeiros oriundos da União, que, no prazo de quinze dias a contar da ciência da deliberação que vier a ser tomada, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e arts. 2° e 3° da Lei n° 8.666, de 1993, promovendo, com fulcro no art. 78, VI, do Estatuto das Licitações, a anulação do Contrato nº 040/96/PJ/DER-RO, sem prejuízo da solução das demais pendências, e bem assim, se for o caso, realizar o competente procedimento licitatório para o prosseguimento das obras do anel viário de Ji-Paraná, devendo comunicar, logo após transcorrido o prazo de quinze dias, as medidas efetivamente adotadas;

II) seja promovida a audiência do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, tendo em vista a assinatura do termo de sub-rogação do Contrato nº 040/96/PJ/DER-RO em confronto com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e arts. 2° e 3° da Lei n° 8.666, de 1993, assim como remansosa jurisprudência deste Tribunal;

III) determinar ao Governo do estado de Rondônia que:

a) na aplicação de recursos públicos originários de convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, proceda o aporte dos recursos próprios, pactuados a título de contrapartida, concomitantemente com a liberação dos valores por parte do concedente;

b) adote todas as medidas administrativas destinadas ao ressarcimento **in natura** dos valores indicados no subitem 9.3 do Acórdão nº 1.901, de 2003, com a devida atualização monetária, sob pena de revogação do benefício caso não atendida a determinação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência da deliberação que vier a ser adotada;

IV) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelos Senhores Maurício Hasenclever Borges, então Diretor-geral do extinto DNER;

V) acatar, parcialmente, as alegações de defesa do Senhor Homero Raimundo Cambraia, à época dos fatos Diretor-geral do DER/RO;

VI) seja aplicada aos Senhores Maurício Hasenclever Borges, então Diretor-geral do extinto DNER, e Homero Raimundo Cambraia, à época dos fatos Diretor-geral do DER/RO, a multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, haja vista o ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou, a seguir, injustificado dano ao Erário, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VII) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

VIII) sejam os autos convertidos em tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 252 do Regimento Interno/TCU, face ao superfaturamento abaixo indicado, extraído dos pagamentos efetuados em cotejo com os preços constantes do SICRO alusivo ao mês de janeiro de 1996, promovendo-se, desde logo, a citação do Senhor Homero Raimundo Cambraia, sociedades empresárias MAQ-SERV – Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda. e Construtora ETAM Ltda., assim como o Governo do Estado de Rondônia por intermédio de seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as respectivas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, gestão nº 27202, a quantia abaixo

descrita, acrescida de correção monetária e juros de mora desde 11/11/1997, data da respectiva ordem bancária de crédito dos valores[12]:

Item	Diferença (em R$)	Percentual de serviços executados a preços iniciais[13]	Valores efetivamente pagos a maior
Terraplenagem	182.700,97	0,8295	151.550,46
Pavimentação	489.233,53	0	0
Drenagem	44.588,57	1,3311	59.351,85
TOTAL			210.902,31

IX) determinar à Secretaria de Controle Externo em Rondônia que monitore o cumprimento do item III, "b", desta proposta, relativo ao ressarcimento **in natura** dos valores sacados irregularmente da conta-corrente específica do convênio;

X) determinar que seja incluído, no Fiscobras deste exercício, levantamento de auditoria nas obras de construção do anel viário de Ji-Paraná."

É o Relatório.

VOTO

Discutem-se, nestes autos, questões atinentes às obras de implantação e pavimentação da BR 364/RO, trecho anel viário de Ji-Paraná, cujo Programa de Trabalho encontra-se incluído no Anexo VI, da Lei 11.451/2007, que indica as obras com indícios de irregularidades graves.

De início, cumpre salientar que os pontos tratados nestes autos se referem à aplicação dos recursos do Convênio PG 143/96 (SIAFI 310149), celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO, para a realização das mencionadas obras. Esse convênio está com sua vigência encerrada desde 29/7/2001, existindo notícias nos autos acerca de negociações em andamento para a celebração de novo convênio, com a participação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, visando à continuidade das obras (fls. 375/378, vol.7).

Cabe também registrar que parte das obras relativas ao Contrato 040/96/PJ/DER/RO (executado no âmbito do Convênio PG 143/96), celebrado entre o DER/RO e a empresa Maq-Serv-Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda. (cedido à Construtora ETAM Ltda.) foram entregues, conforme Termo de Recebimento Definitivo, de 05/08/2004 (fl. 399, vol.7). Esse contrato, segundo informação prestada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP (sucessor do DER/RO), em resposta à diligência deste Tribunal, encontrava-se, à época, em fase de rescisão amigável (fls. 215, vol.7).

Observo que as irregularidades referentes ao projeto executivo da obra, que foram classificadas como irregularidades graves que recomendam a paralisação da obra (IGP), estão sendo acompanhadas no âmbito das auditorias realizadas anualmente para prestar informações ao Congresso Nacional.

Mediante o Acórdão 1392/2006-Plenário (TC 008.890/2006-7- Fiscobras 2006), foi dada ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de que "*...deve ser concluída a reformulação do projeto executivo, a cargo do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra;"*.

No mesmo diapasão, o recente Acórdão 1741/2007-Plenário (TC 010.312/2007-9 – Fiscobras 2007), deu ciência à mencionada Comissão Mista de que "*...o Município de Ji-Paraná tem interesse em*

[12] Referimo-nos ao documento de SIAFI 1997OB008560 no valor de R$ 2.299.999,99, considerando que a anterior 1997OB 008315 veio a ser cancelada por meio da 1997NL010661, de 10/11/1997.

[13] Ainda o critério de fl. 163, v.p., subitem 2.8 convertido de percentual para números decimais.

concluir a obra por meio de convênio a ser firmado com o DNIT e que deve ser concluída a reformulação do projeto executivo, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra;".

Ante as informações acima mencionadas, considero que as irregularidades relativas aos referidos Convênio PG 143/96 e Contrato 040/96/PJ/DER/RO não implicam risco de novos danos aos cofres da União, uma vez que não mais serão aplicados recursos federais por meio desses instrumentos. Portanto, as irregularidades tratadas nestes autos não constituem fundamento para a manutenção da obra sob exame no Anexo VI, da Lei 11.451/2007, sem prejuízo de que este Tribunal dê prosseguimento às devidas apurações.

Feitos esses esclarecimentos, passo a tecer algumas considerações acerca das questões mais relevantes tratadas nos presentes autos.

A primeira questão que ressalto diz respeito ao cumprimento do subitem 8.5, "c" do Acórdão 188/2002- 1ª Câmara (TC 010.104/1999-2), que determinou ao Estado de Rondônia o ressarcimento dos valores sacados da conta-corrente do Convênio PG 143/96, movimentados para a conta única daquele Estado, sem posterior devolução. Essa deliberação foi adotada em processo de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução de convênios firmados entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER e o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO.

Posteriormente, conforme o Acórdão 1901/2003-Plenário (TC 010.104/1999-2), este Tribunal, atendendo ao pleito daquele Estado, considerou ser plausível a realização do aludido ressarcimento mediante a conclusão - com recursos do Estado de Rondônia - da referida obra, ou seja, **in natura**, conforme expressão utilizada pelo Relator do mencionado Acórdão, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

A unidade técnica, ao realizar o monitoramento das mencionadas deliberações, constatou que as obras não foram retomadas e, portanto, o ressarcimento não foi realizado, continuando pendente de cumprimento a determinação deste Tribunal. Em vista dessa situação, propõe a Secex/RO a fixação do prazo de três meses àquele Estado para a efetivação do aludido ressarcimento **in natura**, sob pena de revogação do benefício concedido.

Verifico que, decorridos cerca de quatro anos da determinação desta Corte de Contas, o Estado de Rondônia ainda não adimpliu sua obrigação de ressarcir os recursos federais (no valor original de R$ 1.285.102,03), transferidos àquela unidade da federação por meio do Convênio PG 143/96.

Embora estejam em andamento providências para a retomada do empreendimento, conforme noticiado nos autos e também registrado no Acórdão 1741/2007-Plenário, acima mencionado, penso ser cabível, com o objetivo de dar celeridade às providências necessárias à solução da matéria, bem como visando a evitar a indesejável procrastinação do ressarcimento dos recursos públicos federais, a fixação de prazo ao Estado de Rondônia para o cumprimento do Acórdão 188/2002-1ª Câmara, na forma permitida pelo Acórdão 1901/2003-Plenário.

Observo que o DNIT deverá fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços do anel viário de Ji-Paraná, objeto do ressarcimento determinado nos Acórdãos 188/2002-1ª Câmara e 1901/2003-Plenário, e a Secex/RO deverá monitorar o cumprimento das mencionadas deliberações desta Corte de Contas.

Outra questão relevante tratada nos autos diz respeito à cessão do contrato 040/96-PJ-DER-RO, em 30/12/1999, por meio do Termo de Cessão e Sub-Rogação e Transferência de Responsabilidade, firmado entre as empresas Maq-Serv Máquinas Terraplanagem, Pavimentação e Serviços Ltda (sub-rogante) e Construtora Etam Ltda (sub-rogada).

Com vênias à unidade técnica, não considero oportuna, pelas razões que alinho a seguir, a proposta para que seja determinada a anulação do contrato mencionado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o pronunciamento definitivo e esclarecedor deste Tribunal sobre a impossibilidade da utilização do instituto da sub-rogação contratual ocorreu somente em 2002, por meio do entendimento firmado no subitem 8.5 da Decisão 420/2002-Plenário, posteriormente à data de celebração do Termo de Cessão e Sub-Rogação e Transferência de Responsabilidade entre as empresas Maq-Serv e Construtora Etan Ltda, em 30/12/1999. Não é, portanto, pertinente estender aquele entendimento a ato pretérito.

Além disso, cabe lembrar que, até o pronunciamento em caráter normativo deste Tribunal, a matéria era controvertida, havendo posições conflitantes tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

Observo, ainda, que o aludido contrato praticamente já exauriu sua finalidade, conforme Termo de Recebimento Definitivo, de 05/08/2004, e, segundo é noticiado nos autos, estava em curso procedimento para sua rescisão amigável.

Ante o exposto, no caso concreto ora examinado, considero adequado determinar ao DEVOP/RO que, doravante, observe a orientação firmada no subitem 8.5 da Decisão 420/2002 - TCU - Plenário, de forma a evitar a sub-rogação da figura da contratada, quando se tratar de contratos administrativos que envolvam recursos públicos federais.

Outrossim, ante as razões já apresentadas, deixo de acolher a proposta de realização de audiência do Sr. Renato Antonio de Souza Lima, então Diretor-Geral do DER/RO, por entender que não cabe sua responsabilização pelo ato. Ressalto que, sobre o assunto, compartilho o entendimento manifestado por esta Corte de Contas na Decisão 950/2002-Plenário, mencionado na instrução da unidade técnica, de que, anteriormente a 10/05/2002, na ausência de pronunciamento definitivo e normativo a respeito da matéria e considerando que os dispositivos legais pertinentes davam margem a interpretações diferenciadas, seria temerário apenar os gestores pela prática de atos da espécie.

Outro ponto questionado nos autos diz respeito à resolução dos problemas referentes às desapropriações necessárias à continuidade das obras.

O Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, em resposta à diligência determinada no Acórdão 1.321/2005-TCU-Plenário, aduziu sobre a matéria que (fl.213 v.7): "*...após detalhada análise do Processo Administrativo 1011-1831/95, verificamos que do mesmo não consta nenhum procedimento de desapropriação das áreas, onde se localizará o anel viário de Ji-Paraná...*".

Por outro lado, constatou a equipe de auditoria da Secex/RO (fls. 19/20 do TC 007.485/2005-2, apenso a estes autos) que o projeto executivo da obra revela que existem construções integralmente ou parcialmente dentro da faixa de domínio, nas proximidades das estacas 334, 336 e 340 e nas proximidades da interseção final do segmento.

O DNIT, de outra parte, fazendo referência ao projeto encaminhado pelo DEVOP à 22ª UNIT, em 16/10/2004 (fl. 324, vol.7), informa que não foi contemplado no projeto executivo aspecto relativo às ações de desapropriação, porém aduz que será solicitado ao DEVOP que se manifeste a respeito dos questionamentos levantados pela Secex/RO.

Considerando as informações contraditórias existentes nos autos a respeito da matéria, considero prudente que seja expedida determinação ao DNIT para que, no caso da celebração de novo convênio visando à continuidade das obras, certifique-se de que estejam identificados no projeto o custo e a definição de responsabilidades pela execução das medida relativas a eventuais desapropriações que se mostrarem necessárias.

No que diz respeito aos indícios de superfaturamento, acompanho a proposta da Secex/RO, no sentido da conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, considerando a constatação da ocorrência de irregularidade de que resulta dano ao Erário, no valor original de R$ 210.902,31, correspondente ao superfaturamento apurado nos serviços executados no âmbito do Contrato 040/96/PJ/DER/RO.

Registro que a unidade técnica deverá observar, para efeito de citação, a solidariedade dos gestores dos recursos com as empresas contratadas a preços superfaturados, nos períodos das respectivas responsabilidades: o Senhor Homero Raimundo Cambraia, signatário do Contrato 040/96 (fls. 91/101 vol.1), Sr. Renato Antonio de Souza Lima, signatário do Termo de Cessão e Sub-Rogação e Transferência de Responsabilidade (fls. 164/165 vol.2) a as empresas Maq-Serv – Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços, Ltda. e Construtora ETAM Ltda.

No tocante à proposta de apenação aos Srs. Homero Raimundo Cambraia e Maurício Hasenclever Borges penso que, de fato, os responsáveis não justificaram a celebração do convênio com base em orçamento superestimado em relação aos valores constantes do Sicro, quando existia cláusula no próprio convênio limitando os valores a serem praticados no âmbito daquele instrumento aos praticados pelo DNER na Região (Cláusula 2ª, § 3º). Dessa forma, cabível a sanção aos mencionados gestores, conforme proposto.

Quanto à divergência entre quantitativos de cerca de arame farpado pagos na 4ª medição, informou o DEVOP (fls. 215/216 vol 7) que, no procedimento de rescisão amigável do Contrato 040/96 com a empresa Etam Ltda., estão sendo conferidos os aludidos serviços e que serão adotadas as medidas necessárias para o ressarcimento, caso o valor da referida medição fique aquém do valor dos serviços medidos e pagos na última medição apresentada. Dessa forma, considerando as providências

mencionadas (em outubro de 2005), penso ser o caso de solicitar ao DEVOP que informe sobre a regularização da pendência.

Finalmente, deixo de acolher a proposta de determinação para incluir levantamento de auditoria nas obras do anel viário de Ji-Paraná no Fiscobras deste exercício, uma vez que a aludida fiscalização já foi realizada e apreciada por este Tribunal conforme Acórdão 1741/2007-Plenário.

Face ao exposto, acolho em parte as propostas e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2011/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 003.159/2002-3 (com 8 volumes e 2 anexos)

Apensos: TC 007.485/2005-2 (com 2 volumes), TC 007.669/2004-1 e TC 005.455/2002-0 (com 3 volumes).

2. Grupo II, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Responsáveis: Jacques da Silva Albagli, CPF 696.938.625-20, Diretor de Estradas e Rodagem e Transporte/DER-RO; José Ribamar da Cruz Oliveira, CPF 076.076.283-04, Superintendente Regional do DNIT RO/AC; Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, ex-Diretor-Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00, ex-Diretor-Geral do DER/RO; Renato Antônio de Souza Lima, CPF 325.118.176-91; MAQ-SERV – Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., CNPJ 00.822.718.0001-63; e a Construtora ETAM Ltda., CNPJ 22.768.840.0001-31.

4. Órgãos: Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP/RO e Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RO

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares OAB/DF 1586-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no Programa de Trabalho 26.782.0236.5709.0008, referente à construção de trechos rodoviários no corredor Oeste-Norte, em especial, à construção do anel viário de Ji-Paraná-RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, visando à recuperação dos valores decorrentes do superfaturamento de preços no Contrato 040/96/PJ/DER/RO, determinando-se à Secex/RO que proceda à correta identificação dos responsáveis solidários, bem como das datas a partir das quais os valores devidos deverão sofrer a incidência dos encargos legais, com vistas à posterior citação dos implicados;

9.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges e Sr. Homero Raimundo Cambraia, acerca da celebração do Convênio nº PG-143/96-00, com indícios de sobrepreço, verificados mediante a comparação da planilha orçamentária com a planilha resultante da aplicação dos preços unitários do Sicro - janeiro/1996 - Região Norte, contrariando o limite previsto na Cláusula 2ª, § 3º, do mesmo Convênio;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Maurício Hasenclever Borges e ao Sr. Homero Raimundo Cambraia, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 43 c/c art. 58, III, da Lei nº 8.443/92 e art. 268, III, do Regimento Interno, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do RITCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da quantia acima mencionada nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. acolher as razões de justificativa do Sr. Homero Raimundo Cambraia acerca do descumprimento dos arts. 7º, inciso III, e 14 da Lei 8.666/93, caracterizado pela licitação e contratação da obra de construção do anel Viário de Ji-Paraná (Contrato nº 040/96/DER-RO), sem que houvesse previsão orçamentária para seu custeio total;

9.6. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Governo do Estado de Rondônia para que apresente a este Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação contida no subitem 8.5, "c", do Acórdão nº 188/2002- 1ª Câmara, na forma permitida pelo item 9.3. do Acórdão 1901/2003-Plenário;

9.7. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.7.1. no caso da celebração de novo convênio visando à continuidade das obras do anel viário de Ji-Paraná, certifique-se de que estejam identificados no projeto executivo o custo e a definição de responsabilidades pela execução das medidas relativas a desapropriações que se mostrarem necessárias;

9.7.2. fiscalize e acompanhe a execução dos serviços do anel viário de Ji-Paraná objeto do ressarcimento proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, na forma permitida no item 9.3 do Acórdão 1901/2003-Plenário;

9.8. determinar ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.8.1. doravante, observe a orientação firmada no subitem 8.5 da Decisão nº 420/2002 - TCU - Plenário, de forma a não permitir a sub-rogação da figura da contratada, quando se tratar de contratos administrativos que envolvam recursos públicos federais;

9.8.2. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da cobrança junto à empresa Etam dos quantitativos de cerca de arame farpado pagos a maior na 4ª Medição do Contrato 040/96/DER-RO;

9.8.3. na aplicação de recursos públicos originários de convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, proceda o aporte dos recursos próprios, pactuados a título de contrapartida, concomitantemente com a liberação dos valores por parte do concedente;

9.9. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.6, 9.7.2. e 9.8.2. deste Acórdão;

10. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as irregularidades tratadas nestes autos, relativas às obras do anel viário de Ji-Paraná, não obstam a continuidade do empreendimento, o qual, conforme o Acórdão 1741/2007-TCU-Plenário (TC 010.312/2007-9 – Fiscobras 2007), deverá ser precedido da "*reformulação do projeto executivo, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra"*.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC–018.009/2004-9 (com 2 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Rio Grande do Sul – Sesc/RS.
Responsáveis:
- Renato Tadeu Seghésio (CPF 109.333.440-15)
- Flávio Roberto Sabbadini (CPF 070.409.110-00)
- Carlos Gilberto Jesus de Oliveira, (CPF 866.919.028-15)
- Cristiane Faller Carpes (CPF 656.460.880-20)
- Everton José Dalla Vecchia (CPF 554.352.380-72)
- José Paulo da Rosa (CPF 564.267.120-00)
- Luiz Fernando de Souza (CPF 157.586.800-87)
- Sebastião Quadros dos Santos (CPF 242.074.110-20)

Advogados constituídos nos autos:
- Ruy Remy Rech, OAB/RS 7.820
- Ricardo Goulard Jahn, OAB/RS 4.672
- Maria das Graças Terres, OAB/RS 10.785
- Carolina Funchal Terres, OAB/RS 58.032
- Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359
- Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989
- Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098
- Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

Sumário: AUDITORIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO COMPROVADA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DO CUSTO GLOBAL DE OBRAS SEM INFORMAÇÃO DE QUANTITATIVOS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação sob o argumento de confiança entre o contratante e o contratado carece de amparo legal ou regulamentar.

2. Para caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, na contratação de serviços advocatícios, é necessária a comprovação de singularidade do serviço a ser prestado, além da notória especialização, devendo-se demonstrar cabalmente a inviabilidade de competição.

3. Quando os serviços advocatícios contratados se referem a atividades rotineiras de assessoria jurídica, tem-se por afastado o requisito de singularidade necessário para caracterizar a inviabilidade de competição.

4. É condição para a realização de uma licitação que o seu objeto esteja adequadamente especificado, o que, no caso de uma obra, somente pode ser feito por meio de um projeto básico bem elaborado, contendo todos os quantitativos de serviço e fornecimentos necessários à sua execução, disponíveis aos licitantes em planilha orçamentária de custos que permita comparação das propostas apresentadas pelos licitantes, em igualdade de condições, ainda que se refira a empreitada por preço global.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada junto ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Rio Grande do Sul – Sesc/RS, em cumprimento ao Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2004, aprovado pelo Acórdão 856/2004 – Plenário, abrangendo as áreas de licitações, contratos e pessoal.

2. A auditoria foi realizada no período de 3/11 a 1º/12/2004, tendo sido elaborado o relatório de fls. 1/31. Os achados, consignados no relatório de auditoria, estão sintetizados nos subitens seguintes. Para todos eles a equipe propôs a realização de audiência dos responsáveis identificados no corpo do relatório:

2.1. Edição da Portaria "N" AR/Sesc/RS 002/2003, de 11/4/2003, em desacordo com o art. 28, inciso IV, letra "d", c/c o art. 26, letra "f", do Decreto 61.836/1967 (itens 9/17 do relatório – fls. 7/8):

Segundo a equipe de auditoria, o Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, Sr. Flávio Roberto Sabbadini, expediu a referida portaria para, entre outras medidas, definir competências com vistas a autorizar despesas, homologar e adjudicar compras, outorgando a si mesmo competência para autorização de despesas acima de R$ 8.000,00 (art. 5º, letra "a"). No mesmo ato, foi delegada competência ao Diretor Regional e a seus subordinados para autorizar despesas até o limite de R$ 8.000,00, ao passo que o art. 28, inciso IV, letra "d" c/c o art. 26, letra "f", do Decreto 61.837/1967 – que aprova o regulamento do Sesc – dispõe que compete exclusivamente ao Diretor Regional (e não ao Presidente do Conselho Regional) executar o orçamento da entidade.

2.2. Ausência de justificativas para a falta de apresentação de cinco propostas aptas à seleção (itens 18/27 do relatório – fls. 8/9):

No Convite 17/2004, tendo por objeto o fornecimento de produtos odontológicos, foram convidadas dez empresas do ramo, sendo apresentadas, contudo, apenas três propostas, inobservando a previsão contida no art. 5º, §§ 2º, inciso I, alínea "a", e 3º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc – Resolução 1.012/2001, uma vez que a comissão registrou na ata de julgamento apenas que houve motivos alheios à sua vontade para a ausência de cotação das empresas convidadas, sem aventar a possibilidade de repetição do convite.

2.3. Não comprovação da condição de fornecedor exclusivo na inexigibilidade de licitação 01/2004 (itens 28/37 do relatório – fls. 9/10):

Houve contratação da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., mediante o Contrato de Prestação de Serviços 29242, na condição de fornecedor exclusivo, sem que ficasse comprovada essa condição de exclusividade, mediante atestado de órgão de registro de comércio, de sindicato ou entidade equivalente, a exemplo do que exige o art. 25, I, da Lei 8.666/1993, de aplicação subsidiária, uma vez que o regulamento de licitações da entidade não define o que é fornecedor exclusivo.

2.4. Celebração e/ou manutenção em vigência, sem a realização de processo licitatório, de contratos com as seguintes empresas: Vanderléia Canal ME, Rosélia Quadros de Freitas ME e sociedades: Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda. e Vera e Frederico Cruz Advogados S/C (itens 38/47 do relatório – fls. 10/11):

A equipe constatou a celebração de contrato de comodato em 19/7/2004 com a empresa Vanderléia Canal ME, para a implantação de restaurante no andar térreo da sede do Sesc, sem licitação. Do mesmo modo, o Sesc celebrou contrato de comodato com a empresa Rosélia Quadros de Freitas ME, sem licitação, para atividades de restaurante e lanchonete na unidade Sesc Educare Navegantes, no andar térreo e terceiro piso, respectivamente. As empresas exercem atividades com exploração econômica nesses locais fornecendo também refeições para o público externo. Essa última empresa citada celebrou, ainda, com a entidade, contrato de prestação de serviços, em 13/9/2004, para fornecimento de lanche da manhã, almoço e lanche da tarde, aos alunos da turma do Sesquinho do Sesc Educare Navegantes, com registro de pagamentos a essa empresa no período de 4/10 a 25/11/2004, no total de R$ 19.685,39.

Quanto ao contrato de assessoria, celebrado em 18/11/2003, celebrado sem licitação, tendo como objeto assessoria permanente na área de perícia médica em ações trabalhistas, registrou-se o pagamento de R$ 54.802,24, no período de 12/12/2003 a 11/11/2004.

À firma de advogados, com a qual foi celebrado contrato sem licitação, foram pagos R$ 136.391,84 no período de 9/1 a 14/10/2004.

2.5. Celebração de contrato, sem licitação, por prazo indeterminado, ainda vigente, para a defesa de ex-Presidente do Conselho Regional da entidade (itens 48/53 – fls. 11/12):

A equipe verificou que o Sesc/RS celebrou contrato sem licitação e por prazo indeterminado com a Sociedade Paulo Leitão Advogados S/C em 12/12/1996, inicialmente para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em licitações para a entidade e, após, para a defesa do ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, Sr. Renato Tadeu Seghésio, em 25/8/1997, também sem licitação e por prazo indeterminado, para elaborar defesa frente à deliberação desta Corte, o qual foi renovado, nas mesmas condições, para defesa desse mesmo responsável junto ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal em 12/1/1998. Foram pagos R$ 37.030,50 à sociedade no período de 13/1/1997 a 26/1/2000.

No entendimento da equipe, tal contratação fere os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (arts. 1º, 2º e 25).

2.6. Pagamento de despesas com coquetéis, incompatíveis com o objeto da entidade (itens 58/67 – fls. 12/13):

Foram firmados dois contratos com a empresa Quasar Organização de Eventos Empresariais Ltda., em 22/10/2004 e em 1º/11/2004, tendo como objeto, respectivamente: o fornecimento e a organização de coquetel, com salgados, doces, refrigerantes, coquetéis, cervejas e água para entrega do Prêmio Comerciário do Ano 2004 e o fornecimento e a organização de coquetel para 1.900 pessoas, bem como equipe técnica necessária à prestação do serviço, durante a abertura oficial do evento denominado VII Jogos para Idosos de Tramandaí, sendo pago à empresa o valor de R$ 2.400,00 para o primeiro contrato, de número 838/2004, e R$ 17.594,00 para o segundo, de número 937/2004.

Não há compatibilidade dessas despesas com o objeto da entidade, consoante disposto no Regulamento do Sesc e entendimento jurisprudencial do TCU: Decisões 188/1996 e 18/1997 – Plenário, além do Acórdão 13/2001 – Plenário.

2.7. Fracionamento de despesa em compras e contratações de serviços diversos (itens 68/76, fls. 13/15):

De acordo com a equipe de auditoria, no exercício de 2004 ocorreu o fracionamento de despesa nas compras de produtos odontológicos e na contratação de serviços de impressão e publicidade, considerando o limite de R$ 225.000,00 a partir do qual as compras deveriam ser realizadas sob a modalidade concorrência (art. 6º, inciso II, alínea "c", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc – RLC/Sesc).

2.8. Inobservância dos princípios da igualdade e da publicidade no Convite 45/2004 (itens 77/87 – fls. 15/17), assim reportado pela equipe, *verbis*:

"**78. Situação Encontrada:** O Convite 45/2004, aberto em 4/10/2004, para contratação de reforma e adequação do Hotel Sesc Torres, localizado na cidade de Torres/RS, apresenta deficiência na elaboração da planilha do orçamento prévio. Consta, do processo licitatório, uma planilha sintética com apenas 39 itens (fl. 112), totalizando R$ 551.500,00. Essa planilha não expressa a composição de todos os custos unitários, de modo que não é possível conhecer qual seria exatamente a natureza dos serviços de 'reforma e adequação' em cada item. Os itens desse documento apenas se limitam a indicar as dependências do imóvel onde seriam realizados os serviços, sem contudo nada informar acerca da natureza e volume dos serviços requeridos e seus preços unitários. Assim, por exemplo, encontram-se, ao longo de toda a planilha, descrições sumárias de despesas tais como *'1. Portaria/hall de entrada: R$ 23.000,00; 10. Cozinha/Taberna: R$ 5.000,00; 20. Piscina externa 2: R$ 8.000,00; 30. Fachada e acesso do hotel: R$ 50.000,00'* que não permitem compreender como se chegou a esses valores, já que todos os itens dessa planilha não informam, com um grau mínimo de precisão, qual seria a composição dos custos unitários da obra. Registre-se ainda que o Memorial Descritivo (fls. 126-136) também não faz nenhuma indicação de quantitativos, como se constata, por exemplo, no item *'1.5 recepção – parte interna – substituir o carpete por piso de basalto/ardósia mesmo padrão do saguão'* (quantos m2 serão necessários para executar o serviço?); e no item *'2.1. loja de conveniência existente – substituir piso pelo mesmo do existente em todo o saguão, fazer fechamento em vidro temperado 8 mm, conforme projeto'* (quantos m2 de piso e de vidro temperado serão utilizados?). Todos os demais itens do Memorial Descritivo não informam, igualmente, quais seriam os quantitativos dos serviços contratados. Em vista dessa imprecisão do projeto básico, verificou-se grande divergência entre as planilhas de preços apresentadas pelos quatro licitantes que participaram do certame, como se pode constatar, no quadro abaixo:

Divergências de Quantidades entre as Planilhas de Preços (m2)

	Orçamento do Sesc encontrado nos autos do Convite 45/2004	Orçamento do Sesc apresentado à Equipe de Auditoria	DG Eng. e Constr. Ltda. (proposta selecionada)	Kupski Construtora Ltda.	MLC Eng. e Construção Ltda.	Nacon Engenharia Ltda.
1. Portaria/Saguão de Entrada						
Reconstituição e substituição de pisos	?	147	?	207	75	77
Fechamento de sala em vidro	?	35	?	52	40	35

temperado 8mm						
Fornecimento e instalação de vidro temperado 10mm	?	0	?	18	30	16,12

79. As divergências de quantidades constatadas no item 1 do orçamento (*'Portaria/Saguão de Entrada'*) repetiram-se ao longo de todas as planilhas apresentadas por todos os licitantes (à exceção da apresentada pela empresa vencedora do certame que simplesmente não discrimina os quantitativos). Observe-se ainda que as quatro planilhas propuseram preço para um item não previsto na planilha do Sesc (*'Fornecimento e instalação de vidro temperado 10 mm'*). Apesar da flagrante falta de uniformidade entre os quantitativos das diversas planilhas de preços apresentadas, não consta, nos autos do processo licitatório, nenhum tipo de esclarecimento da situação, nem das razões que teriam levado a Administração a aceitar essas propostas de preços tão divergentes do orçamento referencial da obra ou ainda como teria sido possível, nessas condições, selecionar a proposta vencedora do certame.

80. Note-se que situação semelhante já foi detectada por esta Corte ao examinar as contas do Sesc/RS, exercício 2001 (TC 010.199/2002-9), tendo ensejado a seguinte determinação (Acórdão 2813/2003 - Primeira Câmara – TCU): *'10.1.3. inclua, nos processos licitatórios, elementos que comprovem os orçamentos previamente realizados pela entidade, objetivando estimar o custo total dos objetos a serem licitados, atentando para os itens de definição do objeto e estimativa de seu valor, mencionados no caput do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc-Resolução 949, de 26/8/1998, DOU de 16/9/1998, Seção 3, fls. 74/76;'*

(...)

83. Efeitos reais e potenciais: Segundo o item 2.1.3 do Edital, constituem anexos do Convite 45/2004: o Memorial Descritivo e a minuta de contrato. Em vista disso, deduz-se que as únicas informações de que dispunham os licitantes para elaborar as suas propostas de preços encontravam-se no orçamento sumário e no memorial descritivo juntados ao processo licitatório, ambos insuficientes para se elaborar uma planilha de preços, com o nível de detalhamento exigido pelo tipo de serviço contratado. Durante os presentes trabalhos de auditoria, e, após solicitação da Equipe de Auditoria, o pessoal do Sesc apresentou uma planilha onde os custos unitários são descritos de maneira mais detalhada (fls. 220-227). Contudo, a julgar pela falta de uniformidade entre as propostas apresentadas pelos diversos licitantes, presume-se que essa segunda planilha (que não se encontrava nos autos) não chegou ao conhecimento dos mesmos, isto é, a Administração não deu a conhecer aos interessados as informações, com o nível de detalhamento necessário, para que eles pudessem elaborar suas propostas com o grau de precisão exigido pela complexidade dos serviços requeridos. Sendo assim, pelo que se depreende dos autos do processo licitatório, deduzimos que os licitantes não tiveram acesso a todas informações que lhes permitiriam conhecer exatamente qual seria afinal o objeto do certame. Em vista disso, verificou-se grande divergência entre o orçamento prévio adotado pelo Sesc e as propostas de preços apresentadas pelos licitantes, como também dessas entre si, tendo ocorrido até mesmo a inclusão de item não previsto no orçamento do Sesc. A situação fere o postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade (Súmula TCU 177)."

2.9. Constatação de que o valor da remuneração dos dirigentes supera o teto remuneratório constitucional, considerando o limitador de oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado (itens 88/97, fls. 17/18):

Segundo a equipe de auditoria, considerando a tabela salarial atual e o Plano de Cargos e Salários em vigor desde 2001, bem como as folhas de pagamento dos meses de agosto a outubro de 2004, a remuneração para os cargos de Diretor Regional e Assessor da Presidência, respectivamente, de R$ 11.395,00 e R$ 12.732,00, extrapolam o limite remuneratório de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, já que supera o limitador de 80% da remuneração de Ministro de Estado (R$ 8.362,30), nos termos do art. 10 da Lei 9.624/1998 e da jurisprudência deste Tribunal: Acórdão 248/1996 – 1ª Câmara, Decisão 642/1998 – Plenário, e Acórdão 134/2000 – Plenário.

2.10. Inobservância ao disposto no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 05/1994, tendo sido constatada a entrega intempestiva das declarações de bens e rendas dos dirigentes e conselheiros da entidade (itens 98/117 – fls. 18/19).

2.11. Inexistência de esclarecimentos nos processos seletivos, de forma motivada, sobre as técnicas e critérios utilizados na avaliação final para seleção de candidato a cargo, bem como inexistência de

registro de período de experiência profissional em alguns processos seletivos, além da falta de comprovação, no respectivo processo, da convocação externa, mediante publicação na imprensa (itens 108/117 – fls. 19/20):

Conforme reportado pela equipe, os processos seletivos são orientados pela Port. AR/Sesc/RS 003/2003. Seguem eles basicamente os seguintes passos: análise curricular, entrevista e avaliação psicológica. Não são realizados testes de conhecimento. Não restaram claras, em razão da motivação inadequada, quais as técnicas e critérios utilizados, na entrevista e avaliação psicológica, para selecionar o candidato mais apto para vários cargos (Agente de Cultura e Lazer, Cozinheiro, Instrutor de Educação Física), não atendendo o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e em consonância com decisões desta Corte: Decisão 272/1997 – Plenário, Acórdão 17/1999 – Plenário, Acórdão 07/2001 – Plenário e Acórdão 629/2001 – 2ª Câmara. Também, por falta de motivação, a entidade descumpre o art. 50, inciso I, da Lei 9.784/1999.

Nos processos seletivos para Instrutor de Educação Física e Auxiliar de Serviços Gerais não se identificou o registro, no currículo do candidato considerado aprovado, do período de experiência profissional, nem a comprovação, por meio de atestados próprios, de que o candidato exerceu as atividades indicadas no currículo. Outrossim, nos processos seletivos relativos a Auxiliar de Cultura e Lazer, Instrutor de Educação Física, Auxiliar de Serviços Gerais e Cozinheiro, não houve comprovação da publicação externa para seleção, como a publicação na imprensa.

2.12. Realização de atividades por empregados da entidade que atuam sob o sistema de compensação por banco de horas, ultrapassando o limite máximo de dez horas diárias, não havendo o registro no cartão de ponto do período efetivamente utilizado pelo empregado para repouso e alimentação (itens 118/127 – fls. 20/21).

2.13. Constatação de que a comissão de sindicância não vem cumprindo os prazos fixados em seu ato de nomeação para conclusão dos trabalhos e que há fragilidades no controle de bens patrimoniais da entidade, além de dificuldades na apuração de responsabilidades pelo desaparecimento desses bens (itens 128/137 – fls. 22/23).

3. O diretor da 3ª DT e o secretário da Secex/RS manifestaram-se de acordo com o relatório de auditoria produzido pela equipe, mantendo a proposição de audiência dos responsáveis por cada uma das ocorrências apresentadas no relatório. Não obstante, fizeram alguns ajustes quanto à responsabilidade pelos atos praticados, alvitrando que as audiências fossem realizadas nos termos do Parecer 3ª DT de fls. 346/354 destes autos.

4. Em 7/4/2005 autorizei a realização das audiências, com os ajustes pertinentes, dado o grau de materialidade e relevância das ocorrências e de sua maior ou menor gravidade, nos seguintes termos (fls. 355/356):

"Considerando que a celebração e/ou a manutenção dos contratos com as empresas Vanderléia Canal ME, Rosélia Quadros de Freitas ME, Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C e Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C não decorreu de processo licitatório, restando caracterizada a infração ao previsto nos arts. 1º e 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc – Resolução 1.012/2001, autorizo a realização das audiências dos responsáveis na forma proposta pela unidade técnica no Parecer 3ª DT (fls. 346 a 354), com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92.

Considerando que foram assinados contratos por prazo indeterminado, sem a realização de licitações, com a sociedade Paulo Leitão Advogados S/C, com vistas, inicialmente, à prestação de serviços de consultoria e assessoria em licitações para a entidade e, posteriormente, para a defesa do ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, Sr. Renato Tadeu Seghésio (fls. 281 a 287), com desrespeito ao disposto nos arts. 1º, 2º, 25, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade, autorizo a audiência do Sr. Renato Tadeu Seghésio, conforme proposição contida no subitem 5.5 do Parecer 3ª DT (fls. 348 e 349).

Considerando que falha semelhante à descrita nos subitens 77 a 87 do Relatório de Auditoria, relacionada ao fato de que a planilha de orçamento prévio e o memorial descritivo não expressaram a composição de todos os custos unitários, de modo que não era possível conhecer qual seria exatamente a natureza dos serviços de reforma e adequação em cada item (fls. 126 a 137), já ensejou determinação à entidade quando do exame das contas do exercício de 2001 (Acórdão 2.813/2003 – 1ª Câmara), caracterizando-se o descumprimento de determinação do TCU, autorizo a audiência dos integrantes da

Comissão Permanente de Licitação do Sesc/RS, como proposto no subitem 5.7.2 do Parecer 3ª DT (fls. 353 e 354).

Considerando a constatação da equipe de auditoria de que o valor da remuneração dos dirigentes supera o teto remuneratório constitucional, considerado o limitador de oitenta por cento da remuneração devida ao Ministro de Estado, ficando evidenciada a inobservância dos limites de remuneração, consoante aponta a jurisprudência desta Corte (Decisão 642/1998 – Plenário, Acórdão 134/2000 – Plenário e Decisão 386/2000 – 2ª Câmara), autorizo a audiência dos Srs. Flávio Roberto Sabbadini, Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, e Everton José Dalla Vecchia, Diretor Regional do Sesc/RS, nos termos do subitem 5.6.2 do Parecer 3ª DT (fls. 349).

Em que pese a baixíssima materialidade dos valores pactuados no Contrato 29242 (despesa anual de R$ 6.345,48), a contratação por inexigibilidade da empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, envolveu duas irregularidades: inobservância do estabelecido pelo TCU em diversas assentadas (Acórdão 227/2000 – Plenário; Decisão 176/99 – Plenário; Acórdão 575/98 – Plenário e outros), no sentido de que a contratação de serviços de manutenção de elevadores deve ocorrer por meio de processo licitatório regular e ausência de comprovação da condição de fornecedor exclusivo, requisito para que se possa contratar por inexigibilidade com base na situação de exclusividade do fornecedor. Creio, portanto, caberem duas determinações à entidade quanto a essa constatação.

Considerando, por fim, que todas as outras irregularidades relacionadas no Relatório de Auditoria podem ser sanadas por meio de determinações à entidade, restituo os autos à Secex/RS para cumprimento das medidas determinadas."

5. Efetuadas as audiências, e recebida, tempestivamente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, a equipe encarregada da fiscalização produziu nova instrução, acostada às fls. 431/440, cujo exame foi o seguinte:

"(...)

ANÁLISE

'Celebração e/ou manutenção em vigência, sem a realização do processo licitatório, referentes aos contratos com as seguintes empresas: Vanderléia Canal ME, Rosélia Quadros de Freitas ME e sociedades: Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda. e Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C':

7. **Justificativas**: Relata o responsável, Sr. Flávio Roberto Sabbadini - fls. 395-398, que, por ser o contrato firmado com empresa Vanderléia Canal ME como de comodato e não de prestação de serviços, não havia obrigação de licitar e que não existiria previsão de licitação para essa hipótese na Resolução Sesc 1.012/2001. Todavia, atendendo recomendações do TCU, está providenciando a realização do procedimento licitatório, com publicação no mês de julho/2005 de edital de concorrência. Do mesmo modo, responde o responsável quanto à contratação com a empresa Rosélia Quadros de Freitas ME - fl. 396, que era também contrato de comodato, alertando, outrossim, que está sendo providenciada a realização da licitação competente, com publicação do edital em julho/2005. Quanto a essa última contratação, também há a manifestação do Sr. Éverton José Dalla Vecchia - fl. 391, que alega que o caso era de dispensa de licitação pelo valor, mas, igualmente, está atendendo recomendação do TCU, sendo providenciada a licitação competente, com publicação do edital no mês de julho/2005.

8. No tocante à contratação com a sociedade Vítor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações de Saúde Ocupacional S/C Ltda., relata o Sr. Flávio Roberto Sabbadini - fl. 396, que o contrato foi firmado sem licitação porque, segundo a estimativa feita, os valores anuais não superariam o limite de dispensa de licitação. Todavia, tendo em vista o elevado número de reclamatórias trabalhistas movidas contra o Sesc, e que demandariam perícias médicas, fez com que as despesas efetivas ultrapassassem o inicialmente previsto. Do mesmo modo, dispõe que, para haver adequação com a Resolução Sesc 1.012/2001 e 1.032/2002, deverá ser efetuada a licitação para prestação de serviços de perícia médica nas reclamatórias previstas para o Sesc/RS.

9. Outrossim, com relação à contratação com a Sociedade Vera & Frederico Cruz Advogados Associados S/C, responde o Sr. Flávio Roberto Sabbadini - fls. 396/397, que o contrato foi firmado em 2002, quando o Sesc/RS estava sob intervenção do Departamento Nacional, sendo que essa última entidade autorizou a contratação sem licitação, por entender inexigível o procedimento. No mesmo sentido se posicionou o Sr. Carlos Gilberto Jesus de Oliveira, em sua manifestação de fls. 426-429,

esclarecendo ainda que assinou o contrato na qualidade de preposto do Departamento Nacional do Sesc quando da intervenção na Administração Regional no RS. O Sr. Sabbadini alega ainda que, embora seja inexigível o procedimento licitatório neste caso, está promovendo um novo certame - Concorrência 031/2005, tipo técnica e preço, que se encontra na fase de propostas técnicas, estimando-se o encerramento do procedimento em julho/2005. Justificativa idêntica, quanto a esta última contratação, foi dada também pelo Sr. José Paulo da Rosa – fl. 402, que à época dos fatos atuava como Interventor designado pelo Departamento Nacional do Sesc.

10. **Análise**: Entendemos que não pode ser acolhida a alegação de que, por serem os contratos firmados com as empresas Vanderléia Canal ME e Rosélia Quadros de Freitas ME como de comodato, não caberia a realização do procedimento licitatório. Nesse aspecto, o art. 1º da Resolução Sesc 1.012/2001 dispõe que as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Social do Comércio - Sesc serão, necessariamente, precedidas de licitação. Desse modo, fala-se em contratação *lato sensu*, não havendo ressalva para contratos de comodato. Ademais, as empresas estão se utilizando das dependências da entidade para realizar as suas atividades, havendo inclusive exploração econômica por essas empresas no local, com atendimento, igualmente, do público externo. Nesse sentido, não poderiam ingressar na entidade sem o procedimento licitatório, razão por que não podem ser acolhidas as justificativas dos responsáveis.

11. Outrossim, não foi encontrado na entidade nenhum processo de dispensa de licitação com base no valor para contratação da empresa Rosélia Quadros de Freitas ME. Ademais, no contrato firmado com essa última empresa, deve-se levar em conta o valor total da contratação dentro do período anual avençado (o contrato foi assinado em 13/9/2004 - fl. 248, sendo que a cláusula terceira - fl. 244 determina o prazo de vigência de 19 de setembro de 2004 a 18 de setembro de 2005). Nesse aspecto, cabe mencionar que foram pagos, em 2004, no período de 24/10 a 21/11 de 2004, o valor total de R$ 19.685,39 - fl. 261. Desse modo, até a conclusão do período anual do contrato, com os pagamentos feitos à entidade, haverá superação do limite de dispensa de licitação previsto na Resolução Sesc 1.032/2002, que alterou a Resolução 1.012/2001, ou seja, de R$ 25.000,00, de modo que não caberia a dispensa de licitação.

12. Informam os responsáveis supracitados nas contratações referidas que está sendo providenciado o procedimento licitatório competente, na modalidade concorrência, com previsão de publicação do edital em julho/2005. Entendemos, contudo, que apesar de os responsáveis apontarem que estão tomando providências para realizar o procedimento licitatório necessário, cabe a responsabilização dos mesmos pelo fato de terem contratado sem licitação no período auditado, devendo ser reconhecida a irregularidade do procedimento, com aplicação da multa cabível.

13. Com relação à contratação com a sociedade Vítor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda., do mesmo modo, não podem ser aceitas as justificativas apresentadas. Se houve superação ao limite de dispensa, deveria ter sido realizado o procedimento licitatório competente, eis que o valor total da contratação, no período anual do contrato, inviabilizaria a dispensa de licitação. Assim, o contrato com essa empresa - fls. 261/263 foi firmado em 18/11/2002, havendo um Aditivo Contratual - fls. 264/265, que reajustou os valores pagos, sendo que o valor pago apontou, em 23/11/2004, um total de R$ 54.802,24, o que supera o limite de dispensa retrocitado. Igualmente, entendemos que, apesar de o responsável alegar que deverá ser realizado um procedimento licitatório para regularizar a situação, cabe a sua responsabilização no período auditado, eis que houve contratação sem o procedimento licitatório competente.

14. Outrossim, não acolhemos as justificativas apresentadas pelo responsável quanto à contratação com a Sociedade Vera & Frederico Cruz Advogados S/C, uma vez que o caso não é de inexigibilidade de licitação, já que a contratada não pode ser considerada notoriamente especializada, não sendo o serviço prestado de natureza singular. Desse modo, em conformidade com o apontado anteriormente, cabe a responsabilização do dirigente, uma vez que, durante o período auditado, houve contratação sem licitação, devendo esta Corte de Contas adotar as seguintes medidas: reconhecer a irregularidade do procedimento; aplicar multa ao responsável; e determinar a abertura de processo licitatório para a contratação dos serviços.

'Realização de contrato, sem licitação, por prazo indeterminado, ainda vigente, para a defesa de ex-Presidente do Conselho Regional da entidade':

15. **Justificativas apresentadas**: O ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, Sr. Renato Tadeu Seghésio, por seu procurador firmatário - procuração fl. 379, apresenta as suas alegações de defesa nas fls. 404/408, alegando inicialmente que os contratos indicados se referem aos exercícios de 1996, 1997 e

1998, não incluídos no período abrangido pela auditoria, tratando-se de atos relacionados com contas sobre os quais o TCU proferiu julgamento. No tocante ao prazo de vigência indeterminado, relata que haveria um equívoco, um erro de interpretação, uma vez que existiria uma obrigação a termo, isto é, havia uma data de término, embora incerta, eis que a contratação estava condicionada a uma decisão administrativa do TCU sobre as irregularidades apontadas. Do mesmo modo, dispõe que não caberia a aplicação do art. 25, parágrafo único, da Resolução 1.012/01, uma vez que os fatos ocorreram anteriormente a essa disposição, sendo que, na época, se aplicava a Resolução 837/94 que nada tratava sobre prazo indeterminado.

16. Outrossim, relata que a licitação não era exigível, com base no art. 9º da Resolução vigente, o que se repetiria na Resolução atual, uma vez que estaria configurada a inviabilidade de competição, em face da singularidade do objeto, e que essa singularidade se justificaria em face da impossibilidade do julgamento objetivo ou da inadequação do procedimento licitatório para propiciar uma escolha compatível com o interesse da Administração. Acresce que o escritório de advocacia foi contratado em 1996 e que tinha todas as condições para atender ao assessoramento e a consultoria buscada pela Administração do Sesc e havendo confiança nos serviços advocatícios prestados e que, portanto, seria a empresa contratada a mais indicada para atender o serviço proposto pela entidade, sendo que essa confiança também foi considerada nas contratações de 1997 e 1998.

17. Relata, ao final, que a contratação não foi feita para a defesa do ex-presidente da entidade, mas sim para defender atos praticados pela Administração dessa mesma entidade, tratando-se de uma despesa institucional e não de caráter pessoal.

18. **Análise**: Preliminarmente, cabe informar que as contas de 1996 e 1998 do Sesc já foram julgadas pelo TCU, o que não ocorreu ainda com as contas de 1997 - TC 625.174/1998-4, sendo que o contrato para defesa do Sr. Renato Tadeu Seghésio frente ao processo do TC foi assinado em 25/8/1997. Por conseguinte, os atos referentes à contratação de 1997 podem ser apreciados, sem necessidade do recurso de revisão.

19. Quanto ao mérito, entendemos que não podem ser acatadas as justificativas apresentadas pelo responsável, uma vez que foi feita uma contratação de uma sociedade de advocacia expressamente para defesa dos atos de gestão do ex-presidente do Conselho Regional do Sesc tendo em vista a decisão desta Egrégia Corte de Contas, sem considerar a utilização do próprio departamento jurídico da entidade para esse mesmo objetivo.

(...)

22. Firmou o responsável o contrato com o escritório de advocacia por prazo indeterminado, com condicionamento da futura decisão administrativa desta Egrégia Corte de Contas sobre a matéria. O condicionamento apontado não tem amparo na legislação de licitações. Com efeito, ainda que o responsável alegue que não havia normativo interno que regesse a matéria, caberia a aplicação, como se fazia à época nas fiscalizações, da Lei Nacional de Licitações - Lei 8.666/93 que estabelece as normas gerais sobre o assunto. Nesse aspecto, disciplina o art. 57, § 3º da Lei 8.666/93 que é vedado o contrato por prazo de vigência indeterminado. A contratação foi firmada de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, onde se registra um limitador de 60 meses, o que, no caso apresentado, já foi superado, eis que o contrato com o escritório de advocacia está em vigor, desde agosto de 1997.

23. Nesses termos, como ensina Marçal Justen Filho, em seu livro: 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Dialética, 8ª ed., pág. 521, que a continuidade do serviço retrata a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Desse modo, entendemos que, no caso apresentado, não se pode considerar a necessidade pública como justificadora da continuidade do contrato, uma vez que, como já frisado, a contratação atendeu interesse pessoal do responsável que quer evadir-se da responsabilização dada por esta Egrégia Corte de Contas, com a defesa estendendo-se além do mandato do mesmo, sendo que a avença retratada está inquinada, desde início, sob o manto do desmando, da irregularidade. Sob essa ótica, não se poderia cogitar da inconveniência da suspensão de atividades no atendimento, uma vez que essa atividade deveria ser pautada pelo interesse público que, na realidade, verificou-se inexistir.

24. Outrossim, não se pode aceitar a justificativa da inexigibilidade de licitação, já que não ficou comprovada a inviabilidade de competição, sob o aspecto de notória especialização, não havendo singularidade do serviço prestado considerando o mercado existente. A alegação de confiança só indica o direcionamento na contratação, com burla flagrante ao procedimento licitatório.

25. Considerando que as contas do Sesc/RS, referentes ao exercício de 1997, estão em aberto, entendemos que há possibilidade de aplicação de multa ao responsável, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, além de se determinar a rescisão do contrato, bem como a juntada àquelas Contas de cópia do relatório de auditoria e da manifestação do responsável de fls. 1-31 e 404-408.

'Constatação de que o valor da remuneração dos dirigentes supera o teto remuneratório constitucional, contrariando o limitador de oitenta por cento da remuneração devida ao Ministro do Estado':

26. Justificativas apresentadas: Sustentam os responsáveis, Sr. Everton José Dalla Vecchia - fls. 391/392, e o Sr. Flávio Roberto Sabbadini - fls. 397/398, que o limite de remuneração previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal não se aplica aos serviços sociais autônomos, uma vez que os empregados do Sesc, incluindo diretores e assessores, são regidos pela CLT. Ademais, expõe que o limitador a ser considerado para o teto remuneratório é o do Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disciplinado no art. 1º da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, apontando-se um valor de R$ 19.115,19 - para o Presidente do STF, consoante notícias extraídas do site desse órgão, não havendo, por conseguinte, irregularidade na remuneração dos Diretores Regionais e Assessor da Presidência.

27. **Análise**: Preliminarmente, cabe registrar que a obediência ao teto remuneratório constitucional pelas entidades integrantes do Sistema 'S' - serviços sociais autônomos - é assunto pacificado na jurisprudência desta Corte, como se constata nas deliberações: Decisão 642/98 - Plenário, Acórdãos 1381/2002 - 1ª Câmara, 134/2000 - Plenário, 248/98 - 1ª Câmara, 2371/2003 - 1ª Câmara, não podendo ser acolhida a justificativa divergente da entidade nesse sentido.

28. Ademais, no tocante ao teto remuneratório, deu esta Egrégia Corte de Contas um novo tratamento, como se constata no Acórdão 508/2005 - Primeira Câmara, que surge com o advento da Emenda Constitucional 41/03, no sentido de que, no seu art. 8º, dispõe que, até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado como limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei, na data da publicação da Emenda em comento, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço. Sob esse entendimento, não haveria excesso de limite remuneratório para os Diretores e Assessores da Presidência no exercício auditado de 2004, uma vez cotejados os valores recebidos com o subsídio de Ministro do STF.

29. Contudo, tendo em vista o posicionamento equivocado da entidade com relação ao respeito do teto remuneratório constitucional do art. 37, inciso XI, cabe determinação para a mesma, no sentido de que atente para os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 8º da Emenda Constitucional 41/03.

'Inobservância dos Princípios da Igualdade e da Publicidade no Convite 45/2004':

30. Os membros da Comissão de Licitação, Srs. Sebastião Quadros dos Santos, Cristiane Faller Carpes e Luiz Fernando de Souza, apresentaram suas manifestações em separado (fls. 393-394; 387-388 e 389-390, respectivamente), porém todas de idêntico teor. Em vista disso, para evitar repetições desnecessárias, faremos a análise conjunta desses documentos.

31. **Justificativas apresentadas**: Quanto à deficiência da planilha de preços estimados constante do processo licitatório, os responsáveis alegaram que *'coube aos licitantes, por obrigação editalícia, o levantamento, in loco, dos serviços a serem realizados e seus respectivos quantitativos'* (fl. 393). Embora tendo reconhecido que ocorreram divergências entre as propostas de preços apresentadas pelos licitantes, a defesa afirmou que *'tal fato em nada prejudicou a contratação e execução dos serviços, tendo as propostas apresentado homogeneidade e consonância com o memorial descritivo e orçamento prévio'*. E acrescentou que *'a licitação deu-se na modalidade Convite, sob o regime de empreitada global, tipo menor preço, sendo que a planilha é meramente referencial'* (fl. 394).

32. **Análise**: O Convite 45/2004 foi aberto em 4/10/2004 para contratação de reforma e adequação do Hotel Sesc Torres, localizado na cidade de Torres/RS. Como consignado no relatório de auditoria, consta do processo licitatório uma planilha sintética com apenas 39 itens (fl. 112), totalizando R$ 551.500,00. Esta planilha não expressa a composição de todos os custos unitários, de modo que não é possível conhecer qual seria exatamente a natureza dos serviços de 'reforma e adequação' em cada item. Acresce que o Memorial Descritivo (fls. 126-136) também não esclarece quais seriam as quantidades de produtos e serviços contratados. Em vista da imprecisão do projeto básico, verificou-se grande divergência entre as planilhas de preços apresentadas pelos quatro licitantes que participaram do certame, como se pode constatar no quadro à fl. 16 (inserido nas audiências).

33. Note-se ainda que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame não discriminou sequer as quantidades de serviços executados.

34. Apesar da flagrante falta de uniformidade entre os quantitativos das diversas planilhas de preços apresentadas, os membros da Comissão de Licitação vêm aos autos afirmar que as propostas teriam 'apresentado homogeneidade', sem contudo trazer aos autos nenhum esclarecimento ou documento capaz de amparar essa alegação.

35. Como demonstrado no relatório de auditoria e reiterado aqui sucintamente, o que se conclui do exame dos autos do processo licitatório é que ocorreu grande divergência entre o orçamento prévio adotado pelo Sesc e as propostas de preços apresentadas pelos licitantes, como também destas entre si, tendo havido até mesmo a inclusão de item não previsto no orçamento do Sesc.

36. Em vista disso, concluímos que a defesa não conseguiu afastar a irregularidade apontada, qual seja, a inobservância do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade (Súmula TCU 177).

37. Frisamos, mais uma vez, que situação semelhante já foi apontada por esta Corte ao examinar as contas do Sesc/RS, exercício 2001 (TC 010.199/2002-9), tendo ensejado a seguinte determinação (Acórdão 2.813/2003 - Primeira Câmara – TCU): '*10.1.3. inclua, nos processos licitatórios, elementos que comprovem os orçamentos previamente realizados pela entidade, objetivando estimar o custo total dos objetos a serem licitados, atentando para os itens de definição do objeto e estimativa de seu valor, mencionados no caput do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc - Resolução 949, de 26/8/1998, DOU de 16/9/1998, Seção 3, fls. 74/76'*.

38. Considerando a gravidade da irregularidade, propomos ao final a aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei. 8443/1992.

CONCLUSÃO

39. Em vista do exposto, concluímos que os responsáveis não conseguiram afastar as irregularidades apontadas nas audiências.

40. Além das medidas correspondentes aos fatos acima examinados, propomos a seguir que sejam feitas determinações relacionadas com outros fatos apontados no relatório de auditoria e que não foram objeto da audiência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Sugerimos que os autos sejam encaminhados ao Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti para que sejam adotadas as seguintes medidas:

41.1.REJEITAR as razões de justificativa dos responsáveis abaixo nomeados, imputando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, e o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

a) Sr. Renato Tadeu Seghésio, CPF 109.333.440-15, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, em virtude da contratação irregular da sociedade Paulo Leitão Advogados S/C;

b) Sr. Flávio Roberto Sabbadini, CPF 070.409.110-00, Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, em função da contratação irregular das empresas: Vanderléia Canal – ME (fls. 239-243), Rosélia Quadros de Freitas – ME (fls. 244-248); e da sociedade Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda. (fls. 261-263); e ainda por prorrogar a vigência do contrato celebrado irregularmente com Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C (fls. 275-277);

c) Sr. Éverton José Dalla Vecchia, CPF 554.352.380-72, Diretor Regional do Sesc/RS, devido à contratação sem licitação da empresa Rosélia Quadros de Freitas – ME (fls. 258-259);

d) Sr. Carlos Gilberto Jesus de Oliveira, CPF 866.919.028-15, ex-Interventor do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc/RS, em vista da contratação irregular de Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C (fls. 269-272);

e) Sr. José Paulo da Rosa, CPF 564.267.120-00, devido à celebração, em 7/12/2001, de termo aditivo prorrogando a vigência do contrato firmado irregularmente com a empresa Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C (fls. 274);

f) Sr. Sebastião Quadros dos Santos, CPF 242.074.110-20, membro da Comissão de Licitação, em virtude da inobservância dos princípios da igualdade e da publicidade no Convite 45/2004 (fls. 110-227);

g) Srª Cristiane Faller Carpes, CPF 656.460.880-20, membro da Comissão de Licitação, em virtude da inobservância dos princípios da igualdade e da publicidade no Convite 45/2004 (fls. 110-227);

h) Sr. Luiz Fernando de Souza, CPF 157.586.800-87, membro da Comissão de Licitação, em virtude da inobservância dos princípios da igualdade e da publicidade no Convite 45/2004 (fls. 110-227);

41.2. DETERMINAR ao Sr. Flávio Roberto Sabbadini, Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, que reformule a letra 'a' do art. 5º da Portaria 'N' AR/Sesc/RS 002/2003, de 11/4/2003 (confere ao Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS competência para autorizar despesa), a fim de harmonizar este dispositivo com o art. 28, inciso IV, letra 'd' c/c art. 26, letra 'f', do Decreto 61.836/1967, atribuindo ao Diretor Regional do Sesc/RS a competência para executar despesa;

41.3. DETERMINAR ao Diretor Regional do Sesc/RS que:

a) providencie a abertura de processo licitatório regular – assegurando a participação de todos os possíveis interessados - para contratação dos serviços atualmente prestados pelas empresas: Vanderléia Canal - ME e Rosélia Quadros de Freitas - ME; e pelas sociedades: Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda. e Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C;

b) providencie a rescisão do contrato celebrado, em 25/8/1997, com a sociedade Paulo Leitão Advogados S/C para defesa do ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, Sr. Renato Tadeu Seghésio;

c) observe fielmente o art. 5º, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regulamento de Licitações e Contratos da Entidade, aprovado pela Resolução 1.012/2001, fazendo constar dos processos licitatórios - modalidade Convite - as justificativas para a não apresentação de, no mínimo, cinco propostas quando houver limitação de mercado ou manifesto desinteresse de convidados. E que se abstenha de proceder tal como ocorreu no Convite 17/2004 que teve por objeto a compra de produtos odontológicos, onde foram apresentadas apenas três propostas, e, apesar disso, não se justificou suficientemente as razões da não repetição do Convite;

d) atente para o estabelecido pelo TCU em diversas assentadas (Acórdão 227/2000 – Plenário; Decisão 176/1999 – Plenário; Acórdão 575/1998 – Plenário e outros) de modo que a contratação de serviços de manutenção de elevadores seja procedida mediante processo licitatório e que, ocorrendo a hipótese de fornecedor exclusivo, a decisão de inexigir licitação será necessariamente precedida de comprovação formal dessa condição, nos autos do processo respectivo;

e) observe o disposto no art. 7º do Regulamento de Licitações do Sesc, segundo o qual o parcelamento das compras não ensejará a dispensa de licitação nem descaracterizará a modalidade de licitação correspondente, evitando-se assim o fracionamento de despesa, tal como ocorreu, no exercício de 2004, nas compras de produtos odontológicos e na contratação de serviços de impressão e de publicidade, com vistas a desafogar o setor administrativo responsável pelas compras (que em vista da rotina atual vem realizando várias compras quando poderia ser feita, na situação ideal, apenas uma), além de possibilitar maior aproveitamento da economia de escala, realizando-se uma compra de maior vulto;

f) envide esforços para que as declarações de bens e rendas dos dirigentes e conselheiros da Entidade sejam apresentadas no prazo fixado no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa TCU 05, de 10 de março de 1994;

g) abstenha-se de realizar despesas com coquetéis, festividades, eventos comemorativos e similares, incompatíveis com o objeto da entidade, nos termos do art. 1º do Decreto 61.836, de 5.12.1967 (Regulamento do Sesc) e da jurisprudência desta Corte de Contas: Decisão 188/96 – Plenário; Decisão 290/97 - Plenário e Acórdão 13/01 – Plenário, entre outras;

h) quando da realização de processo seletivo para admissão de pessoal, atente para o princípio da impessoalidade e da publicidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, como também, para as considerações feitas, nesse aspecto, pela jurisprudência desta Corte de Contas, a saber: Decisão 272/97 – Plenário; Acórdão 017/99 – Plenário; Acórdão 07/01 – Plenário e Acórdão 629/01 – 2ª Câmara, observando especialmente a necessidade de: fazer prova do ato de convocação externa (publicação na imprensa); e esclarecer, de forma motivada, quais foram as técnicas e os critérios de avaliação e seleção adotados, de acordo com o art. 50, inciso I, da Lei 9.784/99;

i) em conformidade com a Decisão TCU 79/1999 - 2ª Câmara; com o art. 71 da CLT; e com a Lei 9.601, de 21/1/1998 (deu nova redação ao § 2º do art. 59 da CLT), reformule a Ordem de Serviço ORD-012/98 – Sesc/RS, de 9/11/1998 (dispõe sobre o sistema de registro eletrônico de ponto), para:

- estabelecer a obrigação de registro dos horários de saída e retorno, nos intervalos de repouso e de refeições, bem como em eventuais saídas de empregado, de modo que se exerça o controle do horário realmente cumprido;

- fixar o limite máximo de dez horas para a jornada de trabalho diária;

j) verificado o desaparecimento de bem, adote providências com vistas à imediata instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92;

41.4. DETERMINAR a juntada, às Contas do Sesc/RS, exercício de 1997, de cópia do relatório de auditoria e da manifestação do Sr. Renato Tadeu Seghésio, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, acerca da contratação da sociedade Paulo Leitão Advogados S/C (fls. 1-31 e 404-408);

41.5. DETERMINAR a juntada do presente processo às Contas do Sesc/RS, exercício de 2004, para exame em conjunto."

6. O diretor da 3ª DT, por sua vez, emitiu parecer de fls. 441/443, onde destacou que, diante do que consta no item 41.3, "a" e "b", seria necessário, antes, dar oportunidade para que as empresas envolvidas se manifestassem, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, alvitrou que fossem expedidas comunicações a essas empresas, no que foi acompanhado pelo secretário (fl. 443).

7. Em 27/2/2006, mediante o despacho de fl. 444 destes autos, autorizei a notificação das empresas interessadas e, adicionalmente, considerando as informações constantes nos autos sobre possíveis procedimentos licitatórios visando à substituição dos contratos, determinei que fosse realizada diligência ao Sesc/RS para que a entidade informasse a situação atual dos contratos e dos procedimentos licitatórios que visariam suas substituições.

8. Após a adoção dessas medidas, elaborou-se a derradeira instrução do feito, acostada às fls. 586/591, nos seguintes termos principais:

"(...)

6. As notificações das contratadas e a diligência no Sesc/RS foram realizadas pelos ofícios de fls. 446-451 e ARs de fls. 452-453 e 457-460.

7. Manifestaram-se nos autos o Diretor Regional do Sesc/RS, a empresa Vanderléia Canal – ME e as sociedades Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C e Paulo Leitão Advogados S/C.

8. Não se manifestaram Rosélia Quadros de Freitas – ME e Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda.

ANÁLISE

Da Resposta do Sesc/RS – fls. 497-527

9. O Diretor Regional do Sesc/RS, Sr. Everton José Dalla Vecchia, informou o seguinte:

- **Vanderléia Canal – ME**: *'Contrato rescindido em 14 de outubro de 2005'* (ver documento de fl. 499). Em 29/9/2005, foi contratada a empresa Arte e Prato Refeições Ltda., selecionada por meio da Concorrência 70/2005 (documentos de fls. 505-519);

- **Rosélia Quadros de Freitas – ME**: *'Contrato rescindido em setembro de 2005, por término do prazo de vigência, consoante cópia do instrumento ora juntado'* (fl. 500-501);

- **Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda.**: *'Contrato rescindido mediante distrato firmado em 14 de outubro de 2005, de acordo com o documento anexo a esta'* (fl. 502);

- **Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C**: *'Contrato prorrogado, mediante aditivo contratual (doc. 04) até outubro de 2005, quando expirou o prazo contratual de pleno direito'* (fl. 503). Além disso, noticiou-se ainda a contratação da sociedade Limongi, Faraco e Ferreira Advogados S/C, em 14 de outubro de 2005, selecionada pela Concorrência 31/2005 (fls. 524-527).

- **Paulo Leitão Advogados S/C**: *'O contrato... (omiti) teve seu término na data prevista contratualmente, ou seja, em 11 de dezembro de 1997, conforme se verifica no anexo documento 5 (fl. 504). Quanto aos contratos firmados em 25 de agosto de 1997 e 12 de janeiro de 1998, que têm por objeto defesas específicas, entendemos que seus prazos de vigência restaram expirados mediante a apresentação das citadas defesas e pagamento dos honorários então pactuados'*.

Da Manifestação de Vanderléia Canal – ME - fls. 463-495

10. Informou-se, em síntese, que o contrato foi rescindido em outubro de 2005 e que a contratada não teria praticado nenhuma irregularidade, mas que, se houve, deve ser atribuída 'única e exclusivamente ao Sesc'.

Da Manifestação de Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C - fl. 528

11. A sociedade esclareceu que o prazo de vigência do contrato se esgotou em 31 de outubro de 2005 e afirmou que não tem 'qualquer responsabilidade sobre eventual irregularidade'.

Da Manifestação de Paulo Leitão Advogados S/C – fls. 529-585

12. As representantes da Sociedade, designadas pelo documento de fl. 539, alegaram basicamente a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, e que a fixação de cláusula de vigência por prazo indeterminado atendeu interesse da Administração.

13. Sobre isso, reitero o entendimento formulado nos itens 23-24 da instrução de fls. 431-440 transcritos abaixo:

'23. Nesses termos, como ensina Marçal Justen Filho, em seu livro: 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Dialética, 8ª ed., pág. 521, que a continuidade do serviço retrata a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Desse modo, entendemos que, no caso apresentado, não se pode considerar a necessidade pública como justificadora da continuidade do contrato, uma vez que, como já frisado, a contratação atendeu interesse pessoal do responsável que quer evadir-se da responsabilização dada por esta Egrégia Corte de Contas, com a defesa estendendo-se além do mandato do mesmo, sendo que a avença retratada está inquinada, desde início, sob o manto do desmando, da irregularidade. Sob essa ótica, não se poderia cogitar da inconveniência da suspensão de atividades no atendimento, uma vez que essa atividade deveria ser pautada pelo interesse público que, na realidade, verificou-se inexistir.

24. Outrossim não se pode aceitar a justificativa da inexigibilidade de licitação, já que não ficou comprovada a inviabilidade de competição, sob o aspecto de notória especialização, não havendo singularidade do serviço prestado considerando o mercado existente. A alegação de confiança só indica o direcionamento na contratação, com burla flagrante ao procedimento licitatório.'

CONCLUSÃO

14. Considerando que, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor Regional do Sesc/RS, todos os contratos em exame foram rescindidos por iniciativa da Administração ou esgotaram os prazos de vigência.

15. Considerando que, neste caso, a proposta de encaminhamento formulada no item 41.3, letras 'a' e 'b' da instrução de fls. 431-440, tornou-se desnecessária.

16. Entendo que deve ser dado prosseguimento ao feito, adotando-se as medidas formuladas na instrução citada, com exclusão das duas referidas acima.

17. Pelas mesmas razões, entendo desnecessário noticiar as contratadas acerca da decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

PROPOSTA DE MÉRITO

18. Em vista do exposto, ratifico os termos da proposta formulada na instrução de fls. 431-440, exceto as determinações das letras 'a' e 'b' do item 41.3, (...)."

9. O diretor e o secretário manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria (fl. 592) no sentido de que o Tribunal rejeite as razões de justificativa, na forma consignada na instrução anterior e repetida na derradeira instrução, aplique multa e expeça as determinações alvitradas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Do conjunto de irregularidades apontado pela equipe de auditoria, entendi necessário ouvir em audiência os responsáveis pela celebração e/ou manutenção dos contratos com as empresas Vanderléia Canal ME, Rosélia Quadros de Freitas ME, Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C e Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C, uma vez que essas contratações não foram precedidas de processo licitatório, o que caracterizaria grave infração aos arts. 1º e 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc – RLC/Sesc, aprovado pela Resolução 1.012/2001.

2. Da mesma forma, julguei pertinente a realização de audiências em razão das seguintes ocorrências: celebração de contratos por prazo indeterminado, sem prévia licitação, com a sociedade Paulo Leitão Advogados S/C, inicialmente para a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas licitações da entidade e, posteriormente, para a defesa do ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, Sr. Renato Tadeu Seghésio; realização do Convite 45/2004 para obras de reforma e adequação do Hotel Sesc Torres em cujas planilha e memorial descritivo não havia a explicitação da composição de todos os custos unitários, de forma que não era possível aos licitantes conhecer qual seria exatamente a natureza

dos serviços de reforma e adequação de cada item, situação essa que já havia sido objeto de determinação anterior desta Corte (Acórdão 2.813/2001 – 1ª Câmara); e extrapolação do teto remuneratório constitucional, segundo jurisprudência deste Tribunal à época.

3. As irregularidades foram imputadas, segundo as responsabilidades pela prática dos atos, às seguintes personalidades: Renato Tadeu Seghésio, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS; Flávio Roberto Sabbadini, Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS; Éverton José Dalla Vecchia, Diretor Regional do Sesc/RS; Carlos Gilberto Jesus de Oliveira e José Paulo da Rosa, ex-Interventores do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc/RS; Cristiane Faller Carpes, Luiz Fernando de Souza e Sebastião Quadros dos Santos, membros da Comissão de Licitação formada para o Convite 45/2004. Passo, a seguir, ao exame das audiências de cada um dos responsáveis.

I

4. Inicio o exame pela audiência do Sr. Renato Tadeu Seghésio, o qual foi ouvido pela celebração de contrato sem licitação, por prazo indeterminado, com a sociedade Paulo Leitão Advogados S/C, em 12/12/1996, inicialmente, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em licitações da entidade e, após, em 25/8/1997, para sua defesa, como ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, também sem licitação e por prazo indeterminado, junto a este Tribunal. Posteriormente, esse contrato foi renovado, em 12/1/1998, para sua defesa frente ao Ministério Público Federal e Justiça Federal. A existência desses instrumentos teria ferido o disposto nos arts. 1º, 2º e 25, parágrafo único, do atual RLC/Sesc, consoante constou do Ofício Ofrad-Secex/RS-2005-125 (fl. 367).

5. Com efeito, assiste razão ao responsável quanto à alegação de que os fatos ocorreram anteriormente às disposições contidas no atual RLC/Sesc, aprovado pela Resolução 1.012/2001 e alterado pela Resolução 1.032/2002. Todavia, cumpre asseverar que o atual regulamento não inovou em relação aos anteriores em matéria de obrigatoriedade de licitação, até mesmo porque não existia à época da celebração desses contratos outro entendimento senão o de que as entidades do Sistema "S" estavam sujeitas ao procedimento licitatório em suas contratações, por gerirem recursos oriundos de contribuições parafiscais que, em última análise, constituem dinheiros públicos.

6. A celebração do primeiro contrato com a sociedade de advogados ocorreu em 1996. Não obstante, e de qualquer forma, estava a entidade obrigada a licitar as obras, serviços e compras, seja em razão do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, seja em razão do entendimento então vigente à época neste Tribunal, de que estaria sujeita à Lei 8.666/1993 (vide, *e. g.* o Acórdão 170/1997 – Plenário) ou, ainda, seja porque deveria obedecer, segundo o entendimento dessas entidades já àquela época, a regulamento próprio, *in casu*, à Resolução Sesc 837/94 então vigente. Em todo o caso, é incontroverso que a entidade sempre esteve sujeita aos princípios gerais que norteiam a despesa pública, especialmente aqueles constantes do *caput* do art. 37 da Carta Magna.

7. Essa conclusão também é aplicável à outra contratação referida, efetuada em 25/8/1997, para defesa dos dirigentes da entidade frente a demandas administrativas e judiciais. Até essa época o Tribunal não havia firmado seu entendimento sobre a inaplicabilidade da Lei de Licitações às entidades do Sistema "S". Já em 1998, a entidade estava obrigada a se submeter ao seu próprio regulamento da época, aprovado em 1994, uma vez que ainda não havia sido editado o RLC/Sesc atualmente vigente e também porque o Tribunal assim o decidiu. Eis, por oportuno, o horizonte das decisões desta Corte em matéria de licitação para essas entidades, explicitado no voto condutor da Decisão 43/1999 – Plenário, o qual tomo de empréstimo a este voto (Relator Min. Benjamin Zymler):

"Anoto, inicialmente, que predominava, no âmbito dessa Corte, o entendimento de que os serviços sociais autônomos estavam condicionados a obedecer às normas contidas na Lei 8.666/93. Especificamente em relação ao SESI/SC, foi proferida a Decisão 119/96 – 1ª Câmara, na sessão de 4/6/96, que, dentre outras determinações, impôs que observasse 'nas aquisições de bens, obras e serviços a Lei 8.666/93 e suas alterações, em sua integralidade, até que o regulamento de licitação do SESI seja totalmente ajustado à referida Lei'. A partir desse *decisum*, poder-se-ia cogitar de estreita vinculação aos conteúdos dos dispositivos da Lei de licitações.

2. Ao reexaminar denúncia que teve como entidade fiscalizada o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RS, o Relator do feito, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, deixou consignado ser 'razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam

preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública'. Com base nessa premissa, o TCU, por meio da Decisão 907/97 – Plenário, sessão de 11/12/97, aprovou o entendimento no sentido de que: '... por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos previstos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados'.

3. Outros julgados deste TCU reafirmam o entendimento contido na Decisão 907/97 – Plenário, como as Decisões 211/98 e 461/98, ambas do Plenário. Esse, portanto, é o panorama da jurisprudência no TCU a respeito dos serviços sociais autônomos."

8. Nesse particular, depreende-se que, reguladas as contratações pela Resolução 837/94 ou pela Lei 8.666/1993, em todo o caso a licitação deveria ser tida como regra. E, ainda que o RLC da entidade não previsse que os contratos devessem ser celebrados com prazo determinado, esse deveria ser o procedimento utilizado no momento da contratação, em observância aos preceitos gerais da Lei de Licitações, como norma parâmetro à qual o RLC devia ao menos conformar-se, ainda que a flexibilizando em alguns pontos. Em sendo o regulamento omisso, o gestor deveria procurar na Lei os parâmetros que contornariam a contratação, dentre eles a estipulação de prazo de vigência.

9. Todavia, em conjunto com a indeterminação da conclusão dos contratos, fato de maior gravidade consistiu na sua celebração sem licitação. Sobre essa questão, argumenta o responsável que a contratação seria inexigível com base na resolução vigente à época e no atual regulamento, em face da singularidade do objeto, justificada diante da impossibilidade de julgamento objetivo em razão dessa característica singular ou da inadequação do procedimento licitatório para propiciar uma escolha compatível com o interesse da Administração. Ainda acresce que o escritório detinha todas as condições para atender ao assessoramento e consultoria, havendo confiança nos serviços prestados, sendo o mais indicado, exatamente pela confiança, considerada nas contratações de 1996, 1997 e 1998.

10. Necessário destacar que, consoante explicitado no relatório precedente, a primeira contratação, efetuada em 1996, teve como objeto a prestação de consultoria e assessoria em licitações para o Sesc/RS, sendo que aquelas efetuadas em 1997 e 1998 se referiram a defesas dos representantes da entidade. A primeira, por se tratar de rotina administrativa, é atribuição comum dos órgãos ou departamentos de assessoria ou consultoria. Quanto às demais, verifico, em exame dos contratos, que cuidaram de defesas pessoais do dirigente pelos atos praticados quando na administração da entidade, os quais previam vigorarem até o proferimento de decisão definitiva da qual não caiba mais recurso, configurando, portanto, o patrocínio de defesa pessoal dos dirigentes, mesmo após o término do seu período de gestão.

11. Ademais, não é possível aceitar os argumentos do responsável quanto à inexigibilidade de licitação para esses contratos: primeiro porque não restou comprovada a inviabilidade de competição, sob o aspecto de notória especialização, nem a própria singularidade do serviço prestado; segundo porque não foi encontrado nenhum processo de inexigibilidade; terceiro, porque a alegação de confiança não ampara contratações desse tipo, conforme jurisprudência desta Corte. Veja-se, por exemplo, situação semelhante discutida por ocasião da Decisão 80/1998 – 2ª Câmara (Rel. o Min. Adhemar Ghisi), em perfeita oposição aos argumentos do responsável:

"2. Por outro lado, não cabe defender que a contratação de serviços advocatícios seria inexigível, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, por serem caracterizados como 'serviços técnicos profissionais especializados'. O mencionado inciso II do art. 25 exige que, além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados, situações que não existem no caso concreto verificado no Sebrae-SC, por mais que a entidade tente demonstrar o contrário.

3. Verifique-se, primeiramente, quanto à singularidade dos serviços: como considerar 'singular' um serviço exercido de forma rotineira, assemelhando-se a uma assessoria jurídica? Diferentemente seria se estivéssemos a tratar da contratação de advogados para o patrocínio de uma causa específica, que até poderia, dependendo de suas particularidades, ser considerada como um serviço 'singular'. No entanto, conforme se verifica, os serviços advocatícios contratados pelo Sebrae/SC assemelham-se aos prestados por consultorias jurídicas, consistindo na apreciação de minutas de contratos e editais, no acompanhamento de causas trabalhistas, e outros da espécie.

4. Mais ainda, não posso concordar com a tese defendida pelos recorrentes no sentido de que a notória especialização poderia estar caracterizada a partir da simples inferência, por parte do

Administrador, de que a empresa contratada seria a mais adequada para a satisfação do contrato. Verifique-se que o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93 menciona que a contratação por 'notória especialização' deve ser indiscutivelmente a mais adequada para a consecução dos serviços. Ou seja, o profissional contratado por notória especialização deve representar verdadeira 'unanimidade' no setor em que atue. Não se reveste, portanto, a notória especialização, do caráter essencialmente subjetivo que os recorrentes pretendem lhe imprimir. No caso que se examina, tal 'notoriedade' não existe. (...)

5. Quanto aos argumentos utilizados pelo recorrente no sentido de que 'a contratação de escritórios de advocacia ou de advogados decorre do fator 'confiança' existente entre o contratante e o contratado', há que se registrar, preliminarmente, que a lei não previu tal hipótese (necessidade de confiança) como suficiente para a inexigibilidade do certame. Ademais, não creio que, nesse particular, tais serviços difiram substancialmente de tantos outros que, apesar dos pesares, submetem-se ao regime da licitação, a exemplo das empresas de auditoria independente, das consultorias e até mesmo das empresas de engenharia, sem mencionar tantos outros ramos. Aliás, vale frisar mesmo que o anteprojeto que regulamenta as licitações aplicáveis aos entes que integram o denominado Sistema 'S', acordado por participantes dos diversos entes e remetido a este Tribunal, não contempla a hipótese de inexigibilidade em decorrência do 'fator confiança', evidentemente porque tal regulamentação careceria de qualquer base legal, como, diga-se, ocorre com a regulamentação interna do Sebrae que hoje assim dispõe.

6. Ademais, há que se registrar que mesmo nas situações em que resta comprovada a inviabilidade de competição – que, repito, não creio estar presente neste caso – deve ser atendido o princípio da impessoalidade, consagrado explicitamente no '*caput*' do art. 37 da Constituição e implicitamente repetido em seu inciso XXI ('...processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...'). (...)"

12. Vejo, portanto, que os argumentos do responsável são insuficientes para afastar-lhe a responsabilidade pela irregularidade praticada, o que encerra motivo bastante para aplicação de multa, proposição essa com a qual estou de acordo. Mesmo que a contratação tivesse ocorrido com fundamento na inexigibilidade de licitação, o argumento de confiança entre contratante e contratado, utilizado como justificativa pelo responsável, careceria de amparo legal ou regulamentar. Para caracterização da situação de inexigibilidade seria necessário comprovar cabalmente a inviabilidade de competição, demonstrando-se a singularidade do serviço técnico contratado e a notória especialização do escritório, requisitos esses não comprovados.

13. Entretanto, ainda examinando as justificativas apresentadas, verifico que o responsável alega que as irregularidades são relacionadas com contas já julgadas pelo Tribunal. A unidade técnica, por sua vez, menciona que ele pode ser apenado pela irregularidade cometida no exercício de 1997, cujas contas ainda não foram julgadas.

14. Com efeito, as contas do Sesc/RS relativas aos exercícios de 1996 e 1998 foram julgadas pelo Tribunal regulares com ressalva e regulares, respectivamente, conforme relações de processos submetidas pelo Ministros Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e José Antônio Barreto de Macedo (TC-625.137/1997-3, julgado por relação conforme a Ata 05/1998 – 2ª Câmara e TC-007.616/1999-6, julgado na Relação 56/1999, Ata 33/1999 – 2ª Câmara, respectivamente). Todavia, irregularidades constatadas em outros processos deram origem a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público/TCU, conforme será visto a seguir.

15. Mediante o Acórdão 1.325/2003 – Plenário, o Tribunal julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Renato Tadeu Seghésio, após a conversão de processo de representação, condenando-o em débito, diante da constatação de irregularidades na contratação da empresa Garcia Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda., considerando os pagamentos indevidos efetuados à empresa nos exercícios de 1995 e 1997 (contas abertas), carreando o conjunto de documentos relativos às irregularidades ocorridas em 1994, 1996 e 1998, relativas a contratos com essa mesma empresa, para as contas referentes a esses exercícios, pois já se encontravam em análise recursos de revisão interpostos pelo MP/TCU (item 9.5 do referido *decisum*).

16. Em pesquisa efetuada nos sistemas internos desta Corte, pude verificar que as contas relativas ao exercício de 1996 não foram reabertas pelo Tribunal (TC-625.137/1997-3). Todavia, o julgamento das contas ocorreu em 1998 (Ata 05/1998 – 2ª Câmara), já tendo transcorrido mais de cinco anos, o que impede a sua reabertura por meio do recurso de revisão previsto no *caput* do art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c

o *caput* do art. 288 do RI/TCU. Por esse motivo, deixo de propor o envio da documentação ao MP/TCU para interposição de recurso revisional.

17. Já em relação ao exercício de 1998, percebo que o Tribunal, revendo o julgamento das contas, diante da interposição de recurso de revisão pelo MP/TCU, julgou irregulares aquelas relativas ao Sr. Renato Tadeu Seghésio, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, em razão das seguintes irregularidades, conforme constou do Acórdão 41/2006 – Plenário, sessão de 25/1/2006:

a) "contratação (145/1998) da empresa CWI Software Ltda., mediante dispensa de licitação, tendo envolvido a despesa de R$ 212.412,87, sendo os serviços contratados corriqueiros, podendo, facilmente, ser licitados, caracterizando-se como ato de gestão ilegítimo;" e

b) "locação, sem opção de compra, de equipamentos de informática da Empresa Edisa - Hewllett Packard S/A, realizada sem licitação, com a intermediação de empresa ligada ao Vice-Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, com custos de aquisição bastante superiores aos de mercado, no contrato K160-40740-600, caracterizando ato de gestão ilegítimo e antieconômico."

18. Poder-se-ia argüir que a imputação de multa ao responsável pela celebração de contrato sem licitação e por prazo indeterminado, no exercício de 1998, não repercute sobre o mérito das contas do responsável, já que julgadas irregulares, e por isso não haveria, para a irregularidade ocorrida naquele exercício, o óbice jurídico imposto pelo art. 206 do Regimento Interno/TCU. Todavia, de acordo com a redação do dispositivo regimental, o fato impeditivo é a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, o que abrangeria todo e qualquer julgamento definitivo, seja pela regularidade ou pela irregularidade. Buscando a origem desse dispositivo, encontramos a Decisão 1.505/2002 – Plenário, prolatada após intensas discussões acerca da matéria, da qual extraiu-se o seguinte:

"8.2. firmar o entendimento de que:

8.2.1. **o julgamento das contas constitui fato prejudicial à punição pela pratica de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada, posteriormente detectados, somente sendo possível tal hipótese mediante o conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal**;

8.2.2. as Unidades Técnicas do Tribunal, quando detectarem irregularidades ocorridas em períodos cujas contas já se encontrem julgadas, deverão obrigatoriamente fazer menção expressa sobre a existência da **questão prejudicial à aplicação de sanções**, devendo propor o seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que seja verificada a conveniência, tempestividade e oportunidade da interposição de recurso;

8.2.3. caso seja interposto o recurso pelo Ministério Público, os autos de fiscalização ou de tomada de contas especial já encerrados que houverem motivado a interposição do recurso deverão ser capeados como volume das contas a cujo recurso se destine e encaminhados ao novo relator sorteado, que nele atuará examinando as questões de fato e de direito até o julgamento definitivo do mérito recursal;

8.3 **sugerir ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno, Excelentíssimo Sr. Ministro Marcos Vilaça, que avalie a conveniência de incluir naquela norma dispositivos que visem a regulamentar a matéria que ora se examina, conforme entendimento adotado nesta sessão**;"

19. *In casu*, porém, já houve interposição do recurso revisional pelo MP/TCU, nos termos do art. 288 do Regimento Interno, bem como sua apreciação pelo Tribunal, ocasião em que houve a revisão do julgado e a apenação do responsável. Assim, considerando princípio da singularidade recursal contemplado no *caput* desse dispositivo, entendo não ser cabível nem mesmo a remessa da documentação pertinente ao Ministério Público para interposição de novo recurso, a fim de considerar naquele julgamento também a irregularidade ora evidenciada, a fim de elevar a multa anteriormente aplicada.

20. De outro lado, conforme assere a unidade técnica, a irregularidade cometida no exercício de 1997 é passível de apenação, tendo em vista que as contas do exercício não foram julgadas pelo Tribunal, encontrando-se o processo atualmente sobrestado. Para gradação da multa, portanto, levo em consideração tão-somente as contratações ocorridas em 1997 sem o devido processo licitatório e com infração ao RLC/Sesc e aos princípios básicos estatuídos nesse regulamento e na Constituição Federal (art. 37, *caput*), especialmente os da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

II

21. O Sr. Flávio Roberto Sabbadini foi ouvido em audiência em razão das seguintes irregularidades, conforme consignado no Ofrad-Secex/RS-2005-126 (fls. 365/366):

a) "contrato de comodato [sem licitação], em 19/7/2004, com a empresa Vanderléia Canal ME, para desenvolvimento de atividades de restaurante no andar térreo, em sua sede, sita na Av. Alberto Bins 665, não se registrando pagamentos no exercício, com exploração econômica no local, uma vez que há também fornecimento de refeições para o público externo";

b) "contrato de comodato [sem licitação], celebrado em 13/9/2004, com a empresa Rosélia Quadros de Freitas ME, para desenvolvimento de atividades de restaurante e uma lanchonete, em sua unidade sita na Av. Brasil 485 – Sesc Educare Navegantes, no andar térreo e terceiro piso, respectivamente, com exploração econômica no local, uma vez que há também fornecimento de refeições para o público externo";

c) "contrato firmado [sem licitação], em 18/11/2002, com aditivo contratual em 13/11/2003, com a sociedade Victor Sá Teixeira Assessoria e Avaliações em Saúde Ocupacional S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria permanente na área de perícia médica em ações trabalhistas, com registro contábil de pagamentos, totalizando R$ 54.802,24, no período de 12/12/2003 a 11/11/2004";

d) "manutenção em vigência do contrato firmado, também sem licitação, com a sociedade Vera e Frederico Cruz Advogados Associados S/C, em 1º/8/2000, com adendos e aditivo, nas datas de 19/2/2001, 7/12/2001, 30/4/2002, 7/7/2003 e 19/8/2004, havendo o pagamento apontado de R$ 136.391,84, no período de 9/1/2004 a 14/10/2004";

e) "tabela salarial atual, segundo o Plano de Cargos e Salários em vigor, de 2001, e folhas de pagamento dos meses de agosto, setembro e outubro de 2004, apontam a remuneração de R$ 11.395,00 e R$ 12.732,00 para os cargos de Diretor Regional e Assessor da Presidência, respectivamente, ocupados pelos Srs. Éverton José Dala Vecchia e Derly Cunha Fialho, com extrapolação do limite remuneratório de que trata o art. 37, XI, CF/88 (teto constitucional), uma vez superado o limitador considerado de 80% (oitenta por cento) da remuneração do Ministro de Estado (...)".

22. As justificativas apresentadas encontram-se às fls. 393/398. Para a irregularidade consignada na letra "a", o responsável informou que o contrato celebrado previa o desenvolvimento de atividades de restaurante nas instalações do Sesc mediante o ressarcimento das despesas de água, luz, telefone e depreciação das instalações, estimadas à época em R$ 1.500,00 mensais, consoante cláusula específica do contrato de fls. 239/243. Firmou-se, ainda, termo de compromisso com a empresa, no qual ela se comprometeu a praticar determinados preços, de reduzido valor, aos beneficiários do Sesc.

23. Na ocasião, em razão de se tratar de contrato de comodato, o Sesc entendeu que não havia obrigação de licitar, pois não havia qualquer disposição a respeito na Resolução Sesc 1.012/2001. Porém, em razão das recomendações desta Corte, estaria providenciando licitação para o objeto, o que efetivamente ocorreu, conforme consignado no relatório antecedente. Situação idêntica é a observada na contratação da empresa Rosélia Quadros de Freitas (irregularidade da letra "b" – contrato às fls. 244/248).

24. Em relação a essas duas irregularidades, tenho por suficientes as medidas adotadas pelo dirigente, no sentido de rescindir os contratos e licitar a cessão das áreas para atividades de restaurante. Não vejo gravidade suficiente para apenação do responsável, mormente porque ressarcidas as despesas com a depreciação das instalações e contas de consumo.

25. Quanto à irregularidade apontada na letra "c", o responsável aduz que ocorreu em razão de os valores anuais inicialmente estimados não superarem o limite de dispensa, sendo que o limite foi ultrapassado em face do elevado número de reclamatórias trabalhistas movidas contra o Sesc e que demandaram perícias médicas.

26. Em que pese a situação ter sido resolvida com a rescisão contratual operada em 14/10/2005 (fl. 502), entendo que assiste razão à unidade técnica, quanto à rejeição das justificativas apresentadas. Ora, o limite para dispensa (R$ 30 mil) já havia sido ultrapassado, em muito, quando do levantamento da equipe. Foram constatados pagamentos no total de R$ 54.802,24 até 23/11/2004, sendo que o contrato só foi rescindido quase um ano depois dessa data. Portanto, foi bastante intempestiva a rescisão do contrato, pois a licitação deveria ter sido providenciada logo que constatada a superação das estimativas inicias.

27. Saliento, por oportuno, que as contas relativas ao exercício em que foi contratado o serviço, ou seja, de 2003, encontram-se sobrestadas neste Tribunal (TC-009.226/2004-1), o mesmo ocorrendo com as contas relativas ao período dos pagamentos, ocorridos em 2004 (TC-009.549/2005-0).

28. Outrossim, também estou de acordo com a rejeição das justificativas apresentadas pelo responsável quanto à contratação da sociedade Vera e Frederico Cruz Advogados S/C (irregularidade da letra "d"), haja vista que não restou comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do escritório de advocacia a justificar a inexigibilidade de licitação. Aduz o responsável apenas que a contratação ocorreu no ano 2000, quando o Sesc estava sob intervenção do Departamento Nacional, que entendeu inexigível o procedimento, e que estaria realizando procedimento licitatório do tipo concorrência para substituição do escritório, não obstante o entendimento de ser inexigível a licitação.

29. Em que pese esses argumentos, o responsável deve ser responsabilizado perante este Tribunal, uma vez que, em sua gestão convalidou a situação desses contratos mediante celebração de termos aditivos em 2003 e 2004 (fls. 275/277), quando teve oportunidade de reavaliar a contratação e até mesmo licitar o serviço. Ainda há que se destacar que o contrato foi prorrogado até outubro de 2005 (fl. 503) pelo responsável, quando a sua vigência simplesmente expirou, sendo contratado novo escritório para execução do serviço. Ressalte-se que somente no período de 9/1/2004 a 14/10/2004 foi pago à firma de advogados honorários no valor total de **R$ 136.391,84** (discriminação de pagamentos às fls. 279/280).

30. Quanto ao teto remuneratório (letra "e"), a unidade técnica entende que resta afastada a irregularidade imputada ao responsável em razão de não se ter atingido o teto considerado para os salários, qual seja: os vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, propõe determinação de caráter pedagógico, em razão de a entidade entender que não está sujeita a tal limite. Cabe razão à entidade, não sendo sequer o caso de expedir a determinação alvitrada pela secretaria, pois este Tribunal, em exame recente da matéria, passou a entender que os serviços sociais autônomos não integram o rol de entidades sujeitas aos limites remuneratórios constantes do inciso XI do art. 37, devendo ter como balizadores os salários praticados pelo mercado. Portanto, não se sujeitam ao teto remuneratório constitucional, consoante explicitado nos Acórdãos 2.188/2006 e 3.441/2006, ambos da Primeira Câmara, e Acórdão 2.328/2006 - Plenário.

31. Assim, feitas essas considerações, creio que se possa rejeitar parcialmente as razões de justificativa do responsável e aplicar-lhe a multa proposta pela unidade técnica, mormente levando-se em conta as irregularidades constantes das letras "c" e "d" do ofício de audiência, dosando-se a penalidade em razão dessas ocorrências e de sua gravidade.

III

32. Os Srs. Carlos Gilberto Jesus de Oliveira e José Paulo da Rosa, ex-Interventores do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc, também foram ouvidos em audiência pela irregularidade consistente na celebração/manutenção de vigência, sem licitação, de contrato com a sociedade Vera e Frederico Cruz Advogados S/C, conforme os ofícios de audiência às fls. 368/369, sendo o primeiro responsável pela celebração do contrato em 1º/8/2000 e o segundo pela aditivação desse contrato em 2001, prorrogando-lhe a vigência.

33. O Sr. Carlos Gilberto sustenta às fls. 426/429 que a contratação de serviços advocatícios se insere nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 10, inciso II, do atual RLC/Sesc. Esse dispositivo dispõe ser inexigível o procedimento quando houver inviabilidade de competição, na contratação com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

34. O Sr. José Paulo da Rosa transfere a responsabilidade ao Departamento Nacional do Sesc que, consoante assevera, "à época, autorizou fosse a contratação efetivada sem licitação, por entender inexigível o procedimento, face o seu objeto". Acresce que, não obstante o entendimento de ser inexigível o procedimento para contratação do escritório de advocacia, o Sesc estaria adotando providências para realização da Concorrência 31/2005.

35. Nesse caso, a contratação de novo escritório de advocacia, desta feita por meio de licitação, em substituição ao escritório anterior, não afasta a responsabilidade dos responsáveis pelos atos praticados. Tampouco o fato de ter o Departamento Nacional supostamente autorizado a contratar sem licitação, já que, como interventores no Sesc, tinham que praticar os atos com observância estrita às normas e regulamentos, bem como aos princípios constitucionais ínsitos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

36. A licitação é a regra nas contratações do Sesc, assim como o é na Administração Pública. A própria contratação ulterior mediante licitação pública na modalidade concorrência, em substituição ao escritório de advocacia em questão, demonstra que a competição era viável.

37. Ora, este Tribunal tem em sua jurisprudência anterior e concomitante aos atos praticados pelos responsáveis, diversos julgados em que deixou claro que a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, só seria admitida em situações específicas previstas em lei ou regulamentos próprios, observados os seguintes princípios, preenchidos simultaneamente: ser o serviço contratado perfeitamente caracterizado como técnico especializado; ser notória a especialização do contratado; e ser o serviço distinguido como de natureza singular (Decisões 80/1998, 04/1999, 154/1999, da 2ª Câmara, 739/2000 e 938/2000, ambas do Plenário e, mais recentemente, Acórdãos 2.843/2003 – 1ª Câmara e 2.083/2005 – 2ª Câmara).

38. Esses requisitos não foram demonstrados pelos responsáveis em suas razões de justificativa. Em sentido inverso, a contratação realizada mediante concorrência, em substituição à anterior, bem demonstra a viabilidade de realização do procedimento licitatório para o objeto. Não caracterizada a inviabilidade de competição, resta comprovado que a contratação questionada afrontou os princípios da legalidade e impessoalidade.

39. Entretanto, por força do disposto no art. 206 do Regimento Interno/TCU, existe impedimento à aplicação de multa a esses responsáveis neste processo, pois as suas contas, relativas aos exercícios de 2000 e 2001, época em que ocorreram os fatos inquinados irregulares, já foram julgadas pelo Tribunal.

40. As contas do Sesc/RS relativas ao exercício de 2000, em cujo rol de responsáveis constou o Sr. Carlos Gilberto Jesus de Oliveira, foram julgadas regulares com ressalva na sessão de 7/11/2002 da Segunda Câmara (TC-002.361/2002-8, Relação 29/2002, Ata 42 – 2ªC, Relator o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

41. Do mesmo modo, as contas relativas ao exercício de 2001, em cujo rol de responsáveis constaram os Srs. Carlos Gilberto Jesus de Oliveira e José Paulo da Rosa, foram julgadas regulares com ressalva na sessão de 18/11/2003 da Primeira Câmara (TC-010.199/2002-9, Relação 64/2003, Acórdão 2813/2003).

42. Assim, em razão do exposto, deixo de propor a aplicação de multa, sem prejuízo da realização de determinação no sentido de que a entidade não incorra novamente em irregularidades como a apontada e de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público/TCU para avaliação da conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão às contas dos referidos exercícios.

43. Nessa linha, cito o precedente jurisprudencial consagrado mediante o Acórdão 2.102/2005 – Plenário, em processo de acompanhamento do qual fui o relator, no qual consignei o seguinte:

"4. Igual sorte encontra-se reservada à imputação de responsabilidades nestes autos de acompanhamento, mesmo se esse Plenário considerasse ser o caso, por força do art. 206 do Regimento Interno desta Corte. Esse dispositivo impede que, julgadas as contas relativas a determinado exercício, sejam dadas conseqüências a quaisquer irregularidades nele ocorridas, posteriormente suscitadas ou descobertas, mesmo que em outro processo, sem que reabertas as contas por recurso interposto pelo Ministério Público, o que não veio a ocorrer no presente caso.

5. Assim, em respeito ao citado dispositivo regimental, abstenho-me de efetuar proposição relativamente à imputação de responsabilidades pelas irregularidades aqui discutidas, referentes à operação de financiamento da aquisição do controle acionário da Eletropaulo pela Lightgás.

II

6. Não obstante isso, entendo que a apreciação dos fatos para fins de expedição de determinações que objetivem evitar novas ocorrências da espécie no futuro podem ser efetuadas, conforme, aliás, já decidido por esse Plenário.

7. Sobre o assunto, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 251/2004 - Plenário, de 17/3/2004, de autoria do Exmº Ministro Benjamin Zymler:

'5. Já o § 1º do art. 206 trata da apreciação das irregularidades apuradas em outros processos. O parágrafo estabelece que tais irregularidades dependerão da interposição de recurso de revisão para que sejam apreciadas.

6. Entendo que o parágrafo primeiro não deve ser interpretado literalmente. É possível a apreciação de irregularidades sem a interposição de recurso de revisão. O que não se pode é, a partir desta apreciação, imputar débito ou multa a responsável cujas contas já foram julgadas. Para tanto, é

indispensável a reabertura das contas mediante a interposição de recursos de revisão. E mais. É possível apreciar irregularidades cujo exame implique a oitiva de responsável cujas contas já foram julgadas na forma exposta no *caput* do art. 206 do Regimento Interno. O que é incabível é aplicar multa ou débito a este responsável sem que haja a reabertura das contas. Nada impede, no entanto, que da apreciação das irregularidades surjam determinações ao órgão ou entidade objeto de fiscalização.'

8. Nesse sentido, proponho sejam expedidas determinações ao BNDES, de forma a evitar que as falhas detectadas nesses autos voltem a ocorrer em operações futuras."

IV

44. O Sr. Everton José Dalla Vecchia, então Diretor Regional do Sesc/RS, foi ouvido em audiência pela celebração de contrato de prestação de serviços em 13/9/2004, sem licitação, com a empresa Rosélia Quadros de Freitas ME, tendo como objeto o fornecimento de lanche da manhã, almoço e lanche da tarde, aos alunos do Sesquinho do Sesc Educare Navegantes, tendo sido registrados pagamentos no período de 4/10/2004 a 25/11/2004 no valor total de R$ 19.685,39, bem como pela extrapolação do teto salarial de 80% da remuneração de Ministro de Estado, verificada para os cargos de Diretor Regional e Assessor da Presidência, segundo entendimentos anteriores desta Corte de Contas (Ofrad-Secex/RS-2005-125, fls. 357/358).

45. Quanto à extrapolação do teto salarial, a questão já se encontra superada, como já referido neste voto. Relativamente à contratação, o responsável alega que o contrato havia sido celebrado em razão de seu enquadramento na modalidade de dispensa. Entretanto, em homenagem ao art. 1º do RLC aprovado pela Resolução 1.012/2001, alterado pela Resolução 1.032/2002, estaria publicando edital de concorrência para o serviço (fls. 391/392).

46. Como bem observado pela unidade técnica, apenas no período de 24/10 a 21/11/2004, época imediatamente anterior à auditoria então em curso, foram despendidos R$ 19.685,39 na execução do contrato. Sendo essa contratação realizada para o prazo de doze meses (contrato às fls. 258/259), seria de supor que no período da contratação o limite para dispensa, de R$ 30.000,00, possivelmente seria ultrapassado.

47. Assim, considerando a vigência desse contrato, estabelecida para o período de 19/9/2004 a 18/9/2005, percebe-se não haver possibilidade de enquadramento nos limites de dispensa, especialmente porque o oferecimento de lanche aos alunos apenas no primeiro mês do contrato, previsto para vigorar durante um ano, já correspondia a mais de sessenta por cento do limite de dispensa, o qual seria provavelmente atingido já no segundo mês de vigência contratual. Evidente, portanto, que o valor global do contrato não se enquadraria nos limites de dispensa.

48. Observo, de outro lado, que a irregularidade em questão não trouxe reflexos mais gravosos à entidade, como, por exemplo, eventual prejuízo financeiro decorrente de contratação a preços desvantajosos. Os reduzidos valores dos lanches e refeições individuais objeto do contrato, considerados tão-somente os seus preços unitários, indicam que a contratação se deu a preços bastantes razoáveis (R$ 1,30 por almoço e R$ 0,47 por lanche fornecido, conf. fl. 258). Por essa razão, creio que possam ser rejeitadas as razões de justificativa desse responsável sem que lhe seja imputada sanção pecuniária, considerando que sobre ele pesa tão somente a referida irregularidade.

49. Não obstante esses elementos atenuantes, proponho que seja expedida determinação ao Sesc para que planeje adequadamente suas contratações, especialmente, as estimativas de dispêndio para cada contrato, de modo a respeitar os limites para dispensas e a adotar as devidas modalidades licitatórias correspondentes a cada valor de contratação, segundo o Regulamento de Licitações e Contratos da entidade.

V

50. Finalmente, quanto aos Srs. Sebastião Quadros dos Santos, Luiz Fernando de Souza e Srª Cristiane Faller Carpes, membros da comissão de licitação do Convite 45/2004, verifico que foram ouvidos em audiência pela contratação de reforma e adequação do Hotel Sesc Torres com a divulgação de planilha do orçamento prévio deficiente, totalizando R$ 551.500,00, sem expressa composição de todos os custos unitários, de modo que não seria possível conhecer qual a natureza dos serviços de reforma e adequação a serem realizados. Os ofícios de audiência constam às fls. 359/364 destes autos.

51. As justificativas apresentadas pelos responsáveis constam às fls. 387/390 e 393/396 e, apesar de terem sido apresentadas em separado, contêm idênticos argumentos. Aduzem os responsáveis que, por se

tratar de obras de reforma, onde restaram indicados os serviços e dependências nas quais seriam realizados, coube aos licitantes, por obrigação editalícia, o levantamento *in loco* dos serviços a serem realizados e seus respectivos quantitativos.

52. Também alegam que, embora tenha havido alguma divergência quanto aos critérios de medição de cada proponente, conforme as planilhas dos licitantes, tal fato em nada teria prejudicado a contratação dos serviços, tendo as propostas de preços apresentado homogeneidade e consonância com o memorial descritivo e orçamento prévio, sendo que os critérios de medição não são regidos por lei, não tendo o Sesc/RS infringido qualquer disposição legal. Sustentam que a licitação foi regida sob a modalidade empreitada por preço global, selecionado-se a proposta de menor preço, sendo a planilha mero referencial.

53. A unidade técnica, por sua vez, salienta que, consoante registrado no relatório de auditoria, consta do processo licitatório uma planilha sintética com apenas 39 itens (fl. 112), no valor total de R$ 551.500,00, que não expressa a composição de todos os custos unitários, não sendo possível conhecer qual seria exatamente a natureza dos serviços de reforma e adequação em cada item, e que o memorial descritivo (fls. 126/136) também não esclarece quais seriam as quantidades de produtos e serviços contratados.

54. Assim, aduz a Secex que, em razão da imprecisão do projeto básico, verificou-se grande divergência entre as planilhas de preços apresentadas pelos quatro licitantes, conforme quadro à fl. 16. Ademais, a licitante vencedora sequer discriminou as quantidades de serviços executados e houve até a inclusão de item não previsto no orçamento do Sesc. Outrossim, situação semelhante já havia sido apontada pelo Tribunal, ensejando determinação mediante o Acórdão 2.813/2003 – 1ª Câmara.

55. Compulsando os documentos mencionados, pude verificar que o memorial descritivo (fls. 126/136), especifica claramente os serviços a executar pelas licitantes, guardando, inclusive, correspondência com os itens da planilha estimativa de custos de fl. 112, de modo que entendo não assistir razão à equipe de auditoria quando afirma a impossibilidade de conhecer qual seria exatamente a natureza dos serviços de reforma e adequação em cada item orçado.

56. Contudo, o memorial descritivo de fato não esclarece quais seriam as quantidades de produtos e serviços a serem contratados, e muito menos a planilha orçamentária de fl. 112 é capaz de indicá-las. A planilha constante do edital também não discriminou os preços unitários de materiais e serviços utilizados na composição do custo global estimado, de forma a possibilitar sua comparação entre as propostas das licitantes, e a comissão de licitação limitou-se a considerar, para fins de julgamento, o preço final, preocupando-se tão-somente em selecionar a proposta de menor preço global, independentemente dos quantitativos de material informados ou da inexeqüibilidade de cotações de serviços.

57. A julgar pelos termos do edital, item "5 – Proposta de Preços" (fls. 116/117) e das justificativas apresentadas pelos responsáveis, o procedimento foi realizado de forma a que as próprias empresas fizessem o levantamento dos quantitativos de material necessários à execução do serviço, sendo a planilha mero referencial de custo global, como constou de item específico do instrumento convocatório: "5.8 – O modelo da Planilha de Orçamento serve somente como referencial, devendo a proponente fazer suas medições *in loco*."

58. Assim, cada licitante montou sua planilha de preços da forma como entendeu pertinente, divergindo quanto aos quantitativos de material empregado, bem como quanto aos seus respectivos custos unitários (fls. 150/208). Portanto, resta claro que o projeto básico foi deficiente.

59. A precisa definição do objeto da licitação é exigência do art. 13, *caput*, do RLC-Sesc, aprovado pela Resolução 1.012/2001, embora não seja necessário denominá-la especificamente de projeto básico. Além disso, não é possível afastar a compreensão de que a empreitada por preço global exige absoluta comparabilidade das propostas, o que demanda a definição precisa dos seus requisitos a todos os licitantes, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os licitantes.

60. A Lei 8.666/1993, que serve de norte para as entidades do Sistema "S" elaborarem seus regulamentos licitatórios próprios, embora mais flexíveis, traz, no art. 6º, inciso IX, definição completa e eficiente do que vem a ser um projeto básico, bem como todos os elementos que deve conter esse projeto, sem os quais uma obra ou serviço não estará devidamente caracterizado. Por oportuno ao exame, transcrevo a seguir os trechos que mais interessam neste feito:

"IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base em estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado

tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

(...)

c) identificação dos tipos de serviço a executar e materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;" (grifei)

61. Do cotejamento entre essa lei e os documentos constantes dos autos, vejo que o projeto básico das obras em questão não contempla, na sua inteireza, os elementos destacados no dispositivo acima transcrito.

62. Ainda que o Sesc não se sujeite às regras estritas da Lei de Licitações, mas ao seu próprio Regulamento de Licitações, nos termos do art. 119 da Lei 8.666/1993 e entendimento desta Corte (Decisão 907/1997-Plenário), e, ainda que a entidade não possua norma regulamentando a necessidade e os requisitos do projeto básico, é condição para a realização de uma licitação que o seu objeto esteja adequadamente especificado, o que, no caso de uma obra, somente pode ser feito por meio de um projeto básico bem elaborado, contendo todos os quantitativos de serviço e fornecimentos necessários à sua execução, em planilha orçamentária de custos que permita comparação das propostas apresentadas pelos licitantes, em igualdade de condições, ainda que se refira a empreitada por preço global.

63. As omissões constantes no orçamento sugerem, portanto, que o procedimento licitatório não transcorreu de forma absolutamente regular. Não há como especificar adequadamente os quantitativos dos serviços a executar, uma vez que esses não constaram do projeto básico. Também não é possível que uma empresa interessada em participar do processo licitatório elabore adequado orçamento das obras com os poucos elementos fornecidos. Entretanto, essas funções foram relegadas aos próprios licitantes que, em decorrência disso, foram obrigados a efetuar suas próprias medições, definindo os quantitativos formadores do preço global, segundo metodologia que entendeu pertinente.

64. O quadro demonstrado resulta no risco de impossibilidade de aferição clara sobre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. É bem verdade que o Regulamento de Licitações do Sesc, aprovado pela Resolução 1.012/2001 não trata dos itens necessários a um projeto básico, diferentemente do que prevê o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Essa constatação, no entanto, não afasta, no meu entender, a deficiência apontada em termos de projeto básico.

65. Entretanto, diante do que prevê o RLC/Sesc quanto à composição do projeto básico e, considerando que não foram apontadas conseqüências mais gravosas dessa falha, como por exemplo, eventual prática de preços excessivos, divergências na execução dos serviços em relação aos fins pretendidos e delineados no memorial descritivo, que, como afirmei, especifica claramente os serviços de reforma que seriam executados pelas licitantes, bem como diante de se tratar de empreitada por preço global, onde o licitante vencedor executa o serviço com o dever de fornecer os materiais necessários e arcar com as despesas decorrentes da execução, creio que possam esses fatores serem sopesados para mitigação do grau de reprovabilidade da conduta dos membros da comissão de licitação e, assim, rejeitando-se suas razões de justificativa, afastar-lhes a aplicação de multa, por considerar suficientes e necessárias ao caso as determinações a serem expedidas por este Tribunal.

66. Nessa linha, diante da lacuna verificada nos normativos aplicáveis aos entes do Serviço Social do Comércio, e visando a que seja alcançado o objetivo previsto no art. 2º do RLC/Sesc – qual seja, o de garantir a proposta mais vantajosa nas contratações efetuadas, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – penso ser adequado, ainda, além da expedição de determinação específica ao Sesc/RS, que o Tribunal determine ao Conselho Nacional da entidade a adoção de providências tendentes a modificar o seu Regulamento de Licitações, no sentido de incluir dispositivos que prevejam os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços.

67. Saliento que medida semelhante foi recentemente adotada por este Tribunal, quando do exame de deficiências em projeto básico de obras no Serviço Social da Indústria no Estado de Rondônia, de onde foi originada proposta do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, acolhida pelo Plenário mediante o Acórdão 619/2006, sessão de 26/4/2006, dirigida ao Conselho Nacional do Sesi, transcrita a seguir:

"9.2. determinar:

9.2.1. ao Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria que:

9.2.1.1. adote medidas tendentes a modificar o seu Regulamento de Licitações, com vistas a que se alcance a proposta mais vantajosa para a entidade em suas contratações, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 2º do aludido Regulamento, no sentido de incluir dispositivos que prevejam os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços;

(...)

9.2.2. ao Sesi/RO que:

9.2.2.1. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações efetivadas pela instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atente para as seguintes orientações: a especificação adequada do objeto a ser contratado, o que, no caso de uma obra, deve ser feito por meio de um projeto básico tecnicamente adequado, elaborado por profissional competente; a necessária identificação de autoria e data da elaboração do projeto básico e do orçamento que o compõe, bem como a aprovação da autoridade competente do Sesi; e a devida discriminação das composições dos custos unitários dos serviços acessíveis aos interessados;" (grifei)

68. Assim, no intuito de buscar o aprimoramento também do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, tenho por necessária a adoção de determinação semelhante ao Conselho Nacional do Sesc.

Feitas essas considerações, acolho a essência dos pareceres da Secex/RS, com os ajustes considerados pertinentes, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2012/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC–018.009/2004-9 (com 2 volumes)

2. Grupo I – Classe de assunto: V – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Renato Tadeu Seghésio (CPF 109.333.440-15); Flávio Roberto Sabbadini (CPF 070.409.110-00); Carlos Gilberto Jesus de Oliveira, (CPF 866.919.028-15); Cristiane Faller Carpes (CPF 656.460.880-20); Everton José Dalla Vecchia (CPF 554.352.380-72); José Paulo da Rosa (CPF 564.267.120-00); Luiz Fernando de Souza (CPF 157.586.800-87); Sebastião Quadros dos Santos (CPF 242.074.110-20).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Rio Grande do Sul – Sesc/RS.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RS.

8. Advogados constituídos nos autos: Ruy Remy Rech, OAB/RS 7.820; Ricardo Goulard Jahn, OAB/RS 4.672; Maria das Graças Terres, OAB/RS 10.785; Carolina Funchal Terres, OAB/RS 58.032; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada junto ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Rio Grande do Sul – Sesc/RS, em cumprimento ao Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2004, aprovado pelo Acórdão 856/2004 – Plenário, abrangendo as áreas de licitações, contratos e pessoal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso II, e 250 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Éverton José Dalla Vechia, Diretor Regional do Sesc/RS;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Sebastião Quadros dos Santos e Luiz Fernando de Souza, bem como pela Sra. Cristiane Faller Carpes, membros da comissão de licitação do Convite 45/2004;

9.3. diante do disposto no art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando as irregularidades imputadas aos Srs. Carlos Gilberto Jesus de Oliveira e José Paulo da Rosa, ex-Interventores do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc/RS cujas contas já foram julgadas anteriormente por este Tribunal, remeter a documentação pertinente às irregularidades a eles atribuídas (fls. 269/280), acompanhadas de cópia do inteiro teor deste acórdão e das razões de justificativa por eles apresentadas (fls. 401 e 426/429), ao Ministério Público/TCU, para avaliação da conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão às contas do Sesc relativas aos exercícios de 2000 (TC-002.361/2002-8) e 2001 (TC-010.199/2002-9), com fundamento nos arts. 206, § 1º, e 288 do RI/TCU;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Renato Tadeu Seghésio, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Roberto Sabbadini, Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar à Presidência do Conselho Regional do Sesc/RS que reformule, se ainda não o fez, a letra "a" do art. 5º da Portaria "N" AR/Sesc/RS 002/2003, de 11/4/2003, que confere ao Presidente do Conselho Regional do Sesc/RS competência para autorizar despesa acima de oito mil reais, a fim de harmonizar esse dispositivo com o art. 28, inciso IV, letra "d" c/c o art. 26, letra "f", do Decreto 61.836/1967, atribuindo ao Diretor Regional do Sesc/RS a competência para executar despesa;

9.8. determinar ao Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul – Sesc/RS que:

9.8.1. observe fielmente o disposto no art. 5º, § 2º, inciso I, alínea "a" do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, aprovado pela Resolução 1.012/2001, alterado pela Resolução 1.032/2002, fazendo constar dos processos licitatórios, na modalidade Convite, as justificativas para a não apresentação de, no mínimo, cinco propostas, quando houver limitação de mercado ou manifesto desinteresse de convidados;

9.8.2. atente para o fato de que a contratação de serviços de manutenção de elevadores deve ser procedida mediante abertura de processo licitatório competente, sendo a hipótese de inexigibilidade de licitação, por se tratar de fornecedor exclusivo, condição que deve ser comprovada formalmente mediante documentação correspondente, hábil a comprovar a exclusividade, necessariamente integrante do

processo instaurado para a contratação, consoante deliberações desta Corte no mesmo sentido (Acórdão 227/2000 – Plenário; Decisão 176/1999 – Plenário; e Acórdão 575/1998 – Plenário, dentre outros);

9.8.3. observe o disposto no art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução 1.012/2001, com as alterações da Resolução 1.032/2002, segundo o qual o parcelamento das compras não ensejará a dispensa de licitação nem descaracterizará a modalidade de licitação correspondente, evitando-se assim o fracionamento de despesa, tal como ocorreu, no exercício de 2004, nas compras de produtos odontológicos e na contratação de serviços de impressão e de publicidade;

9.8.4. envide esforços para que as declarações de bens e rendas dos dirigentes e conselheiros da entidade sejam apresentadas no prazo fixado no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa TCU 05/1994;

9.8.5. abstenha-se de realizar despesas com coquetéis, festividades, eventos comemorativos e similares, incompatíveis com o objeto da entidade, nos termos do art. 1º do Decreto 61.836, de 5/12/1967, e da jurisprudência desta Corte de Contas (Decisões 188/1996 e 290/1997 – Plenário e Acórdão 13/2001 – Plenário, entre outras);

9.8.6. atente, quando da realização de processo seletivo para admissão de pessoal, para os princípios da impessoalidade e da publicidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como para as considerações a respeito dessa matéria no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas, como na Decisão 272/1997 – Plenário, no Acórdão 629/2001 – 2ª Câmara, além dos Acórdãos 17/1999 e 7/2001 do Plenário, observando especialmente a necessidade de fazer prova do ato de convocação externa (publicação na imprensa) e esclarecer, de forma motivada, quais foram as técnicas e os critérios de avaliação e seleção adotados;

9.8.7. reformule, em conformidade com a Decisão TCU 79/1999 – 2ª Câmara, com o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e com a Lei 9.601, de 21/1/1998 (deu nova redação ao § 2º do art. 59 da CLT), a Ordem de Serviço ORD-012/98 – Sesc/RS, de 9/11/1998 (dispõe sobre o sistema de registro eletrônico de ponto), para:

9.8.7.1. estabelecer a obrigação de registro dos horários de saída e retorno, nos intervalos de repouso e de refeições, bem como em eventuais saídas de empregado, de modo que se exerça o controle do horário realmente cumprido;

9.8.7.2. fixar o limite máximo de dez horas para a jornada de trabalho diária;

9.8.8. adote providências com vistas à imediata instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, quando constatar o desaparecimento de bens da unidade;

9.8.9. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações da instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atende para as seguintes orientações:

9.8.9.1. na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados;

9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados;

9.8.10. tendo em vista os termos do art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, dos artigos 1º, 2º e 10, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.012/2001, alterado pela Resolução 1.032/2002, bem como a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 116/2002 – Plenário, 479/2002 – 1ª Câmara, 213/1999 – Plenário e a Decisão 191/2000 – 1ª Câmara), no sentido de que os serviços advocatícios devem ser licitados, sendo os casos de inexigibilidade exceções à regra geral do dever de licitar, proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios e, no caso de a competição revelar-se inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, para resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade;

9.8.11. planeje adequadamente suas contratações, especialmente, as estimativas de dispêndio para cada contrato, de modo a respeitar os limites para dispensa e a adotar as devidas modalidades licitatórias

correspondentes a cada valor de contratação, segundo o Regulamento de Licitações e Contratos da entidade;

9.9. determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio que adote medidas tendentes a modificar o seu Regulamento de Licitações e Contratos, com vistas a que se alcance a proposta mais vantajosa para a entidade em suas contratações, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 2º do aludido Regulamento, no sentido de incluir dispositivos que prevejam os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e serviços e às composições de seus custos unitários;

9.10. determinar a juntada de cópia do relatório de auditoria da Secex/RS (fls. 1/31), da manifestação do Sr. Renato Tadeu Seghésio, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc, acerca da contratação da sociedade Paulo Leitão Advogados S/C (fls. 404/408), bem como deste acórdão, às contas do Sesc/RS relativas ao exercício de 1997;

9.11. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam ao Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul – Sesc/RS e ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio.

9.12. apensar estes autos às contas do Sesc/RS relativas ao exercício de 2004 e, por cópia, às contas de 2003.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-023.940/2006-5 (com 1 volume e 8 anexos) e
Apenso: TC-005.800/2006-6 (com 11 anexos)
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Órgãos/Entidades do Governo do Estado do Maranhão
Responsáveis:
- Antonio Arnaldo Alves de Melo (CPF 553.464.027-8)
- Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72)
- Lourenço José Tavares Vieira da Silva (CPF 000.603.053-04)
- Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72)
- Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04)
- Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.643-72)
- Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15)

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO REFERENTES A CONVÊNIOS FIRMADOS COM ÓRGÃOS/ENTIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NA EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS DOS CONVÊNIOS AINDA NÃO ANALISADAS PELOS ÓRGÃOS CONCEDENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER

CONCLUSIVO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS.

1. Encontrando-se as prestações de contas dos convênios auditados ainda pendentes de avaliação pelos órgãos concedentes, fixa-se prazo para que esses órgãos emitam parecer conclusivo sobre as contas, subsidiados pelos achados de auditoria.

2. Constatadas irregularidades na execução dos convênios, promove-se, desde já, a audiência dos responsáveis, aguardando-se, entretanto, os pareceres sobre as prestações de contas ou a eventual instauração de tomadas de contas especiais para que se emita juízo de valor sobre as razões de justificativa apresentadas.

3. Constatada a deficiência na fiscalização, por parte do concedente, da execução do objeto conveniado, promove-se a audiência dos responsáveis a quem cabia essa fiscalização para que apresentem razões de justificativa.

4. Observada a existência de saldos de convênios não restituídos ao órgão concedente ou, ainda, a aplicação de recursos com desvio de finalidade, determina-se ao concedente a adoção imediata de providências buscando o ressarcimento desses valores, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), em atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário, prolatado em cumprimento à Proposta de Fiscalização e Controle 02/2005, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, objetivando a avaliação dos atos de gestão referentes a convênios firmados com órgãos/entidades do Governo do Estado do Maranhão.

2. O objeto da auditoria, conforme especificado no mencionado dispositivo do *decisum* deste Tribunal, compreende o seguinte conjunto de convênios:

2.1. Nº original: CVMESA MA 054/2003

Nº Siafi: 493857

Concedente: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan/MDS.

Objeto: Implantar o programa de aquisição de alimentos - compra direta local da agricultura familiar através da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares.

Vigência: 22/12/2003 a 31/03/2007

Valor: R$ 20.175.000,00

Contrapartida: R$ 1.123.056,00

Total: R$ 21.298.056,00

2.2. Nº original: 042/04 MA/Planteq

Nº Siafi: 505624

Concedente: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE.

Objeto: Qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos no período de 2004 a 2007.

Vigência: 17/06/2004 a 31/12/2007

Valor: R$ 3.935.282,00

Contrapartida: R$ 432.881,02

Total: R$ 4.368.163,02

2.3. Nº original: 822006/2003

Nº Siafi: 488724

Concedente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.

Objeto: Adequação física das escolas especificadas no plano de trabalho, contemplando ações de: transporte escolar; ampliação, construção e reforma de escola; aquisição de equipamento.

Vigência: 17/12/2003 a 26/7/2007

Valor: R$ 5.057.492,18

Contrapartida: R$ 51.085,98

Total: R$ 5.108.578,16

2.4. Nº original: 828039/2003
Nº Siafi: 486741
Concedente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC
Objeto: Programa Brasil Alfabetizado: Alfabetização de jovens e adultos.
Vigência: 18/09/2003 a 30/10/2005
Valor: R$ 4.206.589,20
Contrapartida: R$ 42.490,80
Total: R$ 4.249.080,00
2.5. Nº original: 840026/2003
Nº Siafi: 484818
Concedente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC
Objeto: Execução de ações do Fundescola, compreendendo: aquisição de equipamentos e mobiliários escolares para escolas beneficiadas pelo Programa de Adequação de Prédios Escolares - PAPE.
Vigência: 24/11/2003 a 30/08/2006
Valor: R$ 1.381.500,00
Contrapartida: R$ 32.100,00
Total: R$ 1.413.600,00

2.6. Nº original: 837001/2004
Nº Siafi: 512938
Concedente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC
Objeto: Manutenção e desenvolvimento do ensino médio.
Vigência: 30/11/2004 a 24/11/2005
Valor: R$ 35.000.000,00
Contrapartida: R$ 353.556,80
Total: R$ 35.353.556,80
2.7. Nº original: 7.93.04.0055/00
Nº Siafi: 517432
Concedente: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf/MI
Objeto: Implantação e ampliação de sistemas simplificados de abastecimento d'água em diversas localidades da zona rural do Município de Caxias/MA.
Vigência: 27/12/2004 a 21/04/2006
Valor: R$ 4.000.000,00
Contrapartida: R$ 400.000,00
Total: R$ 4.400.000,00
2.8. Nº original: 060/2003
Nº Siafi: 486801
Concedente: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ
Objeto: Aquisição de equipamentos, desenvolvimento de programa de preparação comunitária e realização de diagnóstico.
Vigência: 17/12/2003 a 21/04/2006
Valor: R$ 2.981.500,00
Contrapartida: R$ 340.000,00
Total: R$ 3.321.500,00

3. Foi também prolatada no Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário a seguinte determinação à Secex/MA:

"9.3.2. verifique se a origem dos recursos utilizados na obra de construção de ponte sobre o Rio Barro Duro foi proveniente de transferência voluntária da União e, em caso positivo, inclua essa obra no rol de auditorias do item 9.3.1;"

4. Essa determinação decorreu do fato de que a Solicitação do Congresso Nacional, que está na origem desta auditoria, resultou da Proposta de Fiscalização e Controle nº 02/2005, a qual se baseou em matéria jornalística veiculada em 29/5/2005. Essa matéria noticiou uma investigação do Ministério Público do Estado do Maranhão tratando do suposto pagamento, em dezembro de 2004, de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, a empresa responsável pela construção de ponte sobre o rio Barro Duro, localizado no Município de Tutóia/MA, antes que a contratada houvesse sequer iniciado a obra. Ainda que a Solicitação do Congresso Nacional não tenha incluído essa obra, em razão do entendimento do Senado Federal de que a parcela dos recursos da Cide compulsoriamente transferida aos Estados por força de dispositivo constitucional pertence originalmente a esses entes federados, não competindo sua fiscalização aos órgãos de controle da União, o Plenário deste Tribunal, acolhendo proposta de minha relatoria, deliberou no sentido de se verificar a origem dos recursos utilizados na mencionada obra, para, em caso de se tratar de transferências voluntárias da União, incluí-la na presente auditoria.

5. Face a essa determinação, a equipe de auditoria realizou análise da documentação fornecida pelo Ministério Público Federal (constante de procedimento em curso naquele órgão acerca da obra), em conjunto com informações sobre o assunto, disponíveis no Siafi e nos autos do processo de Solicitação do Congresso Nacional TC-005.800/2006-6. Dessa análise, a equipe de auditoria logrou localizar apenas o convênio registrado no Siafi sob o nº 564440, celebrado entre o Dnit e o Governo do Estado do Maranhão, tendo por objeto a implantação e pavimentação da Rodovia BR-402/MA, na qual se inclui a obra em questão. Contudo, constatou-se não ter ainda ocorrido qualquer liberação de recursos por conta desse convênio. Dessa forma, a equipe de auditoria concluiu que não foram encontradas evidências de que tal obra tenha recebido recursos da União, deixando, por essa razão, de incluí-la no objeto da presente auditoria.

6. São resumidos a seguir os achados de auditoria relatados no relatório às fls. 112/278.

6.1. Ocorrências referentes ao Convênio CVMESA MA 054/2003 (Siafi 493857).

6.1.1. Não-movimentação dos recursos exclusivamente na conta do convênio.

6.1.1.1. O relatório de auditoria aponta que foi aberta a conta corrente 51888, na Agência 3846 do Banco do Brasil, para a qual foram transferidos os recursos oriundos dos cofres federais. Nesta conta ocorreu parte da movimentação financeira referente à execução do convênio.

6.1.1.2. Contudo, foi constatado que parte dos recursos do convênio foi transferida para a conta corrente 5223-X, na qual, além das movimentações financeiras relativas ao convênio, tais como pagamentos e aplicações financeiras, foram identificados também depósitos e saques alheios ao ajuste.

6.1.1.3. Resta, assim, no entender da equipe de auditoria, que a prática dificulta a demonstração da efetividade do pagamento por meio de demonstrativos financeiros, e, igualmente, dificulta o controle e a fiscalização.

6.1.1.4. Foi também observada a realização de despesas com tarifas bancárias, no valor de R$ 13.314,19, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997.

6.1.1.5. Por fim, numa amostra de pagamentos efetuados a partir da conta específica do convênio, foram identificados como favorecidos servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar, em afronta ao art. 8º, inciso II, da IN/STN 01/1997.

6.1.1.6. Não-conformidade: Cláusula Quinta do termo original de convênio; arts. 8º, inciso II e VII, e 20 da IN/STN 01/1997.

6.1.2. Defasagem entre o dia débito na conta do convênio e do crédito na conta "trabalhadores rurais".

6.1.2.1. Foi observado pela auditoria que a utilização da segunda conta para os pagamentos implicou em atraso nas operações. Além disso, nos dias em que esses recursos ficaram à disposição do Banco, deixaram de estar aplicados na conta do Convênio.

6.1.2.2. Como conseqüência dessa prática, a equipe de auditoria aponta o atraso nos pagamentos dos produtores, resultando na possível desmotivação desses em participar do programa.

6.1.2.3. Não-conformidade: Cláusula Quinta do termo original do convênio.

6.1.3. Atraso no pagamento dos produtores.

6.1.3.1. Foi constatado o registro de pagamentos em atraso aos produtores, conforme "Relação dos Produtores com o pagamento atrasado em 2005", extraída do Processo 383 (Anexo 1, fls. 569/570). A referida relação não traz a data de sua confecção, porém as parcelas em atraso referem-se a um período que abrange os meses de agosto e setembro de 2005.

6.1.3.2. Como conseqüência dessa prática, a equipe de auditoria também aponta a possível desmotivação desses produtores em participar do programa.

6.1.3.3. Não-conformidade: Cláusula Quinta do termo original do convênio.

6.1.4. Prestação de contas parcial incompleta.

6.1.4.1. A Prestação de Contas Parcial referente ao período de março/2004 a novembro/2005 disponibilizada para análise não apresentava a respectiva Relação de Pagamentos, nem o seu Relatório de Execução Físico-Financeira, no que concerne às receitas, não reconhecia integralmente os créditos feitos na conta do convênio, ocorrendo uma diferença entre os depósitos/rendimentos e o valor informado na prestação de contas de R$ 6.669,74.

6.1.4.2. Não-conformidade: art. 32 da IN/STN 01/97.

6.1.5. Implementação parcial das metas físicas.

6.1.5.1. Ocorrência relatada:

"Originalmente, conforme documentos do processo de concessão (Planilha 'Programa Compra Local – Lote 01', Anexo 1, fls. 17/18), definiu-se meta por município beneficiado, em quantidade de meses, valor unitário por mês e valor total por período. Aconteceu que o Convênio, em sua execução, tem seguido um ritmo que não se limita as condicionantes estabelecidas inicialmente, em termos de atendimento de determinado número de produtores e entidades beneficiadas em determinados municípios. O que se verifica é uma dinâmica que passa pela saída de alguns municípios do plano com entrada de outros, esta a critério do Convenente e rodízio de produtores dentro do mesmo município (v. 'Demonstrativo de Pagamento – Programa de Aquisição de Alimentos', Anexo 1, fls. 194/223). Na prática, ao serem realizados os aditivos para estender dos 65 municípios inicialmente participantes para 80 (primeiro aditivo; na verdade, 79, pois o mencionado aditivo refere-se a mais quinze municípios, mas só lista 14, Anexo 1, fls. 56), depois para 104 (Segundo Aditivo, Anexo 1, fls. 74/75; 77), cria-se a impressão que os recursos estão a atender 104 municípios, pelo período indicado, de forma regular e contínua. Na prática, as expansões de recursos via aditivos não assegura essa sistemática pois, dos 104, como mostraremos, nem todos foram implantados; já outros municípios foram incluídos, além dos 104.

(...)

Se a execução do Programa necessita dessa versatilidade/mobilidade para substituição de produtores/municípios a critério do executor local, o convênio mostra-se como instrumento inadequado, pois fixa metas e montantes, a serem alcançados num prazo específico, cuja alteração necessita de entendimentos com o Concedente que, em virtude de eventual demora, pode comprometer a execução."

6.1.5.2. Não-conformidade: planilha "Programa Compra Local – Lote 01"; termo original do convênio - Plano de Trabalho; Termo Aditivo 01/2004 – Plano de Trabalho; Termo Aditivo 02/2005 – Plano de Trabalho.

6.1.6. Aprovação irregular da prestação de contas parcial.

6.1.6.1. Informa a equipe de auditoria que a prestação de contas da primeira parcela do convênio foi aprovada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), após a realização de vistoria *in loco* por meio de visita técnica ao Estado do Maranhão para acompanhamento do Programa de Aquisição de Alimentos (Anexo 1, fls. 637/641), feita no período de 11/08/2004 a 13/08/2004.

6.1.6.2. Contudo, a análise dos elementos apresentados pelo MDS levou a equipe de auditoria a tecer as seguintes ponderações:

"1) O MDS não demonstra ter tido conhecimento da utilização de uma segunda conta para movimentação dos recursos do Convênio, tanto os registros da visita de novembro de 2006 (menção a 'conciliação da ordens bancárias com os extratos da corrente específica') como nos pareceres emitidos

(referência ao 'Extrato da Conta Bancária', 'Extrato da Conta Corrente', ao mencionar a documentação apresentada), nem de que houve atraso no pagamento dos produtores, tratado em item específico deste Relatório;

2) A Relação de Pagamentos não foi apresentada. Houve um entendimento, expresso nos registros da visita, de que seria apresentado na prestação de contas final. Os registros quanto a relação de pagamentos feitos nos pareceres se reportam ao da visita, que estabeleceu esse entendimento; houve, aqui, uma concessão arbitrária do Concedente, que concordou com a não-aplicabilidade do art. 32, da Instrução Normativa STN 01/97, permitindo a aprovação das contas sem apresentação da Relação de Pagamentos respectiva;

3) Todo o esforço de conciliação demonstrado na ata da visita, por dedução, deve ter se atido à movimentação da conta específica do convênio, da qual, até onde pode-se ver, os recursos eram carreados para outra conta. Não menciona e não parece ter considerado que, apesar de as ordens bancárias serem elaboradas a partir de lista de produtores, mencionando que são os favorecidos, os créditos eram feitos na conta da Sedecid; ora, se houve conciliação das OB sacadas em favor da Sedecid com os extratos da conta específica do Convênio como se estivesse conciliando o pagamento final aos produtores, o esforço não atingiu seu objetivo, pois o fato de estar mencionando os produtores não quer dizer, nas circunstâncias, de que, efetivamente, os recursos chegaram até eles, sem conciliar a segunda conta;

4) A execução física não considera o critério informativo do valor do Convênio que é o da distribuição por município. A Planilha Programa Compra Local – Lote 01 (fls.), traz informações sobre quais municípios seriam beneficiados, em que quantidade de recursos, produtores e pessoas beneficiadas; no que se refere ao Termo original do Convênio (fls.); no Termo Aditivo 01/2004 (fls.), na justificativa do objeto, relaciona-se a que municípios beneficiariam; já o Termo Aditivo 02/2005, efetivamente, não menciona quais municípios a beneficiar, mas, a semelhança dos termos anteriores, tomou esse informação como base na formação do preço do convênio. Desse modo, como já vimos no item referente a inexecução parcial do objeto, ao se tomar a distribuição geográfica dos recursos, tem-se que a meta não foi cumprida.

4.1) Ademais, tendo em vista que os valores demonstrados ao Concedente são cumulativos, eles não representam, de forma precisa, o que ocorrera. Municípios participaram do programa por alguns meses e saíram; igualmente fizeram alguns produtores (v. considerações em item específico). Ainda que tenham participado só um mês, é registrado que eles foram beneficiados. Isto é, não se tem, conforme visto na Planilha Programa Compra Local – Lote 01, tantos produtores participando por doze meses do Programa. (v. discussão a respeito em ponto específico sobre rodízio de produtores). Reitera-se, assim que as metas físicas tomadas do ponto de vista dos agricultores beneficiados e Municípios atingidos não permite conclusões sólidas quanto ao adimplemento das metas, tendo em vista a metodologia de contagem cumulativa de participação, tanto de produtores como de municípios. Por exemplo, se foram pagos R$ 12.000,00 para um município por doze meses, conta-se um município participante; se, no mesmo período, doze municípios participaram apenas um mês, recebendo R$ 1.000,00 cada, conta-se doze municípios participantes, quando o efeito em termos financeiros é o mesmo, houve incremento dos participantes mas de uma participação esporádica/irregular.

4.2) A explicação do Convenente para a superação nas metas não inclui discussão sobre a rotatividade e registro cumulativo de produtores e municípios, nem considera qual o grau de influência dos preços estabelecidos pela Conab para as aquisições efetuadas.

5) No parecer financeiro, há menção a testes de conformidade de notas fiscais, sem mencionar o tamanho da amostra, para validação de que sua extensão permite inferências positivas sobre o universo em questão.

Desse modo, a prestação de contas teve aprovação irregular, tanto por não considerar a ausência de documento obrigatório (relação de pagamentos) quanto por não considerar os municípios previstos de serem beneficiados pelo ajuste, nem a rotatividade de municípios e produtores."

6.1.6.3. Não-conformidade: Fluxo Operacional da Compra Direta Local da Agricultura Familiar – CDLAF; termo do convênio; Termo Aditivo 01/2004; Termo Aditivo 02/2005; art. 32 da IN/STN 01/97; planilha Programa Compra Local – Lote 01.

6.1.7. Não conformidade na supervisão e acompanhamento do Governo do Estado do Maranhão.

6.1.7.1. Conforme relatado pela equipe de fiscalização, cabe ao convenente, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, um conjunto de ações destinadas ao controle da execução do programa. Entretanto, foi observado um conjunto de falhas quanto a essas ações, assim descritas:

"(...) não foram disponibilizados registros de que tenha sido estruturada e tenha funcionado uma Coordenação Estadual do PAA/CDLAF, nos termos expressos acima; não foram disponibilizados registros de que tenha havido a formação de equipe de campo para monitoramento e fiscalização das ações do CDLAF nos municípios beneficiários.

Outrossim, não foram disponibilizados registros do fornecimento, à Concedente, dos relatórios acima mencionados e dos relatórios trimestrais com o número de instituições beneficiárias e/ou beneficiários dos programas sociais que receberam os alimentos adquiridos, bem como o número de agricultores familiares apoiados e o valor médio do incentivo, em Reais, por agricultor, nos termos da alínea 'f', inciso II, Cláusula Segunda do Termo de Convênio."

6.1.7.2. Não-conformidade: Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local de Alimentos - Proposta do Estado do Maranhão; Fluxo Operacional da Compra Direta Local da Agricultura Familiar – CDLAF; alínea "c", inciso II, Cláusula Segunda do termo de convênio.

6.1.8. Ausência de Supervisão e Acompanhamento da Companhia Nacional de Abastecimento – Superintendência Regional do Maranhão – Conab/SUREG/MA.

6.1.8.1. Ocorrência relatada:

"Quanto ao papel da Conab na execução do Programa, registre-se a atribuição de participação e/ou acompanhamento das equipes técnicas de campo de monitoramento e fiscalização das ações do CDLAF nos municípios (item 8, Atribuições da Conab, Fluxo Operacional da COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - CDLAF (Anexo 1, fls. 30).

(...)

De todo modo, ficou registrado que, ainda que seja combinado um roteiro que atenda aos interesses tanto da Conab quanto do Estado do Maranhão, em virtude dos dois programas fiscalizados, cada entidade só cuida de fiscalizar o programa sob sua responsabilidade; isto é, a Conab não fiscaliza a execução do Compra Local pela Sedecid."

6.1.8.2. Não-conformidade: Fluxo Operacional da Compra Direta Local da Agricultura Familiar – CDLAF.

6.1.9. Deficiência da supervisão e acompanhamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea/MA.

6.1.9.1. Ocorrência relatada:

"No documento 'Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Alimentos – Projeto de Aquisição e Distribuição da Produção Familiar' (Anexo 1, fls. 22), evidencia-se, no item 3.1, a exigência de parecer do Consea Estadual por ocasião da celebração do Convênio com a União. No Fluxo Operacional do Compra Direta da Agricultura Familiar – CDLAF, especifica-se que a proposta técnica do Estado deve ser apresentada para análise e aprovação do Consea Estadual, com emissão de ata e/ou parecer (item 3, atribuições dos Governos Estaduais, Anexo 1, fls. 27). Esse papel do Consea Estadual pressupõe uma entidade com funcionamento regular.

(...)

O Presidente [do Consea] registra que falta diálogo entre o Consea e o Governo do Estado no sentido de dar suporte (veículo para viagens, recursos para despesas de alimentação e hospedagem) ao Consea para exercer sua função de acompanhamento do Programa. (...) Registra, ainda, que os agricultores estão fazendo ligações telefônicas para o Conselho reclamando do atraso no repasse dos recursos pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo em vista que não pararam de fornecer os alimentos ao Programa. Foi encaminhado um ofício do Consea/MA 070, ao MDS, com pedido, em nome do Conselho, de que seja repassado o recurso em atraso e afirma a importância do novo contrato que vigoraria até março de 2007."

6.1.9.2. Não-conformidade: documento "Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Alimentos – Projeto de Aquisição e Distribuição da Produção Familiar"; Fluxo Operacional do Compra Direta da Agricultura Familiar – CDLAF: item 3, atribuições dos Governos Estaduais.

6.1.10. Proposta de encaminhamento da equipe de auditoria para as ocorrências do Convênio CVMESA MA 054/2003:

"Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista o grave comprometimento da transparência na gestão financeira/operacional do Convênio, que pode implicar danos não reconhecidos, a prestação de contas parcial irregularmente feita e irregularmente aprovada, e a inexecução parcial das metas físicas, para apuração de prejuízos e responsabilidades, que redundaram na não-comprovação da aplicação regular de recursos da União (art. 1º, Instrução Normativa 13, de 4 de dezembro de 1996)."

6.2. Ocorrências referentes ao Convênio 042/04 MA/Planteq (Siafi 505624):

6.2.1. Contratação direta sem observância das regras de licitação.

6.2.1.1. Relata a equipe de fiscalização que todas as contratações realizadas pelo Estado do Maranhão para executar o Planteq 2004 e o Planteq/2005 ocorreram por dispensa de licitação, calcadas no art. 24, XIII da Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

6.2.1.2. O processo de contratação consistia na obtenção de três propostas para a execução dos cursos a serem ministrados, contratando-se a entidade que oferecesse o menor preço. Observou-se que cada uma das entidades que ofereceram propostas logrou sair vencedora em uma cotação e, assim, ser contemplada com um contrato (com exceção de uma delas, que foi contemplada com dois contratos). Estranhamente, apesar de as entidades consultadas receberem cópia do projeto, o qual estipulava o valor máximo do custo aluno/hora (R$ 2,40), sempre ocorreu nessas cotações de duas entidades apresentarem custos superiores a esse valor, enquanto que uma delas ofertava valor igual ou inferior ao máximo admitido. Foi observado, ainda que a mesma entidade cotava preços ora acima, ora abaixo do valor máximo em diferentes cotações para o mesmo curso.

6.2.1.3. Registra a equipe de auditoria que boa parte das entidades contratadas falharam em comprovar a sua inquestionável reputação ético-profissional, ou o fizeram de forma inadequada. Além disso, o fato de se ter consultado mais de uma entidade para oferecer proposta para o mesmo objeto demonstra a não essencialidade dos seus serviços, o que demonstra a possibilidade de realização de licitação para a contratação.

6.2.1.4. Não-conformidade: art. 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

6.2.2. Ausência de cumprimento de atribuições fiscalizatórias do órgão concedente.

6.2.2.1. A Secex/MA informa que a prestação de contas referentes ao PNQ de 2004 foi apresentada tempestivamente em 31/03/2005. Contudo, a Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), não informou sobre a posição atual do processo de análise das respectivas prestação de contas, inclusive se já houve algum pronunciamento da unidade técnica sobre a mesma. À época da auditoria, constava a situação A APROVAR no sistema Siafi em relação ao referido convênio. A ausência dessa informação leva a equipe de auditoria à conclusão de que o concedente descumpriu suas obrigações quanto à análise da prestação de contas.

6.2.2.2. Foi constatado também que o MTE não mobilizou as Delegacias e Subdelegacias Regionais do Trabalho para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações do PNQ realizadas no âmbito do convênio em questão, em descumprimento à sua Cláusula Terceira, inciso I, alínea "h".

6.2.2.3. Não-conformidade: Cláusula Terceira, inciso I, alíneas "c" e "h" do termo do convênio.

6.2.3. Descumprimento de prazo para apresentação de prestação de contas (Planteq/MA/2005).

6.2.3.1. Informa a unidade técnica que a data final para apresentação da prestação de contas referente ao Planteq/MA/2005 era 15/05/2006, conforme o 4º Termo Aditivo ao Convênio, Cláusula Primeira, parágrafo único (Anexo 2, fl. 272). Todavia, consta no ofício de encaminhamento da citada prestação de contas a data de 23/06/2006.

6.2.3.2. Não-conformidade: 4º Termo Aditivo ao Convênio, Cláusula Primeira, parágrafo único.

6.2.4. Ausência de cumprimento de atribuições fiscalizatórias do órgão convenente sobre os recursos executados diretamente.

6.2.4.1. Ocorrência relatada:

"O Convenente não contratou empresa para executar fiscalização do Planteq/MA/2005 e apresentou registro de visitas em apenas oito dos 186 cursos ministrados (4,3%) (Planilha 'Ações de Monitoramento – Visitas', Anexo 2, fls. 986), todos no Município de São Luís. Com uma cobertura tão tímida, ficou comprometida a execução da Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'b', primeira parte, do Termo do Convênio (acompanhamento e avaliação da participação e qualidade dos cursos), pois sequer foi visitado um curso de cada Entidade executora ou um curso em cada município beneficiado."

6.2.4.2. Não-conformidade: Cláusula Terceira, inciso II, alínea "b", do termo de convênio.

6.2.5. Inexecução parcial das metas físicas.

6.2.5.1. A comparação dos dados do planejamento elaborado pelo Estado do Maranhão, com base no Plano de Trabalho e demandas de qualificação profissional levantadas, com os registros de cursos contratados, evidencia a discrepância parcial entre o planejamento e a execução quanto aos seguintes aspectos:

6.2.5.1.1. diferença de quantitativo de vagas de cursos demandados pela Supervisão de Qualificação Profissional e os contratados pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Neste caso, ocorreram as seguintes situações:

a) cursos contratados não demandados para o público participante indicado;

b) cursos demandados e não contratados para o público participante indicado;

c) substituição de cursos planejados;

d) cursos com carga horária superior à demandada;

6.2.5.1.2. não-atingimento das metas de vagas por curso ministrado. No total, houve um déficit de 589 vagas em relação às metas para o Planteq/MA/2004, enquanto que no Planteq/MA/2005 o déficit foi de 200 vagas;

6.2.5.1.3. alteração na distribuição geográfica dos investimentos e das vagas dos cursos ministrados, sendo que para alguns municípios houve aumento enquanto que, para outros, houve redução;

6.2.5.1.4. alteração na distribuição dos investimentos e das vagas dos cursos ministrados entre categorias de clientela, sendo que para algumas houve aumento enquanto que, para outras, houve redução.

6.2.5.2. Não-conformidade: Plano de Trabalho 3/8 – Cronograma de Execução - Exercício 2004, Plano de Trabalho – Detalhamento da Execução – 2004, Mapa de Detalhamento de Ações (Planteq/MA/ 2004), Planilha Maranhão [Planteq/MA/ 2004); Memº 65/04-SQP, de 03/09/2004; Planilha "PNQ/2005"; Mapa de Detalhamento das Ações (Planteq/MA/ 2004); Relatório SIGAEWEB "Distribuição por município", ANO 2004, Recurso FAT, MA-Maranhão, Gerência de Desenvolvimento Social/Secretaria Estadual, de 08/04/2005; Planilha de Distribuição por Municípios/MA/ 2005.

6.2.6. Irregularidades na fixação e contração do custo aluno/hora.

6.2.6.1. Consta do relatório de auditoria que o Estado do Maranhão, em sua proposta válida por ocasião da negociação do presente Convênio, para o Planteq/MA/2004, apresentou memória de cálculo referente ao custo aluno/hora na qual se chegou ao valor de R$ 2,40, para uma carga horária média de 200 horas para o conjunto dos cursos realizados (Anexo 2, fls. 44/45). Já para o Planteq/MA/2005, esse valor foi estimado em R$ 2,44, conforme cálculo a partir do valor total do Plano de Trabalho, número de educandos a serem atendidos e carga horária média de 200 horas (Anexo 2, fls. 354).

6.2.6.2. No caso do Planteq/MA/2004, foi observado que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) foi contratado para ministrar cursos para 501 educandos ao valor de R$ 2,505 por aluno-hora. Tal contratação estaria, então, eivada por um sobrepreço total de R$ 10.513,57, considerando-se o valor de referência de R$ 2,40 por aluno-hora.

6.2.6.3. Já em relação ao Planteq/MA/2005, constatou-se que várias entidades foram contratadas para ministrar diversos cursos no bojo de um mesmo contrato. Nesses contratos foi observado um valor médio de aluno-hora, para todos os cursos constantes do objeto de cada contrato, variando entre R$ 2,42 e

R$ 2,44 – iguais ou inferiores, portanto, ao valor base de R$ 2,44. Contudo, constatou-se que o custo do aluno-hora para um ou mais cursos em cada contrato foi superior a esse valor base de R$ 2,44.

6.2.6.4. Não-conformidade: art. 11 da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003; Plano de Trabalho – Planteq/2005; ata do Conset, de 06/04/2005.

6.2.7. Ausência de publicidade/publicidade intempestiva.

6.2.7.1. O relatório de auditoria registra, no âmbito do Planteq/MA/2004, a ausência de publicação dos termos de adjudicação decorrente das dispensas realizadas, em descumprimento ao ex**igido pelo art.** 26, *caput*, da Lei 8.666/93, como condição de eficácia dos atos praticados.

6.2.7.2. Não-conformidade: art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

6.2.8. Impropriedades/irregularidades na execução dos contratos.

6.2.8.1. Com base nas ações de controle conduzidas pela Controladoria-Geral da União (Anexo 2, fls. 993/1005), Instituto Travessia (Anexo 2, fls. 821/844; 958/981), Movimento pela Cidadania (Anexo 2, fls. 845/955), Supervisão de Qualificação Profissional da Superintendência do Trabalho/Sedes (Anexo 2, fls. 986), Conselho Estadual do Trabalho (Anexo 2, fls. 316/373), Núcleo Interuniversitário de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho (Anexo 2, fls. 799/820), a equipe de auditoria elaborou o seguinte quadro das impropriedades/irregularidades na execução dos cursos no Planteq/MA, nos exercícios de 2004 e 2005, pelas 24 entidades contratadas para ministrar cursos nesse período:

"1. ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA LUZ, 01.442.605/0001-03 **–** No Planteq/MA/2004, dos oito cursos ministrados, cinco foram fiscalizados, dos quais três apresentaram problemas (dois com educandos com inscrição simultânea em outro curso e um com indicação de material de curso insuficiente).

2. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO LUÍS, 05.497.417/0001-25 **-** No Planteq/MA/2004, o curso ministrado não foi fiscalizado.

3. CCRA - CENTRO COMUNITÁRIO DA RADIONAL E ADJACÊNCIAS, 02.417.691/0001-59 - No Planteq/MA/2004, os três cursos ministrados foram fiscalizados, e os três apresentaram problemas (educandos com inscrição simultânea em outro curso). Os quatro cursos do Planteq/MA/2005 não foram fiscalizados.

4. CEPC - CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL DO COROADINHO, 35.191.881/0001-50 **-** No Planteq/MA/2004, os três cursos ministrados foram fiscalizados, e os três apresentaram problemas (educandos com inscrição simultânea em outro curso e um com indicação de material de curso insuficiente). Os quatro cursos do Planteq/MA/2005 não foram fiscalizados. Dos cinco cursos atinentes ao Planteq/MA/2005, um foi fiscalizado e apresentou problemas (curso começou sem material; clientela não cadastrada no SINE, mas sim comunidade do Desterro e Coroadinho; folha de freqüência improvisada; material emprestado; sem divulgação; sem copo descartável).

5. Codesu - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 03.165.930/001-93 – os quatro cursos realizados por conta do Planteq/MA/2004 foram fiscalizados, com problema em um deles (material insuficiente). Já os do 2005 não foram fiscalizados.

6. CTC-- CENTRO DE TREINAMENTO, ORGANIZAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DO CIDADÃO, 02.122.227/0001-35 – Só atuou no Planteq/MA/2005, e não teve nenhum dos seus doze cursos fiscalizados.

7. ETHOS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL, 03446371/0001-90 **–** Só atuou no Planteq/MA/2005, e não teve nenhum dos seus dois cursos fiscalizados.

8. GACC - GRUPO DE APOIO ÀS COMUNIDADES CARENTES DO MARANHÃO, 69.568.228/0001-89 – Não teve nenhum dos sete cursos ministrados fiscalizados (dois do Planteq/MA/2004 e cinco do de 2005).

9. GEO-AMBIENTAL - ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 06.016.039/0001-83 – Só atuou no Planteq/MA/2005, e não teve nenhum dos seus sete cursos fiscalizados.

10. ICC - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO COMUNITÁRIA, 02.592.760/0001-60 – Dos quinze cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, treze foram fiscalizados, tendo doze com problemas (material didático inadequado, material insuficiente, instrutor não relacionado na lista da equipe técnica

do projeto, espaço inadequado, equipamento inadequado, atrasos, falta de divulgação, falta de controle de freqüência, curso em região sem vocação para seu conteúdo- fruticultura). Em relação ao Planteq/MA/2005, três de seus oito cursos foram fiscalizados, sem registros desabonadores.

11. IDESA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL, 04.218.487/0001-34 – Os dois cursos do Planteq/MA/2004 foram fiscalizados, sem problemas detectados; os onze do 2005 não foram fiscalizados.

12. IDHS - INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, 05.832.015/0001-30 - Dos vinte cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, doze foram fiscalizados, tendo dez com problemas (descumprimento do cronograma do curso, sem divulgação, carga horária não cumprida, instrutor não relacionado na lista da equipe técnica do projeto, não atendimento à clientela indicada). Em relação ao Planteq/MA/2005, nenhum de seus oito cursos fora fiscalizado.

13. IEPC - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E CIDADANIA NO MARANHÃO, 05.541.054/0001-88 - No item 2.2, 'a' do Relatório da CGU (Anexo 2, fls. 998/999), há registro de que atividades da empresa encontravam-se encerradas (3001/2004), com sede fechada e responsável tendo se disposto a receber a equipe do Instituto Travessia que buscava averiguar a regularidade de documentos referentes à execução das ações contratadas.

Dos onze cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, oito foram fiscalizados, tendo seis com problemas (lanche de qualidade inferior e/ou insuficiente, indícios de descumprimento de cronograma de execução). Em relação ao Planteq/MA/2005, nenhum de seus quatro cursos fora fiscalizado.

14. INSTITUTO DA CIDADANIA, 07.365.221/0001-02 - Só atuou no Planteq/MA/2005, e não teve nenhum dos seus sete cursos fiscalizados.

15. INSTITUTO EDUCAR, 06.028.626/0001-92 - Dos treze cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, nove foram fiscalizados, tendo problemas nos nove (descumprimento de cronograma de execução, descumprimento de carga horária, ausência de divulgação, instrutor não relacionado na lista da equipe técnica do projeto, atendimento superior ao número de vagas contratadas, não atendimento à clientela prevista, duas educandas com inscrição simultânea em outro curso da própria Entidade). Em relação ao Planteq/MA/2005, nenhum de seus quatro cursos fora fiscalizado.

16. INSTITUTO TERRA, 05.290.326/0001-14 - Dos 18 cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, dez foram fiscalizados, tendo problemas nos dez (descumprimento de cronograma de execução, indicação de realização de curso em município diferente do contratado; ambiente e infra-estrutura física inadequada – ausência de energia elétrica, e cadeiras, descumprimento de carga horária, instrutor não relacionado na lista da equipe técnica do projeto, não-preenchimento de planilhas de freqüência, não atendimento à clientela prevista, duas educandas com inscrição simultânea em outro curso da própria Entidade). Em relação ao Planteq/MA/2005, não participou.

17. Isea/RJ - INSTITUTO SUPERIOR DE ESTUDOS APLICADOS, 03.262.734/0002-18 - Dos 15 cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, nove foram fiscalizados, tendo problemas em quatro (participação de menores de 16 anos, substituição de cursos). Em relação ao Planteq/MA/2005, nenhum dos quatros cursos ministrados fora fiscalizado.

18. ISEC - ISTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, 05.453823/0001-96 - Só atuou no Planteq/MA/2005, e não teve o único curso fiscalizado.

19. PLANEJA - ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 03.791.466/0001-40 - Só atuou no Planteq/MA/2005; teve um dos 31 cursos ministrados fiscalizado, em registro desabonadores.

20. Senac - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, 03.760.035/0001-17 - Dos 19 cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, 14 foram fiscalizados, tendo problemas em dez (descumprimento do cronograma de execução; local do curso longe da sede do município, ausência de lista de inscritos e de folha de freqüência, não atendimento da clientela indicada, período do curso inadequado para a região, interrupção de curso, material para práticas inadequado, falta de material didático). Em relação ao Planteq/MA/2005, não participou.

21. Senai - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, 03.775.543/0001-79 - Dos 18 cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, dez foram fiscalizados, tendo problemas nos dez (não atendimento da clientela indicada; descumprimento do cronograma de execução, sem comprovação de fornecimento de lanche, alteração do objeto do curso, local do curso cedido,

equipamentos emprestados, material para práticas emprestado (quando tais despesas foram orçadas no curso), local inadequado, equipamento insuficiente). Em relação ao Planteq/MA/2005, não participou.

22. Senat - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, 73.471.963/0010-38 - Os dez cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004 foram fiscalizados, tendo problemas em seis (material para práticas insuficiente (material de consumo e equipamentos), atrasos, material didático pouco claro). Em relação ao Planteq/MA/2005, dos quatro cursos realizados, dois foram fiscalizados, com problemas em um deles (ausência de lanche, alteração do objeto do curso)

23. SER - ASSOCIAÇÃO PARA CAPACITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, 05.564.651/0001-28 - Só atuou no Planteq/MA/2004, e não teve nenhum dos dois cursos fiscalizados.

24. UNIÃO RECREATIVA E BENEFICIENTE DOS MORADORES DA VILA VITÓRIA, 02.596.337/0001-39 - Só atuou no Planteq/MA/2005, e teve n um dos oito cursos fiscalizados, sem registros desabonadores."

6.2.8.2. Foi verificada, ainda, a contratação de entidades integrantes do Sistema "S" para ministrar cursos que não guardam correspondência com a sua finalidade institucional. Nesse sentido, foi observada a contratação do Senai para ministrar curso de Horticultura, enquanto que o Senat foi contratado para os seguintes cursos: Cabeleireiro, manicure e pedicure; Eletricista; Fotografia e filmagem; Informática; Produção artesanal; Eletricidade predial; e Manutenção de computadores.

6.2.8.3. O Relatório Final (Anexo 2, fls. 958/981) elaborado pelo Instituto Travessia, contratado pelo Governo do Estado do Maranhão para realizar trabalho de supervisão e acompanhamento junto às entidades executoras do Planteq, aponta o seguinte rol de dificuldades na execução dos contratos:

"a) atraso constante das executoras no envio da programação dos cursos;

b) mudanças constantes dos locais e datas de execução dos cursos;

c) relacionamento profissional conflituoso das entidades executoras para com a supervisão;

d) não oficialização junto ao Instituto Travessia, somente quando solicitado, no que se refere às alterações no Cronograma de Execução;

e) parte das executoras não tem especialização para realizar cursos em diferentes setores econômicos, constituindo-se apenas em instituições articuladoras de curso de qualificação profissional;

f) baixo nível de conhecimento por parte dos atores envolvidos na execução do Planteq, acerca da sua filosofia, objetivos, mecanismos operacionais e origem dos recursos;

g) ausência de acompanhamento da coordenação dos Projetos das Entidades executoras nos municípios, delegando a terceiros a responsabilidade na gestão dos cursos, dificultando a obtenção de informações relevantes e consubstanciadoras ao processo de supervisão, pois em geral, as pessoas designadas normalmente desconhecem a operacionalização do Projeto;

h) morosidade no encaminhamento da programação em execução solicitada às entidades, além da insuficiência de informações quanto a períodos e locais de funcionamento dos cursos, dificultando a localização dos mesmos;

i) falta de controle de algumas executoras, quanto à gestão dos cursos, nos aspectos operacionais e pedagógicos;

j) identificação do não cumprimento da carga horária em diversos cursos, sendo essa distorção corrigida após o processo interventivo da supervisão;

k) atraso na entrega do material didático e pedagógico;

l) algumas executoras não disponibilizaram os benefícios aos educandos;

m) falta/insuficiência de equipamentos e materiais para atividades;

n) divergências de concepção/entendimento com a Sedes/ Superintendência do Trabalho acerca do papel da supervisão."

6.2.8.4. Não-conformidade: Contratos Sedes 001/05, 002/04, 003/05, 004/05, 005/05, 006/05, 007/05, 008/05, 009/05, 010/05, 011/05, 02/06, 027/04, 03/06, 034/04, 04/06, 042/04, 043/04, 044/04, 045/04, 046/04, 047/05, 05/06, 07/06, 33/05, 39/05, 40/05, 41/05, 44/05, 45/05, 46/05, 51/05, 54/05, 55/05 e 57/05; 1º Termo Aditivo ao Contrato 005/05.

6.2.9. Impropriedades na realização de pagamentos – Planteq/MA/2004.

6.2.9.1. Registra a auditoria a realização de pagamento, mediante a ordem bancária 2005OB00073 (Anexo 2, fls. 587), da Nota Fiscal 001, de 2/3/2005, no valor de R$ 153.107,54, do Instituto Educar, sem que fosse feita a retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS.

6.2.9.2. Não-conformidade: art. 3º da Lei Complementar 116, de 31/07/2003; art. 24, I, do Código Tributário Municipal de São Luís; contrato Sedes nº 11/2005; art. 30, da IN/STN 01/97.

6.2.10. Irregularidade nas contratações por vício de forma essencial.

6.2.10.1. Foi observada a ausência de pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho – (Conset/MA) acerca das contratações diretas realizadas pelo Estado para o Planteq 2004 e 2005, em inobservância ao art. 5°, § 2º, da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003, que estabelece:

"§ 2º Na hipótese legal de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, das instituições a que se refere o *caput* deste artigo, o processo de seleção, após ser devidamente instruído pela Secretaria Estadual do Trabalho, em observância à Lei 8.666, de 1993, e suas alterações, deverá ser encaminhado, para avaliação, à respectiva Comissão Estadual de Emprego [no caso, Conset], ou Comissões Municipais de Emprego, no caso de Planteqs municipais, que verificarão, necessariamente, se foram atendidos os requisitos mínimos de qualificação técnica e de capacidade de execução, nos termos do Anexo I a esta Resolução, devendo expedir pronunciamento conclusivo a respeito daquela contratação até 10 (dez) dias úteis após a respectiva Comissão haver sido convocada para tal, remetendo-o à entidade gestora do respectivo Planteq e ao DEQ/SPPE/MTE, com a ausência desse pronunciamento sendo entendido como concordância quanto ao processo de seleção."

6.2.10.2. Considera então a equipe de auditoria que o Estado do Maranhão contratou irregularmente todas as empresas executoras do Planteq 2004 e 2005, uma vez que todas elas foram contratadas por dispensa de licitação.

6.2.10.3. Não-conformidade: art. 5°, § 2º, da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003.

6.2.11. Proposta de encaminhamento da equipe de auditoria para as ocorrências do Convênio 042/04 MA/Planteq.

"Tendo em vista os fatos descritos, principalmente quanto aos problemas detectados na execução do Planteq/MA/2004 e o pouco acompanhamento realizado na execução do Planteq/MA/2005, pelos registros de prática de ato ilegal (não-aprovação das contratações pelo Conset), além de desfalque (contratações acima do custo aluno/hora; inexecução parcial dos contratos, sem devolução de recursos) que se determine a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar os danos ao Erário e os seus respectivos responsáveis (art. 1º, Instrução Normativa 13, de 4 de dezembro de 1996)."

6.3. Ocorrências referentes ao Convênio 822006/2003 - FNDE (Siafi 488724)

6.3.1. Falta de referência ao título e número do convênio em comprovantes de despesa.

6.3.1.1. Foi constatado pela auditoria que a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão (Seduc) não identifica, com o título e o número do Convênio 822006/2003 - FNDE, os documentos comprobatórios das despesas referentes a esse convênio, tais como notas fiscais, faturas e recibos.

6.3.1.2. Não-conformidade: art. 30, *caput*, da IN/STN 01/1997.

6.3.1.3. Encaminhamento proposto:

"Determinação à Seduc para que observe fielmente as normas legais e regulamentares sobre a matéria."

6.3.2. Falta de referência ao órgão concedente na placa de identificação de obra.

6.3.2.1. A equipe de auditoria verificou que nas reformas e ampliações de escolas custeadas com recursos do convênio (Escola Básica Ideal), a placa de identificação da obra não fazia nenhuma referência ao FNDE/MEC ou ao Governo Federal como financiador ou partícipe das benfeitorias.

6.3.2.2. Não-conformidade: art. 22 da IN/STN 01/1997; Cláusula Segunda, inciso III-h, do Convênio 822006/2003 - FNDE.

6.3.2.3. Encaminhamento proposto:

"Determinação à Seduc para que observe fielmente as normas legais e regulamentares sobre a matéria."

6.3.3. Acréscimos em contratos de obras com base em justificativas inconsistentes.

6.3.3.1. Foi relatado que a Seduc promoveu acréscimos de quantitativos de serviços em obras de reforma e ampliação de escolas, custeadas com recursos do convênio com base em justificativas inconsistentes, uma vez que se referem a fatos conhecidos antes da realização da licitação. Conforme demonstrado, os percentuais de acréscimo variaram de 28,13% a 49,95%. Foi informado, ainda, que motivação dessa alterações fundamentava-se, quase sempre, no fato de o prédio ser antigo, sem, no entanto, entrar em detalhes sobre o que efetivamente determinou a necessidade das alterações.

6.3.3.2. Não-conformidade: art. 65 da Lei 8.666/1993; Decisão 1054/2001-TCU-Plenário, item 8.2.2.1; Acórdão 554/2005-TCU-Plenário, item 9.3.10.1.

6.3.3.3. Encaminhamento proposto:

"Determinação à Seduc para que observe fielmente as normas legais e regulamentares e a jurisprudência sobre a matéria."

6.4. Ocorrências referentes ao Convênio 840026/2003 - FNDE (Siafi 484818).

6.4.1. Encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Convênio.

6.4.1.1. Relata-se que a Seduc remeteu a prestação de contas final do convênio à entidade concedente em 6/11/2006, tendo o prazo de prestação de expirado em 29/10/2006, conforme estabelecido na cláusula terceira do instrumento de convênio e respectivos termos de prorrogação de prazo.

6.4.1.2. Não-conformidade: art. 28, § 5º, da IN/STN 01/1997; Cláusula Terceira do Convênio 840026/2003.

6.4.1.3. Encaminhamento proposto:

"Determinação à Seduc para que observe fielmente as normas legais e regulamentares sobre a matéria."

6.4.2. Falta de referência ao título e número do convênio em comprovantes de despesa.

6.4.2.1. Idem ao relatado no subitem 0.

6.4.3. Não recolhimento do saldo dos recursos não aplicados no objeto do convênio.

6.4.3.1. Informa a equipe de auditoria:

"O Convênio 840026/2003 teve a vigência expirada em 30/8/2006, todavia, a restituição do saldo financeiro remanescente ao FNDE não foi efetuada até o presente momento, contrariando o estabelecido no art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997 (trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio).

Segundo posição bancária do extrato de 11/10/2006 constante da prestação de contas, o saldo correspondente ao repasse do concedente era no valor de R$ 709.374,33. Todavia, **no relatório de cumprimento do objeto** e **demonstrativo da execução financeira** elaborados pela Seduc, o saldo a ser devolvido é de R$ 715.667,71, sendo 707.767,71 relativo ao concedente e R$ 7.900,00 relativo ao saldo da contrapartida."

6.4.3.2. Não-conformidade: art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997; Cláusula Oitava, item II, alínea "n" do Convênio 840026/03-FNDE.

6.4.3.3. Encaminhamento proposto:

"Fixação de prazo para que a Seduc comprove a restituição do saldo do convênio ao FNDE."

6.4.4. Não efetuação do depósito do valor referente à contrapartida do convenente na conta específica do convênio.

6.4.4.1. Foi relatado que a contrapartida do convenente no valor de R$ 32.100,00 não foi depositada na conta específica do convênio, contrariando o disposto na cláusula segunda, item IV, alínea "d" do referido instrumento. Como conseqüência, segundo a equipe de auditoria, não teria havido rendimento do valor relativo à contrapartida devido à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro enquanto não aplicado no objeto do convênio.

6.4.4.2. Não-conformidade: Cláusula Segunda, item IV, alínea "d" do convênio 840026/2003-FNDE.

6.4.4.3. Encaminhamento proposto:

"Determinar a audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa."

6.4.5. Ausência de comprovantes de devolução da garantia de execução do contrato fornecido pelas empresas vencedoras das licitações.

6.4.5.1. Relata-se que não foram encontrados no processo documentos comprobatórios da devolução das garantias de execução dos contratos, fornecidas pelas empresas vencedoras da Concorrência Internacional – ICB 14/2004 – CCL e da Comparação de Preços nº 3/2004-CSL. Consta do processo comprovantes de entrega da garantia da execução do contrato pelas empresas vencedoras do certame (Anexo 4, fls. 170, 181/182 e 228), além de solicitação de devolução pela empresa J. Gonçalves dos Santos Filho Cia Ltda. (Anexo 4, fl. 238).

6.4.5.2. Não-conformidade: Instrução aos Concorrentes – IAC 35 do Edital da Concorrência Internacional ICB 14/2004-CCL; Seção IV – Condições Gerais do Contrato – CGC - item 7.4 da ICB 14/2004-CCL e item 7.4 do CGC do edital da Comparação de Preços nº 3/2004-CSL.

6.4.5.3. Encaminhamento proposto:

"Determinar a audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa."

6.4.6. Ausência do termo de não objeção do Banco Mundial.

6.4.6.1. Relata-se que não foi encontrado no processo o termo de não objeção do Banco Mundial aos procedimentos licitatórios para a aquisição dos equipamentos objeto do convênio, o qual é condição para a notificação de adjudicação aos concorrentes e assinatura do contrato, conforme o Acordo de Empréstimo 7122-BR.

6.4.6.2. Não-conformidade: Acordo de Empréstimo 7122-BR.

6.4.6.3. Encaminhamento proposto:

"Determinar a audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa."

6.4.7. Divergência de dados apresentados na prestação de contas relativa aos números das ordens bancárias.

6.4.7.1. Ocorrência relatada:

"Os números das ordens bancárias - OBs listadas na prestação de contas elaborada pela Seduc ao FNDE divergem dos números constantes na Relação de Ordens Bancárias Externas - ROBEx. Tal divergência deve-se ao fato de na Relação de Pagamentos Efetuados – RPEf (Anexo FD-12) constar o número da ROBEx e não das OBs, com exceção do pagamento efetuado à empresa **J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda.**, em que o número da OB não corresponde ao da ROBEx e nem da própria ordem bancária."

6.4.7.2. Não-conformidade: IN/STN 1/1997, art. 28, inciso V; instrumento do Convênio 840026/2003, Cláusula Oitava, item II.

6.4.7.3. Encaminhamento proposto:

"Determinar à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão - Seduc que oriente os responsáveis pela execução do convênio para que no preenchimento da Relação de Pagamentos Efetuados, campo destinado ao número do comprovante do pagamento, transcrevam o número do cheque ou da OB, conforme o caso, e não o número da Relação das Ordens Bancárias Externas."

6.5. Ocorrências referentes ao Convênio 837001/2004 - FNDE (Siafi 512938)

6.5.1. Pagamento de despesas realizadas fora do prazo de vigência e estranhas ao objeto do convênio.

6.5.1.1. Ocorrência relatada:

"A Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - Seduc pagou, com recursos do Convênio 837001/2004 - FNDE, as despesas abaixo discriminadas, realizadas antes do início do prazo de vigência do convênio, compreendido entre 30/11/2004 a 24/11/2005, e/ou estranhas ao objeto pactuado, que se restringe à manutenção do ensino médio, a saber:

a) fatura de consumo de água, emitida pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema, datada de dezembro/2004, mas que inclui contas atrasadas de 2002 a 2004, no valor de R$ 998.301,30, conforme o demonstrativo de fl. 203 do Anexo 5. Desse montante, a quantia de R$ 163.711,14 se refere a despesas de unidades do ensino fundamental, meses de julho e agosto/2003, objeto distinto do pactuado no convênio, que se destinava à manutenção do ensino médio;

b) fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela Companhia Energética do Maranhão - Cemar, datada de dezembro/2004, mas que inclui, conforme discriminado no demonstrativo de fl. 209 do Anexo 5, contas atrasadas de unidades do ensino médio, referentes ao período de abril a novembro/2004, no valor de R$ 389.405,57. Além disso, a fatura da Cemar inclui o consumo de (i) unidades administrativas da Seduc, período de junho a dezembro/2004, no valor de R$ 228.637,07; e (ii) unidades de educação infantil, período de junho a dezembro/2004, no valor de R$ 34.624,12, despesas estas estranhas ao objeto pactuado;

c) despesas com serviços de vigilância de escolas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 009/99, com a empresa Raposo Serviços de Vigilância Ltda., prestados no período de maio/2004 a novembro/2004, no valor de R$ 933.508,84 [todas pagas nas datas de 30 e 31/12/2004]."

6.5.1.2. Não-conformidade: art. 8º, incisos IV e V, da IN/STN 01/1997 e Cláusula Quarta do Convênio 837001.

6.5.1.3. Encaminhamento proposto:

"Fixação de prazo para que o Governo do Estado do Maranhão comprove a restituição ao FNDE dos valores indevidamente pagos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial contra a entidade convenente, em solidariedade com os gestores responsáveis pelos pagamentos indevidos."

6.5.2. Pagamento de despesas sem cobertura contratual

6.5.2.1. Ocorrência relatada:

"A Seduc promoveu o pagamento de despesas com recursos do Convênio 837001/2004 - FNDE (Manutenção do Ensino Médio) sem cobertura contratual, conforme abaixo:

a) despesas com serviços de vigilância referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 011/2004, mantido com a empresa Exata Vigilância Privada Ltda., relativas ao período de 17/5/2005 a 16/8/2005 (fls. 287/384 do Anexo 5), no montante de R$ 65.031,84, tendo a vigência do contrato expirado em 16/5/2005;

b) despesas com serviços de vigilância referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 026/2004, mantido com a empresa Exata Vigilância Privada Ltda., relativas ao período de março/2005 (valor parcial equivalente a 30 dias) a junho/2005 e agosto/2005, no montante de R$ 432.360,46, tendo a vigência do contrato expirado em 1º/3/2005;

c) despesas com serviços de vigilância referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 009/99, mantido com a empresa Raposo Serviços de Vigilância Ltda., relativas ao período de agosto/2004 a novembro/2004, no montante de R$ 527.928,28, tendo a vigência do contrato expirado em 29/7/2004.

A título de fundamentação jurídica para os pagamentos feitos à empresa Exata Vigilância Privada Ltda., constam dos respectivos processos (fls. 273/276 e 345/348 do Anexo 5) pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Seduc que opinam pelo reconhecimento das dívidas contraídas com essa prestadora de serviços sem cobertura contratual com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa,

positivado no art. 884 do Código Civil. Entretanto, a Asjur/Seduc adverte (fls. 274 e 346/347 do Anexo 5):

Em face do dispositivo transcrito, conclui-se que deverá a Administração indenizar o ônus suportado pela Requerente, porém, **não para justificar a realização de despesas sem regular cobertura contratual**, e sim para evitar enriquecimento ilícito da Administração - que foi beneficiada com a utilização do imóvel em detrimento da Requerente, a quem seria imposta uma limitação ao direito de propriedade se não houvesse o pagamento correspondente. (grifou-se)

Assim, ainda que não se possa contestar o direito da empresa de receber pelos serviços prestados, não ficou justificada a omissão do gestor em providenciar, tempestivamente, a regular contratação da prestadora de serviços mediante o adequado procedimento licitatório."

6.5.2.2. Não-conformidade: art. 37, inciso XXXI, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 8.666/1993; art. 6º, inciso V, da IN/STN 01/1997; Cláusula Terceira, item II-b, do Convênio 837001/2004 – FNDE.

6.5.2.3. Encaminhamento proposto:

"Audiência do gestor responsável pela autorização dos pagamentos para que apresente razões de justificativa."

6.5.3. Contratação de serviços mediante licitação na modalidade convite sem a exigência de pelo menos três propostas válidas.

6.5.3.1. Em 11 (onze) convites realizados pelas Comissões Setoriais de Licitação (CSL), mantidas nas respectivas Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões (GADR) – órgãos descentralizados da estrutura administrativa do Governo Estadual, localizados em cidades-pólo do interior do Estado – foram contratados serviços de transporte escolar, custeados com recursos do convênio, mediante licitação na modalidade convite, sem que fosse cumprida a exigência de pelo menos três propostas válidas.

6.5.3.2. Ocorreu uma das seguintes situações em cada uma dessas licitações:

a) convidadas três ou quatro empresas, tendo menos que três delas apresentado proposta considerada válida, não havendo repetição do convite;

b) convidadas três ou quatro empresas, tendo menos que três delas comparecido ao certame, não havendo repetição do convite;

c) repetição de convite deserto, no qual foram convidadas novamente as empresas anteriormente convidadas (em um convite foi convidada uma empresa adicional), tendo, nessa segunda tentativa, se apresentado apenas uma das convidadas, a qual foi considerada vencedora do certame. Considera a equipe de auditoria que, nos termos da Súmula/TCU 248, a repetição do convite deveria ser realizada para convidados diferentes daqueles convidados no convite deserto.

6.5.3.3. Não-conformidade: art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993; Súmula/TCU 248; art. 6º, inciso V, da IN/STN 01/1997.

6.5.3.4. Encaminhamento proposto: audiência dos responsáveis pelas licitações e contratações para que apresentem razões de justificativa.

6.5.4. Contratação direta sem observância das regras de licitação.

6.5.4.1. Verificou-se, em quatro contratos firmados por Gerências de Articulação e Desenvolvimento da Região, a contratação de serviços de transporte escolar, custeados com recursos do convênio, com dispensa indevida de licitação. Nesses casos, a contratação foi fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993, por ter sido novamente deserta a repetição do convite. Contudo, a justificativa foi considerada inconsistente, por ter sido, em todos os casos, convidadas para o segundo certame as mesmas empresas que não compareceram ao primeiro, contrariando-se o entendimento contido na Súmula/TCU 248.

6.5.4.2. Não-conformidade: art. 2º da Lei 8.666/1993; Súmula/TCU 248; art. 27, *caput*, IN/STN 01/1997.

6.5.4.3. Encaminhamento proposto: audiência dos responsáveis pelas licitações e contratações para que apresentem razões de justificativa.

6.5.5. Encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Convênio.

6.5.5.1. Relata-se que A Seduc remeteu a prestação de contas do convênio à entidade concedente em 26/5/2006, quando o prazo para prestação de contas havia expirado em 23/1/2006, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do instrumento do ajuste.

6.5.5.2. Não-conformidade: art. 28, § 5º, da IN/STN 01/1997; Cláusulas Quarta e Nona do Convênio 837001/2004 – FNDE.

6.5.5.3. Encaminhamento proposto:

"Determinação à Seduc para que observe fielmente as normas legais e regulamentares sobre a matéria."

6.5.6. Deficiências na fiscalização da aplicação dos recursos descentralizados.

6.5.6.1. Ocorrência relatada:

"A Seduc deixou de acompanhar e fiscalizar adequadamente a aplicação dos recursos referentes ao Convênio 837001/2004 - FNDE que repassou às caixas escolares para a realização de despesas com aquisição de material de consumo e com serviços de pequeno valor.

Como registro da ação de acompanhamento desenvolvida por técnicos da Seduc no exercício de 2005, foi apresentado à equipe de auditoria documento intitulado 'Relatório da situação de escolas CEM [Centro de Ensino Médio] e CEEFM [Centro Educacional de Ensino Fundamental e Médio] da rede estadual referente a repasse emergencial 2005' (fls. 770/794 do Anexo 5).

Esse relatório, contudo, aponta como verificado apenas itens relativos às instalações físicas das escolas, tais como recuperação de telhado e de piso, pintura, instalações elétricas e hidráulicas, ampliação de salas e outros. Além disso, as verificações se limitam a assinalar se a melhoria foi ou não realizada em cada escola, sem entrar em aspectos qualitativos ou quantitativos dos gastos efetuados.

De outro lado, nenhuma referência é feita quanto à boa aplicação dos recursos na aquisição de materiais de expediente e limpeza ou na contratação de outros serviços de reparo ou conserto de equipamentos, itens que consumiram expressiva parcela dos recursos do Convênio.

Evidência eloqüente dessa falta de acompanhamento é o fato de que, (...), a maioria das caixas escolares se encontrava, até o encerramento desta auditoria, inadimplente perante a Seduc ou em situação de irregularidade nas prestações de contas apresentadas.

(...)

Como se vê, das 363 caixas escolares que receberam recursos, beneficiando um total de 381 unidades (escolas e anexos), apenas 130 (35,8%), decorrido mais de ano do fim da vigência do Convênio 837001/2004 - FNDE, tiveram suas contas analisadas e consideradas regulares pela Seduc. Apesar disso, a Seduc não abriu uma única tomada de contas especial das caixas em situação irregular ou adotou outra medida mais drástica para corrigir as pendências."

6.5.6.2. Não-conformidade: art. 25, *caput*, da IN/STN 01/1997; Cláusula Terceira, itens I-d e II-e, do Convênio 837001/2004 – FNDE.

6.5.6.3. Encaminhamento proposto:

"Audiência dos responsáveis pela gestão do Convênio para que apresentem razões de justificativa."

6.5.7. Inconsistências na prestação de contas do convênio.

6.5.7.1. Ocorrência relatada:

"Após receber os recursos do Convênio 837001/2004 - FNDE, a Seduc celebrou convênios com 363 caixas escolares relativas a unidades de ensino médio estaduais localizadas na capital e no interior do Estado, a fim de descentralizar recursos para aplicação na compra de material de expediente e limpeza e na contratação de serviços de pequena monta, conforme quadro de fls. 722/735 do Anexo 5).

Entretanto, a prestação de contas remetida à entidade concedente pela Seduc não demonstra as despesas efetuadas com os recursos descentralizados às caixas escolares. A relação de despesas efetuadas lista apenas os valores dos repasses, ao lado dos nomes das respectivas caixas escolares (no campo em que deveria constar os nomes dos fornecedores de serviços e bens adquiridos), não havendo a discriminação dos valores efetivamente pagos (fls. 46/121 do Anexo 5).

Além disso, embora as caixas escolares, por força dos instrumentos de convênio celebrados com a Seduc, devessem apresentar suas prestações de conta antes do término da vigência do Convênio 837001/2004 - FNDE, a maioria delas, (...), ainda se encontrava, por ocasião desta auditoria, na situação de inadimplência ou de irregularidade por outras razões, ou, ainda, com contas em análise perante a Secretaria de Educação, indicando que a prestação de contas elaborada pela Seduc e remetida ao FNDE não comprovou adequadamente a aplicação desses recursos."

6.5.7.2. Não-conformidade: arts. 25 e 28 da IN/STN 01/1997.
6.5.7.3. Encaminhamento proposto:

"Determinação à Seduc para que, no prazo de 60 dias, comprove a regularidade das prestações de contas das caixas escolares ou a abertura de tomadas de contas especiais dos respectivos responsáveis que permanecerem em situação de inadimplência ou com prestação de contas irregular."

6.5.8. Pagamento de bens não entregues pela contratada.
6.5.8.1. Ocorrência relatada:

"A Seduc celebrou com a empresa Calhau Construções e Empreendimentos Ltda. o Contrato 77/2005 objetivando a realização de melhorias no prédio do ensino médio do colégio Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio Barjonas Lobão, localizado em São Luís/MA, no valor total de R$ 135.900,21. A execução do contrato não chegou a ser concluída, não havendo termo de recebimento definitivo da obra, restando saldo a executar de R$ 2.818,38.

Até a última medição elaborada e paga, a Seduc dava por realizado o fornecimento e instalação de 45 ventiladores de parede, no valor unitário de R$ 275,40, de três mictórios de 1,60m, no valor unitário de R$ 475,95, de quatro portas lisas 0,80x2,10m completa com caixa com visor, no valor unitário de R$ 340,56. Entretanto, em visita feita à escola em 6/12/2006, esta equipe de auditoria localizou apenas cinco ventiladores de parede e dois mictórios. De acordo com a direção da escola, os cinco ventiladores ali existentes foram adquiridos com recursos da caixa escolar, e não fornecidos pela construtora responsável pela obra. Em resumo, nenhum ventilador foi instalado ou entregue pela contratada, apenas dois mictórios foram instalados e uma porta foi assentada.

Assim, deixaram de ser fornecidos 45 ventiladores de parede, no valor total de R$ 13.770,00, um mictório de 1,60m, no valor de R$ 475,95, e três portas com visor no valor de R$ 1.021,68."

6.5.8.2. Não-conformidade: art. 66 da Lei 8.666/1993; art. 22 da IN/STN 01/1997.
6.5.8.3. Encaminhamento proposto:

"Fixação de prazo para que o Governo do Estado do Maranhão restitua ao FNDE os valores relativos aos bens não fornecidos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial contra os responsáveis pela atestação dos serviços e pelo pagamento indevido."

6.5.9. Reformas de prédios escolares executadas parcialmente.
6.5.9.1. Ocorrência relatada:

"O exame dos processos relativos aos serviços de recuperação de prédios escolares revelou que esta meta foi parcialmente cumprida devido à existência de obras paralisadas e não concluídas, ou concluídas mas não recebidas, como pode ser visto na relação de obras elaborada pela Assessoria de Acompanhamento de Obras, da Superintendência da Rede Física Escolar – SURFE/Seduc (fls. 796/798 do Anexo 5). Além disso, nas escolas visitadas, os diretores declararam que os serviços não foram executados a contento."

6.5.9.2. Não-conformidade: Arts. 22 e 38, inciso "b" da IN/STN 01/1997.
6.5.9.3. Encaminhamento proposto: realizar a audiência do responsável para apresentar razões de justificativa.

6.5.10. Falta de referência ao título e número do convênio em comprovantes de despesa.

6.5.10.1. Idem ao relatado no subitem 0.

6.5.11. Restituição intempestiva do saldo financeiro do Convênio.

6.5.11.1. Ocorrência relatada:

"O Convênio 837001/2004 - FNDE (Manutenção do Ensino Médio) teve vigência até 24/11/2005, mas a restituição do saldo financeiro remanescente ao FNDE foi feita somente em 9/5/2006, portanto, mais de quatro meses depois do prazo estabelecido no art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997 (trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio).

Registre-se que o valor então devolvido corresponde à maior parte do saldo remanescente (R$ 3.159.740,95), porém ainda restava na conta corrente do convênio, na data de 31/10/2006, saldo residual de R$ 2.272,99."

6.5.11.2. Não-conformidade: art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997; Cláusula Terceira, item II-q, do Convênio 837001/2004 – FNDE.

6.5.11.3. Encaminhamento proposto:

"Determinação à Seduc para que observe fielmente as normas legais e regulamentares sobre a matéria."

6.5.12. Falta de aplicação do saldo de recursos do Convênio no mercado financeiro.

6.5.12.1. Ocorrência relatada:

"Durante o período compreendido entre 7/3/2006 e 8/5/2006, a conta corrente do Convênio contava com significativo saldo de recursos não utilizados no objeto do Convênio 837001/2004 - FNDE, em valores que variaram de R$ 3.130.956,25 a R$ 3.160.573,38 e que deixaram de ser investidos no mercado financeiro, conforme se verifica nos extratos da conta juntados aos autos."

6.5.12.2. Não-conformidade: art. 20, § 1º, da IN/STN 01/1997; Cláusula Sétima do Convênio 837001/2004 – FNDE.

6.5.12.3. Encaminhamento proposto: audiência dos responsáveis pela aplicação dos recursos para que apresentem razões de justificativa.

6.6. Ocorrências referentes ao Convênio 7.93.04.0055/00 - Codevasf (Siafi 517432).

6.6.1. O valor dos rendimentos da aplicação financeira realizada pela Secretaria de Estado da Saúde não foram repassados para a Prefeitura Municipal de Caxias.

6.6.1.1. Ocorrência relatada:

"A primeira e segunda parcelas do Convênio 7.93.04.0055/00-Codevasf, no total de R$ 2.800.000,00 foram disponibilizadas na conta corrente da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA, em 4/1/2005, todavia, somente foi repassada para a Prefeitura de Caxias em 28/3/2005. Nessa data, havia rendimentos oriundos de aplicação financeira, no valor de R$ 61.700,04, que continuaram sendo aplicados na conta bancária da concedente e não foram repassados à convenente."

6.6.1.2. Não-conformidade: art. 20, § 2º, da IN/STN 01/1997.

6.6.2. Divergência entre os comprovantes de despesas apresentados pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA e o Relatório de Execução Físico-Financeira elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde/MA para prestação de contas à Codevasf.

6.6.2.1. Ocorrência relatada:

"A prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA evidenciou a aplicação de recursos no valor de R$ 4.442.135,02, constando ainda a declaração de aceitação definitiva da obra assinada pelo engenheiro Vinícius Leitão Machado, atestando que foram executados os serviços

de implantação dos sistemas de abastecimentos de água nos trinta e cinco povoados, obedecendo às especificações técnicas e normas da ABNT. Todavia, o Relatório de Execução Físico-Financeira elaborado pela SES/MA aponta como executado apenas 70% da obra.

A responsável pela prestação de contas na SES/MA declarou que o percentual constante do citado relatório foi feito com base em informações prestadas pelo engenheiro da Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Não foi enviado pela referida prefeitura os documentos comprobatórios da execução física dos serviços."

6.6.2.2. Não-conformidade: art. 22 da IN/STN 01/1997; Lei 4.320/64, art. 63 e Decreto 93.872/86, art. 36.

6.6.3. Ausência de prorrogação do prazo de vigência do Convênio 4/2005.

6.6.3.1. Ocorrência relatada:

"O prazo de vigência do convênio 4/2005, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA para transferir a execução das obras ao ente municipal, foi fixado em 220 dias contados da data da assinatura, incluindo neste cômputo, os 60 dias para a prestação de contas. Considerando que a assinatura data de 10 de março de 2005, a vigência expirou aproximadamente em 20 de agosto do mesmo ano. Todavia, foi efetuada despesa até março de 2006, sem que tenha sido feito termo aditivo ou de apostilamento de prorrogação de prazo."

6.6.3.2. Não-conformidade: arts. 8º, inciso V, 15, da IN/STN 01/1997; Cláusula Terceira do Convênio 4/2005.

6.6.4. Encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Convênio.

6.6.4.1. Ocorrência relatada:

"A SES/MA remeteu a prestação de contas final do Convênio 7.93.04.0055/00-Codevasf à entidade concedente por meio do Ofício 1671/GG, datado de 13/11/2006, tendo o prazo de vigência expirado em 21/4/2006 e o de prestação de contas, em 20/6/2006, portanto fora do prazo, a teor cláusula quinta do instrumento de convênio e respectivos termos de prorrogação de prazo."

6.6.4.2. Não-conformidade: art. 28, § 5º, da IN/STN 01/1997; Cláusula Quinta do Convênio 7.93.04.0055/00 - Codevasf.

6.6.5. Falta de referência ao título e número do convênio em comprovantes de despesa.

6.6.5.1. Idem ao relatado no subitem 0 (referindo-se à SES/MA).

6.6.6. Não recolhimento do saldo dos recursos não aplicados no objeto do convênio.

6.6.6.1. Ocorrência relatada:

"O Convênio 7.93.04.0055/00-Codevasf teve a vigência expirada em 21/4/2006, não obstante, a restituição do saldo financeiro remanescente à Codevasf não foi efetuada até o presente momento, contrariando o estabelecido no art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997 (trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio).

O valor não devolvido, conforme verificado no extrato bancário de outubro/2006, na ordem de R$ 82.712,83, corresponde aos rendimentos da aplicação financeira realizada pela SES, R$ 73.937,38 e devolução do saldo efetuado em julho/2006, pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, não aplicado no objeto do convênio, no valor de R$ 8.775,45."

6.6.6.2. Não-conformidade: art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997; Cláusula Décima Primeira, item 11.3 do Convênio 7.93.04.0055/00-Codevasf.

6.6.6.3. Encaminhamento proposto:

"Determinar à Secretaria Estadual de Saúde, se ainda não o fez, a pronta devolução do saldo apurado até outubro de 2006, no valor de R$ 82.712,83, tendo em vista o que estabelece a IN/STN 01/1997, bem como as cláusulas acordadas no próprio termo de convênio, mencionadas acima, relativas ao prazo para a devolução dos saldos dos recursos."

6.6.7. Ausência de comprovação do exercício pleno de propriedade do imóvel.

6.6.7.1. Ocorrência relatada:

"Não consta no processo de prestação de contas do convênio em epígrafe a comprovação do exercício pleno de propriedade do imóvel onde os serviços foram executados."

6.6.7.2. Não-conformidade: art. 2º, inciso VIII, da IN/STN 01/1997.

6.6.8. Ausência de documento que comprove a designação de técnico, do quadro de pessoal da SES/MA, para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços objeto do Convênio 7.93.04.005/00-Codevasf.

6.6.8.1. Ocorrência relatada:

"Não consta no processo de prestação de contas do Convênio 7.93.04.005/00-Codevasf a comprovação de que foi designado técnico do quadro de pessoal da SES/MA, para fiscalizar e acompanhar a execução dos trabalhos relativos ao objeto do convênio, contrariando a alínea 'g', da cláusula quarta, item II do instrumento do referido convênio."

6.6.8.2. Não-conformidade: Cláusula Quarta, alínea "g", item II do Convênio 7.93.04.005/00-Codevasf.

6.6.9. Encaminhamento proposto para as ocorrências do convênio (exceto a do item 0).

"Determinar à Codevasf a emissão de parecer conclusivo sobre as contas, necessariamente precedida de vistoria *in loco*, informando se as obras foram executadas pela Prefeitura Municipal de Caxias de acordo com o Plano de Trabalho e levando em consideração no exame da prestação de contas os achados aqui relatados, especialmente os relativos à falta de designação de técnico responsável para o acompanhamento fiscalização da obra; à falta de evidência de que foi feito o acompanhamento físico da obra; e às inconsistências apontadas no subitem 2.6.2."

6.7. Ocorrências referentes ao Convênio 60/2003 - Senasp (Siafi 486801).

6.7.1. Descumprimento parcial do objeto do convênio.

6.7.1.1. Ocorrência relatada:

"A segunda etapa da meta nº 1, que compreende a contratação de instituição para o desenvolvimento de programa de preparação comunitária, no valor de R$ 255.000,00 e a meta nº 2, que compreende a elaboração de diagnóstico institucional e de modernização da gestão em segurança, no valor de R$ 340.000,00 (contrapartida), totalizando R$ 595.000,00, não foram executadas.

No que diz respeito aos recursos referentes à contrapartida, não aplicados no objeto do convênio, o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, Anexo III (fl. 75, Anexo 7, vol. 1) evidencia que estão incluídos no montante dos recursos para serem devolvidos ao convenente. Relativamente à devolução do saldo remanescente, consultar o subitem 2.7.6.

Convém acrescentar que além da aquisição dos veículos nas quantidades previstas inicialmente, foram adquiridos mais 10 (dez) bicicletas, no valor de R$ 10.779,70; 8 (oito) veículos Volkswagen modelo Gol, no valor de R$ 252.754,56; 7 (sete) da marca Chevrolet modelo Corsa, tipo sedan, no valor de R$ 287.000,00 e 8 (oito) motocicletas, no valor de R$ 119.920,00, totalizando R$ 670.454,26. Todavia, não foi evidenciada no processo a prévia comunicação e anuência do órgão concedente para a alteração da quantidade de bens prevista no plano de trabalho, contrariando o art. 15 da IN/STN 01/1997.

Assim, considerando que o valor previsto para o gasto com aquisição de material permanente foi na ordem de R$ 2.726.500,00 e o executado, no montante de R$ 3.145.181,66, foram utilizados além de recursos oriundos da aplicação financeira, o valor de R$ 255.000,00 relativo à segunda etapa da meta nº 1 para aquisição de tais equipamentos, haja vista ter sido demonstrado no Relatório da Execução da Receita e da Despesa, a não utilização da contrapartida. Dessa forma, foi infringido o art. 8º, inciso IV, da IN/STN 01/1997, por configurar desvio de finalidade."

6.7.1.2. Não-conformidade: IN/STN 01/1997, arts. 8º, inciso IV, 15, 22 e 38, inciso II, "b"; parágrafo único da Cláusula Segunda do convênio; Cláusulas Primeira e Quarta, inciso II, alíneas "b" e "i" do instrumento do Convênio 60/2003 e Plano de Trabalho.

6.7.1.3. Encaminhamento proposto:

"Realizar a audiência do responsável, Sr. Raimundo Nonato Soares Cutrim, CPF 042.140.643-72, para apresentar razões de justificativa para os seguintes fatos:

a) não realização da segunda etapa da meta nº 1, que compreende a contratação de instituição para o desenvolvimento de programa de preparação comunitária, no valor de R$ 255.000,00, e utilização deste recurso com desvio de finalidade, haja vista ter sido aplicado na aquisição de veículos;

b) não realização da meta nº 2, que compreende a elaboração de diagnóstico institucional e de modernização da gestão em segurança, no valor de R$ 340.000,00 (contrapartida);

c) aquisição de veículos em quantidades superiores às previstas no plano de trabalho, sem prévia comunicação e anuência da concedente, alteração que implicou nas aquisições de mais: 10 (dez) bicicletas, no valor de R$ 10.779,70; 8 (oito) veículos Volkswagen modelo Gol, no valor de R$ 252.754,56; 7 (sete) da marca Chevrolet modelo Corsa, tipo sedan, no valor de R$ 287.000,00 e 8 (oito) motocicletas, no valor de R$ 119.920,00, totalizando R$ 670.454,26."

6.7.2. Aquisição de equipamentos em desacordo com o plano de trabalho.

6.7.2.1. Ocorrência relatada:

"O plano de trabalho previu a aquisição 45 veículos tipo 'sedan', todavia, foram adquiridos veículos Vokswagen modelo Gol, que é do tipo 'hatch'."

6.7.2.2. Não-conformidade: IN/STN 01/1997, art. 22; Cláusulas Primeira e Quarta, inciso II, alínea "b" do termo de convênio.

6.7.2.3. Encaminhamento proposto:

"Realizar a audiência do responsável, Sr. Raimundo Nonato Soares Cutrim, CPF 042.140.643-72, para apresentar razões de justificativa."

6.7.3. Alteração da conta corrente específica do convênio sem prévia comunicação e aprovação do órgão concedente.

6.7.3.1. Ocorrência relatada:

"Os recursos a cargo do concedente foram depositados na conta corrente 583-2, ag. 3690-8, da CEF, em 7/5/2004. Em 10/5/2004 foram transferidos R$ 2.980.000,00 para a conta corrente 198-9, agência 1649-7 da mesma instituição financeira e aplicados na conta poupança de nº 61.209-3, ficando um saldo de R$ 1.500,00, que não foi mais movimentado. Em 30/12/2004 o saldo de R$ 3.061.584,00 foi transferido para a conta corrente 9-4, agência 1739, do mesmo banco, e aplicado na conta de poupança nº 500-5 da mesma agência. Ressalta-se que apenas foi comunicado ao órgão concedente, a primeira alteração. No período da execução da auditoria, o setor financeiro da SSP/MA justificou que as mudanças de conta ocorreram devido à mudança do gerente que tomava conta da conta, pois sempre que este mudava de agência, mudava os recursos para a agência que passava a trabalhar."

6.7.3.2. Não-conformidade: IN/STN 01/1997, art. 20.

6.7.3.3. Encaminhamento proposto:

"Determinar à SSP/MA que na gestão de recursos federais, obedeça o art. 20 da IN/STN 01/1997."

6.7.4. Falhas em procedimentos licitatórios.

6.7.4.1. Ocorrência relatada:

"Na realização da Tomada de Preços 128/2005 e processo de dispensa, com base no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993 verificaram-se os seguintes fatos:

a) a realização da Tomada de Preços marcada para o dia 21/11/2005 foi antecipada para 8/11/2005, todavia, não foi encontrada no processo a cópia do DOU de publicação da referida antecipação, contrariando o parágrafo 4º do art. 21, da Lei 8.666/1993;

b) na sessão de abertura e julgamento das propostas não foi observado o disposto do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.666/1993, no que diz respeito ao prazo de quinze dias;

c) a abertura da sessão do dia 8/11/2005 foi marcada para 9h e às 9:05h a licitação foi declarada deserta, e a licitação foi dispensada com base no inciso V, art. 24 da lei retro e não foi repetida sob o argumento da iminência do término do prazo de vigência do convênio;

d) não foram encontrados no processo de dispensa os requisitos exigidos no parágrafo único do art. 26, da citada lei, como a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço."

6.7.4.2. Não-conformidade: § § 3º e 4º do art. 21, e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/1993.

6.7.4.3. Encaminhamento proposto:

"Realizar a audiência do responsável, Sr. Raimundo Nonato Soares Cutrim, CPF 042.140.643-72, para apresentar razões de justificativa, para os seguintes fatos:

a) ausência da cópia do Diário Oficial da União da publicação da antecipação da realização da Tomada de Preços 128/2005, contrariando o disposto no parágrafo 4º, do art. 21, da Lei 8.666/1993;

b) não observância do prazo de quinze dias para a realização da referida Tomada de Preços, contados da data da antecipação, infringindo o disposto no parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

c) declaração de licitação deserta após decorridos cinco minutos da hora marcada para a abertura da sessão de realização da Tomada de Preços supra;

d) ausência dos requisitos exigidos no parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/1993, como a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, na dispensa de licitação decorrente da não repetição da Tomada de Preços em epígrafe, sob o argumento da iminência de término do prazo de vigência do Convênio 60/2003 - Senasp."

6.7.5. Ausência de acessórios em equipamentos adquiridos.

6.7.5.1. Ocorrência relatada:

"O relatório da CGU/MA, fls. 416/425, informou que os *trailers* e os furgões adquiridos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão não continham os acessórios licitados, tais como microcomputador completo, com processador AMD, entre outros, bem como as motocicletas adquiridas não contemplavam o rádio, como previa o plano de trabalho.

Questionado pela equipe da CGU/MA, o gestor justificou que os computadores foram recebidos junto como os *traillers* e que determinou à supervisão de informática que retornassem com os computadores para o uso nos 4 *traillers* adquiridos pelo convênio. No caso das motocicletas referiu-se a baús e sinalizadores luminosos e não à ausência dos rádios. Assim, foi mantida a ressalva."

6.7.5.2. Não-conformidade: IN/STN 01/1997, arts. 22 e 38, inciso II, "b"; Cláusulas Primeira e Quarta, inciso II, alínea "b", do termo de convênio; Plano de Trabalho.

6.7.5.3. Encaminhamento proposto:

"Determinar a audiência do responsável, Sr. Raimundo Nonato Soares Cutrim, CPF 042.140.643-72, para apresentar razões de justificativa."

6.7.6. Não devolução do saldo dos recursos do convênio 60/2003, bem como a não aplicação do valor de R$ 1.500,00.

6.7.6.1. Ocorrência relatada:

"O Convênio 60/2003 teve a vigência expirada em 21/4/2006, todavia, a restituição do saldo financeiro remanescente à SENASP/MJ não havia sido efetuada até o término do período de execução da auditoria, contrariando o estabelecido no art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997 (trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio).

O saldo da conta corrente específica do convênio era de R$ 501.917,13, composto de R$ de R$ 1.500,00 na conta corrente 198-9 – Ag. 1649 da Caixa Econômica Federal, em 1/8/2006, e R$ 500.417,13 na conta corrente 9-4, Ag. 1739 do mesmo banco, em 11/10/2006.

O saldo de R$ 1.500,00 constante da c/c 198-9 deixou de ser movimentado desde 26/5/2004.

Ressalta-se que em contato via telefone com o setor financeiro antes do fechamento desse relatório, foi informada a devolução do saldo remanescente, entretanto, o referido setor informou que ainda não tinha sido disponibilizada a GRU e que tão logo o fosse, enviaria cópia para esta Secex/MA. O documento prometido ainda não deu entrada nesta unidade técnica."

6.7.6.2. Não-conformidade: IN/STN 01/1997, art. 20, § 1º e art. 21, § 6º ; Cláusula Quarta, inciso II, alíneas "c" e "h" do Convênio 60/2003.

6.7.6.3. Encaminhamento proposto:

"Considerando a informação prestada pelo setor financeiro da SSP/MA, entende-se que deve ser fixado prazo para que a Secretaria comprove a efetiva devolução ao concedente do saldo remanescente dos recursos do convênio 60/2003, sob pena de instauração de tomada de contas especial."

7. A Diretora da Secex/MA proferiu despacho às fls. 280/283, no qual tece os seguintes comentários sobre as conclusões e propostas de encaminhamento formulados pela equipe de auditoria:

"(...)

Convênio CVMESA MA 054/2003.

Este Convênio, que se destinou à implantação do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar, pela própria natureza do seu objeto, se reveste de peculiaridades que acarretam alguma complexidade na sistemática de controle e de prestação de contas.

A equipe de auditoria, ao detectar diversos problemas indicativos de potencial risco de dano ao erário, propôs determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a instauração de tomada de contas especial objetivando a apuração de possíveis prejuízos e a identificação dos responsáveis. Ocorre que os indícios de falta de controle e transparência invocados como potencial causa de dano ao erário não justificam, por si sós, a instauração de procedimento administrativo que pressupõe **indícios reais** de dano**.** Além disso, mesmo quando verificados tais indícios, a instauração de TCE deve ser medida de exceção, após esgotadas as providências administrativas com vistas à sua possível reparação, evitando-se, com isso, custos desnecessários para a Administração Pública. No presente caso, o possível débito detectado pela equipe, concernente ao pagamento de juros e tarifas bancárias, é de pequena monta e pode ser objeto de determinação de ressarcimento ao órgão executor, como, aliás, foi proposto em outros casos de desvio de finalidade enfocados no relatório de fiscalização em apreço.

Assim, divergindo da proposta alvitrada pela equipe, proponho, alternativamente:

1) determinar à Secretaria de Desenvolvimento das Cidades do Estado do Maranhão que efetue a devolução à conta do Convênio (ou ao Tesouro Nacional caso já encerrado o convênio), do valor de R$ 13.314,19 (treze mil trezentos e quatorze reais e dezenove centavos) referente ao pagamento de tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005;

2) promover a audiência do ex-Secretário da Sedecid, Sr. Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF 055.346.402-78, acerca dos seguintes fatos:

a) movimentação dos recursos do Convênio em duas contas correntes distintas, em afronta ao art. 20 da IN/STN 01/97, ocasionando dificuldade para o controle e atrasos no pagamento dos produtores, já que se verificou uma defasagem entre o dia do débito na conta do convênio e o crédito na conta 'trabalhadores rurais';

b) realização de pagamentos com recursos do Convênio a servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar, conforme evidenciado na Tabela 4, item 2.1.1., do Relatório de Auditoria;

c) sub-declaração de receita no Relatório de Execução Físico-Financeira da prestação de contas da primeira parcela, já que não foram integralmente computados os créditos feitos na conta corrente do Convênio, registrando-se uma diferença a menor no valor de R$ 6.669,74 (item 2.1.4 do relatório de auditoria);

d) falta de relação de pagamentos realizados a título de contrapartida na prestação de contas da primeira parcela dos recursos; e

d) falta de cumprimento das atribuições de supervisão e acompanhamento do programa por parte do Governo do Estado do Maranhão (item 2.1.7 do relatório de auditoria).

Convênio 042/04/MA/Planteq

Este convênio destinou-se à implantação do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) no estado do Maranhão, estando sua execução a cargo da Gerência de Estado do Desenvolvimento Social, posteriormente transformada em Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes).

Também quanto a este convênio a equipe propõe a instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a prática de ato ilegal, bem como a suposta ocorrência de dano ao erário, decorrente das contratações realizadas acima do custo aluno/hora e da inexecução parcial de alguns contratos. Data vênia, divirjo dessa proposta, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, a prática de ato ilegal, por si só, não induz à presunção de débito, podendo ensejar, uma vez garantidos o contraditório e a ampla defesa, a penalização dos responsáveis e a determinação de medidas corretivas. No que toca ao presumido dano, não vislumbro elementos indicativos de desvio ou de prejuízo ao erário.

Quanto às contratações acima do custo aluno/hora, o termo do Convênio MTE/SPPE/Codefat 042/2004-GDS/MA definiu, em sua cláusula terceira, item II, como uma das obrigações do convenente, utilizar os recursos de forma eficiente, **observando o valor médio de R$ 2,57** (**dois reais e cinqüenta e sete centavos) aluno/hora,** o que ressalta, de pronto, dois aspectos a serem considerados. Em primeiro lugar, em que pese a memória de cálculo do Planteq/MA para 2004 ter definido o custo aluno/hora em R$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), o ajuste posteriormente assinado não fez qualquer referência a esse valor, sendo, portanto, lícito supor como aceitável o custo aluno/hora de R$ 2,57, pois consentâneo com o termo convenial. Em segundo, o custo referido trata-se de um **valor médio**, o que implica dizer que custos superiores não representam, necessariamente, dano ao erário, podendo ser perfeitamente compensados por outras contratações de custo inferior. Parece-nos lógico que outro não poderia ser o entendimento, pois, considerando a diversidade dos cursos propostos, com diferentes graus de complexidade e de utilização de materiais e recursos, seria absolutamente inadequado admitir o mesmo custo para todos, indistintamente.

Quanto à inexecução parcial de contratos, não se registra no relatório situações que evidenciem claramente (e quantificadamente) dano real ao erário. A questão da execução dos contratos foi tratada no item 2.2.8 do relatório, com base em informações coligidas nos relatórios produzidos por outras instâncias de controle, notadamente a Controladoria-Geral da União e o Instituto Travessia, contratado para fiscalizar a execução do Planteq/2004. Várias são as constatações ali elencadas, porém de maneira pouco precisa, não permitindo aferir o real prejuízo, embora em algumas situações fique evidente a qualidade deficiente do curso oferecido. O relatório menciona como situações potencialmente danosas ao erário, que exigiria apuração, as verificadas nas seguintes entidades: CEPC, Codesu, ICC, IDHS, IEPC, INSTITUTO EDUCAR, INSTITUTO TERRA, Isea/RJ, Senac, Senai e Senat, contudo se definiu claramente pelo menos os possíveis indícios de débito. Se não vejamos.

Com relação ao Codesu foi registrado o seguinte: ‘os quatro cursos realizados por conta do Planteq/MA/2004 foram fiscalizados, com problema em um deles (material Insuficiente). Já os do 2005 não foram fiscalizados’.

Com relação ao ICC: ‘Dos quinze cursos ministrados por conta do Planteq/MA/2004, treze foram fiscalizados, tendo doze com problemas (material didático, espaço inadequado, equipamento inadequado, atrasos, falta de divulgação, falta de controle de freqüência, curso sem vocação para seu conteúdo). Em relação ao Planteq 2005, três de seus oito cursos foram fiscalizados, sem registros desabonadores’.

Os registros acima evidenciam a qualidade deficiente dos cursos, por diversos aspectos, e até do planejamento, por contratar cursos incompatíveis com a vocação da área, mas não se prestam a evidenciar débito, o que exigiria levantamentos mais aprofundados na execução dos contratos, não realizados pela equipe em função do amplo escopo do trabalho que limitou a sua profundidade, conforme já referido.

Por outro lado, encontram-se nos autos diversas falhas/irregularidades relacionadas à execução do Planteq que requerem a audiência dos responsáveis, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José Raimundo Silva de Almeida, pelos seguintes fatos:

a) contratação de entidades para ministração de cursos no âmbito do Plano Territorial de Qualificação – Planteq/MA, mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, XIII, da Lei 8.666/92, sem observância dos requisitos legais tais como: comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, justificativa de preço, tomando por base o preço de mercado, e falta de pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho acerca das contratações, em afronta ao art. 5º § 2º da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003.

b) ausência de publicidade ou publicidade intempestiva dos termos de adjudicação decorrentes das dispensas realizadas;

c) ausência de cumprimento de atribuições fiscalizatórias do convenente, mormente quanto ao exercício de 2005, já que o executor não contratou empresa para fiscalizar a execução do plano de qualificação e teria visitado apenas 8 dos 186 cursos ministrados, todos na capital;

d) definição do custo aluno/hora dos cursos não fundamentado nos preços de mercado prevalecentes na localidade, demonstrados em planilha detalhada;

Devem, ainda, ser expedidas as seguintes determinações à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego:

a) que emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Planteq/MA 2004 e 2005, informando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias; e

b) que mobilize a Delegacia Regional de Trabalho no Maranhão para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações do PNQ realizadas no âmbito do Convênio em questão.

Quanto aos demais convênios examinados (Convênios FNDEs 822006/2003, 828039/2003, 840026/2003, 837001/2004, Convênio Codevasf 7.93.04.0055/00 e Convênio Senasp/MJ 060/2003), manifesto-me de acordo com as conclusões e com as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de fiscalização, com um pequeno ajuste quanto ao encaminhamento proposto para os achados relatados no item 2.5.3 e 2.5.4 do relatório de fiscalização, que tratam da contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do convênio FNDE 837001/2004, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino médio.

O item 2.5.3 trata da contratação de serviços mediante licitação na modalidade convite, sem a exigência de pelo menos três propostas válidas, enquanto o item 2.5.4 refere-se a ocorrências de contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei de Licitações. Em ambos os casos, os procedimentos inquinados foram realizados pelas comissões setoriais de licitação mantidas nas Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, localizadas em cidades pólo do interior do estado, e destinados a atender os municípios de suas respectivas áreas de influência. Diante desse fato, e considerando o baixo nível de desenvolvimento do interior maranhense em geral, com pouca oferta de serviços e baixo nível de organização empresarial, é compreensível a dificuldade encontrada para encontrar licitantes capazes de atender aos requisitos de habilitação necessários para contratar com o poder público. Não se evidencia no caso, má-fé ou tentativa de burla à licitação, eis que as comissões repetiram os certames, na tentativa de obter êxito. De certo que poderiam ter ampliado a base de suas consultas, porém, considerando que não há outras irregularidades apontadas, pode-se creditar a falha à falta de orientação adequada.

Diante de tais ponderações, entendo dispensável as audiências dos gerentes regionais e membros das diversas comissões de licitação, devendo ser expurgadas do rol de irregularidades a merecer audiência listadas no item VII da Proposta de Encaminhamento.

Finalmente, em adendo, propõe-se o encaminhamento de cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e aos órgãos concedentes dos recursos, para fins do exercício da supervisão que lhes cabe."

8. Secretário da Secex/MA, por sua vez, proferiu o despacho às fls. 284/288, v.p., no qual propôs os seguintes ajustes às análises e encaminhamentos já constantes dos autos:

"(...)

3. As verificações procedidas pela equipe de auditoria constataram a existência de falhas e irregularidades na execução dessas avencas, relatadas às fls. 125/275, excetuando-se o Convênio 828039-FNDE, conforme item 1.5.4 do relatório, que ali não registra indícios de irregularidade na gestão desse convênio, resultando na proposta da equipe de auditoria, fls. 275/278, com o adendo oferecido pela Srª Diretora Técnica no parecer de fls. 280/283.

4. Relativamente às conclusões contidas nos pareceres precedentes, cabem, a nosso ver, ajustes nas seguintes proposições: no inciso III, alínea 'a', da proposta de encaminhamento, fl. 275, a exclusão do total ali alvitrado (R$ 715.667,71) da importância de R$ 7.900,00, pois esse valor refere-se à contrapartida do convenente; no inciso VII, fl. 275, a supressão da proposta de audiência ali consignada dos subitens 2.4.4 (não efetuação do depósito do valor referente à contrapartida do convenente na conta específica do convênio), 2.4.5 (ausência de comprovantes de devolução da garantia de execução do contrato fornecido pelas empresas vencedoras das licitações), 2.4.6 (ausência do termo de não objeção do Banco Mundial), 2.5.6 (deficiências na fiscalização da aplicação dos recursos descentralizados), 2.5.12 (falta de aplicação do saldo de recursos do convênio durante o período compreendido entre 07/03/2006 08/05/2006), 2.7.4 (falhas em procedimentos licitatórios), de vez que essas ocorrências não se revestem de gravidade suficiente para merecer essa providência ou as medidas com vistas a sua correção já se acham incluídas no bojo das determinações e das providências sugeridas no presente relatório; no inciso IX, fl. 277, a transformação da determinação ali contida à CGU/MA em recomendação; e a inclusão entre os itens de audiência da ocorrência apontada no subitem 2.5.1, fl.252.

5. Assim sendo, com estas observações, manifestamo-nos em parte de acordo com as conclusões contidas nos pareceres precedentes, fls. 275/278 e 280/283, opinando pelas determinações, providências e audiências prévias a seguir discriminadas, enviando-se cópia da decisão a ser adotada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e aos órgãos concedentes dos recursos, para fins do exercício da supervisão que lhes cabe.

5.1 **Convênio CVMESA MA 054/2003:**

- Determinação à Secretaria de Desenvolvimento das Cidades do Estado do Maranhão – Sedecid para que efetue a devolução, à conta do Convênio CVMESA MA 054/2003, ou ao Tesouro Nacional caso este já se encontre encerrado, do valor de R$ 13.314, 19 (treze mil, trezentos e quatorze reais e dezenove centavos), referente ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005;

- Audiência do Sr. Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário da Sedecid, para que apresente razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências: (a) movimentação dos recursos do convênio em duas contas correntes distintas, em afronta ao art. 20 da IN/STN 01/97, ocasionando dificuldade para o controle e atrasos no pagamento dos produtores, já que se verificou uma defasagem entre o dia do débito na conta do convênio e o crédito na conta 'trabalhadores rurais'; (b) realização de pagamentos com recursos do Convênio a servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar, conforme evidenciado na Tabela 4, item 2.1.1., do Relatório de Auditoria; (c) subdeclaração de receita no Relatório de Execução Físico-Financeira da prestação de contas da primeira parcela, já que não foram integralmente computados os créditos feitos na conta corrente do Convênio, registrando-se uma diferença a menor no valor de R$ 6.669,74 (item 2.1.4 do relatório de auditoria); (d) falta de relação de pagamentos realizados a título de contrapartida na prestação de contas da primeira parcela dos recursos; e (e) falta de cumprimento das atribuições de supervisão e acompanhamento do programa por parte do Governo do Estado do Maranhão (item 2.1.7 do relatório de auditoria).

5.2 **Convênio 042/04/Planteq:**

- Audiência dos responsáveis, Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenny, CPF 114.355.341-15, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 114.355.341-15, e José Raimundo Silva de Almeida, CPF 183.437.081-72, acerca das seguintes ocorrências: (a) contratação de entidades para ministração de cursos no âmbito do Plano Territorial de Qualificação – Planteq/MA, mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, XIII, da Lei 8.666/92, sem observância dos requisitos legais tais como: comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, justificativa de preço, tomando por base o preço de mercado, e falta de pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho acerca das contratações, em afronta ao art. 5º § 2º da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003; (b) ausência de publicidade ou publicidade intempestiva dos termos de adjudicação decorrentes das dispensas realizadas; (c) ausência de cumprimento de atribuições fiscalizatórias do convenente, mormente quanto ao exercício de 2005, já que o executor não contratou empresa para fiscalizar a execução do plano de qualificação e teria visitado apenas 8 dos 186 cursos

ministrados, todos na capital; e (d) definição do custo aluno/hora dos cursos não fundamentado nos preços de mercado prevalecentes na localidade, demonstrados em planilha detalhada; e

- Determinação à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego: (a) que emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Planteq/MA 2004 e 2005, informando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias; e (b) que verifique a conveniência de mobilizar a Delegacia Regional de Trabalho no Maranhão para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações do PNQ realizadas no âmbito desse convênio.

5.3 **Convênio 840026/2003-FNDE:**

- Fixação de prazo de sessenta dias à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão para que comprove, perante este Tribunal, a restituição aos cofres do FNDE da quantia de R$ 707.767,71, correspondente ao saldo financeiro remanescente dos recursos federais repassados por meio do Convênio 840026/03-FNDE.

5.4 **Convênio 837001/2004-FNDE:**

- Fixação de prazo de sessenta dias à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão para que comprove, perante este Tribunal, a restituição aos cofres do FNDE dos valores indevidamente gastos, oriundos do Convênio 837001/2004-FNDE, conforme discriminação que se segue: (a) quantia de R$ 2.584.476,90, paga por despesas realizadas antes do início do prazo de vigência do convênio, compreendido entre 30/11/2004 a 24/11/2005, e/ou estranhas ao objeto pactuado, que se restringe à manutenção do ensino médio, a saber: fatura de consumo de água, emitida pela Caema, datada de dezembro de 2004, mas que contempla contas atrasadas de 2002 a 2004 (R$ 998.301,30), no qual se incluem também despesas de unidades do ensino fundamental (R$ 163.711,14); fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela CEMAR, datada de dezembro de 2004, mas que contempla contas atrasadas de unidades do ensino médio, referentes ao período de abril a novembro 2004 (R$ 389.405,57), consumo de unidades administrativas da Seduc, concernentes ao período de junho a dezembro de 2004 (R$ 228.637,07) e unidades de educação infantil, período de junho a dezembro de 2004 (R$ 34.624,12), os dois últimos relativos a despesas estranhas ao objeto pactuado, totalizando R$ 652.666,76; e despesas com serviços de vigilância de escolas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 009/99, com a empresa Raposo Serviços de Vigilância Ltda., prestados no período de maio/2004 a novembro/2004 (R$ 933.508,84); e (b) quantia de R$ 15.267,63, paga por conta de materiais não entregues e/ou instalados no Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio Barjonas Lobão, localizado em São Luís/MA, pela empresa Calhau Construções e Empreendimentos Ltda. (45 ventiladores de paredes – R$ 13.770,00; 01 mictório – R$ 475,95; e 03 portas com visor – R$ 1.021,86);

- Determinação à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão para que, no prazo de sessenta dias, comprove a regularidade das prestações de contas dos recursos repassados às caixas escolares por conta do Convênio 837001/2004-FNDE, ou a abertura das correspondentes tomadas de contas especiais dos responsáveis que ainda persistirem em situação de inadimplência ou com prestação de contas irregular.

5.5 **Convênio 850014/2006 – FNDE:**

- Recomendação à Representação da Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão que verifique a viabilidade de incluir na sua programação de fiscalizações, para o exercício de 2007, auditoria no Convênio 850014/2006-FNDE (Registro Siafi 574758), celebrado com o Governo do Estado do Maranhão, em 07/12/2006, no valor de R$ 42.561.129,91, com vigência entre 07/12/2006 e 06/12/2007, informando a este Tribunal o resultado desse trabalho.

5.6. **Convênio 60/2003-SENASP:**

- Fixação de prazo de sessenta dias à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão para que comprove, perante este Tribunal, a restituição aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia de R$ 501.917,13, correspondente ao saldo financeiro remanescente do Convênio 60/2003-Senasp, composto de R$ 1.500,00, depositados na conta corrente 198-9, Agência 1.649-CEF (posição em 01/08/2006), e de R$ 500.l417,13, existentes na conta corrente 9-4, Agência 1.739-CEF (posição em 11/10/2006).

- Determinação à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão que, na execução de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, observe fielmente o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97, quanto à obrigatoriedade da mantença dos recursos em conta específica, ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses ali previstas.

5.7 **Convênio 7.93.04.0055/00 – CODEVASF:**

- Fixação de prazo de sessenta dias à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão para que comprove, perante este Tribunal, a restituição aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf do saldo remanescente do Convênio 7.93.04.0055/00, no valor de R$ 82.712,83 (posição em 11/10/2006).

- Determinação à Codevasf que emita parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Convênio 7.93.04.0055/00, precedida de vistoria *in loco (*art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/67), informando se as obras foram executadas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, e levando em consideração, no seu exame, as ocorrências verificadas na presente auditoria, especialmente as que se referem à falta de designação de técnico responsável para o acompanhamento/fiscalização da obra; à falta de evidência de que foi feito o acompanhamento físico da obra e à divergência entre os comprovantes de despesas apresentados pela sobredita prefeitura e o Relatório de Execução Físico-Financeira elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.

5.8 Determinações à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, visando à observância por parte dessa Pasta, quando da execução de convênios celebrados com a União, dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

- art. 30, *caput*, da IN/STN 01/1997 (identificação, fazendo referência ao título e número do instrumento de convênio respectivo, nos documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos dos convênios);

- art. 22 da IN/STN 01/1997 (fiel execução do convênio pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente) e cláusulas específicas dos convênios que estabelecem a obrigação do convenente de fazer referência à entidade concedente na placa mantida durante a execução da obra;

- art. 65 da Lei 8.666/1993, Decisão 1054/2001- TCU - Plenário, item 8.2.2.1, e Acórdão 554/2005 - TCU - Plenário, item 9.3.10.1 (as causas determinantes de acréscimos contratuais devem ser supervenientes ao momento da licitação da obra para que possam ser consideradas legítimas, segundo o entendimento dominante nesta Corte de Contas);

- art. 28, § 5º, da IN/STN 01/1997 (obrigação de apresentar a prestação de contas final ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio);

- art. 28, inciso V, e Anexo V da IN/STN 1/1997, (preencher a Relação de Pagamentos Efetuados, campo destinado ao número do comprovante do pagamento, com o número do cheque ou da OB, conforme o caso, e não com o número da Relação das Ordens Bancárias Externas);

- art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997 (devolução ao órgão ou entidade concedente dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio);

5.9 Audiência prévia dos Srs. Edson Nascimento (ex-Secretário Estadual de Educação), Lourenço José Tavares Vieira da Silva (Secretário Estadual de Educação a partir de 26/04/2006) e Raimundo Nonato Soares Cutrim (ex-Secretário Estadual de Segurança Pública) para que apresentem razões de justificativa sobre os achados de auditoria a seguir elencados;

- Sr. Edson Nascimento: subitens 2.5.1 (pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004 – FNDE fora do prazo de vigência e estranhas ao objeto pactuado), 2.5.2 (pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004-FNDE, sem cobertura contratual) e 2.5.9 (cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, dada a existência de obras pertinentes a reformas de prédios escolares paralisadas e não concluídas ou concluídas mas não recebidas).

- Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva : subitem 2.5.9 (cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, dada a existência de obras pertinentes a reformas de prédios escolares paralisadas e não concluídas ou concluídas mas não recebidas).

- Sr. Raimundo Nonato Soares Cutrim: subitens 2.7.1 (descumprimento parcial do Convênio 60/2003-Senasp, em razão do que se segue: não realização da segunda etapa da meta nº 1, que compreende a contratação de instituição para o desenvolvimento de programa de preparação comunitária, no valor de R$ 255.000,00, e utilização desse recurso, com desvio de finalidade, haja vista ter sido aplicado na aquisição de veículos; não realização da meta nº 2, que compreende a elaboração de diagnóstico institucional e de modernização da gestão em segurança, no valor de R$ 340.000,00 (contrapartida); e aquisição de veículos em quantidades superiores às previstas no plano de trabalho, sem prévia comunicação e anuência do concedente, alteração que implicou nas aquisições de mais: 10 (dez) bicicletas, no valor de R$ 10.779,70; 8 (oito) veículos Volkswagen modelo Gol, no valor de R$ 252.754,56; 7 (sete) da marca Chevrolet modelo Corsa, tipo sedan, no valor de R$ 287.000,00 e 8

(oito) motocicletas, no valor de R$ 119.920,00, totalizando R$ 670.454,26, 2.7.2 (aquisição de equipamentos em desacordo com o plano de trabalho anexo ao Convênio 60/2003-Senasp) e 2.7.5 (ausência de acessórios em equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 60/2003-Senasp).”

9. Ministério Público junto ao TCU não atuou nos autos.

É o relatório

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuida-se, nestes autos, de auditoria realizada em atendimento à Proposta de Fiscalização e Controle 02/2005, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, objetivando a avaliação dos atos de gestão referentes a convênios firmados com órgãos/entidades do Governo do Estado do Maranhão.

2. Foi determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário que a presente auditoria contemplasse os convênios relacionados no item 0 do relatório acima, num total de oito instrumentos firmados entre o Governo do Estado do Maranhão e órgãos do Governo Federal, tais como, Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf/MI) e Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ). O volume total de recursos federais repassados nesses convênios atingiu o montante de R$ 76.737.363,38.

3. Tendo em vista que a solicitação do Congresso Nacional que deu origem à presente auditoria teve como ponto de partida matéria jornalística veiculada em 29/5/2005, que noticiava, com base em investigação do Ministério Público do Estado do Maranhão, o suposto pagamento, em 2004, de R$ 1.500.000,00, com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, pela construção de ponte sobre o rio Barro Duro, localizado no Município de Tutóia/MA, o Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário determinou à Secex/MA, em seu subitem 9.3.2:

“9.3.2. verifique se a origem dos recursos utilizados na obra de construção de ponte sobre o Rio Barro Duro foi proveniente de transferência voluntária da União e, em caso positivo, inclua essa obra no rol de auditorias do item 9.3.1;”

4. Com vistas ao cumprimento dessa determinação, a Secex/MA procedeu a análise da documentação fornecida pelo Ministério Público Federal e dos autos do processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC-005.800/2006-6), além de realizar consultas no Siafi. Com base nesse exame, conforme consta do Relatório de Auditoria às fls. 119/121, vol. 1, a unidade técnica concluiu o seguinte:

“Diante das informações recolhidas, conclui-se que o Dnit, entidade da União competente para administrar e operar diretamente, ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, a construção, manutenção e restauração de rodovias, não mantinha, à época do questionado pagamento, convênio com o Estado abrangendo o referido objeto, nem transferiu recursos para o custeio daquela obra.

O convênio de delegação hoje mantido pelo Dnit com o Governo Estadual e tendo por objeto a implantação e pavimentação do trecho da rodovia BR-402/MA em que estaria inserida a citada ponte, é muito posterior ao pagamento denunciado como irregular e por conta desse instrumento, até consulta feita ao Siafi em 12/12/2006, ainda não havia sido processada nenhuma transferência de recurso.

De outro lado, as autoridades do Governo do Estado do Maranhão confirmam que os recursos utilizados no pagamento da ponte sobre o rio Barro Duro têm origem na quota constitucional da Cide que cabe ao Estado.

Desse modo, a equipe de auditoria não encontrou nenhuma evidência de que tal obra tenha recebido recursos da União e, por essa razão, deixou de incluí-la no objeto da presente auditoria.”

5. Quanto aos demais convênios, no relatório de auditoria foi apontado um vasto conjunto de ocorrências observadas na execução desses instrumentos. Entendo caberem considerações adicionais às análises e encaminhamentos formulados pela unidade técnica.

6. Passo, a seguir, a abordar as ocorrências mencionadas.

7. Convênio CVMESA MA 054/2003 (Siafi 493857).

7.1. Esse convênio objetivou a implantação no Estado do Maranhão, no âmbito do Programa Fome Zero, da ação denominada Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra Direta Local da Agricultura Familiar (CDLAF), por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares e distribuição dos produtos adquiridos para programas sociais, tais como, (a) complementação da alimentação escolar nos municípios; complementação da alimentação nas creches, abrigos, albergues, asilos e hospitais públicos; (b) bancos de alimentos; (c) restaurantes populares; e (d) cozinhas comunitárias. Em sua configuração final, após os aditivos, o convênio apresenta as seguintes metas (conforme Plano de Trabalho constante do Termo Aditivo 02/2005, Anexo 1, fl. 79): (a) municípios atendidos: 104; (b) agricultores familiares habilitados: 6.270; (c) entidades beneficiadas: 1.223; e (d) população atendida: 317.828. Foram destinados recursos federais de R$ 20.175.000,00 e uma contrapartida estadual de R$ 1.123.056,00 a esse convênio.

7.2. A ocorrência referente à movimentação dos recursos do convênio não exclusivamente na conta bancária destinada a essa finalidade (item 0 do relatório adjunto) merece, no meu entender, algumas considerações adicionais. Conforme apontado, parte dos recursos foram transferidos para outra conta, por meio da qual foram efetuadas não apenas operações referentes à gestão do convênio, mas também depósitos e saques alheios ao ajuste.

7.3. Fator fundamental para a avaliação da regularidade das contas do convênio é a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos financeiros do ajuste. Para essa comprovação é indispensável o cotejamento entre os comprovantes de despesas e os lançamentos no extrato bancário da conta do convênio. Na medida em que os recursos são transferidos para outras contas, nas quais ocorrem depósitos e saques alheios ao convênio, dificulta-se muito – podendo até mesmo impossibilitar – o estabelecimento do citado nexo de causalidade.

É certo que neste momento não se está avaliando as contas do ajuste, que, aliás, será objeto de determinação específica, conforme abaixo. Todavia, considero oportuno, 7.4. Uma vez detectada a prática irregular, efetuar, desde já, a audiência do responsável para que apresente razões de justificativa sobre a ocorrência, conforme proposta dos dirigentes da unidade técnica.

7.5. Com relação à realização de despesas com tarifas bancárias, no valor de R$ 13.314,19 (item 0 do relatório), entendo pertinente determinar-se ao órgão concedente que adote as providências necessárias à devolução dessa quantia, pelo convenente, à conta Tesouro Nacional, tendo em vista tais despesas estarem em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997. Considero que a adoção de tal medida por meio do órgão concedente é mais conveniente que o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, que propõe determinação diretamente ao convenente para que faça tal devolução, tendo em vista que parte das prestações de contas ainda se encontram pendentes de análise pelo órgão concedente. Assim, nessa análise, outros valores passíveis de devolução podem ainda vir a ser apurados.

7.6. Quanto às ocorrências atinentes à defasagem entre o dia débito na conta do convênio e do crédito na conta "trabalhadores rurais" (item 0) e, ainda, ao atraso no pagamento dos produtores (item 0), entendo que a principal causa dessas ocorrências foi a movimentação dos recursos do convênio em mais de uma conta bancária, o que já está sendo motivo de audiência do responsável.

7.7. Já em relação aos fatos atinentes à implementação parcial de metas físicas, considero pertinente, para que se possa fazer um juízo de valor a respeito do atingimento das metas do convênio, determinar-se à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS) que, considerando que o prazo para prestação de contas do convênio expirou em 30/05/2007, encaminhe a este Tribunal a prestação de contas final referente ao instrumento, com manifestação conclusiva a respeito da regularidade da aplicação dos recursos transferidos, da contrapartida do convenente e do atingimento do objeto pactuado.

7.8. Quanto à aprovação irregular de prestação de contas parcial (item 0), entendo também caber medidas que vão além daquelas alvitradas pela unidade técnica. Conforme consta dos autos, o convênio, celebrado em 18/12/2003, sofreu dois aditamentos prorrogando a sua vigência e ampliando suas metas, com a conseqüente aditivação do valor conveniado. O primeiro termo aditivo foi celebrado em 22/11/2004, ampliando a vigência do convênio até 30/11/2005 e prevendo o repasse adicional, por parte do Concedente, do valor de R$ 1.691.900,00. O segundo termo aditivo, celebrado em 30/11/2005, prorrogou a vigência do convênio para 31/03/2007 e, ao mesmo tempo, previu parcela adicional de

recursos federais no valor de R$ 5.567.500,00. Conforme consulta recente ao Siafi, realizada quando o processo se encontrava em meu Gabinete (fls. 289/292), o convênio recebeu aporte adicional de recursos federais de R$ 4.500.000,00, além daqueles previstos no segundo termo aditivo. Porém, não consta prorrogação do prazo de sua vigência.

7.9. Ocorre que, tendo os recursos do convênio sido parcelados em razão dos termos aditivos, consoante o art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997, a liberação da terceira parcela, correspondente ao segundo termo aditivo, somente poderia ter sido efetuada após a apresentação da prestação de contas referentes à primeira parcela. Embora essa prestação de contas tenha sido apresentada, em princípio, em 14/09/2005 (Anexo 1, fl. 652), a mesma encontrava-se incompleta, vez que não continha a relação de pagamentos exigida no art. 28, inciso V, da IN/STN 01/1997. De qualquer forma, ocorreu a liberação dos recursos referentes ao segundo termo aditivo antes da aprovação da prestação de contas referentes ao termo original do convênio.

7.10. Ainda que se possa objetar que o art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997 somente menciona a apresentação da prestação de contas parcial como condição para liberação de recursos de parcela subsequente, penso que esse dispositivo possa ser interpretado de forma sistêmica em conjunto com o inciso I do § 4º do mesmo artigo, que estabelece:

"§ 4º A liberação das parcelas do convênio ***será suspensa*** *até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:*

I - ***quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida****, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;"*

7.11. Resta, assim, que a liberação de recursos parcelada depende não apenas da apresentação de prestação de contas parcial da parcela anterior à antecedente, mas também da aprovação dessas contas. Aliás, o entendimento literal do art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997, no sentido de que bastaria a apresentação da prestação de contas parcial para possibilitar a liberação de parcelas adicionais de recursos, teria o efeito de tornar letra morta tal dispositivo, já que qualquer documentação que fosse entregue ao órgão concedente a pretexto de prestação parcial de contas, mesmo que totalmente inapta a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos da parcela correspondente, seria então suficiente para permitir a liberação de recursos adicionais.

7.12. Conforme consta dos autos, a aprovação das contas referentes à primeira parcela do convênio somente veio a ocorrer em 24/11/2006 (Anexo 1, fl. 688), ainda assim com as impropriedades apontadas pela equipe de auditoria no item 0. Além de a prestação de contas parcial ter sido apresentada incompleta, destaca-se entre as impropriedades não consideradas na aprovação da prestação de contas o fato de o MDS demonstrar não ter tomado conhecimento da existência de uma segunda conta para movimentação dos recursos do convênio. Esse fato, por si só, demonstra a precariedade da análise da prestação de contas por parte do órgão concedente.

7.13. Assim, entendo caber a audiência dos responsáveis pela aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela do convênio, bem como dos responsáveis pela liberação dos recursos relativos ao segundo termo aditivo ao convênio face ao descumprimento ao disposto no art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997.

7.14. Considero, também, cabível a realização de audiência do ex-Secretário da Sedecid/MA, nos termos propostos pelos dirigentes da unidade técnica.

7.15. Quanto à ocorrências referentes à deficiência da supervisão e acompanhamento da execução do convênio por parte de diversos entes (itens 0 a 0 do relatório adjunto a esta proposta de deliberação), tais fatos se conjugam com a falta de supervisão e acompanhamento por parte do concedente, conforme já apontado no item 0 do mesmo relatório. Verifica-se, então, uma ausência generalizada de ações de acompanhamento da implementação do PAA executada no âmbito do convênio em tela, especialmente por parte dos entes federais a quem cabia tal tarefa. No caso, cabia ao MDS, como órgão concedente, a fiscalização da aplicação dos recursos do convênio, inclusive por meio de inspeções *in loco*, conforme determinam o art. 23 da IN/STN 01/1997 e o art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/67. Cabia ainda, de forma subsidiária, à Conab participação e/ou acompanhamento das equipes técnicas de campo de monitoramento e fiscalização das ações do CDLAF nos municípios, conforme disposto no Fluxo Operacional do PAA/CDLAF (Anexo 1, fl. 30).

7.16. No caso do MDS, consta dos autos apenas duas visitas por parte de seus técnicos ao Estado do Maranhão por conta do convênio em tela. Quanto à primeira visita técnica *in loco*, realizada por um técnico do MDS no período de 11 a 13/08/2004, conforme se depreende do Relatório de Visita Técnica (Anexo 1, fls. 655/659), vê-se que não pode ser considerada uma atividade de fiscalização da implementação das metas do convênio. Tratou-se apenas de visita propriamente dita, sem qualquer compromisso com a avaliação de aspectos operacionais do programa ou com a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos conveniados. A segunda visita, realizada por dois técnicos, no período de 9 a 14/11/2006, conforme consignado no relatório às fls. 653/653 do Anexo 1, enfocou tão-somente aspectos relacionados com a metodologia de correção da prestação de contas parcial apresentada pelo Governo do Estado do Maranhão.

7.17. Considero absolutamente inescusável que um ajuste envolvendo recursos da monta do convênio que ora se analisa possa ter sido implementado sem qualquer acompanhamento por parte do órgão concedente. Especialmente quando a execução do seu objeto, pela sua própria natureza, é de difícil comprovação *a posteriori,* tanto do ponto de vista do seu atingimento, em termos quantitativos e qualitativos, quanto dos aspectos relacionados à eficácia, eficiência, efetividade e economicidade das ações realizadas.

7.18. Penso, assim, caber a audiência dos responsáveis, tanto no âmbito do MDS quanto do Governo do Estado do Maranhão, pela ausência da adequada supervisão e acompanhamento da implementação do objeto conveniado.

8. Convênio 042/04 MA/Planteq (Siafi 505624). Objeto: Qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos no período de 2004 a 2007.

8.1. Quanto a esse convênio, entendo adequada a análise e encaminhamento proposto pelos dirigentes da Secex/MA, no sentido de se realizar as audiências e determinações atinentes às ocorrências observadas pela equipe de auditoria. Concordo que não cabe, neste momento, a instauração de TCE, conforme alvitrado pela equipe, tendo em vista não constar dos autos elementos suficientes para que se possa caracterizar a ocorrência de dano ao erário na execução do convênio.

8.2. Contudo, tendo em vista que a prestação de contas do convênio está sendo analisada pelo órgão concedente, entendo cabível determinação ao órgão para que providencie e encaminhe a este Tribunal os pareceres conclusivos sobre as referidas contas.

9. Convênio 822006/2003 - FNDE (Siafi 488724). Objeto: Adequação física das escolas especificadas no plano de trabalho, contemplando ações de (a) transporte escolar; (b) ampliação, construção e reforma de escola; e (c) aquisição de equipamento.

9.1. Manifesto minha concordância quanto às determinações propostas pela unidade técnica, exceto quanto àquela atinente aos acréscimos em contratos de obras. Segundo informações da equipe de auditoria, corroboradas pelos dirigentes da unidade, a Secretaria Estadual de Educação (Seduc) teria acrescido o valor contratual das obras de reforma de escolas em percentuais que variaram de 28,13% a 49,95%. Ademais, avalia que as justificativas apresentadas (os prédios das escolas serem antigos) não seriam consistentes.

9.2. Considero, contudo, que por se tratar de obras de reforma, os percentuais de acréscimo não extrapolam os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. Por essa razão, entendo não caber a determinação proposta.

10. Convênio 840026/2003 - FNDE (Siafi 484818). Objeto: Execução de ações do Fundescola, compreendendo: aquisição de equipamentos e mobiliários escolares para escolas beneficiadas pelo Programa de Adequação de Prédios Escolares - PAPE.

10.1. Também em relação às ocorrências observadas na execução deste convênio estou de acordo com as análises e encaminhamentos propostos pela Secex/MA, exceto no tocante às audiências propostas em razão de (a) não efetuação do depósito do valor referente à contrapartida do convenente na conta específica do convênio (item 0 do relatório anexo); e (b) ausência de comprovantes de devolução da garantia de execução do contrato fornecido pelas empresas vencedoras das licitações (item 0).

10.2. Quanto à questão referente à não efetuação do depósito da contrapartida na conta específica do convênio, ainda que concorde que tal prática tenha violado o estabelecido em cláusula convenial, o

efeito decorrente seria, conforme apontado no relatório de auditoria, a ausência da aplicação desses recursos (R$ 32.100,00) no mercado financeiro enquanto não aplicado no objeto do convênio. Considero, contudo, que os prejuízos acarretados pela não auferição dos rendimentos da aplicação são de pequena monta, não justificando, portanto, a audiência dos responsáveis por essa ocorrência. Mais apropriada a tal situação é, no meu entender, a prolação de determinação pedagógica.

10.3. Já em relação à ausência de comprovantes de devolução das garantias contratuais, penso que a ausência de tais documentos nos processos não implica que, de fato, as devoluções não tenham efetivamente ocorrido. Ainda que seja esse o caso, considerando que tal ocorrência não acarreta, em princípio, dano ao erário, entendo que a medida mais adequada ao caso seja a assinatura de prazo para que o convenente adote as providências necessária à restituição dessas garantias aos contratados, caso esses tenham cumprido todas as suas obrigações contratuais, além de determinação objetivando evitar ocorrências futuras de mesma natureza.

11. Convênio 837001/2004 - FNDE (Siafi 512938). Objeto: Manutenção e desenvolvimento do ensino médio.

11.1. Com relação a esse instrumento, creio merecer atenção a ocorrência apontada no Relatório de Auditoria dando conta do pagamento de despesas realizadas fora do período de vigência (30/11/2004 a 24/11/2005) e estranhas ao objeto do convênio.

11.2. Conforme mencionado, foram realizadas as seguintes despesas indevidas:

a) pagamento de contas atrasadas de fornecimento de água, no valor de R$ 998.301,30, referentes ao período de 2002 a 2004, e, dentre essas, contas referentes a unidades do ensino fundamental, quando o convênio objetivava o ensino médio;

b) pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de ensino médio, no valor de R$ 389.405,57, referentes ao período de abril a novembro de 2004;

c) pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades administrativas da Seduc, no valor de R$ 228.637,07, referentes ao período de abril a novembro de 2004;

d) pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de educação infantil, no valor de R$ 34.624,12, referentes ao período de abril a novembro de 2004;

e) despesas com serviços de vigilância prestados no período de maio a novembro de 2004, fora, portanto, do período de vigência do convênio;

11.3. Face a essas ocorrências, a unidade técnica propõe a fixação de prazo para que o Governo do Estado do Maranhão comprove a restituição ao FNDE dos valores indevidamente pagos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial contra a entidade convenente, em solidariedade com os gestores responsáveis pelos pagamentos indevidos.

11.4. Entendo, contudo, que a medida mais adequada à situação seja determinar ao FNDE que providencie a análise da prestação de contas do instrumento, cuja situação presente no Siafi é "A APROVAR", além de adotar as providências necessárias à restituição dos valores indevidamente pagos. Nessa análise deve ser levado em consideração as informações presentes nestes autos, as quais deverão ser encaminhadas ao FNDE.

11.5. Com relação à proposta de determinação à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão para que comprove a regularidade das prestações de contas dos recursos repassados às caixas escolares por conta do convênio, entendo que, já tendo o convenente prestado contas dos recursos recebidos, seja mais prudente aguardar a análise dessa prestação de contas, pois espera-se que a mesma comprove a regularidade das contas dos repasses às mencionadas caixas escolares.

11.6. Quanto às demais ocorrências relatadas em relação a esse convênio, entendo pertinentes os encaminhamentos propostos pela equipe de fiscalização, com os ajustes propostos pelos dirigentes da unidade técnica. Ademais, com relação às inconsistências na prestação de contas do convênio, ao pagamento de bens não entregues pela contratada e às reformas de prédios escolares executadas parcialmente, penso que tais ocorrências apontadas no relatório de auditoria podem ser também melhor aquilatadas após a análise da prestação de contas pelo órgão concedente.

12. Convênio 7.93.04.0055/00 - Codevasf (Siafi 517432). Objeto: Implantação e ampliação de sistemas simplificados de abastecimento d'água em diversas localidades da zona rural do Município de Caxias/MA.

12.1. Com referência às ocorrências relatadas no tocante a esse convênio, entendo pertinente o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, no sentido de se determinar à Codevasf a ultimação da análise da prestação de contas em confronto com os achados da equipe de auditoria. Considero também oportuna determinar ao órgão convenente a devolução imediata ao concedente do saldo financeiro remanescente do ajuste.

13. Convênio 60/2003 - Senasp (Siafi 486801). Objeto: Aquisição de equipamentos, desenvolvimento de programa de preparação comunitária e realização de diagnóstico.

13.1. A equipe de fiscalização da Secex/MA aponta em seu relatório várias ocorrências observadas na execução desse convênio, tais como (a) descumprimento parcial do objeto do convênio; (b) aquisição de equipamentos em desacordo com o plano de trabalho; (c) alteração da conta corrente específica do convênio sem prévia comunicação e aprovação do órgão concedente; (d) falhas em procedimentos licitatórios; (e) ausência de acessórios em equipamentos adquiridos; e (f) não devolução do saldo dos recursos do convênio.

13.2. Ante as ocorrências apontadas, manifesto minha concordância com as propostas de audiências e determinações. Contudo, verifico que também este ajuste ainda não teve a sua prestação de contas avaliadas pelo órgão concedente. Daí, entendo pertinente, mais uma vez, determinar-se a ultimação da análise da prestação de contas, encaminhando-se ao concedente os achados de auditoria como subsídio nessa análise.

14. Por fim, quanto ao Convênio 828039/2003-FNDE (Siafi 486741), que teve por objeto o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, consigna a equipe de fiscalização em seu relatório de auditoria que "verificou-se a correspondência entre a relação de alfabetizadores participantes do Programa e os pagamentos efetuados, bem como as medidas adotadas pela convenente para acompanhamento e controle das atividades ministradas aos alfabetizandos.". Entretanto, como também esse convênio ainda não teve sua prestação de contas analisada pelo FNDE, entendo caber determinação ao órgão para que, a exemplo dos demais convênios analisados nesta auditoria, emita parecer sobre essas contas, encaminhando os resultados a este Tribunal.

15. Conforme observado, com exceção do Convênio CVMESA MA 054/2003 (Siafi 493857), o qual já se encontra com as prestações de contas aprovadas em relação às primeiras parcelas – correspondentes a aproximadamente metade do valor repassado –, os demais convênios, conforme informações obtidas no Siafi, ainda não tiveram suas prestações de contas analisadas pelos órgãos concedentes. Por essa razão, considero mais prudente, no momento, proceder às audiências e determinações recomendadas, enquanto se aguarda o parecer conclusivo sobre as prestações de contas por parte dos órgãos concedentes e a eventual instauração de tomadas de contas especiais, se for o caso. Entendo, contudo, pertinente o encaminhamento dos elementos fundamentadores dos achados de auditoria tratados nestes autos para que os respectivos órgãos os utilizem na avaliação das prestações de contas dos convênios.

16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2013/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.940/2006-5 (com 1 volume e 8 anexos) e Apenso: TC-005.800/2006-6 (com 11 anexos)

2. Grupo: II – Classe de assunto: V – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Antonio Arnaldo Alves de Melo (CPF 553.464.027-8); Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72); Lourenço José Tavares Vieira da Silva (CPF 000.603.053-04); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04); Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.643-72); Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15).

4. Unidades: Órgãos/Entidades do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), em atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário, prolatado em cumprimento à Proposta de Fiscalização e Controle 02/2005, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, objetivando a avaliação dos atos de gestão referentes a convênios firmados com órgãos/entidades do Governo do Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS) que:

9.1.1. emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Convênio CVMESA MA 054/2003 (Siafi 493857), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 0 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.1.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, de eventuais saldos do convênio, bem como das despesas realizadas à conta dos recursos do referido convênio com desvio de finalidade, especialmente aquelas atinentes ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme apontado no subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego que:

9.2.1. emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Convênio 042/04/Planteq, levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 0 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.2.2. verifique a conveniência de mobilizar a Delegacia Regional de Trabalho no Maranhão para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações do PNQ realizadas no âmbito desse convênio;

9.3. determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:

9.3.1. emita parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas aos Convênios 822006/2003 (Siafi 488724), 840026/2003 (Siafi 484818), 837001/2004 - FNDE (Siafi 512938) e 828039/2003 (Siafi 486741), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 0 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.3.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, dos saldos financeiros dos convênios e das despesas realizadas com desvio de finalidade, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados, especialmente em relação a (o):

9.3.2.1. saldo de R$ 709.374,33 (setecentos e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) do Convênio 840026/2003, conforme apontado no subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.4.3 do Relatório de Auditoria;

9.3.2.2. despesas com desvio de finalidade realizadas com recursos do Convênio 837001/2004, conforme apontado no subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.5.1 do Relatório de Auditoria, tais como:

9.3.2.2.1. pagamento de contas atrasadas de fornecimento de água, no valor de R$ 998.301,30 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e um reais e trinta centavos), referentes ao período de 2002 a 2004, e, dentre essas, contas referentes a unidades do ensino fundamental, quando o convênio objetivava

o ensino médio;

9.3.2.2.2. pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de ensino médio, no valor de R$ 389.405,57 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), referentes ao período de abril a novembro de 2004;

9.3.2.2.3. pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades administrativas da Secretaria Estadual de Educação (Seduc), no valor de R$ 228.637,07 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos), referentes ao período de abril a novembro de 2004;

9.3.2.2.4. pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de educação infantil, no valor de R$ 34.624,12 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais, doze centavos), referentes ao período de abril a novembro de 2004;

9.3.2.2.5. despesas com serviços de vigilância prestados no período de maio a novembro de 2004;

9.3.3. exerça, quando da descentralização de recursos federais recebidos por meio de convênios, a devida ação fiscalizatória da aplicação desses recursos por parte dos entes executores, a exemplo dos recursos do Convênio 837001/2004 repassados às caixas escolares para a realização de despesas com aquisição de material de consumo e com serviços de pequeno valor, conforme ditames dos arts. 23 e 28, § 5º, da IN/STN 01/1997;

9.3.4. abstenha-se, quando da realização de licitações custeadas com recursos oriundos de acordo de empréstimo firmado com o Banco Mundial, de adjudicar o objeto da licitação sem o amparo do Termo de Não Objeção do Banco Mundial, a exemplo do Convênio 840026/2003, firmado em conformidade com Acordo de Empréstimo 7122-BR;

9.4. determinar à Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco (Codevasf) que:

9.4.1. emita parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa ao Convênio 7.93.04.0055/00 (Siafi 517432), precedida de vistoria *in loco*, conforme disposição do art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/67, informando se as obras foram executadas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 0 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.4.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, do saldo do convênio, tendo em vista a informação contida no subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.6.6 do Relatório de Auditoria, dando conta da existência de saldo no valor de R$ 82.712,83 (oitenta e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e três centavos), instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados;

9.5. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça que:

9.5.1. emita parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa ao Convênios 60/2003-Senasp (Siafi 486801), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 0 deste Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação;

9.5.2. adote as providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, do saldo financeiro do referido convênio, especialmente ante a constatação pela auditoria realizada por este Tribunal do saldo de R$ 501.917,13 (quinhentos e um mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos), conforme o subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.7.6 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados;

9.6. determinar à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão que:

9.6.1. observe, quando da execução de convênios celebrados com a União, os seguintes ditames legais e regulamentares:

9.6.1.1. identifique os documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos dos convênios, fazendo referência ao título e número do instrumento (art. 30, *caput*, da IN/STN 01/1997);

9.6.1.2. faça referência à entidade concedente na placa mantida durante a execução da obra (art. 22 da IN/STN 01/1997);

9.6.1.3. cumpra a obrigação de apresentar a prestação de contas final ao concedente até sessenta

dias após o término da vigência do convênio (art. 28, § 5º, da IN/STN 01/1997);

9.6.1.4. preencha a Relação de Pagamentos, no campo destinado ao número do comprovante do pagamento, com o número do cheque ou da ordem bancária, conforme o caso, ao invés do número da Relação das Ordens Bancárias Externas (art. 28, inciso V, e Anexo V da IN/STN 1/1997);

9.6.1.5. efetue a devolução, ao órgão ou entidade concedente, dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio (art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997);

9.6.2. efetue o depósito do valor referente à contrapartida estadual na conta específica do convênio;

9.6.3. providencie, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação desta deliberação, a restituição das garantias contratuais fornecidas pelos contratados no âmbito do Convênio 840026/2003 - FNDE (Siafi 484818), caso esses tenham cumprido todas as suas obrigações contratuais;

9.7. determinar à Secex/MA que:

9.7.1. promova a audiência do Sr. Onaur Ruano, Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Sesan/MDS), para que apresente razões de justificativa pela aprovação de contas parcial referente à primeira, segunda e parte da terceira parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, face as ocorrências apontadas no subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.1.6 do Relatório de Auditoria;

9.7.2. identifique o(s) responsável(eis) pela liberação dos recursos referentes à terceira e à quarta parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, promovendo a audiência do(s) mesmo(s) para que apresente(m) razões de justificativa pelas mencionadas liberações de recursos sem que tenha ocorrido previamente a aprovação das prestações de contas, respectivamente, da primeira e segunda parcelas do convênio, em afronta ao art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997;

9.7.3. identifique, tanto no âmbito do extinto Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, quanto no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os responsáveis a quem competia a supervisão e acompanhamento da execução do Convênio CVMESA MA 054/2003, promovendo a audiência dos mesmos para que apresentem razões de justificativa pela não fiscalização *in loco* da aplicação dos recursos conveniados, em afronta ao disposto no art. 23 da IN/STN 01/1997 e no art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/67;

9.7.4. promova a audiência do Sr. Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento das Cidades, para que apresente razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências relativas à execução do Convênio CVMESA MA 054/2003:

9.7.4.1. movimentação dos recursos do convênio em duas contas correntes distintas, em afronta ao art. 20 da IN/STN 01/97 (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.2. realização de pagamentos com recursos do convênio a servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar, conforme evidenciado na Tabela 4, item 2.1.1, do Relatório de Auditoria (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão);

9.7.4.3. declaração a menor de receita no Relatório de Execução Físico-Financeira da prestação de contas da primeira parcela, por não terem sido integralmente computados os créditos feitos na conta corrente do Convênio, registrando-se uma diferença a menor no valor de R$ 6.669,74 (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e item 2.1.4 do relatório de auditoria);

9.7.4.4. falta da relação de pagamentos realizados a título de contrapartida na prestação de contas da primeira parcela dos recursos (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e item 2.1.4 do relatório de auditoria);

9.7.4.5. falta de cumprimento das atribuições de supervisão e acompanhamento do programa por parte do Governo do Estado do Maranhão (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e item 2.1.7 do relatório de auditoria);

9.7.5. promova a audiência dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenny, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Secretário Adjunto do Trabalho, e José Raimundo Silva de Almeida, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, acerca das seguintes ocorrências relativas à execução do Convênio 042/04/Planteq:

9.7.5.1. contratação de entidades para ministrar cursos no âmbito do Plano Territorial de Qualificação – Planteq/MA, mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, inciso XIII, da Lei

8.666/93, sem observância dos requisitos legais, tais como comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, justificativa de preço, tomando por base o preço de mercado, e falta de pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho acerca das contratações, em afronta ao art. 5º § 2º da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003 (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.5.2. ausência de publicidade ou publicidade intempestiva dos termos de adjudicação decorrentes das dispensas realizadas (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.7 do Relatório de Auditoria);

9.7.5.3. ausência de cumprimento de atribuições fiscalizatórias do convenente, em especial quanto ao exercício de 2005, tendo o executor deixado de contratar empresa para fiscalizar a execução do plano de qualificação e visitado apenas 8 dos 186 cursos ministrados (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.4 do Relatório de Auditoria);

9.7.5.4. não fundamentação e não demonstração em planilha detalhada da definição do custo do aluno/hora em relação aos preços de mercado prevalecentes nas localidades em que foram contratados (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.2.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.6. promova a audiência do Sr. Edson Nascimento, ex-Secretário Educação do Estado do Maranhão, para que apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

9.7.6.1. pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004 – FNDE fora do prazo de vigência e estranhas ao objeto pactuado (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.6.2. pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004-FNDE, sem cobertura contratual (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.2 do Relatório de Auditoria);

9.7.6.3. cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, ante a existência de obras de reformas de prédios escolares paralisadas ou concluídas mas não recebidas (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.9 do Relatório de Auditoria);

9.7.7. promova a audiência do Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Educação do Estado do Maranhão, para que apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

9.7.7.1. cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, ante a existência de obras de reformas de prédios escolares paralisadas ou concluídas mas não recebidas (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.5.9 do Relatório de Auditoria);

9.7.8. promova a audiência do Sr. Raimundo Nonato Soares Cutrim, ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, para que apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências na execução do Convênio 60/2003-Senasp (Siafi 486801):

9.7.8.1. não realização da segunda etapa da meta nº 1, que tem por objeto a contratação de instituição para o desenvolvimento de programa de preparação comunitária, no valor de R$ 255.000,00, e utilização desse recurso, com desvio de finalidade, na aquisição de veículos (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.2. não realização da meta nº 2, que tem por objeto a elaboração de diagnóstico institucional e de modernização da gestão em segurança, no valor de R$ 340.000,00, oriundos de recursos da contrapartida (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.3. aquisição de veículos em quantidades superiores às previstas no plano de trabalho, sem prévia comunicação e anuência do concedente (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.4. aquisição de equipamentos em desacordo com o plano de trabalho anexo ao termo de convênio (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.2 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.5. ausência de acessórios em equipamentos adquiridos com recursos do convênio (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.5 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.6. não publicação, no Diário Oficial da União, da antecipação da realização da Tomada de Preços 128/2005, contrariando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.7. não observância do prazo de quinze dias para a realização da Tomada de Preços 128/2005, contados a partir da data da alteração, infringindo o disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.666/1993 (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria);

9.7.8.8. ausência dos requisitos exigidos no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tais como a

razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, na dispensa de licitação decorrente da não repetição da Tomada de Preços 128/2005 (subitem 0 do relatório que acompanha este Acórdão e subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria);

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o acompanham:

9.8.1. à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forme, acompanhados da cópia das fls. 125/193, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio CVMESA MA 054/2003;

9.8.2. à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados da cópia das fls. 194/246, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio 042/04 MA/Planteq;

9.8.3. ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), acompanhados da cópia das fls. 246/266, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise das prestações de contas relativas aos convênios 822006/2003, 828039/2003, 840026/2003 e 837001/2004;

9.8.4. à Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco (Codevasf), acompanhados da cópia das fls. 266/270, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio 7.93.04.0055/00;

9.8.5. à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, acompanhados da cópia das fls. 270/274, vol. 1 (Relatório de Auditoria), com vistas a auxiliar a análise da prestação de contas relativa ao convênio 060/2003;

9.8.6. ao Governo do Estado do Maranhão, e

9.8.7. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.
TC- 007.498/2007-7 (com 2 volumes e 12 anexos, e mais 4 volumes de anexos).
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
Responsáveis: Paulo Marchiori Buss (Presidente), Fernando José Marques de Carvalho (Diretor de Administração do Campus) e os seguintes integrantes da Comissão Especial de Licitação: Luísa Regina Pessoa (Presidente), Carlos Medicis Morel (membro), Nercilene Santos da Silva (membro) e Vicente Francisco P. da Costa (membro).
Interessados: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, por sua Procuradora Lisiane C. Braecher), ATPENG Engenharia e Empreendimentos S.A., IBEG Engenharia Ltda., Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda. e DELTA Construções S.A.
Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615),

Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510), Marçal Justen Neto (OAB/PR 35.912), Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR 35.318), Ana Lúcia Ikenaga Warnecke (OAB/PR 32.108), Paulo Osternack Amaral (OAB/PR 38.234), Sheila Justen Tristão (OAB/PR 38.720), Hélio Gil Gracindo (OAB/DF 19.213), Hélio Gil Gracindo Filho (OAB/DF 9.293), Renato Rodolfo de Ulysséa (OAB/DF 9.372), Giselle Crosara Lettieri Gracindo (OAB/DF 10.396), Alejandro Bullón (OAB/DF 13.792), Turíbio Teixeira Pires de Campos (OAB/DF 15.102), Marco Antônio Medeiros e Silva (OAB/DF 23.234), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Robério Sulz Gonçalves Jr. (OAB/TO 1.570), Felipe Scripes Wladeck (OAB/PR 38.054) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

Sumário: REPRESENTAÇÕES. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS BÁSICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. DETERMINAÇÕES.

1. Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

2. Por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, **ex vi** do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/93.

3. Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, **em termos efetivos**, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o **know how** utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

4. Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5. É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

6. O fato de a matéria encontrar-se igualmente sob apreciação do Poder Judiciário não constitui obstáculo à atuação do TCU, em face do princípio da independência das instâncias, representando superposição de foros não excludentes, o que é benéfico para o interesse coletivo, uma vez que propicia ação mais efetiva do Poder Público em favor da justiça que deve proporcionar aos cidadãos.

7. Em tal condição, o Estado de direito, informado pelo princípio da legalidade, acertadamente, coloca em mãos do administrado mais de um meio para a impugnação do excesso de todo aquele representante estatal que, no exercício de suas funções, ultrapasse os limites assinalados pelo direito positivo, de forma a exigir a imediata volta ao **status quo ante**, perturbado ou ameaçado de perturbação pelo arbítrio indevido.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 532/49 – vol. 2, da lavra de Analista da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX- RJ), cuja proposta de encaminhamento mereceu a aquiescência do Diretor da 4ª DT e do titular daquela Unidade Técnica.

"Cuidam os autos de Representações interpostas pelas empresas DELTA Construções S/A, Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda. e IBEG Engenharia e Construção Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, versando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) na condução da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac, para a

construção do Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde (CDTS), orçado em R$ 77.727.346,40 (setenta e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

HISTÓRICO

Do CDTS no âmbito do TCU

2. No ano de 2005, com o objetivo de selecionar empresa para executar o conjunto de edificações do CDTS, a Fiocruz lançou o edital de concorrência n.º 05/2005-Dirac. Contudo, a empresa DELTA ingressou com representação junto ao Tribunal (TC 001.272/2006-4) questionando a exigência de um único atestado de capacidade técnica que abrangesse, em conjunto, vários serviços considerados relevantes (item 7.1.2 do edital).

3. De efeito, mediante Acórdão n.º 56/2006-Plenário, foi adotada medida cautelar determinando a suspensão do certame e a abertura de prazo para manifestação dos presidentes da Fiocruz e da comissão permanente de licitação.

4. Após análise das manifestações dos responsáveis, o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 556/2006-Plenário, assinou prazo de quinze dias para a anulação da Concorrência n.º 05/2005-Dirac, ou para a alteração do questionado.

5. Por conseguinte, a Fiocruz preferiu anular a licitação, abrindo um novo processo licitatório, a Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac, agora objeto de representação perante este Tribunal pelas empresas DELTA, SQUADRO e IBEG.

Da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac

6. A concorrência iniciou-se com a presença de 13 empresas interessadas: ESTACOM Engenharia S.A., IBEG Engenharia e Construção Ltda., JOTA Ele Construções Civis Ltda., SANERIO Engenharia Ltda., SCHAHIN Engenharia S.A., CONSTRUBASE Engenharia Ltda., DELTA Construção S.A., ATPENG Engenharia e Empreendimentos S/A, Construtora OAS Ltda., Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda., Construtora CVP S.A., CONSTRUCAP-CCPS Engenharia e Comércio S.A. e SANTA BÁRBARA Engenharia S.A..

7. Após análise dos documentos de habilitação a Comissão desqualificou 3 empresas: JOTA, SANERIO e DELTA; essa última por ter apresentado atestados emitidos em nome de outra empresa, SERGEN Serviços de Engenharia S.A..

8. Esclarece-se que o fato de ter apresentado atestados em nome de outra empresa é porque os engenheiros responsáveis da DELTA executaram obras pela SERGEN. Isto posto, como a empresa ATPENG também utilizou atestados em nome da SERGEN, pelo mesmo motivo que a DELTA, para comprovação de sua capacidade técnica, a Comissão, após consultar o CREA-RJ, reviu sua posição e habilitou a empresa DELTA sob a égide do Princípio da Isonomia, mantendo a inabilitação das empresas JOTA e SANERIO.

9. Com a abertura das propostas obteve-se a seguinte ordem de classificação:

N.º	Licitante	Proposta R$
1º	IBEG	55.440.000,00
2º	SQUADRO	61.707.494,61
3º	CVP	61.977.000,00
4º	DELTA	62.456.569,24
5º	ATPENG	65.180.060,50
6º	SCHAIN	67.990.000,00
7º	STA. BÁRBARA	68.349.880,07
8º	ESTACON	69.298.457,96
9º	CONSTRUCAP	73.830.000,00
10º	OAS	76.980.000,00
11º	CONSTRUBASE	84.773.154,57

10. Posteriormente à divulgação dos preços, a SQUADRO ofereceu denúncia a Comissão alertando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela IBEG não atendia o item 7.1.2.4[14] do edital, pelo

[14] O item 7.1.2.4 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, que contemple a construção de empreendimento para pesquisa e desenvolvimento tecnológico do campo da saúde com área mínima de 2.500 m² que inclua a *"instalação de sistema de ar condicionado*

fato de a obra não estar concluída. A denúncia não procedeu, contudo, ao realizar sua apuração, a Comissão verificou a existência de fato superveniente: ausência de sala limpa na obra atestada, condição *sine qua non* para aceitação do atestado de capacidade técnica da empresa. Diante desse novo fato, a IBEG foi declarada inabilitada.

11. A IBEG, ao recorrer de sua inabilitação, juntou provas de que a obra referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela SQUADRO para o atendimento do item 7.1.2.4 do edital não estava concluída. Após análise do contraditório, a Comissão reviu seu julgamento inabilitando a SQUADRO e declarando vencedora a CVP, terceira melhor proposta.

12. Inconformada, a SQUADRO recorreu de sua inabilitação, sendo seu recurso indeferido. Além dela, as empresas IBEG, DELTA e ATPENG interpuseram recursos: A IBEG solicitando a desqualificação da CVP e revisão de sua desabilitação – parcialmente deferido, mantendo-se inabilitada; a DELTA contra o resultado do julgamento que declarou a CVP vencedora – recurso intempestivo; e a ATPENG contra a DELTA pela falta de detalhamento de alguns preços unitários e contra a CVP, no tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado, – pedidos deferidos.

13. Por conseguinte, tendo em vista a diferença existente de R$ 9.740.060,50 entre a melhor proposta (R$ 55.440.000,00) e a proposta ofertada pela ATPENG (R$ 65.180.060,50), a Comissão realizou estudo estatístico que concluiu que o preço ofertado pela ATPENG encontra-se na média do mercado. Dessa forma, considerando atendidas as exigências editalícias, a Comissão declarou vencedora a empresa ATPENG, dona da quinta melhor proposta.

Da Representação

14. As empresas DELTA, SQUADRO e IBEG, irresignadas, respectivamente, com as decisões da Comissão que as afastaram da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac e contra a adjudicação do objeto à ATPENG, impetraram, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, representações perante este Tribunal.

15. Análise preliminar realizada por esta Unidade Técnica (fls.477/480), concluiu que os fatos apontados nas representações caracterizavam o instituto do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, propondo a adoção de medida cautelar, de modo a suspender o certame até manifestação quanto o mérito por parte deste Tribunal.

16. Examinando a questão, o Ministro-Relator determinou à Fiocruz, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92 e no art. 276 do RITCU, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório. Determinou, ainda, que esta Unidade Técnica, dentre outras providências internas, promovesse as oitivas dos responsáveis da Fiocruz, da Comissão Especial de Licitação e da empresa ATPENG; e verificasse a compatibilidade dos preços orçados pela Fiocruz com os praticados no mercado (Despacho fls.486/490).

17. A ATPENG impetrou Agravo contra o Despacho que autorizou a adoção de medida cautelar alegando, em síntese, incompetência do tribunal para deferir tal medida, pois o contrato já estaria firmado (Anexo 2).

18. Apreciando o assunto (fls. 511/512), o Ministro-Relator observou que apesar de o contrato já estar firmado quando da adoção da cautelar, seu extrato não havia sido publicado no D.O.U., uma vez que a Fiocruz estava aguardando comunicação oficial acerca de possível invalidação. Dessa forma, como a publicação resumida do contrato é condição de eficácia do mesmo, ainda não estaria em vigor os respectivos direitos e deveres contratuais. Além disso, esclareceu que o fato de o contrato já ter sido assinado é irrelevante para a concessão de cautelar pois, conforme precedentes do STF, o TCU não pode anular contrato administrativo, mas pode determinar sua anulação e sua suspensão.

19. Em deliberação plenária o Tribunal conheceu do Agravo interposto pela ATPENG para, no mérito, negar-lhe provimento (Acórdão n.º 1.248/2007-Plenário, fl. 513).

OITIVAS

20. Conforme determinado pelo Ministro-Relator, foram promovidas as oitivas do Sr. Paulo Marchiori Buss – Presidente da Fiocruz, do Sr. Fernando José Marques de Carvalho – Diretor da Dirac, dos Membros da Comissão Especial de Licitação e da empresa ATPENG (fls. 493/494), esta última se absteve de manifestação [na verdade, a ATPENG, em atenção ao ofício de audiência nº 267/2007-TCU-SECEX/RJ (fls. 494), apresentou, logo em seguida ao agravo de que trata o anexo 2, as razões reunidas

---

do tipo central, com sistema de pressões negativas e/ou positivas em laboratório NB3, ou com salas limpas de, no mínimo, classe 10.000."

no anexo 3, as quais consistem, no essencial, dos mesmos argumentos oferecidos no agravo ou nas justificativas da FIOCRUZ, de maneira que foram consideradas em um ou noutro instante].

21. Em resposta (Anexo 5, fls.1), o Sr. Fernando José Marques de Carvalho informa que **não houve participação da Dirac na condução do certame, visto que o Projeto do CDTS ainda não tem existência regimental autônoma e que encontra-se vinculado diretamente a Presidência da Fiocruz**, sendo essa unidade, a responsável pela designação da comissão de licitação.

22. Destaca-se a informação devido à sua relevância no contexto, uma vez que estatutariamente é a Dirac a unidade que detém a competência originária para planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades inerentes à licitação e gestão de contratos administrativos necessárias à realização de obras na Fiocruz, ou seja, o alijamento da Dirac no processo, conforme depoimento de seu responsável, vai ao encontro de causas estruturais propícias às inconsistências que caracterizam os procedimentos licitatórios realizados pela Fiocruz, como evidenciam os recentes julgados deste Tribunal: Acórdão 1.725/2005 – Plenário e Acórdão 1627/2005 - Segunda Câmara (Relação 231/2005).

23. O Sr. Paulo Marchiori Buss – Presidente da Fiocruz – apresenta argumentos alinhados com Agravo impetrado contra o Despacho do Ministro-Relator (fls. 486/490) e, em suma, defende a atuação da Comissão, o orçamento estimado pela Fundação e questiona a legitimidade e competência do TCU para discutir o mérito das questões suscitadas (Anexo 5, fls. 92/115).

24. Os Membros da Comissão Especial de Licitação esclareceram os motivos que os levaram a adjudicar a licitação à ATPENG; abordando cada item questionado nas representações interpostas pelas empresas IBEG, SQUADRO e DELTA e, conseqüentemente, as ponderações exaradas no Despacho do Ministro-Relator (Anexo 5, fls. 3/24). A seguir, destaca-se alguns trechos da resposta:

- Da complexidade do empreendimento:

'O edifício do CDTS impõe uma construção diferenciada quando comparada às construções convencionais. Neste edifício, cada sistema, cada revestimento, cada elemento especificado, contribui de forma específica para o desempenho final da edificação, ou seja, cada parte é fundamental para o funcionamento do todo.

Podemos citar como exemplo, a própria estrutura em concreto, pois esta é de notório domínio técnico nas construções de nosso país. No nosso caso entretanto, será necessário nela incorporar a sílica ativa, ou micro sílica, como forma de tornar o concreto ainda menos permeável, e ainda, implantar um controle rigoroso na secagem do concreto, pois é fundamental a redução a níveis mínimos de traços de unidade de concreto.

Esses complementos técnicos são necessários para esta edificação, pois irão reduzir a passagem de ar pelo próprio concreto (no concreto convencional esta preocupação não é importante), além de reduzir patologias nos demais revestimentos sobra a laje (filmes impermeáveis), causado por excesso de umidade no concreto.

Revestimentos complementares serão aplicados sobre esta estrutura de concreto, como os epóxis, elastômeros e uretânicos, todos objetivam a estanqueidade final do elemento estrutural, e ainda, o combate a movimentos estruturais comuns entre as paredes e lajes. Todo este cuidado na execução da estrutura irá conduzir para a segurança biológica da edificação, minimizando a contaminação cruzada, ou seja, a parte do edifício contribuindo para o desempenho final.'

- Da desabilitação da IBEG:

'...Realizada a visita no prédio que era objeto do atestado, foi verificado que não havia no empreendimento nenhum ambiente que caracterizasse um sala limpa classe 10.000 ou um laboratório NB3, conforme exigiu a alínea B do subitem 7.1.4 do edital.

*A partir dessa constatação a Comissão realizou consulta ao Órgão emissor (**Anexo VI**), que informou que o atestado se referia ao sistema de ar condicionado instalado no CESTEH, afirmando, porém, que como a redação do atestado induziria a Comissão a reconhecer a existência de uma sala limpa, o texto seria retificado junto ao CREA para impedir a possibilidade de novo equívoco.*

*...o documento corrigido modificou de forma contudente seu atestado, pois onde se lia "O sistema acima descrito atende aos laboratórios e é classificado para sala limpa classe 10.000 e 100.000, agora se lê: "O sistema acima descrito atende aos laboratórios de classificação NB2 e possui taxa de recirculação correspondente a classe 10.000 e 100.000 (**Anexo VII**).*

(...)

Não podemos, além disso, concordar com a afirmação do requerente de que a sala limpa se caracteriza "principalmente" pela aferição da qualidade do ar. É sobejamente conhecido que outros

requisitos são absolutamente fundamentais para a caracterização e validação do ambiente como merecedor da classificação NB3, tais como: técnicas construtivas que possuam barreiras físicas; ausência de cantos vivos; e total estanqueidade das salas.'

- Da desabilitação da SQUADRO:

'..., foi a vez da empresa IBEG apresentar acusações, por meio de volumosa documentação, que em síntese, relatava que os atestados apresentados para cumprir a alínea "B", não estavam com as obras concluídas.

(...)

*..., a empresa SQUADRO então apresentou, juntamente com sua defesa, documentos e relatórios de avaliação da ANVISA, que de fato deixavam claro que o laboratório NB3 do LACEN-PARANÁ, não havia sido concluído adequadamente (**Anexo XII**).*

*..., o outro atestado emitido pelo Hospital Regional de Paranavaí foi sim, objeto de análise da Comissão, no entanto, através da diligência foi informado pelo Sr. Wilson Ignachwski, que a obra ainda não havia sido concluída (**Anexo XIII**).*

(...)

Ademais, importa ressaltar que a Comissão teve acesso à planta do Hospital Regional de Paranavaí e constatou que, onde deveria haver uma sala limpa, sequer existem barreiras físicas, o que por si só descaracteriza completamente o ambiente.'

- Da desclassificação da DELTA:

'Pode-se comprovar que vários itens da planilha não foram orçados, descumprindo a previsão do edital em seu item 10.2, o que conduziria a proposta da DELTA a uma condição desigual perante seus concorrentes.'

- Da aceitação dos atestados apresentados pela DELTA e ATPENG em nome da SERGEN:

*'Quanto à habilitação e à adjudicação do objeto à empresa ATPENG, não será demais lembrar que na licitação anterior essa empresa foi considerada inabilitada por não apresentar os atestados emitidos a seu favor. Contudo, nessa licitação a referida empresa apresentou uma consulta ao CREA (**Anexo VIII**), que foi diligenciada pela Comissão (**Anexo IX**), cujo entendimento foi confirmado pelo CREA (**Anexo X**), entendimento esse que confirma que as ARTs e CATS dos profissionais integram o acervo da empresa, de modo que os serviços executados deveriam ser considerados válidos para efeito de habilitação.*

(...)

... a Comissão deixou claro na resposta a todos os recursos que a habilitação da empresa ATPENG e DELTA não se deu unicamente por análise situacional e causuística, e sim com base no documento, que inclusive, repita-se, foi diligênciado, emitido pelo CREA do estado do Rio de Janeiro.'

Resposta do CREA-RJ:

'Inicialmente, cumpre-nos registrar, a título de esclarecimento que a Lei de licitações aprovada e em vigor não contempla a capacidade técnica operacional das empresas, tal expressão e entendimento foram subtraídos da referida lei, sendo a mesma promulgada sem tal conceito e, portanto, a exigência de comprovação técnica operacional de empresas extrapola a norma legal, tornando-se, portanto, ilegal.

(...)

...transcrevemos abaixo o art. 4º e seu parágrafo único da Resolução 317/89 Confea, já citada.

Art.4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representada pelos Acervos Técnico dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores. '

- Da integralização de capital da ATPENG por meio de atestados técnicos profissional:

'Com relação a qualificação econômico-financeiro da empresa ATPENG, a Comissão esclarece que durante a apresentação dos documentos de habilitação se baseou unicamente no extrato do Anexo V do SICAF, conforme preceitua a IN 05/1995, em seu item 7, Inc. III e subitens 8.7 e 8.7.1...

(...)

*A partir então dessa nova denúncia, agora providenciada pela DELTA, sobra a forma pela qual fora composto o capital social da empresa ATPENG, a Comissão consultou o setor contábil da Fundação Oswaldo Cruz, em duas ocasiões, e em conclusão obteve a seguinte resposta (**Anexo XVI**):*

*"...Ademais no despacho anterior relativo a definição do capital social (fls. 24) **não deixa dúvida da legalidade da incorporação do acervo"** (grifo nosso).'*

25. Síntese completa das respostas às oitivas encontram-se no final desta instrução.

ANÁLISE

26. Os motivos alegados pelas Representantes SQUADRO e IBEG contra a habilitação da ATPENG são concernentes ao não atendimento das exigências relativas à capacidade técnica, e o da DELTA, referente à integralização do Capital Social.

27. As representantes também questionam os respectivos motivos para afastamento do certame: IBEG, inabilitação por não comprovação de capacidade técnica; SQUADRO, idem; e DELTA, ausência de detalhamento de alguns itens em sua proposta de preço, em desacordo com o edital.

28. Dessa forma, analisar-se-á em primeiro lugar a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ATPENG, posteriormente a validade da integralização de seu Capital Social, por conseguinte os atos de inabilitação das empresas IBEG e SQUADRO, a desclassificação da DELTA e, por último, a compatibilidade dos preços orçados pela Fiocruz com os praticados no mercado, conforme determinado pelo Ministro-Relator.

Da validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ATPENG:

29. A empresa ATPENG, assim como a empresa DELTA, apresentou como comprovação de sua qualificação técnica atestados de capacidade técnica registrados no CREA em nome de outra empresa (SERGEN).

30. Isso ocorreu, devido ao fato dos engenheiros responsáveis da ATPENG e DELTA terem executado obras pela SERGEN; e, fundamentados no art. 4º da Resolução do Confea 317/89, que estabelece que *"o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representada pelos Acervos Técnico dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados"*, pleitearam suas respectivas habilitações no certame.

31. Após consulta ao CREA-RJ, que firmou entendimento que: *"a Lei de licitações aprovada e em vigor não contempla a capacidade técnica operacional das empresas"*, citando o art. 4º da Resolução 317/89 do Confea, a Comissão acatou os atestados apresentados, habilitando ambas empresas, ATPENG e DELTA. Contudo, tal entendimento já foi superado pela doutrina e pelas instâncias julgadoras.

32. Na doutrina encontra-se, p.ex., os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, José dos Santos Carvalho Filho, Jessé Torres Pereira Júnior, entre outros:

 Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição):

'A comprovação de capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.'

 Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição):

'...Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão.'

 José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 16ª edição):

'Depois, temos a capacidade técnica, que é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado, e pode ser ***genérica, específica e operativa****. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviços idênticos a terceiros; e, a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato.*

(...)

Observe-se que a lei exige a prova da capacidade técnica operativa da pessoa jurídica participante, e não dos profissionais que compõem seu quadro, como dispõe o art. 30, § 1º, I, do Estatuto. Por isso, os atestados devem ser expedidos em seu nome.'

 Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 5ª edição):

'De afastar a resistência oposta ao cumprimento de editais que exigem a apresentação de atestados que comprovem haverem os licitantes executado, no passado, objeto assemelhado em características, quantidades e prazos, ao pretexto de que corresponderiam a aferição de capacidade técnico-operacional da empresa, que estava prevista no inciso II do § 1º, vetado pelo Presidente da República. Segundo os que assim argumentam, a qualificação técnica do licitante deve limitar-se à comprovação da presença, em seus quadros, de profissionais habilitados para a execução do objeto da licitação, consoante o disposto no inciso I do § 1º.

A interpretação é tão inaceitável quanto imaginar-se que um profissional, isoladamente, seja capaz de obter resultados satisfatórios sem apoio da infra-estrutura da empresa que atua, ou tendo à sua retaguarda infra-estrutura empresarial deficiente ou obsoleta. A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.'

33. No âmbito do Controle Externo, citam-se algumas Decisões deste Tribunal:

 Decisão 395/1995 – Plenário:

Ementa: '*Representação formulada pelo CREA SP. Discordância quanto a Edital de concorrência da TELESP conteúdo exigência de capacitação técnica e operacional mediante apresentação de atestado técnico emitido por operadores de serviços públicos de telefonia no Brasil, não prevista no Estatuto das licitações. Provimento parcial. Considerações sobre a necessidade de segurança quanto à execução do objeto de licitação.'*

Parecer do Ministério Público junto ao TCU: *'Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93.*

(...)

...a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".'

 Decisão 432/1996 – Plenário:

Ementa: '*Representação formulada pelo CONFEA sobre exigência de capacitação técnica-operacional em edital de concorrência elaborado pela Procuradoria Geral da República. Revogação da concorrência por interesse público. Conhecimento para julgá-la prejudicada por ter havido cessado o objetivo. – Capacidade Técnica. Considerações sobre o assunto.'*

Relatório do Ministro Relator: *'...este Tribunal, ao apreciar o TC 009.987/94-0 (Representação oriunda do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, relativa à irregularidade no Edital de Licitação da Telecomunicações de São Paulo S.A.), por intermédio de Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, decidiu a respeito de matéria análoga, tendo firmado entendimento no sentido da legalidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional na fase de habilitação técnica.'*

 Decisão 767/1998 – Plenário:

Ementa: '*Representação formulada por licitante contra o Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado da BA. Obrigatoriedade de apresentação de atestado de serviços, já executados, de natureza similar ao licitado. Comprovação do capital social mínimo registrado em Junta Comercial. Livre arbítrio da Comissão de licitação quanto ao julgamento da proposta. Obrigatoriedade de registro do atestado de capacitação técnica em entidade profissional. Procedência. Determinação. Juntada às contas. – Exigência de atestados técnicos de empresas licitantes. Entendimento já firmado pelo Tribunal.'*

Deliberação: '*8.2. determinar ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado da Bahia, por intermédio da CISET/MS, que, em seus procedimentos licitatórios: 8.2.1. solicite, doravante, atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente*

reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e Artigo n.º 37, inciso XXI da Constituição Federal...'

34. No âmbito do Judiciário, cita-se entendimento do STJ:

 Resp 295806 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0140290-0:

Ementa: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

(...).

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.'

 Resp 361736 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0116432-0:

Ementa 'ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.'

35. Diante das manifestações doutrinárias e jurídicas acima expostas, entende-se pacificado que o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser exigida a comprovação da capacidade técnica-operacional do licitante (empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (do profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço). Comprovação, esta, que se evidencia como um dever de gestão que visa assegurar o interesse público, uma vez que a

responsabilidade contratual recai sobre a pessoa jurídica a ser contratada pela Administração Pública e não sobre a pessoa física que integra o quadro técnico e administrativo da empresa a ser contratada.

36. Dessa forma, conclui-se que, em detrimento ao art. 4º da Resolução 317/86 do Confea, o acervo técnico do profissional integra a capacidade técnica da empresa, mas essa última não se resume à soma dos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

37. Assim, entende-se que a empresa ATPENG, bem como, a empresa DELTA, **não conseguiram comprovar a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado**, pois não atenderam o item 7.1.2 do edital: '*comprovação de aptidão para o desempenho do objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, sendo um conjunto para a alínea "A" e outro para alínea "B", em nome do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contemplando as características da obra a ser realizada.'* (sublinhei).

38. Além disso, entende-se necessário **alertar o CREA-RJ e o Confea** das posições doutrinárias e jurídicas acerca do tema: de que a Administração Publica não pode contratar, devido ao risco de prejuízo ao erário que isso representa, com empresa que não consiga comprovar possuir estrutura de apoio técnica e administrativa (capacidade operacional) suficiente para executar determinada obra, sendo essa comprovação efetuada por meio de atestados técnicos em nome da empresa, nos termos da Lei 8.666/93.

Da validade da integralização do Capital Social da ATPENG:

39. A formação do Capital Social da empresa ATPENG vem sendo questionada pela empresa DELTA através da apresentação de denúncia à Comissão de Licitação e de representação a este Tribunal.

40. Esse questionamento resulta do fato de o Sr. Alexandre Vidal Tavares Pais, sócio majoritário da empresa ATPENG, ter integralizado 82,83% (R$ 8.000.000,00) do Capital daquela empresa por meio de atestados técnicos, o que, segundo alega a representante, estaria resultando em um Capital Social fictício de R$ 9.544.414,00.

41. De fato, verifica-se que 82,83% (R$ 8.000.000,00) do Capital Social da empresa ATPENG é formado por atestados técnicos, sob a premissa, conforme depreende-se do laudo de avaliação elaborado por empresa de consultoria contratada, de que o conhecimento adquirido ao longo do exercício profissional é uma propriedade intelectual.

42. Assim, partindo dessa premissa, a consultoria contratada valorou a experiência adquirida pelo Sr. Alexandre Vidal Tavares Pais ao longo do exercício de sua profissão, somando o valor atualizado dos contratos de construção onde tiveram sua efetiva participação e multiplicando pelo percentual de 0,85%, chegando ao resultado de R$ 8.000.000,00.

43. A Comissão, após consultar o setor contábil da Fundação Oswaldo Cruz – que opinou pela legalidade da utilização do acervo, uma vez que a empresa havia apresentado laudo de avaliação elaborado por empresa de consultoria –, acatou o Capital Social formado com a utilização de acervo técnico para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, nos termos do item 7.5.2.2 do edital. No entanto, dissente-se desse entendimento pois:

- O art. 1º da Resolução 317/89 Confea considera *'Acervo Técnico do profissional toda a **experiência** por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.'* (grifei);
- O art. 7º da Lei 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas) estabelece que '*o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de **bens suscetíveis de avaliação em dinheiro**.'* (grifei); e
- O art. 4º da Resolução 750/93 CFC define que '*o Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. **Por conseqüência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários**, no caso de sociedade ou instituição.'* (grifei).

44. Logo, como observa-se, a integralização de um capital social só é permitida se for realizada por meio de dinheiro ou por qualquer outro bem que possa ser valorado economicamente, isto é, que possa ser alienado e transformado em dinheiro. Assim, considerando que a experiência é inerente a pessoa do profissional, portanto, personalística, indivisível e, consequentemente, inalienável, não se vislumbra a possibilidade de valorá-la economicamente.

45. Nesse sentido, aceitar que o capital social de uma empresa seja constituído pela experiência de seus sócios, além de ir de encontro ao art. 7º da Lei 6.404/76, atinge também o Princípio Contábil da Entidade, pois o patrimônio da entidade estaria se confundindo com o de seu sócio.

46. Além disso, a definição doutrinária de propriedade intelectual abraça somente os produtos do pensamento e do engenho humano que sejam possuidores de direitos reais, que possam ser objeto de cessão, compra, venda, penhor, etc: a propriedade industrial (Patentes, Marcas, Desenho Industrial, Indicações Geográficas...– regulado pela Lei 9.279/96) e a propriedade literária, artística e científica (direito autoral – regulado pela Lei 9.610/98).

47. Assim, diferentemente de um invento, de um projeto, de uma pesquisa científica, de uma marca, etc, não se consegue comprar, vender, ceder, penhorar a experiência profissional. Dessa forma, a fundamentação presente no laudo de avaliação emitido pela empresa de consultoria contratada, de que a experiência profissional medida se enquadraria no tipo propriedade industrial como uma espécie de tecnologia adquirida, não encontra amparo doutrinário e nem legal.

48. Isto posto, entende-se que a empresa ATPENG **não conseguiu comprovar capacidade financeira real para suportar a execução do objeto licitado**, orçado em R$ 77.727.346,40.

49. Ademais, também entende-se necessário **comunicar ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC)**, a respeito da formação do Capital Social da empresa ATPENG registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que possa tomar as providências que julgar necessárias, bem como, **comunicar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** da decisão a que vier a ser proferida por este Tribunal a respeito do tema, para que esse órgão possa, caso necessário, tomar as providências necessárias para validar ou não o cadastro da referida empresa no SICAF.

Da inabilitação das empresas IBEG e SQUADRO:

50. Após apresentação de denúncias verificadas pela Comissão de Licitação, as empresas IBEG e SQUADRO foram inabilitadas, ambas, por não conseguirem comprovar a capacidade técnica requerida pelo edital (item 7.1.2.4).

51. O item 7.1.2.4 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, que contemple a construção de empreendimento para pesquisa e desenvolvimento tecnológico do campo da saúde com área mínima de 2.500 m² que inclui-se a instalação de sistema de ar condicionado do tipo central, com sistema de pressões negativas e/ou positivas em laboratório NB3, ou com salas limpas de, no mínimo, classe 10.000.

52. No caso da IBEG, a Comissão, após analisar a denúncia encaminhada pela SQUADRO, verificou que nas instalações prediais do CESTEH/FIOCRUZ (obra para qual a IBEG apresentou atestado), não havia laboratórios de pressão negativa e/ou positiva que caracterizem um laboratório NB3 ou uma sala limpa, condição *sine qua non* para aceitação do atestado de capacidade técnica da empresa. Essa afirmação se pautou em visita realizada pela Comissão ao prédio do CESTEH/FIOCRUZ e em consulta ao Órgão emissor do atestado que informou que o sistema de ar instalado, apesar de possuir taxa de recirculação correspondente a classe 10.000 e 100.000, somente atendia as exigências típicas de laboratórios classificados como NB2.

53. No caso da SQUADRO, a Comissão, após analisar a denúncia encaminhada pela IBEG, verificou, com base em relatórios da ANVISA, que o laboratório NB3 do LACEN-PARANÁ não havia sido concluído adequadamente e que o Hospital Regional de Paranavaí, com base em diligência realizada e análise de planta, não havia sido concluído e nem existia sala limpa.

54. Assim, considerando a complexidade e importância do empreendimento, diante das apurações realizadas pela Comissão de Licitação, entende-se **correta a decisão de desabilitar as empresas IBEG e SQUADRO** por não comprovação de capacidade técnica, nos termos do edital.

Da desclassificação da DELTA:

55. A DELTA foi desclassificada por não ter apresentado planilha corretamente preenchida, conforme determinado pelo item 8.2 do edital: '*orçamento discriminado da obra, com preços unitários, totais parciais e totais globais, segundo planilha de custos – Anexo 4.1 do edital.'*

56. Em sua representação, a empresa alega que o recurso interposto contra sua proposta que culminou em sua desclassificação foi intempestivo, bem como, a Comissão agiu com rigor excessivo pois, os itens não contemplados separadamente na planilha de custos apresentada haviam sidos considerados juntamente com os preços de outros itens.

57. Compulsando os autos, constata-se que o que de fato ocorreu foi que a empresa ATPENG impetrou recursos contra outra empresa (CVP) e, no ensejo, informou a Comissão que a proposta da DELTA estava incompleta.

58. Verifica-se também que até aquele momento a proposta da DELTA não havia sido analisada, de sorte que a Comissão, em momento algum, declarou-a vencedora do certame.

59. Assim, depreende-se que não foi impetrado recurso contra a proposta da DELTA, pois a Comissão ainda não havia se manifestado sobre ela, portanto, não há no que se falar em intempestividade de recurso contra sua proposta.

60. Em relação ao rigor excessivo, observa-se que a Comissão se ateve ao item 10.2 do edital que expressamente determina: '*a falta de cotação para qualquer item ou serviço, desclassificará o proponente.'*

61. Isto posto, entende-se que **não ocorreu ilegalidade no procedimento adotado pela Comissão de Licitação**, que culminou na desclassificação da proposta da empresa DELTA.

Da compatibilidade dos preços orçados pela Fiocruz com os praticados no mercado**:**

62. Como parte do esforço realizado para verificação da compatibilidade dos preços orçados pela Fiocruz, no total de R$ 77.727.346,46, com os praticados no mercado, foi realizada consulta a base de dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela CEF, uma vez que, a partir da Lei 10.524/2002 (LDO de 2003), esse sistema passou a ser o indicador oficial para aferição da razoabilidade dos custos das obras públicas executadas; em especial daquelas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

63. Esse sistema efetua a produção de custos e índices da construção civil, a partir do levantamento de preços de materiais e salários pagos na construção civil, para o setores de habitação, saneamento e infra-estrutura. Desse modo, esse sistema não possui dados para todos os serviços cotados pela Fiocruz como, p.ex.: paisagismo e urbanização; estufas e câmaras frias; instalação de ar condicionado, etc.

64. Diante dessa limitação, optou-se por verificar, com base no SINAPI, apenas o custo do m² da construção civil, no mês de setembro de 2006, para a edificação de um prédio comercial com andar corrido e lojas, de padrão alto, no Estado do Rio de Janeiro.

65. Assim, com os dados fornecidos pelo edital e pela planilha de custos apresentada pela Fiocruz, multiplicou-se o custo do m² da construção civil no Estado do Rio de Janeiro, no mês de setembro de 2006, para a edificação de um prédio comercial com andar corrido e lojas, de padrão alto (projeto 950), com a metragem quadrada aproximada do empreendimento, 20.000 m² e, posteriormente, adicionou-se a esse resultado os valores cotados pela Fundação para os itens não abrangidos no cálculo do m² fornecido pelo SINAPI.

Planilha 1: Comparação do valor da obra utilizando o m² para construção civil – SINAPI, com o orçado pela Fiocruz,:

Descrição	Valor com base no Custo Civil do SINAPI	Valor Orçado pela Fiocruz	Variação %
Custo da Construção Civil (20.000 m² x R$ 619,23)	12.384.600,00	30.188.855,77	143,76%
Serviços Preliminares	21.000,00	21.000,00	-
Projetos	38.500,00	38.500,00	-
Instalações Provisórias	668.789,82	668.789,82	-
Administração	2.100.000,00	2.100.000,00	-
Demolições	33.840,00	33.840,00	-
Fundações	2.519.418,76	2.519.418,76	-
Tratamentos Especiais	344.030,77	344.030,77	-
Estufas e Câmaras Frias	322.149,25	322.149,25	-
Paisagismo e Urbanização	797.514,35	797.514,35	-
Instalação Gás	1.083.006,13	1.083.006,13	-
Instalação de Ar Comprimido	255.728,25	255.728,25	-
Instalação de rede de voz e dados	1.985.045,96	1.985.045,96	-

Instalação Mecânica	1.160.000,00	1.160.000,00	-
Instalação de Ar Cond. e	14.256.115,02	14.256.115,02	-
Instalação Contra Incêndio	733.790,52	733.790,52	-
Instalações de Vapor	346.128,15	346.128,15	-
Circuito Interno de TV	267.192,56	267.192,56	-
Sistema de Sonorização	208.471,56	208.471,56	-
Sistema de Videoconferência	96.775,15	96.775,15	-
Áudio e Vídeo para Auditório	85.960,45	85.960,45	-
Instalação Especial	5.975.642,82	5.975.642,82	-
Redes Externas	887.901,92	887.901,92	-
Entrega da Obra	41.850,00	41.850,00	-
Total sem BDI	**46.613.451,44**	**64.417.707,21**	**38,20%**
% de BDI adotado pela Fiocruz	20,66%	20,66%	-
Valor do BDI	9.630.339,07	13.309.639,25	**38,20%**
Total Geral com BDI	**56.243.790,51**	**77.727.346,46**	**38,20%**

Nota: foram repetidos os valores cotados para os serviços não englobados no cálculo do custo da construção civil fornecido pelo SINAPI.

66. Por esse critério, evidencia-se, além de uma diferença de 38,20% do preço estimado para obra, uma enorme diferença, 143,76%, entre o custo do m² fornecido pelo SINAPI e o calculado pela Fiocruz. Dessa forma, resolveu-se comparar, também, com os custos de construção civil orçados pelas proponentes:

Planilha 2: Valor do m2 cotado pelo SINAPI x Fiocruz x Proponentes:

Orçamento	Área	Custo Unitário	Custo Total
SINAPI	20.000 m²	619,23	12.384.600,00
FIOCRUZ	20.000 m²	1.509,44	30.188.855,76
IBEG	20.000 m²	1.131,32	22.626.463,64
SQUADRO	20.000 m²	1.230,39	24.607.719,30
CVP	20.000 m²	1.178,78	23.575.673,32
DELTA	20.000 m²	1.206,79	24.135.816,18
ATPENG	20.000 m²	1.245,14	24.902.874,58
SCHAIM	20.000 m²	1.300,17	26.003.407,14
STª BÁRBARA	20.000 m²	1.261,78	25.235.546,46
ESTACON	20.000 m²	1.416,88	28.337.531,48
CONSTRUCAP	20.000 m²	1.443,04	28.860.797,17
OAS	20.000 m²	1.548,37	30.967.332,72
CONSTRUBASE	20.000 m²	1.300,92	26.018.425,84
MÉDIA DAS PROPOSTAS	**20.000 m²**	**1.296,68**	**25.933.780,42**
MEDIANA DAS PROPOSTAS	**20.000 m²**	**1.296,68**	**26.003.377,14**

67. Do exame realizado, constata-se que o preço do m² fornecido pelo SINAPI está muito aquém dos cotados, seja pela Fiocruz, seja pelas proponentes. Analisando esse fato, considerando que o custo fornecido pelo SINAPI envolve somente os serviços comuns a qualquer edificação predial, conjectura-se que a diferença pode estar residindo nos quantitativos propostos devido às características do empreendimento.

68. Nesse sentido, verifica-se que alguns serviços que estariam englobados no custo do m² fornecido pelo SINAPI possuem um valor elevado na estrutura de preços orçada pela Fiocruz como: estrutura (R$ 6.542.416,74), revestimentos (R$ 2.040.305,04), esquadrias (R$ 3.623.412,61), pavimentação (R$ 2.071.324,59), pintura (R$ 1.258.319,37) e instalação elétrica (R$ 9.593.222,01).

69. A justificativa para essas diferenças pode estar na peculiaridade do empreendimento, contudo, só se pode emitir opinião conclusiva a esse respeito após análise pormenorizada do projeto, incluída análise dos quantitativos previstos para cada item, que, s.m.j, não se justifica para o presente caso.

70. Devido à disparidade no preço do m² fornecido pelo SINAPI e no intento de examinar os itens não abrangidos pelo sistema, resolveu-se adotar o mesmo raciocínio utilizado pela Comissão para

determinar se o preço ofertado pela ATPENG estava situado dentro da média do mercado, qual seja, verificar se o preço ofertado encontrava-se nas proximidades da média e mediana das propostas de preços apresentadas.

71. Dessa forma, procedeu-se a verificação da média e mediana dos preços propostos pelas onze empresas para os itens não abrangidos pelo SINAPI e custo da construção civil e comparou-os com os orçados pela Fiocruz.

Planilha 3: Comparação da média e mediana das onze propostas, com a planilha 1:

Descrição	Valor Orçado pela Fiocruz	Média das 11 Propostas	Variação %	Mediana das 11 Propostas	Variação %
Custo da Construção Civil	30.188.855,77	25.933.780,42	-14,09%	26.003.377,14	-13,86%
Serviços Preliminares	21.000,00	22.428,63	6,80%	16.246,44	-22,64%
Projetos	38.500,00	38.311,43	-0,49%	37.231,44	-3,29%
Instalações Provisórias	668.789,82	749.798,95	12,11%	1.065.592,54	59,33%
Administração	2.100.000,00	2.106.379,15	0,30%	1.678.736,01	-20,06%
Demolições	33.840,00	37.670,06	11,32%	39.863,52	17,80%
Fundações	2.519.418,76	2.473.360,32	-1,83%	2.262.724,38	-10,19%
Tratamentos Especiais	344.030,77	284.944,25	-17,17%	378.504,65	10,02%
Estufas e Câmaras Frias	322.149,25	263.068,47	-18,34%	180.223,48	-44,06%
Paisagismo e Urbanização	797.514,35	706.388,36	-11,43%	765.441,17	-4,02%
Instalação Gás	1.083.006,13	903.479,04	-16,58%	1.028.133,37	-5,07%
Instalação de Ar Comprimido	255.728,25	233.349,58	-8,75%	261.785,13	2,37%
Instalação de rede de voz e dados	1.985.045,96	1.671.361,30	-15,80%	2.034.988,79	2,52%
Instalação Mecânica	1.160.000,00	908.923,14	-21,64%	1.063.118,02	-8,35%
Instalação de Ar Cond. e	14.256.115,02	12.433.200,93	-12,79%	13.462.174,10	-5,57%
Instalação Contra Incêndio	733.790,52	557.315,33	-24,05%	497.391,95	-32,22%
Instalações de Vapor	346.128,15	302.896,69	-12,49%	257.775,06	-25,53%
Circuito Interno de TV	267.192,56	336.386,06	25,90%	316.223,57	18,35%
Sistema de Sonorização	208.471,56	143.016,00	-31,40%	111.174,16	-46,67%
Sistema de Videoconferência	96.775,15	90.655,88	-6,32%	98.032,29	1,30%
Áudio e Vídeo para Auditório	85.960,45	74.787,34	-13,00%	87.620,58	1,93%
Instalação Especial	5.975.642,82	4.366.637,56	-26,93%	3.453.492,41	-42,21%
Redes Externas	887.901,92	680.437,19	-23,37%	598.103,90	-32,64%
Entrega da Obra	41.850,00	34.378,90	-17,85%	31.554,10	-24,60%
Total sem BDI	**64.417.707,21**	**55.352.954,98**	**-1,52%**	**55.729.508,20**	**-0,85%**
% de BDI adotado pela Fiocruz	20,66%	22,64%	9,58%	22%	6,49%
Valor do BDI	13.309.639,25	9.333.436,25	-19,62%	12.260.491,80	5,58%
Total Geral com BDI	**77.727.346,46**	**64.686.391,23**	**-4,62%**	**67.990.000,00**	**0,25%**

72. Com base nesse critério, evidencia-se a fragilidade dos valores estimados pela Fiocruz pois, fundamentado no mesmo critério aceito pela Comissão para averiguar se uma proposta estava condizente com o mercado, constata-se que muitos serviços estimados pela Fiocruz possuem uma variação percentual elevada.

Planilha 4: Destaque de serviços com variação elevada:

Descrição	Estimativa da Fiocruz	Média das 11 Propostas	Variação %	Mediana das 11 Propostas	Variação %
Tratamentos Especiais	344.030,77	284.944,25	-17,17%	378.504,65	10,02%
Estufas e Câmaras Frias	322.149,25	263.068,47	-18,34%	180.223,48	-44,06%
Paisagismo e Urbanização	797.514,35	706.388,36	-11,43%	765.441,17	-4,02%
Instalação Gás	1.083.006,13	903.479,04	-16,58%	1.028.133,37	-5,07%
Instalação de Ar Comprimido	255.728,25	233.349,58	-8,75%	261.785,13	2,37%
Instalação de rede de voz e dados	1.985.045,96	1.671.361,30	-15,80%	2.034.988,79	2,52%
Instalação Mecânica	1.160.000,00	908.923,14	-21,64%	1.063.118,02	-8,35%
Instalação de Ar Cond. e	14.256.115,02	12.433.200,93	-12,79%	13.462.174,10	-5,57%
Instalação Contra Incêndio	733.790,52	557.315,33	-24,05%	497.391,95	-32,22%

Instalações de Vapor	346.128,15	302.896,69	-12,49%	257.775,06	-25,53%
Sistema de Sonorização	208.471,56	143.016,00	-31,40%	111.174,16	-46,67%
Sistema de Videoconferência	96.775,15	90.655,88	-6,32%	98.032,29	1,30%
Áudio e Vídeo para Auditório	85.960,45	74.787,34	-13,00%	87.620,58	1,93%
Instalação Especial	5.975.642,82	4.366.637,56	-26,93%	3.453.492,41	-42,21%
Redes Externas	887.901,92	680.437,19	-23,37%	598.103,90	-32,64%
Entrega da Obra	41.850,00	34.378,90	-17,85%	31.554,10	-24,60%

73. Isto posto, como resultado das análises efetuadas, pode-se afirmar que o orçamento apresentado pela Fiocruz para balizar a Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac não está de acordo com os preços praticados pelo mercado pois, se considerar que média e a mediana das propostas representam, conforme conjeturado pela própria Comissão, o valor de mercado da obra licitada, o orçamento elaborado pela Fundação estaria superestimado em cerca de 13 milhões de reais, considerando a média dos preços ofertados pelas proponentes e próximo a 10 milhões de reais, em relação a mediana dos mesmos preços ofertados pela proponentes.

74. Reforçando a fragilidade do orçamento da Fiocruz está o fato de que a própria Comissão de Licitação não balizou sua decisão, ao justificar a adjudicação do objeto a ATPENG, na estimativa orçamentária elaborada pela Fundação e sim, na adoção de tratamento estatístico por concluir, s.m.j., ser mais fidedigno a realidade do mercado.

75. Desse modo, ciente da importância do empreendimento para área estratégica de pesquisa em saúde pública, bem como da ordem de grandeza dos valores envolvidos, entende-se que, devido à fragilidade do orçamento elaborado pela Fiocruz, o certame ficou encrostado de incertezas inaceitáveis quanto a contratação do objeto pretendido por um preço justo, conforme determina o interesse público, de sorte que **a licitação deve ser anulada**, visto que os fatos relatados não só comprometem as decisões da Comissão pautadas naquele orçamento, como impõem restrição competitiva ao certame, o que macula o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital estipulou no item 7.5.2.2 que as empresas interessadas deveriam comprovar, para fins de qualificação financeira, um patrimônio líquido mínimo de R$ 7.772.734,64, '*correspondente a aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação'*.

CONCLUSÃO

76. Nesta instrução, constam os exames realizados para apuração dos fatos alegados pelas empresas IBEG, SQUADRO e DELTA contra a decisão da Comissão de Licitação de adjudicar o objeto da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac a empresa ATPENG. Também foram escopo de análise os procedimentos da Comissão que resultaram na eliminação do certame das três representantes e procedeu-se a análise da estimativa de custos da obra licitada.

77. Dos exames realizados, conclui-se que assiste razão às representantes IBEG e SQUADRO em suas alegações de que a empresa ATPENG não deveria ter sido considerada habilitada, uma vez que utilizou atestados em nome de outra empresa para comprovar sua capacidade técnica operacional. Considerando que a empresa DELTA utilizou de mesmo artifício, verificou-se que essa empresa também deveria ter sido inabilitada pela Comissão de Licitação.

78. Do mesmo modo, verificou-se que as alegações da empresa DELTA, no tocante ao risco apresentado para o erário de a Fiocruz contratar com empresa com 80% do seu Capital Social formado (integralizado) por meio de atestados técnicos, eram pertinentes.

79. Em relação aos procedimentos adotados pela Comissão, que resultaram na eliminação do certame das três empresas representantes, entendeu-se estarem corretos.

80. Dos exames efetuados na estimativa de custos elaborada pela Fiocruz para balizar a Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac, concluiu-se que o orçamento está superestimado a tal ponto que gerou incertezas quanto à contratação pelo preço justo e comprometeu a competição, pois com base nesse orçamento é que se definiu o patrimônio mínimo necessário para qualificação econômico-financeira.

81. Isto posto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

a)assinar, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação, para que a Fundação Oswaldo Cruz adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac, em razão da inadequação do orçamento estimativo elaborado para balizar

o certame, o que resultou em violação ao princípio da competitividade insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93;

b)determinar à Fundação Oswaldo Cruz que, a despeito do art. 4º da Resolução 317/86 do Confea, que, nas futuras licitações, só sejam aceitos os atestados de capacidade técnico-operacional que estejam em nome de empresa licitante;

c)determinar à Fundação Oswaldo Cruz que, nas futuras licitações, diminua do valor apresentado para fins de qualificação econômica-financeira, os valores embutidos nos Capitais Sociais das empresas que não representem garantia real de capacidade financeira para suportar a execução do objeto licitado como, por exemplo, a formação de capital social por meio de atestados técnicos;

d)comunicar ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), a respeito da formação do Capital Social da empresa ATPENG registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que possa tomar as providências que julgar necessárias;

e)comunicar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a decisão que vier a ser proferida por este Tribunal a respeito do tema, para que esse órgão possa tomar as providências necessárias para em relação ao cadastro da referida empresa no SICAF."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe conhecer das Representações em comento, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2. Tais documentos foram submetidos à consideração deste Tribunal pelas empresas DELTA Construções S.A.(fls. 1/20), Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda. (fls. 60/80) e IBEG Engenharia e Construção Ltda. (fls. 1/12 do anexo 1), em face de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac (edital às fls. 93/130), lançada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço global, tendo por objeto a construção do seu Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde (CDTS), orçado em R$ 77.727.346,40 (setenta e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

3. Conforme anotado no Relatório precedente, o discutido certame teve sua continuidade suspensa por força de Medida Cautelar expedida por este Relator (fls.486), na etapa inicial do presente feito, em que foi determinado à entidade representada que se abstivesse de adotar quaisquer atos relativos ao discutido processo licitatório, até que este Tribunal deliberasse, no mérito, a respeito da legalidade de seus procedimentos.

4. A DELTA alega que foi desclassificada intempestiva e indevidamente pela Comissão Especial de Licitação.

5. Questiona ainda que a concorrente declarada vencedora – a empresa ATPENG Engenharia e Empreendimentos S.A . – teria composto seu patrimônio líquido mediante integralização de capital fictício, por meio da contabilização de atestados de capacidade técnico-profissional de um de seus sócios – o Senhor Alexandre Vidal Tavares Pais –, no montante de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondendo a 82,83% do total integralizado.

6. Isso, tendo por base laudo de avaliação elaborado por empresa de consultoria (fls. 29/42), pelo qual é daquela importância (R$ 8.000.000,00) o valor econômico da "tecnologia não patenteada, que compreende o conjunto de conhecimentos, habilidades e outras qualificações possuídas pelo Senhor Alexandre Vidal Tavares Pais, sobre processos, técnicas e práticas originais, nas áreas de prestação de serviços de engenharia, englobando engenharia propriamente dita, projetos, construções, montagens e serviços de manutenção e apoio à operação".

7. Vê-se que, de acordo com o laudo em referência, "o conjunto denominado 'acervo técnico' reúne os elementos que representam a experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional [do Senhor Alexandre], obtidos na execução das obras e serviços de engenharia necessários para realização dos objetos dos contratos de empreitada mencionados [no aludido documento]".

8. Já a SQUADRO argumenta que sua inabilitação foi equivocada, acrescentando que a vencedora – a ATPENG – não cumpriu a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional colocada no item 7.1.2 do edital.

9. Por sua vez, a IBEG menciona várias irregularidades supostamente cometidas pela Comissão de Licitação, entre elas, sua indevida desclassificação e, novamente, o descumprimento, pela vencedora ATPENG, do contido no item 7.1.2 do ato convocatório, relativamente à comprovação de capacidade técnico-operacional.

10. Como visto, as razões oferecidas pelos responsáveis (fls. 1/115 – anexo 5) e pela empresa ATPENG Engenharia e Empreendimentos S.A.(anexo 3) foram devidamente analisadas pela SECEX- RJ, a partir das quais a Unidade Técnica extrai as seguintes conclusões, à luz da legislação aplicável, da doutrina, bem assim da jurisprudência predominante deste Tribunal:

a) estão de acordo com a lei os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação, que resultaram na desclassificação das três empresas representantes (DELTA, SQUADRO e IBEG);

b) assiste razão às representantes IBEG e SQUADRO, quando questionam que a licitante ATPENG não deveria ter sido considerada habilitada, porquanto utilizou atestados em nome de outra empresa para comprovar sua capacidade técnico-operacional, com inobservância do disposto no item 7.1.2 do edital;

c) por ter utilizado o mesmo artifício relatado na alínea anterior, a empresa DELTA deveria ter sido inabilitada também pelo descumprimento desse requisito (ela foi desclassificada por outra razão: não ter orçado todos os itens da planilha de custos, em desobediência ao item 10.2 do edital);

d) procedem as alegações da representante DELTA, no tocante ao risco para o erário de a FIOCRUZ contratar com empresa cujo capital social está integralizado em mais de 80% por valor econômico atribuído a atestados técnicos;

e) a estimativa de custos elaborada pela FIOCRUZ para balizar a Concorrência em causa (R$ 77.727.346,40) resultou em orçamento superestimado, gerando incerteza quanto à contratação pelo preço justo, ao mesmo tempo em que comprometeu a competição, haja vista que o capital mínimo para comprovar a qualificação econômico-financeira corresponde a 10% desse orçamento (R$ 7.772.734,64), nos termos do item 7.3.3 do edital, sendo de lembrar igualmente que aquele montante estimado serve de parâmetro para a aceitabilidade dos preços mínimos propostos (cf. art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

11. No essencial, estou de acordo com a minuciosa instrução elaborada no âmbito da SECEX-RJ, a qual analisa detidamente as explicações oferecidas pela entidade representada e pela licitante ATPENG.

12. De resto, tenho por despiciendo expender contra-argumentos às considerações do Presidente da FIOCRUZ, representado pelo Procurador-Chefe daquela Fundação, na parte em que, como preliminar, rejeita a competência do TCU para apreciar a matéria destes autos.

13. É que os conceitos defendidos por Sua Senhoria não resistem a uma simples leitura do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, dos arts. 1º (incisos II, XVI e § 1º) e 45 da Lei nº 8.443/92, bem como do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

14. De igual modo, soa desconhecimento do princípio da independência das instâncias a alegação trazida pelo mesmo Procurador-Chefe, no sentido de que o exame de mérito do assunto pelo TCU encontra-se vedado por se tratar de questão submetida ao Poder Judiciário.

15. Inequivocamente, o fato de essa matéria achar-se igualmente sob apreciação do Poder Judiciário não deve inibir a atuação do TCU. Aliás, isso ocorre quase sempre quando em análise questões decorrentes de denúncia ou representação, como neste caso, situação em que os interessados, diante de lesão a seus direitos, costumam recorrer tanto ao TCU quanto ao Judiciário, constituindo exceção ao princípio da unidade de jurisdição.

16. Quando isso acontece, uma alçada exerce a função administrativa, a outra desempenha a função jurisdicional, mas ambas de execução da lei. Tem-se então em prática o princípio da independência das instâncias, reiteradamente prestigiado pela jurisprudência desta Casa. Representa superposição de foros não excludentes, o que é benéfico para o interesse coletivo, uma vez que propicia ação mais efetiva do Poder Público em favor da justiça que deve proporcionar aos cidadãos.

17. Em tal condição, o Estado de direito, informado pelo princípio da legalidade, acertadamente, coloca em mãos do administrado mais de um meio para a impugnação do excesso de todo aquele representante estatal que, no exercício de suas funções, ultrapasse os limites assinalados pelo direito positivo, de forma a exigir a imediata volta ao **status quo ante,** perturbado ou ameaçado de perturbação pelo arbítrio indevido.

18. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos sustentados na peça instrutiva da Unidade Técnica, tecendo apenas alguns comentários que julgo pertinentes, até mesmo para justificar pequenos ajustes na proposta de encaminhamento oferecida pela SECEX-RJ.

19. Primeiramente, cabe reproduzir o dispositivo do edital cuja aplicação, ao lado de outras pendências, rendeu ensejo às Representações ora examinadas:

"7.1. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.1.2 – Comprovação de aptidão para desempenho do objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, sendo um conjunto para a alínea "A" e outro para a alínea "B", **em nome do licitante**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contemplando as características da obra a ser realizada." (destacamos)

(...)

7.1.4 – Comprovação de que possui na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT por execução de obras/serviços de maior relevância nesta licitação, quais sejam:

(...)"

20. Como se observa, o edital prevê a necessidade de comprovação tanto da qualificação técnico-operacional da licitante, ou seja, do acervo técnico da própria empresa (cf. item 7.1.2), quanto da qualificação técnico-profissional do engenheiro que ficaria responsável pela obra, isto é, do acervo técnico do profissional de nível superior do quadro permanente da licitante (cf. item 7.1.4).

21. Daí o questionamento das representantes, já que as empresas DELTA e ATPENG, para fins da primeira comprovação (qualificação técnico-operacional), valeram-se de atestados fornecidos em nome da empresa SERGEN – Serviços de Engenharia S.A., tendo em vista que os engenheiros responsáveis daquelas duas concorrentes (DELTA e ATPENG) tinham executado obras pela SERGEN, da qual eram provenientes.

22. Em outras palavras, foi dispensada aí a comprovação da qualificação técnico-operacional das próprias empresas DELTA e ATPENG, tendo-se por bastante a comprovação da qualificação técnico-profissional.

23. Segundo a FIOCRUZ, tal circunstância não constituiu motivo para inabilitação das duas licitantes (DELTA e ATPENG), em face de diligência promovida junto ao CREA/RJ, cuja resposta consistiu no seguinte:

"Inicialmente, cumpre-nos registrar, a título de esclarecimento que a Lei de licitações aprovada e em vigor não contempla a capacidade técnica operacional das empresas, tal expressão e entendimento foram subtraídos da referida lei, sendo a mesma promulgada sem tal conceito e, portanto, a exigência de comprovação técnica operacional de empresas extrapola a norma legal, tornando-se, portanto, ilegal.

(...) transcrevemos abaixo o art. 4º e seu parágrafo único da Resolução 317/89 Confea, já citada.

'Art.4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.'"

24. Extrai-se daí que, para o CREA/RJ e CONFEA, carece de fundamento legal a exigência de qualificação técnico-operacional. Daí a FIOCRUZ ter dispensado tal comprovação em relação às empresas DELTA e ATPENG (4ª e 5ª colocadas na classificação de preços, respectivamente), não se conhecendo o porquê de não ter feito o mesmo no tocante às demais licitantes inabilitadas pela falta de atendimento desse mesmo requisito (a IBEG e a SQUADRO, 1ª e 2ª colocadas, respectivamente).

25. Assim, a Administração, ao abrir mão do cumprimento dessa condição por determinadas concorrentes, pelos motivos relatados e sem previsão editalícia, ficou desautorizada a não fazer o mesmo em relação a todos os demais licitantes que, por alguma razão, não puderam satisfazer tal exigência.

26. É que, na gestão pública, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

27. Ressalte-se que o postulado da igualdade é aplicável não só no ato convocatório, mas também no transcurso da licitação, revelando-se inafastável enquanto durar o processo, de forma que mereçam tratamento idêntico todos os interessados e participantes.

28. Conforme demonstrado pela instrução, a jurisprudência do TCU tem sido construída no sentido de se admitir a exigência da qualificação técnico-operacional. É dizer, o Tribunal não se opõe ao procedimento, deixando a cargo do gestor a definição, no edital, do melhor caminho técnico a seguir, com vistas ao pleno atendimento do interesse da Administração, naquilo que diz respeito ao discutido ponto.

29. Vistos os textos legais aplicáveis na espécie, é forçoso reconhecer que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica não constituem algo absoluto, pois dependem diretamente do objeto da licitação.

30. Nesse contexto, não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse público, tem o poder-dever de verificar em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução das obras que constituirão encargo da futura contratada.

31. Assim, a comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes integra conceito cuja validade a lei, a doutrina e a jurisprudência reconhecem na definição do que seja qualificação técnica.

32. Resulta em exigências que se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado, o que envolve questões indeterminadas ou imprecisas, possibilitando alguma margem de discricionaridade para a Administração.

33. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte : "quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro" (**in "***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

34. Ocorre que, no caso em discussão, a questão não reside em saber qual a orientação a ser implementada, pois a exigência de qualificação técnico-operacional constou do edital, independentemente do que pensam o TCU, o CREA/RJ ou o CONFEA.

35. Portanto, o problema é de outra ordem. Houve aí claro desrespeito ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

36. Desse modo, se a FIOCRUZ pretendia seguir as orientações do CREA/RJ e do CONFEA, em face das competências conferidas a esses órgãos pela Lei nº 5.194/66, em detrimento da opção cuja validade é reconhecida pelo TCU, então deveria ter alterado o ato convocatório, atentando especialmente para o comando do § 4º do art. 21 do Estatuto das Licitações e Contratos, **in verbis**:

"Art. 21 (...)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

37. Como isso não foi feito, resulta imperativa a desclassificação das empresas DELTA e ATPENG, ante o não-atendimento dos termos da convocação (item 7.1.2 do edital). Isso poderia sugerir a necessidade de se considerar a próxima proposta da lista de habilitadas, que é a da empresa SCHAHIN Engenharia S.A., ou seja, a 6ª colocada, com o valor de R$ 67.990.000,00. Porém, o chamamento desta última participante também careceria de respaldo legal, pelos motivos a serem abordados mais adiante, compreendendo aspectos do orçamento estimado pela FIOCRUZ.

38. Enfrentando agora o problema da integralização do capital da ATPENG, tal qual a Unidade Técnica, creio assistir razão às representantes. Para tanto, recorro mais uma vez ao ensinamento de Marçal Justen Filho (op. cit. p. 331/332):

"Para fins de licitação, a experiência anterior apenas representa relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro. Resta determinar qual sua natureza jurídica.

A experiência não é um bem nem sobre ela surge uma relação de propriedade. O titular da experiência não é 'dono' dela, no sentido técnico-jurídico. A experiência não é uma coisa, dotada de corporalidade e sobre a qual um sujeito exercitaria poderes de domínio. Portanto, **não é possível submeter 'acervo de experiências anteriores' ao regime jurídico da propriedade em sentido estrito. O vínculo entre o profissional e seu próprio 'acervo' não é relação de propriedade. Daí deriva que o profissional não dispõe da faculdade de 'usar, fruir e dispor do acervo e reivindicá-lo de quem quer que injustamente o detenha'.**

Poderia cogitar-se da aplicação do regime da chamada 'propriedade imaterial'. A expressão não tem limites precisos e é utilizada para identificar uma vasta gama de relações jurídicas decorrentes do gênio

humano. Indica as situações produzidas pela criatividade humana, que introduz inovações no universo subjacente... A disciplina da propriedade imaterial tutela simultaneamente as manifestações da personalidade e os reflexos econômico-patrimoniais. Um dos pontos característicos da propriedade imaterial reside na pluralidade de dimensões jurídicas do instituto. Disciplina-se a autoria como direito personalíssimo. A relação entre autor e sua obra é indisponível e imprescritível. O reconhecimento da autoria transcende a vontade do próprio autor. Simultaneamente, a propriedade imaterial comporta relações jurídicas patrimoniais, derivadas dessa autoria. Prevê-se a possibilidade de exploração econômica do produto, segundo princípios típicos da atividade especulativa...

Mas também não reside aí o ponto relevante da 'experiência anterior' no âmbito da licitação. A questão não envolve tutela à autoria ou aos efeitos econômicos derivados da criação. Deve examinar-se o vínculo entre o 'sujeito' e o potencial por ele desenvolvido para enfrentar dificuldades e encontrar soluções. Esse potencial corresponde a uma espécie de habilidade pessoal, não materializável em um suporte físico.

As considerações acima levam à conclusão de que **essa habilidade não tem existência autônoma em relação ao sujeito**. Somente faz sentido aludir ao potencial de realização futura de alguém. O potencial de resolver problemas futuros é ampliado pela vivência de enfrentar e resolver problemas passados. A experiência não consiste em faculdade de fazer algo – mas na habilidade para fazer algo.

Pode-se afirmar, então, que a experiência não se enquadra na categoria do bem jurídico. Também não corresponde ao conceito de direito subjetivo. **Não é objeto de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito do direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma.** Sua aquisição não deriva diretamente da vontade de seu titular. A experiência não consiste em um conceito jurídico, na acepção de que seria 'instituído' pela norma jurídica. Trata-se de algo que se passa no universo fático. Em suma, **a experiência não é faculdade jurídica, mas possibilidade fática.**" (o destaque é nosso)

39. No mesmo sentido são as manifestações de renomados estudiosos do assunto, conforme se percebe em trabalho de Curso de Mestrado, escrito pelo Professor de Propriedade Intelectual da PUC/Rio e do Ibmec/Rio, Mestre em Direito Empresarial, além de Coordenador dos programas em Direito do Ibmec/Rio, Doutor Denis Borges Barbosa, intitulado "Da Conferência de Bens Intangíveis ao Capital das Sociedades Anônimas", publicado originalmente em 1980, na RDM, conforme se transcreve (disponível em http://denisbarbosa.addr.com/ - acesso em 20/8/2007):

"Os bens suscetíveis de capitalização

No dizer de ULPIANO, bem é aquilo capaz de satisfazer um desejo. A definição dá um sentido demasiado amplo para descrever com precisão os bens capazes de integrar o patrimônio da sociedade comercial: tais bens deverão atender a uma necessidade humana objetiva, serão escassos e **serão jurídica e materialmente disponíveis.**

O capital tem, para a sociedade, três principais funções:

a) perante os credores, representa o patrimônio formalmente afetado a sua garantia e, até o ponto em que é corretamente representado nos livros, uma garantia material da liquidez da sociedade;

b) perante a empresa, representa a massa de recursos postos à disposição das suas necessidades de financiamento pelos sócios;

c) perante estes, representa uma medida de participação de cada um nos resultados e, até certo ponto, no controle da empresa.

Decorre daí que na formação do capital só possam entrar bens que sejam capazes de satisfazer os credores **in extremis**, ou seja, que sejam executáveis e penhoráveis.

(...)

Numa palavra, serão bens econômicos. Mas que tipo de bens serão esses? Conquanto sejam, já que adequados ao capital, necessariamente úteis à empresa (daí bens de uso) o reconhecimento de sua conferência ao capital pela contabilidade pressupõe o fato de poderem ser traduzidos em dinheiro, o que pressupõe atribuir-lhes um valor de troca.

O que não significa dizer que serão necessariamente bens do ativo imobilizado. Pode-se conferir ao capital todos os ativos subjetivamente úteis para a empresa: por exemplo, bens que mesmo não empregados diretamente no processo produtivo, **sejam dotados de liquidez tal que possam alavancar o crescimento da empresa.**

(...)

É preciso perceber que, além de não serem identificáveis, as tecnologias sem patente ou registro de cultivar, assim como os signos distintivos sem registro, não são objeto de direitos exclusivos (ou direitos de exclusiva).

Não há um direito **erga omnes** de impedir que terceiros, em geral, usem uma marca não registrada, ou empreguem uma tecnologia sem privilégio (...). Em suma, não há propriedade de tal tecnologia, ou de tal signo, mas apenas a oponibilidade relativa e condicional que deriva das regras de concorrência leal.

Exceto, uma vez mais, pela possibilidade de reavaliação, tais bens só figuram no ativo contábil das empresas no caso de aquisição de terceiros (...)

Temos assim que o segredo de empresa, o **know how** e outros objetos de mesmo gênero **não são suscetíveis de ser conferido ao capital**, salvo quando parte de um conjunto organizado de bens de natureza concorrencial, e de forma que assegure uma razoável oportunidade de mercado.

(...)

José E. Tavares Borba também **nega ao know how a possibilidade de integralizar capital**. Para ele, o **know how ou a experiência acumulada é indissociável da pessoa que a detém, desta forma é intransmissível a não ser como mera força de trabalho, o que a inviabiliza para integralizar o capital de uma sociedade anônima**. Borba observa que o **know how** é ensinado e não transferido, se resumindo então numa prestação de serviço, sendo incompatível com os princípios que informam a integralização de capital.

(...)

Entendo insuscetíveis de conferência os bens que, mesmo suscetíveis de avaliação (ou sejam bens **intra commercium**), não tenham utilidade direta para o processo produtivo, nem a utilidade secundária (**a capacidade de realização útil**), que presume a liquidez suficiente para representar para a empresa um equivalente razoável dos recursos financeiros plenamente fungíveis.

Conferir ao capital de uma sociedade de serviços de internet glebas vastas, certamente avaliáveis, mas ilíquidas num tempo discernível, e inaceitáveis como garantia hipotecária, é faltar com a boa fé para quem o capital possa importar – por exemplo, outros investidores ou credores em geral. Quando se realizar tal capital, o ciclo furibundo da economia da empresa já terá conduzido a contribuição aparente à pura irrelevância.

Não obstante o texto legal e a preciosa doutrina citada, me parece claro que se impõe, assim, aos bens oferecidos ao capital não só o requisito da comercialidade (o de serem avaliáveis), mas o de utilidade para a empresa." (destacamos).

40. Também não é outro o entendimento do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que, em parecer resultante do exercício das competências conferidas pela Lei nº 8.934/94, assim decidiu:

"MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 034/04
REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001524/04-66
RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.)

EMENTA: Integralização de Capital Social com Créditos Tributários: **A função do Capital Social é constituir-se em garantia para terceiros, portanto, sua integralização deve ser efetiva e real**."

41. Portanto, sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, **em termos efetivos**, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito.

42. Isso porque, no dizer de Marçal Justen Filho, "a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento". (op. cit. p. 200).

43. Logo, para fins de qualificação econômico-financeira, impõe-se seja rejeitado o **know how** utilizado na integralização de 82% do capital social da APTENG, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional do sócio Alexandre Vidal Tavares Pais, porquanto, como visto, tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos que deveria ser

demonstrada perante a FIOCRUZ, para confirmar a viabilidade de a licitante levar a bom termo a execução contratual.

44. E aqui há que se ter por equivocada a tese sustentada pela FIOCRUZ, segundo a qual o assunto não caberia discussão nesta sede, porque todos os requisitos formais para a integralização do capital social da ATPENG foram satisfeitos.

45. Evidentemente, o argumento é falho, pois a Administração tem o poder-dever de fiscalizar os dados fornecidos por aqueles que pretendem com ela contratar, examinando, inclusive, as demonstrações financeiras, de forma a detectar possíveis vícios, apurando os eventuais defeitos e aplicando as sanções legais cabíveis, que, no caso, seria a eliminação da participante.

46. Por último, reporto-me ao ponto em que a SECEX-RJ conclui que a estimativa de custos elaborada pela FIOCRUZ para balizar a Concorrência em causa (R$ 77.727.346,40) resultou em orçamento superestimado, gerando incerteza quanto à contratação pelo preço justo, ao mesmo tempo em que comprometeu a competição, haja vista que o capital mínimo para comprovar a qualificação econômico-financeira corresponde a 10% desse orçamento (R$ 7.772.734,64), nos termos do item 7.3.3 do edital, sendo lembrado ainda que aquele montante estimado serve de parâmetro para a aceitabilidade dos preços mínimos propostos (cf. art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

47. Quanto a isso, entendo desnecessário entrar no mérito do acerto ou não da metodologia de cálculo utilizada na avaliação promovida pela Unidade Instrutiva, pois o próprio Presidente da FIOCRUZ, referindo-se à discrepância de preços entre a menor oferta (R$ 55.440.000,00) e a da empresa vencedora (R$ 65.180.060,50), assim se pronunciou (fls.113 – anexo 5):

"Ademais, a própria estimativa adotada pela FIOCRUZ tem uma gama imensa de fatores que podem, hoje, cerca de dois anos depois do fechamento do projeto executivo, ser considerada como fundamental para a composição do orçamento/preço; dentre eles, e com repercussão em cascata sobre outros itens, pode-se citar o câmbio; a taxa cambial há dois anos estava em patamar bem mais elevado do que hoje, ou quando foram apresentadas as propostas, **de maneira que muitos dos insumos da construção civil sofreram decréscimo de preços**."

48. Diante desse reconhecimento pela entidade representada, ergue-se como imperativo a elaboração de novo orçamento, peça que, como visto, é fundamental para a contratação pelo preço justo. Aliás, a teor do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não é possível licitar obras e serviços sem que o aludido documento esteja expressando, com razoável precisão quanto aos preços de mercado, a composição de todos os seus custos unitários.

49. E aqui surge mais uma questão a merecer equacionamento no futuro certame. Refiro-me à variação observada entre a estimativa de custos unitários da FIOCRUZ e a média das propostas de custos unitários das licitantes, alcançando em alguns itens mais de 30%.

50. Problema do gênero já foi enfrentado pelo Tribunal em outras ocasiões, quando se decidiu pela necessidade da fixação dos critérios de aceitabilidade não só do preço global, como também dos preços unitários (cf. Decisões Plenárias nºs 343/2001, 1.054/2001, 1.090/2001, 179/2002, 253/2002, 417/2002, 1.640/2002, Acórdão nº 312/2003-Plenário, entre outras deliberações).

51. A propósito, importa reproduzir as considerações expendidas pelo Ministro Marcos Vilaça, ao proferir o voto condutor da Decisão nº 253/2002-Plenário:

"2. Como acertadamente apontado pela Secex/RO, o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.

4. O tema foi analisado com profundidade no voto condutor da Decisão TCU/Plenário n.º 1054/2001, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que tratava de obra, executada em regime de empreitada por preço unitário, em que a empresa executora foi selecionada mediante licitação na modalidade concorrência do tipo menor preço global.

5. Naquela oportunidade ficou consignado que:

‘12. A experiência da fiscalização de obras públicas demonstra que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado – justamente os de maiores quantitativos no projeto básico – e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Os aditivos, normalmente, respeitam o limite legal de 25% para acréscimos contratuais.

13. O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta, e executada com aparente respeito à legislação.

14. O nó de toda a questão reside, a meu ver, no descumprimento ou, com vênias pelo neologismo, no ‘mal-cumprimento’ de comandos da Lei de Licitações por parte de órgãos licitantes em geral, e da COMDEPI no caso em apreço, mais especificamente dos dispositivos referentes às características e elementos constitutivos do projeto básico (art. 6º, inciso IX) e da definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários (art. 40, inciso X). Não é demais frisar, como informado no Relatório, que a 1ª Câmara do TCU, ao apreciar o TC 926.037/1998-6, de relatoria do Ministro Humberto Souto (Decisão n.º 60/1999), já se manifestou no sentido de que o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade’.”

52. Ante todo o exposto, penso não restar ao TCU outro caminho que não seja a aplicação do que estabelece o art. 71, inciso IX, do Texto Constitucional, c/c o art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, de maneira a dar concretude às ações que incumbem à Corte de Contas, conferindo-lhe a indispensável efetividade.

53. Assim, há que se fixar prazo para que a FIOCRUZ adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, **caput**, da Lei nº 8.666/93, procedendo à anulação da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006, em face das ilegalidades ora apontadas, lembrando que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, nos termos do § 2º daquele dispositivo legal (art. 49).

54. Isso, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações, indicando-se em quais aspectos as providências reclamadas devem atuar.

55. Finalmente, cumpre consignar que este Relator não desconhece a importância que tem para o País a implantação do sobredito Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde (CDTS), cujo objetivo é capacitar a FIOCRUZ na produção de bens e insumos de natureza biotecnológica e, assim, atender às necessidades da população, viabilizando os programas sanitários nacionais e diminuindo a dependência externa.

56. Sabe-se, inclusive, que o CDTS permitirá o ingresso daquela Fundação nas áreas de genômica, proteômica, transgênese e terapia gênica.

57. Daí ser imperioso que, à vista da deliberação ora aprovada, os gestores da entidade atuem com o cuidado e o zelo que a sociedade espera deles, de maneira a evitar novos atropelos que eventualmente possam retardar ainda mais a concretização desse imprescindível projeto.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2014/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- 007.498/2007-7 (com 2 volumes e 12 anexos, e mais 4 volumes de anexos).
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, por sua Procuradora Lisiane C. Braecher), ATPENG Engenharia e Empreendimentos S.A., IBEG Engenharia Ltda., Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda. e DELTA Construções S.A.

3.1. Responsáveis: Paulo Marchiori Buss (Presidente), Fernando José Marques de Carvalho (Diretor de Administração do Campus) e os seguintes integrantes da Comissão Especial de Licitação: Luísa Regina Pessoa (Presidente), Carlos Medicis Morel (membro), Nercilene Santos da Silva (membro) e Vicente Francisco P. da Costa (membro).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – SECEX- RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615), Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510), Marçal Justen Neto (OAB/PR 35.912), Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR 35.318), Ana Lúcia Ikenaga Warnecke (OAB/PR 32.108), Paulo Osternack Amaral (OAB/PR 38.234), Sheila Justen Tristão (OAB/PR 38.720), Hélio Gil Gracindo (OAB/DF 19.213), Hélio Gil Gracindo Filho (OAB/DF 9.293), Renato Rodolfo de Ulysséa (OAB/DF 9.372), Giselle Crosara Lettieri Gracindo (OAB/DF 10.396), Alejandro Bullón (OAB/DF 13.792), Turíbio Teixeira Pires de Campos (OAB/DF 15.102), Marco Antônio Medeiros e Silva (OAB/DF 23.234), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Robério Sulz Gonçalves Jr. (OAB/TO 1.570), Felipe Scripes Wladeck (OAB/PR 38.054) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representações formuladas pelas empresas DELTA Construções S.A.(fls. 1/20), Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda. (fls. 60/80) e IBEG Engenharia e Construção Ltda. (fls. 1/12 do anexo 1), em face de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac (edital às fls. 93/130), lançada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço global, tendo por objeto a construção do seu Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde (CDTS), orçado em R$ 77.727.346,40 (setenta e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer das presentes Representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar as Representações parcialmente procedentes;

9.3. fixar o prazo de 15 dias para que a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, **caput**, da Lei nº 8.666/93, procedendo à anulação da Concorrência Pública Internacional n.º 04/2006-Dirac, em razão das ilegalidades apontadas no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, lembrando que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, nos termos do § 2º daquele dispositivo legal (art. 49 da Lei nº 8.666/93);

9.4. determinar à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) que, na eventualidade de novo certame para a execução da obra em referência, bem assim nas demais licitações que a entidade vier a realizar, atente para as seguintes orientações:

9.4.1. por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, **ex vi** do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/93;

9.4.2. sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de

recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, **em termos efetivos**, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o **know how** utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual;

9.4.3. não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º do mesmo Estatuto das Licitações e Contratos;

9.4.4. é imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

9.5. determinar à SECEX-RJ que monitore a implementação do contido nos itens 9.3 e 9.4 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.6. determinar o envio de cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (administrador do SICAF), para que adotem as providências julgadas necessárias, relativamente à utilização de **know how**, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, na integralização de capital social da empresa ATPENG Engenharia e Empreendimentos S.A.;

9.7. encaminhar igualmente cópia das peças antes referidas (Relatório, Voto e Acórdão) à FIOCRUZ e aos interessados indicados no item 3 deste Acórdão.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-020.867/2007-8 (Haverá Sustentação Oral)
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - MS
Interessada: Charbel Gráfica e Editora Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Melina Frantz Becker (OAB/DF 23.043), A. C. Alves Diniz (OAB/DF 12.674) e Gustavo Freire de Arruda (OAB/DF 12.386)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Considera-se improcedente representação quando a restrição indevida à competitividade da licitação não resta comprovada.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Charbel Gráfica e Editora Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 112/2007 da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde (CGRL/MS), para "contratar empresa especializada em produção gráfica com gerenciamento de estoques, englobando formação de encomenda, entendido como manuseio, embalagem e etiquetagem, além de garantir sua guarda, contagem e organização dos produtos gerados, visando sua distribuição racionalizada, de acordo com o Termo de Referência".

2. As irregularidades, segundo a representante, seriam as seguintes exigências editalícias:

a) comprovação de infraestrutura espacial, por meio de uma planta baixa de um galpão de no mínimo 1.000m², para a guarda exclusiva do material impresso para o Ministério da Saúde, sendo parte independente da gráfica e não acoplada a sua estrutura (itens 4 e 5 do Termo de Referência);

b) proibição de terceirização de serviços (item 6 do Termo de Referência); e

c) cotação para o miolo de inúmeros subitens das planilhas de preço em papel couchê ou off set.

3. Por meio do despacho de fls. 173/174, discordando do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, determinei a promoção de oitiva da Sra. Andréa Torriceli Marcos Campos, responsável pela CGRL/MS, e do Sr. Décio Gonçalves da Silva, pregoeiro, para que se pronunciassem a respeito da cotação de preços para o papel miolo nas planilhas de cotação – em papel off set ou couchê, antes de me decidir pela adoção ou não de medida cautelar.

4. A CGRL/MS, dentro do prazo estabelecido nos Ofícios nº 1376/2007-Secex 4 e nº 1376/2007-Secex 4 (fls. 175/176), de 10/8/2007, encaminhou documentação acerca da alegação da representante e informações que pudessem subsidiar a análise da matéria.

5. Trago partes da instrução da Analista (fls. 209/214), que contou com a anuência do Senhor Secretário:

"**4. DOS ELEMENTOS APRESENTADOS**

4.1 PELA COORDENADORIA DE GESTÃO EDITORIAL/MS (fls. 179 e 181)

4.1.1 Em resposta ao Ofício nº 1.376/2007 – TCU/SECEX-4, a Coordenadora de Gestão Editorial/MS encaminhou o Ofício nº 01/2004-Editora/CGDI/SAA/SE/MS datado de 16/08/2007 (fl. 179). Neste documento, a coordenadora afirmou que **a variação de preços entre os papéis *off set* e *couchê* não é significativa e que o custo final pode ser calculado sem necessidade de especificá-los**. Salienta, também, que as demandas da Editora do MS são variadas, ora é papel *couchê*, ora é o *off set*, justificando, assim, a necessidade da variação assentada nas planilhas de cotação do edital. A coordenadora, ainda, enfatiza que o fato de a empresa mencionar a violação ao caráter competitivo do certame pela dificuldade e falta de transparência na cotação dos materiais nos modelos de planilhas apresentados pelo edital, não é um fato justificável, pois durante todo o período de abertura e realização do pregão não foi feito questionamento algum sobre este assunto por parte de nenhuma empresa do ramo gráfico participante da licitação eletrônica realizada no *comprasnet*.

4.2 PELO PREGOEIRO

4.2.1 Em resposta ao Ofício de diligência nº 1.377/2007-TCU/SECEX-4, o pregoeiro encaminhou a Nota Técnica nº 01/2004-PREGOEIRO/DELCIO/CGRL/MS, na qual sustenta que a exigência de infra-estrutura, com sua respectiva comprovação, faz-se necessário por causa da carência de espaços físicos apropriados ao manuseio, guarda, embalagem, identificação e posterior distribuição de insumos e serviços gráficos no Ministério da Saúde. O pregoeiro afirma, também, que a cotação de preços de papel couchê ou off set, decorreu da necessidade de utilização de um ou outro tipo de papel para produção dos inúmeros trabalhos gráficos demandados pelas várias unidades do Ministério da Saúde.

4.2.2 Acerca do uso de um ou outro tipo de papel, **o pregoeiro pronunciou-se afirmando que a diferença de preços entre um kg de papel *off set* é irrelevante em relação ao kg do papel *couchê*. Portanto, não haverá nenhum prejuízo para as partes e o custo x benefício será favorável ao erário pela possibilidade do uso de um papel de melhor qualidade para produções gráficas de maior relevância ou que envolvam fotografias e ilustrações.**

4.2.3 O pregoeiro afirma, ainda, que durante todo o transcorrer do procedimento licitatório, desde a fase de pesquisa de preços até a abertura das propostas, nenhum questionamento, pedidos de esclarecimentos ou recursos foram apresentados acerca deste assunto, o que leva ao entendimento de que a referida representação, tratou, tão-somente, de medida procrastinatória ou intencional de inviabilizar a

realização dessa licitação. Informa, também, que mais de 100 (cem) interessados retiraram ou consultaram o edital divulgado no *comprasnet* e nos demais meios de comunicação aplicáveis a este tipo de licitação, fato que comprova a ampla divulgação. Dessa forma, **o condutor da licitação finaliza seus esclarecimentos afirmando que houve uma participação média de 10 (dez) empresas do ramo gráfico, em cada um dos itens licitados, afastando, assim, o questionamento acerca da restrição à competitividade**.

5. ANÁLISE

(...)

5.4 No que se refere ao questionamento da representante quanto à imprecisão na cotação dos preços do papel miolo dos impressos (off set ou couchê), tanto o pregoeiro como a Coordenação de Gestão Editorial do Ministério da Saúde afirmam que a diferença de preços entre os dois tipos de papel são irrisórias e não geram impactos significativos no valor total do contrato, sem contar que a possibilidade de poder utilizar-se de um tipo de papel ou outro somente trará melhor qualidade para os impressos do órgão. Assim, **entende-se que não assiste razão à representante, uma vez que o Ministério da Saúde demonstrou por meio de cópia da proposta de preços que a diferença entre os dois tipos de papel são irrelevantes** (fls. 205 e 206).

6. CONCLUSÃO

6.1 **Diante dos fatos apresentados não ficou evidenciado irregularidades insanáveis no âmbito do Pregão Eletrônico n. 112/2007 (SRP) promovido pela CGRL/MS**, entende-se apenas que a exigência da comprovação de uma infra-estrutura de 1.000m², embora seja legal, traz em si a possibilidade de tornar o contrato mais oneroso para a Administração Pública. Por esses motivos, propõe-se ao Tribunal que determine a retirada do item 4 e 5 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 112/2007 (SRP) – CGRL/MS.

6.2 Ressalte-se, ainda, que a empresa Charbel Gráfica Editora, qualificada como representante nos presentes autos, apresentou requerimento, no qual solicita que seja deferido à Dra. Carla Maria Martins Gomes, inscrita na OAB/DF sob nº 11.730, prazo para sustentação oral em sessão plenária em favor da representante (fl. 208).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1 Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

7.1.1 conhecer da presente Representação, nos termos do inciso VII, art. 237 do RITCU c/c art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la parcialmente procedente;

7.1.2 determinar a CGRL/MS que faça uma avaliação do impacto dos custos gerados pela manutenção da infra-estrutura mínima de 1.000m², exigida no âmbito do Pregão Eletrônico nº112/2007(SRP), antes de autorizar adesões de outros órgãos à Ata de Registro de Preços decorrente da mencionada licitação;

7.1.3 dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do teor da decisão a ser adotada por esta Corte;

7.1.4 arquivar, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno/TCU e no art. 40 da Resolução TCU nº 191, os presentes autos." (grifos nossos)

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, trata-se de representação formulada pela empresa Charbel Gráfica e Editora Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 112/2007 da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, para "contratar empresa especializada em produção gráfica com gerenciamento de estoques, englobando formação de encomenda, entendido como manuseio, embalagem e etiquetagem, além de garantir sua guarda, contagem e organização dos produtos gerados, visando sua distribuição racionalizada, de acordo com o Termo de Referência".

2. A proposta da 4ª Secex é pela procedência parcial da representação, com determinação à CGRL/MS e arquivamento dos autos.

3. Com as vênias de estilo, não posso concordar. As instruções uniformes da Secretaria demonstraram e reconheceram a improcedência da presente representação. Em outras palavras, não restou

comprovada restrição indevida à competitividade da licitação ou qualquer infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4. Em relação à exigência do galpão para a guarda exclusiva do material impresso para o Ministério da Saúde, o que, segundo a Analista responsável pela instrução possivelmente seria restritiva à competitividade e onerosa para os licitantes, não só não observo nenhuma ilegalidade ou mesmo excesso em tal exigência, como também entendo que está diretamente relacionada com o objeto da licitação. Aliás, reitero meu entendimento sobre o assunto, transcrevendo parte do meu despacho:

"5. Em cognição sumária, característica dos exames da espécie que ora se cuida, verifico que a exigência do galpão não só é legal, como evidente, e deverá ser cumprida tão-somente pela empresa vencedora. O objeto do pregão é 'Contratar empresa especializada em produção gráfica com **gerenciamento de estoques**... além de garantir sua **guarda**, contagem e **organização dos produtos gerados**, visando sua distribuição racionalizada...'. Em outras palavras, o material produzido não vai sair direto da máquina para distribuição. Por ser pertinente e oportuno, transcrevo parte da justificativa, integrante do Termo de Referência:

'A contratação objetiva, também, **evitar estoques indevidos, promover a impressão por demanda** e uma distribuição racional e direta, ...' (grifei)"

5. Não vejo, portanto, qualquer irregularidade no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 112/2007, da CGRL/MS.

Ante o exposto, deixando de acolher o encaminhamento da 4ª Secex, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2015/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-020.867/2007-8
2. Grupo II – Classe VII – Representação
3. Interessada: Charbel Gráfica e Editora Ltda.
4. Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - MS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Melina Frantz Becker (OAB/DF 23.043), A. C. Alves Diniz (OAB/DF 12.674) e Gustavo Freire de Arruda (OAB/DF 12.386)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a representação improcedente, uma vez que a restrição indevida à competitividade da licitação não restou comprovada;

9.3. encaminhar à unidade jurisdicionada cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário
TC-018.664/2007-8
Natureza: Representação
Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Ministério da Integração Nacional – MI.
Interessado: Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal.
Advogado constituído nos autos: não há
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 438/2007. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução da lavra do titular da 4ª Diretoria Técnica/SECEX-4, ACE Sebastião Ednaldo Prazeres Castro, com a qual aquiesceu o Secretário.

*"1. **IDENTIFICAÇÃO***

*1.1 **Representante**: Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal.*

*1.2 **CNPJ ou CPF**: 505.855.761-49*

*1.3 **Endereço**: SGAS 604, lote 23 – Setor de Grandes Áreas Sul – 70200-640 – Brasília – DF.*

*1.4 **Objeto da Representação**: Licença de Instalação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).*

*1.5 **Admissibilidade**: sim*

*2. **ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE** (fls. 01/07)*

2.1. Segundo a representação, às fls. 2/6, o Ibama ao conceder a Licença Ambiental de Instalação (LI), nº 438/2007, para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) afrontou o Acórdão nº 26/2002 – TCU – Plenário e o inciso II do art. 19 do Decreto nº 99.274/1990[15] na medida em que a LI foi concedida antes da realização do Projeto Executivo do empreendimento.

2.2. O Acórdão 26/2002 – TCU Plenário estabeleceu a seguinte seqüência de ações para a Companhia Docas do Pará:

"(...)

e) cumpra, como norma geral, no licenciamento de suas obras, as seguintes etapas, definidas a partir da legislação e normas ambientais:

---

[15] Art. 19. O Poder Público , no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

II – **Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado**; e

(...). *(grifamos)*

1ª) encaminhe ao órgão licenciador informações técnicas sobre a concepção e localização do empreendimento, a fim de obter seu cadastramento e conhecer que estudos e projetos serão necessários para licenciá-lo;

2ª) elabore o projeto básico, o EIA/Rima e demais estudos exigidos pelo órgão licenciador, no caso de ter sido considerado viável o empreendimento;

3ª) requeira a licença prévia;

4ª) explique o EIA/Rima aos interessados , no caso de o licenciador convocar audiências públicas;

5ª) obtenha a licença prévia;

6ª) elabore o projeto executivo do empreendimento, procurando atender todas as restrições e medidas adicionais determinadas pelo órgão licenciador quando expediu a licença prévia;

7ª) requeira e obtenha a licença de instalação;

8ª) licite a obra;

9ª) execute a construção;

10ª) requeria e obtenha a licença de operação;

(...)".

2.3 O Representante assevera ainda, à fl.04, que o Ministério da Integração Nacional procedeu a inúmeras alterações no Projeto Básico, conforme ressaltado no Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica nº 149/07 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comprometendo os estudos ambientais anteriormente realizados e que serviram para avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento.

2.4 Dessa forma, a representação evidencia, com base no parecer técnico do Ibama, que além dos oito ajustes no Projeto Básico do PISF, informados no documento "Atendimento às Condicionantes da LP nº 200/2005", o empreendedor promoveu várias outras alterações somente verificáveis através da comparação de mapas e outros documentos integrantes do processo de licenciamento. Segundo o Representante, as implicações socioambientais desses ajustes não foram avaliadas pelo empreendedor nem pelo Ibama, pois não foram apresentados os diagnósticos referentes ao meio físico, biótico e socioeconômico dessas novas áreas afetadas.

2.5 Entre as alterações efetuadas no Projeto Básico, apresentadas no Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica, ressalta-se o deslocamento do local de captação do Trecho V (Eixo Leste), que, segundo a mencionada informação técnica, implicou em "... mudança da posição do canal em direção oeste, em aproximadamente 14 quilômetros. Esse deslocamento altera cerca de 300 km^2 da Área Diretamente Afetada – ADA previamente definida no EIA". Além disso, a representação menciona que esse ajuste fez com que parte desse trecho ficasse de fora dos limites fixados pelo Decreto Federal s/nº de 19/05/2004, que trata da área declarada de utilidade pública e interesse social para desapropriação.

*2.6 O Representante ressalta que no tocante ao **fumus boni iuris,** existe ilegalidade na expedição da LI antes do Projeto Executivo, pois afronta o Acórdão nº 26/2002 – TCU Plenário e o inciso II do art. 19 do Decreto nº 99.274/1990. Além disso, as alterações efetuadas pelo Ministério da Integração Nacional no Projeto Básico, e aceitos pelo Ibama sem o devido respaldo em diagnósticos sobre sua repercussão nos meios físico, biótico e socioeconômico, desrespeitam normas constitucionais e legais pertinentes ao licenciamento.*

*2.7 Com relação ao requisito do **periculum in mora**, o Representante ressalta que as obras já se iniciaram, conforme noticiado nos meios de comunicação públicos e privados. Conforme a representação, o risco encontra-se no fato de que serão aplicados expressivos recursos públicos (R$3,5 bilhões, apresentado à fl.05) sem que o empreendimento se mostre sustentável do ponto de vista ambiental.*

*3. **DO PEDIDO FORMULADO PELO REPRESENTANTE***

Ante os argumentos expostos, o representante requer que esta Corte de Contas, entre outras medidas que entender cabíveis:

a) cauterlamente, determine a suspensão de todas as obras e serviços ora em execução tendo por objetivo a implantação dos trechos I e II do Eixo norte e V do Eixo Leste do PISF, objeto da Licença de Instalação nº 438/2007;

b) assine prazo para que o Ministério da Integração Nacional e o Ibama adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Constituição Federal, da Lei nº 6.938/1981 e das normas infra-legais pertinentes, mediante apresentação de estudos técnicos que venham a sanar as irregularidades

apontadas na Informação Técnica nº149/2007 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) caso, não atendido, suste definitivamente a Licença de Instalação nº 438/2007 e o andamento dos procedimentos licitatórios concluídos e em andamento, tendo por objeto a implantação do PISF, comunicando a decisão a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

d) em caso de contrato administrativo tendo por objeto, direta ou indiretamente, a implantação do PISF, comunique o Congresso Nacional para a adoção do ato de sustação;

e) na hipótese de não efetivação das medidas necessárias pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo, decida a respeito; e

f) aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

4. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

*4.1 Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.*

4.2 Com base no despacho às fls.162, foi realizada oitiva prévia do Ibama e do Ministério da Integração Nacional por meio dos ofícios nºs 1346/2007/TCU/4ª SECEX e 1347/2007/TCU/4ª SECEX, respectivamente (fls.163/164) para manifestarem-se sobre os fatos apontados na presente representação antes de se proceder à análise definitiva da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

*5. **ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELAS ENTIDADES:***

5.1 As questões levantadas pelo Ministério Público a respeito do PISF, que precisam ser elididas, são as seguintes:

a) expedição da licença de instalação, com seus programas de controle ambiental, antes da elaboração do Projeto Executivo do empreendimento, afrontando o Acórdão nº 26/2002 – TCU Plenário e o inciso II do art. 19 do Decreto nº 99.274/1990.

b) modificações realizadas no Projeto Básico, conforme o Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica nº 149/07 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) se houve alteração da área abrangida pelo Decreto Federal s/nº de 19/05/2004, que trata da área declarada de utilidade pública e interesse social para desapropriação

5.2 Para facilitar o esclarecimento desses fatos foram incluídos questionamentos específicos nas diligência encaminhadas às entidades, a saber:

a) os estudos de diagnóstico e de identificação de impactos realizados para obtenção da LP n° 200/2005 não ficaram comprometidos com as alterações apresentadas no Quadro 1, à fi. 10, da Informação Técnica n° 149/07 da 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) estudos de diagnóstico e de identificação de impactos foram realizados para todas as áreas afetadas pelas alterações apresentadas no Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica n° 149/07 da 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) o Projeto Executivo não sofrerá modificações significativas, em relação ao Projeto Básico, haja vista que isso poderia descaracterizar e inviabilizar os programas de controle ambiental que compõem a Licença de Instalação (li), n° 438/2007.

5.3 O Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional –MI, Dr. Luiz Antônio Souza da Eira, por meio do Ofício nº 560/2007/SE/MI e o Dr. Valter Muchagata, Diretor de Licenciamento Ambiental Substituto do IBAMA, por meio do ofício nº 531/2007-Diliq/Ibama, apresentaram esclarecimentos semelhantes, que serão descritos e analisados a seguir:

QUESTIONAMENTO DA OITIVA

-os estudos de diagnóstico e de identificação de impactos realizados para obtenção da LP n° 200/2005 não ficaram comprometidos com as alterações apresentadas no Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica n° 149/07 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal"

*5.4. **ESCLARECIMENTOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL:***

5.4.1 Os estudos de diagnósticos e identificação de impactos realizados para obtenção da LP nº 200/2005 não ficaram comprometidos com as "alterações" apresentadas no Quadro 1 da Informação

Técnica nº 149/2007 pois não se tratam de alterações e sim, de detalhamentos técnicos de engenharia das obras civis que não mudaram a concepção do PISF e tão pouco provocaram ou provocarão mudanças nos estudos de diagnósticos e identificações de impactos ou até mesmo redefinição de áreas de influência.

5.4.2 As "alterações" mencionadas na Informação Técnica, na realidade, são ajustes e detalhamentos técnicos da engenharia de elementos construtivos já previstos desde o EIA (2004). Esses elementos construtivos ou obras civis (canais, aquedutos, reservatórios, travessias, dentre outros) balizaram a equipe de especialistas do EIA para elaborarem o Diagnóstico Ambiental e identificarem as ações impactantes do empreendimento, conforme apresentado no Capítulo II Análise dos Impactos Ambientais e Medidas Recomendadas. Podemos afirmar que os estudos de diagnóstico e identificação de impactos realizados para obtenção da Licença Prévia nº 200/2005 não ficaram comprometidos com as alterações apresentadas pelo Ministério Púbico às fls. 10/11. Isso porque, ou tais "alterações" já se encontravam devidamente informadas e analisadas pelo Ibama ou as mesmas não causaram nenhum impacto ambiental significante que viesse a justificar novo diagnóstico ou avaliação de impactos ambientais, ou ainda integram programas ambientais a serem desenvolvidos durante o processo de implantação das obras e determinados pelo próprio Ibama por ocasião do processo de licenciamento.

5.5. ***ESCLARECIMENTOS DO IBAMA***

5.5.1 O IBAMA entende que não houve comprometimento dos levantamentos realizados e apresentados no EIA/RIMA em virtude dos ajustes ocorridos no Projeto de Integração, pois a abordagem e percepção das características dos componentes ambientais relacionados aos meios físico, biótico e socioeconômico não são estáticas e sim, dinâmicas. O meio natural se transforma dado à contínua ação antrópica. Daí, a necessidade, em fases posteriores e intrínsecas ao processo, de licenciamento de acompanhamento dos componentes ambientais, tendo em vista que esse acompanhamento permeia todas as fases de execução do projeto. Assim, através de programas de monitoramento ambiental, nos quais estão propostas medidas mitigadoras, que são adotadas no tempo e no espaço em relação aos impactos negativos, ou como forma de medidas que potencializem seus impactos positivos, é estabelecido um fluxo de informações sobre o procedimento, associado aos procedimentos de construção e implantação dos Programas Monitoramento e Gestão Ambiental.

5.5.2 Portanto, como exemplo de procedimento, as interferências da infra-estrutura existente com as obras dos dois eixos de adução de água (Eixos Leste e Norte), a serem construídas, o IBAMA determinou a elaboração de estudo específico, constituindo um Programa Ambiental, denominado "Programa de Relocação das Infra-estruturas a Serem Afetadas pela Implantação do Empreendimento", no qual contemplou a caracterização de todas as interferências, bem como as soluções de engenharia.

5.6 ***ANÁLISE***

5.6.1 Atinente às modificações realizadas no Projeto Básico, conforme o Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica nº 149/07 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Ministério da Integração Nacional asseverou que tais medidas ocorreram em função do detalhamento do projeto, por meio de uma nova base cartográfica, que permitiu uma identificação mais precisa da área a ser trabalhada e, em conseqüência, a definição de alternativas mais eficazes e econômicas de implementação.

5.6.2 O Ibama, órgão ambiental responsável pelo licenciamento, acatou as alterações e entendeu que não foram suficientes para descaracterizar os estudos anteriormente realizados, e mais, não considerou que fossem necessários novos estudos de diagnóstico ambiental (fl.204).

5.6.3 É importante frisar que O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, definiu os empreendimentos e atividades que estão sujeitos ao licenciamento ambiental. Esse licenciamento será efetuado em um único nível de competência, repartindo-se harmonicamente as atribuições entre o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em nível federal, os órgãos ambientais estaduais e os órgãos ambientais municipais. No projeto em análise é de competência do Ibama a condução do processo de licenciamento, em todas as suas fases, obedecendo, é claro, as normas que regem à matéria.

5.6.4 No caso do empreendedor, Ministério da Integração Nacional, não atender as condicionantes estabelecidas pelo Ibama, observamos que, mesmo após a concessão das licenças ambientais, a Resolução Conama nº 237/97 prevê em seu artigo 19, a possibilidade de o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: violação ou

inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

5.6.5 Também é importante frisar que o agente público incubido de conceder as licenças responde criminalmente por seus atos ou omissões. O art. 67 da lei nº 9.605/98 (Lei de crimes ambientais) estabelece penalidade ao funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público.

5.6.6 A Resolução Conama nº 01/86 estabelece em seu art. 3º que compete ao Ibama a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima. O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados(art. 7º da mesma norma). Para realizar esta importante tarefa o Ibama dispõe de uma equipe de especialistas com conhecimento necessário para avaliar o grau dos impactos previstos e definir as medidas mitigadoras necessárias para cada projeto considerando as suas peculiaridades.

5.6.7 Com relação aos ajustes, parece-nos plausível que sejam necessários em empreendimentos dessa magnitude. Tais ajustes, segundo o Ibama não são suficientes para causar impactos que já não estivessem sido previstos no EIA/RIMA e seus complementos.

5.6.8 No Parecer nº 149/2007 do Ministério Público (fls.9-14) não há questionamento específico acerca da necessidade das alterações, mas sim da ausência de pronunciamento técnico do Ibama sobre o assunto. Esta lacuna, cremos que esteja preenchida com o documento encaminhado pelo órgão ambiental às fls. 202/205. No entanto, tais alterações deverão ser monitoradas pelo Tribunal, com vistas a garantir que o Ibama promova uma fiscalização adequada do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

5.6.9 Consideramos suficiente para elidir a questão o teor da Informação Técnica nº 31/2007 (fls 202/205) apresentada pelo Ibama, de que os ajustes ocorridos no Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional não terão influência significativa nos impactos ambientais anteriormente previstos.

QUESTIONAMENTO DA OITIVA

-estudos de diagnóstico e de identificação de impactos foram realizados para todas as áreas afetadas pelas alterações apresentadas no Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica n° 149/07 da 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

-se houve alteração da área abrangida pelo Decreto Federal s/nº de 19/05/2004, que trata da área declarada de utilidade pública e interesse social para desapropriação

*5.7 **ESCLARECIMENTOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL***

5.7.1 Conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 001/06, o estudo de impacto ambiental – EIA do PISF apresentou os diagnósticos ambientais e analisou os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento e propôs medidas mitigadoras e/ou compensatórias que motivaram a elaboração de programas ambientais. Os estudos de diagnóstico ambiental, identificação e análise de impactos ambientais feitos para o PISF analisaram todas as áreas afetadas onde estão situadas geograficamente as "alterações" do Quadro 1 da Informação Técnica.]

5.7.2 O capítulo 4 áreas de estudo do EIA considerou que a área diretamente afetada pelas obras, ou seja, a região geográfica onde ocorreriam as ações impactantes do empreendimento tinham uma superfície de 7.750 Km². Em complementação, esclarece-se que o ElA do PISF elaborou diagnósticos ambientais e identificou os respectivos impactos positivos e negativos em áreas mais abrangentes, como é o caso da área de influência direta e área de influência indireta, que contam com abrangências geográficas maiores, sendo 66.500 km2 e 785.000km2 respectivamente.

5.7.3 Reforça-se que não houve otimizações de projeto que tivessem promovido alterações nos ecossistemas, todos os ambientes atingidos são de caatinga e as intervenções no meio socioeconômico estão contempladas na coletânea dos estudos ambientais realizados.

5.7.4 Com relação à alteração da área abrangida pelo Decreto Federal s/n, de 8/7/2005, as coordenadas geográficas estipuladas pela ANA na Resolução n. 29, de 18 de Janeiro de 2005, são as coordenadas do ponto de captação definido no Projeto Básico, ou seja: 8°48'34,72" de latitute sul e 39° 24 '23,62" de longitude oeste. Também deve ser informado este Tribunal, que o Decreto S/N de 19 de

maio de 2004, que declara de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação as áreas de influência dos eixos Norte e Leste do PISF lá designadas (um total de 5.022,49 Km2, áreas 01 e 02) foi complementado pelo Decreto S/N de 08 de junho de 2005 (anexo 01), publicado no DOU do dia 09 de junho de 2005, que declarou de utilidade pública e de interesse social para desapropriação a área 3 com superfície de 80,29 km2. Esta área abrange a área do ajuste do trecho V, ocorrida por ocasião da elaboração do projeto básico, não compreendido pelo primeiro decreto. Não procedem, assim, as afirmativas feitas pelo Ministério Público Federal de que parte da ADA estaria fora dos limites da área declarada de utilidade pública para o PISF bem como que o ponto de captação em desacordo com as autorizações da ANA.

5.8 ***ESCLARECIMENTOS DO IBAMA***

5.8.1 De acordo com os Programas Básicos Ambientais apresentados pelo proponente do projeto, o IBAMA entendeu que a região afetada pelo Projeto de Integração é a mesma diagnosticada no Estudo de Impacto Ambiental. Os ajustes ocorridos no projeto, seja por preservação das condições hidráulicas, ou beneficio técnico, econômico e ambiental, decorrem do detalhamento da base cartográfica para escalas mais verossímeis quando da elaboração do Projeto Básico. A acurácia dos detalhes dá-se proporcionalmente à melhoria da escala de abordagem.

5.8.2 Deste modo, as alterações estão inseridas na delimitação da área de influência direta do empreendimento, ao pertencerem a mesma área de domínio ou região territorial criada a partir da concepção e materialização do Projeto de Integração de bacias hidrográficas.

5.8.3 Quanto à declaração inserida na Informação Técnica N° 149/07 do Ministério Público de que "o deslocamento do local da captação no Trecho V (Eixo Leste) implica, nos primeiros 30 quilômetros, em mudança da posição do canal em direção oeste, em aproximadamente 14 quilômetros. Esse deslocamento altera cerca de 300 km2 da Area Diretamente Afetada - ADA previamente definida no ElA. Da mesma forma, esse ajuste faz com que parte desse Trecho fique fora dos limites fixados pelo Decreto Federal s/nº, de 19/05/2004, que trata da área declarada de utilidade pública e interesse social para desapropriação ", o IBAMA verificou que o Decreto Federal S/N de 19 de maio de 2004, constituído pelas duas áreas de influência dos eixos Norte e Leste designadas, respectivamente, como área 1 e área 2, representa uma superfície de 5.022,49 km2. As áreas foram declaradas de utilidade pública e interesse social, sendo aquele Decreto complementado pelo Decreto Federal S/N de 8 de junho de 2005, publicado no DOU de 9 de junho de 2005, seção I página 2, o qual declara de utilidade pública e interesse social a área 3 com superfície de 80,29 km2. Esta área abrange a área do ajuste no trecho V, por ocasião da elaboração do Projeto Básico, não compreendido pelo Decreto de 19 de maio de 2004.

5.8.4 Em adição, os estudos voltados para a Área Diretamente Afetada (ADA) do Projeto de Integração foram realizados abrangendo um espaço substancialmente superior às áreas de contato direto entre as obras do empreendimento e o ambiente, definido mediante o traçado de faixas de 5 km de cada lado dos canais e reservatórios a serem implantados. A partir desse critério de definição da ADA, o estudo buscou dentre outras premissas tornar disponíveis conhecimentos que permitam, nas fases subseqüentes de detalhamento do projeto, definir alternativas de remanejamento espacial de elementos construtivos, visando evitar e/ou minimizar interferências ambientais negativas. Daí a preocupação do proponente do Projeto de Integração em evitar qualquer interferência com a área do perímetro de irrigação Icó- Mandantes da CHESF, uma justificativa dentre outras, para o deslocamento da captação no Trecho V do Eixo Leste.

5.8.5 Ressalta-se, também, que os estudos de diagnóstico para fauna e flora são feitos por amostragem, nas diferentes fitofisionomias da Caatinga. Os resultados encontrados nas parcelas amostrais estudadas são extrapolados para o restante da área, conforme metodologias mundialmente reconhecidas. Assim, as alterações de projeto em questão não tornam necessário o estabelecimento de nova rede de amostragem a campo. Assim como o diagnóstico apresentado no EIA abrange as áreas que sofreram as modificações informadas no âmbito do PBA, as estruturas construtivas que foram alteradas são conhecidas (reservatórios, canais, aquedutos, etc), não havendo novidades que suscitassem nova avaliação de impactos. Mudanças dessa ordem são inerentes a obras e ocorrem em praticamente todos os processos de licenciamento, são pequenas alterações na localização de áreas empréstimo ou de bota-fora, de estradas de acesso ou dos canteiros de obra.

5.9 *ANÁLISE*

5.9.1 Quanto à alteração da área abrangida pelo Decreto s/n de 19/05/2004, em razão das alterações realizadas, observamos que foram adotadas as medidas necessárias para inclusão dessa nova

área, com a edição do Decreto de 08/07/2005, conforme mapa à fl.200. Esta informação não era do conhecimento desta Corte e possivelmente do Ministério Público ao levantar este questionamento.

5.9.2 Atinente às alterações no PISF, segundo o Ibama, o diagnóstico apresentado no EIA abrange as áreas que sofreram as modificações informadas no âmbito do Programa Básico Ambiental - PBA. As estruturas construtivas que foram alteradas são conhecidas (reservatórios, canais, aquedutos, etc), não havendo novidades que suscitassem nova avaliação de impactos. Para verificar a área de abrangência dos estudos realizados que serviram de base para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento e por conseguinte, a emissão da Licença Prévia, seria necessário identificá-los no EIA, que não consta nos autos. No entanto, esta informação parece-nos plausível, vez que as características de fauna, flora e clima de um ecossistema (caatinga) são, em geral, constantes, por isso se permite extrapolar os resultados das amostragens para todo o bioma.

5.9.3 Ao Ibama cabe avaliar a necessidade ou não de estudos complementares acerca das alterações apresentadas pelo Ministério da Integração Nacional. As informações constantes nos autos não são suficientes para identificar se seriam necessários novos estudos complementares. Uma análise pormenorizada do EIA/Rima, quanto aos aspectos técnicos demandaria desta Corte um minucioso estudo formulado por uma equipe multidisciplinar especializada em impacto ambiental. No entanto, parece-nos que esse não seja o papel institucional desta Corte e sim do Ibama, que deve ter uma equipe técnica capacitada e responsável pelas medidas adotadas no processo de licenciamento.

5.9.4 Os esclarecimentos apresentados pelo Ibama acerca deste ponto na Informação Técnica nº 31/2007 (fls. 202/205) parecem-nos procedentes, principalmente se considerarmos todas as condicionantes expostas na Licença de Instalação que, uma vez atendidas, garantirão a mitigação dos impactos negativos previstos.

QUESTIONAMENTO DA OITIVA

- expedição da licença de instalação, com seus programas de controle ambiental, antes da elaboração do Projeto Executivo do empreendimento, afrontando o Acórdão nº 26/2002 – TCU Plenário e o inciso II do art. 19 do Decreto nº 99.274/1990;

- se o Projeto Executivo não sofrerá modificações significativas, em relação ao Projeto Básico, haja vista que isso poderia descaracterizar e inviabilizar os programas de controle ambiental que compõem a Licença de Instalação (li), n° 438/2007."

5.10 ***ESCLARECIMENTOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL***

5.10.1 O Projeto Executivo tem como finalidade os ajustes e adequações do Projeto Básico, em decorrência de condicionantes topográficas e geotécnicas localizadas, sempre levando em consideração os aspectos ambientais, igualmente localizados.

5.10.2 Vale salientar que, através do Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras, um dos Programas Ambientais a serem desenvolvidos pelo Ministérios durante o processo de implantação do empreendimento é o Sistema de Informações Gerenciais, a ser mensalmente emitido pela Gerenciadora do Projeto. O IBAMA estará, desta forma, permanentemente informado dessas alterações localizadas.

5.10.3 Vale lembrar, ainda, que qualquer alteração que venha ocorrer no PISF, mesmo que em razão de alterações decorrentes do projeto executivo, necessariamente haverá a necessidade de anuência prévia por parte do IBAMA (Condicionante n. 1.2 da Licença de Instalação n. 438/2007) para a efetivação da mesma.

5.10.4 No caso desta condicionante não vir a ser cumprida pelo Ministério, a sanção será simplesmente a não concessão da licença de operação, o que irá impedir a entrada em funcionamento de todo o PISF.

5.10.5 Além do mais, existirá ainda o Grupo de Inspeção e Auditoria a ser criado no âmbito do Programa de Controle Ambiental e Social das Obras, grupo este que será permanentemente informado sobre a elaboração e evolução do Projeto Executivo.

5.10.6 Ou seja, existem inúmeros controles que certamente impedirão a efetivação de qualquer alteração ao Projeto aprovado junto ao Ibama, salvo concordância expressa e prévia do mesmo. Neste contexto, fica claro que não ocorrerá, por ocasião do Projeto Executivo, qualquer alteração que implique em modificações significativas em relação ao Projeto Básico.

5.10.7 Aqui também, em que pese já considerado por ocasião do despacho de fls. 159 e seguintes, é importante ressaltar que o Plenário deste Tribunal, por ocasião do julgamento do processo n.

15.144/2003, já havia decidido que obras podem ser executadas concomitante à elaboração do projeto executivo e que mesmas só podem se iniciadas com a emissão pelo órgão licenciador da competente Licença de Instalação"

5.11 ***ESCLARECIMENTOS DO IBAMA***

5.11.1 Não são esperadas pelo Ibama mudanças que inviabilizem e descaracterizem os programas ambientais, em virtude de seu caráter abrangente e possibilidade de ajustes ao longo do processo de licenciamento. Ainda assim, conforme a condicionante 1.2 "Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do Ibama ".

5.11.2 As alterações nas obras do Projeto de Integração destacadas na Informação Técnica 149/07 estão relacionadas aos preceitos básicos de detalhamento progressivo de uma obra hidráulica, ao passar de uma fase preliminar de concepção - Estudos de Viabilidade, para uma fase mais detalhada - Projeto Básico. No entanto, soluções localizadas de condução da água através do sistema, podem sofrer modificações quanto à natureza da estrutura hidráulica. Vale ressaltar que alguns dos ajustes intitulados como "outros ajustes promovidos" na supracitada informação técnica não ocorrerão, ou serão adaptados às obras de infra-estrutura existentes ou então já estavam previstas no âmbito do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Projeto de Integração, em tema específico.

5.11.3 De fato, o parecer técnico do Ibama não faz menção ao projeto executivo do PISF, pois o mesmo só teve iniciada sua licitação após a emissão da licença de instalação. Ao contrário do decreto 99.274/1990, a Resolução CONAMA 237/97, mais atual e específica que o referido decreto, não traz no seu escopo a necessidade de apresentação de projeto executivo mas de planos, programas e projetos.

5.12 ***ANÁLISE***

5.12.1 Com relação à expedição da licença de instalação, com seus Programas de Controle Ambiental, antes da elaboração do Projeto Executivo do empreendimento, o Tribunal entendeu ser cabível a realização do projeto executivo concomitante a execução das obras. Como exemplo, citamos algumas deliberações que versam sobre esta matéria

5.12.2 No Relatório do Acórdão nº 516/2003-Plenário, de 14/05/2003, expôs a seguinte lista de seqüência de etapas dos processos de licenciamento ambiental e do processo licitatório:

" I.empreendedor comunica ao Ibama e às Oemas a intenção de realizar o empreendimento (Resolução Conama nº 237/97, art. 8º, inciso I, primeira parte);

II.o Ibama elabora os termos de referência dos estudos e projetos ambientais (Resolução Conama nº 237/97, art. 10, inciso I);

III.o empreendedor elabora os estudos e projetos ambientais, entre eles o EIA/Rima, se for o caso (art. 8º da Resolução Conama nº 01/86);

IV.o Ibama realiza visita in loco para definir se há necessidade de realizar audiências públicas (caput do art. 2º da Resolução Conama nº 09/87 e inciso V do art. 10 da Resolução Conama nº 237/97);

V.o Ibama convoca audiências públicas por definição própria, por solicitação do ministério público ou por convocação de no mínimo 50 pessoas; ou deixa transcorrer prazo de 45 dias regimentais para a convocação da audiência pública (parágrafos 1º a 3º do art. 2º da Resolução Conama nº 09/87);

VI.o Ibama emite parecer a favor ou contra a concessão da licença prévia (inciso VII do art. 10 da Resolução Conama nº 237/97);

VII.o Ibama emite a licença prévia, aprovando a concepção, a localização e os requisitos ambientais necessários para que o empreendimento seja viável ambientalmente (inciso I do art. 8º da Resolução Conama nº 237/97);

VIII.o empreendedor finaliza o projeto básico (inciso 9º do art. 6º da Lei nº 8.666/93);

IX.o empreendedor contrata a execução do projeto executivo e inicia a licitação para a contratação da execução das obras (caput e parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/93);

X.o empreendedor apresenta ao Ibama o detalhamento dos programas ambientais (sistemática adotada pelo Ibama);

XI. o Ibama aprova ou não o detalhamento dos programas ambientais (sistemática adotada pelo Ibama);

XII.aprovado o detalhamento desses programas, o Ibama emite a licença de instalação (inciso II do art. 8º da Resolução Conama nº 237/97);

XIII.o empreendedor inicia as obras;

XIV. o Ibama realiza vistoria no empreendimento com vistas a verificar o cumprimento dos programas ambientais aprovados quando da concessão da licença prévia e detalhados quando da concessão da licença de instalação (sistemática adotada pelo Ibama);

XV.o Ibama emite a licença de operação (inciso II do art. 8º da Resolução Conama nº 237/97);

XVI. o empreendedor inicia as operações do empreendimento.

5.12.3 Em deliberação mais recente, Acórdão nº 224/2006-Plenário, o Ministro Relator, assim se manifestou:

"14 O art. 19, inciso II, do Decreto nº 99.274/1990 estabelece que a Licença de Instalação será expedida pelo Poder Público, no exercício de sua competência de controle, autorizando o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado.

15. Já de acordo com o art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, a Licença de Instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

16. Ora, da leitura dos dispositivos legais citados acima, vê-se que, enquanto a Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, ou seja, durante a fase de elaboração do projeto básico, a Licença de Instalação pressupõe a aprovação, pelo órgão ambiental, desse projeto, bem como dos estudos ambientais relacionados ao empreendimento, atestando a sua adequação às medidas de repercussão ambiental propostas, antes de qualquer providência."

5.12.4 Da leitura dessas deliberações, depreendemos que é possível a contratação e elaboração do projeto executivo concomitante à fase de execução das obras, desde que já tenha sido emitida a licença de instalação. A licença prévia por ser concedida na fase de elaboração do projeto básico e a de instalação já consideraria o mesmo aprovado. No entanto, o projeto executivo que detalhará a obra pode ser realizado após a concessão da licença de instalação. O que deve ser monitorado pelo órgão ambiental licenciador é a elaboração do projeto executivo para que não resulte em alterações significativas do projeto básico, pois poderiam comprometer os estudos ambientais anteriormente realizados pelo empreendedor .

5.12.5 É bom frisar que a Lei nº 8.666/03, em seu art. 7º, § 1º, estabelece que o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitante com a execução das obras e serviços. Ademais, a Resolução Conama, nº 237/97, editada em data posterior ao Decreto nº 99.274/90 não fez constar, de forma específica, a necessidade de projeto executivo para a emissão de licença de instalação, mas sim de planos, programa e projetos aprovados (pode ser projeto básico ambiental, por exemplo).

5.12.5 Considerando que o Ibama atesta perante esta Corte que os ajustes não alteram significativamente o diagnóstico ambiental, parece-nos que não há ilegalidade nos atos adotados pelo Ministério da Integração Nacional quanto à contratação do projeto executivo após o recebimento da Licença de Instalação.

*6. **CONCLUSÃO***

6.1 Das três questões levantadas pelo Ministério Público, duas foram consideradas totalmente esclarecidas. Com relação à necessidade de novos estudos de diagnóstico, em razão das alterações procedidas pelo Ministério da Integração Nacional, as informações apresentadas na Informação Técnica nº 31/2007/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 14.08.2007 do Ibama, responsável legal pelo licenciamento, demonstram que todos os procedimentos estão sendo monitorados e que as falhas porventura existentes serão corrigidas durante a implementação das condicionantes ambientais.

*6.2 Pelo exposto, considerando que não ficou constatada ilegalidade nos atos adotados pelo Ibama e pelo Ministério da Integração Nacional, com relação aos aspectos ambientais do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), no que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.*

6.3 Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual propõe-se o seu arquivamento.

*7. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

7.1 conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

*7.2 indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaldita altera pars**, formulado pelo Dr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;*

7.3 comunicar ao Dr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - Ibama e ao Ministério da Integração Nacional a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

7.4 arquivar o presente processo".

2. É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, da lavra do Sr. Francisco Guilherme Vollstdet, Procurador da República no Distrito Federal, versando sobre possíveis irregularidades na expedição da Licença de Instalação (LI) nº 438/2007, referente aos trechos I e II do eixo Norte e trecho V do eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

2. Preliminarmente, registro que conheço da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU. Realço, ainda, que acolho a instrução da unidade técnica e adoto os fundamentos ali expendidos como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

3. Os apontamentos trazidos pelo representante, em síntese, são os seguintes:

(a) a expedição da licença de instalação, com seus programas de controle ambiental, antes da elaboração do Projeto Executivo do empreendimento, afrontou o Acórdão nº 26/2002 – TCU Plenário e o inciso II do art. 19 do Decreto nº 99.274/1990;

(b) o Ministério da Integração Nacional procedeu a inúmeras alterações no Projeto Básico, conforme ressaltado no Quadro 1, à fl. 10, da Informação Técnica nº 149/07 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comprometendo os estudos ambientais anteriormente realizados e que serviram para avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento;

(c) houve alteração da área abrangida pelo Decreto Federal s/nº de 19/05/2004, que trata da área declarada de utilidade pública e interesse social para desapropriação.

4. Preliminarmente a formação do juízo cautelar, determinei a oitiva prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Ministério da Integração Nacional – MI para que se manifestassem acerca dos fatos apontados na presente representação.

5. Conforme a análise da unidade técnica, os elementos trazidos aos autos pelos supracitados órgãos não indicaram a existência de ilegalidade nos atos adotados pelo Ibama e pelo Ministério da Integração Nacional, com relação aos aspectos ambientais do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

6. No que tange à à expedição de licença de instalação antes da elaboração do projeto executivo destaco que a Lei nº 8.666/03, em seu art. 7º, § 1º, estabelece que o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitante com a execução das obras e serviços. Ademais, a Resolução Conama, nº 237/97, editada em data posterior ao Decreto nº 99.274/90 não fez constar, de forma específica, a necessidade de projeto executivo para a emissão de licença de instalação.

7. Quanto às alterações do Projeto Básico e o possível comprometimento dos estudos ambientais balizadores da avaliação de viabilidade ambiental do empreendimento, cabe realçar que, segundo informações do órgão competente para intervir nos processos de desenvolvimento geradores de significativo impacto ambiental, o Ibama, as estruturas construtivas que foram alteradas são conhecidas (reservatórios, canais, aquedutos, etc), não havendo novidades que suscitassem nova avaliação de impactos.

8. No que se refere à alteração da área abrangida pelo Decreto Federal s/nº de 19/05/2004, a unidade técnica bem salientou que foram adotadas as medidas necessárias para inclusão dessa nova área ao projeto, com a edição do Decreto de 08/07/2005, conforme mapa à fl.200.

9. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2016/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-018.664/2007-8
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal.
4.Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Ministério da Integração Nacional – MI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX-4
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos versando sobre possíveis irregularidades na expedição da Licença de Instalação (LI) nº 438/2007, referente aos trechos I e II do eixo Norte e e trecho V do eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaldita altera pars**, formulado pelo Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
9.3. comunicar ao Sr. Francisco Guilherme Vollstdet Bastos – Procurador da República no Distrito Federal, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - Ibama e ao Ministério da Integração Nacional o teor desta deliberação; e
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-40/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 020.122/2006-0 (com 1 anexo).
Apenso: TC 023.149/2007-5.
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Maria da Conceição Menezes (CPF 043.138.602-15) e José Humberto Oliveira (CPF 171.052.265-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. ANÁLISE DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO À REFORMA AGRÁRIA – ANARA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TEMPESTIVAS. MULTA.

1. É cabível a aplicação de multa a responsável inerte quanto à adoção de providências relacionadas a entidade omissa no dever de prestar contas de recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Diante de notícias divulgadas pela imprensa de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária teria liberado recursos para a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária – Anara, entidade vinculada ao Movimento de Libertação dos Sem-Terra responsável pela invasão e depredação das dependências da Câmara dos Deputados ocorrida em junho de 2006, a 5ª Secex formulou Representação, que deu ensejo ao TC 013.299/2006-0.

2. Considerando a diversidade dos órgãos e das entidades que haviam formalizado avenças com a Anara, o Relator da Representação, Ministro Augusto Nardes, determinou que os resultados das apurações fossem autuados em processos apartados, agrupados por órgão ou entidade concedente.

3. O presente processo trata do resultado da inspeção referente ao Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03/MDA/Caixa, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, e a Anara, no valor de R$ 55.080,00, tendo por objeto a "*transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Pronaf, da capacitação de agricultores familiares*".

4. Transcrevo, a seguir, a essência da instrução final produzida no âmbito da 5ª Secex, acolhida pelos dirigentes da Unidade:

"5. A 5ª Secex, em seu trabalho de inspeção envolvendo o Contrato de Repasse Siafi nº 491318, registrou as seguintes constatações, fls. 16 e 18:

a) Omissão da CEF em lançar a inadimplência da Anara no Siafi, possibilitando que a entidade celebrasse outros convênios com a União mesmo estando em situação irregular;

b) Omissão do MDA em solicitar que a Anara encaminhasse o Relatório de Execução de Atividades (REA)

6. Diante das constatações registradas pela equipe de inspeção, foi proposto e acatado, entre outros itens, o seguinte, consoante despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, fl. 24:

Audiência, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno/TCU, dos senhores:

Maria da Conceição Menezes, Gerente da Genef – Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, para que apresente as razões de justificativas, no prazo de 15 dias, por não registrar a inadimplência no Siafi da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara), diante da omissão da convenente em apresentar a prestação de contas, e não instaurar a devida tomada de contas especial, descumprindo os §§ 2º e 4º do art. 31 da IN/STN nº 01/97, bem como a alínea 'h' do inciso II da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 006/2004, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Caixa Econômica Federal;

José Humberto Oliveira, Secretário de Desenvolvimento Territorial, para que apresente as razões de justificativas, no prazo de 15 dias, por não efetuar a fiscalização da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03, contrariando o art. 23 da IN/STN nº 01/97, e também por não encaminhar à CEF o Relatório de Execução de Atividades homologado, apesar das várias solicitações feitas, descumprindo os procedimentos para operacionalização do Pronaf – Capacitação e Monitoração encaminhados à CEF pelo próprio Ministério.

I – Razões de Justificativas apresentadas pela Srª Maria da Conceição Menezes, Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas:

a) Não registrar a inadimplência no Siafi da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara), diante da omissão da convenente em apresentar a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03/MDA/CAIXA (Siafi nº 491318):

7. A Srª Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas informou o seguinte, fl. 46:

'.....

Dando prosseguimento ao rito de tramitação, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado em 23 de novembro de 2006, com o conseqüente registro da inadimplência no SIAFI da ANARA, diante da omissão daquela Entidade na resolução das pendências em comento, por meio da Nota de Serviço 2006NS003257, de 23.11.2006.'

Análise da Justificativa:

8 A explicação apresentada pela Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas/Genef/CEF não é satisfatória, pois:

9 Apesar de ter-lhe sido concedido vista e cópia de peças do presente processo, fls. 41 e 47, onde teve conhecimento de trechos do relatório de inspeção da 5ª Secex/TCU que motivaram a sua audiência, principalmente quando a equipe registrou que 'até o término da fase de execução desta inspeção (11 de agosto de 2006), a Anara não havia apresentado nenhuma documentação complementar à prestação de contas, e assim mesmo, a Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas – Genef não efetuara o registro da inadimplência no Siafi ...' e 'se a Genef houvesse lançado a inadimplência da entidade no Siafi teria impedido que o Incra celebrasse com a Anara o Convênio CRT/DF nº 51.800/2005, em 11/04/2005, no valor de R$ 2.181.080,00 e o Convênio CRT/DF nº 58.100/2005, em 07/12/2005, no valor de R$ 2.471.712,00', a responsável não apresentou motivos por que até o término da inspeção da 5ª Secex/TCU a Genef/CEF ainda não havia efetuado o registro de inadimplência da Anara no Siafi, informando apenas que a TCE foi instaurada em 23 de novembro de 2006, com o conseqüente registro da inadimplência da Anara no Siafi, diante da omissão da entidade para resolver as pendências.

10 É necessário também ressaltar que:

Mesmo constando dos autos que o contrato de repasse em questão estava com a vigência encerrada desde 30/12/2004, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final também já encerrado desde 28/02/2005;

Mesmo sem qualquer comunicado por parte da Anara à CEF, em razão de já transcorridos 07 (sete) meses do prazo máximo de 30 (trinta) dias concedido à Associação no Ofício nº 0455/EN Congresso/Gidur/BR, de 10 de março de 2005, fl. 35, Volume I, quando se alertou para que apresentasse a prestação de contas final no referido prazo a fim de evitar a adoção das sanções previstas na legislação vigente;

Mesmo com a expedição pela CEF de outro ofício ao Presidente da Anara, em 19 de dezembro de 2005, solicitando mais uma vez a apresentação da prestação de contas e do Relatório de Execução de Atividades Final/REA, 48 do Volume I, sem haver novamente qualquer comunicação por parte da Associação;

Mesmo com a entidade sabendo da obrigação assumida, independente de ofícios que lhe fossem encaminhados, de apresentar à CEF, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do contrato, a prestação de contas final, conforme Cláusula Décima Primeira do contrato que assinou em 18/12/2003, fl. 19, e não dando nenhuma satisfação à CEF ou ao MDA a respeito;

Mesmo com prazos esgotados e não cumpridas as exigências durante o exercício de 2005;

Mesmo com a cobrança sistemática da AUDIR/ENCONGRESSO, a respeito da pendência quanto à apresentação do REA final da operação, homologado pelo MDA, conforme mensagem eletrônica expedida pela GI de Apoio ao Desenvolvimento Urbano/CEF em 15 de maio de 2006, fl. 52;

Mesmo que a pendência para apresentação do REA Final já tivesse atravessado todo o exercício de 2005 (12 meses) e todo o primeiro semestre de 2006 (seis meses), conforme fls. 51/61, Volume I, sem haver qualquer comunicado da Anara à CEF e/ou ao MDA

Mesmo com todas essas ocorrências, que estão documentadas nos autos, a Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas/Genef/CEF apenas informou que o registro de inadimplência no Siafi ocorreu como conseqüência da instauração do processo de TCE, em novembro de 2006, 'diante da omissão daquela Entidade na resolução das pendências em comento'.

11 Além dessa informação apresentada pela responsável, foi apresentado também o seguinte:

'em agosto de 2006, por meio do Ofício nº 1156/SDT/MDA, foi demandado à CAIXA a instauração da Tomada de Contas Especial em virtude da não apresentação do Relatório de Atividades – REA, documento essencial à análise das atividades desenvolvidas e aprovação da prestação de contas final pela Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária – ANARA, motivo pelo qual aquela entidade, em 28/09/2006, foi instada a apresentar o documento faltante para que fossem sanadas as irregularidades apontadas no contrato em alusão.

Diante da negativa da ANARA em sanar as pendências em comento, e após o prazo concedido para manifestação de defesa previsto na legislação pertinente, foi iniciado o rito de tramitação do processo de instauração da Tomada de Contas Especial, tendo sido recebido nesta Unidade, em 03/11/2006, o dossiê contendo o acervo documental necessário à montagem do processo de TCE.'

12 Aqui, é necessário ressaltar que as 'pendências em comento' referem-se à não apresentação do Relatório de Atividades – REA, o qual, como exposto no item 10 desta instrução, estava pendente de ser encaminhado pela Anara desde março de 2005, e não a partir do exercício de 2006, como informado pela responsável.

13 A responsável limitou-se apenas a informar providências adotadas somente a partir de agosto de 2006, após o término dos trabalhos de inspeção do Tribunal. A responsável não explicou, sequer fez menção, ao motivo que levou a Genef a proceder ao registro de inadimplência da Anara no Siafi somente em 23 de novembro de 2006, se o prazo para a apresentação da prestação de contas, devidamente documentada, estava vencido desde 28 de fevereiro de 2005.

14 É importante também lembrar a observação feita pela equipe de inspeção do TCU, fl. 17, de que a omissão, à época, da Genef/CEF em registrar no Siafi a inadimplência da Anara (que ocorreu somente em novembro de 2006) proporcionou que a Associação celebrasse, ainda em 2005, dois convênios com o Incra, convênios estes que, coincidentemente, encontram-se na mesma situação do Contrato de Repasse Siafi nº 491318, ou seja, Inadimplência (...).

(...)

b) Não instaurar a devida tomada de contas especial:

16 A responsável expôs o seguinte, fl. 45:

'em agosto de 2006, por meio do Ofício nº 1156/SDT/MDA, foi demandado à CAIXA a instauração da Tomada de Contas Especial em virtude da não apresentação do Relatório de Atividades – REA, documento essencial à análise das atividades desenvolvidas e aprovação da prestação de contas final pela Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária – ANARA, motivo pelo qual aquela entidade, em 28/09/2006, foi instada a apresentar o documento faltante para que fossem sanadas as irregularidades apontadas no contrato em alusão.

Diante da negativa da ANARA em sanar as pendências em comento, e após o prazo concedido para manifestação de defesa previsto na legislação pertinente, foi iniciado o rito de tramitação do processo de instauração da Tomada de Contas Especial, tendo sido recebido nesta Unidade, em 03/11/2006, o dossiê contendo o acervo documental necessário à montagem do processo de TCE.

.....

Dando prosseguimento ao rito de tramitação, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado em 23 de novembro de 2006 ...'

Análise da Justificativa:

17 A Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas não apresentou razões que justificassem o porquê de a instauração de tomada de contas especial ter ocorrido somente em novembro de 2006 se:

– a vigência contratual já estava encerrada desde 30/12/2004, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final também já encerrado desde 28/02/2005;

– não houve atendimento aos ofícios expedidos pela CEF, durante o exercício de 2005, ao Presidente da Anara;

– em 2005, além da prestação de contas, encontrava-se pendente também apresentação do Relatório de Execução de Atividades/REA, conforme fls. 36/40 e 48, Volume I., inclusive em dezembro de 2005 consta dos autos que a CEF encaminhou ofício à Anara solicitando novamente a prestação de contas final e o REA final da operação, devidamente homologado pelo MDA, fl. 48, Volume I;

– mesmo com a indicação nos autos de que em 15 de maio de 2006 a prestação de contas final já estava em poder da CEF, fl. 52, Volume I, a Anara continuava omissa, desde o exercício de 2005, quanto

à apresentação do Relatório de Execução de Atividades/REA, a ser aprovado e encaminhado diretamente pelo MDA à Caixa;

– até o término da fase de execução dos trabalhos de inspeção da 5ª Secex/TCU, em agosto de 2006, a Anara não havia apresentado nenhuma documentação complementar à prestação de contas, contrariando os §§ 2º e 4º do art. 31 da IN/STN nº 01/97, e tampouco não havia qualquer indicação ou informação por parte da CEF à equipe da 5ª Secex que os trâmites para instauração de TCE haviam se iniciado;

– nas situações que impliquem em instauração de TCE, após esgotadas as medidas administrativas cabíveis por parte dos Escritórios de Negócios e Gidur/Redur, compete à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas – Genef, responsável pela UG Caixa (UG 135003), adotar os procedimentos legais.

II – Razões de Justificativas apresentadas pela Sr. José Humberto Oliveira, Secretário de Desenvolvimento Territorial/SDT/MDA:

a) Não efetuar a fiscalização da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03 (Siafi nº 491318):

18 O Sr. Secretário de Desenvolvimento Territorial explicou o seguinte, fl. 36:

'O contrato 157665-41 possui o valor de R$ 55.080,00 (cinqüenta e cinco mil e oitenta reais), sendo R$ 50.000,00 deste Ministério do Desenvolvimento Agrário e o restante a título de contrapartida da Entidade. A fiscalização 'in loco' da execução física dos contratos de custeio celebrados com esta Secretaria de Desenvolvimento Territorial é feita nos contratos de maior valor, e, para aqueles de menor valor, o acompanhamento é feito pela análise de toda a documentação utilizada nos cursos de capacitação e nos Seminários. Essa documentação consiste na lista de presença, no material utilizado nos cursos de capacitação, para os quais, em alguns casos, são confeccionadas cartilhas específicas, e por último, no relatório do evento.

No caso do contrato 157.665-41/03, firmado com a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária – ANARA, por se tratar de um contrato de valor financeiro pequeno e com atividades em nove (09) Estados, o acompanhamento da execução física se daria pela análise da documentação apresentada.

.....

Conforme descrito no Ofício 1098/2006 SDT/MDA enviado anteriormente a esse Tribunal, o acompanhamento dos contratos era executado pelas Secretarias Estaduais do Pronaf. Inclusive o contrato 157665-41 previa o acompanhamento por essas Entidades, visto que o contrato seria executado em assentamentos localizados em nove Estados. No entanto, considerando que as Secretarias Estaduais do Pronaf são órgãos estaduais, decidiu-se que o acompanhamento dos contratos do Ministério do Desenvolvimento Agrário seriam realizados pelas Delegacias Federais do MDA nos Estados, que foram implementadas em 2004 e, naquela época, em processo de estruturação o que ocasionou certo descompasso no acompanhamento dos contratos celebrados no exercício de 2003.'

Análise das Justificativas:

19 Não são satisfatórias as explicações apresentadas pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Territorial para justificar o fato de a SDT/MDA não ter exercido a sua função gerencial fiscalizadora quanto à execução do Contrato de Repasse Siafi nº 491318, pois:

20 O responsável não apresentou documentos que demonstrassem que o acompanhamento dos contratos do MDA seriam realizados pelas Delegacias Federais do MDA nos Estados, tampouco identificou objetivamente, especificando com valor numérico, por exemplo, o que a SDT/MDA considera 'contratos de maior valor' para que proceda à fiscalização da execução, tampouco justificou por que somente 'contratos de maior valor' são considerados para que a SDT/MDA exerça a sua função gerencial fiscalizadora, em vista do disposto no art. 23 da IN/STN nº 01/97, além de não ter mencionado se há alguma norma interna do MDA que definisse, por exemplo, à época, os 'contratos de maior valor', que mereceriam fiscalização in loco, e os de 'menor valor', cujo acompanhamento, como mencionado pelo responsável, é feito pela análise de toda a documentação utilizada nos cursos de capacitação

21 Se o acompanhamento da execução do contrato de repasse em questão ocorreria 'pela análise de toda a documentação utilizada nos cursos de capacitação e nos Seminários' e que 'essa documentação consiste na lista de presença, no material utilizado nos cursos de capacitação, para os quais, em alguns casos, são confeccionadas cartilhas específicas, e por último, no relatório do evento', o responsável demonstrou com esse procedimento que, de fato, não fiscalizou, não acompanhou as ações de execução do contrato de repasse em questão, pois a análise da documentação que mencionou é um ato

a posteriori à execução do contrato, não permitindo inclusive que a regra estabelecida no art. 23 da IN/STN 01/97 pudesse ser cumprida, pois não se detectariam tempestivamente disfunções porventura havidas na execução e, em conseqüência, as ações não poderiam ser reorientadas, se fosse o caso, tempestivamente.

22 Portanto, diante do que foi exposto pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Territorial/SDT/MDA, e considerando o que foi registrado pela equipe de inspeção da 5ª Secex/TCU, ao referir-se à Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 006/2004, celebrado entre o MDA e CEF, fl. 19, uma questão surge: Como poderia o MDA homologar o Relatório de Execução de Atividades Final do Contrato de Repasse Siafi nº 491318, se tivesse sido apresentado pela Anara, se não há monitoramento da execução do objeto para 'contrato de valor financeiro pequeno'?

b) Não encaminhar à CEF o Relatório de Execução de Atividades homologado, apesar das várias solicitações feitas:

23 O Sr. Secretário de Desenvolvimento Territorial informou o seguinte, fl. 36:

'Com relação a remessa do Relatório de Execução de Atividades – REA à Caixa Econômica Federal comunicamos que a Entidade não enviou a esta Secretaria a documentação relativa à execução do contrato 157665-41, impedindo a análise do mesmo e, consequentemente, o envio à Caixa Econômica Federal em tempo hábil.

Diversos contatos telefônicos foram feitos à Entidade executora com a finalidade de que ela regularizasse a sua situação junto a esta Secretaria, infelizmente sem êxito. Ressalte-se que a entidade apresentou a prestação de contas junto à Caixa Econômica Federal de acordo com os normativos legais, porém os mesmos não puderam ser analisados porque encontrava-se pendente o Relatório de Execução de Atividades – REA. A Entidade trocou de endereço e telefone, dificultando os contatos para o recebimento da documentação. Somente em agosto de 2006 conseguimos localizar o novo endereço da Entidade. ..... Registre-se que a insistência dessa Secretaria em solicitar o REA foi derivado do fato dela haver entregue a documentação relativa à prestação de contas em tempo hábil na Caixa Econômica Federal.'

Análise das Justificativas:

24 As explicações apresentadas pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Territorial/SDT/MDA não são satisfatórias, pois:

25 Apesar de ter-lhe sido concedido vista e cópia de peças do presente processo, fls. 32 e 33, onde teve conhecimento de trechos do relatório de inspeção da 5ª Secex/TCU, que motivaram a sua audiência, principalmente quando a equipe registrou que '...apesar de inúmeras solicitações feitas pela CEF, o Ministério somente adotou providências com o objetivo de obter o Relatório de Execução de Atividades depois da questão ter sido levantada por esta equipe de inspeção', o responsável não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que a SDT/MDA havia providenciado contatar a Anara a fim de que a entidade apresentasse o REA Final da operação em questão.

26 O responsável informou apenas que a SDT/MDA recorreu a contatos telefônicos, ao invés de enviar documentos oficiais que demonstrassem ao controle externo as providências adotadas pela Unidade junto à Anara, mesmo que tivessem ocorrido problemas para localização da entidade, que já se encontrava inadimplente desde o exercício de 2005, tendo em vista que deveria ter encaminhado o REA Final ao MDA num prazo de até 20 (vinte) dias após o término de vigência do contrato, conforme Cláusula Sexta do termo do contrato de repasse em questão, fl. 16, Volume I.

27 Assim, mesmo lidando com indícios de irregularidade, que poderiam levar à instauração de tomada de contas especial, a SDT/MDA procurou alertar a entidade via ligações telefônicas.

28 Além disso, ressalte-se também que o responsável não apresentou qualquer documento ou mensagem eletrônica que demonstrasse que o Ministério esteve atento às solicitações enviadas pela CEF no intuito de obter notícias quanto ao recebimento do REA Final pelo MDA.

29 Apesar de não ter apresentado documentos que comprovassem a iniciativa da SDT/MDA, o responsável fez menção a um ofício (Ofício 1090/2006), sem no entanto identificar quando foi emitido referido ofício, não conseguindo demonstrar que o Ministério já havia adotado providências com o objetivo de obter o Relatório de Execução de Atividades antes de a questão ser levantada pela equipe de inspeção do TCU, em agosto de 2006.

CONCLUSÃO:

Considerando que a Srª Maria da Conceição Menezes, Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, não apresentou motivos para que até o término da inspeção da 5ª Secex/TCU

não tivesse efetuado o registro de inadimplência da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara) no Siafi;

Considerando que a omissão da Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, à época, em registrar no Siafi a inadimplência da Anara proporcionou que a entidade celebrasse dois convênios com o Incra/MDA, acarretando a liberação de R$ 4.223.693,28, cuja aplicação encontra-se também com indícios de irregularidade, conforme registro de inadimplência no Siafi;

Considerando que a Srª Maria da Conceição Menezes, Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, não apresentou motivos que justificassem a não adoção de procedimentos legais para instauração da tomada de contas especial até o término dos trabalhos de inspeção da 5ª Secex/TCU;

Considerando que o modus operandi da Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, à época, contrariou os §§ 2º A, 4º e 8º da IN/STN nº 01/97;

Considerando que o Sr. José Humberto Oliveira, Secretário de Desenvolvimento Territorial/SDT/MDA, não apresentou motivos que pudessem justificar o fato de a SDT/MDA não ter exercido a sua função gerencial fiscalizadora no que concerne à execução do Contrato de Repasse Siafi nº 491318;

Considerando que o Sr. José Humberto Oliveira, Secretário de Desenvolvimento Territorial/SDT/MDA, não apresentou razões que justificassem o fato de não ter encaminhado à CEF, até o término dos trabalhos de inspeção da 5ª Secex/TCU, o Relatório de Execução de Atividades (REA), homologado, referente à execução do Contrato de Repasse Siafi nº 491318, tampouco não apresentou qualquer documento ou mensagem eletrônica que demonstrasse que o Ministério esteve atento às solicitações da CEF no intuito de obter posicionamento do Órgão quanto ao recebimento do REA;

Considerando que ficou caracterizado que o MDA somente adotou providências com o intuito de obter o Relatório de Execução de Atividades (REA) depois de a questão ter sido levantada pela equipe de inspeção da 5ª Secex/TCU;

Considerando que o modus operandi da SDT/MDA contrariou o art. 23 da IN/STN nº 01/97 e descumpriu os procedimentos para operacionalização do Pronaf – Capacitação e Monitoração, encaminhados à CEF pelo próprio Ministério.

Considerando que o registro de inadimplência da Anara foi providenciado no Siafi pela CEF em novembro de 2006;

Considerando a determinação à Caixa Econômica Federal, proposta pela equipe de inspeção da 5ª Secex/TCU, quando da análise de mérito do presente processo.

Submetemos os autos à consideração superior propondo:

I – Sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis a seguir mencionados, e aplicada multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinado com arts. 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, autorizando, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, corrigida monetariamente até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação vigente:

a) Srª Maria da Conceição Menezes, CPF 04313860215, Gerente da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, por não registrar a inadimplência no Siafi da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara), diante da omissão da Associação em apresentar a prestação de contas, e não instaurar a devida tomada de contas especial, descumprindo os §§ 2º e 4º do art. 31 da IN/STN nº 01/97, bem como a alínea 'h' do inciso II da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 006/2004, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Caixa Econômica Federal.

b) Sr. José Humberto Oliveira, CPF 17105226587, Secretário de Desenvolvimento Territorial/SDT/MDA por não efetuar a fiscalização da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03, contrariando o art. 23 da IN/STN nº 01/97, e também por não encaminhar à CEF o Relatório de Execução de Atividades homologado, apesar das várias solicitações feitas, descumprindo os procedimentos para operacionalização do Pronaf – Capacitação e Monitoração encaminhados à CEF pelo próprio Ministério.

II – Determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o subitem 3.7.1.1 da SA 013 – Prestação de Contas – OGU, em razão de orientação nele contida de que as operações firmadas no âmbito do

MDA/operações com ações de custeio estão excluídas de lançamento em inadimplência no Siafi, contrariando o § 2º do art. 31 da IN/STN nº 01/97."

É o Relatório.

VOTO

Divirjo parcialmente dos pareceres.

2. A defesa apresentada pela Srª Maria da Conceição Menezes, titular da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (Genef) da Caixa Econômica Federal – CEF, expôs, *in verbis*:

"Diante da negativa da Anara em sanar as pendências em comento, e após o prazo concedido para manifestação de defesa previsto na legislação pertinente, foi iniciado o rito de tramitação do processo de instauração da Tomada de Contas Especial, tendo sido recebido nesta Unidade, em 03.11.2006, o dossiê contendo o acervo documental necessário à montagem do processo de TCE".

3. Alegou, ainda, não ter, *"em nenhum momento, se eximido quanto à adoção das medidas determinadas por esse Tribunal por meio do Ofício em referência, tendo tais providências sido adotadas tão logo foram recebidos nesta Unidade os elementos necessários ao cumprimento da demanda em questão".*

4. Para melhor compreensão do assunto e adequada delimitação de responsabilidades, anoto que a sistemática adotada em relação aos contratos de repasse firmados com terceiros e que tratam de recursos originários do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA tem como marco inicial o Contrato Administrativo nº 006/2004, celebrado entre o MDA e a CEF. A Cláusula Terceira daquele instrumento estabelece como obrigações da CEF, entre outras:

"f) receber, analisar e adotar as providências necessárias à respectiva baixa das prestações de contas, parciais e finais, relativas aos contratos de repasse (...);

...

i) instaurar Tomada de Contas Especial, nos casos de não cumprimento do objeto, parcial ou total, ou na hipótese de não apresentação, no prazo contratualmente estipulado, da documentação necessária à análise da Prestação de Contas final, ou nos casos de determinação dos Órgãos de Fiscalização".

5. No âmbito interno da CEF, a questão se encontrava disciplinada pela "OGU – Prestação de Contas", Código SA 013 009. Entre outros dispositivos, previa o referido regulamento:

"3.3.7. A GENEF é (...) a unidade competente para incluir como inadimplente, no SIAFI, o Contratado/Ente Interveniente/Interveniente Executor que não apresentar a PCP [prestação de contas parcial] *ou PCF* [prestação de contas final]*, mediante solicitação do EN* [Escritório de Negócios]*".*

"3.6.2. A competência para instruir e enviar o processo de instauração de TCE, à GENEF, é do EN, por solicitação formal da GIDUR/REDUR".

"3.6.4. A GENEF é a unidade na Caixa responsável pela formalização do processo de instauração de TCE no SIAFI, devendo o EN enviar àquela Gerência Nacional a seguinte documentação:

(...)

– parecer consubstanciado elaborado pela GIDUR/REDUR/EN, enriquecido com detalhes, sobre os motivos da instauração".

"4.5.1.1. A GEATO mensalmente, no 1º dia útil, extrai do SIAPF a relação de contratos de repasse na situação exposta no subitem 3.7.1 [vigência vencida há mais de 60 dias sem registro de apresentação de PCF] e os respectivos administradores responsáveis e a encaminha à GENEF, para registro da inadimplência no SIAFI".

"4.5.2.1. A GENEF providencia o registro dos responsáveis como inadimplentes o SIAFI e informa à GEATO o número do registro obtido no sistema e a data de inclusão".

6. Da leitura dos dispositivos supracitados, vê-se claramente que a Genef, da qual era titular a Srª Maria da Conceição Menezes, era a unidade incumbida da operacionalização dos procedimentos. Não

lhe competia, contudo, a iniciativa do registro da inadimplência ou da instauração da Tomada de Contas Especial.

7. Nesse contexto, é pertinente a afirmação trazida em sua defesa no sentido de que as providências foram adotadas após terem sido recebidos, naquele Setor, os elementos necessários.

8. Não houve, portanto, conduta reprovável de sua parte, devendo ser excluído seu nome da relação processual.

9. No que tange ao Sr. José Humberto Oliveira, considero plausíveis os argumentos de sua defesa no que concerne às dificuldades de fiscalização daquele Contrato de Repasse. Sua baixa materialidade, aliada à notória escassez de recursos humanos predominante nos órgãos repassadores de recursos, poderiam, de fato, conduzir a situação em que fosse privilegiada a análise documental, em detrimento da verificação física.

10. Não se justifica, contudo, sua omissão em comunicar à Caixa Econômica Federal a ausência do Relatório de Execução de Atividades – REA que deveria ser recebido da Anara.

11. Novamente, para maior compreensão do assunto, esclareço que, em virtude da sistemática adotada, a Anara deveria encaminhar diretamente à CEF a prestação de contas dos recursos recebidos; deveria remeter, ainda, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Relatório de Execução de Atividades. Caberia ao MDA a análise e a homologação do REA, inclusive "*monitorando e atestando a execução do objeto*", nos termos da Cláusula Terceira do já referido Contrato Administrativo nº 006/2004, celebrado entre o MDA e a CEF. Após a atestação, o REA deveria ser remetido à CEF.

12. Consoante demonstram diversos dispositivos constantes da também já mencionada norma interna da Caixa Econômica Federal "OGU – Prestação de Contas", Código SA 013 009, o REA constituía peça essencial à análise do processo de prestação de contas.

13. Os autos revelam que após verificar o término do prazo de vigência do Contrato de Repasse de que tratam estes autos, a CEF solicitou da Anara a prestação de contas e, simultaneamente, do MDA o Relatório de Execução de Atividades. Existem cópias de correspondências que demonstram, à saciedade, cobranças da CEF efetuadas ao MDA, podendo-se mencionar, entre outras, correspondências enviadas em 31.03.2005, 18.08.2005, 15.03.2006 e 28.07.2006.

14. Em que pese as sucessivas cobranças, o MDA, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, unidade à qual se vinculava o Contrato de Repasse em exame, foi omisso, deixando de informar da inexistência da aludida peça, o que implicaria na presunção de inexecução física do objeto e, por conseguinte, da imediata instauração da Tomada de Contas Especial.

15. É importante destacar que, conquanto o valor do Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03/MDA/Caixa não seja elevado, a inércia administrativa possibilitou que a mesma beneficiária, já então inadimplente, viesse a pleitear e receber novas transferências de recursos federais, essas em valores significativos.

16. Considero apropriada, portanto, a proposta de aplicação de multa ao Sr. José Humberto Oliveira.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2017/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 020.122/2006-0 (com 1 anexo).

1.1. Apenso: TC 023.149/2007-5.

2. Grupo II – Classe VII – Representação.

3. Responsáveis: Maria da Conceição Menezes (CPF 043.138.602-15) e José Humberto Oliveira (CPF 171.052.265-87).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos formados a partir de Representação da 5ª Secex buscando verificar a legalidade dos atos relacionados ao Contrato de Repasse nº 0157.665-41/03/MDA/Caixa, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária – Anara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237 do Regimento Interno;

9.2. excluir da relação processual a Srª Maria da Conceição Menezes;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Humberto Oliveira e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o subitem 3.7.1.1 do normativo interno SA 013 – Prestação de Contas – OGU, em razão de orientação nele contida de que as operações firmadas no âmbito do MDA/operações com ações de custeio estão excluídas de lançamento de inadimplência no Siafi, contrariando o §2º do art. 31 da IN/STN nº 01/97.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC 006.746/2000-5 (com 27 volumes)
Natureza: Representação
Interessada: 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado com procuração nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. TRANSCURSO **IN ALBIS** DE PRAZO PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORENTES DOS PLANOS COLLOR E BRESSER, E DA APLICAÇÃO DA URP RELATIVA AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDÍCIOS DE DESÍDIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO INTEGRAL OU PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/93 ao responsável que se omitiu no dever de ajuizar ação rescisória no prazo legal ou de supervisionar o seu ajuizamento, em razão da natureza da função pública exercida.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação da lavra do titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a respeito de indícios de desídia em razão do decurso, **in albis,** do prazo para a proposição de ação rescisória de sentença trabalhista, que condenou a Fundação Universidade de Brasília – FUB a pagar aos seus servidores valores referentes a perdas salariais decorrentes do Planos Collor e Bresser, e da aplicação da URP relativa aos meses de abril e maio de 1988.

Por meio das instruções de fls. 190/191 do vol. principal e de fls. 219/220 do vol. 1, a 6ª Secex propôs a realização de diligências junto à FUB para obter esclarecimentos acerca dos fatos relatados na representação, e também junto à 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para que informasse as providências adotadas em relação à perícia contábil determinada nos autos da reclamação trabalhista.

Da análise das razões e documentos fornecidos, resultou proposta de diligência junto ao órgão judicial para que encaminhasse cópias dos Anexos X e XI da Perícia Contábil, além de oitiva dos Srs. Dorismar de Sousa Nogueira, Rubem de Oliveira Lima, Miguel Joaquim Bezerra, Anita Lapa Borges Sampaio, Elsio Benetti, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho e Dilemon Pires Silva, a respeito da omissão no dever de interpor "*ação rescisória no prazo legal para desconstituir condenação na Reclamação Trabalhista nº 1.176/91 relativa às diferenças salariais do Plano Bresser, Plano Verão e URPs de abril e maio/88, somente o fazendo em 11/4/1997 (Ação rescisória nº 181/97), após vencido o biênio decadencial, ocorrido em 19/3/96, levando à sua extinção sem julgamento de mérito e ao pagamento das vantagens irregulares, decorrentes dos planos econômicos aos reclamantes, em função da garantia da coisa julgada*" (fls. 313/314, vol. 1)

O exame dos argumentos e elementos apresentados se consubstanciou na instrução de fls. 643/650 do vol. 3, cujos termos passo a transcrever em cumprimento do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/93, **verbis**:

"*Trata-se da análise das razões de justificativa de Dorismar de Sousa Nogueira, Rubem de Oliveira Lima, Miguel Joaquim Bezerra, Anita Lapa Borges Sampaio, Elsio Benetti, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho e Dilemon Pires Silva, sobre a não-interposição de ação rescisória no prazo legal para desconstituir a condenação da Fundação Universidade de Brasília – FUB na Reclamação Trabalhista nº 1.176/91 relativa às diferenças salariais dos Planos Bresser e Verão e URP's de abril e maio/88, somente o fazendo em 11/04/97 (Ação Rescisória 181/97), após vencido o biênio decadencial, ocorrido em 19/03/96, levando à extinção da ação sem julgamento de mérito e ao pagamento das vantagens irregulares, decorrentes dos planos econômicos, aos reclamantes, em função da garantia da coisa julgada.*

2. O senhor Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (fls. 339-40) expôs que, à época do transito em julgado da RT 1.176/91, ainda não havia concluído o curso de direito, o que somente ocorreu em julho/94 (fl. 341), e que ingressou na Procuradoria da UnB em 24/08/95, um ano e cinco meses após o biênio para a propositura do feito (fl. 342), de forma que não teve conhecimento da reclamação trabalhista em voga, além do que suas atribuições limitavam-se a duas áreas específicas: a) defesa da instituição em processos de transferência obrigatória de alunos e b) quintos/décimos dos funcionários da UNB.

3. O senhor Rubem de Oliveira Lima (fls. 384-87) argumentou que não participou da instrução do processo de reposição das perdas salariais relativas aos planos econômicos, pois exerceu o cargo de Procurador-Geral da UnB por pouco tempo (02/95 a 08/96) e, nesse período, dedicou-se integralmente aos assuntos administrativos. Ainda, que os processos judiciários, após distribuídos, passavam à direção autônoma do advogado, não retornando ao seu gabinete.

4. Os senhores Miguel Joaquim Bezerra e Dorismar de Sousa Nogueira (fls. 366-74), apresentaram razões conjuntamente. Registraram que os índices relativos aos Planos Bresser e Verão e URP's de Abril e Maio/88 foram objeto de inúmeras ações no Poder Judiciário julgadas procedentes, inclusive com a concessão de liminares antecipando os efeitos da tutela, face ao entendimento disseminado pela Justiça do Trabalho de tratar-se de direito adquirido, líquido e certo, incorporado ao patrimônio dos trabalhadores. Assim, a RT 1.176/91 foi julgada procedente em parte com respaldo na jurisprudência vigente à época, pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, que considerava devidos os referidos índices, a exemplo dos enunciados 316 e 317 (fl. 367).

5. Informam também que, diante da jurisprudência então pacificada, o TRT 10ª Região e o TST denegavam provimento aos recursos interpostos com relação ao planos econômicos. Em virtude disso, a própria administração da FUB chegou a orientar os procuradores jurídicos a não interporem recursos nos processos pertinentes, o que, todavia, não foi seguido. Alegam, ainda, que, à época, os procuradores não dispunham de pressupostos jurídicos que motivassem a interposição da ação rescisória com vistas à anulação da coisa julgada, visto que esta se encontrava em conformidade com a jurisprudência vigente e assim declarada no âmbito da Justiça do Trabalho. O julgamento procedente dessas questões a favor dos trabalhadores somente foi alterado após tardio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria, que passou a se consolidar a partir de 1995, quase dez anos após a edição do Plano Bresser.

6. Assim, os procuradores expõem que, uma vez revogados os Enunciados TST 316, 317 e 323, pelas Resoluções 37 e 38, de 25/11/94, a fim de conformizar-se com a nova jurisprudência estabelecida pelo STF, a Procuradoria Jurídica da FUB, com a anuência da administração superior, passou a ajuizar ações rescisórias (AR) com relação aos casos que ainda estivessem em conformidade com o art. 495 do CPC[16]*, como feito com a própria AR ora tratada, uma vez que, na Certidão 26/95, de 05/07/95, o juízo competente certificou que o trânsito em julgado da ação deu-se em 07/06/95. Com base nessa data, a FUB interpôs a AR em 17/04/97, portanto dentro do prazo legal, nos termos da informação atestada naquela certidão.*

7. Ressaltam os responsáveis que compete ao Poder Judiciário certificar bem os seus atos, daí que os advogados da FUB não podem ser responsabilizados pelos erros materiais praticados por agentes daquela esfera, cometidos por duas vezes: primeiramente certificando que o feito não havia transitado em julgado, em segundo, informando tal trânsito em data equivocada, erro crasso do próprio juízo, somente constatado após o decurso do biênio legal.

8. Registram, ainda, que no processo de execução, dada a mudança da jurisprudência em razão das decisões do STF, os advogados da FUB esgotaram os meios legais com vistas à suspensão do pagamento dos precatórios, a exemplo da Ação Cautelar impetrada em 07/11/97, com antecipação da tutela indeferida, seguida do mandado de segurança (MS-003/98, de 30/12/97, fls. 1299/1310, anexo 1, volume 6), com liminar deferida, mas posteriormente cassada (fls. 1349/1351, anexo 1, volume 6). Outrossim, informam que os advogados Dilemon Pires da Silva e Rubem de Oliveira Lima não atuaram no processo.

9. O senhor Dilemon Pires Silva (fls. 407-447) justificou que na época em que a AR 181/97 foi ajuizada pela FUB (17/04/97) não mais integrava o corpo jurídico da unidade, tendo solicitado vacância do cargo em 11/12/96 (fl. 420) e que, ao ingressar na instituição, foi destacado para o Departamento de Imóveis, tendo o escopo de tratar exclusivamente das ações de despejo, de revisão de aluguéis, possessórias e reivindicatórias do acervo imobiliário da FUB.

10. O senhor Elsio Benetti (fls. 448-530) esclareceu que competia ao Procurador-Geral da FUB a distribuição das ações judiciais movidas contra a entidade, sendo que, apenas em 26/06/96, o senhor Miguel Joaquim Bezerra, então Procurador-Geral da instituição, deu ao responsável a incumbência de promover a ação rescisória no feito judicial promovido pelos servidores, tendo por base a certidão expedida pela 2ª VT/10ª Região, que asseverou o trânsito em julgado da ação em 07/06/95. Assim, quando lhe foi dado o encargo de ajuizar a AR, já se havia esvaído o prazo de dois anos do primeiro trânsito, que havia ocorrido em 18/03/96.

11. Por fim, a senhora Anita Lapa Borges de Sampaio (fls. 542-640) expôs que não atuou na ação trabalhista nem na rescisória que a seguiu, sendo sua única participação nos autos limitada à elaboração e assinatura de uma das inúmeras petições padronizadas por meio das quais se requeriam certidões de trânsito em julgado relativas ao processo em questão e a outros que tramitavam na Procuradoria Jurídica da FUB.

12. Complementou, ainda, dizendo que não houve ato desidioso e culpável dos advogados da FUB, uma vez que, quando da propositura da rescisória, o TRT 10ª Região, contrariamente à jurisprudência unificada do STJ, fixava vários trânsitos em julgado para uma mesma sentença, criando, com isso, distintos prazos para a propositura de AR's. Assim, o trânsito em julgado por capítulos constituía peculiar interpretação do direito processual civil promovida pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a

[16] Art. 495 O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

responsável reproduz excerto do EREsp STJ 40477/DF, em que esse Tribunal negou provimento a embargo de divergência por entender que a ação era indivisível, o que afastava a existência de trânsito em julgado parcial.

13. A instrução anterior também havia proposto a diligência à 2ª Vara do Trabalho de Brasília – DF para que encaminhasse cópia dos Anexos X e XI da Perícia Contábil realizada nos autos do Processo 01176-1991-002-10-00-3, em que são partes Élbio Néris Gonzales e Outros (reclamantes) e Fundação Universidade de Brasília – DF (reclamada). O atendimento ocorreu por meio dos documentos de fls. 343-59.

Análise das Razões de Justificativa:

14. O biênio decadencial para desconstituir a condenação da 2ª Turma do TRT-10ª Região relativa às diferenças salariais do Plano Bresser, Plano Verão e URP's de abril e maio/88 (Acórdãos 3070/93 e 258/94) venceu em 19/03/96, porém a competente ação rescisória foi ajuizada pela FUB somente em 11/04/97, quase um ano e um mês depois que o mérito das questões havia transitado em julgado.

15. Não obstante, desde o início de 1994 o STF havia decidido pela inexistência de direito adquirido sobre as reposições salariais objetivadas em demandas intentadas com base no Plano Bresser (RE 144756-7, DJ de 18/03/94), URP de fevereiro de 1989 (ADIn nº 694-1, DJ de 11/03/94) e URP de abril e maio de 1988 (RE 146749, DJ de 18/11/94).

16. Além disso, logo a seguir, o TST passou a dar provimento aos recursos para reformar as decisões regionais, excluindo das condenações o pagamento dos planos econômicos e cancelando os Enunciados 316, 317 (Resolução 37/1994, DJ 25/11/1994) e 323[17] *(Resolução 38/1994, DJ 25/11/1994), que asseguravam as diferenças salariais aos trabalhadores.*

17. Ainda que, anteriormente ao veredicto do STF sobre a matéria, a jurisprudência quase majoritária dos tribunais fosse no sentido de julgar procedente o direito dos trabalhadores às correções originárias dos planos econômicos, à guisa de ressalva do direito adquirido ou do princípio da irredutibilidade salarial, tendo chegado, inclusive, a sumular as questões, entre 18/09/94 e 19/03/96 já havia posicionamento assente de que descabiam os reajustes.

18. Portanto, não procede a afirmação de que, diante da jurisprudência então pacificada à época, a FUB e seus procuradores não dispunham de pressupostos jurídicos que motivassem a interposição da ação rescisória com vistas à anulação da coisa julgada. Tal argumento apenas faria sentido se relativo ao período imediatamente anterior ao pronunciamento do STF e à mudança de entendimento da justiça trabalhista sobre o assunto, o que não é o caso.

19. Como visto, desde o início de 1994, após posicionamento fixado pelo STF, a FUB já dispunha de elementos jurídicos para interpor a medida rescisória, sendo do conhecimento jurídico que a mudança do entendimento pelos Tribunais Superiores, acerca do não-direito aos reajustes dos planos econômicos do governo, configuraria condição ensejadora específica da ação rescisória, de modo que esta poderia ter sido interposta no período hábil.

20. Não obstante, os advogados da FUB deixaram transcorrer em branco o prazo de aproximadamente um ano e seis meses durante o qual era possível à Fundação propor a ação rescisória (18/03/94 a 19/03/96), somente o fazendo em 11/04/97, quando já havia ocorrido a decadência do direito de ação.

21. Em 30/09/94, a própria AGU emitiu o Parecer GQ-31 (fl. 641), fixando orientação normativa a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração de que fossem propostas ações rescisórias em todos os processos relativos aos denominados "planos econômicos", inclusive citando os passos a serem adotados.

---

[17] Nº 316 Decreto-Lei nº 2335/87 (Plano Bresser). Existência de direito adquirido - É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06%, porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2335/87. – Cancelado pela Res. 37/1994, DJ 25.11.1994.

Nº 317 Lei nº 7730/89 (Plano Verão). Existência de direito adquirido - A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7730/89, sendo devido o reajuste respectivo. – Cancelado pela Res. 37/1994, DJ 25.11.1994.

Nº 323 Decreto-Lei nº 2.425/1988 (URP de abril e maio de 1988). A suspensão do pagamento das URP's de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia. – Cancelado pela Res. 38/1994, DJ 25.11.1994.

22. A Certidão 26/95 (fl. 1012, anexo 1, volume 5) expedida pela 2ª JCJ/BSB de que a sentença do Processo 1.176/91 não havia transitado em julgado e a Certidão 65/95 (fl. 1015, anexo 1, volume 5) de que havia ocorrido coisa julgada em 07/06/95, como foi posteriormente argüido pelo TRT-10ª Região, referiram-se não ao mérito da questão principal, mas ao Recurso de Revista interposto sobre a discussão da data base a ser aplicada nos cálculos.

23. Ainda que o núcleo jurídico da Fundação tenha se utilizado desses documentos, lavrados por oficiais públicos, atestando que a sentença não havia transitado em julgado, é plausível que os advogados que atuavam junto ao núcleo jurídico da FUB à época do julgamento da reclamação trabalhista e da feitura do recurso de revista (fls. 957-961, anexo 1, volume 4), tivessem ciência de que o recurso impetrado, por não ter o objetivo de impugnar a condenação dos planos econômicos, mas apenas pretender limitar o pagamento do Plano Bresser à data base da categoria, tinha a qualidade de recurso parcial e geraria o trânsito em julgado da matéria não impugnada (questão principal).

24. Além disso, é razoável assumir que os procuradores da FUB soubessem que o trânsito em julgado de cada matéria ocorreria em momentos diferentes, já que, conforme citado na instrução anterior, como profissionais do direito, deviam ter conhecimento dos prazos e procedimentos legais para defesa de cada julgado.

25. Também não é admissível o argumento formulado pela senhora Anita Lapa Borges de Sampaio de que a não-interposição da ação rescisória cabível contra a sentença transitada em julgado se deu pelo fato de ter decaído o direito de ação somente em 07/06/95 e não em 19/03/96, sendo que o trânsito em julgado por capítulos constituía peculiar interpretação do direito processual civil promovido pelo TRT 10ª Região.

26. No que toca à propositura de ação rescisória, é regra geral que não se exige o esgotamento prévio de todos os recursos cabíveis, conforme entendimento consolidado na Súmula STF 514: "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos".

27. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 15, da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais – SDI/II, do TST, nos seguintes termos:

Ação Rescisória. Decadência. Duas decisões rescindendas. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100, do TST.

28. No que pertinente à decadência, a regra geral é de que, transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado do ponto específico que se pretende rescindir, caracteriza-se a decadência do direito de propor ação rescisória.

29. Essa é a orientação do TST e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consagrada no Enunciado/TST nº 100, abaixo. Na época em que se deram os fatos, essa súmula estava em vigor com a redação dada pela Resolução 63/80, tendo sido posteriormente alterada pela Resolução 109/2001, que acrescentou os itens II e III, com consolidação do entendimento de que o trânsito em julgado dava-se por partes. Tanto assim, que o próprio TRT da 10ª Região, ao examinar a rescisória, pronunciou-se pela decadência do direito de ação (fls. 4591-4597, volume 22). O TST, igualmente, ressaltou que o recurso de revista impetrado foi parcial, de forma que o trânsito em julgado de cada matéria ocorria em momentos diferentes.

Nº 100 Ação rescisória. Decadência - Resolução 109/2001, DJ 18/04/2001[18]

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

[18] Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II, Resolução/TST nº 137/2005, DJ 22/08/2005, mas mantida a redação dos itens I, II e III citados.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

Nº 100 Ação rescisória. Decadência - Resolução 63/1980, DJ 11/06/1980

O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

TST AR 380427/97 - DJ 04/05/2001 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. A regra geral no tocante à decadência é aquela consagrada no Enunciado nº 100 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, que estabelece que o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não.

30. Nos autos do TC 021.636/2003-2 (Acórdão 1207/2005 – Plenário), este tribunal rejeitou as razões de justificativa e aplicou multa aos responsáveis jurídicos da Procuradoria do extinto DNER, em face da não-interposição da Ação Rescisória cabível na ação trabalhista movida contra a Autarquia, a qual veio a ser condenada ao pagamento das reposições salariais decorrentes de supostas perdas com planos econômicos. Similarmente ao presente caso, a condenação transitou em julgado em 13/10/94, sendo que somente em 05/11/99, o então DNER impetrou a competente rescisória, a qual não foi acolhida porque decorrido o prazo decadencial.

31. No presente caso, igualmente, a advocacia da FUB deixou de adotar todos os procedimentos jurídicos, dentro de sua área de competência, necessários à defesa da União na demanda judicial. Se houvesse adotado as medidas apropriadas no resguardo da coisa pública, é possível que a ação judicial fosse, ao fim, julgada improcedente. Todavia, a advocacia pública não foi exercida a contento e os interesses dos reclamantes prevaleceram, restando as vantagens decorrentes de planos econômicos garantidas pela coisa julgada.

32. Os elementos apresentados pelo senhor Dorismar de Sousa Nogueira não foram suficientes para justificar a não-interposição da ação rescisória da decisão final proferida nos autos da RT, caracterizando sua conduta omissiva, contrária aos interesses da entidade pública, uma vez que era o advogado responsável pelo processo.

33. Relativamente ao senhor Rubem de Oliveira Lima, não obstante ressaltado pelos advogados Miguel Joaquim Bezerra e Dorismar de Sousa Nogueira que não atuou nos autos, exerceu o cargo de Procurador-Geral da UnB entre 02/95 e 08/96, mês após o qual se extinguiu o direito de proposição da ação rescisória, cabível entre 03/94 e 03/96. Logo, acompanhar a defesa da entidade no processo trabalhista movido pelos empregados era também sua responsabilidade e a expiração do prazo ocorreu durante a sua gestão.

34. Assim, devem ser rejeitadas as razões de justificativa dos responsáveis acima, em virtude na omissão na defesa dos direitos e interesses da União, consignando que ambos se encontram aposentados pela FUB, conforme consulta Siape (fl. 642).

35. Registra-se que as contas da FUB de 1994 e 1996 já foram julgadas regulares com ressalvas (TC 006.242/1995-2, 1ª Câmara, Ata 6/97; TC 007.452/1997-7, Relação 49, Ata 42/98, 1ª Câmara) e os advogados acima não constam do rol de responsáveis.

36. Quanto ao senhor Miguel Joaquim Bezerra, assumiu a Procuradoria-Geral da fundação em meados de 1996, após a aposentadoria do senhor Miguel Joaquim Bezerra, quando então pode adotar medidas para a proposição da rescisão (fl. 462-463, volume 2). Na data, todavia, já se havia expirado o prazo para a rescisória, de modo que descabe responsabilizá-lo nestes autos.

37. Quanto aos demais advogados ouvidos, os senhores Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho e Dilemon Pires Silva atuavam em áreas específicas, não correlacionadas à defesa trabalhista da instituição. Especificamente quanto ao primeiro, a pedido do próprio, a Procuradoria Federal da FUB emitiu certidão de que não recebeu os autos (fl. 426, volume 2).

38. Com relação ao senhor Elsio Benetti (fls. 448-530) é aceitável sua falta de tempo para agir, visto que apenas em 26/06/96 recebeu a incumbência de promover a ação rescisória no feito judicial promovido pelos servidores (fl. 462, volume 2), o que fez tendo por base a certidão expedida pela 2ª VT de Brasília/DF, que atestou o trânsito em julgado da ação em 07/06/95. Assim, quando foi-lhe dado o encargo de ajuizar a AR, já se havia esvaído o prazo legal de dois anos para interposição da ação, ocorrido em 18/03/96.

39. Por fim, relativamente à senhora Anita Lapa Borges de Sampaio, de fato a única participação comprovada nos autos foi a firmatura de petição requerendo certidão de trânsito em julgado relativa ao processo (fl.1070, anexo 1, volume 5).

40. Dessa forma deve ser afastada a responsabilidade desses responsáveis.

Atendimento da Diligência:

41. Foi requerido à 2ª VT de Brasília/DF que encaminhasse ao Tribunal cópia dos Anexos X e XI da Perícia Contábil realizada na ação movida por Élbio Néris e Outros, onde estão identificados os reclamantes que receberam a maior ou indevidamente e as respectivas quantias recebidas, para ser acompanhado nas contas anuais da FUB.

42. O atendimento da diligência consta às fls. 343-59. No laudo pericial contábil (fls. 227-46), destacou-se que alguns reclamantes não deveriam receber a totalidade dos recursos depositados em juízo pelo fato de que seus créditos já haviam sido quitados em precatórios anteriores. Outros credores, por sua vez, receberam valor inferior ao constante da relação.

43. O Anexo X (fl. 345-57) apresenta relação dos exeqüentes que possuem valores para receber da FUB, com os respectivos créditos. No Anexo IX (fl. 59) constam os autores que receberam quantias maiores do que as devidas já no segundo pagamento promovido nos autos e que devem, então, devolver estes valores à Fundação.

44. Conforme instrução anterior (parágrafo 8, fl. 306), após o TST ter rejeitado o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, os autos retornaram ao TRT-10ª Região para cumprimento do acórdão (fl. 302-4) e, à época, a FUB aguardava a atualização dos valores depositados para pagamento aos reclamantes, pois somente após realizados os cálculos definitivos poderia promover os ajustes indenizatórios necessários e cobrar o ressarcimento de valores pagos indevidamente.

45. Segundo informação prestada nesta data, via telefone, pelo Procurador Federal na FUB, Luiz Carlos de Souza, após o retorno do processo na 2ª VT de Brasília/DF, os cálculos foram refeitos pelo perito. Depois de analisados pela AGU, esta concordou com os valores apresentados, mas discordou do índice a ser aplicado aos juros de mora, uma vez que entendeu que eram devidos no percentual de 0,5% ao mês, enquanto a perícia os aplicou em 1%.

46. O juiz da primeira instância determinou, então, o pagamento do valor nominal da dívida aos reclamantes (aproximadamente R$ 20 milhões) e o prosseguimento da discussão relativa aos juros de mora (cerca de 10 milhões) junto ao TRT.

47. Consoante o Procurador, em 06/12/2006 foi julgado o Agravo de Petição interposto pela FUB sobre os juros, mas a Fundação ainda não foi intimada do teor do julgamento. Como a Procuradoria Jurídica da FUB também não dispunha da cópia do último laudo proferido pelo perito contratado nos autos, não tinha conhecimento sobre possíveis ajustes de contas dos reclamantes.

48. Portanto, cabe determinar ao Controle Interno que, na próxima auditoria de gestão na entidade, verifique junto ao núcleo jurídico da FUB, se a Fundação procedeu aos ajustes indenizatórios quando do pagamento aos reclamantes que ainda tinham valor a receber (Anexo X) e se foram adotadas providências para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente (Anexo XI), devendo, para tanto, ser-lhe encaminhado cópia desta instrução e das fls. 345-59.

49. Por fim, mostra-se desnecessária a determinação proposta no parágrafo 34 da instrução de fls. 306-14, no sentido de a FUB envidar esforços para dotar o quadro de pessoal da Fundação de Contador que atenda às suas necessidades, tendo em vista que o Acórdão 1.520/2006 – Plenário já tratou, de forma mais ampla, sobre o assunto.

50. Do exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo:

I – no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

II – acatar as justificativas apresentadas por Miguel Joaquim Bezerra, Anita Lapa Borges Sampaio, Elsio Benetti, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho e Dilemon Pires Silva;

III – rejeitar as justificativas apresentadas pelos responsáveis abaixo:

a) Dorismar de Sousa Nogueira, CPF 000.802.501-06, ex-advogado da FUB, pela não-interposição de ação rescisória para desconstituir a condenação na Reclamação Trabalhista nº 1.176/91, relativa às diferenças salariais do Plano Bresser, Plano Verão e URP's de abril e maio/88, levando ao pagamento das vantagens irregulares, decorrentes dos planos econômicos, aos reclamantes, em função da garantia da coisa julgada;

b) Rubem de Oliveira Lima, CPF 000.214.741-68, ex-Procurador-Geral da FUB, pela não adoção de providências para a interpor a ação rescisória para desconstituir a condenação na Reclamação Trabalhista nº 1.176/91, relativa às diferenças salariais dos Planos Bresser e Verão e URP's de abril e maio/88, levando ao pagamento das vantagens irregulares, decorrentes dos planos econômicos, aos reclamantes, em função da garantia da coisa julgada.

IV – aplicar aos senhores Dorismar de Sousa Nogueira e Rubem de Oliveira Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

V – caso não atendidas as notificações no prazo fixado no item anterior, determinar ao Reitor da FUB, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o desconto integral ou parcelado da dívida nos proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

VI – autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, no caso de impossibilidade de desconto em folha dos valores aplicados, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

VII – determinar à Secretaria Federal de Controle – SFC que informe nas próximas contas da Fundação Universidade de Brasília – FUB, encaminhando-lhe cópia da presente instrução e dos documentos de fls. 345-59:

a) se, com relação ano pagamento do 4º precatório relativo à Reclamação Trabalhista 01176-1991-002-10-00-3 – Élbio Néris e Outros, foram observados os ajustes indenizatórios constantes no Anexo X da Perícia Contábil, de forma a garantir que foram pagas as quantias corretas aos reclamantes lá elencados;

b) as providências adotadas para o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos reclamantes citados no Anexo XI da Perícia Contábil, incluindo os senhores Eduardo Pinto Fernandes e Luís Geraldo Pedroso Meloni (Subitem 2 do Item 3 da Perícia Contábil), uma vez que, embora fossem prestadores de serviço da FUB, não mantendo à época vínculo empregatício com instituição, foram beneficiados com todos os pagamentos executados pelos precatórios vinculados à reclamação trabalhista citada.

VIII – enviar cópia do acórdão, do relatório e do voto que o fundamentarem ao Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, autor da presente representação, à Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade de Brasília e à Secretaria Federal de Controle Interno.

IX – arquivar os autos".

Em despacho de fls. 652, a titular da Unidade Técnica aquiesce à proposta de encaminhamento acima transcrita.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que a presente Representação pode ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, afora a constatação de pagamentos indevidos em precatórios, verifica-se que a questão principal a ser examinada nos autos é relativa à responsabilização pela decadência do direito da Fundação Universidade de Brasília – FUB à proposição de ação rescisória, para desconstituir sentença trabalhista que a condenou a pagar perdas salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e URP's de abril e maio/88. Nos autos, verifica-se ainda que o devido ajuizamento da ação rescisória ocorreu aproximadamente um ano e um mês após a referida decadência, ocorrida em 19/03/96.

Os Srs. Miguel Joaquim Bezerra e Dorismar de Sousa Nogueira (fls. 366/379) afirmam que não podem ser responsabilizados por um erro do Poder Judiciário, que certificou inicialmente que o feito não havia transitado em julgado e depois que o fato ocorrera em 17/04/1997 (fls. 366/379).

Como se pode depreender das certidões juntadas aos autos, por dever de ofício, os responsáveis deveriam saber que elas levavam em consideração a existência de recurso parcial interposto para discutir

apenas a data-base a ser utilizada nos cálculos das perdas decorrentes do Plano Bresser, o que logicamente geraria o trânsito em julgado da matéria não impugnada (o direito dos trabalhadores à reposição das perdas salariais) (fls. 1012 e 1015 do volume 5 do anexo 1).

O documento lavrado em 29/12/1997 elucida a pretensa contradição de certidões judiciais, ao comprovar que a FUB interpôs recurso de revista parcial, apenas quanto a questão pontual relativa à reposição de perdas salariais decorrentes do Plano Bresser. No que concerne ao restante da matéria não recorrida e também objeto da sucumbência, ela transitou em julgado em 18/03/94 (fls. 1289 do volume 6 do anexo 1).

De fato, como se pode ver, há nos autos três certidões lavradas pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília que, aos olhos de um leigo, poderiam parecer contraditórias, mas que são perfeitamente discerníveis por quem tem a obrigação funcional de bem acompanhar feitos judiciais de interesse de sua entidade e de conhecer razoavelmente as normas jurídicas que instrumentalizam a representação judicial da União.

Quanto a esse aspecto, ressalvando-se o que concerne ao Sr. Miguel Joaquim Bezerra, que assumiu a Procuradoria-Geral quando não havia mais o que fazer a esse respeito, entendo que restou configurada culpa **in omittendo** por parte do Sr. Dorismar de Sousa Nogueira, por desrespeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público e ao disposto na orientação normativa do Parecer nº AGU/LA – 06/94. Tal conduta, a meu ver, incorre na cominação do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica.

Como salientou a Unidade Técnica, há precedente deste Tribunal no sentido de aplicar multa a responsáveis por esse tipo de desídia (Acórdão 1207/2005 – Plenário). Deve-se registrar também o fato de terem sido esgotados todos os meios jurídicos de suspensão dos precatórios no processo de execução, utilizando-se como argumentação a mudança de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS-003/98, de 30/12/97, fls. 1299/1310 e 1349/1351, anexo 1, volume 6).

Cabe salientar que, mesmo estando julgadas regulares com ressalva as contas da FUB relativas aos exercícios de 1994 e 1996, entendo que é possível a aplicação de multa aos responsáveis em razão de não figurarem nos respectivos róis de gestores (TC 006.242/1995-2, 1ª Câmara, Ata 6/97; TC 007.452/1997-7, Relação 49, Ata 42/98, 1ª Câmara). Não é aplicável, portanto, ao caso em exame, o art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

Devo frisar ainda que também não merece acolhida a argumentação de que, à época, não havia fundamentação jurídica para a propositura da ação rescisória à luz da jurisprudência vigente, alterada apenas com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria em sentido inverso em 1995.

Desde 1994, havia decisões do STF no sentido de não existir direito adquirido sobre a reposição de perdas salariais decorrentes do Plano Bresser (RE 144756-7, DJ de 18/03/94), da URP de fevereiro de 1989 (ADIn nº 694-1, DJ de 11/03/94) e da URP de abril e maio de 1988 (RE 146749, DJ de 18/11/94). No final daquele mesmo ano, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST já tinha passado a prover recursos que pleiteavam a exclusão das condenações ao pagamento da reposição de perdas salariais decorrentes de planos econômicos e cancelou Enunciados que asseguravam esse direito aos trabalhadores. Além disso, já vigorava a referida orientação normativa da AGU no sentido de que fossem propostas as ações rescisórias sobre a matéria (fl. 641).

II

O Sr. Rubem de Oliveira Lima (fls. 384/387) alega que não atuou no processo de reposição das perdas salariais relativas aos planos econômicos mencionados porque:

a) os advogados que estavam sob sua supervisão eram autônomos na direção dos processos sob sua responsabilidade; e

b) a matéria não foi objeto de sua atenção, pois se dedicou apenas a assuntos administrativos no curto período em que exerceu o cargo de Procurador-Geral da UnB (fevereiro de 1995 a agosto de 1996).

Mesmo presumindo-se verdadeiras suas alegações, estando à frente da Procuradoria da UnB no período em que a ação rescisória ainda era viável e estando caracterizada a omissão do dever de supervisionar o trabalho de seu subordinado em assunto de tamanha relevância para o Erário, entendo que restou claramente caracterizada a culpa **in vigilando**. Com as atenuações acima reveladas, entendo ser-lhe igualmente aplicável a multa prescrita no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica.

Quanto ao Sr. Elsio Benetti, enquanto procurador encarregado de propor a ação rescisória malograda, entendo que agiu quando já não havia mais possibilidade de propô-la por decurso do prazo legal. Por esta razão não lhe cabe nenhuma responsabilização.

Os Srs. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho e Dilemon Pires Silva lograram comprovar que não atuavam na área objeto da Reclamação Trabalhista transitada em julgado. Por sua vez, a Srª. Anita Lapa Borges de Sampaio comprovadamente atuou apenas em requerimento de certidão (fls. 426, volume 2; e 1070, anexo 1, volume 5). Logo, cabe acolher suas razões de justificativa.

Assim, perfilho integralmente o entendimento da 6º Secex, cujas argumentações incorporo às presentes razões de decidir, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2018/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 006.746/2000-5 (com 27 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessada: 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em face do decurso **in albis** do prazo para a proposição de ação rescisória contra sentença condenatória na Reclamação Trabalhista nº 1.176/91, em desfavor da Fundação Universidade de Brasília – FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as justificativas apresentadas pelos Srs. Miguel Joaquim Bezerra (CPF 057.164.111-34), Anita Lapa Borges Sampaio (CPF 268.439.191-20), Elsio Benetti (CPF 428.428.919-53), Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (CPF 634.875.001-91) e Dilemon Pires Silva (CPF 127.232.904-68);

9.3. rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Dorismar de Sousa Nogueira (CPF 000.802.501-06) e Rubem de Oliveira Lima (CPF 000.214.741-68), aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional;

9.4. caso não atendidas as notificações no prazo fixado no item anterior, determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, no caso de impossibilidade de desconto em folha dos valores aplicados, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.6. determinar à Secretaria Federal de Controle – SFC que informe nas próximas contas da Fundação Universidade de Brasília – FUB:

9.6.1. se, com relação ao ano de pagamento do 4º precatório relativo à Reclamação Trabalhista 01176-1991-002-10-00-3 – Élbio Néris e outros, foram observados os ajustes indenizatórios constantes no Anexo X da Perícia Contábil, de forma a garantir que foram pagas as quantias corretas aos reclamantes lá indicados;

9.6.2. as providências adotadas para o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos reclamantes citados no Anexo XI da Perícia Contábil, incluindo os senhores Eduardo Pinto Fernandes e Luís Geraldo Pedroso Meloni (Subitem 2 do Item 3 da Perícia Contábil), uma vez que, embora fossem prestadores de serviço da FUB, não mantendo à época vínculo empregatício com a instituição, foram beneficiados com todos os pagamentos executados pelos precatórios vinculados à reclamação trabalhista citada.

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade de Brasília, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal;

9.8. encaminhar à Secretaria Federal de Controle – SFC cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, e dos documentos de fls. 345/359;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-020.304/2007-0.

Natureza: Representação.

Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

Interessada: Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO:REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda, tendo em vista a existência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 10/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software completa de integração, monitoração, automatização de sistemas entre plataformas heterogêneas, bem como serviços de manutenção, atualização, suporte técnico ao produto e suporte técnico **on-site**, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes dos Anexos I e VII do Edital.

2. A Secex/SP, responsável pela análise prévia destes autos considerou, preliminarmente, que estão presentes os requisitos para a recepção do pleito, com fulcro nos arts. 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, devendo, pois, ser a peça conhecida por esta Corte como Representação.

3. Conforme alegações do representante, o certame apresentaria irregularidades que implicariam no seu direcionamento e na restrição do caráter competitivo, resultando em contratação anti-econômica, visto que apresentaria as seguintes falhas que estariam a macular o evento:

a) a PBTI Soluções Ltda, empresa vencedora do certame, que foi contratada em 10/7/2007, conforme documentos às fls.1185, é antiga contratada do Serpro, tendo recebido, desde 2005, mais de 11 milhões de reais, quase na totalidade em decorrência de contratações diretas (por inexigibilidade);

b) existem pontos no edital que somente poderiam ser atendidos pela solução TIBCO, da PBTI Soluções Ltda;

c) não se poderia exigir ferramentas de teste e **debug** do mesmo fornecedor, o que favoreceu a PBTI Soluções Ltda;

d) o item 2.1.1.5, 12, seria, conceitualmente, atendido por outros fornecedores, mas o nome *"Repositório Extensível"* é utilizado especificamente por produto TIBCO;

e) no item 2.1.1.5, se o Serpro exige conceito de "Metadados Gerenciados" em um módulo de produto, deve exigir o mesmo tipo de tratamento em toda a "suíte", sendo que a exigência específica apenas neste item demonstra uma aderência injustificada ao produto da TIBCO;

f) no item 2.1.1.11, 6, o algoritmo "RETE-OO" é apenas uma implementação possível para o um módulo de análise de eventos, muito específico e que novamente favorece, em conjunto com as demais exigências, o módulo de eventos da TIBCO;

g) no item 2.1.1.11, 18, se o Serpro exige conceito de "Organização por Taxonomia" em um módulo de produto, deve exigir o mesmo tipo de tratamento em toda a "suíte", sendo que a exigência específica apenas neste item demonstra uma aderência injustificada ao produto da TIBCO;

h) foi solicitado à PBTI explicações acerca de apenas 08 (oito) pontos dos 243 requeridos no edital e, mesmo assim, não foi atendido, conforme alertado pela própria auditoria do Serpro;

i) a forma estranha como foi feita a prova de conceito da PBTI, que, pela quantidade de adiamentos, acabou sendo realizada em apenas 02 (dois) dias, na véspera de um feriado e no dia de meio do feriado prolongado, mesmo que no segundo dia também houvesse expediente no Serpro, tanto que nenhum licitante estava ciente de como os testes se realizariam, em desacordo com o item 2.5.2, que previa uma prova de conceito com 10 (dez) dias de duração e não 1 ou 2 dias, como acabou ocorrendo;

j) os arquivos eletrônicos da PBTI não foram disponibilizados à GRENIT, o que dificultou um estudo ainda mais aprofundado destinado à presente representação, o que indica proteção à situação favorável da PBTI;

k) nenhum dos outros concorrentes obteve índice de aprovação próximo ao da PBTI: que foi de 96,70%, sendo 51,85% para a Consist, 52,26% para a Grenit e 54,32% para a Growtec;

l) a Pregoeira sequer deu atenção ao atestado de capacidade técnica do Banco do Brasil apresentado pela Grenit, o qual comprova que a Grenit realiza trabalhos para o Banco do Brasil na mesma área licitada pelo Serpro;

m) menciona que a oferta da Grenit era de R$ 6.527.000,00, sendo portanto, a contratação da PBTI, por R$ 11.600.000,00, 44% mais onerosa, o que não se admite em respeito ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal;

n) no caso concreto, a Grenit afirma que, com a realização da prova de conceito, que era obrigatória, seria provado que funcionalidades não existentes em seu produto poderiam ser atendidas, ainda que pela sua "customização", ou seja, pela adequação dos sistemas; e

o) por fim, afirma que a forma como foi redigido o item 2.5.2 do anexo I do edital (com a última redação) deixa claro que a prova de conceito não poderia ser vedada às outras concorrentes e que não poderia ter sido realizada tal prova somente para a PBTI e sem a publicidade adequada.

4. A Representante solicita, com base nas alegações acima, que:

1) seja concedida Medida Cautelar, no sentido de que o Serpro suspenda quaisquer atos tendentes a dar execução ao contrato firmado com a empresa PBTI Soluções Ltda, em 10/7/2007, suspendendo, inclusive, pagamentos, até o julgamento do mérito do presente processo;

2) no mérito sejam inicialmente comparados pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação Sefti, deste Tribunal, as características técnicas apontadas no produto TIBCO;

3) diante das conclusões técnicas, sejam considerados ilegais todos os atos indicados na presente representação, determinando-se as suas anulações, concedendo a representante o direito de realizar a prova de conceito do seu produto; e

4) para a hipótese de não ser atendido o pedido anterior, que seja determinada a anulação completa da licitação, ressalvando-se o direito do Serpro realizar novo certame com edital que não traga exigências técnicas excessivas ou restrinja o uso de prova de conceito a um número tão reduzido de soluções propostas.

5. No que tange ao pedido de concessão de Medida Cautelar, a Secex/SP entende não ser cabível tal concessão, uma vez que não restou caracterizado um dos requisitos fundamentais para a sua adoção, qual seja, o **periculum in mora,** porquanto a licitação foi homologada em 28/6/2007 (fl. 1165) e o competente contrato foi assinado com vigência a partir de 10/7/2007, e que somente em 23/7/2007 foi oferecida a Representação em análise.

6. Após tecer, resumidamente, comentários acerca das provas de conceito do produto da empresa Consist Software, como também da ora Representante, ambas desclassificadas por problemas técnicos, visto que não foram comprovados diversos itens exigidos no Edital, como também sobre a desistência da empresa Lider Comércio e Serviços Ltda, segunda classificada no certame, a Secex/SP informou que houve recurso administrativo oferecido pela Representante, que foi rebatido pela Pregoeira do Serpro, uma vez que o Edital deixaria claro que os itens que seriam demonstrados na prova de conceito deveriam ser aqueles do subitem 2.5.1.1 do Anexo I e que os itens do Anexo II não fariam parte do teste de funcionalidade, fato comprovado pela Unidade Técnica responsável pela análise deste feito.

7. Conforme asseverou a Secex/SP, verifica-se no subitem 2.5.1.2 que alguns itens constantes do Anexo II, (fls. 338/352), não fariam parte do teste de funcionalidade. Ou seja, o entendimento da ora Representante se ampara no subitem 2.5.1, que silencia a respeito do principal ponto causador da discórdia, qual seja, se a comprovação, por intermédio de documentação dos itens constantes no Anexo II, seria pré-requisito para a realização da prova de conceito descrita no Anexo III (fls. 376/412).

8. A Secex/SP, utilizou, então, a resposta do Serpro ao aludido recurso interposto pela Grenit, em 18/6/2007, (fls. 1140/1144), que tem teor semelhante à presente representação, cuja análise, do Chefe do Departamento de Compras do Serpro, está resumida a seguir, conforme fls. 1158/1163:

a) em nenhum momento foi negado à Grenit o direito de interpor recurso;

b) ratifica o informado no Ofício GACOM-008056/2007, que parte dos requisitos do Anexo II, conforme consta no edital, deveriam ser comprovados através dos manuais do produto.

c) não foi mencionado no edital que os itens seriam utilizados apenas como subsídio para a Prova de Conceito.

d) se a documentação do produto demonstrado não atende à requisitos, a prova de conceito será nula;

e) o princípio da economicidade não deve ser visto isoladamente. Deveria essa empresa mencionar em sua peça, entre outros, o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois quando a empresa tentou que a área técnica efetuasse teste de homologação para apenas 11 itens, sem que o manual do produto atendesse os demais itens, estava tentando que a equipe técnica burlasse tais princípios;

f) ademais, o pregão restringe-se à contratação de produtos e serviços de menor preço, desde que atendidos os requisitos editalícios, que não foi o caso do produto apresentado pela Grenit;

g) a desclassificação deu-se em decorrência da não comprovação de 116 itens, o que equivale a 47% dos requisitos do edital e questiona quanto deveria custar uma solução que tem 47% mais requisitos apresentados e comprovados, comparativamente à solução apresentada pela Grenit;

h) a Grenit foi tratada de forma isonômica, visto que a análise técnica foi a mesma para todas as empresas participantes do processo licitatório;

i) a empresa Grenit, sendo representada pelo Sr. Eron Andrade, RG. 833.519-SSP, compareceu ao Serpro, Regional Brasília, apenas nos dias 31/5/2007, às 11:06 e em 4/6/2007, às 16:20, conforme registro no sistema de controle de acesso as entradas do Serpro;

j) foram utilizados 08 (oito) dias úteis para a preparação do ambiente e realização da prova de conceito do produto da empresa PBTI, ressaltando que o maior tempo demandado foi para a preparação do ambiente;

k) o técnico da Grenit esteve apenas 2 dias no Laboratório da SUPSD – Regional Brasília, sendo que no primeiro dia permaneceu 2 minutos e no segundo dia apenas 38 minutos, conforme registro no

sistema de acesso, ou seja, não cabe aos técnicos do Serpro agendar os testes conforme a disponibilidade de agenda dos licitantes; e

l) por fim, no edital consta a especificação de 10 (dez) dias úteis para a realização dos testes. Dentro dos 10 dias, o fornecedor tem que montar a estrutura para a realização do teste (instalação de produtos, customização de ambientes, servidores de plataforma baixa, mainframe, endereçamento IP das máquinas, etc...)

9. A Unidade Técnica concluiu, então, que não estariam presentes os requisitos essenciais para a concessão da requerida medida cautelar, uma vez que não havia irregularidade em já estar a mesma empresa PBTI prestando serviços ao Serpro em outros contratos, como alegou a requerente; os anexos que compõem o Edital são fruto de estudos de Analistas de Sistemas do Serpro, não se configurando, portanto, preferência por marca ou modelo; não haveria indícios de direcionamento que pudessem macular o certame; e que não procedem as informações de que nenhum licitante estaria ciente de como os testes seriam realizados, já que todos os licitantes foram convocados para acompanhar as provas de conceito, inclusive a ora Representante.

10. Aponta, ainda, a Secex/SP para os seguintes fatos:

(i) o edital previa apenas que cada licitante poderia mandar um técnico para acompanhamento dos testes realizados nos produtos das concorrentes, não constando, entretanto, a obrigatoriedade de disponibilizar arquivos eletrônicos das concorrentes, e constando, ainda, que os testes realizados no período de 29/5/2007 a 8/6/2007 foram acompanhados por representante da Grenit no laboratório de testes nos dias 31/5/2007 e 4/6/2007, tendo havido perfeita ciência de que os testes estavam sendo realizados e que poderia acompanhá-los;

(ii) o fato de nenhuma concorrente ter obtido índice de aprovação próximo ao da PBTI não significa existirem indícios de favorecimento, uma vez que o mesmo critério de avaliação foi utilizado para todas;

(iii) não procede também a afirmação de que a proposta da PBTI é 44% mais onerosa que a da Grenit, pois considerando que sua proposta técnica não atende aproximadamente 50% das necessidades do Serpro, a proposta da Grenit poderá se tornar mais onerosa, devido a necessidade de adaptações e possíveis deficiências no funcionamento dos sistemas que serão integrados; e

(iv) não procede, também, a afirmação de que houve cerceamento às informações por parte do Serpro, uma vez que verificamos, na documentação constante do processo principal e anexos, que todas as licitantes foram comunicadas, durante todas as fases do procedimento licitatório, acerca dos prazos, obrigações e direitos.

11. Ao concluir, o Analista responsável pela instrução de fls. 1186/1191, entendeu que não restou configurada infração à Lei nº 8.666/1993, e que, no mérito, deve ser considerada improcedente a presente Representação, proposta ratificada pelo Diretor da 1ª DT e pelo Titular da Unidade Técnica. O ACE propôs, ainda, o arquivamento deste processo.

12. O Secretário da Secex/SP, no entanto, formulou proposição alternativa no sentido de que a área especializada em fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal, a Sefti, seja ouvida e possa contribuir para o esclarecimento de um ponto fundamental concernente à restrição da competitividade do certame, e, também, até que ponto esta eventual restrição poderia contribuir para a prática de irregularidades e para o não-atingimento do princípio da economicidade, já que os recursos envolvidos montam a R$ 11,6 milhões.

13. Dessa forma, propôs a Unidade Técnica, além da já mencionada ressalva feita por seu Titular, que:

a) conheça-se da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

b) no mérito seja considerada improcedente;

c) seja comunicado, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, o teor da decisão que vier a ser adotada por este Tribunal;

d) seja comunicado à empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda o teor da decisão que vier a ser adotada por este Tribunal; e

e) sejam encaminhados os autos à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, Sefti, para esclarecimento dos pontos que ensejaram a presente Representação.

14. O Secretário da Secex/SP alertou, ainda, que a concessão da medida cautelar como pleiteada poderia ser causa de **periculum in mora** ao reverso, porquanto possivelmente danosa ao Serpro.

15. Assim é, em síntese, a espécie.

16. Decido.

17. O presente processo deve ser conhecido como Representação, com fulcro nos art. 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

18. A Unidade Técnica trouxe elementos suficientes para o ajuizamento por parte deste Relator no que concerne ao atendimento ou não dos requisitos fundamentais para adoção da requerida Medida Cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora.**

19. Claro está que inexiste o **periculum in mora**, ante às claras explanações trazidas aos autos pelos Analistas da Secex/SP, uma vez intempestiva a Representação oferecida pelo interessado.

20. De outra parte, não vejo atendido, ainda, o outro requisito para concessão da medida requerida, vez que não se vislumbra a plausibilidade jurídica para a espécie.

21. Conquanto tenha sido realizada uma análise sumária dos fatos pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, entendo que se exauriu a contento a discussão da matéria, já que as análises realizadas pelo Serpro foram suficientes para firmar convencimento de que o processo encontra-se livre de vícios que possam maculá-lo, havendo, ainda, o risco de **periculum in mora** ao reverso. Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pelo Sr. Secretário da Secex/SP, entendo que o tema ficou esclarecido a contento.

22. Dessa forma, não cabe a concessão da medida requerida, em função da inexistência de risco iminente e de argumentos jurídicos plausíveis para tal, não se vislumbrando, destarte, prejuízos à empresa pública contratante e tampouco à requerente.

23. Ante o exposto, ao deixar de conceder, nesta oportunidade, a Medida Cautelar requerida, peço vênias por discordar, em parte, da proposição formulada pelo Sr. Secretário da Secex/SP, Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que submeto à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2019/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 020.304/2007-0.

2. Grupo II – Classe VII – Representação.

3.Interessado: Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda.

4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não /há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida por Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda, tendo em vista a possível prática de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2007, sob a responsabilidade do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8666/1993 c/c o art. 237, inciso VII do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, considerá-la improcedente; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-000.220/2007-1 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen
Interessadas:
- Linkdata Informática e Serviços Ltda. (CNPJ 24.936.973/0001-03)
- Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. (CNPJ 58.069.360/0001-20)

Advogados constituídos nos autos:
- Carlos Roberto Guimarães Marcial (OAB/DF 1.330/A)
- Marco Antônio Meneghetti (OAB/DF 3.373)
- Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF11.400)
- Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF11.166)
- Celi Depine Mariz Delduque (OAB/DF 11.975)
- Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344)
- André de Sá Braga (OAB/DF 11.657)
- Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF 11.712)
- Eduardo Han (OAB/DF 11.714)
- Carolina Pieroni (OAB/DF 17.512)
- Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600)
- Nayara Fonseca Cunha (OAB/DF 24.083)
- Maria Carolina Collares Moreira de Sousa Silva (OAB/MA 6.516)

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO MACULADO E DOS ATOS SUBSEQÜENTES. OUTRAS DETERMINAÇÕES.

1. Constatado ato do pregoeiro que abriu prazo não razoável para que os licitantes manifestassem a intenção de recorrer, determina-se a adoção de providências visando à anulação desse ato, bem como dos atos subseqüentes.

2. Em caso de prosseguimento do certame, abre-se novo prazo para que os licitantes possam manifestar a intenção de recorrer.

3. A exigência comprovação de qualificação técnica deve restringir-se ao estritamente indispensável para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Linkdata Informática e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 0984/2006 realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen.

2. Uma vez autuada como representação a documentação encaminhada a este Tribunal, foi elaborada pela 6ª Secex a instrução preliminar às fls. 185/189, na qual foram propostas a oitiva do responsável pela Cnen acerca das ocorrências relatadas, bem como da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., vencedora do certame, para que se manifestasse, se assim o desejasse, sobre os fatos alegados pela representante. As providências propostas foram aprovadas por este Relator, conforme despacho às fls. 191, no qual foi determinada, ainda, a oitiva do pregoeiro responsável pelo certame.

3. Promovidas as oitivas autorizadas, a 6ª Secex elaborou a instrução de mérito às fls. 231/243, a seguir transcrita, a qual recebeu a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica:

"Trata-se de Representação interposta pela empresa Linkdata Informática e Serviços Ltda. contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 0984/2006, que tem por objeto a aquisição de sistema de gestão integrado de compras, almoxarifado, patrimônio mobiliário e imobiliário, em módulos, fundamentados na legislação federal, com respectivos serviços de implantação, instalação, treinamento, suporte técnico e manutenção continuada, utilizando a tecnologia WEB.

2. Com arrimo no § 2º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, o exame preliminar concluiu pela realização de oitiva da Cnen e da empresa vencedora da licitação, em virtude da necessidade de obtenção de esclarecimentos quanto aos pontos a seguir enumerados (fls. 188/189):

a) ausência por parte do pregoeiro de declaração expressa da licitante consagrada vencedora do certame;

b) concessão de prazo exíguo (2,5 minutos) para a manifestação atinente ao interesse de interposição de recursos;

c) aceitação do atestado de capacidade técnica incapaz de comprovar a aptidão da empresa vencedora da licitação em fornecer o objeto do pregão; e

d) restrição à competitividade do certame em virtude da exigência contida no subitem 16.1 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 0984/2006, que limitava como condição para a habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoas jurídicas de direito público.

3. Alinhado à proposta da área técnica (fls. 188/189), o gabinete do Ministro-Relator Augusto Sherman proferiu despacho em que incluiu a promoção da oitiva do pregoeiro responsável pela condução da licitação e determinou a restituição dos autos a esta Secretaria para a adoção das medidas pertinentes (fls. 191).

4. De início, noticia-se que constam dos autos os Ofícios de Comunicação aos responsáveis e à empresa interessada (fls. 192/197, 210/211), que, em resposta, encaminharam a documentação de fls. 198/199, 208/209 e 218/225 respectivamente.

5. Por conseguinte, a presente instrução cuida do exame das oitivas realizadas junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen, ao Pregoeiro responsável pela condução do certame promovido pela entidade, e à empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., vencedora da licitação. A seguir, analisa-se de forma individualizada os esclarecimentos apresentados.

a) ausência por parte do pregoeiro de declaração expressa da licitante consagrada vencedora do certame

6. Ante a argumentação da representante de que o procedimento adotado pelo pregoeiro – não suspender a sessão do pregão para a análise das condições de habilitação da Stefanini – fugiu dos padrões legais dos pregões eletrônicos, o exame inicial da matéria concluiu que a ausência de declaração expressa da empresa vencedora, por parte do pregoeiro, infringiu o inciso VIII do art. 11 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão (fls. 186).

7. O pregoeiro não se manifestou sobre o assunto (fls. 198/199). A Cnen alegou que 'no que tange à não declaração expressa durante a sessão pública, verificamos às fls. 209 do Processo, que ocorreu o 'aceite individual da proposta', conforme pode ser constatado às linhas 4 e 5 das fls. 209.'.

Análise

8. Em consulta ao site www.comprasnet.gov.br, relativamente à Ata do Pregão Eletrônico 00984/2006, constatou-se que após a análise da documentação de habilitação remetida pela empresa vencedora Stefanini, o Pregoeiro registrou o aceite individual da proposta, conforme fls. 080, e em seguida abriu o prazo para recursos.

9. Vê-se que o aceite da proposta representa a indicação da provável empresa vencedora do certame, o que denota elidida a impropriedade detectada, tendo o pregoeiro agido em conformidade com o inciso VIII do art. 11 do Decreto 5.450/2005.

10. Contudo, o que de fato a LinkData pugnou foi a não suspensão do andamento do pregão para a verificação da autenticidade e da conformidade dos documentos apresentados pela Stefanini (fls. 06).

11. Como forma de elucidar o tema, apresenta-se o posicionamento de Joel Menezes Niebuhr, *in* Pregão Presencial e Eletrônico, 1ª edição, Ed. Zênite Editora, p. 303:

É possível surgirem problemas em relação ao momento de divulgação do resultado de habilitação. Isto, porque, se a mera apresentação do certificado de registro cadastral não for suficiente para a habilitação, o licitante deverá enviar os documentos exigidos pela Administração em original ou fotocópia autenticada. Ora, até que a Administração receba tais documentos medeiam dias, pelo que a sessão do pregão eletrônico deve ser suspensa. Daí que os licitantes precisam ser avisados a respeito do resultado da habilitação, para, então, manifestarem intenção de recorrer. (...)

Sem embargo, nessa situação, o pregoeiro deve conceder prazo razoável para que os licitantes manifestem a intenção de recorrer. (...) É necessário, por imperativo de bom senso, que se conceda aos licitantes, no mínimo, algo em torno de vinte e quatro horas, até para que eles tenham condições de acessarem as suas respectivas caixas de e-mail e tomarem outras providências.

Insista-se que tal problema só ocorre nas situações em que o certificado de registro cadastral não é documento suficiente para os requisitos de habilitação. Ora, em direção contrária, se o registro cadastral for o suficiente, o pregoeiro dispõe de todas as condições para divulgar o resultado da habilitação imediatamente, sem ter de suspender a sessão do pregão eletrônico. Basta que ele receba o certificado de registro cadastral por fax e confira, ele mesmo, a veracidade e o prazo de validade dele através da internet. Isso pode ser ultimado em pouquíssimos minutos, pelo que, como afirmado, não é recomendável sequer suspender a sessão do pregão eletrônico.

12. Encontra-se consignado no edital o prazo de apenas duas horas para a apresentação da documentação relativa à fase de habilitação (fls. 29). Ou seja, já há a previsão de que o processo de análise documental será **simples**, rápido e com duração definida.

13. Numa interpretação extensiva ao posicionamento destacado, julga-se que, se a verificação dos documentos for simples, sem necessidade de maiores análises e pesquisas, podendo ser realizada por mero acesso à internet, não há a necessidade de suspensão do procedimento.

14. No presente caso, os documentos demandados para a fase de habilitação foram basicamente: 1) declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação; 2) declaração de não empregar menor; e 3) aos não cadastrados no SICAF, certidões que comprovassem situação regular perante a Receita Federal, Dívida Ativa da União, Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Verifica-se que todos os documentos são de rápida averiguação, sem a necessidade da suspensão do processo para tal fim. Nesse diapasão, assenta-se que o argumento patrocinado pela licitante não procede.

b) concessão de prazo exíguo (2,5 minutos) para a manifestação atinente ao interesse de interposição de recursos

15. A representante alegou que o prazo de 2,5 minutos foi exíguo, não possibilitando a empresa manifestar-se e, por conseqüência cerceou o seu direito subjetivo à interposição de recurso (fls. 02).

16. De acordo com o pregoeiro, a representante, durante o certame, quando questionada sobre a intenção de apresentar recurso, nos termos do art. 26 do Decreto 5.450/2005, poderia ter se manifestado de forma imediata e motivada, o que não fez naquela ocasião.

17. A Cnen posicionou-se da seguinte forma (fls. 208):

Quanto ao tempo concedido, este pode parecer exíguo, entretanto a manifestação de interesse de interposição de recurso na modalidade Pregão Eletrônico pode ser feita imediatamente pela interessada, bastando apenas clicar no espaço da tela 'Registrar Recurso', que imediatamente ficará manifestado sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. Poderia ainda, a reclamante ter apresentado através de fax, carta ou outro documento, no mesmo dia ou dentro do prazo previsto no art. 26 do Decreto, formalizando recurso, que a Administração da Cnen teria analisado a manifestação da empresa e se posicionado a respeito. Porém, também, a reclamante não o fez naquela ocasião. Assim não cabe, s.m.j, como prosperar a alegação de 'cerceamento do direito de interposição de recurso'. A reclamante somente se manifestou a respeito, mediante interposição de 'REPRESENTAÇÃO com pedido de efeito suspensivo urgente' perante este Tribunal de Contas da União, impetrada em 03 de janeiro de 2007.

Análise

18. O art. 26 do Decreto 5.450/2005 apregoa que 'Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer (...)' (grifado).

19. Em que pese se observar que a **motivação** constante da norma deva ser objetiva e concisa, e tenha por finalidade sinalizar que a intenção do licitante não é a de apenas protelar o andamento do procedimento licitatório, mas sim a de recorrer contra alguma ilegalidade, falha ou arbitrariedade cometida, o procedimento não é tão simples, consoante descrito pela Cnen. Isso porque não basta clicar no ícone 'Registrar Recurso' – tela constante do sistema –, é preciso preencher um campo descrevendo a motivação do interesse recursal.

20. Contudo, embora se compreenda que o objetivo do pregão eletrônico é o de promover a celeridade nos procedimentos licitatórios, é forçoso concordar com a Representante de que o prazo de dois minutos e trinta segundos concedido para a manifestação do interesse de uma possível interposição de recurso é exíguo, pois por mais banal ou simplória que possa ser a motivação, é uma atividade cognitiva, de concentração e de elaboração de idéias, que demanda um certo período de tempo.

21. Nesse sentido, traz-se à luz a lição do Administrativista Joel de Menezes Niebuhr, Op. Cit., p. 304:

Pois bem, se algum licitante manifestar interesse em interpor recurso, deve indicar os motivos do mesmo, ou seja, quais são as razões que o levam a interpor o recurso. Evidentemente, tal motivação, neste momento, é extremamente sucinta. O licitante deve apontar apenas a razão que o move, sem ter de aduzir argumentos ou justificativas.

Manifesta a intenção de recorrer, ao licitante é concedido o prazo de três dias corridos para apresentar as razões do seu recurso. Os demais licitantes ficam intimados a apresentarem contra-razões ao recurso em igual prazo, que começa a correr do término do prazo do recorrente. (...)

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.

22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. Assim sendo, o tempo para a manifestação da intenção de recorrer deve ser razoável a ponto de permitir que os interessados possam adotar as providências necessárias, como ter vista ao processo administrativo relativo ao procedimento licitatório. A magnitude e dimensão do prazo é tarefa que dependerá da peculiaridade e complexidade de cada caso concreto. Talvez por essa razão a norma absteve-se de defini-lo.

23. Ainda, insta noticiar que, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa decorrente da exiguidade do prazo, a LinkData obteve decisão favorável ao pedido de liminar em Mandando de Segurança impetrado na 8ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais (fls. 203/204).

24. Observa-se, todavia, que não obstante a representante tenha impetrado Mandado de Segurança na Justiça e interposto a presente Representação, em nenhum momento apresentou os fatos ensejadores ou os direitos infringidos que fundamentariam o recurso que, em tese, foi obstado. De outra forma, alegou ter seu direito de recorrer cerceado, mas não apresentou a tese que seria defendida no hipotético recurso.

25. Consta do Mandado de Segurança, inclusive, a alegação por parte da LinkData de que o recurso administrativo apresentado junto à Cnen não foi apreciado em razão da intempestividade consubstanciada na decadência do direito de recorrer, vez que a empresa não se manifestou imediatamente no tempo determinado pelo pregoeiro, durante a prossecução do pregão (fls. 203).

26. Entretanto, em leitura ao recurso improvido, observa-se que a empresa não acrescentou fatos ou noticiou a violação de qualquer direito, mas apenas limitou-se a requerer a anulação do certame em razão da exiguidade do prazo estabelecido para os recursos (fls. 126/131).

27. De forma simplória, tem-se que o recurso apresenta como estrutura o elemento volitivo (insatisfação voltada à decisão a que se está a fim de recorrer) e o elemento objetivo ou descritivo (razões e motivos que fundamentam a insatisfação). No presente caso, verifica-se que empresa não forneceu os elementos objetivos, mas cingiu-se em alegar o cerceamento ao direito de defesa.

28. Sobre o assunto, traslada-se trecho do voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que alicerçou o Acórdão 3151/2006 – 2ª Câmara:

No que tange à ausência da abertura de prazo para que os licitantes manifestassem a intenção de recorrer (alínea 'g'), assiste razão à unidade técnica. A Ata do Pregão, conforme registro do sítio da internet www.comprasnet.gov.br, evidencia interposição de recurso da empresa PH Serviços Ltda. em 24/10/2005 (às 08:48:59 e 08:51:52), o qual foi examinado pelo pregoeiro (resultado divulgado em 25/10/2005 às 14:05:07, fls. 19). Portanto, não procede a Representação neste ponto.

Discordo do entendimento esposado pela unidade técnica ao limitar a possibilidade de o pregoeiro não conhecer do recurso interposto por licitante contra ato praticado durante a etapa de classificação das propostas, apenas quando o pedido for intempestivo ou não houver qualquer motivação. A não-admissibilidade de recurso interposto por licitante está prevista no art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005 que, ao regulamentar o Pregão na forma eletrônica, a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei 10.520/2002, assim dispõe:

'art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *s*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.' (g.m.)

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões eqüivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

29. No tocante ao mérito da questão, qual seja uma possível violação dos direitos da empresa em razão da impossibilidade de apresentação de recurso, acredita-se irrelevante a questão abordada sobre o prazo, dado que a empresa foi silente quanto aos reais motivos que embasariam seu recursos.

30. Por conseguinte, a falha torna-se formal, entendendo-se suficiente a determinação à entidade de modo a evitar a reincidência da ocorrência. À vista disso, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla defesa, embora a legislação que regula a modalidade licitatória pregão não fixe um tempo mínimo para a manifestação do interesse de recorrer, determina-se à Cnen que, em licitações futuras, a entidade se certifique do acesso irrestrito ao exercício do direito subjetivo de recorrer, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, norteadores dos atos e procedimentos administrativos.

c) aceitação do atestado de capacidade técnica incapaz de comprovar a aptidão da empresa vencedora da licitação em fornecer o objeto do pregão

31. A LinkData alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Stefanini não comprovou sua aptidão em fornecer o sistema para o qual seria contratada, vez que a descrição do serviço executado contida no documento não contemplava explicitamente o objeto do pregão.

32. Na opinião da representante, apesar de o atestado certificar a produção de um sistema de compras, não teria restado evidente se tratar de um sistema completo de gestão de almoxarifado e patrimônio. Acrescentou, por fim, que a Stefanini não comprovou sua capacitação em prover soluções de tecnologia em ambiente *web*.

33. A Cnen informou que (fls. 208):

Em relação à alínea ‘b’ destaco que, de acordo com o art. 27, parágrafo 2º, do Decreto 5.450/05, o Ordenador de Despesas, no caso do Pregão Eletrônico, após a homologação do processo e antes da assinatura do contrato, deverá comprovar as condições de habilitação consignadas no Edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato. O atestado de capacidade técnica é apenas uma das condições para a habilitação consignada no Edital do Pregão para a aquisição do Sistema Integrado.

34. A Stefanini alegou que o atestado apresentava a gestão de materiais como módulo do sistema implantado no Governo do Estado do Amazonas, definindo seguidamente o termo **materiais** como sendo todo o conjunto de bens tangíveis, isto é, móveis e imóveis que compõem o patrimônio de uma organização, com base em documento elaborado pelo Estado do Mato Grosso, amparado nos normativos: Portaria 426/80, de 17/11/1980, Decreto 16/91, de 15 de março de 1991, Instrução Normativa Conjunta SAD/AGE/MT 01/99, de 01/10/1999, DO de 05/10/1999 e Decreto 1260, de 29/03/2000 – DO de 29/03/2000 (vol. 1, fls. 220).

35. Acresceu ainda que (fls. 221/222):

Trata-se de atestado emitido pelo PRODAM, Processamento de Dados Amazonas S.A., emitido em 23 de agosto de 2006, e que atende ao objeto da licitação, uma vez que a solução para a gestão de sistemas buscada pela Cnen resta evidente no atestado. O que ocorre é que os módulos têm nomes diferentes para cada solução.

A unidade técnica da Cnen entende que o léxico ‘gestão de materiais’, encontrado no atestado de capacidade técnica da Stefanini, engloba todos os itens de almoxarifado e patrimônio, sendo assim comprova a capacidade da vencedora para atender a Cnen. (...)

Está claro no Atestado de Capacidade Técnica que o sistema é comprovadamente, um sistema desenvolvido para ambiente WEB. Basta verificar que no atestado encontra-se especificado e em destaque o endereço URL (Universal Resource Locator, traduzindo Localizador Universal de Recursos) de acesso ao site: http://www.e-compras.am.gov.br/publico.

Também podemos salientar que aplicativos denominados com o prefixo ‘e’ sugerem ser uma aplicação WEB, conforme padrão adotado pelo mercado. Como exemplo de aplicações web tipo ‘e-commerce’ ou ‘e-business’.

Ante o exposto, constata-se que o módulo trabalhado pela STEFANINI na PRODAM agrega os elementos contidos no edital.

Análise

36. Os argumentos apresentados foram capazes de elidir as dúvidas acerca da capacidade técnica da empresa vencedora. Isso porque o sistema licitado encontra-se inserido em um dos módulos desenvolvidos pela Stefanini, conforme consta da tabela transcrita do atestado (fls. 46):

E) Módulos Implantados

Módulo	Descrição
TP	Tomada de Preços
CP	Concorrência Pública
RP	Registro de Preços
PP	Pregão Presencial
CV	Convite
DL	Dispensa de Licitação
GF	Gestão de Fornecedores
GM	**Gestão de Materiais**
GR	Gestão de Relatórios
RC	Requisição de Compras
WF	Workflow

37. Também, tem-se que a Cnen analisou o atestado, concluiu pela procedência das informações ali contidas e pelo enquadramento do trabalho desenvolvido para o Governo do Amazonas na demanda da entidade. De mais a mais, conforme aduzido pela Stefanini, o próprio endereço de acesso ao site hóspede do programa comprova que o sistema foi desenvolvido com tecnologia em ambiente *web*, contrariando o argumento aduzido pela LinkData, e encaixando-se no objeto licitado pela Cnen.

38. Assim, vê-se que a irregularidade apontada não prospera.

d) restrição à competitividade do certame em virtude de exigência contida no subitem 16.1 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 0984/2006, que limitava como condição para a habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoas jurídicas de direito público.

39. A instrução preliminar detectou a presente irregularidade, conforme reproduz-se a seguir (fls. 188):

'25 Consta dos autos a impugnação ao edital apresentada pela empresa NT Soluções[19], em que, entre outros pontos de menor relevância, apontou a exigência restritiva contida no subitem 16.1 do Termo de Referência.

26 Nesse sentido, a empresa NT Soluções entendeu que não havia razões para serem aceitos somente atestados de capacidade técnica de realização dos serviços em entidades públicas, recusando-se aqueles emitidos por empresas da iniciativa privada.

27 Resumidamente, na resposta à impugnação[20], considerada improcedente, a Cnen argumentou que a Administração podia exigir o mencionado atestado, em razão da peculiaridade do serviço, visto que o sistema que se pretendia adquirir devia atender às normas de direito público, o que não ocorria com as empresas privadas. Assim, a Cnen entendeu que muitas das exigências desse sistema consistia em dispositivos específicos que existiriam somente em pessoas jurídicas de direito público.

28 Em que pese o fato de as entidades públicas e privadas submeterem-se a regimes jurídicos diferentes, entendemos que ambas podem possuir sistemas de gestão de compras, almoxarifado e patrimônio, cada qual atendendo as suas necessidades.

29 Assim, uma empresa que desenvolveu um sistema informatizado em uma entidade privada, poderia implantá-lo em um órgão público, fazendo as devidas adaptações que a legislação de direito público determinasse. Portanto, percebemos que a exigência do subitem 16.1 do Termo de Referência pode ter afastado a participação no certame de empresas que teriam capacidade de desenvolver a solução objeto da contratação, mas que ainda não haviam fornecido a um órgão público.'

40. Assim, o exame concluiu pela realização de oitiva da Cnen a respeito da exigência restritiva.

41. A Cnen esclareceu que (fls. 209):

'No que tange à alínea 'd' do ofício informamos que a exigência contida no subitem 16.1 do Termo de Referência objetivava garantir apenas que a empresa vencedora do certame comprovasse o fornecimento e implantação de sistema similar ao pretendido e especificado nos moldes descritos no Termo de Referência, em razão da peculiaridade do serviço, visto que o sistema que se pretende adquirir deve atender às normas da Administração Pública, o que não ocorre com os sistemas que atendem as empresas privadas. A mencionada exigência possui o objetivo de atender o interesse público pelo estabelecimento de critérios tendentes a garantir uma adequada contraprestação por parte dos contratados. Cabe à Administração se cercar de garantias de forma a reduzir o risco de o contratado vir a se revelar tecnicamente incapaz de executar o contrato, solicitando dos licitantes a comprovação de ter prestado, por pelo menos uma vez, serviços semelhantes ao objeto da licitação, procedimento este plenamente amparado pelo § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.'

Análise

42. Neste ponto, cabe discutir se o sistema demandado pela Cnen poderia ou não ser desenvolvido por uma empresa que tenha prestado serviços à pessoas jurídicas de direito privado. Acredita-se que sim, pois um sistema é um conjunto integrado de programas que se comunicam entre si, armazenando dados, estabelecendo e controlando operações, e outras atividades, dependendo de suas funcionalidades. O profissional que desenvolve um sistema é o Analista de Sistemas, que cria programas a partir do uso de caracteres, linguagens de informática.

43. De outra forma, um Analista que desenvolve um determinado programa para a esfera privada é capaz de elaborar sistemas para a Administração Pública porque as linguagens a serem utilizadas serão as mesmas, tendo como fatores diferenciais apenas as customizações, ou seja, as demandas dos clientes.

[19] Fls. 59/66.
[20] Fls. 68/71.

44. Ademais, a gestão de patrimônio não sofre mudanças radicais se realizada na esfera particular ou pública, a não ser que os bens sejam catalogados com rubricas para a posterior contabilização. Neste caso, a distinção poderia ter sentido, caso a contabilidade a ser utilizada pela Administração fosse a pública.

45. Contudo, verificou-se que a Cnen não logrou êxito em justificar a restrição imposta, pois não apresentou critérios, elementos, razões ou fundamentos técnicos que legitimassem a exigência, o que viola o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 - é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

46. A vedação à restrições também está insculpida no § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.'

47. Assim a inserção de exigências restritivas no edital só deve ser utilizada por exceção, desde que vise o interesse público e esteja devidamente justificada tecnicamente. Como forma de corroborar o posicionamento, colaciona-se o entendimento de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, Ed. Dialética, p. 330/331 (grifado):

'Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese de fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna. Indica aqueles casos em que a Lei omite a solução precisa a ser adotada pelo administrador, mas não o dispensa de submissão a critérios técnico-científicos. Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.'

48. Assim, conclui-se descabida a exigência constante do subitem 16.1 e que esta por apresentar cunho restritivo consubstancia-se em inobservância aos princípios da livre concorrência, da isonomia e da ampla competitividade, insertos no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.

49. Esta Corte já pronunciou-se sobre o assunto, conforme excerto do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que fundamentou o Acórdão 32/2003-1ª Câmara, o qual reproduz-se:

'26. Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas e do Poder Judiciário em relação à legitimidade da exigência de capacidade técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública.

27.No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de

exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão 1618/2002-Plenário.

28. Na esfera do Poder Judiciário, trago à colação algumas decisões, prolatadas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reforçam a tese de que a exigência de capacidade técnico-operacional encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

29. Nos julgamentos das Apelações Cíveis 124.024-5-2-00, 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP reconheceu como válida exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, salientando que não se revela abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade licitante para o atendimento dos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do instrumento a ser celebrado com o vencedor da competição, requisitos esses que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, merecendo relevo, pela percuciência dos seus termos, trechos do voto que integra o acórdão proferido nos autos da referida Apelação Cível 137.275-5/7-00, de lavra do Relator Rui Stoco, assim transcritos:

'O art. 30 da Lei de Licitações exige a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica dos participantes, nos seguintes termos:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Portanto, segundo a dicção do preceito transcrito, impõe-se a comprovação prévia, como condição para participar da licitação, tanto da 'capacidade técnico-operacional' como da 'capacidade técnico-profissional'. (grifado).

(...)

Não é razoável licitar a construção de uma obra e não ter experiência específica, suficiente ao atendimento do fim colimado pela Administração, sob pena de a empresa vencedora causar sérios danos ao Poder Público e à própria população.

Portanto, a exigência de comprovação da execução de serviço similar ao da presente licitação, demonstrando o licitante ter executado sistema hidráulico de combate a incêndio, composto por tubulação de aço carbono soldado com cobertura de área instalada mínima de 2.500 m², não pode ser acoimada de ilegal e afrontosa da legislação, nem sugerir que foi incluída no edital com interesses subalternos e escusos de favorecimento, desde que se mostre razoável e consentânea com a realidade e com os serviços que serão prestados.

As condições mínimas exigidas no edital, como pressuposto indispensável para licitar, quando estabelecidas objetivamente - valendo para todos os interessados em participar da licitação - encontra supedâneo no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, que autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e profissional, bem como de pessoal técnico adequado'.

(...).

30. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a 'exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório' (REsp 155.861/SP-1ª Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS 632/DF-Corte Especial; REsp 331.215/SP-1ª Turma; REsp 144.750/SP-1ª Turma; REsp 172232/SP-1ª Turma; ROMS 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp 172.232/SP-1ª Turma:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/1993, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.

(...)'.

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).

32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

33. No caso concreto apresentado nesta Representação, o que se pode concluir é que os motivos apresentados pelo responsável, nas razões de justificativa descritas nos itens 6 e 6.1.2 do Relatório que precede este Voto, não são suficientes, por si só, para fundamentar tecnicamente as exigências fixadas como necessárias à demonstração da capacidade técnico-operacional dos interessados em participar do referido processo licitatório. Nessa circunstância, considero que se deva determinar ao Município de Macapá que, ao inserir, nos editais de licitações, custeadas com recursos públicos federais, exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.'

50. Portanto, considerando que: 1) o procedimento licitatório já encontra-se em fase de homologação; 2) não há notícias de outras irregularidades materiais que deslustrem as formalidades legais; 3) o preço a ser contratado com a Stefanini (R$ 1.955.000,00) encontra-se aquém do valor estimado para a contratação (R$ 2.678.684,14); e 4) que o TCU já se posicionou sobre a matéria em caso semelhante utilizando como medida saneadora a determinação; crê-se suficiente tecer determinação à Cnen para que em futuras licitações, casos em que seja absolutamente necessário a imposição de restrições a bem do interesse público, que a entidade apresente conjuntamente com os editais, mesmo que de forma anexa, a motivação técnica e/ou operacional que justifique tais exigências, observado o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

III. Conclusão.

51. Da análise das justificativas apresentadas pelo Cnen, pelo pregoeiro e pela Stefanini – empresa consagrada vencedora da licitação - conclui-se, em síntese, não ter restado caraterizadas irregularidades capazes de macular a legalidade do certame e conseqüentemente justificar a anulação do procedimento licitatório.

52. Propõe-se por fim, como forma de subsídio à análise da matéria pela justiça, que a deliberação a ser proferida por esta Corte de Contas seja encaminhada ao Exmº Sr. Renato Martins Prates, Juiz Federal Titular da 8ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais.

IV. Proposta de encaminhamento

53. Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, propõe-se:

53.1 conhecer da presente representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

53.2 determinar à Cnen que:

53.2.1 em licitações futuras, a entidade se certifique do acesso irrestrito ao exercício do direito subjetivo de recorrer, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, norteadores dos atos e procedimentos administrativos; e

53.2.2 em futuras licitações, casos em que seja absolutamente necessário a imposição de restrições a bem do interesse público, que a entidade apresente conjuntamente com os editais, mesmo que de forma anexa, a motivação técnica e/ou operacional que justifique tais exigências, observando o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

53.3 dar ciência do relatório, voto e acórdão ao representante, LINKDATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., à Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen e ao Exmº Sr. Renato Martins Prates, Juiz Federal Titular da 8ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais."

4. Estando os auto em meu Gabinete aguardando julgamento de mérito, deu entrada neste Tribunal o ofício às fls. 249/252, no qual a Linkdata Informática e Serviços Ltda. aduz esclarecimentos face à instrução produzida pela 6ª Secex. Nesse documento a representante contesta a conclusão da unidade técnica no sentido de que não teria sido apresentada a tese que seria defendida em eventual recurso, razão por que se tornaria irrelevante a questão abordada sobre o prazo para manifestação da intenção de recorrer. Reforça, ainda, os seus argumentos no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante considerada vencedora do certame não atenderia às disposições do edital, alegando que o atestado teria sido omisso quanto às informações requeridas e que, se tais informações foram obtidas em momento posterior à entrega da proposta, não poderia ser legalmente utilizadas pelo pregoeiro para o julgamento.

5. Esses novos elementos trazidos aos autos pela representante estão implicitamente contemplados no Voto que proferirei neste processo.

6. Por último, deu também entrada em meu Gabinete ofício protocolado pela Stefanini IT Soluções (fls. 257/259) informando da homologação, pelo Juiz Federal Titular da 8ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, da desistência da impetrante no mandado de segurança protocolado naquela Seção Judiciária sob o nº 2007.38.00.000510-7, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Apesar de a referida empresa não constar como parte dos autos, decidi anexar as informações recebidas ao processo em razão da sua pertinência à representação em tela. Consigne-se, ainda, que a mencionada empresa foi considerada vencedora no certame sob discussão. Ademais, consulta à página da Seção Judiciária da Justiça Federal em Minas Gerais na internet (fls. 260/262), confirmou as informações.

7. O Ministério Público junto ao TCU não atuou nos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Considerando que a presente representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, deve ser conhecida por este Tribunal.

2. A representante aponta supostas irregularidades praticadas no âmbito do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico 0984/2006 realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen. O objeto desse certame é a aquisição de sistema de gestão integrado de compras, almoxarifado, patrimônio mobiliário e imobiliário, em módulos, fundamentados na legislação federal, com respectivos serviços de implantação, instalação, treinamento, suporte técnico e manutenção continuada, utilizando a tecnologia WEB.

3. A interessada requer, cautelarmente, *inaudita altera pars*, a suspensão do procedimento licitatório, bem como, no mérito, a anulação de eventual contrato e o saneamento do certame ou, ainda, a anulação do contrato e do pregão. Como fundamento de seu pedido, alega:

a) falha procedimental, ao não ser declarado o vencedor do certame e a suspensão da sessão do pregão para que o pregoeiro avaliasse a documentação de habilitação desse licitante;

b) cerceamento do direito de interposição de recurso, por ter sido concedido prazo de apenas um minuto para que os licitantes manifestassem a intenção de interposição de recurso; e

c) habilitação de concorrente em total afronta às disposições do edital, induzindo o favorecimento irregular do licitante, face à aceitação de atestado de capacidade técnica em desacordo com os termos do edital.

4. Ao realizar a análise preliminar, a unidade técnica apontou outra ocorrência a ser deslindada, consistente na possível restrição ao caráter competitivo do certame, ao permitir a participação no pregão apenas de empresas que possuíssem atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público.

5. Diante dos fatos apresentados, considerei mais prudente, antes de decidir a respeito do pedido de concessão de eventual medida cautelar, promover a oitiva dos responsáveis, nos termos do art. 276, § 2º, do RI/TCU.

6. Verifico, em face do exame das respostas às oitivas realizadas, que não se confirmou a suposta ocorrência apontada na alínea "a" do item 0 acima. Com efeito, em consulta à ata do pregão, ficou constatado que o vencedor foi formalmente declarado, conforme registro do evento indicando o aceite individual da proposta vencedora na fase de lances, restando, assim, suprido o disposto no art. 11, inciso VIII, do Decreto 5.450/2005. De outra parte, esclareça-se que o referido regulamento nada dispõe acerca de eventual suspensão do procedimento licitatório para análise da documentação de habilitação. Aliás, o pregão objetiva justamente dar celeridade ao procedimento e, no caso em tela, observo que a sessão foi suspensa por 2 horas para análise dos referidos documentos que deveriam ser encaminhados mediante fax.

7. Passo, agora, à análise da questão do prazo aberto aos licitantes para que manifestassem a intenção de recorrer.

8. Conforme consta da ata do pregão, foi aberto o prazo de um minuto para essa manifestação, embora tenham decorridos cerca de 2,5 minutos entre a efetiva abertura e encerramento desse prazo. A representante alega que esse prazo teria sido exíguo, especialmente considerando que, nos termos do art. 26 do Decreto 5.450/2005, a manifestação deve ser motivada.

9. A 6ª Secex, ante as respostas às oitivas do presidente da Cnen, do pregoeiro oficial do certame em tela e da empresa considerada vencedora do certame, apurou ser o referido prazo realmente exíguo. Contudo, considerou que a representante teria deixado de apontar em todas as instâncias a que apelou em relação ao alegado cerceamento do direito de recorrer (à própria Cnen, em recurso administrativo, à justiça federal, em mandado de segurança, e a este Tribunal, na presente representação), os fundamentos objetivos do recurso que ela poderia interpor na ocasião. Na falta desse elemento essencial ao recurso, a questão do prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso se tornaria, no entender da unidade técnica, uma falha meramente formal.

10. Entendo, como a unidade técnica que o prazo concedido foi, de fato, exíguo. É certo que o Decreto 5.450/2005 não especifica esse prazo, estabelecendo, em seu art. 26, tão-somente que " (...) *qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma* ***imediata e motivada****, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer* (...)". Contudo, muito embora seja vantajosa para a Administração a celeridade oferecida pelo pregão, essa não pode ser estipulada em detrimento do princípio da razoabilidade. Não me parece que o tempo efetivamente concedido tenha sido plenamente suficiente para que os licitantes manifestassem a sua intenção de recorrer, mormente quando deveriam declarar os motivos que embasariam o recurso que pretendiam apresentar, como determina o normativo.

11. A esse respeito, o doutrinador Marçal Justen Filho tece os seguintes comentários (em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)", Ed. Dialética, 4ª edição, pg. 315):

"Uma questão interessante é o prazo. O art. 26 [do Decreto 5.450/2005] determina que qualquer licitante pode manifestar a intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor (...). Ora, isso poderia conduzir à interpretação de que o interessado não poderia manifestar essa intenção antes de pronunciada uma decisão terminativa do certame. Ou seja, haveria um impedimento no sistema, somente se tornando operacional o campo próprio depois de proferida a decisão sobre o vencedor (ou o término do certame).

Mas não há disciplina relativamente ao período de tempo durante o qual permanecerá ativa essa possibilidade. Será imperioso que o edital determine um espaço de tempo razoável para que os interessados possam examinar (ainda que rapidamente) a sucessão de fatos e manifestar sua intenção de recorrer. Ainda que a lei não tenha disciplinado a matéria, **é evidente que o prazo deverá obedecer ao princípio da razoabilidade. Não será válido determinar que o licitante disporá de trinta segundos para tanto. Imagina-se que o prazo mínimo admissível seria de trinta minutos.**" (grifei)

12. Há que se ter em mente, ainda, dado o ambiente virtual em que se processa o certame, a possibilidade da ocorrência de problemas inerentes a esse tipo de ambiente, tais como, eventuais perdas

momentâneas do acesso ao portal ComprasNet, problemas de tráfego de dados na internet, travamento de computador, "picos" de eletricidade, etc. A ocorrência eventual de um desses problemas poderá comprometer o exercício desse direito nas situações em que o tempo concedido seja exíguo. Naturalmente que, como a própria norma não dispõe expressamente acerca de determinado prazo, a administração deverá pautar suas ações dentro do princípio da razoabilidade, considerando, especialmente, o perfil da licitação.

13. Sendo assim, e tendo em vista que o prazo concedido pela Cnen não se afigura razoável, entendo que o saneamento do certame requer que se considerem válidos todos os atos praticados até a declaração do vencedor e demanda a retomada do pregão com a reabertura de prazo razoável para que os licitantes possam manifestar, caso queiram, seu interesse em recorrer. Considero que tal medida não trará prejuízo ao certame, na medida em que somente esse ato considerado maculado e os subseqüentes deverão ser anulados pela administração.

14. Muito embora não deva aprofundar o mérito acerca da aceitabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora, corroboro o entendimento da unidade técnica, esposado ao analisar a resposta à letra "c" da oitiva realizada ao Cnen.

15. Com relação à possível restrição ao caráter competitivo do certame, ao permitir a participação no pregão apenas de empresas que possuíssem atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, penso de forma diversa da unidade técnica.

16. É ponto pacífico tanto na jurisprudência deste Tribunal, quanto na doutrina, que, se por um lado a Administração Pública pode e deve exigir dos fornecedores a comprovação da capacidade técnica de fornecer o bem ou serviço ofertado, por outro, essa exigência deve restringir-se, nas palavras de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 313) "*ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes*". Tal parcimônia nas exigências de qualificação técnica objetiva primordialmente prevenir a restrição ao caráter competitivo do certame.

17. Contudo, no caso presente, não vejo como exagerada a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público. Isso porque, no meu entender, sistemas de informática como os ora licitados requerem a aderência a normas não aplicáveis a entidades privadas, como é o caso, por exemplo, da Lei 8.666/1993, pertinente ao módulo de compras do sistema. Tal exigência pode acarretar diferenciação técnica significativa entre os sistemas destinados ao atendimento das necessidades dos entes públicos e aqueles direcionados às empresas privadas.

18. Note-se que o sistema a ser fornecido requer módulos referentes às Tomada de Preços, Concorrência Pública, Registro de Preços, Pregão Presencial, etc... considerando-se as exigências da Lei 8.666/1993. Evidente que são módulos voltados para as necessidades de órgão e entidades da Administração Pública, de maneira que essas é que, em princípio, teriam condições de fornecer os respectivos atestados. Não vislumbro a hipótese de empresa do setor privado adotar sistema semelhante, vez que não existe obrigação para elas de seguimento da Lei de Licitações.

19. Não obstante, considero conveniente se determinar à autarquia que passe a motivar adequadamente as exigências relativas aos atestados de capacidade técnica. Entretanto, penso que tal motivação deva constar dos autos do procedimento, conforme as disposições do art. 3º da Lei 10.520/2002:

"art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

(...)"

20. Face a essas considerações, entendo ser parcialmente procedentes as alegações contidas na presente representação.

21. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade técnica no sentido de que seja enviada cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Juiz Federal Titular da 8ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais em razão da extinção do mandado de segurança noticiado no relatório que antecede esta proposta de deliberação.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Linkdata Informática e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 0984/2006 realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que:

9.2.1. adote os procedimentos necessários visando à anulação, no âmbito do Pregão Eletrônico 0984/2006, do ato que concedeu prazo exíguo para que os licitantes manifestassem a intenção de recorrer, bem como dos atos subseqüentes, uma vez que não foi observado, na concessão desse prazo, o princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos, tendo-se como válidos os atos praticados anteriormente a ele;

9.2.2. caso seja do interesse da Autarquia em dar continuidade ao Pregão Eletrônico 0984/2006, faça-o a partir da reabertura de prazo razoável para que os licitantes possam manifestar a intenção de recorrer, dando-se a necessária publicidade aos licitantes interessados;

9.2.3. em futuros procedimentos licitatórios, motive adequadamente as exigências de habilitação, em especial as relativas à qualificação técnica;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam:

9.3.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);

9.3.2. à Linkdata Informática e Serviços Ltda.;

9.3.3. à Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.; e

9.4. arquivar o presente processo.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-000.220/2007-1 - c/ 1 volume
Natureza: Representação
Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN
Interessadas: Linkdata Informática e Serviços Ltda. (CNPJ 24.936.973/0001-03) e Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. (CNPJ 58.069.360/0001-20)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

Constitui restrição à competitividade de licitação a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, aceitos aqueles emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, de modo a extrapolar o permissivo do art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, sem que seja comprovado, de modo inequívoco, que tal procedimento é imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, situação não permitida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

VOTO REVISOR

Com as devidas vênias ao Exmº Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, permito-me discordar de um único aspecto mencionado no Voto ora apresentado por Sua Excelência ao colegiado.

2. Refiro-me ao fato de ter sido considerada lícita a condição imposta no subitem 16.1 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 0984/2006, promovido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que limitava a participação de interessados, como condição para a habilitação no certame, à apresentação de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoas jurídicas de direito público.

3. À peculiaridade alegada pelo Nobre Relator para considerar legal essa exigência - por se tratar de contratação de sistema de gestão que, entre outros módulos, inclui subsistema de compras voltado para a Administração Pública, com os procedimentos e peculiaridades previstos na Lei nº 8.666/1993 (a exemplo das modalidades licitatórias) – devem ser contrapostos os possíveis prejuízos à competitividade do certame.

4. Não foi comprovado nos autos que uma empresa, que não seja detentora de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, não seja capaz de implementar, com qualidade, o sistema de gestão em plataforma Web pretendido pela CNEN.

5. A fase de análise de sistemas, que compreende, entre outros passos, a construção, em conjunto com o contratante, dos diagramas de fluxo de dados, de contexto, de entidades e relacionamentos (modelo de dados), entre outros - que antecedem a fase de programação propriamente dita -, permite que qualquer empresa da área se familiarize com o ambiente próprio do negócio para o qual desenvolverá a solução de informática.

6. Assim, viabiliza-se que a empresa -, que pode ter, ou não, experiência prévia com o desenvolvimento de sistemas voltados para a Administração Pública -, tenha condições de reunir os conhecimentos necessários para cumprimento do contrato avençado com o órgão público, o qual, necessariamente, terá que lhe repassar os requisitos e características a serem implementados no software a ser desenvolvido.

7. Além disso, vejo que a restrição insculpida no subitem 16.1 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 0984/2006 extrapola o permissivo constitucional e legal. Não foi comprovado, pela CNEN, que tal procedimento é imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, tendo sido violado, portanto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

8. No mesmo espírito do texto constitucional, a regra prevista na Lei nº 8.666/1993 é a de que os atestados de capacidade técnica sejam aceitos nas hipóteses previstas em seu art. 30, §§ 1º e 5º, a seguir transcritos, não cabendo ao Administrador estabelecer restrições além daquelas permitidas na lei, de modo a inibir a participação de possíveis interessados na licitação:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." *(grifo nosso)*

9. Por essa razão, entendo que não há como ser dada continuidade ao Pregão Eletrônico 0984/2006 apenas com as correções sugeridas pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, na forma da minuta de acórdão por ele apresentada, devendo ser anulado o certame e lançado novo edital, que não contenha a restrição mencionada neste Voto Revisor – que se insere na vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 - e as demais falhas apontadas no Voto do ilustre Relator.

10. A impossibilidade de continuidade do certame fundamenta-se, ainda, no comprometimento dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, previstos no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, pelos fatos de que (1) pode ter ocorrido o afastamento indevido de possíveis interessados no certame e de que (2) já foram ofertados os lances pelos licitantes e declarado o vencedor no âmbito do pregão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Revisor

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-000.220/2007-1 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen
Interessadas:
- Linkdata Informática e Serviços Ltda. (CNPJ 24.936.973/0001-03)
- Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. (CNPJ 58.069.360/0001-20)
Advogados constituídos nos autos:

- Carlos Roberto Guimarães Marcial (OAB/DF 1.330/A)
- Marco Antônio Meneghetti (OAB/DF 3.373)
- Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF11.400)
- Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF11.166)
- Celi Depine Mariz Delduque (OAB/DF 11.975)
- Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344)
- André de Sá Braga (OAB/DF 11.657)
- Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF 11.712)
- Eduardo Han (OAB/DF 11.714)
- Carolina Pieroni (OAB/DF 17.512)
- Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600)
- Nayara Fonseca Cunha (OAB/DF 24.083)
- Maria Carolina Collares Moreira de Sousa Silva (OAB/MA 6.516)

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO MACULADO E DOS ATOS SUBSEQÜENTES. OUTRAS DETERMINAÇÕES.

1. Constatado ato do pregoeiro que abriu prazo não razoável para que os licitantes manifestassem a intenção de recorrer, determina-se a adoção de providências visando à anulação desse ato, bem como dos atos subseqüentes.

2. Em caso de prosseguimento do certame, abre-se novo prazo para que os licitantes possam manifestar a intenção de recorrer.

3. A exigência de comprovação de qualificação técnica deve restringir-se ao estritamente indispensável para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O ponto controverso nos presentes autos diz respeito a verificar se à exigência discriminada no subitem 16.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 0984/2006, que estabelecia como requisito para a habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público, constitui ou não restrição ao caráter competitivo do certame.

É mister reconhecer que toda e qualquer exigência de comprovação de capacidade técnica, por si só, constitui um item limitador à participação de licitantes no respectivo certame.

O núcleo dessa discussão é estabelecer os limites da exigência de comprovação da capacidade técnica como instrumento que transgrida o princípio da isonomia insculpido no **caput** do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ou impeça a participação de empresas no certame.

No caso concreto, é forçoso reconhecer que a melhor exegese acena no sentido de que a comprovação técnica possui o limite da exigência "ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes", conforme leciona Marçal Justen Filho.

Ora, não vislumbro ofensa aos princípios que norteiam as licitações sob a égide da Lei nº 8.666/1993, tal exigência, senão vejamos.

O objeto desse certame consiste na aquisição de sistema de gestão integrado de compras, almoxarifado, patrimônio mobiliário e imobiliário, em módulos, fundamentados na legislação federal, com respectivos serviços de implantação, instalação, treinamento, suporte técnico e manutenção continuada, utilizando a tecnologia WEB. Observe que o software há de estar fundamentado na legislação federal, é dizer, há de estar em consonância com os normativos que disciplinas as licitações no âmbito federal, ou seja, Leis n^{os} 8.666/1993, 10.520/2002, Decreto nº 5450/2005, dentre outros.

Pela submissão do objeto aos normativos federais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, já se verifica a atipicidade do software a ser adquirido, motivo por que não se apresenta desarrazoável a exigência de que o licitante comprove já haver prestado serviços semelhantes ao objeto licitado por meio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público.

Ante o exposto, com as vênias de estilo, por divergi do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acompanho o Voto apresentado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

ACÓRDÃO Nº 2021/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-000.220/2007-1 - c/ 1 volume
2. Grupo: II – Classe de assunto: VII – Representação.
3. Interessadas: Linkdata Informática e Serviços Ltda. (CNPJ 24.936.973/0001-03) e Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. (CNPJ 58.069.360/0001-20).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)
4.1. Vinculação: Ministério da Ciência e Tecnologia
5. Relator: MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
5.1. Revisor: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Guimarães Marcial (OAB/DF 1.330/A); Marco Antônio Meneghetti (OAB/DF 3.373); Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF11.400); Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF11.166); Celi Depine Mariz Delduque (OAB/DF 11.975); Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344); André de Sá Braga (OAB/DF 11.657); Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF 11.712); Eduardo Han (OAB/DF 11.714); Carolina Pieroni (OAB/DF 17.512); Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600); Nayara Fonseca Cunha (OAB/DF 24.083); Maria Carolina

Collares Moreira de Sousa Silva (OAB/MA 6.516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Linkdata Informática e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 0984/2006 realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Comissão Nacional de Energia Nuclear adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Eletrônico 0984/2006, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 45, *caput*, da Lei Orgânica/TCU, tendo em vista a existência, no edital do certame, de cláusula restritiva à competitividade, com ofensa aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, ao lançar novo edital em substituição ao certame anulado, atente para a necessidade de:

9.3.1. conceder prazo suficiente para que os licitantes, nos termos do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, manifestem a intenção de recorrer;

9.3.2. em futuros procedimentos licitatórios, motivar adequadamente as exigências de habilitação, em especial as relativas à qualificação técnica;

9.3.3. evitar a inserção de exigências, na fase de habilitação, que extrapolem as hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a exemplo daquela que constou do subitem 16.1 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 0984/2006 (admissão de atestados de capacidade técnica fornecidos apenas por pessoas jurídicas de direito público), sem comprovação, de modo inequívoco, de que tal procedimento seja imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

9.4.2. à Comissão Nacional de Energia Nuclear;

9.4.3. à Linkdata Informática e Serviços Ltda.;

9.4.4. à Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.;

9.4.5. à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo nº 2007.38.00.000510-7);

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler, Guilherme Palmeira e Valmir Campelo.

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Revisor

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I – Classe VII – Plenário
TC 012.120/2003-6 (c/ 4 volumes).
Natureza: Representação.
Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.
Interessado: Secex/RN
Responsáveis:
- Cristóvam Praxedes (CPF 019.814.634-53);
- Manoel dos Santos (CPF 003.058.494-53);
- Osvaldo Soares da Cruz (CPF 067.455.044-72);
- Maria Célia Alves Smith (CPF 003.008.704-00);
- Judite de Miranda Monte Nunes (CPF 377.775.644-04);
- Ivan Meira Lima (CPF 003.772.874-15);
- Amaury de Souza Moura Sobrinho (CPF 107.715.494-15);
- Aécio Sampaio Marinho (CPF 002.555.304-63);
- Deusdedit Chaves Maia (CPF 004.418.804-87);
- José Gosson (CPF 003.813.304-00);
- Armando da Costa Ferreira (CPF 012.328.004-49);
- Maria Salete Lopes da Costa Ferreira (CPF 085.935.744-91);
- Paula Ângela de Medeiros Moura (CPF 260.758.064-15);
- Cristóvam Soares da Cruz (CPF 057.160.634-20);
- Danielle de Alencar Rodrigues (CPF 513.265.744-34);
- José Sérvulo Bezerra da Cunha (CPF 412.972.534-34); e
- Ivoncísio Meira de Medeiros (CPF 003.008.104-15).

Advogado constituído nos autos: não consta.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS A NOMEAÇÕES DE PARENTES DE DESEMBARGADORES DO TJ/RN PARA OCUPAREM FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO DO TRE/RN. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

A vedação contida no artigo 10 da Lei 9.421/1996, quanto à nomeação para funções comissionadas ou cargos em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ou juízes vinculados ao TRE e que não sejam ocupantes de cargo efetivo da carreira judiciária, também se aplica a cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ou juízes do Tribunal de Justiça Estadual, à luz do princípio da moralidade, tendo em vista a estreita vinculação entre os membros e juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais de Justiça de Estado, uma vez que fazem parte da composição dos TREs desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça,.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre possíveis irregularidades relativas a nomeações de parentes de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN) para funções comissionadas e cargos em comissão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (TRE/RN), sem a observância de critérios objetivos, à semelhança do ocorrido no setor de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), apuradas por este Tribunal no processo TC 011.336/2001-6 (Decisão 1.587/2002 – Plenário).

2. A equipe da Secex/RN, após receber expediente apócrifo que noticiava os fatos em questão, realizou inspeção no TRE/RN, identificando ocorrências que, consoante jurisprudência desta Corte, seriam irregulares.

3. Realizada audiência dos gestores responsáveis, bem como dos servidores beneficiados com as nomeações, em cumprimento a despacho do então Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (fl. 34), a Secex/RN analisou as razões de justificativa apresentadas, conforme a seguir (fls. 75/94):

"5. Devido à semelhança das razões apresentadas em resposta à audiência, cremos mais proveitoso analisá-las em conjunto, independentemente de quem as tenha formulado.

OCORRÊNCIA: *nomeações (Maria Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura, Cristóvam Soares da Cruz, Danielle de Alencar Rodrigues, José Sérvulo Bezerra da Cunha e Ivoncísio Meira de Medeiros) para exercerem cargos de comissão ou funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de Membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em desacordo com o preceituado no art. 12 da Lei nº 8.868/94 ou no art. 10 da Lei 9.421/96, alterada pela Lei nº 10.475/2002, e com a jurisprudência do TCU sobre a matéria (Decisões Plenárias nº 126/2001 e nº 1.587/2002).*

RESPONSÁVEIS: *todos os Desembargadores e servidores não efetivos arrolados às fls. 16/17 do vol. 1.*

JUSTIFICATIVAS APRESENTADA: *em suma, as razões de justificativas dos responsáveis pelas nomeações compreendem quatro vertentes. Pela primeira, o documento que iniciou o presente processo trata-se de denúncia anônima, portanto, não deveria prosperar, uma vez que fere o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, os arts. 53/55 da Lei Orgânica do TCU. Na segunda, as pessoas nomeadas para exercerem cargos de comissão ou funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN não detêm relação de parentesco com membros do TRE/RN, e a lei fala claramente em relação de parentesco com 'membros ou juizes vinculados' de cada Tribunal. Na terceira, alegam que os servidores prestam serviços à Justiça Eleitoral há vários anos, na condição de requisitados, e que as designações ora questionadas ocorreram em função da experiência que os servidores detinham, não configurando qualquer favoritismo. Na quarta, que não havia determinação expressa do TCU ou do Tribunal Superior Eleitoral para que fossem dispensados ou exonerados os servidores não efetivos aqui mencionados.*

6. As razões apresentadas pelos servidores não efetivos, em síntese, reportam-se à terceira alegação exposta pelos responsáveis pelas nomeações, ou seja, alegam que as suas designações para ocupar cargos ou funções no TRE/RN fundamentam-se em função da experiência e dos vários anos servindo à Justiça Eleitoral, não configurando qualquer favoritismo. Cabe, também comentar, o caso dos servidores:

Ivoncísio Meira de Medeiros*: que por ser servidor inativo do TRE/RN acredita pertencer a carreira judiciária, portanto, sobre ele não pode recair o óbice expresso no art. 12 da Lei nº 8.868/94 e art. 10 da Lei nº 9.421/96 ; e*

Cristóvam Soares da Cruz*: que teve sua requisição autorizada para o TRE/RN anteriormente a nomeação e posse do seu tio, Des. Osvaldo Soares da Cruz, como membro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.*

ANÁLISE DO ACE

1. Quanto à alegação da Denúncia ser anônima:

7. Não obstante o anonimato da presente Denúncia, o Ministro-Relator determinou a apuração dos fatos (fl. 01 do vol.1), autorizando, desde logo, a realização de diligência, audiência e inspeção (art. 244, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo de posterior exame de admissibilidade.

8. Cabe trazer aos autos, parte da informação do ACE da SERUR (Secretaria de Recursos do TCU) ao analisar o Processo nº 012.247/1999-5 (Recursos de reconsideração - Tomada de Contas Especial - TRE 17ª Região), que gerou o Acórdão 33/2004 – Plenário, que diz:

'...

O fato de a denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal ter sido anônima não impede a atuação do TCU para apreciar os atos tidos por irregulares. Elucidativo a esse respeito é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: 'Ementa: delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, *in fine*), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, 'caput'), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, x). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos

agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida.' MS 24.369-DF. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. decisão publicada no DJU de 16.10.2002.'

9. A Constituição Federal expressa no inciso IV do art. 71 que compete ao TCU realizar auditorias e inspeções por iniciativa própria. Portanto, o não-conhecimento de uma Denúncia não impede que esta Corte apure, por sua iniciativa, os fatos relatados, convertendo o processo de Denúncia em relatório de inspeção ou de auditoria, conforme o caso, não se aplicando nessa hipótese as disposições legais relativas ao denunciante. Pensamento semelhante foi esboçado pelo Ministro-Relator Bento José Bugarin, em seu Voto ao analisar o TC- 008.393/1999-0 (Decisão nº 786/2000 – Plenário), que textualmente registra: ' Não obstante o anonimato da presente Denúncia, determinei a apuração dos fatos, sem prejuízo de posterior exame de admissibilidade. Assim procedi, tendo em vista o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, que permite a este Tribunal realizar auditorias e inspeções por iniciativa própria. Portanto, o não-conhecimento de uma Denúncia não impede que esta Corte apure, por sua iniciativa, os fatos relatados, convertendo o processo de Denúncia em relatório de inspeção ou de auditoria, conforme o caso, não se aplicando nessa hipótese as disposições legais relativas ao denunciante'.

10. Portanto, cabe propor ao Ministro-Relator que:

a) não conheça do expediente encaminhado como Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade expressos no art. 235 do RI/TCU, em especial, a inexistência do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço;

b) alterar a natureza do processo, transformando-o de Denúncia para Relatório de Inspeção, observando os procedimentos exarados pelo Parágrafo Único do art. 10 da Resolução nº 136/2000;

c) determinar o levantamento do sigilo, pois, se nem o Tribunal conhece o autor do expediente remetido a esta Corte, não há razão para se manter o sigilo, até mesmo porque este processo passará a tramitar como Relatório de Inspeção, não havendo razão plausível para a manutenção do sigilo.

2. Quanto à alegação de que as pessoas nomeadas para exercerem cargos de comissão ou funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN não detêm relação de parentesco com membros do TRE, e a lei fala claramente em relação de parentesco com 'membros ou juizes vinculados' de cada Tribunal

11. Este assunto foi exaustivamente tratado no TC-011.336/2001-6 (Denúncia – TRE/Goiás – Decisão nº 1.587/2002 – Plenário – Ata nº 44/2002), portanto, convém trazer aos autos parte do Relatório que analisou a situação:

'...

06. O artigo 120 da Constituição Federal determina que os Tribunais Regionais Eleitorais, um na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, serão compostos de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça e de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, e também de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. Além desses, integrarão os TREs, por nomeação, pelo Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

07. Determina, ainda, o parágrafo segundo desse artigo que o TRE elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores. Assim sendo, não há como dissociar os TREs dos Tribunais de Justiça. São ambos, em suas cúpulas, ocupados pelas mesmas autoridades: desembargadores do Tribunal de Justiça.

08. A Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário dispôs, em seu art. 10, **in verbis**:

'Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a

vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.'

09.Fica claro, apenas realizando uma simples exegese gramatical, que a lei visa impedir o nepotismo no Poder Judiciário, vedando a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau dos membros ou juizes dos respectivos Tribunais para cargos em comissão e funções comissionadas. No caso de servidor que ocupe cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, o impedimento ficaria restrito à nomeação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

(...)

11.O interesse público impõe ao ato administrativo o princípio da finalidade, para que a administração pública não determine seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades. A doutrina aponta dois tipos de desvios: o desvio genérico que é o que proporciona atender a interesses privados e o desvio específico que é quando o ato desatenda ao fim precípuo da lei. O interesse público é o que se refere a toda a sociedade. O proveito geral é o único que pode ser perseguido pela administração pública. Portanto, não pode ser de interesse público o relativo a determinados grupos de pessoas, a uma família, a uma classe específica. A finalidade do ato administrativo é a coletividade, o povo por inteiro.

(...)

14.A legalidade não é apenas a aplicação das leis apartada da realidade social, mas caminho através do qual o administrador público deve guiar-se, sem afastar dos valores que estão ínsitos nos princípios jurídicos, porque a sociedade exige ações que sejam materialmente justas e não somente formalmente justas. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello (**in** Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995, p. 43): 'Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.'

15. Os instrumentos de controle da função administrativa pelo Poder Judiciário, limitados a apreciação dos aspectos de legalidade dos atos administrativos, passaram a se mostrar ineficazes quando o administrador buscava, sob o véu da legalidade, atingir fins e obter vantagens inteiramente estranhas ao espírito do sistema jurídico-democrático.

16. Quando são desrespeitados os princípios constitucionais da administração pública, os atos ficam amorais nos efeitos e na eficácia. O ato administrativo que viola o princípio da moralidade, independentemente de sua compatibilidade com os aspectos de legalidade, é invalido, devendo ser retirado do regime jurídico-administrativo. Quando imoral, o ato administrativo atenta contra a juridicidade e afasta a ação administrativa concreta da ética.

(...)

20.Ao relatar o TC 003.814/200-3 (Decisão n. 126/2001 – TCU – Plenário), tratando de questão análoga à aqui enfrentada, o Ministro Benjamin Zymler argumentou:

'No caso concreto, não se verificou a nomeação de parentes, cônjuges ou companheiros de magistrados que atuam na Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul para cargos em comissão ou função comissionada. Todavia, a inspeção deixou evidenciado que diversos parentes de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, não detentores de cargos de provimento efetivo no âmbito do TRE/MS, foram nomeados para ocupar cargo em comissão naquela Corte. (...) Como bem destacou a Unidade Técnica, há estreito vínculo entre os membros dos Tribunais Eleitorais, notadamente seus dirigentes principais, e os membros do Tribunal de Justiça.(...)

Verifica-se, por conseguinte., que há evidente contradição entre os atos administrativos impugnados e o espírito da Lei. Evitou-se afronta direta ao comando da Norma, porém, violou-se a intenção moralizadora da Lei. Razão pela qual entendo deve ser efetuada determinação ao Órgão para que regularize a situação.'

21.No caso em estudo, podemos afirmar que não se harmoniza com a Lei n. 9.421/1996, efetuando-lhe interpretação gramatical, a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada no TRE, cujo ocupante seja cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau, inclusive, de membros do TRE/GO e do TJ/GO ou, se ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias em

outros órgãos, sirva, no TRE, junto a Magistrado de quem seja cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau, inclusive.

(...)

23. Quanto aos demais servidores que mantêm vínculo de parentesco com membros e juizes do TJ/GO ou TRE/GO, apesar de suas nomeações/designações atenderem à letra fria da lei, não se harmonizam com os princípios constitucionais da administração pública supra mencionados, razão pela qual ousamos recomendar ao TRE que, em respeito a esses princípios, torne sem efeito aquelas outras nomeações.'

12. Convém, também, trazer aos autos trechos do Acórdão nº 1789/2003 – Plenário (Pedido de Reexame do TC- 011.336/2001-6 – TRE/GO) que reexaminou a matéria aqui tratada:

'Acórdão 1789/2003 – Plenário
Processo 011.336/2001-6
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO

Sumário:

Pedidos de reexame interpostos contra a Decisão n° 1.587/2002-Plenário, que determinou ao TRE/GO tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada que detivessem vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que fossem cônjuges ou companheiros, de membros do TRE/GO ou do TJ/GO.

Argumentação do TRE/GO no sentido de que a decisão recorrida estendeu indevidamente a vedação contida na Lei n° 9.421/1996 ao TJ/GO. Existência de vínculo entre o TRE e o TJ, conforme os arts. 120 e 121 da CF. Princípio da moralidade. Argumentação do denunciante no sentido de que a decisão não estabeleceu vedação à ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão do TRE/GO por servidores do TJ/GO. Perda do objeto em face de disciplinamento legal da matéria. Fatos novos. Solicitação do denunciante de levantamento do sigilo quanto à autoria da denúncia. Conhecimento dos recursos. Negativa de provimento ao recurso do TRE/GO. Provimento parcial do recurso do denunciante para levantar o sigilo quanto a sua identidade. Determinações.

Relatório do Ministro Relator:

Adoto, como relatório, os pontos essenciais da instrução lavrada pelo Analista da Secretaria de Recursos - Serur:

'Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE/GO, representado pelo seu Presidente, Desembargador Roldão Oliveira de Carvalho, e pelo autor da denúncia que ensejou o presente processo (identidade preservada, conforme art. 55, § 1º., da Lei nº. 8.443/92, c/c o art. 66, §§ 3º e 4º, da Resolução/TCU nº. 136/2000) contra a Decisão nº. 1587/2002- TCU – Plenário (...).

(...)

PEDIDO DE REEXAME DO TRE/GO ALEGAÇÕES

4.O recorrente, em suas alegações, em suma, insurge-se contra a interpretação extensiva dada por esta Corte ao art. 10 da Lei nº. 9.421/96, que, segundo alega, no âmbito de cada Tribunal, somente teria vedado a nomeação para cargos em comissão ou funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parentes dos respectivos membros ou juízes vinculados, não se estendendo tal vedação aos casos de cônjuge, companheiro ou parentes de juízes ou membros de outro Tribunal.

4.1.Alega que a interpretação extensiva penaliza, injustamente, as pessoas que ocupam cargo nessa circunstância e limita o direito assegurado ao Presidente do TRE de nomear os ocupantes de cargos em comissão, que são, por lei e dentro de seus limites, de livre provimento.

4.2.Afirma que estamos sob o império da lei e a norma em questão tem natureza restritiva e classifica-se, quanto à sua obrigatoriedade, como norma proibitiva e, consoante a hermenêutica, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Alega que, na decisão recorrida, esta Corte estendeu a vedação para a ocupação de cargos em comissão aos que tenham vínculo de parentesco com juízes do TJ/GO, a despeito do disposto no art. 10 da Lei 9.421/96.

4.3.Reporta-se ao que, na sua ótica, seria injustiça: se é parente de membro de outro Tribunal, mas ocupante de cargo efetivo, pode ser nomeado; se é parente de membro de outro Tribunal, mas não ocupa cargo efetivo, não pode ser nomeado. Ressalta, mais uma vez, o livre provimento dos cargos em comissão.

4.4.Menciona a Decisão nº. 536/1999 - TCU - Plenário, segundo a qual, é possível a nomeação de pessoas sem vínculo com a Administração Pública para cargos em comissão (FC 06 a FC 10). Menciona também a Resolução nº. 20.753/2001 do TSE, segundo a qual, 'as requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, **exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, assim entendidos os ocupantes das funções comissionadas de níveis 6 a 10** (Lei nº. 6.999, art. 4º.; Lei 9.421, arts. 9º, parágrafo único, e 11)'. (destaque do recorrente)

4.5.Conclui suas alegações afirmando que o fato de o Tribunal Regional Eleitoral ser composto, também, por desembargadores oriundos do Tribunal de Justiça do Estado, não autoriza a extensão do impedimento expresso no art. 10 da Lei nº. 9.421/96 a todos os demais integrantes do Tribunal estadual (...).

(...)

ANÁLISE

5.Os diplomas legais aplicáveis ao presente caso são o art. 10 da Lei nº. 9.421/96 e o *caput* do art. 12 da Lei nº 8.868/94, que assim dispõem:

* Lei 9.421/96

'Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9°, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.'

* Lei nº. 8.868/94

'Art. 12. Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado ou designado, para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes em atividade.'

5.1.Observamos que, realmente, o art. 10 da Lei nº. 9.421/96 apresentou dois parâmetros limitadores para as nomeações em comento. Em primeiro lugar, além do cônjuge ou companheiro, o grau de parentesco limita-se ao terceiro grau. Em segundo lugar, a vedação restringe-se ao Tribunal ou juízo a que o membro ou juiz determinante do impedimento pertence e para o qual o servidor seria nomeado. Esses são os parâmetros impeditivos de nomeação para funções comissionadas ou cargos em comissão no âmbito dos Poder Judiciário Federal, de acordo com a letra fria da lei.

5.2.O ponto questionado pelo recorrente é o fato de esta Corte de Contas ter estendido a vedação de nomeação a parentes de membros de outro Tribunal ou juízes a ele vinculados.

5.3.Verifica-se que o objetivo do referido diploma legal é a moralização do serviço público, evitando-se a prática do chamado nepotismo. Sem dúvida, a limitação imposta pela lei foi, de certo modo, restrita, referindo-se, especificamente, a cônjuge, companheiro ou parente até 3º. grau, inclusive, no âmbito do respectivo Tribunal ou Juízo. Entretanto, não pode escapar à análise detida do caso concreto o fato de que, apesar de os atos de nomeação inquinados gozarem de aparente legalidade, no que tange à literalidade da norma, afrontam a finalidade da lei e o princípio moralizador que a norteia.

(...)

5.6.Vemos que o alcance do princípio da moralidade, por intermédio do art. 10 da Lei nº. 9.421/96, não poderia ser total, pois o legislador não consegue abarcar todos os aspectos da realidade social, conforme já dizia o insigne mestre Carlos Maximiliano, lembrando vetusta lição extraída do Digesto (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 9-10):

'16 - Não é possível que algumas séries de normas, embora bem-feitas, sintéticas, espelhem todas as faces da realidade: *neque leges, neque senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus qui quandoque*

inciderint comprehendatur - ‘nem as leis nem os senatus-consultos podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo ocorrentes'.

5.7.Consideramos que, para coibir a prática condenável da nomeação de parentes para o exercício do múnus público, podemos invocar uma interpretação dos citados arts. 10 da Lei nº 9.421/96 e *caput* do art. 12 da Lei nº 8.868/94 que fuja à literal ou gramatical, e também apelar para o princípio da moralidade. O Ministro Benjamin Zymler, Relator da Decisão nº. 126/2001 - TCU - Plenário, ressaltou que os atos de nomeação impugnados, constantes do processo TC 003.814/2000-3, apresentam contradição com o espírito da Lei nº 9.421/96, ferindo sua intenção moralizadora. Essa posição é idêntica à nossa, e o presente caso é análogo ao tratado naquele processo.

5.8.Na Decisão recorrida, em determinação dirigida ao TRE/GO, este Tribunal, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática de norma no contexto do ordenamento jurídico, estendeu a vedação expressa em lei aos parentes de membros ou juízes do TJ/GO, quando, de acordo com a letra fria da lei, tal vedação se restringiria à nomeação, para funções comissionadas ou cargos em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente de membros do ou juízes vinculados ao TRE/GO. Tal extensão foi motivada pela estreita vinculação entre os membros e juízes desses dois Tribunais.

5.9.Fazem parte da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais dois desembargadores do Tribunal de Justiça e dois juízes a este vinculados e por este escolhidos, conforme estabelecido no art. 120 da Constituição Federal:

'Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) **de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça**;

b) **de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça**;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2o O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.' (grifos nossos)

5.10.Também é relevante apontar a transitoriedade do exercício do cargo:

'Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º. Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. (...)' [destaques nossos]

5.11.Essas particularidades conferem aos tribunais eleitorais uma situação peculiar, configurando uma relação forte com os Tribunais de Justiça dos Estados. Essa relação não pode ser relevada quando da análise desta questão.

5.12.Empregar parentes em cargos/funções públicas é uma prática condenável, tanto que o legislador ordinário tem reagido às demandas moralizadoras da sociedade e editado normas objetivando extirpar tal prática da administração.

5.13.A legislação aplicável à espécie, consistente no art. 10 da Lei nº 9.421/96 e no *caput* do art. 12 da Lei nº 8.868/94 apenas tenta dar cumprimento ao princípio da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 da nossa Constituição Federal (...).

5.14.Quanto às demais alegações, entendemos que, como bem deixou claro o recorrente, o direito de o Presidente do TRE nomear os ocupantes de funções comissionadas e cargos em comissão não é um direito absoluto e deve privilegiar a finalidade pública e a moralidade administrativa, conforme a

orientação legal e constitucional. O que está em jogo não é o direito do administrador, mas o fim público e legal.

5.14.1.Não se verifica a aparente injustiça invocada pelo recorrente, porquanto mesmo os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo das carreiras judiciárias não poderão ser investidos em função de confiança ou cargos em comissão junto a magistrado determinante da incompatibilidade - art. 10 da Lei nº. 9.421/96, *in fine*. Trata-se de situação jurídica diversa, pois, sendo efetivo, poderão servir junto a membro de Tribunal com o qual não haja a relação de parentesco prevista em lei.

5.14.2.Quanto à Decisão nº. 536/1999 - TCU - Plenário, naquela assentada esta Corte posicionou-se pela legalidade da nomeação de servidores não-detentores de cargo efetivo para ocuparem cargos em comissão, como deixa bem claro a Lei nº. 9.421/96. Observamos que tal Decisão não tratou de nepotismo. Sendo assim, a alegação do recorrente não tem razão de ser e se refere a ponto pacífico e diverso da presente questão.

(...)

Proposta de Deliberação:

O presente processo de denúncia contém dois pedidos de reexame que passam a ser analisados nesta oportunidade.

2.Ambos os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n° 8.443/1992, razão pela qual devem ser conhecidos.

3.O primeiro pedido de reexame foi interposto pelo então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO contra o item 8.3 da Decisão n° 1.587/2002-Plenário que determinou àquela Corte que implementasse as medidas necessárias a tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada que detivessem vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que fossem cônjuges ou companheiros, de membros do TRE/GO ou do TJ/GO e que não ocupassem cargo efetivo da carreira judiciária.

4.Conforme argumentado pelo Sr. Desembargador-Presidente, a referida deliberação teria estendido indevidamente a vedação imposta pelo art. 10 da Lei n° 9.421/1996 e pelo art. 12, *caput*, da Lei n° 8.868/1994 aos cônjuges, companheiros e parentes de membros de outro Tribunal, o TJ/GO. Ademais, entende o Exmo. Sr. Presidente que se estaria cometendo uma injustiça, uma vez que a vedação não alcançaria os parentes de magistrados do TJ/GO ocupantes de cargos efetivos.

5.Ao analisar a questão, a Serur registrou que, de início, a interpretação literal dos dispositivos legais poderia levar à conclusão errônea de que existiriam apenas dois fatores a obstarem as nomeações em tela - o parentesco e a restrição da nomeação ao Tribunal ou juízo ao qual pertence o membro ou juiz determinante do impedimento.

6.No entanto, a Unidade Técnica anotou que a interpretação teleológica e sistemática da norma, feita à luz do princípio constitucional da moralidade, exige que a proibição de exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão nos Tribunais Regionais Eleitorais alcance também cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau de membros dos Tribunais de Justiça Estaduais, não detentores de cargo efetivo das carreiras judiciárias, uma vez que existe uma forte vinculação entre os mencionados Tribunais. Essa vinculação decorre do fato de que o TRE é composto também por desembargadores e juízes provenientes da Justiça Estadual, os quais podem atuar naquela Corte Eleitoral por dois anos, no mínimo, mas por não mais de dois biênios consecutivos, nos termos dos arts. 120, § 1°, inciso I, e 121, § 2°, da Constituição Federal.

7.A meu ver, a análise efetuada pela Serur, cuja íntegra consta do item 5 da instrução transcrita no Relatório acima, encontra-se isenta de reparos, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir.

8.Em acréscimo, observo que o parecer da Unidade Técnica é consentâneo com a linha jurisprudencial que vem sendo seguida por esta Corte. A esse respeito, cabe citar o paradigma estabelecido pela Decisão n° 126/2001-Plenário em processo de denúncia relativo a caso semelhante ocorrido no TRE/MS, que foi posteriormente confirmado em sede de pedido de reexame, pela Decisão n° 1.410/2002-Plenário, bem como os Acórdãos n°s 692/2003-Plenário (TRE/TO), 1.390/2003-Plenário (TRE/PB) e Acórdão n° 2.436/2003-1ª Câmara (recurso de reconsideração nas contas do TRE/PB de 1999).

9.Nesse contexto, cumpre transcrever o trecho do Voto proferido pelo Eminente Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou a prolação da referida Decisão n° 126/2001-Plenário:

‘9.Evidente que a intenção da Lei é evitar o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Vedou o ingresso nos quadros administrativos dos Tribunais de parentes de magistrados apenas e tão-somente pelo fato de serem parentes de juízes. Permitiu, entretanto, a ocupação de cargo em comissão ou função comissionada por parentes de magistrados, desde que ocupantes de cargo de provimento efetivo, ressalvando a impossibilidade de exercício das funções junto ao membro da magistratura determinante da incompatibilidade.

10.No caso concreto, não se verificou a nomeação de parentes, cônjuges ou companheiros de magistrados que atuam na Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul para cargos em comissão ou função comissionada. Todavia, a inspeção deixou evidenciado que diversos parentes de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, não detentores de cargos de provimento efetivo no âmbito do TRE/MS, foram nomeados para ocupar cargo em comissão naquela Corte.

11.Como bem destacou a Unidade Técnica, há estreito vínculo entre os membros dos Tribunais Eleitorais, notadamente seus dirigentes principais, e os membros do Tribunal de Justiça. A Constituição Federal estabelece que os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de dois juízes, dentre desembargadores do Tribunal de Justiça, que serão eleitos para a Presidência e Vice-Presidência.

(...)

13.Verifica-se, por conseguinte, que há evidente contradição entre os atos administrativos impugnados e o espírito da Lei. Evitou-se afronta direta ao comando da Norma, porém, violou-se a intenção moralizadora da Lei, razão pela qual entendo deve ser efetuada determinação ao Órgão para que regularize a situação.’

10.Como se vê, não há como aplicar, no caso em tela, uma interpretação meramente literal das normas legais tal como requerido no pedido de reexame, posto que o resultado obtido discrepa do espírito da lei. E, sob essa perspectiva, veja-se que a doutrina é unânime em considerar que, em embates desse gênero, é o espírito da lei que deve prevalecer, como reproduzo abaixo:

‘Da conjugação de todos estes elementos resulta o sentido, espírito ou razão da lei, que é o elemento decisivo para se fazer a interpretação. (...) Será pois a *ratio legis* que nos permitirá enfim iluminar os pontos obscuros e chegar à norma que se encerra na fonte. (...) Com base nesta *ratio* se valorará a letra para se chegar ao sentido decisivo. O princípio absoluto é o da preferência do espírito sobre a letra: aqui como noutras ciências vale a afirmação de que a letra mata, o espírito vivifica.’ [ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: Introdução e Teoria Geral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, págs. 431/432]

‘O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.(...) (...) Isolado, o elemento verbal talvez imobilizasse o Direito Positivo por lhe tirar todo o elastério. Enquadra, de fato, o último em uma fórmula abstrata, que encerra o escopo social; porém este, como elemento móvel, conduzirá o jurista às aplicações diversas e sucessivas de que a fórmula é suscetível. Deste modo a lei adquire o máximo de utilidade. [MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, págs.151/152].

11.Em suma, os pareceres trazidos à colação levam à conclusão de que o deslinde dado ao caso pela Decisão n° 1.587/2002-Plenário é aquela que melhor se harmoniza com o espírito da Lei n° 9.421/1996 e da Lei n° 8.868/1994, qual seja, a preservação do princípio da moralidade na Administração Pública por meio do combate ao nepotismo.

12.Com referência aos servidores detentores de cargos efetivos das carreiras judiciárias que são cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau de magistrados do TJ/GO (item 4 in fine), a leitura do art. 10 da Lei n° 9.421/1996 demonstra que, no âmbito do TRE/GO, a vedação fica restrita à ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. Como realçado pela Serur, não se pode aqui falar em injustiça, visto que a lei concede tratamento diverso a pessoas inseridas em situações jurídicas diversas, ou seja, os parentes, cônjuges e companheiros de magistrados do TJ/GO que não são ocupantes de cargos efetivos das carreiras judiciárias e aqueles que o são. Neste último caso, é a própria lei que autoriza esses servidores a atuarem no TRE/GO em funções e cargos comissionados desde que não seja junto ao magistrado a eles vinculado.

13.Como resultado, penso que se deva negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo TRE/GO contra a mencionada deliberação.'

13. Este tem sido o posicionamento jurisdicional adotado pelo TCU, desde o paradigma estabelecido pela Decisão n° 126/2001-Plenário em processo de denúncia relativo a caso semelhante ocorrido no TRE/MS, e posteriormente confirmado em sede de pedido de reexame, pela Decisão n° 1.410/2002-Plenário, Decisão nº 1.587/2002-Plenário (TRE/GO), confirmado pelo pedido de reexame gerando o Acórdão nº 1789/2003, bem como os Acórdãos n°s 692/2003-Plenário (TRE/TO), 1.390/2003-Plenário (TRE/PB) e Acórdão n° 2.436/2003-1ª Câmara (recurso de reconsideração nas contas do TRE/PB de 1999). Assim rejeito as razões de justificativa apresentadas.

3. Quanto à alegação de que os servidores prestam serviços à Justiça Eleitoral há vários anos, na condição de requisitados e que as designações ora questionadas ocorreram em função da experiência que os servidores detinham, não configurando qualquer favoritismo.

14. As razões apresentadas, embora dotada de alguma razoabilidade, não podem prosperar, por três motivos:

- A um, contraria o princípio da finalidade, para que a administração pública não determine seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades (...)

- A dois, fere o princípio da moralidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal (...)

- A três, fere o princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da Carta Magna, uma vez que contraria o espírito da lei, (...)

15. Cabe relatar que nem todos os Desembargadores que geriram o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte eram favoráveis a permanência dos servidores não efetivos elencados neste processo, no entanto, a decisão da permanência ou não desses servidores tem sido tomada pelo Plenário do TRE/RN, por força do Regimento Interno, inciso XII do art. 4º, que expressamente diz: **'compete ao Plenário ' autorizar ao Presidente a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais no caso de acúmulo de serviço na Secretaria' '.** Tais constatações podem ser verificadas nas razões de justificativa apresentada pela Des. Maria Célia Alves Smith (fls. 357/370 do vol. 4, em especial o item 4 – fl. 358 e fls. 361/362 e 367/370), onde ela expressa:

'Item 4. (fl. 358 do vol. 4)

No período em que presidiu a Corte, esta magistrada, cumprindo decisão do Plenário da Casa, oficializou pedido de prorrogação de servidores requisitados pelo Tribunal, entre os quais Danielle de Alencar Rodrigues ao Governo do Estado, através do Ofício nº 162/2000-GP, de 24 de abril de 2000**, depois que o Colegiado, por maioria de votos, vencidas as desembargadoras Judite Nunes, que presidia a Corte, e Maria Célia Alves Smith, Vice-Presidente, deferiu o pedido e autorizou a permanência da servidora por mais um ano.'** (grifo meu).

16. A requisição e permanência dos servidores advindos de outros órgãos são de competência do Plenário do TRE/RN; no entanto, a nomeação ou permanência para ocupar os cargos e funções comissionados são de competência exclusiva do Presidente do TRE/RN, conforme determina o inciso IX do art. 5º do Regimento Interno (Resolução TRE/RN nº 04/94) e o art. 89 da Resolução TRE/RN nº 001/97. No entanto, todos os Desembargadores ouvidos em audiência mantiveram os servidores elencados neste processo nos cargos e funções comissionadas.

17. Quanto às razões de justificativas apresentadas pelos servidores não efetivos se enquadram neste tópico, cabendo acrescer que nenhum deles refutou o grau de parentesco com membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

18. Cabe abordar, o caso dos servidores Ivoncísio Meira de Medeiros e Cristóvam Soares da Cruz.

IVONCÍSIO MEIRA DE MEDEIROS – Diretor-Geral da Secretaria do TRE/RN – CJ- 4, trata-se de servidor aposentado no cargo de Analista Judiciário do TRE/RN. Sua aposentadoria ocorreu em 14/04/2003, nos termos da Portaria nº 93/2003-GP (Vol. I – fl. 38). Foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do TRE/RN em 25/08/1992 (Portaria nº 013/92-GP - fl. 39 do Vol. 2), nele permanecendo até sua aposentadoria, de acordo com a Portaria nº 094/2003-GP, de 14/04/2003, que o exonerou do aludido cargo em comissão (Vol. 2 – fl. 40). Em 22/04/2003, por meio da

Portaria nº 106/2003-GP (Vol. 2 – fl. 41), foi nomeado para o mesmo cargo. Alega o servidor na fl. 315 do vol. 3 que: ' ... Demais disso, é certo que o servidor, ainda que na inatividade, é integrante do Quadro de Pessoal Permanente do órgão, o que elide, sob esse aspecto, a vedação inserta no artigo 12 da Lei nº 8.868/94. Vale dizer: sendo servidor do Tribunal, sobre ele não pode recair o óbice expresso naquele dispositivo legal.'

19. O inciso VII do art. 33 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90) registra que a aposentadoria põe em vacância o cargo público.

'...
Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - ascensão;
V - transferência
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - posse em outro cargo inacumulável;
IX-falecimento...'

20. Portanto, ao implementar a aposentadoria, foi modificada a situação jurídica do servidor, passando da atividade para a inatividade, finalizando assim a carreira judiciária.

21. O art. 12 da Lei nº 8.868/94 estabelece:

'...
Art. 12º Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado ou designado, para cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos **respectivos membros ou juízes em atividade.'** (grifo meu).

22. A Resolução nº 001/97-TRE/RN, de 02/10/1997 – Aprova o Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte estabelece:

'...
Art. 89. As nomeações para as Funções Comissionadas escalonadas nos níveis FC-10 a FC-8 far-se-ão por ato do Presidente do Tribunal, recaindo necessariamente em profissional que possua formação de nível superior e experiência compatível com a respectiva área de atuação, ressalvados os atuais ocupantes.
§ 1º Salvo se servidor efetivo de Juízo ou do tribunal, não poderá ser nomeado ou designado para exercer Função Comissionada, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos **respectivos membros ou juízes em atividade** (Art,12 da Lei nº 8.868/94).' (grifo meu).

23. A Legislação estabelece que a proibição da nomeação ou designação de parentes de membro ou juiz para exercer Função Comissionada ocorre quando o membro ou juiz estiver em atividade, portanto ao figurar como inativo cessa a proibição. Tal interpretação também deve ser dada ao caso em estudo.

24. A nomeação para o cargo em comissão CJ-4 – Diretor-Geral, sem vínculo com o TRE/RN, está irregular, uma vez que o Sr. Ivoncísio Meira é, conforme Declaração de fl. 42 do Vol. 2, sobrinho, logo parente em terceiro grau, do Desembargador do TJ/RN Ivan Meira Lima.

CRISTÓVAM SOARES DA CRUZ: servidor requisitado da Secretaria de Estado da Saúde Pública/RN, com base no art. 2º da Lei nº 6.999/82, desde 24/05/1989 (item 4 da fl 01 do vol. 3). Sua requisição vem, desde então, sendo prorrogada até a presente data. Verificamos que a requisição do servidor ocorreu anteriormente a nomeação e posse do seu tio, Des. Osvaldo Soares da Cruz, como membro do TJ/RN, no entanto, o referido servidor só veio a ocupar função comissionada em 06/04/98 (Portaria nº 022/98-GP– fl. 25 do vol.2), portanto, após a nomeação do seu tio na membresia do TJ/RN, o que caracteriza a prática do nepotismo, portanto irregular.

4. Quanto à alegação de que não havia determinação expressa do TCU ou do Tribunal Superior Eleitoral para que fossem dispensados ou exonerados os servidores não efetivos aqui mencionados.

25. Realmente ainda não existe determinação específica do TCU para o TRE/RN sobre o assunto em questão; no entanto, é conhecido dos Desembargadores elencados neste processo (uma vez que a maioria deles mencionam em sua razão de justificativa a Decisão TCU nº 126/2001 – Plenário) que o posicionamento do TCU, desde a emissão da Decisão Plenário nº 126/2001 (TRE/MS), tem sido em fixar prazo, para que os Tribunais Eleitorais implementem as medidas necessárias, para tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão/ função comissionada que detenham vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que sejam cônjuges ou companheiros, de membros dos Tribunais Eleitorais ou dos Tribunais de Justiça.

26. A linha jurisdicional adotada pelo TCU, desde o paradigma estabelecido pela Decisão n° 126/2001-Plenário, tem sido em não apenar os gestores com a aplicação da multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista não ser desarrazoada a interpretação dada ao dispositivo legal sob comento pelos dirigentes dos Tribunais Eleitorais. Tal entendimento, foi adotado pelo TCU nas Decisões Plenárias n°s 1.410/2002-Plenário (TRE/MS), 1.587/2002 (TRE/GO), confirmado pelo pedido de reexame, pelo Acórdão nº 1789/2003, bem como nos Acórdãos n°s 692/2003 (TRE/TO), 1.390/2003 (TRE/PB) e Acórdão n° 2.436/2003-1ª Câmara (recurso de reconsideração nas contas do TRE/PB de 1999), que tratam de matéria semelhante.

27. Acreditamos que todos os Tribunais Eleitorais do País possuem situações semelhantes à registrada neste processo, portanto, entendemos ser de bom alvitre que o TCU expessa determinação ao Tribunal Superior Eleitoral e a todos os Tribunais Eleitorais do Brasil, fixando prazo para que estes Tribunais implementem, as medidas necessárias, para tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão/ função comissionada que detenham vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que sejam cônjuges ou companheiros, de membros dos Tribunais Eleitorais ou dos Tribunais de Justiça. Para o bom acompanhamento das determinações, cabe ser evidenciado nas Contas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais o cumprimento da determinação, podendo, ainda ser monitorado pelas Secretarias do TCU através de auditoria ou inspeção específica para abordar a matéria".

4. Diante dessas razões, a Unidade Técnica formulou proposta de encaminhamento no sentido de (fls. 94/96):

I - não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade expressos no art. 235 do RI/TCU, em especial, a inexistência de identificação do denunciante, sua qualificação e endereço;

II - alterar a natureza do presente processo, transformando-o de Denúncia para Relatório de Inspeção, observando os procedimentos exarados pelo Parágrafo Único do art. 10 da Resolução TCU nº 136/2000;

III - determinar o levantamento do sigilo, pois, se nem o Tribunal conhece o autor do expediente remetido a esta Corte, não há razão para se manter o sigilo, até mesmo porque este processo passará a tramitar como Relatório de Inspeção, não havendo razão plausível para a manutenção do sigilo;

IV – rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Desembargadores Cristóvam Praxedes, Manoel dos Santos, Osvaldo Soares da Cruz, Maria Célia Alves Smith, Judite de Miranda Monte Nunes, Ivan Meira Lima, Amaury de Souza Moura Sobrinho, Aécio Sampaio Marinho, Deusdedit Chaves Maia, José Gosson e Armando da Costa Ferreira e pelos servidores não efetivos ocupantes de cargos/ função comissionadas que detêm parentesco com membros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Srª. Maria Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura, Cristóvam Soares da Cruz, Danielle de Alencar Rodrigues, José Sérvulo Bezerra da Cunha e Ivoncísio Meira de Medeiros, por não serem suficientes para convencer a legalidade das nomeações;

V - fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN implemente as medidas necessárias a tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão/ função comissionada que detenham vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que sejam cônjuges ou companheiros, de membros desse TRE/RN ou do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJ/RN e que não ocupem cargo efetivo da carreira judiciária, em especial, **MARIA DA SALETE LOPES DA COSTA FERREIRA**, cônjuge do Desembargador do TJ/RN Armando da Costa Ferreira, **PAULA ÂNGELA DE MEDEIROS MOURA,** irmã do Desembargador do TJ/RN Amaury de Souza Moura Sobrinho, **CRISTÓVAM SOARES DA CRUZ,** sobrinho do Desembargador do TJ/RN Osvaldo Soares da Cruz, **DANIELLE DE ALENCAR RODRIGUES,** sobrinha do Desembargador do TJ/RN Caio Otávio Regalado de Alencar, **JOSÉ SÉRVULO BEZERRA DA CUNHA,** cunhado do Desembargador do TJ/RN Caio Otávio Regalado de Alencar e **IVONCÍSIO MEIRA DE MEDEIROS,** sobrinho do Desembargador do TJ/RN Ivan Meira Lima.

VI – determinar ao Controle Interno do TRE/RN que faça constar na próxima Tomada de Contas informação acerca do cumprimento da Decisão que vier a ser proferida pelo TCU;

VII – fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais implementem as medidas necessárias a tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão/ função comissionada que detenham vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que sejam cônjuges ou companheiros, de membros do Tribunal Superior Eleitoral, ou dos Tribunais Regionais Eleitorais ou ainda do Tribunal de Justiça do Estado e do Distrito Federal e que não ocupem cargo efetivo da carreira judiciária;

VIII - determinar ao Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que façam constar na próxima Tomada de Contas, informação acerca do cumprimento da Decisão que vier a ser proferida pelo TCU;

IX – determinar às SECEXs responsáveis que realizem auditorias de monitoramento da decisão que vier a ser proferida pelo TCU;

X – encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão que vier a ser proferida ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte.

5. A douta Procuradoria, instada a se pronunciar pelo Ministro-Relator (fl. 98), exarou o parecer da lavra do seu Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (fls. 99/101), manifestando-se, em síntese, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/RN.

6. A fim de subsidiar a análise da presente matéria, o Ministro-Relator determinou à Secex/RN, mediante o despacho de fl. 102, que efetuasse diligência junto ao TRE/RN para que fossem informadas as providências adotadas por aquele órgão em face do disposto no artigo 5º da Resolução CNJ 7/2005, de 18/10/2005, no Enunciado Administrativo 1 do CNJ, com relação aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e/ou funções gratificadas (Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura, Cristóvam Soares da Cruz, Danielle de Alencar Rodrigues, José Sérvulo Bezerra da Cunha e Ivoncísio Meira de Medeiros).

7. Realizada a diligência junto ao TRE/RN (fls. 103/104), o Presidente daquele Tribunal encaminhou o Ofício 406/2006-GP, de 23/5/2006 (fl. 106), informando não existir nenhuma situação pendente ou descumprimento das determinações contidas na Resolução 7/2005 e no Enunciado Administrativo 1 do CNJ.

8. Para comprovar tal afirmação, anexou as Portarias de dispensa/exoneração dos servidores questionados (fls. 109/114).

9. Remanescendo dúvidas quanto à permanência dos requisitados Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura e José Sérvulo Bezerra da Cunha, a Secex/RN diligenciou o TRE/RN, questionando se eles permaneciam após a dispensa/exoneração naquele Tribunal e se permaneciam, qual o motivo, a fundamentação legal da permanência e o setor para o qual foram designados para desenvolver suas tarefas.

10. O TRE/RN por meio do Ofício 517/2006-GP (fls. 127/129) esclareceu que o Sr. José Sérvulo Bezerra da Cunha "foi devolvido, enquanto que a Sra. Paula Ângela de Medeiros Moura permanece no TRE/RN a pedido próprio, por circunstâncias pessoais, e que a Sra. Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira permanece no TRE/RN por motivo de licença médica até 25/7/2006."

11. Foram solicitados maiores esclarecimentos a respeito da permanência das Sras. Paula Ângela de Medeiros Moura e Maria Salete Lopes da Costa Ferreira (fls. 135/138), havendo aquele órgão encaminhado as informações de fls. 139/169, de que, em relação à Srª. Maria Salete, a sua situação foi sanada, tendo sido devolvida ao órgão de origem, conforme Sessão Ordinária de 1/8/2006 (fl. 148) e

Ofício de devolução (fl. 157) e quanto à Sra. Paula Ângela, apesar de haver sido exonerada da função/cargo comissionado, a sua situação continua irregular, em face de que a sua requisição está fundamentada no artigo 4º da Lei 6.999/82, que dispõe que a requisição não excederá a 1 (um) ano.

12. Quanto à situação da Srª. Paula Ângela de Medeiros, a Secex/RN fez as seguintes considerações:

- a requisitada veio para o TRE/RN, com fundamento no art. 4º da Lei 6.999/82, em 6/4/1999, conforme Certidão emitida (fl. 159), portanto, caberia a sua devolução imediata ao órgão de origem;

- outro agravante da sua permanência nos quadros do TRE/RN refere-se ao lugar de lotação da requisitada na Seção de Arquivo, tendo em vista que na referida seção, conforme a Resolução 8/2005 (Regulamento da Secretaria do TRE/RN), não é exercida nenhuma atividade ligada ao processo eleitoral, não havendo sentido manter uma requisição com base na Lei 6.999/82 sem que haja necessário vínculo ao processo eleitoral;

- a sua permanência como requisitada no TRE/RN contraria a Resolução CNJ 7/2005, em razão do fato de ela ser irmã de Desembargador do Tribunal de Justiça/RN.

13. Nesse sentido, a Secretaria Técnica, em sua mais recente instrução, apresenta proposta de encaminhamento no sentido de (fls. 173/176):

I - não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade expressos no art. 235 do RI/TCU, em especial, a inexistência de identificação do denunciante, sua qualificação e endereço;

II - alterar a natureza do presente processo, transformando-o de Denúncia para Relatório de Inspeção, observando os procedimentos exarados pelo § 3º do art. 16 da Resolução TCU nº 191/2006;

III - determinar o levantamento do sigilo, pois, se nem o Tribunal conhece o autor do expediente remetido a esta Corte, não há razão para se manter o sigilo, até mesmo porque este processo passará a tramitar como Relatório de Inspeção, não havendo razão plausível para a manutenção do sigilo;

IV – rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Desembargadores Cristóvam Praxedes, Manoel dos Santos, Osvaldo Soares da Cruz, Maria Célia Alves Smith, Judite de Miranda Monte Nunes, Ivan Meira Lima, Amaury de Souza Moura Sobrinho, Aécio Sampaio Marinho, Deusdedit Chaves Maia, José Gosson e Armando da Costa Ferreira e pelos servidores não efetivos ocupantes de cargos/ função comissionadas que detêm parentesco com membros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Srª. Maria Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura, Cristóvam Soares da Cruz, Danielle de Alencar Rodrigues, José Sérvulo Bezerra da Cunha e Ivoncísio Meira de Medeiros, por não serem suficientes para convencer a legalidade das nomeações;

V - fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN implemente as medidas necessárias a tornar sem efeito a requisição, devolvendo ao Órgão de Origem, a **Sra. Paula Ângela de Medeiros Moura**;

VI – determinar ao Controle Interno do TRE/RN que faça constar na próxima Tomada de Contas informação acerca do cumprimento da Decisão que vier a ser proferida pelo TCU;

VII – fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais implementem as medidas necessárias a tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão/ função comissionada que detenham vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que sejam cônjuges ou companheiros, de membros do Tribunal Superior Eleitoral, ou dos Tribunais Regionais Eleitorais ou ainda do Tribunal de Justiça do Estado e do Distrito Federal e que não ocupem cargo efetivo da carreira judiciária;

VIII - determinar ao Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que façam constar na próxima Tomada de Contas, informação acerca do cumprimento da Decisão que vier a ser proferida pelo TCU;

IX – determinar à SEGECEX que autorize a realização de auditorias de monitoramento da decisão que vier a ser proferida pelo TCU; e

X – encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão que vier a ser proferida ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, bem como ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento nos artigos 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e sorteio realizado pela Secretaria das Sessões (fl. 179).

2. Considerando que o expediente de fl. 02 não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do RI/TCU, especialmente à vista da ausência do nome legível do autor, sua qualificação e endereço, não deve ser conhecido como denúncia.

3. Todavia, considerando que o Tribunal tem o dever de agir de ofício no resguardo dos recursos públicos, conforme art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e considerando que, tendo a Unidade Técnica realizado inspeção no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), manifestou-se pela confirmação da ocorrência das irregularidades noticiadas, entendo que o presente processo deva ser conhecido sob a forma de representação, consoante o artigo 237, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que as equipes de inspeção ou auditoria têm legitimidade para representar junto a este Tribunal.

4. O presente processo versa sobre a possível ocorrência de irregularidades consistentes em nomeações para funções comissionadas e cargos em comissão no TRE/RN de parentes de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN), sem critérios, à semelhança do ocorrido no setor de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, apurado por este Tribunal no Processo TC 011.336/2001-6 (Decisão 1.587/2002-Plenário).

5. Foi realizada inspeção no TRE/RN e ouvidos em audiência os responsáveis daquele órgão, bem como os servidores não efetivos nomeados para ocuparem funções de confiança naquele Tribunal, quanto às nomeações de Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura, Cristóvam Soares da Cruz, Danielle de Alencar Rodrigues, José Sérvulo Bezerra da Cunha e Ivoncísio Meira de Medeiros para exercerem cargos de comissão ou funções comissionadas do quadro de pessoal do TRE/RN, apesar de estarem na condição de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de membros do TJ/RN, em desconformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 8.868/1994 ou no artigo 10 da Lei 9.421/1996, alterada pela Lei 10.475/2002, e com a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria, consoante as Decisões Plenárias 126/2001 e 1.587/2002.

6. Os responsáveis apresentaram as suas razões de justificativas e alegaram, em suma, que:

- as pessoas nomeadas para exercerem cargos de comissão ou funções comissionadas junto àquele órgão não detêm relação de parentesco com membros do TRE/RN e que a lei dispõe claramente quanto a parentesco com "membros ou juízes vinculados" a cada Tribunal;
- os servidores prestam serviços à Justiça Eleitoral há vários anos, como requisitados e que as designações se deram em razão da sua experiência, não configurando qualquer favoritismo;
- não havia determinação expressa desta Corte de Contas ou do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que fossem dispensados ou exonerados os servidores não efetivos aqui mencionados.

7. Os servidores não efetivos alegaram basicamente que foram designados para ocupar cargos ou funções no TRE/RN em função da experiência e dos vários anos servindo à Justiça Eleitoral, não configurando qualquer favoritismo.

8. A Secex/RN abordou devidamente as questões, rejeitando as razões de justificativas apresentadas, de acordo com o seu parecer de fls. 76/94, constante do relatório precedente, reportando-se especialmente à Decisão 1.587/2002-Plenário (Denúncia - TRE/GO) e ao Acórdão 1.789/2003-Plenário (Pedido de Reexame da Denúncia – TRE/GO), que cuidaram de matéria semelhante a aqui tratada.

9. A Unidade Técnica asseriu ainda que, quanto às razões apresentadas de que os servidores prestam serviços à Justiça Eleitoral há vários anos, na condição de requisitados e que foram designados por causa da sua experiência, não poderiam prosperar pelos seguintes motivos:

- contraria o princípio da finalidade;
- fere o princípio da moralidade, constante do artigo 37 da Constituição Federal, considerando que o TRE/RN vem abrigando seis parentes de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;
- fere o princípio da legalidade, presente também no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que contraria o espírito da lei.

10. A Secex/RN destacou também que, no tocante às razões de justificativas apresentadas pelos servidores não efetivos, nenhum deles refutou o grau de parentesco com membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

11. Quanto à alegação de que não havia determinação expressa desta Corte de Contas ou do Tribunal Superior Eleitoral para que fossem dispensados ou exonerados os servidores não efetivos aqui mencionados, a Secretaria Técnica aduz que realmente não existia determinação específica desta Corte de Contas para o TRE/RN. Todavia, seria de conhecimento dos Desembargadores, considerando que a maioria deles em suas razões de justificativas se reportaram à Decisão Plenária 126/2001 (TRE/MS), que o posicionamento deste Tribunal, a partir da referida decisão, é no sentido de fixar prazo para que os Tribunais Eleitorais adotem as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão/função comissionada, que detenham vínculo de parentesco até o terceiro grau, inclusive, ou que sejam cônjuges ou companheiros, de membros dos Tribunais Eleitorais ou dos Tribunais de Justiça.

12. Após a análise das razões de justificativas apresentadas e proposta de encaminhamento feitas pela Secex/RN, o ilustre relator à época, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a fim de subsidiar a análise da matéria consubstanciada no presente processo, determinou à Secex/RN que efetuasse diligência junto ao TRE/RN, para que fossem informadas as providências adotadas por aquele órgão, à vista do disposto no artigo 5º da Resolução CNJ 7, de 18/10/2005, quanto aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e/ou funções gratificadas supramencionados, por supostamente se enquadrarem nas situações previstas no artigo 2º daquela norma.

13. A Resolução CNJ 7/2005 disciplinou o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, visando coibir a prática de nepotismo.

14. Dispôs em seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 21/2006, de 29/08/2006 - DOU 04/09/2006).

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal."

15. E em seu artigo 5º, dispôs:

"Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações."

16. O Presidente do TRE/RN esclareceu que não havia nenhuma situação pendente ou descumprimento das determinações contidas na Resolução CNJ 7/2005 (Ofício 406/2006-GP, fl. 106), e, para comprovar tal assertiva, encaminhou as portarias de dispensa/exoneração dos servidores (fls. 109/114), pelas quais se verifica que os servidores Cristóvam Soares da Cruz e Danielle de Alencar Rodrigues foram dispensados das funções comissionadas em 29/12/2005; Ivoncísio Meira de Medeiros foi exonerado do cargo em comissão, a pedido, em 11/4/2005; e, Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura e José Sérvulo Bezerra da Cunha foram exonerados dos cargos em comissão em 4/5/2006.

17. Verifica-se que o servidor Ivoncísio Meira de Medeiros era servidor aposentado do TRE/RN, enquanto os servidores Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira e Cristóvam Soares da Cruz eram requisitados da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Rio Grande do Norte, Paula Ângela de Medeiros Moura, requisitada da Secretaria de Estado da Tributação do Governo do Rio Grande do Norte, Danielle de Alencar Rodrigues, requisitada da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente e José Sérvulo Bezerra da Cunha, requisitado do Instituto de Desenvolvimento Econômico do Meio Ambiente – IDEMA/RN, destacando-se que todos os servidores requisitados foram devolvidos aos seus órgãos de origem, conforme informações de fls. 107, 128 e 148, à exceção da Srª. Paula Ângela de Medeiros Moura.

18. Observa-se que a situação da Sra. Paula Ângela, não obstante haver sido exonerada da função/cargo comissionado, permanece irregular, tendo em vista que ela fora requisitada, em 6/4/1999 (fl. 159), com fundamento no artigo 4º da Lei 6.999/82, o qual dispõe que a requisição não deverá exceder a um ano.

19. A Secex/RN destaca que outro ponto agravante quanto à permanência da Sra. Paula Ângela no TRE/RN é quanto à sua lotação na Seção de Arquivo na qual, de acordo com o Regulamento da Secretaria do TRE/RN (Resolução 8/2005), não são exercidas atividades relacionadas ao processo eleitoral, não havendo razão para manter a sua requisição com fundamento na Lei 6.999/1982, uma vez que não há o necessário vínculo ao processo eleitoral.

20. Aduz, ainda, a Unidade Técnica que a sua permanência como requisitada naquele Tribunal Eleitoral contraria a Resolução CNJ 7/2005, em razão do fato de ser ela irmã de Desembargador do Tribunal de Justiça/RN.

21. Por todas as razões apresentadas, acompanho o entendimento da Secex/RN no sentido de que a servidora deverá ser desligada da Justiça Eleitoral e retornar à sua repartição de origem, de acordo com os artigos 3º, § 2º, e 4º, da Lei 6.999/1982, conforme dispõem expressamente esses dispositivos, *in verbis*:

"Art . 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, **o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando a sua repartição de origem.**

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art . 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, **as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.**

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, **proceder-se-á na forma dos §§2º** e 3º do artigo anterior."(GRIFOS NOSSOS)

22. Quanto ao cerne da denúncia, nomeações para funções comissionadas e cargos em comissão do TRE/RN de servidores não efetivos, parentes de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN), vale destacar o posicionamento deste Tribunal sobre o tema.

23. A Lei 8.868/1994, que cuidou da criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão nas Secretarias do TSE e dos TREs, assim dispôs em seu art. 12, *caput* e § 1º:

"Art. 12 Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado ou designado, para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes em atividade.

§ 1º Não poderá ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo."

24. Já com a edição da Lei 9.421/1996, alterada pela Lei 10.475/2002, foi assim previsto em seu artigo 10:

"Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade."

25. Conforme se verifica pelos referidos dispositivos legais, há a vedação para a nomeação ou designação de cargos/funções de confiança de parentes de membros ou juízes, ressalvado tão-somente, consoante o dispositivo atualmente em vigor, o caso de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias e desde que a sua nomeação ou designação não seja para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

26. Este Tribunal, à vista da estreita vinculação entre os membros e juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Justiça de Estado, uma vez que fazem parte da composição dos TREs desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça (art. 120, § 1º, inciso I, e 121, § 2º, da Constituição Federal), mediante uma interpretação teleológica e sistemática de norma no contexto do ordenamento jurídico e a lume do princípio da moralidade, entendeu que a vedação não se restringiria à nomeação para funções comissionadas ou cargos em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ou juízes vinculados ao TRE, mas também se aplicaria ao cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ou juízes do Tribunal de Justiça Estadual.

27. Tal entendimento está presente desde o paradigma estabelecido pela Decisão 126/2001-Plenário (denúncia no âmbito do TRE/MS), posteriormente confirmado pela Decisão 1.410/2002-Plenário e em diversas deliberações: Decisão 1.587/2002-Plenário (TRE/GO), confirmado pelo Acórdão 1.789/2003-Plenário, Acórdãos 692/2003-Plenário (TRE/TO), 1.390/2003-Plenário (TRE/PB) e Acórdão 2.436/2003-1ª Câmara (recurso de reconsideração nas contas do TRE/PB de 1999).

28. Como se pode inferir da redação e do espírito das normas aplicáveis à espécie (art. 12, § 1º, da Lei 8.868/1994 e art. 10 da Lei 9.421/1996), mostram claramente a sua intenção de coibir o nepotismo ou favoritismo no âmbito dos diversos órgãos do Poder Judiciário, ao vedar expressamente a nomeação para funções comissionadas ou cargos em comissão de parentes de membros ou juízes vinculados aos Tribunais, prestigiando dessa forma o princípio da moralidade.

29. A Resolução 7, de 18.10.2005, do Conselho Nacional de Justiça, veio ratificar o acerto da atual orientação deste Tribunal sobre a matéria, em face de que disciplinou o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e também de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, destacando estar a Administração Pública submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição.

30. Essa Resolução visou assim abarcar as diversas situações que estivessem a afrontar os referidos princípios e ainda determinou em seu artigo 5º prazo certo para a desconstituição dos atos administrativos contrários à sua orientação.

31. Considerando que os servidores em questão Cristóvam Soares da Cruz e Danielle de Alencar Rodrigues foram dispensados das funções comissionadas e Ivoncísio Meira de Medeiros, Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira e José Sérvulo Bezerra da Cunha foram exonerados dos cargos em comissão, conforme atestam as portarias de fls. 109/114, conclui-se que as suas situações foram regularizadas.

32. Restou apenas um óbice quanto à situação da Srª. Paula Ângela de Medeiros Moura, já relatado no item 18 acima, devendo ser desligada da Justiça Eleitoral e retornar à sua repartição de origem.

33. Quanto ao aceno de multa aos gestores, entendo, na linha de compreensão que vem sendo adotada por este Tribunal, a partir da supracitada Decisão 126/2001-Plenário (processo de denúncia de caso semelhante ocorrido no TRE/MS), que não deva ser aplicada aos gestores a multa prevista no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em face de não ser de todo desarrazoada a interpretação dada ao artigo 10 da Lei 9.421/1996 pelos dirigentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Ademais, ressalvada a situação da servidora supramencionada, as outras pendências foram sanadas pelo gestor.

34. Deixo de acolher a proposta da Secretaria Técnica para que seja expedida determinação ao Tribunal Superior Eleitoral e a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, fixando prazo para que, caso ainda não tenham sido implementadas, adotem as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de nomeação dos servidores ocupantes de cargo em comissão/função comissionada que sejam cônjuges ou companheiros, ou que detenham vínculo de parentesco até o terceiro grau de membros dos Tribunais Regionais Eleitorais ou dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e que não ocupem cargo efetivo da carreira judiciária, considerando que a medida objeto dessa determinação já está amparada na Resolução CNJ 7/2005 e tendo em vista não haver nos autos indícios de que irregularidade dessa natureza ainda esteja ocorrendo no âmbito dos demais Tribunais Eleitorais.

Ante todos os motivos expendidos, adotando como minhas as razões de decidir presentes no parecer da Secex/RN, manifesto-me por que se adote a deliberação que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2022/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo : TC 012.120/2003-6 (c/ 4 volumes).
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Partes:
3.1. Interessado: Secex/RN.
3.2. Responsáveis: Cristóvam Praxedes (CPF 019.814.634-53); Manoel dos Santos (CPF 003.058.494-53); Osvaldo Soares da Cruz (CPF 067.455.044-72); Maria Célia Alves Smith (CPF 003.008.704-00); Judite de Miranda Monte Nunes (CPF 377.775.644-04); Ivan Meira Lima (CPF 003.772.874-15); Amaury de Souza Moura Sobrinho (CPF 107.715.494-15); Aécio Sampaio Marinho (CPF 002.555.304-63); Deusdedit Chaves Maia (CPF 004.418.804-87); José Gosson (CPF 003.813.304-00); Armando da Costa Ferreira (CPF 012.328.004-49); Maria Salete Lopes da Costa Ferreira (CPF 085.935.744-91); Paula Ângela de Medeiros Moura (CPF 260.758.064-15); Cristóvam Soares da Cruz (CPF 057.160.634-20); Danielle de Alencar Rodrigues (CPF 513.265.744-34); José Sérvulo Bezerra da Cunha (CPF 412.972.534-34); e Ivoncísio Meira de Medeiros (CPF 003.008.104-15).
4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Instrutiva: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação sobre irregularidades relativas a nomeações para funções comissionadas e cargos em comissão do TRE/RN de parentes de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente processo como Representação de equipe de inspeção, consoante o artigo 237, V, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Desembargadores Cristóvam Praxedes, Manoel dos Santos, Osvaldo Soares da Cruz, Maria Célia Alves Smith, Judite de Miranda Monte Nunes, Ivan Meira Lima, Amaury de Souza Moura Sobrinho, Aécio Sampaio Marinho, Deusdedit Chaves Maia, José Gosson e Armando da Costa Ferreira e pelos servidores Maria da Salete Lopes da Costa Ferreira, Paula Ângela de Medeiros Moura, Cristóvam Soares da Cruz, Danielle de Alencar Rodrigues, José Sérvulo Bezerra da Cunha e Ivoncísio Meira de Medeiros, por não serem suficientes para afastar a ilegalidade das nomeações em análise;

9.3. fixar, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, e nos arts. 3º e 4º da Lei 6.999/1982, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) providencie o desligamento da Srª. Paula Ângela de Medeiros Moura da Justiça Eleitoral, com o seu retorno ao órgão de origem;

9.4. determinar à Secex/RN que promova o monitoramento do cumprimento do item 9.3 acima;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, bem como ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

9.6. retirar a chancela de "sigiloso" aposta aos autos;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-019.998/2007-7 (com 1 volume)
Natureza: **Representação**
Unidade: **Departamento Logístico – Comando do Exército/Ministério da Defesa**
Interessada: Sigma Dataserv Informática S.A.
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO § 1º DO ART. 113 DA LEI 8.666/93, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR-SE A ANULAÇÃO DO CERTAME OU, SE A ALTERNATIVA MELHOR ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO, AO MENOS DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CUIDANDO-SE,

NO NOVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE CORRIGIR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO INSTRUMENTO ATUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S.A., com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, atinente a possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/2007-D LOG, do Departamento Logístico – Comando do Exército/Ministério da Defesa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da Informação (TI) para prestação de serviço de programação, num total de duas mil e oitocentas horas, em linguagem de programação ASP, com acesso a banco de dados Oracle.

2. Em síntese, a representante relacionou os seguintes aspectos do edital em destaque que, no seu entender, por restringirem o caráter competitivo do certame, seriam irregulares e, portanto, conduziriam à nulidade do procedimento:

a) ausência de proporcionalidade entre os critérios de pontuação e o objeto licitado;

b) exigência de disponibilidade prévia de funcionários contratados como critério de pontuação;

c) atribuição de pontos a quantitativo de atestados, para fins de avaliação da qualificação técnica;

d) pontuação condicionada a que serviços houvessem sido prestados a um único cliente;

e) exigência de apresentação de contratos para validação de atestados de capacidade técnica.

3. A instrução inicial do feito (fls. 79/83, volume principal), em função de considerar presentes evidências de restrição ao caráter competitivo da TP 1/2007, concluiu apresentando proposta de adoção da medida cautelar requerida pela representante, com vistas a suspender o prosseguimento do certame até que o Tribunal apreciasse o mérito da matéria, encaminhamento esse endossado pelo Diretor da área (fls. 83).

4. A Secretária da 3ª Secex, por sua vez, manifestou-se (fls. 84, v.p.) no sentido de que, preliminarmente à concessão da medida cautelar alvitrada na instrução, fosse determinada a oitiva do ordenador de despesas do Departamento Logístico acerca dos seguintes pontos constantes do Edital de Tomada de Preços 1/2007-D Log:

a) exigência de disponibilidade prévia de funcionários contratados como critério de pontuação;

b) exigência relativa ao número de atestados para fins de avaliação de qualificação técnica;

c) pontuação indevida de serviços prestados em um único cliente.

5. Acompanhando, em essência, a proposição da titular da unidade técnica, determinei, por intermédio do Despacho às fls. 85/6, v.p., a oitiva prévia do ordenador de despesas do Departamento Logístico do Comando do Exército/Ministério da Defesa, assim como dos membros da Comissão de Licitação daquela unidade, para que se pronunciassem, no prazo de 3 (três) dias úteis, sobre as ocorrências indicadas no parágrafo anterior, ressalvando que a empresa vencedora do certame licitatório poderia manifestar-se nos autos caso o objeto licitado já houvesse sido adjudicado.

6. Após o pronunciamento dos gestores, estes autos foram objeto de nova instrução, acostada às fls. 215/22, volume 1, que passo a transcrever:

"Trata-se de representação formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S.A., com pedido de cautelar, contra supostas irregularidades verificadas no edital de Tomada de Preços 001/2007-D LOG, elaborado pelo Departamento Logístico do Exército Brasileiro, com a finalidade de contratar empresa especializada em Tecnologia da Informação para prestação de serviço de programação, num total de duas mil e oitocentas horas, em linguagem de programação ASP com acesso a banco de dados Oracle, na forma de execução indireta sob o regime de empreitada por preço global, pelo prazo de doze meses.

Após instrução inicial, às fls. 79 a 83, foi apresentada proposta pela analista instruinte no sentido de conhecer da representação, de acolher o pedido de concessão da cautelar requerida, bem como de dar conhecimento da Decisão que viesse a ser proferida pela Corte de Contas aos interessados (a representante e o Departamento Logístico do Comando do Exército).

Em despacho às fl. 84 dos presentes autos, a Senhora Secretária da 3ª Secex manifestou seu entendimento de que, preliminarmente à concessão da cautelar, fosse determinada a oitiva do ordenador de despesas do Departamento Logístico acerca dos seguintes pontos constantes do Edital de Tomada de Preços 001/2007 – D Log: a) exigência de disponibilidade prévia de funcionários contratados como

critério de pontuação; b) exigência relativa ao número de atestados para fins de avaliação de qualificação técnica; e c) pontuação indevida de serviços prestados em um único cliente.

Por despacho do Senhor Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, às fls. 85/86, foi autorizada a realização das oitivas propostas pela Senhora Secretária. As oitivas foram encaminhadas aos destinatários, ordenador de despesas e presidente e membros da comissão de licitação, por intermédio dos Ofícios 392/2006 – TCU/Secex/3, 393/2006 – TCU/Secex/3, 394/2006 – TCU/Secex/3, e 395/2006 – TCU/Secex/3, todos datados de 6 de agosto de 2007.

Em resposta às oitivas encaminhadas por este Tribunal, foram remetidos pelos respondentes os Ofícios 07.047/DA-D Log, s/nº - CPL/Dlog, 07.001-CPL/Dlog e s/nº CPL/Dlog, todos de 9 de agosto de 2007, respectivamente dos Senhores Robson Novaes Huren, ordenador de despesas, Francisco Airton Gomes, Presidente da CPL, Samuel Péricles Correa, Membro da CPL, e Wellington do Nascimento Assis, Membro da CPL.

No expediente encaminhado pelo ordenador de despesas, Senhor Robson Novaes, é respondido que, quanto à exigência de disponibilidade prévia de funcionários contratados como critério de pontuação:

'a) o referido edital **NÃO** exige a disponibilidade prévia de funcionários contratados, conforme se pode verificar no Anexo D ao referido edital, abaixo transcrito:

'2.3.2. Apresentação de dois a cinco **currículos de programadores** compatíveis com o perfil profissional descrito no Anexo B apresentado junto com os respectivos certificados ou diplomas comprobatórios dos treinamentos e cursos realizados.'

b) verifica-se que a exigência é apenas de currículos de programadores. Tal exigência visa assegurar à Administração a garantia da execução do serviço licitado com qualidade e bom desempenho por especialistas da área, com qualificação comprovada por currículos, sem contudo exigir a comprovação de vínculo empregatício destes profissionais durante o processo licitatório, no intuito até de evitar despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato;

c) o próprio edital esclarece no já citado subitem 2.3.2. Suporte de Serviços (SUP), do Anexo D, a obrigação tão somente do vencedor da licitação, e por ocasião da celebração do contrato, de comprovar o vínculo empregatício de pelo menos dois dos profissionais que tiveram seus currículos aprovados e pontuados:

'obs: Dos currículos apresentados, a empresa licitante, **eventual vencedora da licitação**, obriga-se, **por ocasião da assinatura do Contrato**, a comprovar o vínculo empregatício de pelo menos dois profissionais que tiveram seus currículos aprovados e pontuados'.

d) pelo exposto, verifica-se que a exigência será somente para a vencedora do certame e quando da assinatura do contrato.' (grifos e destaques do original).

No que se refere à oitiva feita ao Senhor Francisco Airton Gomes, foram encaminhadas ao Tribunal, no que concerne ao mesmo item de questionamento, as seguintes informações e elementos:

'O Edital não exige a disponibilidade prévia de funcionários. Esta exigência é feita somente à eventual vencedora do certame e quando da assinatura do contrato. Tal exigência visou assegurar à Administração a garantia da execução do serviço contratado em termos de qualidade e bom desempenho por especialistas da área, comprovadas por currículos apresentados. Essa disposição encontra-se prevista, no subitem 2.3.2, do item 2.3. Suporte de Serviços (SUP) – Peso 3, do anexo 'D', do Edital 001/2007 – Dlog/DFPC, *in verbis*:

Obs: Dos currículos apresentados a empresa licitante, eventual vencedora da licitação (grifos nossos), obriga-se, por ocasião da assinatura do Contrato (grifos nossos), a comprovar o vínculo empregatício de pelo menos dois profissionais que tiveram seus currículos aprovadas e pontuadas. (grifos nossos)

Ainda, sobre o mesmo tema e de acordo com o mesmo instrumento convocatório, a letra 'b' do nº 5 do Anexo 'B' – Projeto Básico, *in verbis*:

b. A comprovação de que um profissional, quando da contratação (grifos nossos), pertence ao corpo técnico da empresa, deverá ser efetuada através de cópias das páginas necessárias e suficientes da carteira de Trabalho e Previdência Social ou da cópia do registro de empregado da empresa, em que conste o carimbo da DRT – Delegacia Regional do Trabalho, ou cópia do contrato social da empresa em caso de sócios.

Diante do exposto, resta comprovado que, em nenhum momento o citado instrumento convocatório faz qualquer exigência prévia de vínculo empregatício com profissionais e, portanto, essa alegação não se sustenta quando confrontada com as disposições editalícias.' (grifos e destaques do original)

No que se refere à oitiva feita ao Senhor Samuel Péricles Correa, foram encaminhados ao Tribunal, no que reporta ao mesmo item 'a' dos questionamentos, as mesmas informações e elementos encaminhados pelo Senhor Presidente da CPL; sendo também a mesma resposta enviada pelo Senhor Wellington do Nascimento Assis.

Quanto ao questionamento feito pelo item 'b' das oitivas encaminhadas aos destinatários, que versa sobre a exigência relativa ao número de atestados, foram enviados pelo Senhor Robson Novaes Huren, ordenador de despesas do D Log, as seguintes informações e esclarecimentos:

'a) O Departamento Logístico, ao requerer a contratação dos serviços de programação para o desenvolvimento de funcionalidades e manutenção do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), propôs uma sistemática de avaliação da técnica para requisitos relativos à qualificação desses serviços, dentre os quais a comprovação de capacidade técnica do licitante, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

b) para o desejável sucesso da licitação, considerou-se imperioso que as licitantes fossem avaliadas na sua capacidade técnico-operacional e na capacidade técnico-profissional, observados os fatores de desempenho, de qualidade, de suporte e de compatibilidade;

c) o número de vezes em que o licitante obteve êxito na execução de serviços similares aos licitados indica a sua experiência anterior, corolário das licitações do tipo técnica e preço. Assim, a qualificação se verifica mediante a apresentação de certificados, ou seja, quanto maior o número de atestados, mais garantida é a qualificação decorrente;

d) ademais, quando a experiência é demonstrada por mais de uma contratação, possibilita à Administração constatar o desenvolvimento e a execução dos serviços a serem licitados, permitindo, assim, a escolha da melhor proposta.'

Já o Senhor Francisco Airton Gomes, Presidente da CPL, encaminhou à Corte de Contas, no que concerne ao mesmo item 'b' dos questionamentos do Tribunal, as seguintes informações e elementos:

'A demanda de atestados foi motivada pela complexidade dos serviços a serem contratados. Trata-se de serviços inerentes ao desenvolvimento de funcionalidades adicionais e manutenção do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, cuja sigla é SIGMA. A importância deste Sistema, como o próprio nome carrega, impõe exigências diferenciadas, justificadas por envolver considerável gama de informações na área de segurança pública, merecendo todos os cuidados e exigências possíveis com vistas a preservar o sigilo, a salvaguarda e a continuidade na prestação de serviços dessa natureza.

A forma encontrada pela Administração, para selecionar uma licitante foi baseada em atestados técnicos diversos, que estão devidamente divididos em quatro quesitos distintos, previstos no Anexo 'D' do Edital, que irão aferir a capacidade da contratada no que diz respeito a:

- DESEMPENHO;
- QUALIDADE;
- SUPORTE; E
- COMPATIBILIDADE.

Observe-se, também, que para cada um desses quesitos foram eleitos os fatores que espelham as habilidades respectivas. Nesse cenário, não há qualquer ilegalidade no edital, uma vez que não se fixa ou se exige da licitante critérios redundantes ou excessivos, mas aqueles que, com o objetivo de satisfazer o interesse da Administração, melhor espelhem a adequação do perfil da licitante. E mais, a não apresentação de um ou mais atestados não exclui a licitante, apenas deixa de pontuar no quesito; na contrapartida, pontuarão todos aquelas licitantes que apresentarem os atestados. Ressalte-se, por oportuno, que a quantidade de atestados exigidos permite estabelecer um escalonamento entre as licitantes, de forma que aquela que melhor comprovar as habilidades relativas às necessidades a serem supridas no futuro ajuste resulte vencedora no certame.

Conclui-se, portanto, que no caso específico da presente licitação, que é a busca de soluções em Tecnologia da Informação, é desejável, do ponto de vista técnico, que seja contratada aquela empresa que tenha tido oportunidade de apresentar maior número de situações, ou seja, mais experiente. Nesse sentido, o número de atestados apresentados, dentro dos quesitos avaliados, guarda nítida e incontestável relação com a capacidade para execução dos serviços a serem contratados.'

No que se relaciona à oitiva feita ao Senhor Samuel Péricles Correa, foram encaminhados ao Tribunal, no que reporta ao mesmo item 'b' dos questionamentos da Corte de Contas, as mesmas informações e elementos encaminhados pelo Senhor Presidente da CPL; sendo também a mesma resposta enviada pelo Senhor Wellington do Nascimento Assis.

No que tange ao questionamento feito pelo item 'c' das oitivas encaminhadas aos destinatários, que trata de pontuação indevida de serviços prestados em um único cliente, foram remetidas pelo Senhor Robson Novaes Huren, ordenador de despesas do D Log, as seguintes informações e esclarecimentos:

'a) é sabido que quanto mais uma empresa demonstrar capacidade técnica, tanto mais terá comprovada a sua experiência na área de suas atividades;

b) a pontuação de serviços prestados em um único cliente, comprovados por atestados na forma do subitem 2.1.3 do Anexo 'D' ao referido Edital, busca valorar a experiência do licitante, considerando, sobretudo, o seu desempenho e a complexidade dos serviços;

c) a presença deste quesito de pontuação não afastou a participação de qualquer licitante, nem prejudicou o julgamento objetivo da proposta técnica, o que se pode concluir pela participação de 7 (sete) licitantes na Tomada de Preços, em andamento.

É imprescindível realçar que o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, desenvolvido e administrado pelo Exército Brasileiro, tem por finalidade o controle de armas particulares de militares, caçadores, colecionadores e atiradores. Dispensável, portanto, mencionar que contempla informações de natureza sigilosa, cujo conteúdo deve ser objeto de extremo resguardo por parte da Administração. Além desse fator, impende destacar que eventual inadimplemento do futuro contrato poderá representar danos irreparáveis à atividade-fim da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, no tocante ao controle pretendido.'

No que concerne ao mesmo item 'c' dos questionamentos do Tribunal, o Senhor Francisco Airton Gomes, Presidente da CPL, encaminhou à Corte de Contas as seguintes informações e elementos:

'O Edital infere que, como regra geral, quanto mais vezes uma empresa demonstrar capacidade técnico-profissional, mais reforçará sua condição de experiência na realização de determinadas tarefas, pontuando-o pela diversidade de clientes. Assim sendo, tal exigência foi prevista em seu subitem 2.1.3 do Anexo D, *in verbis*:

'2.1.3. Atestados de Capacidade Técnica que descreva o total de horas que a licitante utilizou no desenvolvimento e manutenção de Sistemas, indicando o volume mensal contratado com uma única pessoa jurídica de direito público ou privado.'

A razão dessa exigência no Edital é mensurar **qualidade** e **complexidade**. Assim, a comprovação de que se detém mais experiência, mediante maior número de execuções anteriores, é o que se pretende.

Nesse sentido, a referência à extensão de um único contrato não se sustenta, pois contratos diversos autorizam pressupor que a licitante se deparou com situações operacionais distintas, as quais, por isso mesmo, exigiriam soluções diversificadas. Assim, é lícito e válido concluir que aquele que tenha prestado mais contratos anteriores, para diferentes clientes, tenha tido maior oportunidade de melhor enfrentar os percalços e, por isso, é detentora de maior experiência profissional.

Esclareço ainda a V. Sª, que tal quesito não afasta a participação de quaisquer licitantes que, demonstrada a experiência anterior, serão devidamente pontuadas, dentro de critérios estabelecidos no Edital.' (grifos e destaques do original)

No que se relaciona à oitiva feita ao Senhor Samuel Péricles Correa, foram encaminhados ao Tribunal, no que reporta ao mesmo item 'c' dos questionamentos da Corte de Contas, as mesmas informações e elementos encaminhados pelo Senhor Presidente da CPL; sendo também a mesma resposta enviada pelo Senhor Wellington do Nascimento Assis.

Quanto à questão do andamento do procedimento licitatório sob análise, todos os responsáveis chamados em oitiva encaminharam a mesma resposta, qual seja:

a) em 25/07/2007 – ocorreu a sessão de abertura da licitação, para entrega pelos licitantes dos envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preços. Na audiência compareceram 7 (sete) licitantes, mas não a empresa SIGMA. Foram abertos os envelopes de documentos de habilitação e consultada a situação no SICAF, sendo todas consideradas habilitadas. Houve intenção de recurso contra o resultado da habilitação, sendo suspensa a sessão;

b) em 07/08/2007 – foi reaberta a sessão, com o comparecimento de 5 (cinco) representantes. Foram abertos os envelopes contendo a proposta técnica, sendo rubricados e visados pelos presentes. A sessão foi encerrada para julgamento das propostas técnicas, observados os quesitos de pontuação, cujo resultado será comunicado aos licitantes em sessão aberta, em data oportuna, mediante nova convocação.

ANÁLISE

De conformidade com os elementos trazidos pelos respondentes, quanto ao primeiro quesito dos questionamentos feitos pela Corte de Contas, pode-se observar que assiste razão, por um lado e em parte,

aos inquiridos, face aos esclarecimentos de que o item 2.3.2 do Anexo D do Edital exigiria tão-somente a apresentação de currículos de programadores, e não, como se queria fazer entender, que a exigência seria de disponibilidade prévia de funcionários contratados. Além do mais, o referido item, como esclarecido, exigia a obrigação de vínculo empregatício apenas para a empresa vencedora do certame, e quando da efetivação da assinatura do contrato.

Por outro lado, quanto à vinculação da relação de emprego dos funcionários que tiveram seus currículos apresentados na fase de avaliação de qualificações técnicas das empresas participantes do certame, verifica-se que a exigência de que se tenha pelo menos dois dos cinco currículos disponibilizados como empregados da empresa vencedora, requereria, preliminarmente e antecipadamente, que esses dois profissionais que apresentaram seus currículos já estivessem previamente definidos como possíveis prestadores de tais serviços. Isto é, já se estaria definindo, antecipadamente, que dois daqueles cinco currículos apresentados teriam relação empregatícia definida.

Como já sinalizado na instrução antecedente, às fls. 79 a 83, a exigência de relação do pessoal técnico a ser alocado para a realização do serviço, comprovado por ocasião da contratação de pelo menos dois dos participantes com currículo na fase de qualificação, pois seus currículos pontuariam por ocasião do exame das propostas técnicas, pressupõe uma pré-definição de determinados profissionais que prestarão o serviço objeto do contrato a ser firmado. Como bem lembra a instruinte: 'o entendimento do Tribunal, a exemplo das decisões proferidas nos Acórdãos 1.094/2004-P, 2095/2005-P e 108/2006 – P, é no sentido de ausência de amparo legal quanto à exigência cujo atendimento dependa direta ou indiretamente da existência de vínculo prévio entre os profissionais e a licitante.'

Quanto ao questionado pelo item 'b' das oitivas encaminhadas, à vista dos elementos trazidos pelos respondentes, constata-se que, apesar do interesse dos gestores em buscar uma licitante com maior qualificação para prestar os serviços requeridos no Edital e de tratar-se de Sistema que registrará informações sigilosas e de interesse da segurança nacional, não se pode ter garantido que a evidenciação de um maior número de atestados configuraria uma maior especialização do corpo técnico de uma determinada empresa, ou mesmo que isso chancelaria essa concorrente como mais qualificada para resguardar informações reservadas e de interesse nacional.

Como bem exemplifica Marçal Justen Filho em 'Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos – 10ª Edição', às fls. 50/51, quando comentando Bandeira de Mello, traz que 'o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento'. Prosseguindo, alerta o autor-doutrinador, 'o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:... b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação...'

Ou seja, ao gestor licitante não se permite fazer exigências desnecessárias ou desproporcionais ao pretendido pelo objeto a ser contratado. Para o caso ora em análise deve ser indagado se as exigências quanto ao número de atestados seriam desproporcionais ou desnecessárias para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, exigir um determinado número de atestados aos participantes de um procedimento licitatório resguardaria a melhor e mais vantajosa escolha? É difícil responder a essa questão, pois não se tem como saber antecipadamente se a detenção de um, dois ou três atestados garantiria a qualificação do vencedor do certame. Nesse sentido, vale mais uma vez retornar ao já evidenciado pela instruinte inicial: 'Discute-se a razoabilidade e proporcionalidade no que diz respeito à exigência de um número de atestados para atribuição de pontuação. De fato, não há como afirmar que um determinado concorrente é melhor qualificado que outro apenas pelo número de atestados que possui.

No concernente ao questionado pelo item 'c' das oitivas encaminhadas, em face das informações e justificativas trazidas pelos respondentes, temos que a exigência de uma determinada quantidade de atestados, centrados em um mesmo cliente, somente evidencia que um participante do procedimento licitatório prestou serviços por algumas oportunidades a uma mesma empresa (cliente). De fato, prestar serviços por algumas vezes a um mesmo cliente não significa que no decorrer da execução desses contratos foi adquirida experiência tal que possa diferenciar aquele participante de outro.

Até mesmo nos elementos trazidos pelos respondentes vislumbra-se entendimento equivocado quanto à forma da pressuposta aquisição de experiências por intermédio da execução de contratos com terceiros. Confirmam os respondentes que 'a pontuação de **serviços prestados em um único cliente**, comprovados por atestados na forma do subitem 2.1.3 do Anexo 'D' ao referido Edital, busca valorar a experiência do licitante... é lícito e válido concluir que aquele que tenha **prestado mais contratos**

anteriores, para diferentes clientes, tenha tido maior oportunidade de melhor enfrentar os percalços e, por isso, é detentor de maior experiência profissional...' (grifos nossos).

Não se pode deduzir das afirmações destacadas que a execução de vários contratos com um mesmo cliente ou com muitos garantirá a '*expertise*' necessária à execução de um outro contrato. Entretanto, há que se ter em conta que uma valoração por pontos, a um participante em um procedimento licitatório que requeira certa complexidade em sua execução, não é de todo prejudicial à participação dos concorrentes, haja vista a necessidade de se diferenciar, pela especialização, os potenciais prestadores de serviço em um contrato futuro. Ocorre que essa diferenciação tem de ser para casos que efetivamente requeiram especialização, se mostrem complexos. O que parece não ser o caso em análise.

Isto é, no que se refere à exigência em questão, pode-se entender que ela se mostra um tanto quanto desnecessária ou exagerada para o propósito que se vislumbra: selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração.

Em síntese, diante dos elementos colhidos por intermédio das oitivas requeridas e das respostas encaminhadas, considerando que algumas exigências editalícias podem estar restringindo a participação e a competição em igualdade de condições de outros concorrentes (isonomia entre os participantes), e tendo em conta ainda o posicionamento já apresentado pela instruinte inicial, pode-se concluir que os institutos sustentadores da concessão da cautelar (a fumaça do bom direito e o perigo da demora) estão mantidos.

Proposta de encaminhamento

Em face do exposto, submete-se os presentes autos à consideração superior, com a seguinte proposição:

a) conhecer da presente representação uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, e parágrafo único do RI/TCU;

b) acolher o pedido de concessão da medida cautelar requerida pela representante, a fim de resguardar o interesse da Administração Pública quanto à escolha da proposta mais vantajosa, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

c) dar conhecimento da Decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal à representante e ao Departamento Logístico do Exército Brasileiro;

d) retorno dos presentes autos a esta 3ª Secex para prosseguimento do feito."

7. A Secretária da 3ª Secex, embora concordando com as conclusões da instrução no que tange às irregularidades do procedimento licitatório, apresentou, em seu despacho, algumas considerações para, ao final, alvitrar encaminhamento um pouco diverso, ainda que não divergente quanto ao mérito (vide fls. 222A/3, v.1):

"Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S.A., contra Tomada de Preços conduzida pelo Departamento Logístico do Exército Brasileiro, cujo objeto é a prestação de serviços de programação.

2. As supostas irregularidades apontadas pela representante, que, segundo sustenta, viciariam o edital, são, na forma enumerada no documento de fls. 40/77, as seguintes:

a) invalidade da exigência de disponibilidade prévia de funcionários contratados como critério de pontuação;

b) invalidade da exigência relativa ao número de atestados para fins de avaliação de qualificação técnica;

c) pontuação indevida de serviços prestados 'em um único cliente' e ausência de fundamentação;

d) exigência de apresentação de contratos para validação de atestados de capacidade técnica.

3. Após análise da matéria, inclusive das respostas à oitiva dos responsáveis, a 1ª Diretoria Técnica entendeu que algumas das exigências editalícias citadas acima de fato *podem restringir a participação e a competição em igualdade de condições de outros concorrentes*.

4. Com efeito, há jurisprudência farta e firme deste Tribunal a respeito da maioria das questões suscitadas na representação. Parece-nos merecer destaque, sobretudo, as questões tratadas nos itens *b* e *c* do item 2 acima, relacionados à atribuição de pontuação técnica a atestados de capacidade técnica, documentos próprios da fase de habilitação das licitações.

5. Não se quer discutir, propriamente, o cabimento da inclusão dos referidos atestados no rol de documentos passíveis de pontuação técnica, uma vez que tal prática não pode ser, por si, considerada

irregular, desde que bem delimitada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A irregularidade reside, neste caso, em que se exijam, para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, número certo de atestados técnicos e circunstâncias específicas, como a comprovação de serviços prestados a um único cliente, ou o tempo mínimo de duração de contrato. Tais exigências não têm relação direta com a capacidade para execução dos serviços, não sendo, portanto, aptas a avaliar o desempenho dos licitantes. Ao contrário, conferem tratamento desigual a concorrentes que se encontram na mesma situação. Por isso o TCU tem manifestado tendência a não admitir esse tipo de critério. Basta que se vejam, nesse sentido, os acórdãos 1.094/2004, 2.171/2005, 667/2005, 116/2006, 786/2006 e126/2007, todos do Plenário.

6. No presente caso, não se pôde verificar consistente coerência entre os critérios para a atribuição dos pontos técnicos e o conteúdo do objeto da licitação, o que acaba por configurar restrição à competitividade do certame.

7. Não deve, portanto, prosperar a licitação nos termos em que se encontra o instrumento convocatório. Por não haver mais tempo hábil para reforma do edital, uma vez que, de acordo com as informações prestadas às fls. 134, a licitação já se encontra em fase de julgamento das propostas técnicas, não há outra alternativa que não a anulação do certame, para, se for o caso, lançamento de novo edital livre dos vícios detectados.

8. Com essas considerações, aduzindo alguns ajustes à proposta de encaminhamento formulada pela 1ª Diretoria Técnica, submetemos o presente à consideração do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Relator da matéria, propondo:

8.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, prazo para que o Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa adote as medidas necessárias com vistas a anular a Tomada de Preços 001/2007-D LOG, que visa à contratação de empresa especializada em tecnologia da Informação para prestação de serviços de programação;

8.3. determinar ao Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa que, no caso de ser lançado novo edital para a contratação de serviços da mesma natureza, evite condicionar a atribuição de pontuação técnica à apresentação de certo número de atestados de capacidade técnica, ou à apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem condições específicas, como comprovação de serviços prestados a um único cliente, ou tempo mínimo de duração de contratos, irrelevantes para selecionar o licitante mais apto na licitação."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tendo em vista preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 c/c o inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a representação sob exame deve ser conhecida.

2. Quanto ao mérito deste processo, acompanho as conclusões da 3ª Secex. Com efeito, o Edital de Tomada de Preços 1/2007-D LOG contém dispositivos que podem haver restringido o caráter competitivo do certame e, ainda, mesmo entre aqueles que conseguirem participar do procedimento, conduzir a que seja selecionada proposta diversa da mais vantajosa.

3. A previsão, nos itens 3.a do Anexo B e 2.3.2 do Anexo D, de que a licitante vencedora deveria comprovar o vínculo laboral de, ao menos, dois dos cinco programadores cujos currículos houvessem sido apresentados para efeito de pontuação técnica, finda por condicionar todas as participantes do certame a manterem, no mínimo, algum tipo de compromisso prévio com os profissionais, a fim de assegurar, posteriormente, o vínculo empregatício requerido. Com isso, portanto, o edital acaba por impor ônus mesmo àqueles que não contratarão com a Administração, podendo tal exigência haver servido de motivo para que alguns pretendentes desistissem de participar do procedimento.

4. É certo, no entanto, que o Gestor pode, e deve, preocupar-se com a qualidade do serviço a contratar, condição que, no caso de serviços primordialmente intelectuais, envolve o zelo com a capacitação do pessoal envolvido com a prestação. Entendo, contudo, que o objetivo em questão possa ser

atingido, sem o estabelecimento de ônus desnecessários aos licitantes, mediante a exigência de profissionais com qualificação equivalente àqueles cujos currículos hajam sido considerados para efeito de pontuação.

5. As atribuições de pontos com base no **quantitativo** de atestados de capacidade técnica (itens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3.1 do Anexo D) e com fulcro na comprovação de serviços prestados a um único cliente ou no tempo mínimo de duração de contratos (itens 2.1.3, 2.2.2 e 2.3.1 do Anexo D) não têm relação direta com a capacidade para execução dos serviços e, assim, efetivamente não garantem a seleção da licitante mais bem qualificada. Tais exigências, portanto, não se revestem de motivação adequada e podem tanto restringir o caráter competitivo da licitação quanto conduzir a que seja selecionada proposta diversa da mais vantajosa, ao pontuarem, de maneira diferenciada, participantes cuja diferença de capacidade não se estará efetivamente auferindo.

6. Ressalto, no entanto, que a irregularidade em questão centra-se no fato de graduar-se a pontuação com fulcro em **quantitativo de atestados** e não da utilização de atestados como maneira de aferir a capacitação técnica dos pretendentes à contratação. O zelo em aferir a capacidade dos licitantes é válido e necessário e a via de aferi-la por intermédio de atestados é legítima e legalmente prevista. É necessário, no entanto, que as exigências e esse respeito obedeçam aos dispositivos e princípios pertinentes explicitados no Estatuto de Licitações e Contratos vigente. Nesse sentido, a título de contribuição e orientação, considero que se deva encaminhar ao Departamento Logístico cópia do inteiro teor dos acórdãos 1.094/2004 (itens 9.3.11 e 9.3.12), 449/2005 (item 9.2.5), 2.103/2005 (item 9.1.8), 2.171/2005 (itens 9.1.5 e 9.1.7), 2.172/2005 (itens 9.1.6 e 9.1.7), 264/2006 (itens 9.4.1.2 e 9.4.1.3) e 786/2006 (itens 9.1.5 e 9.1.8 e §§ 52 a 55 do voto condutor do acórdão), todos do Plenário desta Casa, deliberações que espelham, em especial nos trechos indicados entre parêntesis, o entendimento predominante desta Casa a respeito da utilização de atestados, em licitações da área de informática, para aferição da capacidade dos licitantes.

7. Alinho-me, por conseguinte, às conclusões da 3ª Secex, no sentido de que a Tomada de Preços 1/2007-D LOG não possa prosseguir, ao menos não em sua forma atual.

8. Dois outros aspectos ainda não ventilados nos autos, em relação ao edital de tomada de preços 1/2007 – D LOG, chamam-me também a atenção.

9. Primeiro, não resta muito claro, se aquilo que se pretende contratar são apenas "serviços de programação" ou se o objeto é mais abrangente, compreendendo tanto o "desenvolvimento de funcionalidades" quanto a "manutenção" do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma). O *caput* do instrumento convocatório faz menção tanto ao primeiro conceito quanto aos outros dois (fls. 4, v.p.). O item referente ao objeto, igualmente, indica pretender-se a "prestação do serviço de programação" e, ao mesmo tempo, explicita que os serviços terão como finalidade o "desenvolvimento de funcionalidades adicionais e manutenção do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma)" (vide fls. 4, v.p.). Além disso, são explicitadas as "novas funcionalidades" do Sigma, entre as quais consta o item "1.2.9. soluções acessórias necessárias ao aperfeiçoamento do Sigma e ao melhor atendimento de seus usuários" (fls. 5, v.p.).

10. Ora, tendo em conta o jargão usualmente empregado na área de informática, o conceito de **programação** restringe-se à etapa final da implementação de um sistema informatizado, pressupondo todo um trabalho prévio de análise e definição. Já conceito de **desenvolvimento** possui significado bem mais amplo, abrangendo todas as etapas necessárias à análise, definição e implementação do sistema. No caso em tela, parece haver certa sinalização de que o objeto almejado aproxima-se mais de um "desenvolvimento" que de somente "serviços de programação", haja vista, *e.g.*, a referência a "funcionalidades adicionais", "novas funcionalidades" e "soluções ... necessárias ao aperfeiçoamento ... e ao melhor atendimento de seus usuários" (fls. 5, v.p.). Contudo, não se pode extrair conclusão segura quanto a isso, a partir dos termos do edital. Tais circunstâncias, em função de não permitirem a identificação clara do que se pretende contratar, também podem contribuir para a restrição da competitividade, já que alguns potenciais licitantes podem resolver não participar do certame por não conseguirem vislumbrar a real abrangência de seu objeto, abrangência essa cuja medida, por certo, tem reflexo direto sobre seus custos.

11. Considero, por conseguinte, também presente a necessidade de correção dos termos do instrumento convocatório em destaque, com vistas a se explicitar, em relação ao objeto pretendido, se a intenção é de contratar-se apenas "serviços de programação" ou, efetivamente, o "desenvolvimento de funcionalidades adicionais e manutenção" de sistema informatizado.

12. Em segundo lugar, verifico que o edital de tomada de preços 1/2007 – D LOG prevê que a remuneração dos serviços se dará por horas trabalhadas (vide fls. 4, caput e item 1.1, e 8, item 7.1.2).

13. Ora, em outras oportunidades, tenho reiterado posicionamento contrário ao pagamento por horas trabalhadas, tendo em vista a desvantagem que decorre dessa sistemática para a contratante, que corre o risco de remunerar a improdutividade (vide, *e.g.*, os votos condutores dos Acórdão 1.558/2003, 1.937/2003 e 667/2005, todos do Plenário desta Casa). Tal forma de remuneração tanto pode permitir que se remunere a contratada pela mera disponibilização de pessoal, e não pelas horas efetivas de trabalho, quanto possibilitar a ocorrência daquilo que denomino "paradoxo do lucro-incompetência", ou seja, quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executar o serviço contratado e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada.

14. A fim de evitar problemas dessa ordem, considero que o Departamento Logístico deveria prever metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiassem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados, a exemplo da análise por Pontos de Função (método padronizado largamente utilizado no mercado nos dias de hoje para a mensuração de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, considerando as funcionalidades implementadas, sob o ponto de vista do usuário), buscando eliminar a possibilidade de remunerar a contratada com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho disponibilizados. No entanto, caso tal caminho não seja comprovadamente viável, restando como única opção a remuneração de serviços por horas trabalhadas, deverão ser adotadas providências no sentido de que sejam previamente definidos e especificados os serviços a serem executados e estabelecidos, também de antemão, os valores máximos de horas aceitáveis para cada um desses serviços, assim como explicitada a metodologia a ser utilizada para a identificação desse quantitativo de horas.

15. No que se refere ao encaminhamento a ser conferido a estes autos, concordo com o posicionamento da Secretária de Controle Externo. A princípio, a forma de proceder esperada, após promovida a oitiva dos responsáveis, reforçados os indicativos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, seria de adotar-se medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa. No entanto, não se pode deixar de ter em mente a finalidade de tal providência, a saber, de evitar-se grave lesão ao erário ou a direito alheio ou, ainda, precaver-se contra a ineficácia da posterior decisão de mérito, enquanto o Tribunal ainda não estiver pronto para proferir esta última. Pode acontecer, portanto, de a adoção de medida acautelatória não se mostrar necessária, se esta Corte já possuir condições de, desde logo, sem incorrer nos riscos mencionados, proferir a deliberação definitiva.

16. Na situação examinada, por um lado, não se chegou a apurar que a inclusão dos dispositivos cujo caráter restritivo se identificou haja decorrido de má-fé, havendo, em sentido diverso, sinalizações de que tal forma de proceder decorreu de excessos de zelo. Não há indicativos, portanto, da necessidade de buscar-se identificar responsabilidades, para fins de punição. Além disso, até o momento, não há indícios de que o procedimento haja ocasionado prejuízos. Não se configura, portanto, a necessidade da promoção prévia de audiências ou de conversão em tomada de contas especial, para fins de citação.

17. Por outro lado, a presença de dispositivos irregulares no instrumento convocatório já restou devidamente demonstrada, haja vista os indicativos de que tais mecanismos podem haver restringido o caráter competitivo do certame e, além disso, podem conduzir a que não seja selecionada a proposta mais vantajosa, mesmo entre aqueles que lograrem participar do procedimento. O quadro, portanto, é de constatação de ilegalidade, constituindo elemento suficiente para que o Tribunal assine prazo para que o Departamento Logístico adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte. Não vislumbro impedimentos, portanto, para que o Tribunal possa, presente o princípio da economia processual, deixar de adotar a medida cautelar requerida pela representante e, de pronto, deliberar sobre o mérito do caso.

18. Quanto a que providências deverão ser adotadas, acompanho a conclusão da Secretária da 3ª Secex quanto a configurar-se a necessidade de procedimento anulatório e não da simples republicação do edital, tendo em vista já haverem sido praticados atos após a publicação desse, atos esses que contaram com a participação de terceiros.

19. Há que se ter presente, entretanto, tendo em conta uma interpretação harmônica dos princípios do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) e da prevalência do interesse público, o aspecto de que a anulação de atos administrativos deve, sempre que possível, incidir apenas sobre aqueles

estritamente necessários para a regularização do procedimento. Pode verificar-se, portanto, na hipótese examinada, de ser do interesse público que se aproveitem os atos praticados no certame licitatório anteriormente à publicação do edital, ao invés de proceder-se à anulação de todo o processo. Considero, contudo, que o juízo de qual seria a mais adequada entre as duas alternativas, a saber, anulação total ou parcial da licitação em destaque, poderá ser melhor constituído pela própria unidade gestora.

20. Pondero, assim, que se deva franquear ao Departamento Logístico a opção entre anular todo o procedimento e, caso efetivamente ainda tenha interesse na contratação, instaurar novo certame ou, se a alternativa melhor atender ao interesse público, tornar nulos apenas os atos praticados desde a publicação do instrumento convocatório. Em qualquer das hipóteses, na elaboração da nova versão de edital, deverá aquela unidade estar atenta para que o instrumento não contenha as irregularidades observadas na versão atual, nos termos das determinações a ela endereçadas, as quais deverão também abranger a necessidade de explicitar, em relação ao objeto pretendido, se a intenção é de contratar-se apenas "serviços de programação" ou, efetivamente, o "desenvolvimento de funcionalidades adicionais e manutenção de sistema informatizado", a previsão, se possível, de metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados, assim como a vedação da exigência de vínculo prévio entre profissionais e licitantes e de que os atestados técnicos sejam acompanhados de cópias dos contratos correspondentes.

Em face do exposto e feitas essas ponderações, ao acolher no essencial, com as modificações consideradas necessárias, o parecer da unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2024/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC--019.998/2007-7 (com 1 volume)
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII: – Representação.
3. Interessada: Sigma Dataserv Informática S.A..
4. Unidade: Departamento Logístico – Comando do Exército/Ministério da Defesa.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S.A., com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, atinente a possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/2007-D LOG, do Departamento Logístico – Comando do Exército/Ministério da Defesa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da Informação (TI) para prestação de serviço de programação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de sessenta dias para que o Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa:

9.2.1. adote as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços 001/2007-D LOG ou, se a alternativa melhor atender ao interesse público, dos atos praticados no âmbito daquele procedimento desde a publicação de seu instrumento convocatório, hipótese em que o edital, devidamente

sanado em relação aos aspectos mencionados no subitem seguinte, deverá ser objeto de nova publicação, com a reabertura de seus prazos;

9.2.2. atente, caso ainda haja interesse na contratação referida, para que, na elaboração da peça editalícia correspondente, tanto na hipótese de instauração de novo procedimento licitatório quanto na de retomada do certame já iniciado, os seguintes aspectos sejam observados, de modo a evitar-se irregularidades identificadas no Edital de Tomada de Preços 001/2007-D LOG:

9.2.2.1. explicitar, em relação ao objeto pretendido, se a intenção é de contratar-se apenas "serviços de programação" ou, efetivamente, o "desenvolvimento de funcionalidades adicionais e manutenção" de sistema informatizado;

9.2.2.2. prever metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados, a exemplo da análise por Pontos de Função (método padronizado largamente utilizado no mercado nos dias de hoje para a mensuração de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, considerando as funcionalidades implementadas, sob o ponto de vista do usuário), buscando eliminar a possibilidade de remunerar a contratada com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho disponibilizados ou, caso tal caminho não se mostre comprovadamente viável, restando como única opção a remuneração de serviços por horas trabalhadas, cuidar para que sejam previamente definidos e especificados os serviços a serem executados e estabelecidos, também de antemão, os valores máximos de horas aceitáveis para cada um desses serviços, assim como explicitada a metodologia a ser utilizada para a identificação desse quantitativo de horas;

9.2.2.3. evitar critérios de pontuação cujo atingimento dependa, direta ou indiretamente, da existência de vínculo prévio entre determinados profissionais e a licitante, a exemplo daquela presente nos itens 3.a do Anexo B e 2.3.2 do Anexo D, admitindo-se, em contrapartida, a exigência, na execução contratual, de profissionais com qualificação equivalente àqueles apresentados pela contratada na etapa de pontuação técnica;

9.2.2.4. evitar gradação de pontos com base, única ou principalmente, no quantitativo de atestados de capacidade técnica (a exemplo daquelas insertas nos itens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3.1 do Anexo D);

9.2.2.5. evitar atribuição de pontos com fulcro na comprovação de serviços prestados a um único cliente ou no tempo mínimo de duração de contratos (a exemplo dos itens 2.1.3, 2.2.2 e 2.3.1 do Anexo D);

9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);

9.2.3. informe a este Tribunal as providências adotadas e os resultados obtidos;

9.3. determinar à 3ª Secex que monitore o cumprimento das medidas determinadas por meio do item anterior e desdobramentos, representando em caso de irregularidades;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à representante e ao Departamento Logístico do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa;

9.5. determinar à 3ª Secex o encaminhamento, ao Departamento Logístico do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, a título de contribuição e orientação, de cópia do inteiro teor dos acórdãos 1.094/2004 (itens 9.3.11 e 9.3.12), 449/2005 (item 9.2.5), 2.103/2005 (item 9.1.8), 2.171/2005 (itens 9.1.5 e 9.1.7), 2.172/2005 (itens 9.1.6 e 9.1.7), 264/2006 (itens 9.4.1.2 e 9.4.1.3) e 786/2006 (itens 9.1.5 e 9.1.8 e §§ 52 a 55 do voto condutor do acórdão), todos do Plenário desta Casa, deliberações que espelham, em especial nos trechos indicados entre parêntesis, o entendimento predominante desta Casa a respeito da utilização de atestados, em licitações da área de informática, para aferição da capacidade dos licitantes;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE – VII – Plenário
TC-023.777/2007-2
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Representação de unidade técnica. Compensação, aos cofres públicos, com repasses do Fundo de Paricipçaão dos Municípios feitos a maior ao Município de Boa Vista/RR, em decorrência de Decisão Judicial. Fixação de prazo para contestação do índice e coefeciente estabelecidos na Decisão Normativa nº 74/2006. Determinação. Comunicação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação por meio da qual o Secretário da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag trouxe a meu conhecimento os seguintes fatos:

"Trata-se de representação em decorrência do disposto na Decisão Judicial, datada de 1º/12/2006, expedida nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, proposta pelo Município de Boa Vista/RR, contra a União, por meio da qual o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, julga '*parcialmente procedente o pedido para anular os efeitos da Decisão Normativa 74/2006 do Tribunal de Contas da União em relação ao Município de Boa Vista*' e determina à União que realize os '*repasses do Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2006 pelos coeficientes individuais fixados na Decisão Normativa 72/2005 do Tribunal de Contas da União (coeficiente de 6,667954 e percentual de participação relativa de 5,454359%)*'.

Determina, ainda, que '*os valores repassados com atraso tenham a incidência da Taxa Selic desde o momento em que deveriam ter sido repassados. Fixa que a eventual compensação dos valores pagos a maior ao Município de Boa Vista em decorrência do erro na Decisão Normativa 72/2005 do TCU, não podendo abranger o reajuste pela Taxa Selic, deverá obedecer o princípio da anualidade fixado no art. 92 do Código Tributário Nacional, de tal forma que, se a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, com observância do devido processo legal aqui mencionado, for exemplificativamente publicada em 2007, a compensação somente poderá ocorrer nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios do exercício de 2008*'.

Em vista do exposto, o magistrado concede '*tutela antecipada para determinar à União que promova o repasse integral ao Município de Boa Vista, ainda no exercício de 2006, de valores do Fundo de Participação dos Municípios nos termos da Decisão Normativa 72/2005 do Tribunal de Contas da União (coeficiente de 6,667954 e percentual de participação relativa de 5,454359%)*'.

Ademais, concede '*contracautela em favor da União para reconhecer-lhe o direito ao imediato estabelecimento do devido processo legal previsto nesta decisão, com intimação pessoal do referido município a respeito do erro verificado na mencionada decisão (nº 72/2005), concedendo-lhe o prazo para contestação de trinta dias, seguindo-se nos termos do art. 292 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e arts. 26, § 3°, e 28 da Lei 9.748/99, com possibilidade de compensação dos valores pagos a maior no exercício subseqüente ao que for publicada a decisão do Tribunal de Contas da União.*'

ANÁLISE

O assunto em epígrafe diz respeito a ato atinente aos repasses constitucionais da União, advindos do montante total arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IRPF) e sobre

produtos industrializados (IPI), os quais são calculados com base em índices elaborados por este Tribunal de Contas, segundo dados de população e de renda *per capita* fornecidos pelo IBGE. Esses repasses de recursos, ressalte-se, muitas das vezes, constituem o principal item de sustentabilidade das finanças municipais.

Ao TCU, cabe efetuar o cálculo das quotas referentes aos Fundos Constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e fiscalizar a entrega das parcelas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelos artigos 159, I, 'b', § 1º, e 161, II, III e parágrafo único.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

(...)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(...)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Tal competência acha-se ainda explicitada no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/92, *verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI — efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

Além das normas constitucionais tratando de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que repercutem nos comandos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e em seu Regimento Interno, estão ainda vigentes os seguintes dispositivos legais sobre a matéria: Decreto-lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, e Leis Complementares n$^{os.}$ 62, de 28 de dezembro de 1989, 91, de 22 de dezembro de 1997, e 106, de 23 de março de 2001.

Cumpre salientar, aqui, que, para efeitos de tempestividade no cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, somente os dados populacionais enviados ao TCU, até o dia 31 de outubro de cada ano, pela Fundação IBGE ou entidade congênere, poderão ser utilizados, conforme o que dispõe o art. 102, e parágrafos, da Lei 8.443, de 1992, Lei Orgânica do TCU, *in verbis*:

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1° desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

1° Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

2° Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

O Tribunal de Contas da União, mediante a Decisão Normativa TCU 72, de 13 de dezembro de 2005, fixou, para o exercício de 2006, o CIFPM-Capitais apurado para o Município de Boa Vista/RR em 5,0, em decorrência de Decisão Judicial, Processo 2005.42.00.002547-7, da 1ª Vara Federal, Seção

Judiciária de Roraima, situação que resultou em um coeficiente final de 6,667954, devido à parcela a redistribuir de 1,667954, e um participação relativa no total das capitais de 5,454359%.

Com a publicação da Decisão Normativa TCU 74, de 15 de fevereiro de 2006, que corrigiu os coeficientes individuais de participação para as capitais e municípios integrantes da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, o Município de Boa Vista/RR continuou amparado pela Decisão Judicial retromencionada, mas o coeficiente final foi reduzido para 5,276077, devido à diminuição da parcela a redistribuir para 0,276077, o que resultou em uma participação relativa no total das capitais de 4,179071%.

Posteriormente, com a Decisão Judicial, datada de 1º/12/2006, expedida nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, proposta pelo Município de Boa Vista/RR, contra a União, por meio da qual o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima determinou à União proceder '*os repasses do Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2006 pelos coeficientes individuais fixados na DN nº 72/2005*', a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio dos Ofícios n$^{os.}$ 9.027 e 9.028 STN/COFIN, de 18 de dezembro de 2006, solicitou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adoção de medidas urgentes com vistas à viabilização de crédito orçamentário no valor de R$ 24.599.472,33 (vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

O Banco do Brasil, por sua vez, através da Diretoria de Governo – GEPSE/DIREP nº 55369, de 26 de dezembro de 2006, informou a esta Corte de Contas que o Município de Boa Vista/RR recebeu, em 21/12/2006, crédito no valor de R$ 24.992.211,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil e duzentos e onze reais), repassado pela STN, proveniente de crédito orçamentário concedido por meio da Portaria SOF nº 50, de 20/12/2006.

CONCLUSÃO

A Representação objeto destes autos, de iniciativa desta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), tem como objetivo compensar os cofres públicos com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios feitos a maior ao Município de Boa Vista/RR, em decorrência da Decisão Judicial, datada de 1º/12/2006, expedida nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, proposta pelo Município de Boa Vista/RR, contra a União.

Para tanto, é concedido ao município retromencionado trinta dias para contestação. Após esse prazo, caso não haja contestação ou a mesma não seja acatada por esta Corte de Contas, será cobrado o valor repassado pelo Banco do Brasil, no montante de R$ 24.992.211,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil e duzentos e onze reais).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas análises acima resumidas, propõe-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º, incisos VI e VIII, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 237, inciso VI, e 250, do Regimento Interno do TCU, que dê ciência ao Município de Boa Vista/RR da presente Representação, enviando-lhe cópia da Decisão Normativa TCU 74/2006, do Acórdão 174/2006-TCU-Plenário, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, para que, no prazo de trinta dias, apresente contestação a este Tribunal. Findo o prazo, caso não haja contestação ou a mesma não seja acatada por esta Corte de Contas, será compensado das parcelas a serem transferidas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, ao longo de 2008, o valor repassado pelo Banco do Brasil em 21/12/2006, no montante de R$ 24.992.211,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil e duzentos e onze reais).".

O Ministério Público não atuou nos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme relatado, o Município de Boa Vista/RR, irresignado com deliberação deste Tribunal que, por intermédio da Decisão Normativa 74/2006, modificou, para menor, seu coeficiente individual de participação no FPM relativo ao exercício de 2006, que se encontrava estabelecido pela Decisão Normativa 72/2005, ingressou com Ação Ordinária junto à Justiça Federal de Primeira Instância (Nº 2006.42.00.001661-5), solicitando, pelos argumentos que expôs, a anulação dos efeitos da referida Decisão 74/2006, objetivando manter os efeitos da Decisão Normativa 72/2005.

2. Ao analisar a questão, o Exmº Sr. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes considerou que (1) a Administração pode e deve corrigir os seus erros, mas deve fazê-lo com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que, na presente situação, exigem seja o município, a ser eventualmente prejudicado, pessoalmente intimado a se manifestar nos autos, nos termos da Lei 9.784/99, art. 26, § 3º, e 28, procedendo-se, no caso concreto, e a partir daí, conforme o art. 292 do RI/TCU; e que, (2) a Decisão 74/2006 não poderia produzir efeitos no mesmo exercício em que prolatada, em vista do princípio da anualidade, consagrado no art. 92 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 24.098, Relator Ministro Cezar Peluzo.

3. Em vista desses argumentos, o referido Magistrado Federal concedeu provimento parcial ao pedido procedente do Município de Boa Vista/RR (fls. 5 a 13), no sentido de "anular os efeitos da Decisão Normativa 74/2006 do Tribunal de Contas da União em relação ao Município de Boa Vista, o qual deverá receber repasses do Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2006 pelos coeficientes individuais fixados na Decisão Normativa 72/2005 do Tribunal de Contas da União (coeficiente de 6,667954 e percentual de participação relativa de 5,454359%), devendo a Corte de Contas proceder a intimação pessoal do referido município a respeito do erro verificado em tal decisão (nº 72/2005)", concedendo-lhe prazo para contestação de 30 dias, seguindo-se nos termos do art. 292 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e arts. 26, § 3º, e 28 da Lei 9.784/99". Determinou, ainda, que "os valores repassados com atraso tenham a incidência da taxa Selic desde o momento em que deveriam ter sido repassados", que a correção de tais valores pagos com atraso deverá ser cobrada "mediante requisitório (precatório/rpv) após o trânsito em julgado" da sentença, e que "eventual compensação dos valores pagos a maior ao Município de Boa Vista em decorrência de erro na Decisão Normativa 72/2005 do TCU, não podendo abranger o reajuste pela Taxa Selic, deverá obedecer ao princípio da anualidade fixado no art. 92 do Código Tributário Nacional, de tal forma que, se a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, com observância do devido processo legal aqui mencionado, for exemplificativamente publicada em 2007, a compensação somente poderá ocorrer nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios do exercício de 2008".

4. O Eminente Magistrado, considerando "o extremo gravame às contas municipais, a necessidade de respeito à prévia previsão orçamentária, inclusive com efeitos no que tange à responsabilidade fiscal, o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no MS 24.098", concedeu, ainda, "tutela antecipada para determinar à União que promova o repasse integral ao Município de Boa Vista, ainda no exercício de 2006, de valores do Fundo de Participação dos Municípios nos termos da Decisão Normativa 72/2005 do Tribunal de Contas da União (coeficiente de 6,667954 e percentual de participação relativa de 5,454359%).".

5. Não obstante isso, consignou que a fixação dos coeficientes e índices de participação dos Municípios no FPM é de competência exclusiva desta Corte de Contas, pelo que, uma vez adotadas as medidas acima descritas - que apenas garantem a manutenção do índice e coeficiente de participação de Boa Vista no FPM relativo ao exercício de 2006 conforme decisão prolatada em 2005, enquanto não analisadas as razões do município - devolveu a questão à apreciação deste Tribunal.

6. Nesse sentido, concedeu, desde logo, contracautela, no sentido de reconhecer à União "o direito ao imediato restabelecimento do devido processo legal (...), com intimação pessoal do referido município a respeito do erro verificado na mencionada decisão (nº 72/2005), fixando prazo para contestação de trinta dias, seguindo-se nos termos do art. 292 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e arts. 26, § 3º, e 28 da Lei 9.784/99, com possibilidade de compensação dos valores pagos a maior no exercício subsequente ao ser publicada a decisão do Tribunal de Contas da União.".

7. Aprecia-se nesta decisão, portanto, o andamento a ser dado à questão acima discutida.

8. No sentido do entendimento esposado pela unidade técnica, entendo que as determinações do Exmº Juiz Federal devam ser atendidas de imediato, por meio do encaminhamento de notificação ao Município de Boa Vista/RR, para que apresente sua contestação à Decisão Normativa 74/2006, naquilo que lhe diz respeito, no prazo de trinta dias.

9. Observo que, nos termos da decisão judicial acima analisada, os efeitos financeiros de eventual decisão desta Corte só poderão ocorrer no exercício seguinte. Em vista disso, é importante que a apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte ocorra ainda neste exercício, o que possibilitará à União proceder às compensações cabíveis ainda durante o próximo exercício. Dessa forma, proporei que o referido prazo de 30 dias seja improrrogável e que a unidade técnica, uma vez apresentadas as razões

pelo Município de Boa Vista/RR, ou vencido o prazo, proceda à instrução destes autos a máxima urgência.

Pelo exposto, e manifestando minha anuência às posições apresentadas pela unidade técnica, proponho que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2025/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.777/2007-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
4. Unidade: Município de Boa Vista/RR.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por meio da qual a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag noticia a prolação de sentença judicial em ação ordinária promovida pelo Município de Boa Vista/RR contra os termos da Decisão Normativa 74/2006, que procedeu revisão de índices e coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 72/2005 – Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2006.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag que dê cumprimento à sentença do Exmº Juiz Federal nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, promovida pelo Município de Boa Vista/RR, no sentido de notificar, imediatamente, o referido município para que apresente a este Tribunal de Contas da União, no prazo improrrogável de trinta dias, sua contestação ao índice e coeficiente estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisão Normativa 74/2006;

9.3. encaminhar ao referido município, na oportunidade de sua notificação, cópias da Decisões Normativas 72/2005 e 74/2006, do Acórdão 174/2006-Plenário, bem como deste acórdão, do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam;

9.4. comunicar ao referido município, ainda na oportunidade de sua notificação, que, para os efeitos de sua previsão orçamentária, eventual decisão desta Corte sobre a matéria tratada nestes autos, se ocorrida neste exercício de 2007, poderá acarretar efeitos financeiros já no próximo exercício de 2008; e

9.5. determinar à unidade técnica acima referida que dê máxima urgência às providências necessárias à tramitação e instrução destes autos, de forma a possibilitar seu julgamento definitivo ainda neste exercício.

10. Ata nº 40/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-40/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Presidente Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO V DA ATA Nº 40 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS RELACIONADOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE CARÁTER RESERVADO

Acórdãos nºs 2028 a 2030, adotados nos processos nºs TC-016.326/2006-3, TC-011.989/2006-3 e TC-018.346/2004-9, apresentados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, nas relações nºs 13, 15 e 16/2007, da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 13/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 2028/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.326/2006-3 (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92
4. Unidade: Fundação Nacional do Índio/Casa do Índio no Rio de Janeiro
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre possível desvio de recursos públicos da ação orçamentária 6057 (“Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio no Rio de Janeiro”), destinada ao funcionamento da Casa do Índio no Rio de Janeiro, para outras unidades gestoras da Fundação Nacional do Índio (Funai) no exercício de 2004,
Considerando que o denunciante afirmou que o código de unidade gestora (UG) da Casa do Índio/RJ no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) teria sido desativado e que, em razão disso, a ação teria passado a ser executada pelo Museu do Índio no Rio de Janeiro;
Considerando que o denunciante alegou que o Museu do Índio no Rio de Janeiro teria gerenciado inadequadamente os recursos, o que teria culminado no desvio de R$ 47.043,98 para outras UGs da Funai, conforme ordens bancárias arroladas na peça inicial;
Considerando que o denunciante alegou que a maior parte dos recursos relativos à ação vinha sendo devolvida à União sem utilização;
Considerando que o denunciante informou que a Funai teria criado grupo de trabalho com a finalidade de verificar a viabilidade orçamentário-financeira da Casa do Índio/RJ e que esse grupo teria sugerido a reativação da UG Casa do Índio/RJ;
Considerando que o denunciante declarou que a Funai não teria adotado providências quanto às conclusões do grupo de trabalho;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno;

Considerando que a 6ª Secex realizou inspeção na Funai com vistas ao esclarecimento da denúncia;

Considerando que foi verificado que, no ano de 2003, a ação 6057 era denominada "Assistência Social para Indígenas", com as expressões "Nacional" (código 0001) e "no Estado de Pernambuco" (código 0006), e que as despesas foram empenhadas sob o código "Nacional", podendo os recursos ser utilizados por qualquer UG da Funai;

Considerando que foi constatado que as ordens bancárias arroladas pelo denunciante referiam-se a despesas realizadas no exercício de 2003, inscritas em restos a pagar, na ação 6057-"Assistência Social a Indígenas-Nacional", o que desobrigava a destinação exclusiva à manutenção da Casa do Índio/RJ;

Considerando que foi constatado que, no exercício de 2004, a ação 6057 passou a denominar-se "Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio", com as expressões "Nacional" (código 0001), "no Estado do Amapá" (0004), "no Estado de Pernambuco" (0006) e "no Estado do Rio de Janeiro" (0033);

Considerando que a equipe de inspeção apurou que, em 2004, a dotação autorizada para a ação "Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio no Rio de Janeiro" alcançou o montante de R$ 130.000,00, que houve o contingenciamento de 53,4% dos recursos (R$ 69.409,46) e que R$ 8.074,04 permaneceram disponíveis sem utilização até o término do exercício;

Considerando que foi verificado que, em 2004, os recursos remanescentes da ação (R$ 52.516,50) foram utilizados pelas UGs 194022-Museu do Índio/RJ (R$ 43.845,96), 194035-Funai-Brasília (R$ 1.079,35) e 194152-Diretoria de Assistência (R$ 7.591,19);

Considerando que a equipe verificou que os gastos realizados na ação não divergiam daqueles vinculados à finalidade de assistência social, não havendo indícios de desvio;

Considerando que foi constatado que o código de UG 194021-Casa do Índio/RJ encontrava-se ativo, mas não realizou despesas;

Considerando que a equipe registrou que, nas contas da Funai referentes ao exercício de 2005, a entidade admitiu que os gastos na ação haviam sido executados de forma insatisfatória pelo Museu do Índio/RJ e que esse fato havia contribuído para a falta de ampliação do atendimento aos indígenas da região;

Considerando que a UG Casa do Índio/RJ ainda se encontra ativa;

Considerando que, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária incorporou a ação 6057 ("Funcionamento do Centro Especial de Assistência ao Índio") à ação 2384 ("Atendimento Emergencial dos Povos Indígenas", que passou a ser denominada "Atendimento Social aos Povos Indígenas";

Considerando o parecer da equipe de inspeção no sentido de que seria mais adequado que a UG Casa do Índio/RJ executasse os respectivos recursos orçamentários em vista de suas atribuições estarem relacionadas aos objetivos da ação;

Considerando que a equipe da 6ª Secex entendeu não terem ficado confirmadas as alegações do denunciante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.3. recomendar à Funai que descentralize recursos orçamentários da ação "Atendimento Social aos Povos Indígenas" (código 2384), previstos na LOA 2007, para a UG Casa do Índio/RJ (UG 194021) e demais unidades cujas atribuições tenham relação com o objetivo da referida ação, de modo a viabilizar atendimento adequado aos indígenas que necessitam de assistência social;

9.4. determinar à Funai que informe nas próximas contas a situação da descentralização de créditos à UG 194021 (Casa do Índio/RJ);

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Funai; e

9.6. arquivar este processo.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 15/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.
Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 2029/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.989/2006-3 (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.
4. Unidade: Agência Nacional de Cinema – Ancine.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre possível irregularidade na aprovação do projeto cultural voltado para a produção do filme "Araguaya, Conspiração do Silêncio", realizado com a utilização dos incentivos criados pelas Leis 8.313/91 e 8.685/93;
Considerando que o denunciante alegou que o referido filme havia sido parcialmente financiado por recursos públicos mediante a utilização de incentivos apesar de o responsável pelo projeto figurar no pólo passivo de diversas ações judiciais, em sua maior parte relativas a execução fiscal, instauradas a partir de 1999, conforme arrolado na peça inicial;
Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno;
Considerando que a 6ª Secex efetuou diligências junto à Agência Nacional de Cinema – Ancine com vistas a obter esclarecimentos e documentação relativos ao processo de aprovação do referido projeto, com ênfase na verificação da regularidade fiscal do proponente;
Considerando que foi informado que o projeto foi aprovado em 1998, no valor inicial de R$ 2.000.000,00 e que, em 2004, foi aprovado o redimensionamento do respectivo orçamento, cujo valor total passou a ser R$ 6.571.701,97;
Considerando que a Ancine encaminhou certidões de regularidade fiscal do responsável pelo projeto referentes ao período compreendido entre os exercícios de 2000 e 2004, ano em que foi autorizado o redimensionamento do orçamento do projeto;
Considerando que a Ancine apresentou cópias da documentação relativa a prorrogações de prazo, alteração na forma de captação de recursos e ao redimensionamento do orçamento do projeto;
Considerando que a documentação encaminhada pela Ancine demonstrou que a prestação de contas parcial apresentada em 2003 foi analisada, não tendo sido constatadas irregularidades na aplicação dos recursos incentivados;
Considerando que a Ancine enviou nota técnica atestando o cumprimento dos objetivos do projeto;
Considerando a informação de que o filme recebeu prêmio especial no Festival de Gramado/RS em 2004, o que confirma a conclusão do projeto;
Considerando que a 6ª Secex entendeu que não foram constatados indícios de irregularidade fiscal

no projeto que obstassem a sua aprovação inicial, especialmente porque a aprovação ocorreu em 1998, enquanto que as ações judiciais mencionadas pelo denunciante foram instauradas a partir de 1999;

Considerando que a 6ª secex entendeu ter ficado comprovada a regularidade fiscal do responsável pelo projeto quando do pedido de redimensionamento ocorrido em 2004;

Considerando que a 6ª Secex entendeu que não havia impedimento do ponto de vista da regularidade fiscal para que fossem autorizadas as prorrogações, as alterações e os redimensionamentos ocorridos no projeto;

Considerando que a 6ª Secex não identificou, na documentação presente nos autos, indícios de irregularidade na execução do projeto;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer-se da denúncia e considerá-la improcedente, bem como comunicar-se ao denunciante acerca da deliberação a ser adotada e arquivar-se o processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.4. arquivar este processo.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 16/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 2030/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-018.346/2004-9 (Sigiloso)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.
4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre a possível omissão da direção da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro em apurar o desvio de recursos públicos praticado mediante suprimento de fundos pelo então Chefe do Escritório de Representação da Fundacentro em Mato Grosso do Sul;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno;

Considerando que a Secex/SP realizou diligências com vistas ao esclarecimento da denúncia;

Considerando que foi verificado que a Fundacentro instaurou sindicância, que foi encerrada em 24/5/2004 e concluiu pela responsabilidade do Sr. Reinaldo da Paixão, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Escritório de Representação em Mato Grosso do Sul, pelo desvio de recursos por meio de suprimento de fundos, no valor total de R$ 1.977,48, ocorrido no período de março a dezembro de 2003;

Considerando que as conclusões da sindicância ensejaram a elaboração de notícia crime encaminhada pela Procuradoria da Fundacentro ao Ministério Público no Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando que foi constatado que a Fundacentro já havia adotado providências para exonerar o servidor em março de 2004;

Considerando que foi apurado que a Fundacentro instaurou processo administrativo disciplinar, que foi encerrado em 3/2/2005 e concluiu pela aplicação ao ex-servidor das penalidades previstas nos arts. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90, no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92 e nos arts. 312 e 315 do Código Penal;

Considerando que foi verificado que a Presidência da Fundacentro adotou providências administrativas, inicialmente por meio de notificação extrajudicial, com vistas ao ressarcimento do débito, cujo valor atualizado perfazia a importância de R$ 2.829,09 em 30/9/2006;

Considerando que a Secex/SP entendeu satisfatórias as providências adotadas pela Fundacentro;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer-se da denúncia, para considerá-la improcedente, fazer-se determinação à Fundacento e arquivar-se o processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, de 26/9/2007, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.3. determinar à Fundacentro que, na prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2007, informe o Tribunal sobre os resultados das providências adotadas para obtenção do ressarcimento do débito apurado no processo de sindicância instaurada pela Portaria 20/2004;

9.4. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.5. arquivar este processo.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO VI DA ATA Nº 40 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdão nº 2034, adotado no processo nº TC-014.473/2004-3, apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno).

GRUPO I – CLASSE I – Plenário - SIGILOSO

TC-014.473/2004-3 (c/ 6 volumes e 1 anexo. Apenso: Documento nº 0000044554460, c/ 3 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Denúncia)
Entidade: Município de Abadiânia/GO
Interessada: Francisca Leda de Oliveira Almada, CPF 010.184.501-49, ex-prefeita
Advogado constituído nos autos: Ronivan Peixoto de Morais Júnior (OAB/GO 17.752)

Sumário: DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA/GO. PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI E AGENTE JOVEM. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia encaminhada a este Tribunal acerca de supostas irregularidades praticadas pela ex-prefeita do Município de Abadiânia/GO, Sra. Francisca Leda de Oliveira Almada, na gestão de recursos federais dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e Agente Jovem, creditados àquela municipalidade nos exercícios de 2002 a 2005 (fl. 1 – v. 1).

2. Ao realizar inspeção no município, a equipe da Secex/GO constatou diversas irregularidades na execução dos mencionados programas, as quais ensejaram a realização de audiência da ex-prefeita sobre as seguintes ocorrências:

a) exclusão imotivada de beneficiários do PETI;

b) pagamento das bolsas em datas diferenciadas e/ou com atraso;

c) pagamento de benefícios de forma descentralizada, ora por cartão magnético da CEF, ora por folha de pagamento elaborada pela prefeitura;

d) pagamento de benefícios em duplicidade, quer pela multiplicidade da fonte pagadora, quer pela repetição dos beneficiários em uma mesma família;

e) pagamento restrito a parte dos beneficiários inscritos nos programas e a alguns períodos do exercício a que se referiam;

f) pagamento de benefícios do PETI a adolescentes com mais de 16 anos;

g) pagamento de benefícios do PETI a filhos de servidores do aludido município;

h) pagamento indevido de benefícios do Programa Agente Jovem a alunos não cadastrados previamente pela Prefeitura.

3. Ouvida em audiência, a responsável encaminhou razões de justificativa que foram consideradas suficientes para elidirem apenas as falhas relativas aos itens “g” e “h” transcritos no item precedente. Por essa razão, o Tribunal julgou parcialmente procedente a presente denúncia e aplicou à Sra. Francisca Leda de Oliveira Almada multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (Acórdão nº 904/2007-TCU-Plenário).

4. Inconformada, a responsável interpôs o pedido de reexame que ora se analisa (fls. 1/7 - anexo 1). O exame prévio de admissibilidade foi efetuado pela Serur, que se manifestou pelo conhecimento do recurso (fl. 9 - anexo 1).

5. A seguir, transcrevo a análise do recurso efetuada no âmbito daquela unidade técnica, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 (fls. 13/16 - anexo 1):

“PRELIMINAR

Afirma a responsável que não lhe foi dada a oportunidade de defesa em relação à ocorrência que motivou a aplicação de multa, qual seja, ausência de guarda em arquivo dos documentos alusivos aos programa de erradicação do trabalho infantil. Argumenta ainda que a constatação, feita pela equipe de auditoria à fl. 259, vol. 2, de que o programa foi bem administrado só poderia ter-se dado à luz de base documental deixada pela responsável a seu sucessor. (fls. 6/7, anexo 1)

A respeito, observa-se que a equipe de inspeção em nenhum momento atestou a regularidade da execução do programa, restando, por sua vez, devidamente registrada a ausência na municipalidade de documentos referentes ao programa quando da realização da auditoria. (fl. 259, vol. 2)

Por outro lado, restou devidamente consignado na Proposta de Deliberação condutora do acórdão impugnado que essa ocorrência não serviria de supedâneo para a aplicação de multa à responsável. Veja-se a respeito o seguinte da Proposta:

"6. Divirjo da Unidade Técnica apenas quanto à ponderação, para efeito de aplicação de multa, da ausência da documentação dos programas nos arquivos da Prefeitura. Uma vez que a inspeção foi efetuada após o encerramento do mandato da ex-prefeita, **não há como imputar a ela, cabalmente, a falta de manutenção dos arquivos nos moldes preceituados na IN n. 01/1997 da STN. Ademais, este fato não integrou o escopo da audiência, não podendo ser considerado para efeito da dosimetria da pena**." (grifos meus)

Desta feita, a questão preliminar não merece prosperar.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que não subsistem os motivos para a aplicação da penalidade.

A alegações constantes da peça recursal são a seguir descritas e analisadas, cabendo destacar que somente foram apresentadas alegações referentes a duas das seis ocorrências que ensejaram a aplicação da pena de multa.

Irregularidade: Exclusão imotivada de beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Alegação: As crianças Cléber Gabriel de Carvalho, Laís Alves dos Santos e Alessandro Pereira da Silva vêm freqüentando regularmente o programa. O relatório de inspeção à fl. 260, vol. 2 constatou que nenhuma dessas crianças foi excluída da folha. Quanto a menor Déborah Luana Gomes, nunca freqüentou qualquer programa, pois possui apenas três anos de idade. (fl. 4, anexo 1)

Análise: Com efeito, o relatório de inspeção à fl. 260, vol. 2, constatou que nenhuma das crianças apontadas na denúncia foi excluída da percepção dos benefícios do Programa indevidamente.

Entretanto, em razão da admissão pela própria responsável, o que restou constatado é que temporariamente houve a indevida exclusão do programa de alguns menores. Foi por esse motivo, não enfrentado diretamente pela responsável, que a falha foi considerada não elidida.

Veja-se a respeito a manifestação da Secex **a quo**, adotada como razões de decidir por esta Corte (fl. 1148, vol. 6):

"(...) afirma a ex-prefeita (fl. 312 [volume 2]) que nenhuma exclusão foi feita sem motivo, e as que porventura ocorreram foram ou por atingimento da idade, ou por mudança de endereço.

Todavia, é a própria Sra. Leda Almada quem confirma ter havido essa exclusão ao afirmar, no expediente anexado à fl. 75 [volume 1] (resposta à diligência inicial), que os alunos Cléber Gabriel de Carvalho e Laís Alves dos Santos ([mencionados na] denúncia) 'estão freqüentando normalmente o programa, mas por problema operacional foram excluídos, mas a Laís já recebeu os atrasados e o menor Cléber, parte dos atrasados, mas terá sua situação regularizada provavelmente no próximo pagamento.'

Assim, pode-se perfeitamente concluir ter havido a exclusão dessas crianças do Programa PETI, ainda que temporária, durante a administração da Sra. Almada, mas não por atingimento de idade ou mudança de endereço. O relatório de inspeção **in loco** relata que as crianças objeto da denúncia foram incluídas novamente na folha da CEF e/ou Prefeitura, pela administração sucessora (fl. 260 [volume 2])."

Assim, a alegação não merece prosperar.

Irregularidade: Aulas de natação ministradas por crianças maiores.

Alegação: Todas as aulas são ministradas por monitor, como comprovado pela equipe de inspeção à fl. 260, vol. 2. (fl. 4, anexo 1)

Análise: A denúncia foi considerada improcedente quanto a esse aspecto. Tanto é assim que a responsável sequer foi ouvida em audiência por essa ocorrência, caracterizando-se assim a ausência de interesse em rediscutir essa matéria.

Desta feita, a alegação não merece prosperar.

Irregularidade: Pagamento dos benefícios em datas diferenciadas e/ou com atraso.

Alegação: Metade dos beneficiários dos programas sociais oriundos do governo federal recebem diretamente pela Caixa Econômica Federal, não tendo a municipalidade controle sobre o repasse desses recursos. Os demais beneficiários recebem por meio de contra-cheque emitido pela Prefeitura Municipal após a confirmação do Centro Infantil Madre Maria Rivier, ficando os recursos à disposição dos beneficiários pelo prazo de quinze dias, o que pode ter gerado a impressão de que os pagamentos ocorreriam em datas diferenciadas. A inspeção registrada à fl. 261, vol. 2, confirmou tal entendimento. (fl. 5, anexo 1)

Análise: Na caracterização da falha não se considerou os pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, mas sim aqueles em decorrência de recursos repassados à municipalidade. Veja-se a

respeito as conclusões da Secex **a quo**, as quais, destaque-se, não foram enfrentadas pela recorrente (fls. 1148/1149, vol. 6):

"Da análise dos extratos bancários enviados pode-se constatar que, além dos repasses federais chegarem ao Município com certo atraso, os pagamentos do PETI aos beneficiários eram efetuados com mais atraso ainda (folha processada pelo Itaú), em relação à data dos créditos depositados pelo Governo Federal no Banco do Brasil S/A, chegando algumas parcelas a serem pagas com um atraso de até 4 meses, senão vejamos:

Data do Crédito Banco do Brasil	Período Referente	Pagamento BEG/Itaú	Fls.
Exercício de 2002			
28/03/2002	1º/06 a 17/06/2002	11/04/2002	460/526
12/04/2002	1º/06 a 17/06/2002	17/07/2002	527/538
26/06/2002	1º/06 a 30/06/2002	19/08/2002 5	39/581
23/07/2002	1º/06 a 31/07/2002	1º/10/2002	582/624
19/09/2002	1º/06 a 30/09/2002	07/01/2003	625/709
04/12/2002	1º/06 a 31/12/2002	18/02/2003	710/745
Exercício de 2003:			
03/04/2003	01/01 a 28/02/2003	29/04/2003	937/977
idem	01/03 a 31/03/2003	30/05/2003	931/936
09/05/2003	01/04 a 31/05/2003	02/10/2003	849/930
11/07/2003	01/06 a 31/07/2003	24/09/2003	773/848
11/08/2003	01/08 a 31/08/2003	06/11/2003	755/772
29/08/2003	01/09 a 30/09/2003	20/01/2004	764/767
03/10/2003	01/10 a 31/10/2003	20/01/2004	760/763
10/11/2003	01/11 a 30/11/2003	20/01/2004	751/754
06/01/2004	01/12/2003 a 20/01/2004	20/01/2004	747/750
Exercício de 2004:			
06/01/2004	01/01 a 31/03/2004	1º/06/2004	979/990
07/05/2004	01/04 a 31/04/2004	03/09/2004	991/994
31/05/2004	01/05 a 31/05/2004	1º/11/2004	995/1019
30/06/2004	01/06 a 30/06/2004	1º/11/2004	1020/1023
04/08/2004	01/07 a 31/07/2004	21/12/2004	1024/1041
1º/10/2004	01/08 a 31/08/2004	19/11/2004	1028/1032
12/11/2004	01/09 a 31/09/2004	19/11/2004	1033/1035
06/12/2004	01/10 a 31/11/2004	21/12/2004	1036/1038
16/12/2004	01/12 a 31/12/2004	21/12/2004	1039/1041"

Os pagamentos em datas diferenciadas, por sua vez, não constaram dos motivos para a aplicação da penalidade.

Assim, a alegação não merece prosperar.

Alegação: Os pagamentos relativos aos meses de janeiro a junho de 2004 já foram efetuados. Os relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2004 foram pagos até o mês de novembro de 2004. Já quanto aos pagamentos referentes ao exercício de 2005 não ocorreram em sua gestão, não podendo ser ela responsabilizada por tanto. (fls. 5/6, anexo 1)

Análise: Não foi questionada a ausência de pagamentos, mas sim os seus atrasos, os quais vêm a ser confirmados com as próprias alegações da recorrente.

Ademais, não se considerou na apreciação da culpabilidade da responsável ocorrências referentes ao exercício de 2005.

Desta feita, essas alegações também não merecem prosperar."

6. Diante do exposto, o analista que instruiu os autos, com a concordância do Diretor da 3ª DT, consoante delegação de competência fixada pela Portaria Serur nº 1, de 2/8/2004, propôs:

a) conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 32 e 33, c/c o art. 48, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência à recorrente, ao denunciante e ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás da deliberação que vier a ser adotada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que o recurso interposto pela responsável merece ser conhecido como pedido de reexame, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

2. Quanto ao mérito, alinho-me às conclusões da Secretaria de Recursos, conforme consignado na instrução de fls. 13/16, anexo 1, uma vez demonstrada a improcedência dos argumentos expendidos pela recorrente. Observo que não foram apresentadas justificativas razoáveis para a exclusão imotivada de beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, bem como para o pagamento dos benefícios com atraso. Ao contrário, as informações trazidas aos autos pela ex-prefeita apenas confirmaram a ocorrência dessas irregularidades que, dentre outras, fundamentaram a aplicação de multa à responsável.

3. Ademais, as quatro irregularidades restantes, que também embasaram a penalidade aplicada à ex-gestora, não foram abordadas na peça recursal que ora se examina, permanecendo válidos, portanto, os argumentos expendidos no voto condutor do Acórdão nº 904/2007-TCU-Plenário, ora atacado.

4. Acrescento, apenas, determinação para retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-a com relação à identificação do denunciante, ante a inexistência de documentos e informações que exijam a manutenção dessa providência.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2034/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-014.473/2004-3 (c/ 6 volumes e 1 anexo. Apenso: Documento nº 0000044554460, c/ 3 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em processo de Denúncia)
3. Interessada: Francisca Leda de Oliveira Almada, CPF 010.184.501-49, ex-prefeita
4. Entidade: Município de Abadiânia/GO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Ronivan Peixoto de Morais Júnior (OAB/GO 17.752)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que nesta etapa processual trata de pedido de reexame contra o Acórdão nº 904/2007-TCU-Plenário, proferido por este Tribunal ao apreciar denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas pela ex-prefeita do Município de Abadiânia/GO, Sra. Francisca Leda de Oliveira Almada, na gestão de recursos federais dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e Agente Jovem, creditados àquela municipalidade nos exercícios de 2002 a 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 32 e 33, c/c o art. 48, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada, ao denunciante e ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO;

9.3. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-a com relação à identificação do denunciante.

Ata n° 40/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 26/9/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-40/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA APRECIAÇÃO DE FORMA UNITÁRIA E CONSTANTES DA ATA Nº 40 SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DE 26.9.2007

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
000.220/2007-1	ASC	6ª Secex.	2021	
003.088/2005-4	AN	Secob	1995	
003.159/2002-3	RC	Secex/RO	2011	
006.030/2007-4	ASC	---	1999	
006.746/2000-5	RC	6ª Secex	2018	
007.498/2007-7	VC	Secex/RJ	2014	
008.293/2001-5	BZ	Serur	1994	
008.935/2001-0	GP	1ª Secex e Serur	1989	
009.156/2002-9	UA	Secex/GO e Serur	1990	
009.362/2007-8	BZ	Secex/PA	2010	
009.577/2004-7	VC	1ª Secex	2003	
010.827/2007-9	UA	Secex/PA	2002	
011.135/2001-8	BZ	Secex/PE	2004	
012.120/2003-6	ASC	Secex/RN	2022	
012.277/2005-0	MBC	Secex/SP	2005	
012.807/2003-2	UA	Secex/PB e Serur	1991	
013.307/2003-0	AN	Serur	1996	
013.498/2007-2	UA	Secex/PA	2008	
013.500/2007-2	UA	Secex/PA	2009	
014.473/2004-3	RC	Serur	2034	
015.875/2005-2	AC	Sefip	1997	
018.009/2004-9	ASC	Secex/RS	2012	
018.664/2007-8	BZ	4ª Secex	2016	
019.210/2007-0	RC	6ª Secex	2001	
019.857/2003-6	UA	Secex/MG e Serur	1992	
019.998/2007-7	ASC	3ª Secex	2024	
020.122/2006-0	AC	5ª Secex	2017	
020.304/2007-0	RC	Secex/SP	2019	
020.867/2007-8	VC	4ª Secex	2015	
021.612/2007-3	VC	Semag	2006	
023.732/2007-0	BZ	Secex/MT	1993	
023.777/2007-2	ASC	Semag	2025	
023.832/2007-6	RC	2ª Secex	2000	
023.940/2006-5	ASC	Secex/MA	2013	
024.025/2006-4	UA	Semag	2007	
425.110/1995-8	AC	Serur	1998	
675.137/1998-5	VC	---	1987	
926.323/1998-9	VC	Serur	1988	